



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2012 – São Paulo, segunda-feira, 07 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL

0000454-26.2007.403.6107 (2007.61.07.000454-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)
Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no 168-A, 1, I, do Código Penal - acrescentado pela Lei n. 9.983/00, e 71, caput, também do Código Penal.Nos termos constantes da denúncia, a ré Celia Luzia Viol Folgosi, na qualidade de sócia-gerente da empresa Bela Senhora Moda Feminina Ltda. - EPP, deixou de recolher contribuições destinadas à Previdência Social, referentes a fatos geradores ocorridos nas competências de abril a junho de 2003, dezembro de 2003, janeiro a junho de 2004 e agosto de 2004 a outubro de 2005, dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indébita no montante de R\$ 15.601,20 (fl. 02, apenso I).No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Peças Informativas n. 1.34.002.000172/2006-23 devidamente apensadas (apenso I volume I) (fl. 05); depoimento prestado pela indiciada, bem como por Maria José Francisco Prates Viol (fls. 12/14); relatório da D. autoridade policial (fls. 27/28); juntada do ofício MPS/SRP/DRP em Araçatuba nº 21-421/142/2007, proveniente da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP (fls. 32/33).À fl. 39, em manifestação, o MPF requereu folhas de antecedentes e certidão do que delas constar, bem como esclareceu que Maria José Francisco Prates Viol, apesar de sócia-gerente, não participava da administração financeira da empresa, motivo pelo qual não foi denunciada e por fim requereu fosse oficiado ao INSS, para informar a situação atual do crédito previdenciário referente à NFLD nº 35.888.637-6, de responsabilidade da empresa.Decisão de recebimento da denúncia (fl. 46), datada de 29 de maio de 2008, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais da ré, bem como as respectivas certidões que constarem; designando o dia 06 de agosto de 2008, às 15:45h para audiência de interrogatório da acusada e arquivando os autos em relação à Maria José Francisco Prates Viol.Pesquisas dos antecedentes criminais da ré (fls. 54 58, 62, 86/87-v, 237/243 e 245/249-v).Audiência de interrogatório da ré (fls. 63/65).Apresentação de defesa prévia pela acusada às fls. 67/80.Em audiência nesse Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa Ione de Souza Pires e Hélio Guaracy Vianna de Paula (fls. 97/99) e as demais por carta

precatória (fls. 123/124, 148/149, 174/175 e 177).A acusada requereu a dispensa das testemunhas de defesa Miriam Ranzini e José Paulo T. Pires Bittencourt (fl. 176).Considerando-se que a acusada já foi interrogada, a mesma foi intimada para informar se pretendia ser novamente interrogada, visto que a presente instrução criminal deve obedecer ao novo rito estabelecido pela Lei n.11.719/08, e a nova redação dada ao artigo 400 do CPP (fl. 182).Manifestação da ré desistindo de novo interrogatório (fls. 183/184).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de informar sobre a situação atual do débito. Embora regularmente intimada a ré não se manifestou (fls. 188 e 190).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 192/211-v e 215/231).Em resposta ao ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve o parcelamento do débito (fls. 253/254), posteriormente cancelado em virtude da não prestação de informações indispensáveis ao seu prosseguimento (fls. 259/262). Embora regularmente intimada, a defesa não se manifestou (fl. 268).É o relatório.DECIDO.2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. I13.- DO CONFLITO DE LEIS NO TEMPOO crime de apropriação indébita previdenciária sofreu diversas alterações legislativas ao longo da história. Desde 1937 a conduta de reter contribuição do empregado e não recolher passou a ser crime - Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, revogado pelo artigo 86 da LOPS - Lei 3.807, de 26/08/1960. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, cujas figuras penais foram reproduzidas pelo Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação da Lei da Previdência Social. Esse Decreto - CLPS - previu no inciso II do artigo 224 que: Constitui crime: II - de apropriação indébita, como definido no Código Penal, além do previsto no artigo 149 desta Consolidação, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas cotas tiverem sido reembolsadas à empresa pelo INPS. O artigo 149 trazia a seguinte redação: A falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita. Parágrafo único: para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, parentes ou diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação.. Registre-se que a pena do crime de apropriação indébita é de reclusão de um a quatro anos, e multa - artigo 168 do Código Penal.A Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, previa no artigo 2º, II, c.c. artigo 1º, caput, que constituía crime contra a ordem tributária: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, cuja pena era de seis meses a dois anos de retenção e multa. Já na redação deste artigo abandonou-se a expressão apropriar-se para adotar-se a expressão deixar de recolher. Dessa forma, o tipo deixou de exigir a prova do animus de apropriação.A Lei n.º 8.212, de 25 de julho de 1991, veio tratar de forma específica a omissão no recolhimento da contribuição à Seguridade Social, afastando a regra geral da Lei n.º 8.137/90, pois vigora no concurso aparente de normas penais a regra segundo a qual a lei especial afasta a aplicação da regra geral - princípio da especialidade. Como a pena na Lei n.º 8.212/91 era mais gravosa, somente era aplicável a partir de 25 de julho de 1991.Dispõe o artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, que: Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público. Quanto à pena, o tipo remete ao artigo 5º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que prevê a pena de reclusão de dois a seis anos e multa.A Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, trouxe um novo tipo penal cuidando da matéria, ao inserir no artigo 168 do Código Penal, o artigo 168, letra A, que trouxe a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se pode observar não houve alteração do verbo do tipo.É claro que o tipo ao trazer como elementar a previdência social é especial em relação ao previsto no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91, na medida em que o tipo anterior cuidava da Seguridade Social, restringindo o campo de abrangência da norma. Note-se que a restrição veio aperfeiçoar a descrição típica, porquanto a Seguridade Social abrange a previdência social, a assistência social e a saúde, sendo que estas duas últimas independem de contribuição a ser recolhida do empregado pelo empregador. Não houve, pois, alteração alguma do tipo, apenas uma depuração do termo utilizado.Conquanto o tipo possua como nomen iuris apropriação indébita previdenciária, não traz como núcleo o verbo apropriar-se, repetindo a fórmula anterior, utilizando-se do verbo deixar. Assim, não houve alteração na interpretação do crime, que continua dispensando a prova do elemento subjetivo do injusto - o animus rem sibi habendi.No entanto, a pena do artigo 168, letra A, é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto que a Lei n.º 8.212/91 previa pena máxima de 6 anos.Cuida-se de verdadeira novatio legis in mellius, pois traz tratamento que de alguma forma beneficia o agente. Indispensável, portanto, que o tipo penal a reger os fatos mencionados na denúncia seja o novel texto legal - princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica superveniente. A aplicação do novo tipo penal, que beneficia o agente com pena máxima mais benéfica, é medida de rigor, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.4.- DA MATERIALIDADE DELITIVANos termos constantes dos autos, no que diz respeito à materialidade

delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelos Procedimentos Administrativo-fiscais, elaborados pelo INSS, com cópias das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.888.637-6 demonstrando que não houve o recolhimento devido à previdência social, mediante contribuições dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indevida no montante de R\$ 15.601,20, nos períodos referentes entre abril a junho de 2003, dezembro de 2003, janeiro a junho de 2004 e agosto de 2004 a outubro de 2005.5.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLOA autoria não restou comprovada, no decorrer da dilação probatória. Apesar da acusada ser sócia, restou demonstrado nos autos que a mesma não possui poderes de gerência, bem como não é responsável pela administração da empresa Bela Senhora Moda Feminina Ltda. - EPP. Incumbia-lhe na empresa, somente a função de estilista, cuidando apenas da produção da empresa, não sendo encarregada ela da parte financeira, mas sim seu ex-marido. Nesse sentido, observa-se o interrogatório da acusada, prestado às fls. 64/65: Afirma que são verdadeiros os fatos constantes na denúncia. Afirma que desde que possui a empresa, a partir do momento em que ela passou a ter dificuldades financeiras, na hora do pagamento dos funcionários e de impostos não sobrava nenhuma quantia para efetuá-las. Afirma que a prioridade era o pagamento dos funcionários e posteriormente dos impostos. Afirma que não cuidava da parte financeira da empresa, sendo que somente cuidava da parte de produção entre outras (...) Afirma que não acompanhava os pagamentos dos tributos da empresa, pois somente era responsável pela parte da produção da empresa, sendo que a parte de pagamento dos tributos era de responsabilidade de seu ex-marido. Os depoimentos das testemunhas caminham no mesmo sentido: Eu sou representante comercial da empresa desde 2003, faço os pedidos com os clientes e repasso até a empresa. O meu primeiro contato com a empresa foi com o Sr. Marco Antônio (ex-marido de Célia) (...) A Célia é estilista da empresa. É responsável pela área industrial, produção, corte, tudo. Conheço a sede da empresa em Araçatuba. Quando fiz a visita a Célia estava trabalhando, e muito, na parte industrial (...). (depoimento de Divaldo Simões de Campos, fls. 148/149). Questionada sobre se Célia era administradora da empresa a testemunha afirmou: Eu sei que ela faz a modelagem, os modelos, a criação é feita por ela, mas essa parte de contabilidade (não sabe dizer). (depoimento de Rita Strono Lombardi, armazenado em mídia digital - fl. 177). Questionada sobre se Célia era administradora da empresa a testemunha declarou: Não posso falar se foi ou não, porque dá empresa realmente eu não tenho nenhuma noção (depoimento de Vera Cristina de Carvalho, armazenado em mídia digital - fl. 177). Deste modo, da análise detida dos autos, verifica-se que a ré não participou da gerência e da administração da empresa, que era exercida por seu marido à época dos fatos. Quer dizer: nos crimes societários, categoria na qual se enquadra o delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre a pessoa que administra, efetivamente, a sociedade, não sendo suficiente para comprovar a gerência a mera inclusão do nome no contrato social, sob pena de uma responsabilização objetiva. No caso dos autos, no período em que omitidas as contribuições previdenciárias, a ré encontrava-se exercendo a atividade de estilista, cuidando da parte de produção da empresa e da área industrial, nos termos dos depoimentos das testemunhas de defesa, bem como pelo que se infere do próprio interrogatório da ré. Desse modo, remanescendo dúvida acerca da administração efetiva da sociedade, a absolvição é medida que se impõe. A propósito veja-se a jurisprudência: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ANISTIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A Lei nº 9.639/98, que no artigo 11, único, estendeu o instituto da anistia para todos, independentemente de serem ou não agentes políticos, não cumpriu no Congresso Nacional o rito de discussão e votação de projeto de lei previsto no art. 65 da CF, razão pela qual foi considerada inconstitucional. 2. Abolitio criminis não configurada. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00, que revogou o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, acrescentando ao CP o art. 168-A, manteve a figura típica anterior em seu substancial aspecto, não fazendo desaparecer o delito. 3. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, lavradas com base na fiscalização realizada pelo INSS nos documentos comprobatórios da retenção das contribuições previdenciárias dos salários dos segurados não repassadas à autarquia federal, demonstram a prática do crime. 4. O conjunto probatório comprova que o réu Antônio era responsável pela administração da empresa. 5. Dificuldades financeiras da empresa não demonstradas. Alegação de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, afastada. 6. Mantida a absolvição da ré Regina. Ainda que integrante do quadro societário, não detinha poderes de gerência, exercendo apenas a gestão operacional da empresa. 7. Diversas execuções fiscais ajuizadas contra o réu Antônio. Conduta social reprovável. Aumento da pena-base. Aplicação da continuidade delitiva. 8. Redução, de ofício, da pena de multa, com a aplicação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade. 9. Em razão da situação econômica do réu e dos prejuízos causados ao erário, a pena restritiva mais adequada, além da prestação de serviços à comunidade, é a de prestação pecuniária, arbitrada no valor de 05 (cinco) salários mínimos, revertido ao INSS, autarquia federal lesada, nos termos do artigo 45, 1º, do Código de Processo Penal. 10. Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida e recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. (34381 SP 1999.03.99.034381-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 04/11/2008, PRIMEIRA TURMA, undefined) AÇÃO PENAL. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. SÓCIO QUE NÃO EXERCE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Não há necessidade de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi), mas tão-somente, o dolo genérico, uma vez tratar-se de crime omissivo. Precedentes STF (quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade: o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social (...). (HC nº 76.978, Rel. Min. Maurício Corrêa DJ de 19/02/99, p. 27). 2. O fato de figurar o réu em contrato social como sócio e/ou presidente da empresa não autoriza, por si só, uma condenação, se comprovado, como está, que não exercia efetivamente a gerência, e, conseqüentemente, o não-recolhimento das contribuições previdenciárias não ocorreu por interferência ou conivência sua. Precedentes do eg. STJ e desta eg. Corte. 3. Aplicação à hipótese do princípio in dubio pro reo. 4. Denúncia improcedente. Absolvição do acusado ODACIR SOARES RODRIGUES da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, V, do CPP (redação da Lei 11.690/2008). (23492 RO 0023492-41.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.09 de 25/08/2010, undefined). Entendo, por fim, que os elementos coligidos na instrução criminal são hábeis para reconhecer a não autoria do delito, impondo-se a absolvição da ré CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI.7.- Pelo exposto, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO a ré CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI, brasileira, empresária, filha de Antônio Viol Filho e Arcângela Maio Viol, nascida em 16/11/1945, natural de Araçatuba/SP, portador do documento de identidade nº 3.365.701- SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Cussy de Almeida, nº 2302, VI. Carvalho, Araçatuba/SP, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0010607-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010607-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOSE SOUSA PINHEIRO X ROBERTO DA SILVA PINHEIRO X JAIR CERQUEIRA PINHO X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(BA025175 - EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO E BA031595 - ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Defesas preliminares de fls. 266 e 268/272: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 166) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis a absolvições sumárias dos acusados Jaildo de Cerqueira de Jesus e Luís Carlos Souza Cerqueira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo para o dia 14 de junho de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi. Requistem-se seus comparecimentos.Intimem-se da designação da audiência supramencionada os acusados Jaildo de Cerqueira de Jesus e Luís Carlos Souza Cerqueira, expedindo-se, para tanto:1) carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Salvador-BA, onde o acusado Jaildo poderá ser encontrado na Rua Americano da Costa n.º 33, bairro Roma, ou na Rua Álvares Cabral n.º 09, Comércio, fone para contato 71 3327-5797.2) carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro-RJ, onde o acusado Luís Carlos poderá ser encontrado na Rua Euclides da Cunha n.º 255, Bloco 1, apto. 210, Condomínio Passo Real (próximo ao Parque florestal Quinta da Boa Vista, ao lado do Colégio Madre Nazarena Majone), fones para contato 21 8104-5851 e 7722-5648.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003281-54.2000.403.6107 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARTA JOAQUINA DOS SANTOS LEAL. Fls.314: Em princípio, defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) CEF. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 11- cópia(s) anexa(s)), COM ENDEREÇO À RUA ALTINO ARANTES, Nº 767, JARDIM DONA AMÉLIA, e intimação da parte Ré, ora executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s). DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, vista à CEF para manifestação quanto à suficiência da penhora. INTIME-SE a Ré, ora executada, com endereço na RUA JOÃO GONÇALVES DE CAMARGO, 265, APARTAMENTO 14, BAIRRO JARDIM PEDROSO, na cidade de INDAIATUBA/SP quanto à reavaliação, encaminhando-se cópia do auto de constatação e reavaliação. CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2012 AO EXMO SR JUIZ DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) CEF para manifestação. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 327 OFÍCIO DA 2ª VARA COMARCA DE INDAIATUBA/SP SOLICITANDO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO, NAQUELE JUÍZO, DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E DEPÓSITO DE DILIGÊNCIA - PROCESSO 248.01.2012.004208-0)

0001796-14.2003.403.6107 (2003.61.07.001796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000979-1)) SANCHES & CIA/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158: intime-se o autor, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-66.2001.403.6107 (2001.61.07.000355-0) - SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA X SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA X SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como das v. decisões de fls. 263/264, 273/274, 279 e certidão de fls. 282-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 430/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0007789-38.2003.403.6107 (2003.61.07.007789-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A -

DESTIVALEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 330, 352, v. decisões de fls. 436/438, 458/460 e certidão de fls. 463. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 480/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0006135-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006135-5) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 251, v. decisões de fls. 298, 301 e certidão de fls. 305. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 481/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003002-82.2011.403.6107 - TLM CONSTRUCOES LTDA (SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 132/158 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000180-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801099-72.1994.403.6107 (94.0801099-0)) MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de GRU, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001231-35.2012.403.6107 - RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, junte o original da guia de custas (comprovante de pagamento acostado às fls. 274), nos termos do art. 223, Anexo IV, Capítulo 1, do Provimento COGE nº 64/05; Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3) - LAUDICEA DOS REIS (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA DOS REIS

Fls. 275/278: intime-se a EXECUTADA, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003962-38.2011.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA

Considerando-se que decorreu o prazo legal sem a apresentação da contestação por parte do Réu (certidão de fl. 90), fica decretada sua revelia. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência, em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6541

CARTA PRECATORIA

0000327-85.2012.403.6116 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JEF CIVEL E CRIM DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR E PR034194 - PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI)

Ficam as defesas intimadas acerca da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Antonio Cruz Gonçalves e Fábio Roberto de Oliveira para o dia 09 de maio de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL

1302917-91.1997.403.6108 (97.1302917-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X RICARDO VALERIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X MARLISE MAZZOTTI VALERIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de RICARDO VALÉRIO e MARLISE TERESINHA MAZZOTTI VALÉRIO, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 15 da Lei n. 6.938/81. Por este Juízo foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 15 da Lei n. 6.938/81 (fls. 525/533 e 572). Após, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 586/587). Os acusados RICARDO VALÉRIO e MARLISE TERESINHA MAZZOTTI VALÉRIO cumpriram as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 590/609, 615/619, 623/624, 629/632, 639/644, 654/657 e 659/662), com exceção do comparecimento mensal para justificar suas atividades nos meses de dezembro/2009 e maio/2010. Instado, o Ministério Público Federal considerou justificada a ausência no mês de dezembro/2009 e, em relação ao mês de maio/2010, requereu a prorrogação do período de prova por mais um mês. No entanto, não houve comunicação do Juízo deprecado quanto a este cumprimento. Na sequência, o ilustre representante do Ministério Público Federal, considerando ser insignificante o não comparecimento dos acusados em um único mês, opinou pela extinção da punibilidade em relação aos réus RICARDO VALÉRIO e MARLISE TERESINHA MAZZOTTI VALÉRIO (fl. 670). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n. 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RICARDO VALÉRIO e MARLISE TERESINHA MAZZOTTI VALÉRIO em relação aos fatos descritos neste

feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL

0003494-81.2005.403.6108 (2005.61.08.003494-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELENIL DE FATIMA LOZANO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos.O presente procedimento foi instaurado com fim de apurar suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I e IV, da Lei 8.137/90, por parte de HELENIL DE FÁTIMA LOZANO. Às fls. 220/221 constam informações enviadas pela Procuradoria Geral da Fazenda, noticiando que o Crédito tributário apurado foi extinto em razão do reconhecimento da remissão, o que instruiu manifestação do representante do Ministério Público Federal no sentido da decretação da extinção da punibilidade em relação a HELENIL DE FÁTIMA LOZANO. A Lei nº 10.684/2003 prevê no parágrafo 2º do seu art. 9º a extinção da punibilidade para os casos em que há o pagamento integral do débito, sem fazer menção a qualquer etapa ou fase inquisitorial ou processual. Para efeitos penais, a remissão da dívida que deu origem à ação penal equipara-se ao pagamento, ensejando a extinção da punibilidade.Pelo exposto, com fulcro no art. 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de HELENIL DE FÁTIMA LOZANO, relativamente ao procedimento instaurado por infringência ao art. 1º, inciso I e IV, da Lei 8.137/90. P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302861-63.1994.403.6108 (94.1302861-3) - J SHAYEB & CIA/ LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

1301725-89.1998.403.6108 (98.1301725-2) - JOAQUIM PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008436-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008436-0) - ANIBI FAVERO - INCAPAZ X MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0005472-64.2003.403.6108 (2003.61.08.005472-0) - ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0010881-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010881-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0006277-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006277-8) - MAURICIO RAMOS PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0006576-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006576-7) - MARIA PEREIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

0006940-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006940-2) - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005188-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005188-8) - RITA DE GRACA SOARES FERREIRA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0006446-62.2007.403.6108 (2007.61.08.006446-9) - PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0008218-55.2010.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007416-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007416-9) - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE

B BONITA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Sentença de fls. 225/239: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, concedo parcialmente a ordem requerida, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para, reconhecer à impetrante a imunidade prevista no artigo 195, 7.^o, da CF/88, determinando o afastamento do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99, e, por consequência, desconstituindo-se a exigência tributária previdenciária consistente no pagamento de contribuição social ao Programa de Integração Social - PIS a cargo da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.^o, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à S. Exa, Relator do Agravo de Instrumento, junto ao E. TRF da 3.^a Região, comunicando-lhe a prolação da sentença. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C -----

0009614-38.2008.403.6108 (2008.61.08.009614-1) - AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contrarrazões. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista a(o) impetrado(a) para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0010244-26.2010.403.6108 - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru. 8.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança. Autos n.º 0010244-26.2010.4.03.6108. Impetrante: Moldmix Ind/ E Com/Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e outro. Tipo: A S E N T E N Ç A. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Moldmix Indústria, Comércio Limitada visando, com pedido de liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária, bem assim, a suspensão do recolhimento do tributo, nos termos do art. 151, IV do CTN; e, ao final, seja concedida a segurança definitiva para: a) declarar, incidenter tantum a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, por ofensa aos arts. 195, 4.^o c.c. o art. 154, I, da CF, bem assim, a inexigibilidade da relação jurídico-tributária; b) declarar a ilegalidade da incidência previdenciária sobre notas fiscais emitidas pela cooperativas de trabalho por não constituir folha de salário, sequer faturamento, nos termos do art. 110 do CTN; c) determinar que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição; d) seja declarado o direito a compensação do indébito tributário, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da demanda, corrigidos pela SELIC, com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salário, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02); e) subsidiariamente, em razão de débitos fiscais previdenciários, que seja excluído os valores declarados e não pagos relativo à contribuição em espeque, além dos juros, multa e demais encargos, do total do débito parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09, constituídos nos últimos 5 anos contados da distribuição da ação. Aduz a impetrante, em síntese, que objetivando proporcionar uma melhor qualidade de vida para seus empregados e dependentes, celebrou contrato de prestação de serviços médicos com a Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED Botucatu, através da adesão ao plano empresarial; que, dentro deste cenário, empresa x cooperativa, não existia, até então, a incidência de qualquer gravame previdenciário, salvo o recolhimento pela cooperativa, incidente sobre os honorários/serviços pagos aos médicos-cooperados, art. 1.^o, II, da LC n.º 84/96; que, além do convênio médico, possui contrato de prestação de serviços diretamente com a Cooperativa de Caminhoneiros do Estado de São Paulo, para o transporte de suas mercadorias aos clientes e distribuidores; que o governo publico a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o inciso IV, no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, criando, nova fonte de custeio elegendo como regra matriz - faturas emitidas por cooperativas de trabalho; que as empresas que celebram contrato de prestação de serviços com Cooperativas de trabalho, dentre elas a UNIMED, estão sendo coagidas a recolher, a título de contribuição previdenciária, o percentual de 15% sobre, no mínimo, 30% do valor das notas fiscais/faturas emitidas pela Cooperativas relativo à prestação de serviços realizados por este; que a Lei n.º 9.876/99 ao incluir o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91 feriu de morte dispositivo constitucional; que o valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço prestados por cooperativas de trabalho, se revela ilegal e inconstitucional por constituir nova fonte de custeio por diploma normativo inadequado. Inicial às fls. 02/31. Demais documentos às

fls. 32/186. Custas à fl. 187. Juntada declaração do autor à fl. 189. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 192/195. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 205/230 pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Manifestação da União à fl. 231 pugnando o ingresso no pólo passivo. Apreciado foi deferido o ingresso da União no pólo passivo à fl. 232. O MPF opinou pelo prosseguimento do trâmite processual, sendo notória a dispensa de intervenção ministerial neste feito às fls. 237/241. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração Reza o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9876/99): Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...); IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Referida contribuição foi instituída, com supedâneo no art. 195, inciso I, alínea a (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98), que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No caso do inciso IV do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, os serviços são prestados a empresas pelos cooperados, pessoas físicas, sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre a empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Apesar de o contrato ser firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, não se pode negar que quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, e que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. Ressalte-se que o Decreto n.º 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7.º (com a redação dada pelo Decreto n.º 3265/99), dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. Ora, se o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do trabalhador, forçoso concluir que a exação guerreada encontra amparo no art. 195, I, a, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). Assim, não se tratando de outra fonte de custeio destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, não há que se falar, na aplicação do disposto no art. 195, 4º c.c. o art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Tampouco, pode-se amparar a pretensão do impetrante no disposto no art. 146, III, c, da Constituição Federal, na medida em que as normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo está mais atrelado aos objetivos sociais que vierem a ser praticados pelas sociedades cooperativas, e não a relação jurídico-tributária que se quer ver declarada inexistente. (vide art. 79, da Lei n.º 5.764/71). Quanto ao princípio contido no artigo 174, 2.º, da Constituição Federal, no sentido de que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismos, não se traduz, quanto à remuneração paga aos trabalhadores, em imunidade tributária da contribuição a cargo da empresa - empregadores. Não resta dúvida, de que a fixação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, quando a empresa contratar cooperativas de trabalho, foi um estímulo ao cooperativismo, conforme programado pelo Poder Constituinte Originário no 2.º do art. 174 da Constituição Federal. Não há, inclusive, afronta ao princípio da igualdade (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), pois, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços com cessão de mão de obra ou trabalho temporário (art. 31, da Lei n.º 8.212/91) possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado. Nesse sentido, a fim de corroborar as razões de decidir, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS PROVIDOS.** 1. Inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação

encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88.7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007853-06.2002.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Publicado em 26/3/2012) Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e, por conseqüência, que o impetrado seja responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedentes os pedidos formulados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C Bauru, 23 de novembro de 2011. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003713-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003713-0) - EDSON FAUSTINO DE ANDRADE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Trata-se de medida cautelar proposta por Edson Fautino de Andrade, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, buscando a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia técnica no imóvel situado na Rua José Costa Ribeiro, 3-125, Jardim Vânia Maria, Bauru, SP, que serve de residência ao requerente e sua família, bem como que seja determinado o início das obras de reparação urgentes, necessárias e acautelatórias, no intuito de instruir futura ação indenizatória pelos danos morais e materiais futuros. O Autor requereu, ainda, a citação das requeridas para os fins do artigo 867, do CPC e a fixação de multa diária. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz que adquiriu o imóvel referido, através de financiamento habitacional e anuência da Caixa Econômica Federal. Em 2007, constatou problemas no referido imóvel, que comprometiam o visual, as condições de habitação e especialmente a estrutura. Em razão de tais fatos, desde a constatação inicial, o autor comunicou oficialmente à requerida. Em 31 de janeiro de 2007 a requerida respondeu ao autor acerca do sinistro informado e decidiu regulá-lo conforme rotina especial de sinistro para vício construtivo. Contudo, para dar continuidade na tramitação do dossiê de sinistro, a requerida exigiu o nome e endereço completo do responsável técnico pela construção, sendo que o requerente não tem conhecimento de quem seja tal pessoa. O autor comunicou à requerida a impossibilidade de atender referida exigência, porém, recebeu informação de que o processo ficaria paralisado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/65. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial, fls. 68/70. Citação às fls. 76/77. O Autor aditou a inicial às fls. 79/80, indicando as obras de reparos

necessárias, bem como, ofertou quesitos. A petição foi recebida como emenda à inicial às fls. 81. Contestação da CEF às fls. 84/159, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o imóvel serve como garantia da alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei 9.514/97; que o autor está inadimplente com as parcelas 14, 15, 16 e 30, sendo que foram pagos 27, dos 240 encargos contratados. O imóvel não foi adquirido da CEF e sim de Neide de Melo, quem construiu o imóvel em questão; além da apuração do valor de mercado, a avaliação do imóvel tem como objetivo resguardar a garantia fiduciária, representada pelo imóvel objeto do financiamento, havendo, inclusive, campos próprios onde o Engenheiro informa as condições e se o imóvel poderá ou não ser aceito como garantia. Aduziu a necessidade de intimação da União, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97; a não configuração dos danos morais, inexistência de causalidade, ausência de provas acerca da participação ou omissão da Caixa nas ocorrências relatadas. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 160/236, aduzindo, preliminarmente, prazo em dobro, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros (ressegurador de 10% do montante segurado), e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que as cláusulas e condições da Apólice de Seguro Habitacional são aprovadas pela SUSEP; que a cobertura contratada refere-se exclusivamente a morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel; que o contrato estabelece quais os riscos cobertos pela Apólice, excluídos de cobertura os danos que não sejam decorrentes de eventos de causa externa; que o sinistro ocorreu em função de deficiência de execução, ou seja, vício de construção, sendo que estes riscos não estão cobertos na apólice. Indicou assistentes técnico e apresentou quesitos. O perito declinou da nomeação, fls. 241, sendo substituído às fls. 243. O perito nomeado declinou da nomeação às fls. 246/247, sendo então nomeado o Dr. Newton Carlos Pereira Ferro às fls. 248, o qual designou data para a vistoria às fls. 257 e 258. O Autor juntou substabelecimento às fls. 263/265. Laudo pericial às fls. 270/344. O Autor reiterou o pedido de liminar, fls. 347. O pedido de liminar foi indeferido, abrindo-se prazo para réplica e especificação de provas, fls. 349/352. Réplicas às fls. 359/364 e 365/373. As partes disseram não ter provas a produzir, fls. 355/356, 358 e 374. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal, como agente financeiro, determina a realização de vistoria por engenheiro, para fins de verificação das condições do imóvel, que constituirá, em última análise, a garantia do financiamento, com a garantia fiduciária que sobre ele fica gravada, na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição do imóvel. A perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. A CEF não alienou o imóvel ao autor, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ele mesmo escolhida. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. A perícia realizada constatou que todas as patologias constatadas no imóvel, descritas no item 3.7, do laudo, e sumarizadas no item anterior, têm como origem vícios ocultos ou vícios de construção. De acordo com o E. STJ, existe distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, sendo que, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, como no caso dos autos, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada: REsp 1102539 / PE RECURSO ESPECIAL 2008/0264049-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2012 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na

inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, CPC, com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Newton Carlos Pereira Ferro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe máximo da tabela, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Se houver interesse da CEF em executar os honorários, a extração de carta de sentença fica condicionada à sua manifestação expressa, dentro do prazo prescricional, para posterior distribuição perante a Justiça Federal. As decisões tomadas por este Juízo no decorrer do processo ficam mantidas e produzindo efeitos até que sejam revistas pelo Juízo competente. Desta forma, como corolário lógico da decisão ora tomada, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru, competente para o processamento e o julgamento do feito, pois agora somente figuram como partes o autor e a Caixa Seguradora S.A., o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Após o trânsito em julgado, exclua-se a CEF do polo passivo, dê-se baixa na Distribuição, encaminhando-se o feito ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006735-53.2011.403.6108 - ALEX SANDRO TEODORO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de alvará judicial proposto por Alex Sandro Teodoro da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretende o requerente obter a liberação de todos os valores que estão retidos em sua conta vinculada do FGTS. Alega que a CEF negou-se a liberar o resíduo existente na conta, sob o argumento que tinha expirado o prazo para levantamento dos valores a contar da data da homologação efetivada junto à empresa Telecomunicações de São Paulo em 11/04/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, fls. 14. O requerente juntou declaração de autenticidade das cópias trazidas com a inicial, fls. 16/17. A CEF informou que para a liberação de tal conta é necessário que o pedido do trabalhador esteja enquadrado em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e que seja apresentada em uma agência da CEF, a documentação comprobatória relacionada na Circular Caixa 537/2011. Conforme demonstrado no extrato a conta já foi objeto de saque pelo trabalhador em 13/01/04 e 10/11/06 na modalidade de utilização na moradia própria e pelo Código 01 (dispensa sem justa causa) em 28/04/2008. Permanece na conta apenas um saldo residual referente ao pagamento liberado em 07/07/2008 e não sacado pelo trabalhador, recomposto por decurso de prazo, com retorno dos valores na conta vinculada. O trabalhador poderá solicitar o saque do resíduo pelo código 01, não se opondo à CEF ao levantamento, fls. 18/25. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O requerente pretende sacar o saldo residual da sua conta do FGTS em razão de dispensa sem justa causa. O artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação das contas vinculadas do FGTS na situação de despedida sem justa causa. No caso dos presentes autos, o requerente foi demitido sem justa causa em 11/04/2008 (fl. 08), enquadrando-se no disposto do artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Pelo outro lado, a própria CEF reconheceu não haver óbice ao saque das quantias residuais existentes na conta vinculada do requerente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da inicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF libere todos os valores retidos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do requerente. Custas ex lege. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7691

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Fls. 560/769: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 544/558, com urgência. Expeça-se o edital determinado e os ofícios determinados à fl. 557. Decisão de fls. 544/558: O Ministério Público Federal, já devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Teixeira & Costa Loterias Ltda., Max Sorte Loterias Ltda., Loteria Amaral de Andrade Ltda., Loteria Pé Quente de Bauru Ltda. - ME, Bauru Loterias Ltda., Lotérica Mary Dota Ltda., Gama Loterias de Lins Ltda. - ME, Gama Dois Loterias de Lins Ltda. - ME, Lotérica M & M Siviero Ltda., Mario Shuji Suguiura & Cia. Ltda., Marimoto e Marimoto Loterias Ltda., Armando Silva Junior & Cia. Ltda., Geraldo Sergio Paulin & Cia. Ltda. - ME, Maria Angélica Neves Ferreira da Silva, Cássio Jamil Ferreira & Cia. Ltda. - ME, Cássio Jamil Ferreira & Cia. Ltda., Vitória Loterias e Serviços Ltda., Casa Lotérica Independência de Avaré Ltda. - ME, V Ceschini & Cia. Ltda. - ME, por meio da qual pleiteia a realização de diligência para constatar a prática de bolões por parte dos demandados. Além disso, pleiteou a concessão de medida liminar com o desiderato de suspender a prática de comercialização de bolões, sob pena de multa diária. Ademais, requereu que fosse determinado à CEF que intensifique a fiscalização sobre as lotéricas e apresente em juízo as providências tomadas para coibir a prática da modalidade de sorteio em exame. No mérito, pugna, entre outras providências, pela confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, pela condenação da CEF na obrigação de fazer consistente em implementar plano de fiscalização permanente das lotéricas permissionárias de serviço público, para verificação do integral cumprimento dos termos dos contratos administrativos de adesão, bem como, da Circular Caixa 471/09 ou do normativo que lhe venha suceder. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 18/19. As rés foram citadas, fls. 33/35, 160, verso, 165, 168, e 489. As corrés juntaram instrumentos de mandato e substabelecimentos e requereram vista dos autos para ofertarem defesa, fls. 36/156. A CEF acusou o recebimento da citação às fls. 157. Teixeira & Costa Loterias Ltda. e outros comunicaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 171/202. Contestação das corrés Teixeira & Costa Loterias Ltda. e outros às fls. 205/299, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, ausência de interesse de agir por serem direitos individuais divisíveis e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu também carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, mérito administrativo do poder fiscalizador da Caixa Econômica Federal que refoge ao controle de legalidade do Poder Judiciário. Aduziu, também, nulidade, por desrespeito ao artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz a legalidade na organização dos bolões, tratando-se de um vínculo contratual salvaguardado pelo artigo 425, do Código Civil, não havendo, assim, qualquer usurpação da competência da União, através da CEF, eis que mantida a oficialidade da administração e dos sorteios das loterias federalizadas. Afirmam, ainda, a inocorrência de infração contratual, os preços praticados são exatamente os fixados pela CEF. Aduzem que não existem registros de antecedentes contra os réus, no sentido de reclamações advindas dos usuários dos bolões, estando os réus à disposição do Ministério Público Federal para discutir, deliberar e chegando-se a um denominador comum, subscrever um termo de ajustamento de conduta que propiciasse maiores garantias formais para os contribuintes

dos projetos sociais da União. Dizem que inócorre prejuízo ao patrimônio público e social, não tendo o Autor trazido provas que justificassem a antecipação de tutela concedida, que, por este motivo, precisa ser cassada. Requereram a improcedência dos pedidos e a revogação da antecipação de tutela. A CEF ofertou contestação às fls. 300/475. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa, pois a pretensão invocada na ação civil pública visa tutelar direitos divisíveis e disponíveis de beneficiários identificáveis, o que vai de encontro justamente ao parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Alegou ainda, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em relação a pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 1º, da lei 9.494/97, já que a CEF exerce função delegada pela União, e nesse particular equipara-se à pessoa jurídica de direito público em questão. No mérito, aduz que a rede lotérica tem a sua gestão pautada pela legalidade e transparência, em conformidade com os princípios que regem a administração pública; por meio dos contratos de permissão, a Caixa, com base no Decreto-Lei nº 204/67, define os padrões e procedimentos a serem observados na comercialização dos produtos lotéricos. Assim, uma vez assumida a obrigação contratual e concedora das normas que regulam as loterias federais, a permissionária está obrigada a comercializar as apostas das loterias federais na forma definida pela Caixa. Portanto, também compete à Caixa fiscalizar o cumprimento de tais obrigações e responsabilidades assumidas pelas permissionárias, em observância ao que dispõe as leis que regem o sistema de permissões de exploração de serviços públicos. Conforme está devidamente regulamentado e por reiteradas vezes foi reforçado pelos Ofícios enviados às permissionárias, o recibo de apostas emitido pelo terminal (TFL) é o único comprovante do apostador válido para os recebimentos dos respectivos prêmios e deve ser entregue ao apostador, no ato da aposta, obrigatoriamente. Desta forma, a comercialização de apostas fora dos limites autorizados pela Caixa, tais como os bolões promovidos e comercializados por iniciativa da permissionária sem a entrega do comprovante emitido pelo TFL, compromete a imagem da Rede lotérica, da Caixa Econômica Federal e dos seus produtos, sujeitando a permissionária às sanções administrativas previstas na referida circular Caixa. Aduz que a fiscalização das unidades lotéricas é realizada regularmente pela Caixa, através de visitas às permissionárias. Entretanto, uma fiscalização suficiente para eliminar a prática dos bolões, demandaria um fiscal para cada casa lotérica durante o tempo de funcionamento da permissionária, situação incompatível com a própria natureza do contrato de permissão, posto que a precariedade inerente à permissão, é a principal motivação dos empresários para a regularidade das operações. Neste contexto, a CEF enviou ofícios às permissionárias (em dez/09, mar/2010 e jun/2010), alertando-as sobre a ilegalidade dos bolões, e das consequências pelo descumprimento do contrato de adesão, ainda que tais informações já fossem de pleno conhecimento das permissionárias. Paralelamente, buscou-se informar e conscientizar os apostadores, através de campanhas educativas, com objetivo de esclarecer que a aposta só é válida quando regularmente registrada nos terminais eletrônicos das permissionárias (TFL), e mediante a emissão do respectivo bilhete, devidamente autenticado. Em 24/02/2010, a Superintendência Regional de Bauru enviou mensagem eletrônica a todas as Unidades Lotéricas vinculadas, determinando a obrigatoriedade de afixar o cartaz PROTEJA SEU PRÊMIO, cartaz este que informa ao cliente que o comprovante da aposta é o único documento que habilita ao recebimento dos prêmios, tendo sido afixados nas casas lotéricas vinculadas à SR Bauru, em data anterior aos fatos ocorridos na lotérica situada no Rio Grande do Sul, os quais tiveram repercussão nacional. Uma campanha publicitária de alcance nacional, veiculada pelas emissoras de televisão também foi implementada, com objetivo de orientar os apostadores a sempre exigir o comprovante original emitido pelo terminal lotérico. Afirma ter adotado procedimentos administrativos em relação às corrés, com fulcro no item 4.23.2. Quanto à tutela liminar, aduz que a Caixa tomou medidas mais abrangentes do que a fiscalização aqui pretendida, sem descuido, porém, da fiscalização já realizada regularmente. Diz que o fato de a presente lide objetivar impor a forma de fiscalização a ser exercida pela Caixa em relação às permissionárias lotéricas, invade competência do Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência dos poderes da República. A CEF juntou aos autos a campanha publicitária segurança ao apostador, exibida em todo território nacional e veiculada nos mais diversos tipos de mídia de comunicação em massa, fls. 478/486. Teixeira & Costa Loterias Ltda. e outros requereram a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido, fls. 491 e 492. A CEF apresentou o relatório das penalidades aplicadas a Casas Lotéricas durante o ano de 2009 e 2010, no exercício da atividade delegada, fls. 499/505. Os advogados informaram que não representam a empresa individual Maria Angélica Neves Ferreira da Silva, fls. 506. Determinou-se a citação da ré Maria Angélica Neves Ferreira da Silva (Lotérica Centro), fls. 507. O Oficial de Justiça certificou que no local funcionava outra lotérica, fls. 512/516. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo em relação a Maria Angélica Neves Ferreira da Silva às fls. 522, o que se deferiu às fls. 528. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, fls. 523/527. O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que designou audiência de conciliação, uma vez que a causa não versa sobre direitos e interesses que admitam a transação, fls. 530/532. Prejudicada a designação da audiência, fls. 533, a Secretaria certificou a apresentação de contestação por todos os réus, fls. 536, verso. O Ministério Público Federal informou que oficiou ao Superintendente da CEF requisitando que informasse quais as providências que tinha adotado relativamente aos permissionários lotéricos réus na presente demanda. Alegou que a resposta evidencia omissão da Caixa Econômica Federal. Assim, reiterou os pedidos de tutela liminar requeridos nas alíneas d e e da exordial (fl. 14), bem como a condenação da Caixa à obrigação de fazer lançada na alínea c de fls. 14, verso, fls. 539/543. Os autos

vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão da legitimidade do Ministério Público Federal já foi enfrentada pela decisão de fls. 18/19, e igualmente, na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 523/527. O próprio Tribunal decidiu que é cabível o ajuizamento de ação civil pública para a defesa dos direitos dos consumidores, e que tal ação tutela os interesses difusos da sociedade. Assim, ficam rejeitadas as alegadas ausência de interesse de agir por serem direitos individuais divisíveis e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O pedido é juridicamente possível e não ocorre a inépcia da inicial, pois não se trata de analisar o mérito administrativo do poder fiscalizador da Caixa Econômica Federal, mas sim, de verificar se esta, efetivamente, vem fazendo a fiscalização que é devida. Não ocorre a nulidade do feito por desrespeito ao artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se verifica prejuízo, já que ora se determina a publicação de edital. Finalmente, quanto à alegada impossibilidade de concessão da tutela antecipada em relação a pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.494/97, já que a CEF exerce função delegada pela União, e nesse particular equipara-se à pessoa jurídica de direito público em questão, também não ocorre, pois as hipóteses em que se proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública estão previstas na lei, e o caso nos autos não se enquadra em qualquer delas. A Lei Federal nº 8.437/92 disciplinou, sistematicamente, as hipóteses em que não é cabível a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público. Seus dispositivos foram reverenciados na Lei 9.494, de 10 de setembro de 1.997, cujo artigo 1º dispõe: Artigo 1º. Aplica-se à tutela antecipada, prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto no artigo 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348, de 26 de junho 1.964, no artigo 1º e seu parágrafo 4º, da Lei n. 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1.992.. Analisando cada um dos dispositivos legais citados no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, temos, primeiramente, que a Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1.964, que cuidava das normas processuais relativas ao mandado de segurança, dispunha, em seus artigos 5º, parágrafo único, e 7º, o seguinte: Artigo 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores, ou à concessão de aumento ou extensão das vantagens. Parágrafo único: Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. Artigo 7º - O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. O diploma legal mencionado foi revogado com o advento da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009, a qual cuidou de disciplinar as regras procedimentais do novo mandado de segurança, individual e coletivo. Quanto, agora, à Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1.966, também citada no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, o caput de seu artigo 1º e parágrafo 4º, previam: em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual ou municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial... Parágrafo 4º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Da mesma forma como se passou no tocante à Lei nº 4.348 de 1.964, a Lei nº 5.021 de 1966 também foi revogada pela Lei nº 12.016 de 2.009. Por último, a Lei nº 8.437 de 1992. Este diploma prevê, em seu artigo 1º, não ser cabível medida liminar em atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (grifos nossos). Sendo assim, interpretando sistematicamente os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437 de 1992, com o artigo 1º, da Lei nº 9.494 de 1997 e a nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016 de 2009), chega-se à conclusão que, nos dias atuais, as hipóteses legais (infraconstitucionais) que não admitem provimento judicial liminar (cautelar ou antecipação de tutela) contra a Fazenda Pública são as seguintes: (a) - causas que versem sobre: (a.1) - atos de gestão comercial, praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/09); (a.2) - reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza (artigo 7, parágrafo 2º, da Lei 12.016/09); (a.3) - sobre a compensação de créditos tributários e a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (artigo 7º, parágrafos 2º e 5º, da Lei 12.016/09); (b) - ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/09); (c) - decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/09); (d) - decisão judicial transitada em julgado (artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/09). Não ostentando a ação proposta natureza mandamental, bem como não se enquadrando o pedido liminar em nenhuma das hipóteses proibitivas, deve a preliminar articulada pela CEF ser rechaçada. Além disso, essa específica modalidade de tutela, ou seja, a tutela preventiva, o seu manejo, não encontra obstáculo em sede de ação coletiva, nem tampouco nas demandas onde figuram como réus os entes que integram o conceito de Fazenda Pública e isto porque a garantia fundamental de acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88) é geral, não excepciona, portanto, nenhuma hipótese e busca proteger não apenas a lesão a direito, mas também a ameaça a direito. Esse preceito constitucional por si só já é suficiente para afastar toda e qualquer dúvida quanto à possibilidade de ser proferida medida judicial liminar em detrimento da Fazenda Pública. Afastadas as preliminares, passo a analisar os pedidos de antecipação de tutela em face da CEF. A CEF demonstrou ter adotado providências, tais como o envio de ofícios às permissionárias (em dez/09, mar/2010 e jun/2010), alertando-as sobre a ilegalidade dos bolões, e das

consequências pelo descumprimento do contrato de adesão; ter buscado informar e conscientizar os apostadores, através de campanhas educativas, com objetivo de esclarecer que a aposta só é válida quando regularmente registrada nos terminais eletrônicos das permissionárias (TFL), e mediante a emissão do respectivo bilhete, devidamente autenticado, inclusive com a afixação de cartaz PROTEJA SEU PRÊMIO, que informa ao cliente que o comprovante da aposta é o único documento que habilita ao recebimento dos prêmios; ter feito uma campanha publicitária de alcance nacional, veiculada pelas emissoras de televisão, com objetivo de orientar os apostadores a sempre exigir o comprovante original emitido pelo terminal lotérico, e ainda, ter adotado procedimentos administrativos em relação às corrés, com fulcro no item 4.23.2, da Circular CEF nº 471/09O Ministério Público Federal juntou o documento de fls. 542/543, no qual a Superintendência da CEF afirma que em 2011 todas as agências foram providas com um Supervisor de Canais/Representante de Canais, que tem como uma de suas atribuições representar a Caixa junto à rede de canais parceiros vinculados à sua unidade e assegurar o cumprimento das regras contratuais, fiscalizando rotineiramente inclusive a prática do bolão, ter obrigado as lotéricas a afixar em local visível ao público o cartaz intitulado Proteja Seu Prêmio que contém as informações necessárias para os apostadores realizarem suas apostas com segurança; que aquela Superintendência visitou, no segundo semestre, todas as unidades lotéricas vinculadas, fazendo um trabalho de orientação e fiscalização. O fato de aquela Superintendência haver relatado que no ano de 2011 foram notificadas através de aviso de irregularidades, emitidos porém, por ausência e prática de outros itens normativos/contratuais, pois não foram constatadas nas visitas a prática do bolão, não demonstra, de forma inequívoca, que a CEF não vem realizando a fiscalização de forma idônea e constante. Caso as lotéricas corrés estejam descumprindo a liminar deferida e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, isso deverá ser demonstrado através de provas concretas a serem produzidas pelo Autor e que, inclusive, poderão ser requeridas na fase de especificação de provas. Isso posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela dos itens d e e da exordial (fl. 14). Expeça-se o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, com prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da comunicação a ser feita pelos demais órgãos que cuidam da defesa/representatividade dos direitos dos consumidores. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0) - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 17:00hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, qualificadas, respectivamente, às fls. 02 e 14, em anexo, para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/12-SD02/RMS.Int.

ACAO PENAL

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Fls. 204/205: Junte o subscritor da petição Dr. Fernando de Albuquerque Gazetta Cabral, OAB/SP 191.420, procuração do réu Claudinei de Mello, pois o documento mencionado não se encontra acostado na defesa preliminar juntada. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o endereço atualizado do réu Claudinei de Mello a fim de possibilitar sua intimação para futuros atos processuais. Fl. 206: Ante o noticiado, cancelo a audiência designada para 22/05/2012, às 14h:30min, redesignando-a para o dia 17/07/2012, às 14:00 horas. Cumpra-se, com urgência, servindo este de Aditamento às Cartas Precatórias distribuídas à Primeira Vara Criminal da Comarca de Botucatu-SP, Process nº 611/12, e à Primeira Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP, Processo nº 0000854-34.2012.403.6117. Ciência ao Parquet. Publique-se, com urgência. Aguarde-se pela indicação de endereço do acusado Claudinei de Mello, intimando-o pessoalmente para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL

0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA

Vistos. Consta dos presentes autos que em 10/02/2012 foi disponibilizada publicação ao Dr. Paulo Fernando Braga de Camargo, OAB/SP nº132902, a fim de apresentar os memoriais, sem entretanto atender à intimação (fls. 360 e 374). Em 30/03/2012 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 376. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 376 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 375, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO, OAB 132902, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Diante do abandono injustificado do processo pela defesa constituída, intime-se o acusado JASMILDO LUIZ PESSOTTO a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 7657

INQUERITO POLICIAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS

Em sede de defesa preliminar, ANDRÉ FELIPE MADEIRA, preso em flagrante em 15.03.2012 pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, reitera seu pedido de liberdade provisória. Decido. Não vieram aos autos quaisquer novos fatos capazes de alterar o entendimento deste Juízo que já se manifestou quanto a necessidade da manutenção da prisão do denunciado quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva e também quando indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0004332-86.2012.403.6105. Destaque-se que também foi denegado o pedido liminar em Habeas Corpus (0011207-54.2012.403.0000) que objetiva a concessão de liberdade ao acusado. Ante o exposto, nos termos das decisões mencionadas e não havendo novos fatos a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de ANDRÉ FELIPE MADEIRA. Com a juntada das demais defesas preliminares, venham os autos conclusos para apreciação da denúncia. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7766

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1. F. 109: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus JOPLAN PORTARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA (CNPJ 05.255.113/0001-51) e LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO (CPF 542.399.741-00).2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.DE SECRETARIA:1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

1. Fl. 103: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu PAULO SÉRGIO GIMENEZ, CPF 407.847.518-38.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, ou a expedição de nova carta precatória para citação em seu endereço profissional em São Paulo, tendo em vista que o Egr. Juízo Deprecado em Indaiatuba-SP não observou o caráter itinerante da carta precatória expedida à fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE (POSITIVA) E SIEL (NEGATIVA)

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055647-59.1999.403.0399 (1999.03.99.055647-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA BEATO X MARIA HELENA FERNANDES X MAURO PACHECO X MARCIO ANTONIO SOARES DE MELLO(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as rés ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

1- Fls. 247/254:Consoante se depreende da certidão de fl. 114, verso, a empresa executada foi citada no endereço de domicílio de seu representante legal, consoante descrito na inicial.Outrossim, ao ser citado, o filho do executado afirmou que iria tentar celebrar acordo e, por isso, não ofereceu bens a penhora. Se comportou como quem fala em nome da empresa e apresentou-se ao Sr. Oficial de Justiça como representante legal da mesma.Aplica-se neste caso, a teoria da aparência. Com efeito, a Corte Especial do STJ já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em Juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial).Ainda, nesse sentido: AGA 201000779053, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1303179, Relator Hamilton Carvalhido, STJ, Primeira Turma, DJE: 03/08/2010.Assim, considero como válidos os atos praticados no presente feito e improcedentes os argumentos trazidos pela parte executada, razão pela qual não acolho a exceção de pre-executividade apresentada.Isto posto, não efetuada a garantia do Juízo, nos termos do determinado às fls. 242/242, verso, officie-se naqueles termos.Sem prejuízo, intime-se a exequente a que promova o recolhimento dos emolumentos devidos diretamente no Cartório oficiado.Intimem-se e cumpra-se.

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
1- Fl. 222:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da presente execução em relação a Vilson Carmassi, ante a notícia de seu falecimento (fl. 171), indicando, se o caso, sucessores (herdeiros que receberam bens por sucessão) ou espólio. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção em relação ao executado falecido.2- Defiro a expedição de edital para intimação do executado Irineu Gabiatti Júnior e sua esposa Heloísa Nanni Falcão Lopes Gabiatti da penhora realizada e de sua nomeação como depositário. 3- Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4- Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 5- Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE INTIMAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA
Tendo em vista o equívoco quanto ao número da matrícula de um dos imóveis indicados no despacho de fl. 82, retifico-o para que passe a constar: 1- Fls. 75/81: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal dos imóveis indicados às ff. 63/64 (matrículas 88.787 e 37.850). Nomeio como depositário da parte ideal dos imóveis objetos das matrículas 88.787 e 37.850 o devedor ANTÔNIO CARLOS FARINA, procedendo-se a intimação das penhoras e de sua nomeação como depositário através de expedição de carta de intimação.2- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.4- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5- Atendido, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados.6- Intime-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 84.

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)
1. FF. 85/86: Prejudicado em face da manifestação de ff. 88/90.2. FF. 88/90: 2.1. Diante dos novos documentos apresentados às ff. 92/97, defiro a gratuidade ao executado MAURICIO CARRASCO.2.2. Em face da ausência de novos documentos tendentes à comprovação do estado de necessidade alegado, mantenho o indeferimento da gratuidade à empresa executada. 3. A executada KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES compareceu nos autos através de advogado devidamente constituído(f. 82). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação, abrindo prazo para pagamento a partir da intimação do presente despacho.4. Diante da recusa apresentada à f. 87, bem como a tentativa infrutífera de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, inclusive indicando bens passíveis de penhora. Int.

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE

TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança objetivando fosse afastada a exigência do imposto sobre a renda incidente sobre a participação nos lucros recebida e a receber pelo impetrante, na qualidade de administrador do Banco Itaú S/A.O julgado, já transitado em julgado, entendeu pela exigibilidade da retenção do imposto de renda na fonte, sobre a participação nos lucros dos administradores da pessoa jurídica (fls. 256/258, verso).À fl. 278, o impetrante noticia sua adesão à anistia intituída pela Lei nº 11.941/09, no intuito de submeter os débitos discutidos no presente feito aos descontos previstos no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, com a conversão em renda da União e levantamento do saldo remanescente, manifestando sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em apreciação a esse pedido, houve despacho, homologando o pedido como desistência a eventuais recursos (fl. 293).Com o retorno dos presentes autos a esta Vara, houve manifestação da Impetrante, requerendo a providência acima mencionada (fl. 298).Instada, a União apresentou cálculos divergentes (fls. 304/307), do que discordou a parte impetrante (fls. 309/323).Com efeito, a discussão a respeito dos cálculos cinge-se à aplicação do desconto alhures mencionado, de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os juros.Observo que razão assiste ao impetrante. De fato, os cálculos apresentados pela União embasaram-se no que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, em que deve ser concedido o desconto previsto na Lei nº 11.941/09 somente em relação ao valor das multas de mora e do encargo legal para o caso dos contribuintes que efetuaram depósitos judiciais ou administrativos dos débitos.Contudo, referido ato normativo não tem o condão de inovar o texto de lei, o qual não impõe restrição à utilização do incentivo no caso de depósito judicial.Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte impetrante às fls. 278/281.Preliminarmente, contudo, após, diligência da Secretaria para obter o valor atualizado do depósito judicial, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para indicação, em percentuais o valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser levantado pela parte impetrante.Com o retorno, expeça-se o necessário e oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1- Chamo o feito a ordem.O procedimento adotado nestes autos é de ser revisto para casos futuros conquanto a jurisprudência consolidada dos Tribunais entende ser desnecessária a citação da pessoa natural, pois esta e a figura do comerciante em nome individual formam uma única unidade no exercício da atividade comercial.Nesse sentido: AG 200504010008066, Relator João Surreax Chagas, TRF4, Segunda Turma, DJ 06/07/2005, pag. 589, data da decisão 29/03/2005, data da publicação: 06/07/2005.No ordenamento jurídico brasileiro, o comerciante em nome individual responde de forma limitada com o seu patrimônio pessoal pelos atos praticados no exercício da atividade comercial. -Em verdade, a empresa individual e a pessoa natural do comerciante se confundem, de forma que se configura identidade de patrimônio de um e de outro, formando um único conjunto de bens e direitos...Assim, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual.... Contudo, no caso dos autos, como se insistiu no procedimento de citação de ambos, não é razoável agora não admitir possa a pessoa física e o comerciante em nome individual apresentar impugnação à monitória.2- Assim, sendo, recebo os embargos opostos por Wilson Valentin Lorensini, firma individual, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.3- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4- Fls. 291/309:Defiro a devolução de prazo ao réu Wilson Valentin Lorensini para apresentação de embargos, a partir de sua intimação da presente decisão.Em decorrência, torno revogada a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 110 e reconsidero a decisão de fl. 111.5- Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.6- Intimem-se.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre a petição da executada.DESPACHO DE FLS. 130:1. Não tendo a exequente logrado encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução, bem como restando infrutífera a tentativa de conciliação, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7767

DESAPROPRIACAO

0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO NEGRI X JULIA GASPARINO NEGRI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO VICENTE NEVES - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação dos requeridos em Pacaembu. Cumprido, intime-se a parte autora a retirá-la para distribuir o feito, cuja comprovação deverá efetuar no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se, com urgência.

0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se

com urgência, com a citação conforme determinado na decisão de fls. 90/91.

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY HONORATO SALOMAO - ESPOLIO X JORGE SALOMAO - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MAURICIO PRECOLI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará

no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se com urgência. 3. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme já determinado na decisão de fls. 89/90.

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

1. Melhor analisando os documentos de fls. 53, entendo indevida a inclusão dos primeiros proprietários JOSE JAKOBER, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, uma vez que firmaram compromisso com EDSON AUGUSTO RIBERIO DE SOUZA em 25/05/1956.2. Com efeito, verifico que não há notícia de cancelamento dos negócios ou de suas averbações até a presente data. Entendo que de fato, restou operada a adjudicação em favor do último compromissário comprador (artigos 1.417 e 1.418, Código Civil), não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento do pacto já firmado há mais de 50 anos, uma vez que eventual direito em favor dos primeiros proprietários restou fulminado pela prescrição.3. Portanto, JOSE JAKOBER, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE não devem permanecer no polo passivo. Reconsidero portanto a decisão de fls. 79/80, que se refere à inclusão das partes mencionadas. Prossiga-se o feito.4. Tendo em vista a certidão de fls. 71, depreende-se que o requerido EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido. Portanto, Determino a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO DE ALMEIDA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Cite-se e intime-se com urgência.

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do requerido em Mococa. Cumprido, intime-se a parte autora a retirá-la para distribuir o feito, cuja comprovação deverá efetuar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se, com urgência.

0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CURANO CAVALIERI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO X ALICE MANTOVANI LUIZAO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO

1. Ante a informação de fls. 104, dou por cancelado o andamento 66 que consta no sistema informatizado, devendo ser desconsiderado na consulta.2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As

partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ X REGINA MARIA SCHWARTZ

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS) X GENTIL SILVA PINHEIRO X LOURDES FRANCESCHI PINHEIRO

1. Fls. 111/113: Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos requeridos, dou por suprida a citação restando prejudicado o desentranhamento da carta precatória conforme determinado às fls. 99. Em apreciação à contestação, antes de analisar o pedido de prova pericial dos requeridos, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Dê-se vista à parte autora da contestação, ficando facultada a manifestação após a realização da audiência.3. Intimem-se.

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SERGIO SELOS MOREIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

1. Antes de determinar a realização de perícia, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO SANTOS DE PAULA X ORLANDO PEREIRA BARBOSA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência, com a citação conforme determinado na decisão de fls. 109/110.

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

1. Fls. 92: Antes de determinar a realização de perícia requerida pelo réu, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Melhor analisando o documento de fls. 59, verifico ser necessária a reconsideração parcial da decisão de fls. 112/113.3. Entendo indevida a inclusão dos proprietários JOSE JAKOBER, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE tendo em vista que em data de 21/10/1955 firmou compromisso de compra e venda do imóvel a ORLANDO PEREIRA BARBOSA. Não tendo havido averbação de cancelamento até a presente data, operada está a transmissão, não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento de pacto já firmado há mais de 50 anos, tendo qualquer direito em favor da primeira proprietária fulminado pela prescrição.4. Reconsidero portanto, a decisão de fls. 112/113, em relação à inclusão/citação dos requeridos acima nominados.5. Desnecessária a remessa ao SEDI, uma vez que ainda não haviam sido incluídos.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.7. Sem prejuízo, intime-se o requerido da decisão de fls. 112/113, uma vez que ainda não consta sua intimação.DECISÃO DE FLS. 112/113:Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Citado, apresentou contestação (fls. 92/93) impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório,

aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra G, Quarteirão 5673, Transcrição 076, Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, verifico que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de JOSÉ JAKOBER, com compromisso de compra e venda a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE e após, o compromisso com o requerido ORLANDO PEREIRA BARBOSA. Defiro a retificação do polo para alterar JOSÉ JAKOBER como espólio. Deverão ainda ser incluídos SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE no polo passivo, devendo a parte autora providenciar a emenda indicando os dados para qualificação e a respectiva cópia para contrafé. Com a emenda, tornem conclusos. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 59, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Expeça-se Carta Precatória para citação de JOSÉ JAKOBER na pessoa de Paula Jacober (fls. 110). Sem prejuízo, ao SEDI para as retificações. Intimem-se e cumpra-se.

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFONSO BUENO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação. Cumprido, intime-se a parte autora a retirá-la para distribuir o feito, cuja comprovação deverá efetuar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se, com urgência.

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA - ESPOLIO X HELENA COSTA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE JESUS SOUZA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Cite-se e intime-se com urgência.

0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO X WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO

1. Compulsando os autos verifico que o endereço indicado às fls. 92 já foi diligenciado em busca dos requeridos. 2. Portanto, encontram-se os requeridos em lugar incerto e não sabido. Expeça-se de edital para citação, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. 3. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 97/98. DECISÃO DE FLS. 97/98: Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Determinada a citação, houve informação de que os requeridos não foram localizados. Oportunizada vista aos autores, manifestou-se a Infraero requerendo a citação da herdeira SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO e seu marido WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO (fls. 92). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 03, Quadra 21, matrícula 89.225, Quarteirão 5568, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27/28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Prossiga-se o feito, com a inclusão da herdeira SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO e seu marido WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO em substituição a Afonso Espíndola e Sonia Regina Espíndola. Ao SEDI para retificação, observando-se os dados às fls. 92/94. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos requeridos. Intimem-se e cumpra-se.

0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE SCANAVINI VOLK X SANDRA MARIA VOLK X ANA ALICE VOLK

1. Fls. 101: Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das diligências conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X ISAURA DIAS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência, com a citação conforme determinado na decisão de fls. 83/84.

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

1. Ante a informação de fls. 89, dou por cancelado o andamento 57 que consta no sistema informatizado, devendo ser desconsiderado na consulta. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência, com a citação conforme determinado na decisão de fls. 93/94.

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTO PERES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 99/100.3. Cite-se e intime-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 99/100: Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Determinada a citação, não foi localizado o réu. Oportunizada vista aos autores, manifestou-se por fim a Infraero, pugnando pela inclusão e citação do herdeiro ERNESTO PERES (fls. 89). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 8, Quadra 9, matrícula 38.900, Quarteirão 5454, Loteamento Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27/28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Prossiga-se o feito, com a inclusão do herdeiro ERNESTO PERES em substituição a Santiago Perez Arias. Ao SEDI para retificação, observando-se os dados às fls. 89, verso. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELIA GONCALVES SOARES X CELIA GONCALVES SOARES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência, com a citação conforme determinado na decisão de fls. 128/129.

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se Cartas Precatórias para citação e intimação dos requeridos em Fama-MG. Cumprido, intime-se a parte autora a retirá-la para distribuir o feito, cuja comprovação deverá efetuar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se, com urgência.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

1. Melhor verificando os autos no caso, em análise dos documentos juntados às fls. 40/41 e 66/67, consta a transmissão por venda aos ora requeridos LUIS ANTONIO DA SILVA NETO e ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA, e portanto, já foi operada a transferência de propriedade. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 125/126 em relação à inclusão dos demais requeridos lá indicados. Desnecessária a remessa ao SEDI considerando ainda não ter havido a retificação. 2. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal,

localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-la em balcão de secretaria e comprovar sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017570-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017570-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TOKUO MIYASAKI - ESPOLIO X LUIZ TAKEO MIYAZAKI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação e intimação dos requeridos em São Sebastião do Paraíso e São Paulo. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória destinada a São Sebastião do Paraíso para distribuir o feito, cuja comprovação deverá efetuar no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se, com urgência.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO

1. Melhor analisando os documentos de fls. 91/94, entendo indevida a inclusão dos primeiros proprietários JOSE JAKOBER em relação aos quatro imóveis objetos de desapropriação, Lotes 06, 07, 08 e 09, Jardim Guayanila, transcrição 3788, tendo em vista que firmou compromisso em relação a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE em data anterior a 22/12/1954. Assim também indevida a inclusão destes últimos em relação aos lotes 06, 07 e 08, em relação ao compromisso também firmado em data anterior a 22/12/1954 em face de ADDEB & FILHO.2. Com efeito, verifico que não há notícia de cancelamento dos negócios ou de suas averbações até a presente data. Entendo que de fato, restou operada a adjudicação em favor do último compromissário comprador (artigos 1.417 e 1.418, Código Civil), não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento do pacto já firmado há mais de 50 anos, uma vez que eventual direito em favor dos primeiros proprietários restou fulminado

pela prescrição.3. Portanto, JOSÉ JAKOBER deve ser excluído do polo passivo. Ao SEDI para retificação.4. De outro lado entretanto, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, devem ser mantidos no polo passivo por conta da propriedade do Lote 09, Quadra A.5. Prosseguirá o feito em face de ADDEB & FILHO em relação aos lotes 06, 07 e 08, Quadra A, Jardim Guayanila e em face de SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE em relação ao lote 09, Quadra A.6. Defiro a expedição de edital em face de ADDEB & FILHO, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias7. Expeça-se Carta Precatória para citação de SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, na pessoa de MARIA APARECIDA KLINKE como parte interessada das partes requeridas, conforme decisão de fls. 154 verso.8. Intimem-se e cumpra-se.

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7768

DESAPROPRIACAO

0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SHOJI MUKAI(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)
UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 144/145, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de considerar o quanto disposto pelo artigo 221, IV, da Lei nº 6.015/1973 quanto à necessidade de fornecimento de carta de adjudicação em seu favor, para o fim de registro da propriedade do imóvel desapropriando. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Em que pese o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34, da Lei nº 6.015/1973, registro que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registradas em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público insito na tramitação rápida de tais ações, uma vez que envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo. Por tal razão, acolho os embargos para suprimir os seguintes parágrafos da sentença embargada: Por último, anoto que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. E nela incluir, em substituição, o parágrafo seguinte: Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006099-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006099-9) - WAGNER AMARAL CARDOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Wagner Amaral Cardoso, CPF nº 161.062.295-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados, com o recebimento das diferenças em atraso desde o termo do atendimento dos requisitos da aposentadoria especial, ainda que ocorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a conversão da aposentadoria a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.571.418-3), com data de início em 29/11/2007. Aduz, contudo, que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas: Duraztes S.A., Vulcabras S.A., Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, Unilever Brasil Alimentos Ltda., Departamento de Água e Esgoto de Jundiá e Sifco S/A, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-65. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 75-132). O INSS apresentou contestação às ff. 138-160, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria em especial, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 164-172. Foram juntados os laudos e

formulários emitidos pelas empresas empregadoras do autor (ff. 252-297 e 300-319). Alegações finais pelo autor às f. 323. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de f. 324-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Há ausência de interesse de agir em relação aos períodos averbados administrativamente. Verifico do extrato do CNIS de f. 120, que parte do período objeto dos presentes autos já foi averbado como especial. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação aos períodos especiais trabalhados de 13/02/1985 a 17/11/1987 e de 02/05/1989 a 20/09/2007 e afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir de 29/11/2007, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (11/05/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e

83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: Busca o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de certos períodos laborais. Pretende-o a partir do momento em que forem implementados os requisitos para referida aposentadoria, ainda que ocorrido anteriormente ao requerimento administrativo. I - Atividades especiais: O autor busca o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as

atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Duratex S/A, de 26/06/1978 a 02/05/1979, em que exerceu a função de 2º ajudante no setor de beneficiamento, estando exposto ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam de 90dB(A) a 108dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de ff. 305 e laudos técnicos periciais de ff. 306-311;(ii) Vulcabras S/A, de 07/08/1979 a 08/01/1981, exercendo as funções de ajudante de fabricação A até 30/09/1980, estando exposto ao agente nocivo ruído a 86dB(A), e a partir de outubro de 1980, na função de cortador de ferro, estando exposto ao mesmo agente nocivo na intensidade de 83,8dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (f. 50), laudo técnico às ff. 51, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 283-285) e laudo de avaliações de riscos ambientais (ff. 286-297);(iii) Tryssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 02/02/1981 a 10/03/1981, exercendo a função de ajudante de forjaria, exposto ao agente nocivo ruído a 98,3dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 52;(iv) Unilever do Brasil Alimentos Ltda., de 02/04/1982 a 02/02/1984, exercendo a função de ajudante geral no setor de Produção - Embalagem/Serviços Diversos, estando exposto ao agente nocivo físico ruído a 84,5dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário DIRBEN 8030 (f. 53), laudo técnico pericial (ff. 56-59), levantamento de condições ambientais (f. 302) e programa de prevenção de riscos às f. 303;(v) Sifco C/A, de 07/04/1988 a 01/04/1989, exercendo a função de operador de máquina A, no setor de Usinagem, realizando atividades de usinagem de peças, estando exposto ao agente nocivo ruído a 89dB(A). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 63-64), laudo individual (f. 268) e planilha de medição da intensidade do ruído (f. 269);(vi) D.A.E.- Departamento de água e esgoto de Jundiaí, a partir de 21/09/2007 até 29/11/2007, exercendo a função de operador de bombas no setor de Recalque de esgoto do Parque Centenário e Varjão, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 95,75dB(A) e agentes biológicos: fungos, bactérias, vírus e microorganismos. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 60-62, e aos presentes autos o laudo técnico pericial às ff. 253-254 e laudo técnico de agentes biológicos às ff. 255-266;Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iv) e (v), verifíco dos formulários e laudos técnicos juntados sobretudo no curso do presente feito judicial, que restou suficientemente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Dessa forma, reconheço a especialidade desses períodos.Para o período descrito no item (iii), verifíco que o autor comprovou o exercício da atividade de forjador, enquadrada no item 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, razão pela qual reconheço a especialidade desse período. Com relação ao agente nocivo ruído, contudo, não restou comprovada a especialidade em razão da ausência da juntada de laudo técnico pericial, essencial à comprovação de referido agente.Para o período descrito no item (vi), noto do laudo técnico juntado somente neste feito judicial, que o autor comprovou a exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias) em razão do contato com esgoto doméstico. Referida especialidade não restou comprovada, contudo, em relação ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de menção a referido agente no laudo técnico apresentado. Assim, reconheço a especialidade desse período.II - Contagem para aposentadoria especialPasso a computar na tabela abaixo somente os períodos trabalhados pelo autor com exposição a agentes nocivos, com o fim de averiguar a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifíco que o autor comprova mais de 25 anos de trabalho em atividades especiais na data do requerimento administrativo. Por tal razão, assiste-lhe o direito à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Observo, contudo, que a grande maioria dos documentos comprobatórios (ff. 305-311; 283-297; 302-303; 253-266) das especialidades ora reconhecidas não havia sido juntada ao processo administrativo. Assim, à época do trâmite do processo administrativo, o autor não se desonerou de comprovar a especialidade dos períodos requeridos, não podendo, agora, atribuir ao INSS mora que é sua (do autor).Diante disso, fixo como data de início da conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial o dia 09/12/2010, quando houve a juntada aos presentes autos dos documentos de ff. 281-297. A partir da juntada desses documentos, o INSS passou a dispor de informações suficientes a promover a conversão da aposentadoria conforme pretendido pelo autor.3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Wagner Amaral Cardoso, CPF n.º 161.062.295-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois já reconhecidos administrativamente, os pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1985 a 17/11/1987 e de 02/05/1989 a 20/09/2007;(3.2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 26/06/1978 a 02/05/1979, de 07/08/1979 a 08/01/1981, de 02/04/1982 a 02/02/1984 e de 07/04/1988 a 01/04/1989 (ruído); de 02/02/1981 a 10/03/1981 (atividade de forjador); e de 21/09/2007 a 29/11/2007 (agentes biológicos fungos e bactérias); (3.2.2) converter desde 09/12/2010 a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em aposentadoria especial; (3.2.3) pagar ao autor os valores das diferenças em atraso decorrentes da conversão.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e

incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Wagner Amaral Cardoso / 161.062.295-20 Nome da mãe Vilma Araújo Amaral Tempo especial reconhecido 26/06/1978 a 02/05/1979, de 07/08/1979 a 08/01/1981, de 02/04/1982 a 02/02/1984 e de 07/04/1988 a 01/04/1989, de 02/02/1981 a 10/03/1981 e de 21/09/2007 a 29/11/2007 Tempo total especial 26 anos, 6 meses e 25 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de PORTO FELIZ, a saber: Data: 21/06/2012 Horário: 13:30h Local: sede do juízo deprecado Porto Feliz.

0004862-90.2012.403.6105 - RAIMUNDO ALVES DE ABREU (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Raimundo Alves de Abreu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o auxílio-doença (NB 545.783.980-6), requerido administrativamente em 19/04/2011, com a percepção dos valores vencidos desde então, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de 100 vezes o salário mínimo atual. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 08-13). Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.664,00, composto pelo valor das parcelas vencidas, de 12 parcelas vincendas e de indenização por danos morais que indica no valor equivalente a 100 salários mínimos. DECIDO. Indeferimento parcial da inicial: A espécie reclama o indeferimento parcial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.783.980-6), requerido administrativamente em 19/04/2011. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim o recebimento dos valores impagos desde a cessação. Verifico, contudo, que o autor ajuizou em 13/05/2011 pedido de concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal local - autos n.º 0004029-94.2011.403.6303. Naquele Juizado foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor, após o Perito médico oficial não haver constatado a existência de incapacidade laboral a pautar a pretensão. A r. sentença transitou em julgado em 02/09/2011, conforme se apura da certidão retro juntada. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito 0004029-94.2011.403.6303 da situação de saúde do autor - deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitada em julgado a sentença nela lançada. Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito no Juizado, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que dizem respeito exclusivamente a período anterior a 02/09/2011, data do trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito n.º 0004029-94.2011.403.6303. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prosseguirá o feito, portanto, apenas em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do período posterior a 02/09/2011. Em relação a esse pedido remanescente, não diviso a presença do mesmo óbice da coisa julgada à instauração válida e eficaz da relação processual. Isso porque a coisa julgada nos feitos previdenciários cujo objeto são benefícios por incapacidade laboral tem eficácia rebus sic stantibus, ou seja, até que haja modificação do estado de fato sobre que se pautou a decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o autor junta relatório médico emitidos posteriormente àquela data (f. 12); assim, é razoável presumirem-se modificadas as condições fáticas que pautaram aquela r. sentença - estando autorizado, pois, este novo aforamento. Incompetência absoluta deste Juízo: Verifico que o benefício econômico pretendido nos autos, considerando o objeto remanescente no feito, não ultrapassa o limite de alçada deste Juízo. Destaco ainda que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificção razoável, pautada em elemento objetivo. Essa constatação, somada à limitação temporal acima, permite concluir que tal

valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco, ainda, o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a 100 salários mínimos, atualmente de R\$ 622,00. Assim, o valor pretendido a título indenizatório é de R\$ 62.200,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 69.664,00. Ou seja: R\$ 62.200,00 a título de danos morais e o restante, R\$ 7.464,00, a título de danos materiais. Contudo, apuro das informações contidas nos autos que o valor da renda mensal do benefício pretendido pelo autor é de R\$ 856,00, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 16.264,00 (7 parcelas vencidas desde setembro de 2011, data do trânsito em julgado da sentença no JEF, mais 12 vincendas). Portanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 16.264,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 32.528,00, que passa a corresponder ao valor da causa. Ao SEDI, para registro. Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar o pedido remanescente não obstado pela coisa julgada. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004878-44.2012.403.6105 - LEONARDO JORGE NICOLAU - INCAPAZ X MARLI PIMENTA JORGE NICOLAU(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de feito em que o autor, pessoa incapaz nascida em 01/08/1980, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 01/12/2011, além de pedido indenizatório.2. Da análise da inicial, contudo, observo as seguintes incon-sistências: 2.1. Da procuração consta como outorgante não o autor, mas sua genitora do autor. Deve o autor apresentar procuração adequada, de que conste seu (do autor) nome como outorgante, representado por sua genitora, a qual deverá assinar a procuração. 2.2. O extrato CNIS que se segue e que passa a integrar a pre-sente decisão indica que o autor verteu uma única contribuição à Previdência Social, em março de 2012.3. Diante do exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 dias: 3.1. regularizar a procuração; 3.2. emendar a petição inicial, indicando se já verteu contribuições para a Previdência Social além daquela de março de 2012; 3.3. emendar a inicial, esclarecendo se já, em algum momento de sua vida, desenvolveu atividade remunerada na condição de empregado; 3.4. aditar a petição inicial em caso de negativa dos itens 3.2 e 3.3, esclarecendo qual benefício realmente pretende obter, indicando as causas de pedir fáticas correspondentes. Intime-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 16/05/2012Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52 - 5º andar, Centro - Campinas-SP

0005446-60.2012.403.6105 - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 0000775-77.2001.403.6105, que tramitou nesta 2ª Vara Federal e encontra-se arquivado, em razão da prevenção apontada (f. 45), esclarecendo no que divergem os pedidos.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUMARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais não reconhecidos pela autarquia, para que, após conversão destes em comum, serem computados a outros períodos comuns com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende também o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo e indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 23/02/2012 (NB 42/155.644.333-9), sendo que o pedido foi indeferido em razão do INSS não ter considerado os períodos urbanos comum e especiais referidos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do quanto aqui alegado, fazendo jus a concessão da aposentadoria pretendida.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-52.Vieram os autos conclusos.Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas

que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0005481-20.2012.403.6105 - NICOLA LOGUERCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Nicola Loguercio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.388-0), em 08/02/2011. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável, após o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.068,52. Juntou os documentos de ff. 48-176. DECIDO. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas a partir da data do ajuizamento da petição inicial, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas nesse mesmo termo (data do ajuizamento) e do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). No caso dos autos, o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com majoração do valor de seu benefício previdenciário, concedido a partir de 08/02/2011, cuja diferença mensal apurada é de R\$ 987,49 (primeiro parágrafo da f. 03 da petição inicial). Referido valor corresponde ao proveito econômico mensal que advirá de eventual procedência do feito, valor que equivale à diferença entre a RMI atual e a RMI pretendida. O valor da causa, portanto, deve corresponder à multiplicação dessa diferença pretendida de R\$ 987,49 por 26 meses - 14 vencidos (de 08/02/2011 até 26/04/2012) e 12 vincendos. O valor exato da presente causa, pois, nos termos do artigo 260 do CPC, é de R\$ 25.674,74 que ajusto de ofício. Encaminhem-se ao SEDI, para registro. Isso posto, cumpre observar que nesta Subseção da Justiça Federal de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No presente feito, o direito pretendido possui representação econômica que não atinge o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência total. Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se, após prévia remessa ao Sedi.

0005487-27.2012.403.6105 - JAIR HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10520-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à ré que se abstenha de exigir e executar o saldo remanescente da conta REFIS nº 520000006737, até o julgamento da manifestação de inconformidade oposta pela autora em face da decisão administrativa que a excluiu do programa de parcelamento tributário.A autora funda sua pretensão no depósito judicial de valor apurado nos termos do artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, a ser comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o deferimento do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora, com fulcro em depósito judicial a ser comprovado nos autos, a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente da conta REFIS nº 520000006737, até o julgamento da manifestação de inconformidade oposta em face da decisão administrativa que a excluiu do programa de recuperação fiscal.O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Consoante se verifica, o depósito judicial apenas autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se efetuado em valor suficiente à garantia de seu valor integral, impondo-se, nos casos em que o contribuinte é excluído do programa de parcelamento, o depósito da totalidade do saldo devedor. Portanto, porque não efetuado em montante correspondente à totalidade do saldo do parcelamento, o depósito judicial das parcelas do Refis não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente do programa de recuperação fiscal. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Resta facultado à parte autora, todavia, diligenciar junto à Receita Federal do Brasil a fim de apurar o saldo devedor do Refis e efetuar o depósito judicial de valor correspondente, comprovando-o nos autos. Cumpra-se a determinação de apensamento e de citação da ré.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3525

EXECUCAO FISCAL

0005842-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COMER E REPRESENTACOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009360-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES SANCHES R DE SOUZA ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 32/33, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 858,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada, nesta data, intimada por meio deste despacho, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0015258-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015258-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE PAULINIA

Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não se manifestou nos autos, e considerando que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito especial previsto no artigo 730, do CPC, não há que se falar em intimação para pagamento, mas em expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal. Nestes termos, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF para tanto. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

0009768-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA JOLEE LTDA(RS074343 - PATRICIA STURMER LORENZONI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 705,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 46/48. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 46/48: Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração de fls. 35. Acolho a impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que a Obrigação ao Portador da ELETROBRÁS ofertada (fls. 23/32), além de não possuir cotação em Bolsa, nos termos exigidos pelo artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80, não está sujeita à atualização monetária, carecendo, portanto, de liquidez e certeza, o que a torna inapta à garantia do débito exequendo. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - CAUTELAS EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado, em especial quando ele (bem) não conta com perfil a propiciar a satisfação do crédito de forma plena e célere. Sobre a questão da liquidez das cautelas que, na verdade, são Obrigações ao Portador, o e. Superior

Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não servem como garantia para execução fiscal. Precedentes: STJ, AGA 1167260, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.03.2010 e STJ, AGA 1248694, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29.04.2010. Agravo legal desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 424773 - PROCESSO 0035581-08.2010.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011).Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 40/42 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014247-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. P. DE MORAES & SANTOS LTDA - EPP(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS)
Junte-se. Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, uma vez que o parcelamento foi posterior ao ato.Defiro o pedido da exequente para sobrestamento do feito por dois anos.Int.

0015374-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARILENA FERREIRA MANTOVANELLI(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal às fls. 114/115.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004728-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 76-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0012668-89.2006.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Traga o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010691-86.2011.403.6105 e trasladada às fls. 511.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a exequente o pedido de de fl. 319, informando nos autos se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 287/301, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VICENTE MARTINS BUTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 227/228 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6) - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012970-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012970-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 248/249 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6) - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 202/203 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA VALENTIN DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 197/198, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 189/196, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8) - LUCIANO CALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUCIANO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 181/182 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 1181/1189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Após, expeça-se ofício precatório, observando o requerido às fls. 352/356.Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ
Promova a Fundação Biblioteca Nacional a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 3393

MANDADO DE SEGURANCA

0014683-55.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações às fls.335/336.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, os impetrantes postulam a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação dos seguintes veículos importados: a) automóvel Chevrolet, ano 2011/modelo 2011, cor exterior amarela, cor interior preta, modelo 2SS coupe, condição novo (0 km), b) automóvel marca Pick-up Ford, cor Preta, modelo F-150 Raptor, ano de fabricação 2011, condição novo (0 km) e c) automóvel marca Ford, modelo Mustang GT coupe, cor exterior preta, ano de fabricação 2011/modelo 2012, condição novo (0 km).Como fundamento da impetração, alegam terem apresentado toda a documentação e cumpridas as exigências impostas pela autoridade impetrada, todavia, mesmo não havendo nenhuma exigência pendente de cumprimento o despacho aduaneiro não foi concluído, acarretando a retenção dos veículos e custos elevados e desnecessários de armazenagem.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 137/142, em que noticia que estão em curso diligências investigativas devido terem surgido suspeitas de que os veículos importados são usados, ou seja, de condição diversa da que declarada pelos impetrantes (novos).Proferi o despacho de fl. 144 em plantão, postergando a apreciação da medida liminar para após o término do recesso forense, ante o disposto no art. 1º, da Resolução CNJ nº 71/2009. A liminar foi indeferida (fl. 145).O impetrante LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI pugna pela liberação do veículo que objeto da DI 11/2057640-9, veículo que, segundo afirma, é novo. Sustenta que está sofrendo prejuízos em decorrência dos custos de armazenagem e demais despesas.Pelo despacho de fl. 182, manteve o indeferimento da liminar.O mesmo impetrante peticionou novamente aduzindo que há prova documental de que o veículo é novo.Diante desse novo requerimento da impetrante, determinei em 5 de março que fosse intimada a autoridade impetrada para encaminhar a este Juízo cópia da decisão final proferida no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que tem como objeto a citada DI (fl. 205).Sobreveio aos autos a informação de fl. 209 informando que o citado procedimento ainda estava em curso e que a autoridade aduaneira estava dentro do prazo instituído pela lei, instruindo tal manifestação com os documentos de fl. 212/221.Em 17 de abril foi novamente ordenada a intimação da autoridade coatora para

informar se já havia finalizada o citado procedimento (fl. 228), sobrevindo aos autos a manifestação a autoridade aduaneira (fl. 247/248) na qual informa que o procedimento ainda estava em curso e que estava dentro do prazo previsto na legislação de regência. Por sua vez, o impetrante MARCIO SOARES SILVEIRA se manifesta à fl. 234 e ss. pugnando pela procedência da ação. É o que basta. Inicialmente, a despeito das alegações dos impetrantes e de compreender que a ação fiscal pode estar lhes causando prejuízos econômicos, não vejo como, dentro da lei, impedir a autoridade de levar a cabo os procedimentos especiais instaurados. Até agora, o procedimento não extrapolou o prazo legal, razão pela qual não pode ser taxado de abusivo. E mais: está em curso prazo para que o impetrante LUIZ GUSTAVO atenda exigências da Aduana relativas ao Termo de Intimação 02. Assinalo aos impetrantes que eventual procedência desta ação mandamental implicará na condenação da União Federal a arcar com os custos de armazenagem e com as demais despesas, daí porque não se afigura lícito afirmar que já estão sofrendo prejuízos. Diante deste quadro fático, não vejo razões jurídicas para, neste momento processual, alterar o entendimento exarado no despacho indeferitório. Neste momento, entendo que o escorreito é aguardar a finalização do procedimento especial de controle aduaneiro, cabendo aos impetrantes o atendimento das intimações da Aduana. Por sua vez, impõe-se registrar que, por mais que a legislação aduaneira invocada (IN n. 1.169/2011) pela autoridade impetrada aparentemente resguarde o prosseguimento do procedimento de controle aduaneiro por tempo indefinido, processo administrativo nenhum pode durar além de um prazo razoável, máxime quando repercute na esfera do direito de propriedade, sob pena de o interregno de 90 (noventa) dias - incluindo sua prorrogação -, previsto na citada instrução normativa, se tornar letra morta e se consubstanciar em restrição abusiva ao Direito de Propriedade. É importante não perder de vista que todo e qualquer processo administrativo tem início, meio e fim e, se o contribuinte for intimado a prestar informações deixar de fazê-lo, o processo administrativo deve caminhar para frente, assumindo o faltoso as consequências da sua inércia. Neste passo, não se compatibiliza com o Ordenamento Jurídico Brasileiro a instituição de uma regra com o conteúdo da que se encontra veiculada no art. 9º, 1º, inc. I, da citada IN, em que o início da contagem do prazo fica a critério do contribuinte (com o atendimento da exigência): Capítulo III Da conclusão Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; No caso, os procedimentos especiais de controle aduaneiro de: - Márcio Soares Silveira, iniciou em 23/01/2012; - Luiz Gustavo Zilli Anseloni, iniciou em 29/02/2012; - Empresa DAvilla & Bachiega Importação, iniciou em 26/01/2012. Decisão Ante o exposto, fixo à Aduana o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação desta decisão, para que conclua os procedimentos administrativos relativos aos impetrantes e encaminhe a este Juízo as decisões proferidas nos citados procedimentos ou justifique fundamentadamente a necessidade de prorrogação. Aguarde-se o transcurso do prazo acima assinalado.

0000629-50.2012.403.6105 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA EUDETE CARDOSO DA SILVA (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante dos Ofícios juntados às fls. 76 e 77/82. Int.

0002726-23.2012.403.6105 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 89/94, ofício nº 10159/2012. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA

LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SAMUEL PESSOA LTDA. qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com objetivo de que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União. Requer também que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato de constrição/penalização até o fim da ação, bem como de restringir o direito de exercer seu objetivo social. Alega a impetrante que optou pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo incluído o saldo remanescente dos demais débitos não previdenciários, oriundo do antigo parcelamento REFIS (Lei n. 9.964/2000), junto a PGFN e RFB. No entanto, o saldo remanescente referente aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento REFIS não foi visualizado no menu virtual opção da Lei n. 11.941/09, impedindo sua inclusão por retificação. Diante disso, protocolou petição, em 29/03/2011, para inclusão por retificação dos débitos previdenciários administrados pela PGFN/RFB, oriundos de parcelamento de saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores e, em 17/06/2011, protocolou pedido de análise. Todavia, diante da morosidade, seus pedidos não foram analisados. Sustenta que no site da Receita Federal do Brasil, em Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, consta DÉBITO 35285745-5 FASE 03201 - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO. Argumenta que teve impedido o direito de exercer a consolidação e o número de parcelas para adimplir o débito remanescente, tendo em vista que os débitos previdenciários não estavam disponibilizados no site da Receita Federal. Ressalta que, por orientação da RFB, desde o primeiro requerimento, vem recolhendo os valores referentes ao parcelamento estipulado pela Lei n. 11.941/2009, conforme DARFs anexas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/56. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Determinou que impetrante autenticasse os documentos que acompanham a inicial e retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/73). Esclareceu que a solicitação protocolo auxiliar n. 2669, de 29/03/2011, e reiterada no dossiê 10010.005990/0611-47, de 17/06/2011, foi deferida, encontrando-se ativa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com relação ao pedido de inclusão de todos os débitos excluídos do REFIS no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - protocolo 6335, de 26/07/2011, sustenta que não foi possível efetuar tal análise, em virtude da inexistência de funcionalidade dos sistemas informatizados da RFB para processar a reconsolidação do parcelamento especial. Quanto à expedição da certidão pleiteada pela impetrante, ressalta que existe pendência referente à falta de recolhimento de GFIP de setembro/2011, no valor original de R\$ 10.0005,55. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (fls. 79-81). A impetrante foi intimada do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive sobre a pendência noticiada (fl. 82). Às fls. 84/86, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, reiterando os pedidos formulados na inicial e esclareceu que não há pendências junto ao INSS, sendo que o valor de R\$ 10.005,57 foi adimplido em 19/10/2011. Em informações complementares (fls. 93/98), a autoridade impetrada esclareceu que a restrição DIV GFIP: 09/2011 R\$ 10.005,55 não consta da consulta de restrições e que os débitos nº 35.285.745-5, 35.285.746-3, 35.285.747-1 e 35.285.478-01 (requerimento n. 6335, de 26/07/2011) não obstam expedição de CPD-EN. Quanto ao débito n. 55.629.322-3, informou que constam solicitações pendentes de análise pela PGFN. A União requereu o ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009) e (fls. 99/104) informou que não houve desistência até a data limite de 30/11/2009, nos termos da Portaria n. PGFN/RFB n. 06/09, art. 10, pois a empresa foi excluída de ofício do Refis anterior, tendo o procedimento de exclusão iniciado em 17/09/2010 e concluído em 31/01/2011. Assim, jamais aquele saldo remanescente dos débitos poderia migrar para o novo parcelamento. Ressalta que a manifestação da impetrante surgiu repentinamente, em 03/2011, após o procedimento de exclusão de ofício do Refis. Esclarece também que será instaurado, no âmbito de competência da PGFN, o devido procedimento administrativo tendente a excluir do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 o saldo remanescente do Refis, relativo aos débitos não previdenciários, que por erro de processamento dos sistemas informatizados foram incluídos na consolidação do parcelamento. Liminar indeferida (fls. 105/107). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento (fls. 162/165). A impetrante peticionou reconsideração da decisão (fls. 113/122) sob o argumento de que todas as opções de parcelamento foram efetuadas no prazo estabelecido pela Receita Federal; que em relação aos débitos oriundos do antigo Refis, referentes às contribuições previdenciárias, não constavam na base digital da Receita Federal; que o pedido de parcelamento foi feito via protocolo, conforme cópias acostadas aos autos, e que a Portaria PGFN/RFB n. 02/2011 concedeu aos contribuintes a possibilidade de retificar a modalidade de parcelamento no período de 01 a 31/03/2011. Liminar parcialmente deferida (fls. 123/124). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 154/159). Comunicado de cumprimento da liminar (fls. 152/153). Parecer Ministerial à fl. 167. É o relatório. Decido. Conforme decisão de fls. 123/124, ficou constatada que o óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se encontrava somente no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob alegação de que a impetrante havia sido excluída de ofício do REFIS

((Lei n. 9.964/2000) por procedimento administrativo iniciado em 17/09/2010 e concluído em 31/01/2011, motivo pelo qual aquele saldo não poderia ser incluído no novo parcelamento. Como asseverado na decisão de fls. 123/124, a exclusão da impetrante do parcelamento antecedente (01/2011), em data anterior ao pedido de retificação (29/03/2011), não constitui óbice, ante a previsão estabelecida na Lei n. 11.941/2009 (art. 3º, 1º, III), de possibilidade de parcelamento de débitos excluídos do Refis, caso a exclusão tenha ocorrido em período menor que 12 meses, como é o caso dos autos. A Portaria PGFN n. 02/2011 possibilitou ao contribuinte a retificação da modalidade de parcelamento no período de 01 a 31/03/2011 (art. 1º, b). Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...)1º (...)III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Assim, foi deferida a liminar tendo em vista que restou comprovado que a impetrante, tempestivamente, em 29/03/2011, protocolou pedido de retificação das modalidades (i) débitos previdenciários administrados pela PGFN, oriundos de parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário e (ii) débitos previdenciários administrados pela RFB, oriundos de parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário (fls. 29/31). De outro lado, se a impetrante foi excluída do REFIS em 31/01/2011 (fl. 100) e a Portaria concedeu novo prazo para a reconsolidação, fica evidente que havia um entendimento mútuo que o parcelamento anterior já não existia. Dessa forma, materialmente, o novo pedido trazia como pressuposto o assentimento com novo requerimento. Assim, suprida está a falta do pedido formal de exclusão do REFIS. Portanto, não é razoável impedir a consolidação porque se trata de mera formalidade substancialmente atendida e que cuja exigência se mostraria logicamente absurda, vez que não se pode desistir de uma relação jurídica que já não existia. Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, confirmo a liminar de fls. 123/124, em seus exatos limites, para determinar, em definitivo, à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice decorra dos débitos previdenciários incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, por retificação realizada em 29/03/2011. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF. Remetam-se cópia desta sentença para o relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 154/159. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente Nº 2545

MONITORIA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF, em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, em que, dependendo do contrato, estão sendo oferecidos descontos de até 70% do valor da dívida, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito o dia 14/05/2012 para as perícias, sendo às 9 horas na empresa Icape e às 14 horas na empresa Forjafrio. Oficie-se às empresas para conhecimento da data e horário designados para as perícias. Intimem-se as partes, com urgência. Int.

0005447-45.2012.403.6105 - CIELO & PURCINO COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS AGRICOLAS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA EPP (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de declaratória com pedido liminar proposta por Cielo & Purcino Comércio de Produtos Têxteis, Agrícolas, Representações e Serviços Ltda. EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados até 24/04/2012 e para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer que seja declarado o direito de efetuar a compensação do crédito tributário com as dívidas lançadas e inscritas até 24/04/2012 em razão do pagamento de parcelas do parcelamento do qual fora excluída. Alega a requerente ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; ter efetuado o pagamento mensal das parcelas; não ter prestado as informações necessárias à consolidação e ter sido excluída do sistema.

Assevera que recolheu a título de parcelamento a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e pretende compensá-la com a dívida tributária apontada à fl. 04. Procuração e documentos, fls. 11/89. Custas, fl. 90. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação declaratória em que figura como parte autora empresa de pequeno porte (Ltda - EPP) e com valor que não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Americana/SP com baixa - findo. Int.

0005488-12.2012.403.6105 - AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR (SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido liminar, proposta por Agnaldo Cardoso Ipirapininga Junior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para consignar, através de depósito judicial, o valor mensal incontroverso de R\$ 2.329,84 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos); para que a requerida se abstenha de efetuar o desconto em folha de pagamento até decisão final ou que efetue o depósito judicial da quantia incontroversa, através do desconto em folha e para expedição de ofício ao SPC e Serasa a fim de que referidos órgãos se abstenham de prestar informações negativas em relação ao contrato de empréstimo consignado caixa n. 0026091-42. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade dos valores descontados a maior em sua folha de pagamento; devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; inversão do ônus da prova e a condenação em sucumbência. Alega o autor ter contratado os empréstimos relacionados às fls. 03/04; ter a requerida realizado a renovação dos contratos de forma a pagar um contrato velho com a celebração de um novo, gerando um encadeamento de operações financeiras com a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Pretende o autor a revisão judicial do contrato, em face do desequilíbrio na relação contratual, com o expurgo dos valores cobrados indevidamente, nos moldes da perícia acostada à inicial. Documentos, fls. 22/92. Custas, fl. 93. É o relatório. Decido. A ação consignatória pressupõe o depósito prévio para a liquidação da obrigação consoante hipóteses previstas em lei. Contudo, o autor não efetuou o depósito prévio do valor incontroverso e o presente caso não se subsume a hipótese legal para o pagamento em consignação. Para que o autor possa exercer o direito de ação, faz-se necessária a presença de suas condições, dentre elas o interesse de agir. Considerando que pedido de revisão engloba a possibilidade do deferimento do depósito judicial, resta evidente a falta de interesse de agir na modalidade utilidade-adequação do meio processual escolhido. Por outro lado, ante a natureza do contrato (empréstimo com consignação em folha de pagamento), a alteração da sistemática de amortização não faz sentido neste momento processual, pois eventuais descontos realizados a maior serão oportunamente compensados ao final da lide. Ante o exposto, indefiro o pedido consignatório, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de revisão contratual, indefiro por ora o pedido de depósito judicial. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos do valor apurado, no prazo de dez dias. Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo legal (art. 37, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA (SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOUSA (SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Intime-se o réu a juntar aos autos os extratos bancários dos 3 últimos meses de sua conta corrente para análise do pedido de desbloqueio. Com a juntada, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF, em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, em que, dependendo do contrato, estão sendo oferecidos descontos de até 70% do valor da dívida, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2546

DESAPROPRIACAO

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X PAULO SUMIDA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Imobiliária Vera Cruz Ltda. e de Paulo Sumida, objetivando a desapropriação do Lote 27, da Quadra L, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da Matrícula nº 19.217, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/42. Depósito do valor ofertado à fl. 49. Certidão atualizada do 3º CRI (fl. 52). Citação de Paulo Sumida (fl. 65) e da Imobiliária Vera Cruz na pessoa do Sr. Durvalino Guiotti, o qual informou que a empresa proprietária dos terrenos em questão não é de sua propriedade, tendo apenas o mesmo nome e que sua empresa encontra-se sem atividade há 10 (dez) anos (fl. 68). À fl. 69, o réu Paulo Sumida citado à fl. 65 informou que o imóvel objeto da desapropriação não é de sua propriedade, tratando-se de homônimo. Às fls. 87/91, a União juntou contrato social da ré Imobiliária Vera Cruz. Às fls. 94/109, a empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários informou que não é parte nos autos; que apesar da similaridade das razões sociais, são empresas distintas; que estão registradas com números diferentes de CNPJ; que o distribuidor indica a peticionária como ré, o que está causando prejuízos, pois precisa com urgência de certidão negativa para dar continuidade a compromissos e atividades. Requereu a baixa de seu nome no distribuidor. À fl. 114, foi determinada a exclusão de Paulo Sumida (CPF é o nº 357.532.188-49) e inclusão de Paulo Sumida (CPF nº 157.050.488-15) no pólo passivo da ação. Com relação ao pedido da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, foi esclarecido que a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo; que não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida certidão; que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada e que não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Certidão negativa acerca da citação da Imobiliária Vera Cruz (fls. 130/131) e de Paulo Sumida, CPF nº 157.050.488-15, (fl. 134), sendo que o filho deste último informou o falecimento de seu genitor e que ele não era proprietário do imóvel sub judice. Agravo de instrumento da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários (fls. 135/150). Habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz (fls. 151/183). Os sucessores informaram que já foram devidamente habilitados nos autos n. 2010.61.05.000378-7 e que as procurações encontram-se naqueles autos. Se for o caso, requer sejam apensados, uma vez que nestes estão os documentos que comprovam a sucessão da Imobiliária Vera Cruz Ltda. Alegam que não se opõem ao recebimento da indenização pelo réu Paulo Sumida, uma vez que este adquiriu o lote da Imobiliária Vera Cruz Ltda. através do compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel. Liminar de imissão provisória na posse do imóvel relacionado na inicial deferida à fls. 184/185. Frustrada a citação do réu Paulo Sumida, foi expedido edital de citação do réu (fl. 215), conforme determinado à fl. 213. Publicação, fls. 216 e 225/226. Parecer Ministerial às fls. 229/230. Em face da revelia do réu Paulo Sumida a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 223), que ofereceu contestação, preliminarmente, arguindo irregularidade na citação por Edital (afastada à fl. 243) e, no mérito, contesta por negativa geral, impugnando o valor ofertado. Réplicas às fls. 245 e 249/253. É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 35/39, apresentaram laudo de avaliação realizado em 10/2006 pela empresa Consorcio Diagonal, cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), cujo valor foi depositado à fl. 49 na agência da CEF (fl. 49). Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fls. 184/85, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. Defiro a imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 229/230. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em

julgado e com a comprovação de que as partes expropriadas detêm o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 49 em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 49/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade e em face da revelia do expropriado Paulo Sumida. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. erioi. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls.... Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS DESPACHO FL. 382: Em face da informação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos traduzidos, juntados às fls. 367/381, certificando-se. Proceda-se a juntada da nova versão apresentada pelo tradutor, devendo duas vias serem encaminhadas para assinatura e após servirem para instrução da carta rogatória. Da mesma forma, para instrução da carta rogatória, desentranhe-se o termo de compromisso de fls. 365, substituindo-o por cópia nos autos. Arbitro os honorários do tradutor em R\$ 176,07 (cento e setenta e seis reais e sete centavos), nos termos da Resolução 558/2007. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se o despacho de fls. 357, expedindo-se o competente ofício para encaminhamento da Carta Rogatória.

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória proposta por Orlando Roberto Guerini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL como especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do deferimento do benefício que já lhe fora concedido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. Citada, fl. 43, a parte ré ofereceu contestação, fls. 45/71, em que argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, com o advento da Lei nº 9.528/97, a atividade desenvolvida pelo autor teria deixado de ser especial. Aduz que não houve prévia fonte de custeio para o benefício pretendido pelo autor e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora nos termos fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A parte autora apresentou réplica, fls. 76/83, e requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 85. O INSS informou que não tinha outras provas a produzir, fl. 87. Às fls. 91/132, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/153.358.791-1. É o necessário a relatar. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte ré será analisada juntamente com o mérito. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor o pagamento das parcelas vencidas desde a data do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, o que ocorreu em 01/04/2010, conforme documentos de fls. 125/132; e, tendo a ação sido proposta em 19/04/2011, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido

(grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período em que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz, ou seja, de acordo com o documento de fl. 26, de 13/07/1982 a 28/02/2011. E, conforme consta do documento de fl. 124, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 13/07/1982 a 05/03/1997, de modo que pende de análise apenas o período a partir de 06/03/1997. De acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26, o autor trabalhou durante todo o período exposto a tensão acima de 250 volts. Entretanto, a atividade com exposição à eletricidade com tensão acima de 250 volts deixou de ser considerada especial com o advento do Decreto nº 2.171/97, de 05 de março de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200702307523, 24/11/2008) Assim, não se reconhece como especial o período de 06/03/1997 a 28/02/2011. Por consequência, não há alteração na contagem do tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, fls. 125/126, não fazendo o autor jus à aposentadoria especial. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 13/07/1982 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES. Na

forma do art. 269, inciso I do CPC, os pedidos de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 28/02/2011 e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 36.P.R.I.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por COSME FRANCISCO DAS CHAGAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais (01/03/1976 a 10/01/1978, 01/08/1978 a 28/07/1981, 01/03/1979 a 04/12/1983, 01/11/1981 a 30/01/1982, 08/02/1982 a 04/06/1982, 09/05/1984 a 08/10/1991) com acréscimo de 40%; reconhecimento do período de 29/07/2002 a 18/05/2008 como atividade comum; cômputo do período reconhecido administrativamente pela autarquia, bem como do tempo de serviço intercalado com aposentadoria por invalidez recebida em 01/02/1991 a 28/07/2002; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e obstar a restituição dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela e declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 47.462,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos). Alega o autor que recebeu aposentadoria por invalidez com início em 01/02/1991; que retornou ao trabalho mesmo estando incapacitado por ingenuidade e desconhecimento; que teve o vínculo reconhecido na Justiça Trabalhista (29/07/2002 a 18/05/2008); que anteriormente ao benefício de aposentadoria por invalidez laborou em condições especiais; que o INSS está cobrando indevidamente o valor recebido no período de 29/07/2002 a 30/06/2009 e que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos, fls. 26/123. Pela decisão de fls. 127/28 foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, para suspensão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa até a prolação da sentença. A cópia do processo administrativo apresentada pelo autor foi juntada às fls. 138/218. Comprovada interposição de agravo de instrumento pelo INSS, às fls. 221/227. Devidamente citado (fls. 136) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 228/243. Sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança feita pelo INSS dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez a partir do retorno voluntário ao trabalho em 29/07/2002 (de 08/2002 a 06/2009). A autarquia ré aduz, ainda, que o autor não preenche os requisitos necessários para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição almejada; que inexistiu início de prova material da relação de trabalho referente ao período de 29/07/2002 a 18/05/2008; que a sentença trabalhista que reconhece o vínculo laboral, para efeito de comprovação de tempo de serviço perante o INSS equivale a uma prova testemunhal; que o autor não preenche os requisitos para comprovação das atividades especiais e que a atividade de frentista não está elencada no rol de atividades insalubres dos Decretos. Pelo despacho de fls. 244 foi mantida a decisão agravada de fls. 127/128 e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 246/251 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento que suspendeu a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 254/256) enquanto que o INSS informou que não tinha provas a produzir (fls. 263). Realizada audiência (fls. 285/287) foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor e determinada a vinda dos autos para sentença. Expedido mandado de constatação para verificação da autenticidade das cópias de fls. 78/79 e 86/89, este retornou cumprido às fls. 309/310. É o relatório do necessário. Da análise dos autos verifico que há várias questões a serem apreciadas, uma vez que além da controvérsia com relação à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, de 29/07/2002 a 18/05/2008, em virtude do retorno do autor ao trabalho, houve, também, um pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido por falta de tempo. Os períodos citados pelo autor compreendidos entre (01/03/1976 a 10/01/1978, 01/08/1978 a 28/07/1981, 01/03/1979 a 04/12/1983, 01/11/1981 a 30/01/1982, 08/02/1982 a 04/06/1982, 09/05/1984 a 08/10/1991) não foram considerados especiais, não foi computado o período compreendido entre 01/02/1991 a 28/07/2002 (recebimento da aposentadoria por invalidez) e nem de 29/07/2002 a 18/05/2008, período em que o autor mantinha um vínculo empregatício (que não foi reconhecido pelo INSS) e recebia concomitantemente a aposentadoria por invalidez. O autor já vinha recebendo aposentadoria por invalidez, quando a partir de 29/07/2002 passou a trabalhar exercendo atividade remunerada na função de motorista, conforme reconhecido e informado pelo próprio demandante. O artigo 42, da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer que para recebimento do benefício em questão há que ser reconhecida a incapacidade do segurado para exercer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Neste sentido, ao retornar ao trabalho o autor deixou de atender o requisito incapacidade para percepção da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, razão pela qual reconheço como legítima e válida a cobrança que lhe está sendo feita pelo INSS, de devolução dos valores recebidos, devendo, entretanto, ser observada a prescrição quinquenal, a partir da data que o INSS tomou ciência do retorno do autor ao trabalho. Ressalte-se que não há controvérsia em relação à capacidade do autor, a

partir de seu retorno ao trabalho, já que o próprio demandante confirma que voltou a trabalhar exercendo a função de motorista, por desconhecer a vedação legal, devido a sua pouca instrução. Ora, o desconhecimento da disposição legal alegado não elide a cobrança, já que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - redação dada pela Lei nº 12.376/2010) dispõe expressamente que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O princípio da irrepetibilidade de alimentos invocado pelo autor está estritamente ligado ao princípio da razoabilidade, razão pela qual devem ser analisados conjuntamente, diante do fato concreto. Não me parece verossímil que o autor depois de estar recebendo aposentadoria por invalidez por mais de onze anos tenha voltado ao trabalho por desconhecer tal impedimento, até porque não se trata de uma pessoa analfabeta ou pouco relacionada, já que exerce a função de motorista de transporte coletivo. Por outro lado, nada foi dito ou provado quanto a eventual nulidade dessa decisão. Por tais fundamentos, estando a cobrança imposta ao autor adstrita à legalidade não há que se declarar sua inexigibilidade, desde que observado o período já prescrito, conforme bem salientado. Improcedente, portanto, a pretensão do autor neste aspecto. Passo a examinar o pleito condenatório de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nestes autos através da documentação que instruiu a petição inicial. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Dentre os períodos pleiteados pelo autor como trabalhados sob regime especial (01/03/1976 a 10/01/1978, 01/08/1978 a 28/07/1981, 01/03/1979 a 04/12/1983, 01/11/1981 a 30/01/1982, 08/02/1982 a

04/06/1982, 09/05/1984 a 08/10/1991), o único que restou comprovado como exercido sob estas condições foi o interregno de 09/05/1984 a 08/10/1991, no Auto Posto Proença, exercendo a função de serviços gerais no setor de abastecimento, através do documento (PPP) juntado às fls. 122/123. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Veja-se que o autor, exercendo a função de serviços gerais, no setor de abastecimento estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, deve ser considerado especial o período de 09/05/1984 a 08/10/1991 na função de serviços gerais, no setor de abastecimento, por equiparar-se a frentista, no Auto Posto Proença Ltda. Com relação aos demais períodos não há nenhum documento nos autos que comprove o exercício do trabalho sob condições especiais. A simples anotação na CTPS de que o autor trabalhava em posto de gasolina não é suficiente a comprovar o período como especial. Já o período em que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser computado como tempo de contribuição, sendo o salário de benefício considerado como salário de contribuição, já que o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 é taxativo em dispor que o tempo em que houver o recebimento de aposentadoria por invalidez será compreendido como tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; O INSS não reconheceu o período de 29/07/2002 a 18/05/2008, época em que o autor retornou ao trabalho recebendo aposentadoria por invalidez, por ausência de início de prova material da relação de trabalho, bem como de anotação no CNIS. Anoto que não há provas de que tal período tenha sido trabalhado em condições especiais. Com o intuito de comprovar a relação de trabalho (não reconhecido), além da sentença trabalhista que homologou o acordo entre o empregado (autor) e a empregadora, o autor requereu a produção de prova testemunhal que foi colhida em audiência (fls. 285/287). As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício do trabalho pelo autor na função de motorista à época em que está sendo pleiteado reconhecimento do vínculo. Assim, mesmo que a homologação do vínculo trabalhista na Justiça do Trabalho não seja prova absoluta, prevalece o que foi demonstrado pelo autor até prova em contrário, a cargo do réu. O autor se desincumbiu de seu ônus (art. 333, I, do Código de Processo Civil). O réu nada apresentou que infirmasse a prova carreada aos autos. Neste sentido deverá ser computado como tempo de contribuição o período de 29/07/2002 a 18/05/2008, até porque o INSS se baseou na volta ao trabalho do autor, neste vínculo, para cancelar seu benefício. Reconheço, também, o vínculo empregatício no período de 01/01/1975 a 06/02/1975, embora não constante do CNIS, em decorrência das provas juntadas às fls. 78 e 122, que não foram impugnadas. Considerando o tempo especial e comum, aqui reconhecidos, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 anos, 4 meses e 19 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, 23/03/2011. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Posto Proença 1/1/1975 6/2/1975 fls. 78 e 122 36,00 - José Carlos Hernandes 1/3/1976 10/1/1978 fls. 58 e 100 670,00 - Alduino Zini 1/8/1978 28/7/1981 fls. 58 e 100 1.078,00 - Posto São Cristóvão 29/7/1981 4/12/1983 fls. 100 846,00 - Auto Posto Proença 1,4 Esp 9/5/1984 8/10/1991 fls. 67 e 122 - 3.738,00 Benefício 9/10/1991 28/7/2002 3.890,00 - Lopes & Santos Ltda 29/7/2002 18/5/2008 2.090,00 - Contribuição 1/8/2010 31/8/2010 31,00 - - Correspondente ao número de dias: 8.641,00 3.738,00 Tempo comum / Especial : 24 0 1 10 4 18 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 4 mês 19 dias Ressalte-se que os períodos acima reconhecidos foram computados levando-se em consideração as anotações do CNIS (fls. 187) e outras provas dos autos (anotações em CTPS, audiência e documentos), sendo os períodos constatados como trabalhados concomitantes com outros simplesmente excluídos da contagem por não serem especiais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para:a) declarar como tempo de serviço especial o período de 09/05/1984 a 08/10/1991, bem como declarar o direito da conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4;b) declarar como tempo de serviço comum os períodos de 01/01/1975 a 06/02/1975, de 09/10/1991 a 28/07/2002 e de 29/07/2002 a 18/05/2008c) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos de 01/03/1976 a 10/01/1978, de 01/08/1978 a 28/07/1981, de 01/03/1979 a 04/12/1983, de 01/11/1981 a 31/01/1982 e de 08/02/1982 a 04/06/1982 d) Julgo Improcedente o pedido declaratório da inexistência do débito referente ao recebimento da aposentadoria por invalidez durante o vínculo empregatício ora reconhecido (29/07/2002 a 18/05/2008), devendo ser observada a prescrição quinquenal, a partir da ciência pelo INSS do retorno ao trabalho;e) Julgo Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 23/03/2011. Ante a sucumbência recíprocas, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006388-29.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Adiel Sorti Santos, qualificado na inicial, em face da União, para que: a) seja declarada a nulidade do ato de sua desincorporação às fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação; b) seja declarada a sua reforma, com vencimentos integrais ou, alternativamente, com vencimentos proporcionais; c) sejam pagos os benefícios previstos na Lei nº 6.880/80, considerando que, à época da desincorporação, ocupava a graduação de soldado engajado; d) seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/280. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 284/286, tendo sido determinada a reintegração do autor ao posto que ocupava antes de seu licenciamento, com restabelecimento do respectivo soldo e prestação integral de assistência médica para tratamento de sua lesão. Citada, fl. 292, a União ofereceu contestação, fls. 316/323, em que afirma que o autor não teria sofrido qualquer acidente em serviço e que ele não teria adquirido a estabilidade, por ter permanecido adido por mais de 02 (dois) anos, período não considerado como tempo de serviço. Aduz que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades civis e que a moléstia que o acomete não teria sido adquirida em função do serviço, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 300/305, a União interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 284/286, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 324/326. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 331/415. Às fls. 418/419, foi proferida a r. decisão que determinou à União que o autor não seja submetido a atividades que exijam grandes esforços (média a grande intensidade), movimentos de flexão e rotoflexão anterior e posterior. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 426/428 e 429. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com alínea a do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, o militar, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica, tem direito à estabilidade, após 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço. E, às fls. 83/86, na Folha de Alterações referente ao ano de 2010, consta que o autor, até 31/12/2010, contava com 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo total de efetivo serviço, de modo que é inquestionável o seu direito à estabilidade e, por conseguinte, nulo é o ato de sua desincorporação, devendo, portanto, ser reintegrado às fileiras do Exército. No que concerne ao pedido de reforma, de acordo com o inciso II do artigo 106 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, será reformado ex officio o militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. E, a respeito da incapacidade, dispõe o artigo 108 da referida lei: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I- ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II- enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III- acidente em serviço; IV- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V- tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias

que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Realizado exame pericial para constatação da capacidade do autor para as atividades militares, o Perito afirmou que o autor apresenta seqüela de cirurgia (artrodese de coluna lombo-sacra) e que era portador de espondilolistese de primeiro grau em L5/S1 e que, tendo se submetido à cirurgia, não teria obtido melhoras. Afirma o Perito que as seqüelas da cirurgia levaram o autor à incapacidade para as atividades normais relativas ao seu posto militar, não podendo ele exercer atividades que exijam grandes esforços e movimentos de flexão e rotoflexão anterior. Conclui que a incapacidade é relativa e permanente e que o autor poderia desenvolver atividades leves, que não exijam impactos, como correr, pular, saltar, e cargas de moderadas a pesadas. No entanto, é sabido que as atividades militares exigem o uso da força física e agilidade, tanto que os integrantes de seus quadros são periodicamente submetidos a teste de aptidão física, de modo que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício ativo das Forças Armadas, como já fora reconhecido à fl. 26, na Ata de Inspeção de Saúde nº 224/2010. Quanto à etiologia do quadro patológico apresentado pelo autor, quando da realização do exame pericial, teria o autor referido a ocorrência de acidente em serviço, em setembro de 2002; no entanto, não há qualquer menção a acidente no relatório de fls. 131/132, referente ao ano de 2002. Afirma o Perito que há grande probabilidade de ser o autor portador de espondilolistese grau I anteriormente a setembro de 2002, não havendo menção precisa acerca do que poderia ter ocasionado a doença. Assim, não há nos autos comprovação de que a moléstia teria sido causada por condições inerentes ao serviço militar. Ressalte-se que o Perito atesta que a espondilolistese grau I, em geral, apresenta-se assintomática ou, no máximo, ocasionaria dores discretas. Afirma também que a incapacidade relativa teria se iniciado a partir do momento da cirurgia, em fevereiro de 2004; e, às fls. 32/47, verifica-se que a cirurgia não fora realizada por profissionais vinculados ao Exército, mas sim através de convênio particular. Assim, correta a indicação feita à fl. 26, no sentido de que a incapacidade enquadra-se no inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. Desse modo, verifica-se que se trata de caso de reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do inciso I do artigo 111 da Lei nº 6.880/80. No que se refere ao dano moral, afirma o autor que não lhe teria sido dispensado tratamento adequado; no entanto, não há nos autos comprovação de tal fato. Às fls. 66/69, em 2004, constam anotações de que convinha ao autor ser dispensado de esforços físicos, TFM e escala de serviço, constando também a realização de frequentes inspeções de saúde, havendo menção de que o autor deveria baixar ao HGeSP para avaliação e tratamento. Em 2005, fls. 70/72, consta que ao autor fora concedida licença para tratamento de saúde e, em 2006, fls. 73/76, fora recomendada a permanência do autor em sua residência, para convalescer, por sete dias. Em 2010, fls. 83/86, consta que o autor encontrava-se em convalescença em sua residência e, no laudo pericial, o Perito faz menção a vários relatórios expedidos por médicos vinculados ao Ministério do Exército. Assim, pelas provas produzidas nos autos, depreende-se que o quadro patológico apresentado pelo autor não fora olvidado pelos superiores hierárquicos do autor, não se configurando, portanto, hipótese de responsabilização da União pelo dano moral alegado. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 284/286 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do ato de desincorporação do autor às fileiras do Exército e o consequente direito à reincorporação; b) declarar o seu direito à reforma ex officio, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço; c) condenar a ré ao pagamento dos benefícios concedidos aos militares, previstos na Lei nº 6.880/80. Julgo improcedentes os pedidos de fixação dos vencimentos em sua integralidade e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e a União isenta de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0020003-68.2011.403.0000. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 297.P.R.I.

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória proposta por Onaldo Gomes Crisanto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 01/05/1985 a 10/03/1988, 11/3/1988 a 07/10/1996 e 01/04/1997 a 28/01/2011 como exercidos em condições especiais; c) caso não se reconheça algum período anterior a 28/04/1995 como especial, que seja ele convertido de tempo comum para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/04/2011) ou desde a data da citação; ou, sucessivamente, e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, após a conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/65. Citada, fl. 74, a parte ré ofereceu contestação, fls. 76/89, argumentando que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos pleiteados. Às fls. 91/154,

foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 155.593.238-7. A parte autora apresentou réplica, às fls. 161/171, e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, à fl. 173, informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, fls. 147/148, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A 1,4 Esp 1/5/1985 31/10/1986 147 - 757,40 Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A 1,4 Esp 1/11/1986 10/3/1988 147 - 685,00 Calani Ind/Produtos de Limpeza Ltda 11/3/1988 7/10/1996 147 3.086,00 - Gelre Trabalho Temporário S/A 20/1/1997 21/1/1997 147 2,00 - T&S do Brasil Adm RH Ltda 22/1/1997 31/3/1997 147 70,00 - Pirelli Pneus Ltda 1/4/1997 30/6/1997 148 90,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 1/7/1997 2/12/1998 148 - 715,80 Pirelli Pneus Ltda 3/12/1998 2/3/2011 148 4.410,00 - Correspondente ao número de dias: 7.659,00 2.160,20 Tempo comum / Especial: 21 3 6 6 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 3 meses 6 dias Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro,

para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 01/05/1985 a 10/03/1988, 11/3/1988 a 07/10/1996 e 01/04/1997 a 28/01/2011. Às fls. 141/142, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 01/05/1985 a 10/03/1988 e 01/07/1997 a 02/12/1998, motivo pelo qual julgou extinto o processo em relação a tais períodos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanescem para análise apenas os períodos de 11/03/1988 a 07/10/1996, 01/04/1997 a 30/06/1997 e 03/12/1998 a 28/01/2011. Em relação ao período de 11/03/1988 a 07/10/1996, verifica-se, às fls. 36 e 44, que o autor ocupava o cargo de operador de caldeira, em indústria química, recebendo adicional de periculosidade. Referido período deve ser reconhecido como especial, tendo em vista a previsão contida no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No período de 01/04/1997 a 30/06/1997, o autor esteve exposto a ruído de 88,9 decibéis, nível inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Em relação ao período de 03/12/1998 a 28/01/2011, constata-se, às fls. 52/54, que o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis, de modo que referido período é considerado especial. Assim, além dos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, consideram-se especiais os períodos de 11/03/1988 a 07/10/1996 e 03/12/1998 a 28/01/2011. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A 1 Esp 1/5/1985 31/10/1986 147 - 541,00 Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A 1 Esp 1/11/1986 10/3/1988 147 - 490,00 Calani Ind/ Produtos de Limpeza Ltda 1 Esp 11/3/1988 7/10/1996 44, 147 - 3.087,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 1/7/1997 2/12/1998 148 - 512,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 3/12/1998 2/3/2011 52/54, 148 - 4.410,00 Correspondente ao número de dias: - 9.040,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 1 10 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 1 mês 10 dias O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, vez que, em 07/04/2011, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 11/03/1988 a 07/10/1996 e 03/12/1998 a 28/01/2011, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (01/05/1985 a 10/03/1988 e 01/07/1997 a 02/12/1998); b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data da citação, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por

cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/05/1985 a 10/03/1988 e 01/07/1997 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Onaldo Gomes Crisanto Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 11/03/1988 a 07/10/1996 e 03/12/1998 a 28/01/2011 (além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária - 01/05/1985 a 10/03/1988 e 01/07/1997 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 02/09/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 25 anos, 01 mês e 10 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0011290-25.2011.403.6105 - FLAVIO RIGOLO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD (SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Ponto da Iluminação Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em face da União objetivando a declaração de nulidade de sua suspensão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e sua reinclusão no referido programa, bem como a exclusão de seu nome no CADIN. Alega, em síntese, que optou pelo parcelamento de seus débitos não previdenciários junto a PGFN e SRF e que efetua o pagamento mensal e regular das prestações, entretanto, mesmo efetuando o pagamento das parcelas, foi excluída do programa e teve seu nome lançado no CADIN por não ter prestada as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal e do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06/2009. Sustenta que, a ausência das informações se deu em virtude de ter sido excluída desde 02/07/2011 tendo em vista que, no sistema da PGFN, constava o status BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 11.941, SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 11.941/2009, a impossibilitando de prestar as referidas informações no prazo determinado (06/07/2011 a 29/07/2011). Procuração e documentos juntados às fls. 13/40. Custas, fl. 41. Este juízo remeteu a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda da contestação (fl. 44). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 53/57). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 57). Às fls. 63/64 a ré requereu o julgamento antecipado da lide e informou o débito consolidado da autora. É o relatório. Decido Fls. 76: Acolho o valor atribuído à causa na forma da petição inicial. Mérito: Conforme contestação da ré, o pedido de parcelamento da autora foi cancelado em decorrência da ausência de apresentação de informações relativas à consolidação dos débitos, conforme artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. A alegação da autora de que já havia sido excluída, mesmo antes do início do prazo dado pela referida portaria, não se sustenta. Isto porque, conforme esclarecido pela ré, na forma apontada na decisão de fl. 57, o status BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 11.941, SITUAÇÃO: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 11.941/2009 significava que a dívida encontrava-se bloqueada para a administração fazer qualquer alteração na dívida e aberta para o contribuinte negociar. Destarte, como não havia prova inequívoca de que a autora deixou de prestar as informações por ter sido impedida pelo sistema, bem como por não demonstrar que tentou prestar as informações por outro meio, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova. O ônus da prova é da autora, in causa, que deveria provar que o sistema da ré não lhe permitiu prestar as informações para a consolidação da dívida, através de documentos ou requerer perícia com fito de comprovar que efetivamente e de forma inequívoca que o sistema da ré a impossibilitou de apresentar as informações. Entretanto, embora intimada a especificar provas (fl. 381), nada requereu, fazendo-as precluir. Por todo exposto, ante a ausência de provas de suas alegações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais, já despendidas, e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I.

0016136-85.2011.403.6105 - EDMILSON JOSE FIORINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Edmilson José Fiorini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período em que exerceu serviço militar, 03/02/1986 a 31/01/1987; b) o reconhecimento dos períodos de 22/09/1987 a 30/10/1989 e 01/11/1989 a 08/10/2010 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 01/01/1982 a 16/09/1987 e 03/02/1986 a 31/01/1987 de tempo comum para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, de comum para especial, com a incidência do fator 0,83; e) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011) ou desde a data da citação ou desde a data da sentença; ou, sucessivamente, f) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da perícia ou desde a data do requerimento administrativo, após a conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/106. Citada, fls. 113/114, a parte ré ofereceu contestação, fls. 175/199, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Argumenta que a Lei nº 9.032/95 extinguiu a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e aduz, no que concerne ao tempo de serviço militar, que o autor não teria apresentado certidão emitida pelas Forças Armadas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. Às fls. 116/174, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/150.927.480-1. A parte autora apresentou réplica, fls. 205/216, e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Do tempo de serviço militar Prejudicado o pedido de reconhecimento do período em que o autor prestou serviço militar, tendo em vista que a autarquia previdenciária já o fizera, conforme se verifica às fls. 166/167. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao

empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 22/09/1987 a 30/10/1989 e 01/11/1989 a 08/10/2010. À fl. 163, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 22/09/1987 a 30/10/1989 e 01/11/1989 a 05/03/1997, de modo que pende de análise apenas o período de 06/03/1997 a 08/10/2010. Entre 06/03/1997 e 31/12/2000, o autor esteve exposto, conforme se observa às fls. 63/65, a ruído de 86 decibéis, nível inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. No período posterior, até 08/10/2010, o nível de ruído variava entre 74,1 e 82,9 decibéis, também abaixo do limite previsto na legislação. Quanto aos agentes químicos, pelo documento de fls. 63/65, não há comprovação de que o autor esteve a eles exposto a partir de 01/06/1990. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do

artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 22/9/1987 31/7/1988 166 - 310,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 1/8/1988 30/10/1989 167 - 450,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 1/11/1989 5/3/1997 167 - 2.645,00 Supermercado Bom Retiro de Paulínia Ltda 0,71 Esp 1/1/1982 16/9/1987 166 - 1.459,76 Correspondente ao número de dias: - 4.864,76 Tempo comum / Especial: 0 0 0 13 6 5 Tempo total (ano / mês / dia): 13 ANOS 6 mês 5 dias Ainda que seja possível converter o período de 03/02/1986 a 31/01/1987 para especial, com a aplicação do fator 0,71, verifica-se que ele já se encontra abrangido pelo período em que o autor trabalhou para o Supermercado Bom Retiro de Paulínia Ltda., 01/01/1982 a 16/09/1987. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Supermercado Bom Retiro de Paulínia Ltda 1/1/1982 16/9/1987 166 2.056,00 - Ministério do Exército 03/02/1986 31/01/1987 166 período concomitante Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 22/9/1987 31/7/1988 167 - 434,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 1/8/1988 30/10/1989 167 - 630,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 1/11/1989 28/2/1994 167 - 2.181,20 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 1/3/1994 31/3/1996 167 - 1.051,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 1/4/1996 5/3/1997 167 - 469,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 6/3/1997 28/2/2011 166 5.033,00 - Correspondente ao número de dias: 7.089,00 4.765,60 Tempo comum / Especial: 19 8 9 13 2 26 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 11 meses 5 dias Também não faz o autor jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, tendo em vista que nasceu em 02/03/1967 e só completará 53 (cinquenta e três) anos em 2020. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão dos períodos de 01/01/1982 a 16/09/1987 e 03/02/1986 a 31/01/1987 de tempo comum para especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de reconhecimento do período em que prestou serviço militar e de reconhecimento dos períodos de 22/09/1987 a 30/10/1989 e 01/11/1989 a 05/03/1997 como especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/10/2010 como especial, de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0000210-30.2012.403.6105 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 293/299, arbitro os honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Com a vinda do laudo, cuja perícia fora realizada em 27/02/2012, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Proceda a Secretaria a cobrança, via e-mail, do laudo pericial faltante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007674-76.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLA AGUIAR FENERICHI DE CARVALHO ALVES

Tendo em vista a certidão da Sr. Oficial de Justiça de fls. 101, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens da executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 113: J. Defiro, se em termos.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANILSON RIBEIRO DA SILVA, para satisfazer o acordo celebrado em audiência de conciliação fls. 74/75. À fl. 77, a CEF informou o cumprimento do acordo formalizado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução,

com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0012217-88.2011.403.6105 - MARCELO CHILLOTTI X ACASSIO BENEDITO DE PAULA X AGUIMAR PEREIRA DA SILVA X ADRIANO FRANCISCO SEPRENYI X ALBERTO BERTOLINO CRUZ X ALESSANDRO TOMAS X ALEXANDRE MIRANDA X ALEXANDRE DE PAIVA X ALISSON CRISTOVAO DA CRUZ X AMARILDO CARDOSO DE BARROS X ANDERSON ROBERTO SILVA DE JESUS X ANDRE RAFAEL PROCOPIO ALVES CARRION X ANTONIO ARAUJO SOUZA JUNIOR X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES X ANTONIO MARCOS BATISTA SILVA X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X CARLOS JOSE SILVA X CASSIO APARECIDO GONCALVES X CLEITON DO LAGO TAVARES X DAVI MACIEL X DAVID JOSE JARDIM X DEJAIME FRANCISCO DA SILVA X DELFINO BATISTA MACHADO X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X EDERSON DAVID INACIO X EDILSON PEREIRA FERREIRA X EDILSON DE SOUSA SILVA X EDNELSON APARECIDO DINIZ PINTOR X EDSON ALVICO DO NASCIMENTO X EDUARDO MARTIN X ELISABETE SANTOS V. MACIEL X EMERSON SEVERO DAS NEVES X ENILDA MARIA PEREIRA FABRETTI X ESTANDISLAU BISPO SANTOS X FRANCINO XAVIER DE CASTRO X FLAVIO RODRIGUES RIBEIRO X FRANCISCO FRANCIGESIO RODRIGUES FERNANDES X GUSTAVO FELIPE ROCHA DE ABREU X ISAC DE SOUZA MATOS X ISAC TAVARES SANTOS X IVANIR GENEZINI X JANE MATOS DA SILVA X JEIMES ULISS CAMPOS FELISBINO X JOAB DE SANTANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOCELINO TEOFILO JUNIOR X JOSE APRIGIO POLICARPO X JURANDIR ALVES TRINDADE X KLEITON GRACIANO DE SOUZA X LUCIANO DONISETE DE FREITAS X LUIS FERNANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS CAVERSAN X LUIZ FERNANDO JOSE PERSICO X MARCEL AUGUSTO SEVERINI X MARCELO DE SOUZA COSTA X MARCIO FURQUIM X MARCIO JOSE DAS NEVES X MARCOS ROLDAO DE OLIVEIRA X MARLENE CAETANO BITENCOURT X MARIVALDO PEDREIRA BISPO X MICHEL VIEIRA MONTILHA X NATALINO DE OLIVEIRA PEDRA X OTONIEL LIANOR DA SILVA X PAULO ROGERIO CAVERSAN X PABLO CHAVES MACEDO X PRISCILA BENTO DE LIMA X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS X REGINALDO CARDOSO ROCHA RIBEIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA X RENAN DE ARAUJO PECLAT X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBSON APARECIDO ESCAPIN X ROGERIO NUNES X RONIVALDO APARECIDO MAGELLA X SANDRO PAULO RAIA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SIDNEY SOARES DA SILVA X SILVANIO ALEXANDRE LIMA X SINVAL APARECIDO SOUZA AGUILAR X VALDECIR FURQUIM X VALDETANIO XAVIER PEREIRA X WAGNER GOMES LADEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X DELEGADO DE POLICIA DE CAJAMAR/SP

Tendo em vista que a autoridade coatora apontada às fls. 171 possui domicílio na cidade de São Paulo, e que a cidade de Cajamar pertence à Subseção de São Paulo, declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Cível Pedro Lessa - São Paulo, para livre distribuição do presente Habeas Corpus, com baixa incompetência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008991-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Cuida-se de impugnação à Assistência Judiciária deferida à fl. 32, nos autos do processo principal, em apenso nº 0004735-89.2011.403.6105. Aduz o impugnante que o impugnado percebe remuneração mensal de R\$ 4.711,95 (quatro mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), além do valor de seu benefício previdenciário, R\$ 1.833,97 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), o que totalizaria R\$ 6.545,92 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o que seria suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Em resposta, o impugnado, às fls. 20/23, argumenta que a única exigência legal para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária seria a afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Aduz que possui despesas mensais, como água, luz, telefone, aluguel, alimentação, e questiona, em caso de decisão a ele desfavorável, como faria para arcar com as custas do preparo da apelação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, fls. 28 e 29, não se manifestaram. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. O impugnante comprovou que a renda mensal do impugnado ultrapassa R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que, em tese, seria suficiente para arcar com as custas processuais, tendo em vista que à causa foi atribuído o valor de R\$ 39.421,44 e o valor das custas processuais seria o equivalente a 0,5% do referido valor. O impugnado, por sua vez, apenas afirmou que não teria condições de arcar com o preparo da

apelação em caso de eventual sentença de improcedência nos autos principais e que a miserabilidade não constitui requisito para a concessão da Assistência Judiciária. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o impugnado não se manifestou e deixou de comprovar que o seu sustento e o de sua família ficariam prejudicados se fosse necessário recolher as custas referentes aos autos principais. Ressalte-se que o impugnante comprovou a renda mensal do impugnado e este último não se desincumbiu do ônus de provar que o valor recebido seria insuficiente para arcar com as suas despesas e as de sua família, caso fossem recolhidas as custas processuais. Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça gratuita, deferidos nos autos em apenso, nº 0004735-89.2011.403.6105, condenando o impugnado, em face de sua renda mensal, ao pagamento do valor das custas processuais em dobro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final, no processo principal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016596-72.2011.403.6105 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida n. 80.6.06.178410-95, n. 80.7.06.045648-34, n. 80.2.11.051305-04, n. 80.7.11.019557-26, n. 80.6.11.091896-77 até a consolidação do parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009 e para que não seja obstada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ou, em sendo necessário, que haja emissão física de referida certidão pelo órgão competente. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Informações das autoridades impetradas, fls. 148/152 e 153/195. Às fls. 196/197, foi deferido o pedido liminar. Às fls. 205/212, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que as inscrições em dívida ativa n. 80.7.06.045648-34 e n. 80.7.11.019557-26 foram extintas pelo pagamento. Quanto às demais inscrições, foram reparceladas pela impetrante, sendo possível a emissão da certidão através da rede mundial de computadores. Requereu a extinção, ante a perda de objeto. O Ministério Público Federal (fls. 216) deixou de opinar. À fl. 220, a impetrante informou que fez pedido de parcelamento ordinário dos débitos e reconhece a perda de objeto do presente writ. É o necessário a relatar. Decido. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Além disso, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999): as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. (p. 312) Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126) Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000281-32.2012.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Puroleo Tecnologia e Lubrificação Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente e efetue a restituição dos valores que apurar nos processos administrativos n. 08147.05635.031210.1.2.15-2823, n. 13252.65592.031210.1.2.15-5180, n. 39101.13205.031210.1.2.15-6729, n. 19307.54239.031210.1.2.15-5686, n. 26083.25417.031210.1.2.15-3067, n. 04310.36987.031210.1.2.15-0235, n. 13593.91601.031210.1.2.15-0990, n. 33417.72399.031210.1.2.15-3039, n. 33024.49242.031210.1.2.15-2639, n. 27157.46479.031210.1.2.15-4458 e n. 38132.06067.031210.1.2.15-9449, apresentados em 03/12/2010 (fl. 07), eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Em informações (fls. 62/69) a autoridade impetrada alega que os pedidos eletrônicos de

ressarcimento ou restituição e declaração de compensação - PER/DCOMP relacionados na inicial encontram-se em fase de instrução (art. 49, da Lei n. 9.784/1999), estando sujeitos a realização de diligência fiscal, à luz do disposto no 2º do art. 34 da IN SRF n. 900/2008; que com o escopo de tornar mais célere o aproveitamento de eventuais créditos em favor do contribuinte, a Administração instituiu na sistemática da compensação por meio do atendimento das condições previstas no retro mencionada instrução normativa (art. 44); que a gama de procedimentos estabelecidos pela IN SRF n. 900/2008 tem a finalidade precípua de oferecer celeridade, suporte operacional e garantir segurança administrativa para o próprio contribuinte no usufruto dos benefícios advindos do instituto da restituição/compensação de tributos; que a aplicação do art. 24, da Lei n. 11.457/2007 está circunscrita à jurisdição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Liminar deferida (fl. 70).Parecer Ministerial à fl. 80.É o relatório. Decido.Na oportunidade em que deferi a liminar, observei que os requerimentos de ressarcimento relacionados à fl. 07 foram transmitidos em 03/12/2010 (fls. 24/34).O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 14 meses, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas.Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 70, CONCEDO, parcialmente, a segurança pleiteada, nos exatos limites da liminar, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ).Custas pela impetrada, em reembolso.Vista ao MPF.Publicar-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETI BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLADEMIR DONIZETI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se um RPV no valor total de R\$ 31.495,67, sendo R\$ 22.046,97 em nome do autor e R\$ 9.448,70 em nome de sua procuradora, Dra. Daniela Cristina Faria, OAB nº 244.122, a título de honorários contratuais.Expeça-se outro RPV no valor de R\$ 3.149,56 em nome da mesma procuradora, referente a seus honorários sucumbenciais.Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação, e que a advogada contratada dá plena e geral quitação ao contrato de fls. 173. Expedidos os RPVs, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO LUIZ PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO LUIZ PORFÍRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 278/279, verso e 284/285, verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 305.Às fls. 292/300, o INSS apresentou cálculos e o executado não se manifestou (fl. 303), importando em aquiescência. Expedido ofício requisitório nº 20110000114, às fls. 306/609, conforme determinado à fl. 301 e disponibilização à fl. 308.O exequente foi intimado acerca da disponibilização de valores (fl. 313) e não se manifestou (fls. 313). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO

Em face da petição e documentos de fls. 201/206, defiro o desbloqueio dos valores de fls. 196/197.Solicite-se à CEF, via e-mail, o número das contas para as quais os valores bloqueados foram transferidos.Com a informação, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias bloqueadas em nome de José Alberto Mussato.Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Int.

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCULA JUNIOR, com objetivo de receber o valor de R\$ 10.669,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção com garantia de aval e outros pactos, nº. 25.3100.160.0000050-98, firmado em 17/04/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18. O réu foi citado (fl. 25) e não apresentou embargos monitórios (fl. 26). À fl. 27, foi constituído o título executivo judicial. O réu foi intimado nos termos do artigo 475-J (fl. 45) e não se manifestou (fl. 46). Às fls. 51/54, a CEF apresentou os cálculos e requereu bloqueio de valores, o que foi deferido (fl. 55). Penhora on line parcialmente cumprida (fls. 56/57). Guias de depósito, às fls. 58/59. O executado foi intimado a apresentar impugnação (fl. 67) e não o fez (fl. 68). À fl. 77, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. À fl. 80, a exequente informou que os valores bloqueados deveriam ser liberados ao executado. Alvarás de levantamento expedidos (fls. 85/86), conforme determinação de fl. 81 e cumpridos, às fls. 93/94. Às fls. 91/92, a CEF comprovou o recolhimento das custas finais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 656

ACAO PENAL

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional e a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 209/210, em relação ao acusado ALEX SANDRO SILVA cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo. Deprecando-se, ainda, caso a defesa não aceite as condições impostas, o interrogatório desse réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de deprecar o interrogatório do réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS. Encaminhe-se a fita VHS de fls. 168 ao Depósito Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

EXECUCAO DA PENA

0001166-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 16 de maio de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Obras Assistenciais Dr. Alonso para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda no mês de maio de 2012, com jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos. Quanto à prestação pecuniária consistente na doação de cinquenta (50) pacotes de fraldas geriátricas, intime-se o condenado para que promova a entrega, no prazo de trinta dias, diretamente à entidade acima mencionada, promovendo a juntada do recibo aos autos nos cinco dias subseqüentes à entrega. Intime-se, ainda, o condenado, para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Tendo em vista a informação de fl. 620, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva da testemunha de acusação Cícero Marinho da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2285

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento ministerial de fls. 682 bem como o teor da decisão de fls. 656, determino à Secretaria que extraia cópias das principais peças destes autos para formação de autos suplementares, que deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição, nos termos do que dispõe o Provimento CORE nº 64/2005. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001697-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000229-5)) LAERCIO SANCOVICEI(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 162-163 e certidão de fl. 165-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400153-96.1995.403.6113 (95.1400153-2) - FAZENDA NACIONAL X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO CORREA NEVES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Em 18/04/2011 foi a Fazenda Nacional intimada a adotar medidas cabíveis no sentido de conferir eficácia ao processo de execução, iniciado no ano de 1983 (cf. fls. 424/426). Houve conversão em renda de valores

bloqueados em conta bancária, persistindo dúvida no feito exclusivamente em relação à existência ou não de um resíduo de R\$ 38,08 (em 06/2011) a ser pago pela executada (fls. 441/442). A empresa explicita às fls. 444/445 dificuldades na apuração do saldo devedor e requer liberação da penhora havida nos autos, bem ainda expõe o propósito de promover o recolhimento do valor eventualmente devido, tão logo constatada sua existência pela parte credora. Por sua vez, a União torna evidente, por meio das manifestações às fls. 441, 449, 451 e 455, a séria dificuldade quanto à apuração do montante do eventual crédito da CEF, com menção inclusive a que talvez nada haja a ser reclamado da devedora, tendo em vista que o valor de R\$ 38,08 reais seria correspondente a juros impostos indevidamente após o bloqueio de ativos financeiros. Decido. Considerando que a Fazenda Nacional vem buscando apurar o valor residual da dívida desde junho de 2011, sem sucesso, com recente requerimento de prazo adicional de 60 dias para a providência; considerando que a própria exequente já manifestou nos autos dúvida quanto à exigibilidade do resíduo constante em extrato da Caixa Econômica Federal; considerando que o eventual resíduo não ultrapassa o montante de R\$ 40,00 e, mormente, considerando que a garantida do Juízo neste processo é de valor desproporcionalmente superior ao valor residual supostamente devido, caracterizando situação de excesso de penhora, determino o levantamento da penhora existente nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência ou não da conversão em renda de fls. 435/436, ficando desde logo advertida que a ausência de manifestação conclusiva no prazo assinalado importará extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da ausência de certeza quanto ao crédito remanescente.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003387-12.2011.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Considerando o retorno da carta precatória nº 150/2011 (fls. 1816/1837) e, tendo em vista o teor da petição de fls. 1827/1828, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Após, dê-se vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das manifestações dos litisconsortes. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários (fls. 1561/1562 - ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI). Cumpra-se.

0001191-35.2012.403.6113 - SYLVIO DOS REIS CAMPOS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001445-76.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 597 do CPP). Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões de recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se estes autos, juntamente com o inquérito policial a ele apensado (nº 0007031-30.2010.403.6102) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000771-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 245: Vistos, etc. Considerando que tanto as

testemunhas arroladas, quanto o acusado HAMILTON AMBRÓZIO DA SILVA já foram ouvidos (fls. 187/191, 194/204 e 218/244), para prosseguimento deste feito, determino, nos termos do art. 402 do CPP, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002977-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-82.2000.403.6113 (2000.61.13.004138-6)) MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO E SP138711E - WANDERLEY SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciências às partes acerca da sentença proferida nos autos da ação de Usucapião, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 161/166 do presente feito. Intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando quanto à pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000693-36.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-33.2011.403.6113) NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Norival Faleiros em face da Fazenda Nacional. Alega o excipiente que a dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 0003017-33.2011.403.6113, em trâmite nesta Vara, deveria ter sido efetivada perante a Justiça Estadual. Decido. Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa poderá ser argüida mediante exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que a ocasionou. No caso dos autos, o excipiente tomou conhecimento da distribuição da presente ação aos 26/01/2012, quando de sua citação, conforme certidão que ora segue. A presente exceção foi protocolada aos 07/03/2012, portanto, fora do prazo previsto no art. 305 do CPC. Assim, indefiro a petição inicial, posto que intempestiva, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0003017-33.2011.403.6113. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Da análise dos autos, observo que o depositário e co-executado Nélon Martiniano, intimado em duas oportunidades para apresentar os bens penhorados às fls. 33 e 44 dos autos, assim não procedeu, requerendo, apenas, a substituição da constrição por um crédito existente nos autos n. 0000968-05.2000.403.6113, cujo pedido foi indeferido por se tratar o alegado crédito, de mera expectativa de direito (fl. 138). Os executados requereram, ainda, o reconhecimento da decadência/prescrição do débito, às fls. 144/149. Nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil, pratica ato atentatório à dignidade da justiça o executado que se opõe maliciosamente à

execução, valendo-se de ardis e meios artificiosos.No caso dos autos, o depositário Nélson Martiniano obteve, com sua conduta, o apregoamento e alienação dos bens em hastas públicas designadas para os dias 14 e 28 de setembro de 2010, e 07 e 26 de outubro daquele ano (fl. 107), em desrespeito ao encargo por ele assumido, de guarda e conservação, já que sua nomeação o qualifica como auxiliar da justiça. Outrossim, sequer depositou o valor equivalente dos bens em Juízo, a despeito de intimado pessoalmente nesse sentido.Não é demais salientar que os bens penhorados foram indicados pelo próprio depositário, em setembro de 1994 (fl. 08)Portanto, outra solução não comporta o caso, senão a condenação do depositário ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, a qual fixo no valor de 1% do valor atualizado do débito e que se reverterá em proveito da credora, podendo ser exigida na própria execução (art. 601, do CPC).Outrossim, no tocante à alegação de decadência/prescrição do débito aqui executado, impende ressaltar que tal matéria já foi alegada e afastada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 95.1403501-1, opostos pela parte executada, inclusive com reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e trânsito em julgado.Deste modo, dada a preclusão da matéria, indefiro o pedido da executada, ficando desde já advertida de que novo pedido para reapreciação de matérias já acobertadas pela preclusão, poderá configurar litigância de má-fé, com a incidência das medidas previstas no art. 18 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1401645-21.1998.403.6113 (98.1401645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DENIFRAN CALCADOS LTDA X NEWTON ALVES PEREIRA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X DELSON ALVES PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à subscritora da petição de fl. 214 (Dra. Leliana Fritz Siqueira Veronez), bem como declaração de pobreza para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

1402909-73.1998.403.6113 (98.1402909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Junte-se a petição de protocolo nº 2012.61130005157-1.Esclareça a exequente o pedido de suspensão do curso da ação, haja vista o requerimento de pesquisa de bens, efetuado à fl. 178 dos autos. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1405387-54.1998.403.6113 (98.1405387-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos.Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 332/356 dos autos da Execução Fiscal n. 1405303-53.1998.403.6113, apensos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda e Outros.A presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal n. 1405303-53.1998.403.6113, para tramitação conjunta nestes autos, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.A executada noticiou a quitação integral da dívida, aos 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 121/123).Por petição protocolada aos 23/09/2009 (fls. 125/137), a exequente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09.Aduziu a exequente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso, sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 18/12/2009 (fl. 139 verso).A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exequente informou que somente poderia se cogitar de quitação da dívida, na forma como realizada pela executada, após a atuação da Receita Federal do Brasil, órgão competente para confirmar os valores noticiados ou identificar divergências a serem saldadas no prazo determinado, o que ainda não teria sido realizado.O julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 382.560,45 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), efetivado em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época.Intimada, a exequente se manifestou às fls. 332/356, dos autos da Execução Fiscal n. 1405303-53.1998.403.6113, juntando naqueles autos cópia de ofício da Receita Federal do Brasil, onde consta a informação de que os valores apresentados pela executada conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a esses valores, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades.Salientou-se, por fim, que os valores se

apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exequente esclareceu que, a despeito de a executada ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O executado cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira parte). Não tem razão a exequente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 18.870 e 18.855, ambos do 1º CRIA local (fls. 82/83), após o recolhimento das custas pertinentes pela executada. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado, uma vez que há prévia e expressa concordância da exequente com o levantamento das penhoras. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001460-60.2001.403.6113 (2001.61.13.001460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA - ME X TANIA SOARES ANTUNES SILVA X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO)

Esclareça a co-executada Tanea Soares Antunes Silva o pedido formulado à fl. 439, uma vez que já foi expedida e entregue certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/13 da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 1.568 do 1º CRIA local, de propriedade do co-executado João Eudes Silva (fl. 436). Int. Cumpra-se.

0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIFRANCA DROGAS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X WANDER ANTONIO FONTANEZI(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wander Antônio Fontanezi nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e dos coexecutados Unifranca Drogas LTDA e Maurício Antero de Carvalho Rodrigues, pela Fazenda Nacional, onde alega nulidade da execução, decadência e impenhorabilidade dos bens constritos (fls. 224/231). Impugnação da excepta, às fls. 234/240. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Passo a analisar as alegações do excipiente. Os títulos que embasam a cobrança executiva nestes autos e nos processos apensos, gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que dão origem aos mesmos, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelo excipiente em sede de Embargos à Execução, o que não foi realizado, a despeito da intimação nesse sentido, haja vista a penhora realizada aos 25/05/2010 (fl. 218). Desta forma, a arguição de nulidade de execução por erro no valor atribuído à causa não merece prosperar, uma vez que não comprovada de plano, havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ou trazidas com a própria exceção. No tocante à alegação de decadência, impende ressaltar que os tributos aqui discutidos estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente

constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança, não havendo, portanto, que se falar em DECADÊNCIA. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional

deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada. (Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Outrossim, também não assiste razão ao excipiente quando aduz impenhorabilidade dos bens de fls. 218, eis que os mesmos se encontravam em duplicidade na residência deste, sendo que os dois armários penhorados eram de propriedade da extinta empresa. Isso porque os bens encontrados em duplicidade não se encontram sob a cobertura da lei n. 8.009/90, consoante precedentes do E. STJ. Não é demais acrescentar que o excipiente concordou com a penhora realizada, conforme informação do oficial de justiça, às fls. 216/217, o qual goza de fé pública. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Wander Antônio Fontanezi, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados à fl. 218, indicando, caso queira, o nome do leiloeiro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Vistos. Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 245/250, 298, 302, 305, 308 e 313/322 dos autos da Execução Fiscal n. 0003474-17.2001.403.6113, apensos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda. A presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal n. 0003474-17.2001.403.6113, para tramitação conjunta naqueles autos, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. A executada noticiou a quitação integral da dívida, aos 03 de setembro de 2009. Juntou documentos (fls. 143/145). Por petição protocolada aos 07/01/2010 (fls. 245/250 dos autos principais), a exequente ressaltou que a executada se valeu de valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para liquidar multa e juros moratórios da dívida, conforme faculta o art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09. Aduziu a exequente que caberia à Receita Federal do Brasil proceder à confrontação dos valores abatidos com aqueles constantes de seus aplicativos, a fim de verificar a correção do recolhimento efetivado pela executada, requerendo prazo para resposta. O curso da execução restou suspenso, sendo os autos remetidos ao arquivo, aos 26/02/2010 (fl. 145 verso). A executada, então, peticionou novamente requerendo a extinção da execução (em 02/09/2011), e juntando documentos. Na oportunidade, a exequente apenas requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias - fl. 298 dos autos principais. Aos 22 de novembro de 2011 (fls. 302 dos autos principais), determinou-se a

intimação do Delegado da Receita Federal de Franca a fim de que confirmasse as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de a exequente diligenciar administrativamente, contribuindo para o breve exame da questão. A única resposta obtida foi um novo pedido de suspensão da execução, razão pela qual, aos 24 de janeiro deste ano, foi determinada a reiteração das intimações (fls. 305 e 308 dos autos principais). Em ofício juntado pela exequente (fls. 313/322 dos autos principais), consta a informação da Receita Federal do Brasil de que os valores apresentados pela executada conferiam com aqueles existentes no sistema de controle daquele órgão e que, em relação a eles, não teriam sido encontradas quaisquer irregularidades. Salientou-se, por fim, que os valores se apresentavam passíveis de extinguir o débito tributário. Nestes termos, a exequente esclareceu que, a despeito de o executado ter cumprido todas as suas obrigações acessórias, ainda não se poderia falar em extinção do débito fiscal, eis que a conferência realizada pela Receita Federal se deu de forma manual. Solicitou, assim, mais uma vez, a suspensão do curso da execução, até a construção da solução de informática adequada à extinção do feito pelo pagamento, apesar de comunicar a inexistência de valores remanescentes a serem imediatamente cobrados da executada. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pela executada, de cópia autenticada de guia de pagamento, no total de R\$ 251.738,58 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), efetivado em agosto de 2009, quantia esta obtida da diferença entre o crédito da executada a título de utilização de prejuízos fiscais, e o valor da dívida apurado para aquela época. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O executado cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não restando dívidas a serem pagas. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da correspondente quitação (art. 319 do Código Civil, primeira parte). Não tem razão a exequente ao invocar a inexistência de um sistema informatizado apropriado, para a conferência dos cálculos envolvidos na compensação, como um óbice ao reconhecimento da satisfação da dívida. Tal tarefa já foi concluída pela própria Receita Federal do Brasil, através de trabalho manual, sem que fossem constatadas irregularidades. Embora a implantação desse sistema possa facilitar e agilizar esse trabalho, ele não pode ser tratado como meio insubstituível para aferição dos pagamentos realizados pelos contribuintes. Com efeito, a informatização do serviço público no Brasil é relativamente recente e antes dela não se falava em óbices ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas do FISCO. Ademais, não há notícias sobre a previsão para a implementação do mencionado sistema, não se justificando que este processo se prolongue sem solução por tempo indeterminado, cumprindo frisar que o pagamento foi noticiado nos autos há mais de dois anos. Por outro lado, acolher a pretensão da exequente, implicaria impor à executada restrições - ou ao menos dificuldades - ao pleno exercício das suas atividades profissionais, revelando-se, pois, injusta a manutenção de uma execução fiscal contra si, notadamente porque tão evidente a quitação do débito tributário. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.870, do 1º CRIA local (fls. 24 verso), após o recolhimento das custas pertinentes pela executada. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado, uma vez que há prévia e expressa concordância da exequente com o levantamento das penhoras. Determino, ainda, a expedição de alvará em favor da executada, para levantamento do valor depositado na conta cujo extrato se encontra juntado à fl. 100, uma vez que não houve realização de perícia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X GILDA MARIA DIAS JACINTHO X DANIEL ANDRADE JACINTHO X FERNANDA ANDRADE JACINTHO X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X VERA MARIA JACINTO RODRIGUES ALVES X MARIA MARTA DIAS JACINTHO MORENO X MARIA ELISA JACINTHO DRUMMOND X MARCOS ANTONIO DIAS JACINTO X MARIA PAULA JACINTHO DE FREITAS(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição juntada à fl. 370, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais. Ressalto que o valor da causa corresponde à soma das quantias depositadas às fls. 299 e 368. Após, intemem-se os executados para pagamento a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se. OBS: valor das custas judiciais apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 289,66 (em 16/04/2012)

0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Junte-se o ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca. 2. Ciências às partes acerca da sentença proferida nos autos da ação de Usucapião, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, cuja cópia encontra-se anexada ao ofício acima referido. 3. Intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informe para qual CDA as quantias depositadas nas contas de fls. 318 e 370 deverão ser convertidas em pagamento definitivo. 4. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em renda, em favor da

União, as quantias depositadas às fls. 319 e 369, relativas às custas da arrematação, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0. 5. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do(s) leiloeiro(s), das quantias depositadas às fls. 320 e 368 dos autos;6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins do cumprimento do item 4.Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Reporto-me à decisão de fl. 265, consignando que o processo já se encontra sobrestado. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da lei n. 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0003677-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
1. Ante a discordância da exequente, bem como tendo em vista que o bem indicado pela executada, à fl. 257, não respeitou a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de substituição. 2. Outrossim, uma vez que o débito aqui executado se encontra parcelado, e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em reforço de penhora, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional e artigo 793 do Código de Processo Civil.3. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente (art. 792 do Código de Processo Civil).Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Assiste razão à executada. Verifico que, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (n. 2007.61.13.002379-2), houve substituição da Certidão de Dívida Ativa cobrada nos autos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor atinente às custas processuais, em consonância com a Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 102/103.2. Após, dê-se ciência à executada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em rendas, em favor da União, a quantia depositada à fl. 125, até o limite apurado pela Contadoria do Juízo, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos, ainda, extrato atualizado da conta após a imputação da quantia.4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento dos valores remanescentes do depósito de fl. 125, em favor da executada. Intime-se. Cumpra-se.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no terceiro parágrafo, caso necessário.Cumpra-se.oBS: valor das custas processuais apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 10,64

0001932-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001932-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X R R EMER CONFECÇOES LTDA ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X RITA ROSANA EMER
Diante da concordância do exequente com os termos do parcelamento proposto pelo executado, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 792 do Código de Processo Civil. O depósito das prestações acordadas deverá ser realizado administrativamente, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias acostadas às fls. 80/85 para entrega à executada.Caberá ao exequente, administrativamente, orientar a executada para o correto cumprimento do parcelamento, fiscalizando-o, bem como retomando o curso da execução, se for o caso.O integral pagamento da dívida poderá ser comprovado a este Juízo por qualquer uma das partes, a fim de viabilizar a extinção da execução.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001485-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
Consta informação de que a representante legal da executada, sra. Jeanine Fresolone Martiniano, possui aparência de incapacidade para os atos da vida civil (fls. 27/28).Ocorre que, até o presente momento, não houve ajuizamento

de processo de interdição da mesma, consoante informação de fl. 156. Assim, considerando que a interdição da sra. Jeanine poderia ensejar a paralisação do processo por período indeterminado, e, tendo em vista que seria suficiente a nomeação do próprio filho desta, sr. Nelson Frezolone Martiniano, advogado, o qual já se encontra cuidando processualmente dos interesses dela, como se observa das petições de fls. 126/140, 156/156/159, nomeio o mesmo como curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1775, 1º, do Código Civil. Por cautela, determino a intimação da presente decisão ao Ministério Público Federal, o qual deverá passar a atuar no presente feito, a fim de avaliar se o curador está cuidando dos interesses da executada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Exceção de Incompetência n. 0003570-80.2011.403.6113. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

0002365-21.2008.403.6113 (2008.61.13.002365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADRIANA ALTINA DE FARIA X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a inexistência de faturamento da empresa, a qual encerrou as atividades (fls. 22 e 73), bem como ante a pequena quantidade de bens penhorados da empresária individual (fl. 70). 2. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

0001158-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SANDALO SA X MGB CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos. Nos termos da r. decisão de fl. 181, houve reunião dos presentes autos aos da Execução Fiscal n. 2006.61.13.004138-8, para tramitação conjunta, ante a identidade de partes e o fato de o imóvel indicado à penhora ser o mesmo já constricto naqueles autos. Em razão disso, os efeitos da penhora daquela execução foram estendidos para os presentes autos e a executada intimada, inclusive do prazo legal para interposição de Embargos à Execução, em 19/10/2010 (fls. 190/191). Ocorre que, aos 02/09/2011, a exequente informou o parcelamento da dívida, concordando com o levantamento da penhora e esclarecendo que referido parcelamento foi efetivado antes da aceitação do imóvel. Considerando que, com o parcelamento do débito, a exigibilidade da dívida fica suspensa, sendo defeso praticar novos atos processuais (art. 793, CPC) e que o débito foi parcelado antes da aceitação do imóvel à penhora, ficou prejudicada a intimação da executada para interposição de Embargos à Execução Fiscal, de modo que o prazo para interposição de referida ação deverá ser reaberto no caso de prosseguimento da ação com uma nova penhora, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ou cerceamento de defesa. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 215. Intimem-se. Cumpra-se.

0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003101-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003101-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X PAULO CESAR ARAN BERNABE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo César Aran Barnabé nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde alega prescrição do débito (fls. 13/27). Impugnação do excepto, às fls. 43/44. Manifestação do excipiente, às fls. 81/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Desentranhem-se os documentos de fls. 45/46, para entrega, mediante recibo nos autos, ao subscritor, eis que estranho aos autos. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da prescrição dos débitos excutidos nos

presentes autos. Às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, observo que o auto de infração foi efetivado aos 22/01/2004 (fl. 47), com vencimento para 11/02/2004. Ocorre que o executado ingressou com defesa administrativa, protocolada aos 29/01/2004 (fls. 51/52), a qual foi indeferida aos 22/10/2004. A notificação, ao executado, acerca do indeferimento de sua defesa administrativa, se deu aos 10/08/2007, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 64 verso. Assim, considerando-se que a presente execução foi protocolada aos 10/12/2009, ou seja, antes de decorrido o prazo legal de cinco anos contados do recebimento da decisão administrativa, não há que se falar em prescrição do débito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Paulo César Aran Bernabé e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-09.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIO C. DA S. PIMENTA-ME(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP294372 - JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT)

Ante a informação de fl. 37, intime-se o executado para que providencie o protocolo do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em DAU junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para fins de extinção do crédito tributário, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência acima, dê-se nova vista dos autos à exequente para que informe acerca da atual situação do débito, no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de pedido da empresa para desbloqueio provisório dos veículos penhorados nos autos, às fls. 47/48, junto ao sistema Renajud, para fins de alteração da cor dos mesmos e remarcação de chassi (fls. 184/186 e 188/197). Decido. Da análise do documento juntado à fl. 196, verifico que as alterações solicitadas pela empresa junto à Ciretran, foram deferidas administrativamente, dependendo, apenas, de liberação da restrição judicial. Assim, defiro o pedido da executada, ressaltando que o desbloqueio será efetivado por este Juiz junto ao sistema Renajud. Intime-se o Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran, com urgência, esclarecendo que o desbloqueio é provisório, somente para fins de a executada proceder às modificações solicitadas junto àquele órgão, não devendo ser autorizada a transferência da propriedade dos veículos para outro(s) proprietário(s). Determino à executada, outrossim, que comunique imediatamente a este Juízo quando findas as providências, para fins de novo bloqueio da transferência e averbação das penhoras junto ao Renajud. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não é possível aferir se a informação contida na certidão de fl. 37 foi prestada pelo sócio Marcelo Martins Ferreira Betarello. Assim, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a sociedade continua a exercer as atividades empresariais, fornecendo, em caso positivo, o endereço atualizado da mesma. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0001364-93.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Da análise da manifestação da executada (fl. 20), denota-se a ciência desta quanto ao valor bloqueado de sua conta, no total de R\$ 1.375,04, haja vista o depósito efetivado da diferença entre o valor da dívida e o efetivamente bloqueado (fl. 21). Resta, assim, desnecessária posterior intimação da executada acerca do bloqueio judicial. Por outro lado, ante a expressa intenção em quitar o débito exequendo, determino a intimação do exequente para que informe, em dez dias, se o depósito satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte o exequente a planilha indicativa da quantia remanescente da dívida, oportunidade em que a Secretaria deverá proceder à intimação da executada para pagamento, em 15 (quinze) dias. No silêncio, reputar-se-á a concordância com os depósitos, devendo os autos ser remetidos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais, intimando-se a empresa para pagamento, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. OBS: AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA DO JUÍZO, QUE APUROU O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM R\$ 43,50.

0001568-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO

ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao procurador de fl. 36, bem como cópia do instrumento contratual da empresa e últimas alterações contratuais, comprovando documentalmente o alegado na petição de fls. 31/36. Com a juntada, venham os autos imediatamente conclusos.

0002927-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M L PNEUS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M L Pneus Ltda. À fl. 53, a Fazenda Nacional peticionou informando que a CDA nº. 80 2 11 050366-72, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 53), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

0002948-98.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Justifique o executado o pedido formulado à fl. 11, uma vez que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-27.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO SOARES CERVILA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Uma vez que a decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000777-37.2012.403.6113 suspendeu o curso da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior sentença a ser proferida naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se ao Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção a extração de cópia da sentença de mérito, certidão de trânsito em julgado, processo administrativo, termo de desistência da apelação/renúncia e da decisão que a homologou, dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002060.47.2002.403.6113 ou, se for o caso, o empréstimo dos referidos autos para viabilizar a análise e instruir o julgamento desta demanda. Após, dê-se vista às partes, inclusive do processo administrativo juntado às fls. 1046/1153. Em atenção ao princípio da instrumentalidade e da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

0004360-65.2010.403.6318 - MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em decisão saneadora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, notadamente porque se aplica à espécie a teoria da aparência, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3 Processo AC 00030530420044036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235498 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 29/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante

busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise dos documentos juntados aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF, inclusive utiliza a mesma logomarca desta; (ii) o contrato de seguro objeto dos autos só veio a ser firmado em razão da parceria existente entre as empresas, por meio da qual a CEF, além de comercializar os seguros, faz toda a intermediação entre a seguradora e o segurado (recebe documentos, celebra o contrato, arrecada o prêmio etc) e (iii) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio, clientela e da marca da CEF para angariar seus clientes. IV - Afigura-se plenamente legítimo que o consumidor veja a CEF como a outra parte da avença, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar na lide até mesmo em função da aplicação da teoria da aparência. V - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, especialmente quando referido contrato é celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. VI - Quando se analisa a conduta das instituições financeiras à luz da teoria da aparência, fica claro que elas têm legitimidade para figurar nas demandas como a presente, pois não há dúvidas de que os bancos usam sua estrutura para comercializar outros produtos, especialmente seguros, criando para o cliente a impressão de que tais produtos são seus. VII - Agravo improvido. Data da Decisão 20/03/2012 Data da Publicação 29/03/2012 Sem prejuízo, determino a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa Caixa Seguradora S.A., CNPJ n. 34.020.354/0001-10, a qual já apresentou a sua contestação às fls. 60/148. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Superadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora, pois tal medida visa reequilibrar uma situação de supremacia de uma das partes, que inexistente no caso dos autos. Com efeito, as provas do direito e dos fatos alegados nesta demanda estão ao alcance de ambas as partes, o que viabilizará um julgamento justo, notadamente após amplo contraditório, com oportunidade para a produção de todas as provas pretendidas. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 13h30. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE (SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 46: Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001273-61.2006.403.6118 (2006.61.18.001273-6) - REINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X VIRGINIA GUIMARAES DE PAULA (SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Fl. 190: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 187/188v. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 193, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MM. Juíza Federal Substituta Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI, comigo, Analista/Técnico(a) Judiciário(a) abaixo, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presente(s) o(a)(s) Autor(a)(es) BENEDITO DE SAMPAIO, acompanhado(a)(s) de seu(ua)(s) advogado(a)(s) Dr(a). HELDER SOUZA LIMA OAB/SP N. 268.254, bem como o Procurador Federal Dr. ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES, Matrícula n. 1.585.307, OAB/SP n. 246.927. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: Diante da ausência da(s) parte(s) demandada(s), embora devidamente intimada para o ato (fls. 36), dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, nota-se que a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS (fl. 19), contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput), razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 18/05/2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. A parte autora, será INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima designados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de

igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Juntem-se aos autos o laudo do assistente técnico do INSS e os extratos do sistema SABI e/ou CNIS que acompanham o primeiro. Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré no prazo de 10 (dez) dias.

0000666-35.2012.403.6119 - SUELI BONFIM OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002219-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0004378-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGIANE PEREIRA LOPES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, restou prejudicada a apreciação da petição de fl. 37. Proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004786-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada dos autos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 8605

ACAO PENAL

0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DALVA RODRIGUES DE CASTRO, dando-a como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal, por três vezes em concurso material. Narra a inicial acusatória, em síntese, que entre os anos de 1986 e 1988 a ré, ex-servidora do INSS, foi responsável pela concessão de diversos benefícios previdenciários fraudulentos, entre eles os de ELZA MARIA BANZATO, TEREZA GOMES FERREIRA e NELSON DE CASTRO. As fraudes foram descobertas nos anos de 1997 e 1998 em auditoria realizada pelo INSS, e nos três benefícios foi apurada a participação da ré, responsável pela análise final e implantação dos mesmos. A denúncia foi recebida à fl. 170, em 21/03/2007, mesma oportunidade em que se decretou a prisão preventiva da ré. A ré foi citada por edital em 24/01/2008 (fl. 203), e o processo foi suspenso, com fulcro no art. 366 do CPP, em 07/03/2008 (fl. 207). Após prisão da ré por outro feito, retomou-se a marcha processual com a apresentação de alegações preliminares de defesa (fls. 253/256), arguindo, em suma, a prescrição em perspectiva dos delitos imputados à ré. Por decisão de fls. 257/258 este juízo indeferiu o pleito. Foi realizada audiência às fls. 284/289, com oitiva da ré ao final. Pela decisão de fls. 296/297 foi revogada a prisão preventiva da ré. Alegações finais do MPF às fls. 309/312, entendendo demonstradas materialidade e autoria, pugnando pela condenação da ré. Alegações finais de defesa (fls. 341/349) sustentando a ausência de provas de que a ré tenha efetivamente concorrido de forma dolosa para o delito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prescrição No caso de estelionato de rendas, ou seja, de crime em que a vantagem consiste no recebimento de um valor durante determinado tempo, muito se discutiu sobre a natureza do delito: se crime permanente, se crime instantâneo de efeitos permanentes, se crime continuado. É precisamente este o caso do estelionato contra a Previdência Social, pois o beneficiário recebe um valor mensal que, no caso de aposentadoria, é vitalício, de modo que a consumação do delito se prolonga indefinidamente. Assentou-se que, com relação ao beneficiário, trata-se de crime permanente, de modo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos - seja por renúncia ao benefício, por cessação normal ou

decorrente de auditoria. Este seria, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, com relação ao servidor público eventualmente envolvido na fraude, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, já que a conduta do servidor vai apenas até a implantação do benefício, não possuindo o agente a possibilidade de, exemplificativamente, fazer cessar a permanência por sua própria vontade. A se adotar, também aqui, a natureza de crime permanente para o tipo, deixaríamos de contar o prazo prescricional contra agente que (a) não praticou nenhuma conduta após a implantação (não recebeu mensalmente valores, como é o caso do beneficiário, nem praticou fraude mensalmente para favorecer a este); e (b) não tem como fazer cessar a permanência do crime, ficando, assim, neste aspecto, à mercê da vontade do coautor do delito. Nesse sentido entendimento tranquilo e reiterado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. Este último julgado é do plenário e unânime, a demonstrar que a questão está assentada na Suprema Corte. O entendimento tem sido mantido na nova composição: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Feitas estas considerações, passo à análise do caso dos autos. A ré foi acusada de ter, fraudulentamente, implantado os seguintes benefícios: Beneficiário Data de implantação ELZA MARIA BANZATO 03/03/1988 TEREZA GOMES FERREIRA 20/01/1988 NELSON DE CASTRO 12/02/1987 Há a informação de que a ré foi demitida do serviço público em 28/04/1993. A auditoria administrativa identificou a fraude no benefício apenas nos anos de 1997 e 1998, a denúncia foi oferecida em 27/05/2003 e recebida pela decisão de fl. 170, em 21/03/2007. A ré foi citada por edital em 24/01/2008 (fl. 203) e o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 07/03/2008 (fl. 207). Conforme o art. 117, I, do CP, é o recebimento da denúncia que deve ser levado em conta para interromper o curso da prescrição. Assim, entre a data da implantação do benefício mais recente e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 19 anos. O crime do art. 171, ainda que com o aumento de pena do 3.º, prescreve em doze anos, razão pela qual a pretensão punitiva estatal encontrava-se fulminada pela prescrição antes mesmo do oferecimento da denúncia. Logo, impõe-se o reconhecimento da prescrição e da consequente extinção da punibilidade da ré. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE a ré DALVA RODRIGUES DE CASTRO das acusações formuladas neste feito, com fulcro no art. 61 do CPP. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Comunique-se. Ao SEDI para anotação da situação da ré. Com

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8606

ACAO PENAL

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, bem como sobre a manifestação da Procuradoria Geral Federal acostada às fls. 446/447. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

0005393-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Vista às partes para alegações finais. Em seguida conclusos para sentença.

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-87.2010.403.6119 - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo formulada pelo INSS, em resposta à manifestação de fls. 151/152.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite o pagamento dos honorários periciais da senhora perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Requisite-se também, o pagamento dos honorários periciais dos demais peritos. 3. Por fim, ciência as partes acerca do laudo médico pericial (fls. 390/394), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de abril de 2012.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o pedido formulado na inicial (fl. 08). Em face da duplicidade de contestação, intime-se a ré para comparecer em secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada da peça defensiva protocolada sob o nº 2012.61000075743-1, mediante recibo nos autos. No que toca as petições de folhas 52 e 53, verifico que não há preliminar a ser enfrentada. Consoante artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de agosto de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento na pessoa de seus constituintes, devendo a ré apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0003030-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILTON PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/07/2012, às 15 horas e 45 minutos. Cite-se o réu, na forma do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para correção da classe processual, devendo constar ação de rito sumário. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14 horas e 45 minutos. Cite-se o réu, na forma do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO

0000944-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003925-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se mandado de intimação à embargante, para emendar sua inicial, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação do procurador subscritor, bem como da CDA, documento essencial à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). 2. Na mesma oportunidade, intime-o, também, acerca da decisão de fl. 11 e para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 3. A seguir, intime-se a embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intimem-se.

0005027-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002353-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e

5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190023537. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002954-73.2000.403.6119 (2000.61.19.002954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-21.2000.403.6119 (2000.61.19.002951-2)) ANTONIO CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 236/236 e 239 para os autos n.º: 2000.61.19.002951-2.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0003180-10.2002.403.6119 (2002.61.19.003180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004320-3)) RECILIX REMOCAO RESIDUOS INDUSTRIAIS(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, EM 13/12/2011 (FL. 176):1. Em face das informações retro e, considerando que a empresa embargante não foi localizada no endereço fornecido ao juízo e aos órgãos administrativos, expeça-se mandado para intimação da mesma, na pessoa de seu representante legal (fl. 166) para, em cinco dias, fornecer o endereço no qual a perícia deve ser realizada, bem como para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, tendo em vista a notícia de revogação dos poderes outorgados a advogado (fl. 124).2. Resultando negativa a diligência, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, em dez dias, sobre eventual interesse na realização da prova pericial.3. A seguir, tornem conclusos.4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA, DE 03/05/2012:Nos termos do art. 35, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara e, tendo em vista que a diligência para localização da embargante, na pessoa do representante legal restou frustrada, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse na realização da prova pericial.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003778-61.2002.403.6119 (2002.61.19.003778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027498-28.2000.403.6119 (2000.61.19.027498-1)) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS(SP243717 - JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Em face do trânsito em julgado da sentença retro, desapensem-se este feito, remetendo-o ao arquivo, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.2. Int.

0003300-14.2006.403.6119 (2006.61.19.003300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-51.2004.403.6119 (2004.61.19.003800-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Traslade-se cópia de f. 117 e 120 para os autos 2004.61.19.003800-2.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

0011934-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002173-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida

que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 63/64 e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, conferindo EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200861190021731. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0010746-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011987-38.2010.403.6119) LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair

a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00119873820104036119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0000990-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007493-0)) CLEOMENES BARROS SIMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014878-81.2000.403.6119 (2000.61.19.014878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014877-96.2000.403.6119 (2000.61.19.014877-0)) THINK MODAS LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X THINK MODAS LTDA

1. Traslade-se cópia de f. 122 e 125-verso para os autos n.º: 2000.61.19.014877-0.2. Publique-se.3. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).

0005925-21.2006.403.6119 (2006.61.19.005925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001881-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

1. Traslade-se cópia de f. 294 e 297 para os autos 2005.61.19.001881-0.2. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO). CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º.3. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X LAM SAI MUI YANG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Sentença prolatada aos 05/12/2011 (fls. 2656/2708-verso); ciência ao Ministério Público Federal aos 12/12/2011 (fl. 2709-verso); publicação da sentença aos 09/01/2012 (certidão de fl. 2710), sendo que ambos os acusados possuem defensor constituído nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 2711. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada LAN SAI MUI YANG, conforme petição de fls. 2712/2713 (razões inclusas) e manifestação pessoal da acusada nos termos da certidão de fl. 2748. 4. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, conforme petição de fls. 2730/2731 (razões inclusas). 5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das respectivas razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. 6. Este despacho deverá ser publicado UNICAMENTE COM O RETORNO DOS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OCASIÃO EM QUE A DEFESA RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, no prazo legal. 7. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Intime-se o advogado constituído do réu, Doutor MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI, OAB/SP 175.146, a apresentar as alegações finais em favor de seu assistido, impreterivelmente no prazo adicional de 24 horas. Saliente-se tratar-se de processo com réu preso, exigindo, portanto, celeridade na tramitação. Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, expeça-se intimação pessoal ao acusado para que constitua novo defensor nos autos, e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que não o fazendo, passará a atuar em sua defesa a Defensoria Pública da União. Sendo este o caso, voltem-me os autos conclusos, oportunamente, para a análise acerca de possível abandono de causa por parte do atual defensor constituído, com a eventual aplicação das consequências legais (multa de DEZ a CEM SALÁRIOS MÍNIMOS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 caput do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei 11.719 de 20 de junho de 2008). Publique-se.

Expediente Nº 3620

MONITORIA

0005505-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CASTRO JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA)

Vistos e examinados os autos.1. Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, convertendo o julgamento em diligência.2. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0007348-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILSON MARTINS GUIMARAES

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu VILSON MARTINS GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 18.173.482-5, inscrito no CPF/MF sob nº 092.968.908-96, residente e domiciliado na Rua Paraibuna, nº 65, Centro, Poá/SP, CEP: 08563-640, para comparecimento à audiência supramencionada, servindo cópia do presente como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 49. Tendo em vista a proximidade da data da audiência, oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados solicitando a disponibilização de um Analista Judiciário - Executante de Mandados, a fim de proceder ao cumprimento do mandado de intimação referido, servindo cópia deste despacho como ofício. Publique-se. Intime-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré LEONOR APARECIDA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.503.112-3, inscrita no CPF/MF sob nº 893.237.188-15, residente e domiciliada na Av. Ítalo Adami, nº 473, Vila Florindo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-000, para comparecimento à audiência supramencionada, servindo cópia do presente como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 58. Tendo em vista a proximidade da data da audiência, oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados solicitando a disponibilização de um Analista Judiciário - Executante de Mandados, a fim de proceder ao cumprimento do mandado de intimação referido, servindo cópia deste despacho como ofício. Publique-se. Intime-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-82.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003353-82.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/04/2012) Autor: MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA SILVA DE SANTANA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 09/33. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre

cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Washington Del Vage, médico clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2012 às 18h00min sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum. Esclareço desde já, que não há médico cadastrado, na especialidade de oncologia, no sistema do AJG. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer

potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.P. R. I. C.

0003387-57.2012.403.6119 - EDILSON BARBOSA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003387-57.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/04/2012)Autor: EDILSON BARBOSA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADAtrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDILSON BARBOSA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/29.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31vº).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha

a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 10h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007063-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENESIO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIO DA SILVA SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIO DA SILVA SANTANA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o executado ENESIO DA SILVA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 33.563.159-9, inscrito no CPF/MF sob nº 345.456.203-10, residente e domiciliado na Rua Aldeias Altas, nº 121, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07251-140, para comparecimento à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da sentença de fl. 49. Publique-se. Cumpra-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2446

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Considerando a ausência de manifestação do executados, conforme se denota a certidão de fl. 370, vº, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Converto o Julgamento em diligência. Determino à autora que, em cinco dias, cumpra integralmente o quanto determinado à fl. 180, uma vez que os documentos juntados às fls. 189/190, por si sós, não comprovam a existência de acordo de renegociação da dívida. Após, tornem conclusos. Int.

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Considerando a ausência de manifestação do executados, conforme se denota a certidão de fl. 214, vº, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de débitos da credora de fls. 76/77. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060496-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060496-0) - JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X JOAO CARLOS VALADA X MARGARETTI DAS DORES DE DEUS VALADA(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareçam os autores o pedido ventilado às fls. 288/289, haja vista a r. sentença transitada em julgado de fls. 275/280, julgando o feito extinto nos termos do artigo 369, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores em custas, bem como honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa para cada ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000255-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000255-4) - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, o benefício aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é portadora de artrose, espondilose, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotator, síndrome de colisão do ombro e bursite, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Informa que recebeu benefício auxílio-doença de 2005 a 2007, sendo indeferidos os demais pedidos apresentados. Afirma, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 39/43).Por decisão proferida às fls. 39/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/87, requerendo a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 92/94), o respectivo laudo foi acostado às fls. 102/106. Instadas as partes, a autora discordou do teor do laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia, assim como a realização de avaliação sócio-econômica, além de outras providências (111/117). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 118).Às fls. 119/120 foi determinada a realização de nova perícia, indeferindo-se os demais pedidos formulados pela autora. A autora noticiou que interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão. O agravo foi convertido em retido (fl. 158). O laudo pericial foi juntado às fls. 151/156 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. A autora apresentou concordância parcial com o teor do laudo, discordando da data de início da incapacidade, requerendo o imediato restabelecimento do benefício (fls. 161/162). O INSS manifestou-se às fls. 165/166, requerendo a juntada de exame pela autora. Deferido o requerimento do INSS (fl. 178), a autora apresentou documentos (fls. 179/185) e a autarquia manifestou-se a respeito, requerendo a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora (fl. 187).À fl. 200 a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Deferida a prova pretendida pelo INSS, em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 205/207).As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 208/214 e 218). É o relatório.Fundamento e decidoNão há preliminares a serem apreciadas.A ação é improcedente.Com efeito, o INSS comprovou que a incapacidade da autora é anterior ao retorno dela ao sistema previdenciário.Assunte-se para o fato de que o benefício concedido administrativamente à autora teve início em 29.11.2005 (fl. 23), todavia, na perícia que o determinou, realizada em 28.11.2005, constou que a incapacidade teve início em 17.02.2005 (fl. 64).Analisando o CNIS, observa-se que a autora deixou de verter contribuições à Previdência Social em 01.04.1997, voltando a contribuir somente em 02.2005 (fl. 54).Assim, na data da incapacidade, a autora não tinha preenchido a carência para receber auxílio-doença.Acrescente-se a isso que na perícia realizada em 06.05.2008 constou no histórico que a autora tinha perdido os movimentos do braço direito há quatro anos, em maio de 2004, portanto.O perito judicial, de seu turno, constatou que na data do requerimento administrativo, a autora estava incapacitada, o que não significa dizer que antes disso ela não estivesse.Revelando o conjunto probatório que a autora não detinha qualidade de segurada quando ficou incapacitada ou que quando isto ocorreu ela não tinha preenchido o prazo de carência, a improcedência da ação se impõe.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6) - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte contrária acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 166, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até total recuperação ou, alternativamente, até a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que lhe foi concedido benefício auxílio-doença no período de 08/08/2005 a 04/01/2008. Sustenta que é portadora de artrose interapofisária, escoliose lombar, aumento inespecífico da densidade do m.psoas a esquerda, ateromatose aorto-iliaca e hipertensão arterial crônica, sem condições para o trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez .Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos (fls. 14/23).A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 27).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/35), pugnando pela improcedência da ação, por entender que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício que postula. Apresentou documentos (fls. 36/59). Às fls. 65/67 foi deferida a realização de prova pericial médica e o respectivo laudo foi juntado às fls. 72/76.As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito do laudo, requerendo a autora a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 83/84). O INSS afirma que a incapacidade é anterior ao ingresso da autora ao sistema, requerendo esclarecimentos de sua parte. Intimada, a autora prestou esclarecimentos às fls. 92/93.A respeito, o INSS requereu a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 95), deferida à fl. 103.Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 107/108) e, na oportunidade, o INSS requereu a expedição de ofício ao médico que atendeu a autora.Deferida a providência, o médico encaminhou cópia do prontuário da autora, juntado às fls. 112/118, manifestando-se as partes a respeito (fls. 121/122 e 124).Às fls. 126/127 a autora requereu a implantação imediata do benefício, sendo deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações vincendas (fls. 128/129).Às fls. 135 e 137 o INSS informou que deu cumprimento à determinação judicial.Intimada a respeito dos documentos juntados pelo INSS, a autora manifestou-se às fls. 152/153, informando que não se recorda de ter ingressado com pedido de benefício assistencial, requerendo a manutenção do auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez.É o relatório.Fundamento e decidido.No mérito, a ação é procedente.Três são os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho.O perito médico apurou no exame realizado que a autora é portadora de Poliomietite na infância com piora do déficit a partir de 2005, compatíveis com síndrome pós-polio. O perito médico afirmou que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita de forma total e permanente (fl. 75).Sobre a data de início da incapacidade, o médico perito disse não ser possível precisá-la.Conforme documento de fl. 37, a autora contribuiu, ininterruptamente para a ré, de setembro de 2003 a maio de 2005. Conforme documento juntado à fl. 41, a autora recebeu auxílio-doença, com início em 08/08/2005 e término em 04/02/2008. Em que pese a alegação do INSS de que a autora já se encontrava incapacitada antes de seu ingresso à Previdência Social, digno de nota que a autarquia somente deferiu o benefício à autora em 08/08/2005, indeferindo os requerimentos anteriormente protocolizados, conforme fls. 45, 48 e 51. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que demonstrem a existência de incapacidade em momento anterior à filiação da autora ao sistema. Ao contrário.Embora afirme o Perito não poder determinar objetivamente a data de início da incapacidade, com base no relato da autora, menciona que houve piora da deficiência a partir de 2005 (fl. 74). E respondeu afirmativamente ao quesito 4.7, que indaga se houve progressão ou agravamento da doença (fl. 75). Por outro lado, conforme esclarecimentos do médico que prestou atendimento à autora, o primeiro deles ocorreu em setembro de 2005 (fls. 112 e 114). E, mesmo que existam nos autos exames anteriores a essa data, conforme fls. 19 e 115, não se pode confundir doença com incapacidade e, ainda que a autora estivesse doente quando de seu ingresso no sistema, a incapacidade somente se verificou depois de cumprida a carência. Ressalto, a respeito, o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do assunto da seguinte forma:Art. 59. ...Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a doença preexistente ao ingresso no regime previdenciário não inibe a concessão do benefício se, após o cumprimento do período de carência, a incapacidade resultou da progressão e do agravamento da doença, exatamente como ocorrido no caso destes autos.Assim, restam preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez, quais sejam, a prova da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, por meio de laudo médico-pericial, e do cumprimento da carência, pelo fato de a segurada ter permanecido até 04/02/2008 em gozo de auxílio doença.Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 04/02/2008, tendo em vista que nessa época a autora já apresentava a doença incapacitante, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial realizado nestes autos, que concluiu, efetivamente, pela completa inaptidão laboral (27/07/2009- fl. 72), com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 128/129, condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de sua cessação (04/02/2008 - fl. 41), com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (27/07/2009 - fl. 72), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, consideradas como tais aquelas posteriores à citação, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Eventual

pagamento de auxílio-doença nesse período deverá, por óbvio, ser descontado do valor devido em razão desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 128/129), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZANOME DA MÃE: Aprijia Pereira Sampaio CPF: 303 709 358-70 PIS/PASEP: 1.196,078.576-6 ENDEREÇO: Rua Maurício Mariano, 317, Vila Maluf, Suzano/SP, CEP 08685-140 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/07/2009 RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I.

0011183-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011183-5) - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido à fl. 70, que determinou a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia integral da CTPS, comprovando a existência de vínculo empregatício com opção pelo FGTS em período compatível com a sentença proferida, para regular prosseguimento da execução. Alega a embargante que a decisão ora embargada incorreu em omissão, sob o fundamento de conter desamparo jurídico-processual deferindo a juntada de novos documentos ou argüição de fato novo na fase executória. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois não existe a alegada omissão, contradição, ou ainda obscuridade que tenha incorrido o comando de fl. 70. A decisão é clara e inequívoca no que tange à necessidade de cópia integral da CTPS do exequente para fins de comprovação do vínculo empregatício e regular prosseguimento da execução. Assim, não se reconhece nenhuma das situações elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fl. 70, razão pela qual, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra a embargante os exatos termos do despacho de fl. 70, fornecendo cópia integral da CTPS para fins de comprovação da existência de vínculo empregatício com opção pelo FGTS em período compatível com a r. sentença proferida nos presentes autos, viabilizando o prosseguimento da fase executória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001855-19.2010.403.6119 - PEDRO TADASHI HAYASHI (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007843-21.2010.403.6119 - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009287-89.2010.403.6119 - ELZA MARIA DIMAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009289-59.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, o benefício aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que é portador de Hemangioma Cavernoso Cerebral com Áreas de Hemorragias, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Informa que recebeu benefício auxílio-doença no período de 01/02/2008 a 23/06/2010, sendo indeferidos os demais pedidos apresentados. Afirma, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42). Por decisão proferida às fls. 46/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/58, requerendo a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 59/60). Réplica foi juntada às fls. 64/67. O laudo médico foi acostado às fls. 69/75. Instadas as partes a respeito do laudo, o INSS nada mencionou (fl. 79) e o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83). É o relatório. Fundamento e decisão Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é procedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está, a princípio, preenchido, uma vez que o requerente postula restabelecimento de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 15, I). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença, demonstra que preencheu a carência mínima exigida para os benefícios que postula alternativamente (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. A perícia médica apurou no exame realizado em 21/07/2011 (fls. 69/75) que o autor é portador de hemangioma cavernoso cerebral direito tratado cirurgicamente, cefaléia e tontura. Segundo o trabalho técnico, o autor é portador de incapacidade parcial e permanente. No caso, afirma a Sra. Perita que o autor está incapacitado para exercer as funções que vinha exercendo nos últimos anos, em resposta ao item 4.4, e que deve ele ser submetido a readaptação funcional, em resposta ao quesito 6.1 (fls. 72 e 73). Segundo o laudo: Apesar do tratamento o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de tontura o periciando não deve se submeter a atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, ou ainda, que a segurança de outros dependam de sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. Deverá ser reabilitado para outra função (fl. 75). Do contexto do laudo verifica-se que o autor está totalmente incapacitado para as atividades que exercia. Assim, considerando que o autor realizava a função de operador de prensa, cuja atividade requer atenção em razão de envolver risco para si ou para outrem, encontra-se ele incapaz definitivamente para o exercício das suas atividades habituais e não detém, no momento, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete o autor não impede, contudo, que ele seja reabilitado profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente o autor está apenas parcialmente incapaz, não possuindo, tampouco, idade elevada, contando com 35 anos de idade. Assim, por estar o autor insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Todavia, enquanto não for reabilitado profissionalmente deve o autor receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitado, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista que restou consignado, no aludido laudo, que a incapacidade do autor pode ser fixada em 23/04/2008, data da cirurgia (fl. 73) e, considerando ainda que ele recebeu benefício auxílio doença por longo período, de dezembro de 2008 até junho de 2010, faz jus ao restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação, em 23/06/2010. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 23/06/2010 (data da cessação do benefício nº 1.334.461.881-3), devendo referido benefício permanecer ativo enquanto não for o autor reabilitado ou, constatada a impossibilidade, não for convertido em aposentadoria por invalidez. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício que ora defiro. No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, evidenciando o *fumus boni iuris*. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. **CONCEDO**, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-doença, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ednilson Quintino de Oliveira **NOME DA MÃE:** Ivonete Maria de Oliveira **CPF:** 030.781.714-85 **PIS/PASEP:** 1.334.461.881-3 **ENDEREÇO:** Rua Cassilandia, 258, CS 01, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07272-540 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 23/06/2010 **RENDA MENSAL:** 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. P.R.I.

0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: ciência à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/94). Por decisão proferida às fls. 98/100, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se desde logo a realização de prova pericial médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 104/106), acompanhada dos documentos de fls. 107/118, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Réplica às fls. 123/125. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 128/152 (em duplicidade às fls. 154/172). Instadas as partes, a autora discordou do teor do laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia (fls. 149/152 e 178/179). O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 153 e 180). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Indefiro o pedido de nova perícia, posto que os pequenos defeitos alegados pela autora nem de longe comprometem a credibilidade do trabalho pericial, suficiente em sua essência. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2006 a 02/02/2008 e pede o restabelecimento do benefício desde então. Pela mesma razão, encontra-se preenchida, também, a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. O perito relata que foram analisadas todas as doenças indicadas na petição inicial e na documentação juntada aos autos: hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose em coluna lombar e cervical, protusão discal, lombociatalgia, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna

vertebral, quadro depressivo crônico, espondilodiscoartrose, cervicálgia, entre outros acometimentos descritos. Contudo, não constatou o perito a existência de incapacidade laborativa por parte da autora. A impugnação da parte autora ao laudo médico judicial, apresentada às fls. 149/152, reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, prevalece o trabalho técnico apresentado, que é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante, sendo de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/114: indefiro o requerimento de designação de nova perícia médica e DETERMINO a intimação do perito médico judicial para que preste esclarecimentos acerca do noticiado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Fl. 96: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito. Intime-se.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito. Int.

0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005811-64.2011.403.6133 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 31: fica a impetrante intimada acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Conflito de Competência n.º 0010365-74.2012.403.0000. Intime-se. Cumpra-se.

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 44: fica a impetrante intimada acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Conflito de Competência n.º 0010364-89.2012.403.0000. Intime-se. Cumpra-se.

0002711-12.2012.403.6119 - SARA HELEM SANTOS DOS REIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0002727-63.2012.403.6119 - PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0003142-46.2012.403.6119 - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0004956-69.2007.403.6119, haja vista que as ações referem-se a exercícios distintos. Já em relação ao processo n.º 0003140-76.2012.403.6119, distribuído perante a 4ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre as ações. Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota ministrada pelo INSS de fl. 278, HOMOLOGO a habilitação de DALVA MARTINS ALVES, SIDNEY MARTINS ALVES e ALEX MARTINS ALVES, como sucessores de CARLOS ALBERTO ALVES. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, abra-se nova vista ao INSS e, ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6) - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETTA CARRERE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 97/101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011204-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZANEA DA SILVA PARDIM

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ozanea da Silva Pardim, na qual postula a reintegração na posse de imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), além da condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Às fls. 34/38 sobreveio sentença julgando procedente em parte o pedido, determinando tão

somente a reintegração da autora na posse do imóvel, deferindo-se o pedido de liminar. À fl. 45 a ré informou que quitou o débito e requereu a reconsideração da sentença quanto ao deferimento do pedido de liminar, com a extinção do feito pela carência superveniente. Em caso de não ser esse o entendimento, requereu a reforma da sentença no que atine ao deferimento do pedido de liminar, a fim de evitar a desocupação do imóvel. Apresentou documentos (fls. 47/56). Interpôs também recurso de apelação (fls. 57/61). Instada a se manifestar a respeito, a autora sustentou que a ré se encontra novamente inadimplente, requerendo sua intimação para esclarecer a respeito da alegada regularidade dos pagamentos (fls. 80/81). À fl. 100 a autora informou que foram quitadas as parcelas em atraso, juntando comprovantes de pagamento (fls. 101/102). À fl. 106 a autora requereu a extinção do feito, confirmando o recebimento dos valores devidos. É o relatório. Depois de prolatada a sentença, a ré informou o pagamento do débito que deu causa à propositura da ação e interpôs recurso de apelação. Instada a respeito, a autora confirmou o recebimento dos valores devidos e informou que foi reabilitado o vínculo contratual, requerendo a extinção do processo (fl. 106). No tocante ao recurso interposto pela parte ré, deixo de recebê-lo, uma vez que configurada a preclusão lógica no presente caso, com o pagamento integral do débito. Assim, houve perda do interesse recursal e do efeito jurídico da sentença proferida, eis que obtida a pacificação social por outro meio. Determino, portanto, o arquivamento do presente feito, não sendo o caso de se prolatar nova sentença. Int.

Expediente Nº 2462

INQUERITO POLICIAL

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da juntada dos exames requeridos pelo Perito Médico, designo nova perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, CRM/SP 56.809, a ser realizada no dia 21/05/2012, às 18:20h, no andar térreo deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Caberá ao advogado da parte autora informá-la acerca da designação, devendo o autor comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

Fl. 328: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Ceará - Carta Precatória nº 0003550-54.2012.405.8100 - dia 10 de maio de 2012, às 15:00 horas).

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL

0001026-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA FILHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em termos de prosseguimento, designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Marcelo Ivo de Carvalho. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se as partes e o MPF.

0007726-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007726-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

À vista da concordância do MPF, determino seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que lá se dê prosseguimento aos comparecimentos do acusado Fernando Henrique Zanini Borelli, em cumprimento às condições fixadas para a suspensão condicional do processo. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002185-08.1999.403.6117 (1999.61.17.002185-0) - MARIO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000022-21.2000.403.6117 (2000.61.17.000022-0) - JORGE LUIZ SIMOES LECCI(SP061108 - HERCIDIO

SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003595-67.2000.403.6117 (2000.61.17.003595-6) - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X CONCHITA LEMOS SINATURA X CICERO JUVINO DA SILVA X SILVINO JOSE DE ARAUJO X CELY FERRARI LONGHI X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X LUCIO CHACON RUIZ X ISMAEL MORATO FILHO X PASCHOAL JOSE ADONES MUSITANO PIRAGINE X DIMAS UBIRAJARA COELHO X IDA FERRAZ MANGERONA X GERALDO QUAGLIATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - ODAIR BAPTISTA X CLOTILDE BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA ZAPATERI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLOTILDE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001920-30.2004.403.6117 (2004.61.17.001920-8) - FABIANO PELEGRIN DIAS - INCAPAZ X OSVANDIR EDUARDO PELEGRIN DIAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FABIANO PELEGRIN DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002178-30.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0004998-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004998-7) - PASCHOAL JOSE ADONIS MUSITANO PIRAGINE X CELSO MACIEL(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000868-38.2000.403.6117 (2000.61.17.000868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6)) VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X JOSE ALBIGIESI X ANTONIO BORGOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO RUAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7728

ACAO PENAL

0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) Fls. 314, item 1: Defiro a juntada nos termos requeridos. Nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 314, o ofício ora juntado nos autos dá conta de que não houve parcelamento ou quitação dos débitos decorrentes dos Autos de Infração nº 35.595.811-2 e 35.595.810-4. Assim, não mais se justifica a suspensão do processo, tampouco do curso do prazo prescricional, nos termos da lei 11.941/2009. Dessa forma, prosseguindo os autos nos seus ulteriores termos, MANIFESTE-SE a defesa do réu ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Manifeste-se a defesa dos réus ANTONIO CELSO CARLONI e ELIZABETH CRISINTA NEVES CARLONI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA (SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Manifeste-se a defesa da ré NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0003752-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS (SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Manifeste-se a defesa dos réus RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA APARECIDA ROMÃO DOS SANTOS em alegações finais escritas, ou ratifique as já apresentadas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS (MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE à Comarca de Pratápolis/MG a INTIMAÇÃO do réu FRANCO CARLOS DE MORAIS, brasileiro, RG nº 39.634.042-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 066.676.566-99, residente na Rua Benedito Ribeiro, nº 295, Novo Horizonte, Pratápolis/MG para que apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001556-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Manifeste-se a defesa do réu MANFREDO RAYS se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000700-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO CORAZZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JOEL CHIARATO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Manifestem-se as defesas dos réus JOEL CHIARATO e MARCOS ROBERTO CORAZZA, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000715-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 145, da sra. oficial de justiça da Comarca da Barra Bonita/SP, MANIFESTE-SE a defesa da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIES PONCE LOPES, no prazo de 10 (dez) dias, informando seu novo endereço, a fim de possibilitar sua adequada e pronta intimação para todos os atos do processo, sob pena de suportar os ônus da revelia. Int.

0001800-74.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001872-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em seu requerimento de fls. 131.A ré JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS responde processo criminal neste juízo federal e, em caso de mudança de seu domicílio, tem o dever de comunicar nestes autos. Assim, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO A REVELIA da ré JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS, prosseguindo os ulteriores termos sem sua intimação. Caberá a sua defesa providenciar seu comparecimento à audiência próxima designada para o dia 26/06/2012, às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo federal. Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 7730

CAUTELAR INOMINADA

0000874-25.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos, Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta por MARIA DAS NEVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para suspensão do Leilão Público ou de seus efeitos, na parte que atinge o imóvel situado na rua Emílio Quaglia, 201, Recanto Regina, Barra Bonita. Narra que arrematou referido imóvel junto ao requeridos, sendo que parte do valor seria pago à vista, em dinheiro, e outra parte, com recursos do FGTS. Aduz que embora tenha autorizado, no momento da arrematação, a utilização dos recursos do FGTS, a CEF não providenciou a transferência dos recursos, o que resultou na anulação da arrematação. Conseqüentemente, o imóvel está sendo novamente levado à leilão público. Juntou documentos (f. 09/23) O leilão público foi designado para o dia 26/04/2012, às 12h45min. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A liminar inaudita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaudita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não seja imputável à requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). No caso em exame, conforme demonstra o documento de f. 21/22, a notificação da anulação da arrematação foi expedida em junho de 2011, ou seja, há mais de 10 (dez) meses, sem que nesse período tivesse a autora se empenhado na solução da controvérsia. Logo, a inércia da autora não pode ser utilizada de fundamento à mitigação do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar inaudita altera pars. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.272/273.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001199-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001199-3) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ABREU SOUZA)

Intime-se o autor/executado para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a realização do parcelamento dos honorários advocatícios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta, dê-se vista ao exequente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004137-80.2003.403.6117 (2003.61.17.004137-4) - IRACY FERREIRA GIGLIOTI X ANTONIO CARLOS GIGLIOTI (IRACY FERREIRA GIGLIOTI)(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.234/245.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003485-29.2004.403.6117 (2004.61.17.003485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-39.2004.403.6117 (2004.61.17.002579-8)) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da parte exequente, defiro o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, competindo ao autor/executado comprovar o pagamento das parcelas mensais, juntando nos autos as respectivas guias de recolhimento. Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a Fazenda Nacional. Int.

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias. Decorrido, dê-se vista novamente à Fazenda Nacional para que junte os documentos mencionados na petição de fl.92. Após, com a intimação da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0000269-16.2011.403.6117 - ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X LUIZ AUGUSTO NADALETO X THEREZINHA MILANEZ NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X DECIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X SUSETTE VIEIRA DOS SANTOS X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X WALTER TULIO STRIPARI X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI (F. 256), do autor falecido José Albigiesi, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. HOMOLOGO ainda, o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARLENE APARECIDA CONTE (F. 278); CARLOS CONTE JUNIOR (F. 282); ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO (F. 285); JOSÉ EVILASIO CONTE (F. 288); EGÍDIO CONTE NETO (F. 292); EDISON CONTE (F. 295); DÉCIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (F. 301); ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (F. 305); SUSETTE VIEIRA DOS SANTOS (f. 308); VALÉRIA VIEIRA DOS SANTOS (F. 312); MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (F. 315) e WALTER TÚLIO STRIPARI (F. 318), da autora falecida Violanda Pedro Longo Conte, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002243-88.2011.403.6117 - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro, visto que ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Assim, não basta a simples comprovação de que o pedido foi protocolizado no INSS, devendo ser comprovado que houve recusa da Autarquia em fornecer o procedimento administrativo ao advogado da parte autor. Posto isto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia dos processos administrativos mencionados na petição de fl.37. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer, com base nos arts. 399 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n.º 10.259/2001, que o juízo determine que o INSS apresente as provas dos fatos constitutivos de seu direito. Indefiro o pedido. O art. 11 da Lei n.º 10.259/2001 não se aplica ao procedimento comum ordinário. O art. 399 do Código de Processo Civil só tem cabimento quando comprovada injusta recusa no fornecimento dos documentos pleiteados (REsp 823.953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008). Assim, embora desde o início fosse tarefa da autora trazer os documentos necessários ao cumprimento de seu ônus (art. 396 do CPC), para que não se alegue cerceamento do direito probatório, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que junte os documentos que entenda necessários para o julgamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001810-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000025-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000470-71.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000471-56.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000480-18.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-56.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000483-70.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-23.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000248-8) - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X GERALDO VOLPATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO X MARIA ANGELICA REGINATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X JOSE LUIZ REGINATO X ORLANDO PAVANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA ANGÉLICA REGINATO (F. 312); MILTON ARRUDA REGINATO JUNIOR (F. 314) e JOSÉ LUIZ REGINATO (316), do autor falecido Milton de Arruda Reginato, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002188-74.2010.403.6117 - LUZINETE ROSA GIROTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE ROSA GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.151/155. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000531-29.2012.403.6117 - ALFREDO ROSSATO X SILVIO SAVERIO ROSATTI X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X JOSE MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIO SAVERIO ROSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057017-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057017-2) - DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA X AGRO PECUARIA MONGRE LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se as partes autoras, ora devedoras, para que implementem o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 20.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seus constituintes acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.397/461. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001360-30.2000.403.6117 (2000.61.17.001360-2) - CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA X VITORIA CRISTIANINI SAGGIORO X VILSON GAVALDAO X TURIBIO VENDRAMINI X WALMIR FURLANETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.682/699. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003316-81.2000.403.6117 (2000.61.17.003316-9) - H J ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Arquivem-se.

0000855-53.2011.403.6117 - MATHEUS RIZZO JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0001840-22.2011.403.6117 - SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002385-92.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000507-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-36.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DOS SANTOS GONALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000523-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-66.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000532-14.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001802-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VILMA APARECIDA DE LOURENCO PEREZ(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6) - JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003706-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003706-0) - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ZENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MARIA BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002301-28.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000570-26.2012.403.6117 - MARIA PENNA GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA PENNA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a designação de perícia no local de trabalho para o dia 25/05/2012 às 9 horas (fls. 136/137).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP180833E - CRISTINA PASSARELLI ALBUQUERQUE)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do réu (fls. 1130), posto que tempestivo.Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.À vista da notícia do processamento de recurso em sentido estrito, comunique-se ao Egrégio TRF da 3º Região o inteiro teor da sentença proferida (fls. 1088/1092), nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.Tudo isso feito, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002109-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002109-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001125-6) - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002054-62.2010.403.6112 - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida (fls. 57/63), recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETTE CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15H 20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001403-93.2011.403.6112 - MARLENE DE CARVALHO ALVES X ONDINA CORREA DE SOUZA X RUTE AGUIAR NASCIMENTO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KIYOMI TATEMOTO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 171/175), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 169, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS 14H 30MIN, a realização de

audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida em contestação. PA 1,10 Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0002557-49.2011.403.6112 - DONIZETE DINIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Solicite-se ao Sedi a retificação. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004462-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO DE AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais; a matéria preliminar será deslindada com o mérito. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Designo para o dia 05/06/2012, às 16h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Int. Int.

0006945-92.2011.403.6112 - MARIA SALETE GERMANO DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 31 Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0008037-08.2011.403.6112 - MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a retificação do número do CPF da parte autora para constar aquele do documento juntado à fl. 54. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008122-91.2011.403.6112 - LUIZ MARTINS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 14. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0008124-61.2011.403.6112 - DALVA ORTEGA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que o médico-perito não pôde determinar a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que a requerente, hodiernamente com 61 anos, ingressou ao Regime Geral da Previdência Social tão-somente aos 60 anos de idade e, considerando que se trata de doenças progressivas, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade

de segurado e à data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios a SECRETARIA DE SAÚDE DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (folha 12), CLINICA SANTA CATARINA (folhas 13/14), INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE (folha 16), SERVIÇO DE RADIOLOGIA E ULTRA-SONOGRAFIA (folha 18), ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA (folha 55), para apresentarem todos os exames e outros procedimentos clínicos, bem como prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Maria das Dores de Brito, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos médicos, intime-se o Sr. Perito para, com base nos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e início da incapacidade. Intime-se.

0008737-81.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Solicite-se ao Sedi a retificação. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008984-62.2011.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 65/67, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado na decisão de fls. 25/28. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de pericial e, para tanto, nomeio Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, designando o DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H 40MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso,

cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se

0009677-46.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE ARAUJO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 89 designo nova perícia para o DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 10H 30MIN. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Convém ressaltar que a intimação da parte autora será feita mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 74/76. Intime-se.

0000365-12.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta da inicial que o autor é civilmente incapaz, sendo representado por sua curadora Cirlene Zubcov Santos. Contudo, o feito não foi instruído com documento que comprove tal afirmação. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a regularidade de sua representação processual ou, se for o caso, regularize-a. Intime-se.

0001450-33.2012.403.6112 - ELISEU CAVALLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001853-02.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da medida antecipatória. Tendo em vista que o médico-perito não pôde determinar a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que a requerente, hodiernamente com 61 anos, ingressou ao Regime Geral da Previdência Social tão-somente aos 57 anos de idade e, considerando que se trata de doenças progressivas, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e à data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANASTÁCIO (folhas 17/19 e 41); HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA (folha 20), para apresentarem todos os exames e outros procedimentos clínicos, bem como prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Maria das Dores de Brito, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Oficie-se também ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que apresentem prontuários, fichas médicas e laudos médicos periciais constantes do SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE) em nome da requerente, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Também é oportuno gizar que o benefício de nº 537.376.190-3 foi indeferido via administrativa diante da ausência da qualidade de segurada do INSS, considerando-se a data de início da incapacidade fixada (DII em 05/03/2008), conforme demonstram os documentos juntados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos médicos, intime-se o Sr. perito para, com base nos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e início da incapacidade. Junte-se aos autos o CNIS e os extratos do PLENUS. Intimem-se.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Denota-se que o instrumento procuratório acostado aos autos (fl. 24) foi outorgado por João Coelho Filho, o qual se identificou como sócio-administrador da empresa autora. Todavia, não instruiu o feito com documento que comprove tal afirmação. Verifica-se, também, que não houve o recolhimento das custas devidas. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas, bem como comprove a regularidade de sua representação processual ou, se for o caso, regularize-a. Intime-se.

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por GABRIELA PEREIRA VILANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A parte autora disse que Francisco Renato dos Santos, com quem vive em união estável, atualmente encontra-se encarcerado. Alegou que o pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. No mais, denota-se que a parte autora tem dois filhos menores com Francisco Renato dos Santos (preso), os quais devem compor a lide. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo seus filhos Mikael Vilanova Santos e Natan Vilanova Santos no pólo ativo processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006559-14.2001.403.6112 (2001.61.12.006559-3) - HERMILTON JOAO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) JOSE DEOCLIDES FERNANDES X AUGUSTO RODRIGUES GROTO X YOLANDA SALVADOR GROTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003741-06.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos requeridos pela autora ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Intime-se.

0003745-43.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos requeridos pela autora ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009916-70.1999.403.6112 (1999.61.12.009916-8) - JOSUE DA SILVA SALES X DAVID AMARO CARDOSO SALES (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao contido na consulta de fls. 514 e

documento retro, quanto à impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0002655-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002655-8) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado r. despacho da fl. 347.Intime-se.

0003446-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003446-4) - JOSE CUSTODIO DA SILVA (REP POR ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI)(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CUSTODIO DA SILVA (REP POR ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004923-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004923-0) - AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO(SP020360 -

MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007706-70.2004.403.6112 (2004.61.12.007706-7) - ADILSON PEREIRA PELLIM(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004376-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004376-1) - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada no verso da fl. 246. Intime-se.

0010195-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010195-5) - AGENOR MOREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGENOR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001607-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001607-5) - JACIRA DE LOURDES RAMPAZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA DE LOURDES RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente

determinado.

0002251-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002251-1) - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4) - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEOLINO JOSE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA OLERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior,

cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0) - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA MADALENA RUIZ CORNETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4) - ADECIO INFANTE BETAMIN (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADECIO INFANTE BETAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA PAULINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos

de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006909-84.2010.403.6112 - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO Maurício de Souza Santos Turismo ME ajuizou a presente demanda pretendendo a liberação de veículo (ônibus) apreendido transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. A liminar foi indeferida. A parte autora agravou de instrumento, sendo seu recurso acolhido, o que foi mantido na decisão final do recurso. Em sede de sentença, o pedido do autor foi julgado improcedente (folhas 144/152). O feito transitou em julgado. No cumprimento da sentença, determinou-se a restituição do veículo à Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, com liberação do mesmo junto ao DETRAN daquele Estado (folha 204). A União, à folha 206, requereu o pagamento da verba honorária devida, com o bloqueio e penhora via sistema BACEN-JUD dos recursos financeiros do autor. À folha 211, o DETRAN/PR noticiou a impossibilidade de efetivar o desbloqueio no cadastro do veículo, tendo em vista que o bem em questão está registrado no município de Regente Feijó, neste Estado. Provocada (folha 221), a União manifestou-se favorável a remessa destes autos ao Juízo do domicílio do executado (folha 223). Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a União requereu, agora, a constrição dos bens particulares do autor, uma vez que se trata de firma individual. Pediu, ainda, a anotação de indisponibilidade do bem em sistema próprio, bem como a restituição do mesmo à Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR. Delibero. Por ora, informe a União, o valor atualizado da verba honorária devida pelo autor, apresentando memória de cálculo. Sem prejuízo do determinado acima, defiro o pedido da União para decretação de indisponibilidade do ônibus Volvo, modelo B58, ano 1990, placa AAC - 6707, cor branca (folha 28), junto ao Detran correspondente, em sistema próprio daquele. Expeça-se o necessário. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pagamento espontâneo da verba honorária devida à União, bem como acerca da restituição do veículo em questão. Intimem-se.

0003055-48.2011.403.6112 - VALDETE VIANA DE OLIVEIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDETE VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO

BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIA ELENA MORENO, CLÓVIS DE LIMA e JOSÉ FERREIRA, imputando-lhes, respectivamente, o crime tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 71 (sete vezes) e 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 71 (oito vezes); art. 171, 3º; e art. 171, 3º, c/c art. 71 (três vezes) e 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 71 (três vezes), todos do Código Penal e observadas as regras pertinentes ao concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP). Narra a denúncia quinze fatos referentes ao período de fevereiro a outubro de 2003, em que os réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, convenceram segurados da previdência social a obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo a erro funcionários da autarquia, mediante meios fraudulentos, consistentes em inscrição ao Regime Geral da Previdência Social quando já portadores de doença; prestar informações inverídicas, referentes a endereços falsos e requisitos dos benefícios (ocultação de pessoas com quem residiam e renda familiar em pleitos de benefícios assistenciais), a fim de que os segurados recebessem indevidamente benefícios previdenciários ou assistenciais. A denúncia foi recebida por decisão de fl. 692, proferida em 04 de agosto de 2008, oportunidade em que foi determinado o arquivamento do feito em relação aos demais investigados. Os Réus Cláudia e Clóvis foram citados (fls. 719-verso) e apresentaram, em conjunto, defesa prévia às fls. 724/734. Por sua vez, o acusado José Ferreira foi citado (fls. 790), apresentou defesa preliminar às fls. 749/757 e juntou documentos (fls. 758/779). Na fase instrutória oral, o MPF requereu a substituição de uma testemunha e a desistência de duas (fls. 842 e 964), o que foi homologado (fls. 851 e 966). Foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 882/888, 919/922, 1002/1004), duas testemunhas de defesa, bem como os réus interrogados (fls. 1032/1039). Na fase processual do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa de Cláudia e Clóvis nada requereram (fl. 1044, 1053). A defesa de José Ferreira deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 1054). Após, o parquet federal requereu a juntada de cópia da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública (fls. 1057/1066). O Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações, pediu a procedência da ação penal por restarem provadas as autorias e as materialidades delitivas (fls. 1067/1117). Os réus Cláudia e Clóvis requereram a juntada de cópia de sentença absolutória proferidas em ação penal semelhante (fls. 1159/1162) e apresentaram alegações finais às fls. 1163/1168, sustentando a atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória. Por sua vez, o acusado José Ferreira apresentou seus memoriais às fls. 1169/1175. Requereu a absolvição, fundada na ausência de autoria e inexistência de ato ilícito praticado. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se aos Réus o crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Muito embora a peça acusatória seja pródiga em enumeração de fatos supostamente ilícitos imputados aos acusados - bem como tenha havido farta produção probatória na fase inquisitorial desta persecução (vide os vários volumes que compõem os autos deste processo) -, reputo o caso ora analisado bem mais simples do que a aparência induz pensar. Logo de partida, permito-me realizar pequeno resumo das fraudes - estamos a tratar de supostos estelionatos - que teriam sido perpetradas pelos réus em cada um dos 15 fatos ilícitos que lhes foram irrogados pelo parquet - e justifico a adoção da medida na fundamentação, e não no relatório, dada a relevância ímpar que seu destaque ostentará no deslinde que conferirei ao pleito condenatório. Segundo a denúncia, o primeiro fato criminoso assim se qualifica porque: A fraude utilizada para a concessão do benefício se deu mediante a inscrição de Izabel ao Regime Geral da Previdência Social requerendo auxílio-doença, quando o quadro de saúde apresentado por ela já era preexistente à sua inscrição como segurada, violando o artigo 59 da Lei nº8213/1991 (fl. 677). O mesmo estratagema teria sido empregado no tocante ao fato 3: A fraude utilizada para a concessão do benefício se deu mediante a inscrição de Francisco de Souza ao Regime Geral da Previdência Social requerendo auxílio-doença, quando o quadro de saúde apresentado por ele já era preexistente à sua inscrição como segurado, em violação ao artigo 59 da Lei nº8213/1991 (fl. 680). Resta-me claro que o Ministério Público Federal considera ilícita a postulação de benefícios por incapacidade quando o sujeito, não ostentando a qualidade de segurado do RGPS no momento da eclosão do risco social correspondente, inscreve-se em seu quadro falseando a precedência de sua qualificação (exigência legal) à situação de ausência de capacidade laborativa. Ora, não tenho qualquer dúvida quanto ao acerto da tese ministerial, em âmbito civil, administrativo ou previdenciário. De fato, o art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que a pré-existência da incapacidade relativamente à filiação ou reingresso do segurado ao RGPS obsta a percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A exceção se faz quanto à comprovação de agravamento da doença quando já ostentada a qualidade de segurado (originária ou readquirida), porquanto a perquirição se volta, em última medida, não à enfermidade, mas à incapacidade - e nem toda doença, ou nem todo estágio de doença, mostra-se incapacitante. A questão, como soa evidente, é clara em termos jurídicos; mas, em termos técnicos, evidencia-se deveras complexa. E tanto o é que, corriqueiramente, analiso - e posso atestar que todos os Juízes que detêm competência em matéria previdenciária, outrossim, fazem-no - inúmeros casos em que nem mesmo os peritos judiciais logram êxito na fixação da data de início da incapacidade (autorizadora da fruição do benefício perseguido), restando ao Magistrado a tarefa de avaliar, mediante cotejo dos demais elementos probatórios, a

melhor solução ao caso. Nessa tarefa diária, não raro me deparo com situações já tipificadas - e não me refiro, deixo logo claro, a tipo penal, mas apenas a descrições pré-concebidas - pelos Tribunais relativamente à matéria, que permitem inferir, com alguma segurança, a solução aos casos de postulação indevida dos benefícios por incapacidade. Em tal esteira, é típica a situação da pessoa idosa que, já acometida por doença degenerativa, inicia seu histórico contributivo, na qualidade de contribuinte facultativo ou mesmo individual, recolhendo o número exato, ou pouco mais que isso, de contribuições mensais exigidas como carência à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e, munida da aparente perfeição de seus argumentos - afinal, restam atendidos formalmente os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade laboral -, pleiteia a fruição correlata. Outra hipótese típica é aquela representada pelo segurado que, tendo perdido tal qualidade (de segurado), e sendo acometido de doença incapacitante no lapso respectivo, retorna ao RGPS, promovendo recolhimentos contributivos mensais no importe exato da carência mitigada (terça parte), ou pouco mais que isso, para apresentar, imediatamente, seu pleito à fruição do benefício. Por vezes, o próprio INSS, em análise primeira, chega a conceder tais benesses - seja porque não detém pessoal suficiente para fazer frente à análise pormenorizada dos pleitos, seja porque efetivamente restou mal analisado o pedido. O certo é que tais segurados, inequivocamente, têm consciência de que os requisitos necessários à fruição do benefício pretendido não estão atendidos - tanto que constroem (mas não dissimulam) a realidade formal mediante recolhimentos em número suficiente ao atendimento da regra de carência, sem postular qualquer prestação do INSS antes de atingido patamar razoável de contribuições (seja para a carência ordinária, seja para aquela mitigada pela situação de reingresso ao RGPS). As decisões denegatórias de pedidos com tais contornos avolumam-se nos pretórios - e, em muitos casos, o pleito apresentado ao Estado-Juiz não é referente à concessão primeira do benefício, mas a seu restabelecimento (o que implica, por dedução lógica, que o INSS, em algum momento, aquiesceu, erroneamente, à pretensão administrativa). Ocorre que essas situações, por mais típicas que sejam, não constituem crime - e, portanto, agora aludindo ao termo técnico, são penalmente atípicas. Isso porque o ato de recolher contribuições quando já incapacitado não é meio idôneo a determinar ou manter em erro o agente estatal de previdência oficial - INSS. Afinal, a própria legislação previdenciária determina que, para a fruição de benefícios por incapacidade, é necessária a realização de perícia médica (oficial), que atestará, dentre outros fatores, a data de início da situação de ausência de condições laborativas. Assim, os elementos fornecidos pelo segurado ao INSS não ostentam potencialidade fraudatória (em termos penais, friso sempre), posto que os recolhimentos efetivados são anotados em sistemas oficiais informatizados, e a data de início da incapacidade apenas será firmada mediante perícia a cargo não do próprio postulante, mas da autarquia federal. Sob tal colorido, todos os elementos necessários à verificação das condições exigidas à fruição do benefício são de inteira responsabilidade do próprio INSS, e não do pretendente ao benefício. Dessa forma, se é certo que a atitude de quem omite sua situação de incapacidade pré-existente à filiação ou reingresso constitui ilícito previdenciário - posto que, comprovada a má-fé, terá que ressarcir, em verdadeira sanção, o erário -, bem como ato moralmente reprovável, outrossim, o é que não tipifica o crime previsto no art. 171, 3, do CP, posto que não ostenta potencialidade ou idoneidade a determinar o conteúdo da decisão administrativa quanto à fruição, ou não, do benefício - reitero: ao INSS cabe analisar todos os requisitos correlatos, e o recolhimento de contribuições quando já incapacitado o segurado não constitui ardil suficiente a influenciar decisivamente o deslinde do pleito. Diversa seria a situação, evidentemente, acaso o segurado, para além de intentar cumprir - ou dissimular o não-cumprimento - o requisito da carência ou da qualidade de segurado anterior ao advento da incapacidade, investisse contra a perfeição da análise administrativa mediante a utilização de meios de prova fraudados, como atestados médicos falsos, ou recibos de recolhimentos inverídicos. Mas a denúncia, ao que posso depreender, não afirma terem os agentes empreendido qualquer conduta, no tocante aos fatos ora analisados, para além daquela de que acima tratei. Assim, com a devida vênia ao parquet, e mesmo concordando com a asserção de que o ato é absolutamente imoral - e, a depender da situação, até mesmo ilícito, mas em seara diversa -, considero-o atípico, pois o crime previsto no art. 171, 3º, do CP exige fraude suficiente a determinar ou manter a vítima em erro; e, como já asseverei, recolher contribuições e pleitear benefício, sem o cometimento de qualquer falso que possa influenciar a decisão administrativa do INSS, não implica ato com tais caracteres - mormente quando a nuance da pré-existência, ou não, da incapacidade somente pode ser aquilatada peremptoriamente mediante perícia de competência do próprio ente público. Prosseguindo, os fatos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV (conforme enumeração aposta na denúncia), dizem respeito a concessões de benefícios que decorreriam, igualmente, de fraude perpetrada pelos réus, consistente, em apertada síntese, em fornecer informações inverídicas ao INSS, no que concerne à renda mensal per capita, para fins de, com isso, angariar atendimento ao requisito legal à fruição de benefício assistencial de amparo. Além disso, os acusados teriam, também, ocultado o fato de que os requerentes residiam com outras pessoas, muitas beneficiárias de aposentadorias previdenciárias, bem como declinado endereços que não os seus, para fins de ludibriar o INSS quando da análise dos procedimentos de concessão das benesses. Novamente, trago à colação asserção tecida pelo parquet (referente ao fato II, mas que é repetida, mutatis mutandis, para todos os demais supostos delitos): A fraude utilizada para a concessão do benefício se deu mediante a declinação de informações falsas a respeito de José Francisco, ocultando-se o fato de que sua esposa morava consigo, uma vez que ela já recebia o benefício nº 41/87.047.407-3 (aposentadoria por idade), desde 28/05/1992 (cf. documento de fls. 62 - Apenso III), fato que

poderia, em tese, obstar o recebimento do benefício assistencial. Foi declinado, também, endereço que sabia não ser verdadeiro (fl.678).Nesse caso, creio, a celeuma se mostra ainda mais vocacionada à consideração de atipicidade das condutas.É que, na maioria dos casos narrados pelo Ministério Público Federal, houve ocultação da nuance de que os pretendentes residiam com parentes, bem como que estes percebiam benefícios de importe mínimo, mas de natureza previdenciária.Pois bem, nos termos da LOAS, um dos requisitos inafastáveis à percepção de amparo social é a renda do núcleo familiar - que não pode ultrapassar o importe considerado mínimo para a caracterização de baixa renda.Esse requisito não pode ser aquilatado de outra maneira que não por meio de verificação das condições sócio-econômicas vivenciadas pelo requerente, para o quê o INSS deve realizar vistorias mediante profissionais especificamente treinados.Essa mesma sistemática é adotada em casos judicializados, em que os Magistrados - eu incluído - determinam que Oficiais de Justiça ou Assistentes Sociais compareçam à residência em que mora o pretendente e verifiquem, dentre outras nuances, quantas e quais são as pessoas que com ele habitam.Ora, pouco importa ter ou não o requerente - ou os acusados em seu nome - informado residir com parentes. É dever jurídico - na melhor acepção da expressão de classe - cometido ao INSS a verificação da circunstância em tela, posto que não se pode afirmar haver preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício de amparo sem a comprovação - e não mera asserção - da nuance debatida.Não bastasse isso, e malgrado haja controvérsia jurídica quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização (integrante da estrutura do Poder Judiciário da União, sendo órgão de cúpula jurisdicional dos Juizados Especiais Federais) assentou entendimento segundo o qual benefícios previdenciários de importe mínimo (salário mínimo), mormente aposentadorias e pensões, fruídos por membros idosos do grupo familiar, devem ser excluídos da perquirição da renda per capita, tanto quanto aqueles de índole assistencial, para a verificação do direito à percepção do amparo por outro membro idoso do mesmo grupamento familiar.Apenas para melhor ilustrar, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido.(PEDIDO 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)Sob tal colorido, as aposentadorias de valor mínimo - notadamente aquelas decorrentes de implemento de idade - não obstat, no entendimento da TNU - seguido, consigno, por muitos Magistrados, mesmo fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que, novamente, incluo-me -, a percepção de benefício de amparo por outro membro idoso do mesmo núcleo familiar.Assim, e mesmo que se considerasse que o suposto ardil - que não qualifico de tal forma pelos motivos já declinados - fosse suficiente para ludibriar o INSS, o benefício que restasse com isso concedido não estaria eivado de ilegalidade, posto que concorde a fortíssima corrente jurisprudencial.Vendo a questão por tal prisma, e considerando a existência de fraude apenas hipoteticamente, a vantagem obtida não seria indevida - o que, da mesma forma, desqualificaria o crime, posto que componente elementar da figura típica do art. 171, 3º, do CP.No tocante à questão de declinação de endereço inverídico, e, mais uma vez, com todas as vênias ao Ilustre Membro do parquet que subscreveu a denúncia, não consigo alcançar a influência que tal prática, mesmo que equivocada e irregular - e estou admitindo a irregularidade apenas para prosseguir com a análise, posto que o INSS é autarquia de abrangência nacional -, possa ter sobre o deferimento, ou não, do benefício postulado.Aliás, e adentrando, agora, o fato de nº XV da enumeração da denúncia - que trata somente de tal prática -, buscar uma agência ou outra do INSS não implica - ou não deveria implicar - qualquer diferença de tratamento ou rigidez de análise de pedidos apresentados à autarquia federal.Nesse passo, recobro que os requisitos à fruição dos benefícios de amparo são os mesmos para residentes em Presidente Prudente, Rancharia, Martinópolis, Belém, Natal, Vitória, Manaus, enfim, qualquer ponto do país - posto que a Lei 8.742/93, na melhor definição doutrinária, é nacional.Destarte, e voltando o foco especificamente à fruição do benefício - que foi erigida como vantagem indevida pelo Ministério Público Federal ao asseverar ter ocorrido estelionato no caso vertente -, não há qualquer requisito estampado na legislação de regência que tenha relação com o local de residência do postulante.Assim, não constitui a circunstância investigada ardil, estratégia, engodo para fins de determinar ou manter a autarquia previdenciária em erro, porquanto não há quesito em tal sentido a ser perquirido quando da análise do pleito assistencial.De todo modo, a prática - novamente concordo - é irregular, e pode, talvez, acarretar alguma sanção, ainda que não punitiva, em via administrativa.Mas, não influenciando na decisão administrativa sobre o benefício, não implica cometimento do crime imputado aos réus.Quanto ao fato de que os acusados encarregaram-se do transporte dos beneficiários, seja para o pleito administrativo, seja para receber os benefícios, não guarda, uma vez mais, qualquer relação com a concessão errônea das benesses assistenciais, pelo que não constitui crime.Por derradeiro, o fato XII guarda uma única peculiaridade em relação aos demais, qual seja, a de que a beneficiária, e não um seu parente, já percebia

benefício de índole previdenciária, e, ainda assim, requereu, sob a suposta persuasão da acusada CLAUDIA, amparo social. Esse caso é ainda mais emblemático quanto ao posicionamento que, a esta altura, já deixei claro adoto, porquanto, acaso considerada fraudulenta a postulação que não informa ao INSS a existência prévia de benefício já deferido, ainda assim, e com muito mais razão, ter-se-á que considerar o ardil absolutamente inidôneo a determinar ou manter em erro a autarquia, posto que uma simples consulta a seus próprios sistemas informatizados revelaria o engodo - e, sendo o INSS competente para a administração do sistema previdenciário, é de se esperar que, ao menos, verifique a existência de benefícios já deferidos ao postulante, ou a seus parentes. Feitas todas essas considerações acerca dos fatos especificados na denúncia, reservo algumas asserções antes de decretar a absolvição - já anunciada - dos acusados. A peça de ingresso, mesmo delimitando quinze fatos supostamente criminosos, não mencionou - em qualquer de suas linhas componentes - a existência de falsificações documentais tendentes a fazer prova perante o INSS (a questão dos endereços, creio, já está devidamente dirimida). Além disso, mesmo havendo um ex-funcionário da autarquia dentre os acusados, não houve menção a qualquer influência deste e dos demais sobre a decisão administrativa que, correta ou erroneamente, concedeu os benefícios considerados indevidos. Minha impressão sobre o caso - que persiste hodiernamente - foi, desde a leitura preliminar da inicial, a de que a imputação residia em práticas comuns, adotadas por diversos prestadores de serviços especializados em benefícios previdenciários, e que, não exercendo influência direta sobre a análise administrativa dos pleitos respectivos, pode ser considerada desnecessária, imoral ou, até mesmo, ilegal, sob o ponto de vista dos beneficiários da Previdência Social - que, muitas vezes, por não se sentirem capacitados a postular eventuais benefícios por seus próprios meios, acabam arrebanhados por tais facilitadores. Devo concordar, como já salientei alhures, com o ânimo subjacente à peça inaugural deste processo: não reputo correta a atividade desempenhada pelos acusados, posto que, se não há qualquer influência de seus préstimos - como eles mesmos alegaram nos autos, ao serem por mim ouvidos - na percepção, ou não, dos benefícios, acabam, portanto, apenas realizando trabalho não-técnico e que seria - ou deveria ser - realizado, de todo modo, e gratuitamente, pelo próprio INSS. A questão se avoluma em repulsa quando se vislumbra a cobrança de parcelas significativas dos benefícios dos segurados pela prestação de tais serviços de mera postulação administrativa - para os quais, repiso, a lei não exige qualquer qualificação especial. Não creio ser a atividade de causídicos especializados em Direito Previdenciário desnecessária - aliás, pelo contrário: pleitos administrativos ou judiciais bem instruídos e conduzidos resultam em benefícios corretos e distribuição lúdima de justiça. Mas não era esse o serviço prestado pelos réus, confessadamente (vejam-se seus depoimentos, nos quais afirmaram que sequer verificavam se havia mínimo preenchimento dos requisitos legais à fruição dos benefícios). Todavia, reforço que a repulsa pela prática em tela - que, grosso modo, constitui uma única conduta, malgrado tenha o Ministério Público denunciado os agentes por quinze fatos diversos - não é suficiente, ao menos em âmbito penal, a fundamentar um decreto condenatório. Se a atitude dos acusados não condizia com a moral vigente - e nem me pronunciarei conclusivamente sobre isso, mormente porque, como mencionei, a prática de postulações indevidas perante o INSS é comum, o que pode implicar uma certa aceitação social -, disso não advém seu enquadramento típico na figura delitiva do estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP). Veja-se que recolher o mínimo de contribuições legalmente exigidas e lançar postulação submetida à análise administrativa é conduta amoldada ao direito, e não vedada por este - desde que o agente não iluda fatos relevantes à decisão, como penso ser o caso ora tratado, em que as informações inverídicas ou omissas em nada determinaram a fruição dos benefícios. De todo modo, ressalto que a denúncia é, de fato, resumida às práticas de ingressar ou reingressar ao RGPS já portador de doença, recolhendo o mínimo de contribuições referentes à carência (ordinária ou mitigada); declarar endereço inverídico, com a finalidade de angariar, não o benefício, mas a análise quanto à sua concessão em agência diversa daquela do local de residência; e ocultar a existência de membros do grupo familiar que percebem benefícios previdenciários, muitas vezes de importe mínimo, quando da postulação de benefícios de amparo assistencial, mas sem dissimulação real (falseio da moradia, explícito) da nuance. Justamente porque antevi a identidade de formas de agir, perquiri os fatos, na audiência de instrução, ao interrogar os acusados, de forma geral - e estes confirmaram que angariam clientes e realizam as postulações respectivas, negando apenas a influência destas sobre as decisões administrativas. Os fatos são, como visto, e sob minha ótica, incontroversos. Os acusados, realmente, realizaram as postulações, tais quais descritas na denúncia. Mas o caráter criminoso das condutas não está, mesmo, presente. Afinal, o tipo previsto no art. 171 do CP - que não difere em seus elementos essenciais relativamente à majorante advinda da qualidade da vítima (3º) - exige, para sua configuração, a existência de ardil, fraude, engodo vocacionado e, portanto, idôneo para a determinação ou manutenção da vítima em erro, além da percepção de vantagem indevida e do prejuízo de terceiro (ou da própria vítima). Logo no pórtico, o Legislador exigiu que o erro determinante da entrega da vantagem decorresse de fraude, de conduta ardilosamente engendrada, de engodo direcionado à atividade que se pretende determinar noutrem - e, por isso mesmo, o estelionato não se mostra possível quando o meio utilizado não se presta a influir no comportamento da pessoa a que se direciona a conduta do agente. No caso vertente, restou-me claro que todos os meios fraudulentos narrados pelo parquet são inidôneos a influir na decisão administrativa relativa aos benefícios concedidos, ainda que estes efetivamente tenham sido fruídos pelos pretensos beneficiários, porquanto a análise dos requisitos respectivos não recaiu sobre elementos falseados. Repiso, uma derradeira vez: o endereço do segurado não determina a concessão,

ou não, de qualquer benefício; a incapacidade laboral é matéria afeita não a asserções do segurado, mas à perícia realizada pelo INSS (e não houve falsificação de nenhum atestado tendente a influenciar o exame oficial); a percepção de benefícios por familiares ou pelo próprio segurado consta dos sistemas informatizados do INSS, sendo facilmente constatada, e, além disso, a análise sócio-econômica, exigida para a fruição de benefícios de amparo, é requisito que não foi atingido por qualquer meio fraudulento - ao menos a inicial não narra nada a tal respeito, posto que consigna que os beneficiários, de fato, moravam com seus familiares (o que seria constatado em diligência deveras simples pela autarquia supostamente vitimada). Dessa forma, não houve ardil, fraude ou engodo com idoneidade a influenciar a decisão administrativa - donde minha conclusão, em termos gerais e quanto a todos os fatos imputados aos acusados, pela atipicidade penal. Aliás, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já assentou que exige-se, para a caracterização do estelionato, que a obtenção da vantagem indevida deva-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou o deixe na situação de erro em que se envolveu sozinho. Não está configurado o delito do art. 171 do Código Penal, assim, quando demonstrado que o meio empregado pelo acusado é absolutamente inidôneo para alcançar o resultado criminoso (RSE 200770100008297, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/05/2010). É o que se me afigura tenha ocorrido in casu, posto que os meios utilizados pelos acusados não são idôneos a conduzir ou manter o INSS em erro. Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por considerar que a análise administrativa obrigatória sobre os elementos fornecidos pelo interessado exclui a idoneidade do meio para a consumação do delito em tela, assim se pronunciou: PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA - INIDONEIDADE DO MEIO UTILIZADO - NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DAS GUIAS APRESENTADAS. 1. Inocorre crime de estelionato contra a Previdência Social se, para obtenção de certidão negativa tida como indevida, as guias apresentadas, que se referiam a outra obra, estavam sujeitas à conferência pelo agente previdenciário. 2. Sendo, pois, inidôneo o meio utilizado para a suposta fraude, é de conceder-se a ordem para o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (HC 199801000573316, JUIZ OSMAR TOGNOLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:06/11/1998 PAGINA:278.) Não vejo, portanto, e por mais que as condutas dos acusados (captação incisiva de clientes) possam ser reprováveis, como considerá-las criminosas - ainda que, noutras esferas (administrativa e civil), venham a ser qualificadas como ilícitas. Posto isso, absolvo os acusados dos delitos que lhes foram imputados neste processo, julgando, portanto, improcedente o pedido condenatório, com fulcro no art. 386, III, do CPP, haja vista que não constituem os fatos narrados na peça de ingresso infrações de índole penal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias quanto ao estado dos réus. Sem condenação em custas. P. R. I. C.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 04 de maio de 2006, em face de André Gustavo Oliveira de Araújo, Allan Rubens de Jesus Lima e Marcondes Pinto Ribeiro, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/05). Segundo a peça acusatória, os acusados foram presos em flagrante, no dia 31/05/2005, por volta das 8h30, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, KM 558, no Município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, tendo os agentes policiais federais interceptado um veículo Santana, tipo ônibus, placas JJD 8685 de Araguari-MG e apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira, provenientes do Paraguai, desacompanhados da documentação fiscal. As mercadorias foram avaliadas nos termos dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 72/75, 77/80 e 145/153. Laudo de exame merceológico às fls. 172/174. A denúncia foi recebida no dia 10 de julho de 2006 (fls. 183). O réu André Gustavo Oliveira de Araújo apresentou defesa prévia às fls. 232. O MPF ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 324/326), sendo os autos desmembrados em relação a ele (fls. 328). Em relação ao acusado Allan Rubens de Jesus Silva, o MPF opinou pela decretação da revelia, tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de interrogatório (fls. 386), sendo expedido ofícios de praxe (fls. 278). O réu Marcondes Pinto Ribeiro foi citado por edital (fls. 343/346), sendo-lhe suspenso o processo, nos termos do artigo 366 do CPP, sendo os autos desmembrados (fls. 388). Nomeado defensor dativo, foi determinada a produção antecipada de provas e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 396). Na fase instrutória do feito, o parquet federal desistiu da inquirição de duas testemunhas (fls. 421 e 529), sendo inquirida apenas uma testemunha (fls. 451/452). O acusado constituiu advogado às fls. 459/461 e juntou documentos, sendo revogada sua prisão preventiva (fls. 473). Defesa Preliminar às fls. 493/495. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 503/504) e a decisão de fls. 510 afastou a tese do princípio da insignificância. O réu foi interrogado às fls. 556/557. Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu (fls. 568) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 572). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 575/576), requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Intimado da fase do artigo 403 do CPP a defesa não apresentou os memoriais (fls. 583 e 587), sendo-lhe arbitrada multa pelo abandono do processo (fls. 592). A defesa apresentou suas razões finais e justificativa às fls. 610/613. Ante a confissão do acusado requereu, apenas, que a pena fosse fixada próxima ao mínimo. É o relatório.

D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, do CP, pois policiais federais, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, lograram encontrar em seu poder mercadorias estrangeiras (mercadorias diversas e cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional.O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e MaterialidadeA materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal como em valores superiores ao limite de isenção legal (fls. 145/156). Não há dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país.Além disso, o próprio réu reconhece que sabia da origem Paraguaia dos cigarros (fls. 11). Quanto à autoria, também não restam dúvidas que as mercadorias apreendidas pertenciam ao acusado Marcondes, pois foram apreendidas com ele no momento de sua prisão em flagrante, conforme depoimento de fls 11 e auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18.Acrescente-se que a testemunha de acusação, ratificou os termos do auto de prisão em flagrante integralmente (fls. 452). Ouvido em juízo (fls. 556/557), o réu confessou a prática do crime narrado na denúncia. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, caput, do Código Penal. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00.No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00, conforme já mencionado no despacho de fls. 510, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, CAPUT, do CP.Passo,

então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena Marcondes Pinto Ribeiro-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 565, 570/571, 580/581, 594, 597 demonstram que o réu é primário, mas tem um apontamento por fatos análogos ao tipo do art. 334 e pelo tipo do art. 273, bem como pelo tipo do art. 180 e do art. 310, do CP, mas estes já arquivados e com punibilidade extinta. O réu agiu com dolo normal para o tipo, e apesar dos apontamentos, não demonstrou personalidade voltada para a prática reiterada de crimes, embora tenha se envolvido em fatos considerados crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e (6) seis meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d. Reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à mingua de outras circunstâncias atenuantes. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa fixada no tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (um ano e oito meses), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. Deverá ser descontado da pena o tempo em que o réu permaneceu preso.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que já não se encontram presentes os motivos que justificaram a manutenção da sua custódia durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu MARCONDES PINTO RIBEIRO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (UM) ano E 3 (TRÊS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos. Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que dêem a destinação legal às mercadorias. Custas pelo réu. Em face da apresentação das alegações finais e justificativas apresentadas às fls. 601/613 e 617, revogo respeitosamente o despacho de fls. 592. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO

Tendo em vista que, devidamente intimados, conforme se pode ver nas certidões, no verso da folha 1159 e na folha 1191, os réus Cristiane Filitto e Paulo Jorge de Carvalho não constituíram defensores, nomeio o doutor Ghivago Soares Manfrim, OAB/SP 292405, com endereço na rua Osvaldo Ribeiro, 102, Jardim Paris, telefone 3222-7515, nesta cidade, para atuar neste feito como defensor dativo dos acusados acima mencionados. 1) Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o defensor supra mencionado, do inteiro teor deste despacho, bem como do despacho da folha 1170. 2) Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a ré CRISTIANE FILITTO, RG 43.265.949-3, residente na Rua José Soares dos Reis, 299, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Anote-se quanto ao novo endereço da ré. 3) Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o réu PAULO JORGE DE CARVALHO, RG 972.949-0 SSP/SP, CPF 029.502.388-07, residente na Rua Siqueira Campos, 285, fundos, telefone 3222-0843 e celular 8118-0385, nesta cidade, do inteiro teor deste

despacho. Anote-se quanto ao novo endereço do réu. Considerando que decorreu o prazo sem a manifestação das Defesas dos réus Antonio Marcos de Souza e Sérgio Pantaleão, quanto aos atuais endereços das testemunhas Edvaldo José da Silva e Djalma Luiz da Silva, respectivamente, presume-se a desistência quanto à oitiva de tais testemunhas. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Claudemir Silva Novais e Edna Maria Torriani, formulado pela defesa do réu Sérgio Pantaleão, na folha 1149, contudo, em razão de Claudemir Silva Novaes ter sido arrolado, também, como testemunha, pelo réu Antonio Marcos de Souza, permanece deferida a sua oitiva. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-26.2000.403.6112 (2000.61.12.002965-1) - JOAQUIM MARQUES DE ASSUMPCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8) - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007383-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007383-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002678-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002678-8) - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. Desta forma, tendo em vista que a intimação do INSS ocorreu em 14/01/2011 (f. 127), seu prazo venceu-se em 15/02/2012, como a apelação da parte ré fora protocolada em 27/01/2012 (f. 128), não há que se falar em intempestividade. Já o requerimento de f. 157-160 deve ser apreciado em segunda instância, tendo em vista que já houve o recebimento da apelação às f. 156. Intime-se e, após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 156.

0013019-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013019-1) - VENINA BATISTA MANOEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013051-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013051-8) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004440-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004440-3) - APARECIDO PARIZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005631-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005631-1) - VALDECI PEREZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela parte ré, bem como que não houve citação, por concordância da parte autora com os cálculos, esclareça a referida parte, em 10 (dez) dias, os embargos à execução das fls. 167/178. Int.

0008871-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008871-3) - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009337-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009337-0) - MINEKO WATANABE(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011519-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011519-4) - MARCOS ANTONIO JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012118-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012118-2) - JOSE LIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012717-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012717-2) - WALDOMIRO MEOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002551-76.2010.403.6112 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002628-85.2010.403.6112 - RAUL CAMARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002962-22.2010.403.6112 - RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003861-20.2010.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005110-06.2010.403.6112 - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005927-70.2010.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa das fls. 64/65.Redesigno a perícia para o dia 05/06/2012, às 9:30 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119.

Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006767-80.2010.403.6112 - THAMIRES APARECIDA DA SILVA FERREIRA X THAUANE SANTOS DA SILVA FERREIRA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 80/81.Redesigno a perícia para o dia 12/06/2012, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006939-22.2010.403.6112 - VALDECIR UNGARO RONDONI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Verifica-se que na decisão proferida à f. 275, fez-se constar que o apelo interposto pelo INSS seria recebido apenas em seu efeito suspensivo, ao passo que o correto seria consignar que o recurso seria recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, em conformidade com a fundamentação expendida.Diante disso, de ofício, em decorrência de evidente erro material, retifico em parte a decisão vergastada para dela fazer constar que o recurso aviado pela Autarquia Previdenciária às f. 269/274 é recebido tão somente em seu efeito devolutivo.Mantêm-se as demais disposições.Republique-se para reabertura do prazo facultado ao apelado para apresentação das suas contrarrazões.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000490-14.2011.403.6112 - LEILA APARECIDA CHIQUINATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001085-13.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO MAURO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001185-65.2011.403.6112 - RUBENS PAULO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002175-56.2011.403.6112 - CLARICE AUGUSTO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002565-26.2011.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003164-62.2011.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003522-27.2011.403.6112 - MARIANE DE OLIVEIRA DONADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003925-93.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 49/50. Redesigno a perícia para o dia 12/06/2012, às 8:50 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006051-19.2011.403.6112 - EMILIO GEDULIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006536-19.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DONADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006556-10.2011.403.6112 - ORIPES CLEMENTE(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006984-89.2011.403.6112 - DIONILA XAVIER DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006985-74.2011.403.6112 - IVAN TAVARES TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 95/96. Redesigno a perícia para o dia 05/06/2012, às 8:50 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009193-31.2011.403.6112 - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0002799-71.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ

MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/163: Não conheço a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Cite-se.Int.

0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 27.Int.

0003176-42.2012.403.6112 - KESIA BARBOSA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 33/34.Cite-se.Int.

0003311-54.2012.403.6112 - EDSON INACIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003633-74.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA RANCHARIA ME(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0003815-60.2012.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003828-59.2012.403.6112 - JOSELI ROBERTO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 42, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003833-81.2012.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator

0003862-34.2012.403.6112 - CLEBESON VAGRINEZ PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2012, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo.Int.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 18 de junho de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006920-79.2011.403.6112 - ELZA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000053-36.2012.403.6112 - LOURDES REYNALDO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de julho de 2012, às 14:30h. Fico a Autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que a parte autora deverá apresentar, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Publique-se com urgência. Expeça-se mandado de citação ao INSS. Intimem-se.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Rosana - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 62.Cite-se.Int.

0003831-14.2012.403.6112 - MARIA SOUZA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2012, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004281-25.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005477-93.2011.403.6112 - JOSEF GAUNGENRIEDER(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001302-1) - ANELINA DE OLIVEIRA CASSINELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANELINA DE OLIVEIRA CASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Int.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Devendo ainda, apresentar os contratos de honorários, ocasião em que apreciarei o requerimento das fls. 61/63. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3233

MONITORIA

0010151-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON BONFIM(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Pedido de desistência da ação pela CEF: vista à parte requerida.

0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu ilustre advogado, para que promova o pagamento da execução no montante de R\$42.818,64(Quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF para empreender diligências administrativas.

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Fl. 226: a providência requerida (Bacenjjud) já foi efetuada, restando infrutífera. Assim, nova vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0009416-87.2006.403.6102 (2006.61.02.009416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 -

ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...intime-se o(s) executado(s) para interposição de eventual embargos, no prazo legal.Sem prejuizo, intime-se a exequente para apresentar nota atualizada do debito remanescente.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 151: segundo se observa, os créditos bloqueados são de ínfimos valores. Assim, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorridos 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Fl. 164: segundo se observa, a providência requerida foi efetuada no último dia 14 deste mês, restando infrutífera, não havendo razão para nova pesquisa.Assim, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorridos 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003835-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Intime-se a CEF para informar se houve composição de acordo com a executada.Em caso negativo, requeira o que for de seu interesse.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 109: vista à parte requerida sobre os esclarecimentos da CEF para renegociação do contrato FIES.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fl. 128/129: tendo em vista o manifesto equívoco na manifestação, nova vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, uma vez que a parte requerida foi intimada para tanto e manteve-se silente.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0002628-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA MARIA SENA ICOMA - ESPOLIO X KARINA SENA ICOMA X VICTOR SENA ICOMA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, vista à exeqüente para que apresente planilha atualizada do débito, nos termos do julgado.

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte exeqüente. Pleito impertinente de desarquivamento dos autos formulado pela CEF, visto que os autos encontram-se em Secretaria.

0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Fl. 48: não há valor bloqueado. Todas as contas apresentaram saldo zero. Assim, indique outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008540-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Fl. 151: segundo se observa, a providência requerida foi efetuada em fevereiro deste ano, restando infrutífera, não havendo razão para nova pesquisa. Assim, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorridos 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Fl. 34: não há valor bloqueado. Todas as contas apresentaram saldo zero. Assim, indique outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000181-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

Intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Em termos, proceda nova citação, via carta AR. Int.

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO

Manifeste a CEF acerca dos embargos interpostos às fls.21/27.

0000275-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA GONCALA DA SILVA VASCONCELOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0001110-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0003242-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.Em termos, expeça-se mandado de citação para pagamento, nos termos do art.1.102b e seguintes do CPC. No entanto, saliento que réus domiciliados fora desta Comarca deverão ser citados via carta A.R.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada não se manifestou em face de intimação, na pessoa da defesa, nos termos do artigo 475-J do CPC, vista à CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Defiro a penhora da quota parte do bem indicado pela exequente. Recolhidas as custas e diligências devidas na Justiça Estadual, Comarca de Pitangueiras-SP, depreque-se.Cumprida a diligência acima, defiro a expedição de certidão de objeto e pé para fim de registro da constrição judicial, devendo a exequente apresentar a guia de recolhimento das custas na retirada da respectiva certidão.Int.

0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI)
Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, vista à exequente para que apresente planilha atualizada do débito, nos termos do julgado.

0004447-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)

Manifeste-se a executada acerca da proposta apresentada pela CEF à fl.39.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA APARECIDA COCHONI

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

0002634-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004123-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Fl. 46: a diligência requerida já foi efetuada às fls. 30/32 e restou infrutífera. Assim, indique outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI
Fls.56/57: manifeste-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais... (determinação de audiência realizada em 12/04/2012 - intimação da defesa)

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

Intime-se o co-réu Banco do Brasil S/A para retificar o depósito judicial efetuado à fl. 208, visto que o mesmo está vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual.

CARTA PRECATORIA

0003286-71.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X UNIAO FEDERAL X ULTIMO BITTENCOURT DE FREITAS X CARIMA VEICULOS LTDA(SP175047 - MARCUS PAULO TONANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Fls. 107/110: defiro. Redesigno a audiência para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas, para oitiva do representante legal da empresa Carimã Veículos Ltda, cancelando-se a audiência designada à fl. 105, dando-se baixa na pauta...

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0004940-11.2003.403.6102 (2003.61.02.004940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o desarquivamento da ação principal n. 2001.61.02.010633-0, trasladando-se cópias das decisões aqui proferidas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO

0006946-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 30/31: 1. inicialmente, regularizem os embargantes sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em favor do Dr. Luiz Carlos Martins Joaquim, OAB/SP n.º 82.375; 2. redesigno a audiência de tentativa de conciliação (fl. 27) para o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria, com urgência, as devidas intimações; e 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI)

Fl. 63: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0007975-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Fls. 41/49: por ora, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, deverão as partes informar nos autos a celebração ou não de acordo. Int., com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006555-89.2010.403.6102 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 985/994: tendo em vista que a impetrante requereu o prosseguimento do feito, proceda a Secretaria sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie cópia tão-somente da petição inicial para instrução da contrafé que será entregue à empresa tida por litisconsorte passiva necessária, mencionada a fls. 961/962. Com a cópia, requisitem-se informações no prazo legal. Oportunamente, retifique-se a autuação junto ao SEDI para que a firma Auto Posto Carleto Ltda. fique constando no pólo passivo da demanda, na condição (litisconsorte) acima consignada. Int.

0000918-89.2012.403.6102 - SEBASTIAO ALEXANDRE FERREIRA X RENATO ALEXANDRE FERREIRA X RAQUEL MARIA ALEXANDRE FERREIRA X EDSON ANANIAS BARBOSA(SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir dos autores a apresentação da carteira de músico ou da nota contratual dos músicos e o pagamento das anuidades vencidas, bem assim, de aplicar novas autuações ou quaisquer outras medidas constritivas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001299-97.2012.403.6102 - NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 98/116: reporto-me à decisão de fl. 79. Int. 2. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença.

0002933-31.2012.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) auxílio-acidente; d) férias indenizadas e terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0003465-05.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Intime-se o impetrante a providenciar a juntada nestes autos de cópia da inicial e de eventuais decisões referentes ao processo n.º 0002710-78.2012.403.6102 (em curso perante a D. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo - fl. 15), esclarecendo, o impetrante, inclusive, o que o motiva a ajuizar a presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2360

CARTA PRECATORIA

0003375-94.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X MIRIAM FERREIRA LIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Fernanda Carla de Almeida Lira e Miriam Ferreira Lira e interrogatório do réu Aristóteles Ferreira Lira. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Fls. 126/127: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a acusada apresente os documentos solicitados pelo MPF. Int.

ACAO PENAL

0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fl. 888: designo o dia 22 de maio de 2012, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do réu (fl. 210). Int.

0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Fls. 1.046/1.048: tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o parcelamento foi rescindido (fl. 1.043), revogo a decisão de suspensão do processo de fls. 1.012/1.013 e determino o regular prosseguimento do feito. Recebo a apelação de fl. 881 e suas razões de fls. 964/988, em relação ao réu João Carlos Caruso. Recebo a apelação de fls. 1.037/1.038. Vista à defesa do réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

DECISÃO DE FLS. 304/305: Fls. 140/143, 193/215, 283/288 e 292/295-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Da defesa da ré Rosely (fls. 140/143): Rosely alega que nunca emitiu qualquer documento em favor do acusado Natanael, tendo em vista tratar-se de pessoa desconhecida da ré, razão pela qual não deve ser enquadrada nas condutas tipificadas no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 71 e 29, ambos do Código Penal. Tal alegação não merece acolhida, tendo em vista o envolvimento da acusada em casos semelhantes, conforme demonstra a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 42/50) e os antecedentes criminais (fls. 114 a 119, 129, 130 e 157/158). Quanto ao pedido de suspensão da pretensão punitiva e posterior extinção da punibilidade, no caso de parcelamento do débito, resta prejudicado segundo informações da Receita Federal (fls. 73 e 94). Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação do MPF (fls. 300-v./301), para indeferir o pedido de modificação da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Concedo a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da defesa do réu Natanael (fls. 193/215): Sustenta, em síntese, que não há nos autos comprovação de sua intimação ou notificação do termo de encerramento do procedimento administrativo, o que leva a violação do princípio do devido processo legal. No entanto, conforme informação da Receita Federal de fl. 94, o crédito foi inscrito em dívida ativa da União, tornando-se certo, líquido e exigível, não sendo, portanto, passível de discussão acerca de sua constituição definitiva. Por outro lado, possíveis falhas no procedimento administrativo-fiscal não afetam o processo penal, em razão da independência das instâncias. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação de testemunhas, indefiro, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Da defesa da ré Simone (fls. 283/288): Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela ré. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta da acusada ao descrever que a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas, dentre elas, os recibos emitidos pela acusada e considerados inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 52/60). Dessa forma, uma vez descrita a conduta da acusada em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Da defesa da acusada Suzana (fls. 292/295): Inviável a alegação de inépcia da denúncia pelos mesmos motivos expostos em relação a acusada Simone, bem como, pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 64/70). Indefiro o pedido de apresentar testemunhas oportunamente, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Os fatos alegados quanto a ausência de dolo e atipicidade de conduta não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Considerando que tanto a acusação como as defesas não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP, Comarca de Limeira/SP e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório dos réus Natanael Corrêa dos Santos (fl. 133), Rosely Fátima Nossa (fl. 139), Susana Barros Feres (fl. 229/231) e Simone Dutra Cabrera (fls. 243/244). Int. CERTIDÃO DE FL. 305-V: Certifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão retro, expedi (...) as cartas precatórias nº 119 a 121/12 para as Subseções Judiciárias de Araraquara/SP e São José do Rio Preto/SP e Comarca de Limeira/SP, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1945

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-83.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 47/47v., por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0001939-28.2012.403.6126 - GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 117/117v., por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida venham conclusos para sentença.Int.

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002362-85.2012.403.6126 - PAULO VITOR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002363-70.2012.403.6126 - AIRTON ALVES QUADROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002377-54.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bridgestone do Brasil Ind./ e Com./ Ltda. contra atos de Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador da Fazenda Nacional em Santo André-SP (o qual seria supostamente vinculado ao INSS - fl. 02).Aduz, em síntese, que lhe foi indevidamente negada CND ou CPDEN. Uma pendência relativa à falta de entrega de GFIP já teria sido regularizada (fl. 03, item 3). De outro lado, outros débitos em aberto estariam com a exigibilidade suspensa. Sustenta, pois, a presença do fumus boni iuris para a concessão da liminar. O periculum in mora se deveria à regularidade financeira da empresa, que precisa estar em dia com suas obrigações tributárias para participar, dentre outros destaques, do regime da linha azul (fl. 13, item 18).Requer, assim, a liminar e a concessão da segurança.É o relato da inicial.Decido.Preliminarmente, observo que, na inicial, foi descrito de forma incorreta que o Procurador da Fazenda Nacional é servidor vinculado ao INSS (fl. 02). A assertiva é incorreta já que o Procurador da Fazenda pertence aos quadros da própria Procuradoria da Fazenda Nacional que, em última análise, integra a Advocacia-Geral da União. A menção ao INSS ainda é incorreta porquanto os débitos fiscais previdenciários, desde 2007, são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.De qualquer modo, verifico que se trata de mera irregularidade, já que são apontados como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador da Fazenda Nacional em Santo André.Posto isso, passo à análise do pedido de concessão de liminar.Em primeiro lugar, não custa lembrar que os mandados de segurança para obtenção de CND ou CPDEN devem ser corretamente instruídos.Com efeito, de nada adianta ao impetrante juntar documentos relativos a processos com a exigibilidade suspensa, os quais provavelmente não devem ter sido o fundamento da negativa da expedição da certidão pela autoridade coatora. Digo provavelmente porque não foi juntada aos autos a decisão administrativa que denega a CND ou CPDEN.O requisito básico, evidentemente, é a juntada da decisão

administrativa que denegou a CND ou CPDEN. Tal decisão ainda que desmotivada pode ter sido baseada em algum parecer exarado por Procurador da Fazenda Nacional, que, aliás, é apontado como autoridade coatora no presente feito. Assim, poder-se-ia saber a justificativa da negativa. Sem isso, não existe a mínima possibilidade de se conceder a liminar, por mais que se juntem documentos relativos a débitos com a exigibilidade suspensa. Afinal, o juiz não tem o dom da onisciência para ter um conhecimento prévio acerca de todos os possíveis débitos da impetrante, ainda mais quando não sabe exatamente qual foi o teor da negativa da autoridade fazendária. Note-se que a impetrante só juntou uma lista parcial de débitos previdenciários (fls. 44/45). Nesta lista, consta a restrição apontada pelo impetrante a fl. 03, item 3. Não se sabe, porém, se esse foi o único motivo que levou à negativa da CND ou CPDEN pela falta da decisão administrativa. Aliás, a falta da decisão denegatória da CND ou CPDEN também não permite saber qual das duas autoridades apontadas na inicial foi a responsável pela negativa. Enfim, sem as razões da autoridade administrativa, não há como se vislumbrar o fumus boni iuris do pedido. Diante do exposto, indefiro a concessão da liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras. Intime-se. Santo André, 2 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3086

MANDADO DE SEGURANCA

0002438-12.2012.403.6126 - ANGELO ANTONIO PICOLOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002440-79.2012.403.6126 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002441-64.2012.403.6126 - APARECIDO ANTONIO DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002465-92.2012.403.6126 - LOREDI DOS SANTOS FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

I - Fls. 387/409 - Recebo a apelação interposta pela Autora em seus regulares efeitos. Oportunamente dê-se vista à Ré para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. II - Fls. 386 - Tendo em vista que os autos vieram à conclusão em 19 de abril de 2012 e que a decisão proferida a fls. 383, publicada em 25 de abril de 2012, abriu vistas à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, determino que a abertura do prazo para a interposição de apelação se dê com a vista pessoal da representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5023

MONITORIA

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS
Manifestem-se as partes se houve composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 105, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA e ZACARIAS FERREIRA DA SILVA para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0345.185.0003714-75 e aditamentos de fls. 09/28. Com a inicial vieram documentos. Foi requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no pólo ativo (fl. 81). Citados, os réus opuseram embargos monitórios às fls. 82/110, nos quais, em síntese, além das preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e de documentos essenciais ao pedido e de incompetência absoluta do Juízo, sustentam o direito à educação, a inexigibilidade da integralidade da dívida em face do fiador, a utilização indevida da Tabela Price e de taxa de juros majorada e capitalizada e a ocorrência de cobrança excessiva, bem como requerem a realização de acordo com a autora, a nulidade de diversas cláusulas contratuais e a restituição dobrada ou compensação dos valores pagos além do devido. Foram concedidos aos réus embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 115/133. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os réus embargantes a prova pericial (fls. 134/136). À fl. 138 foi indeferida a prova pericial, sem impugnação dos embargantes (fl. 139). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, tal como já ficou consignado na decisão de fl. 138. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no pólo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). Questões preliminares As alegadas preliminares de ausência de interesse processual, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deduzidas sob os mesmos argumentos, não merecem acolhida. Cumpre asseverar inicialmente que não há controvérsia quanto ao cumprimento do contrato pela credora, ou seja, pelo repasse das verbas à instituição de ensino, o que se confirma pela frequência normal da estudante, primeira corrê, às aulas do curso de Nutrição. Outrossim, os documentos juntados com a inicial são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, de modo que as disposições genéricas da petição inicial não trazem qualquer prejuízo à contestação. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, no documento de fl. 30 constam valores apurados conforme a planilha que o segue, demonstrando, por exemplo, que em 25.02.2009 o saldo devedor era de R\$ 21.251,93 (R\$ 18.724,81 + R\$ 2.527,11) e que a parcela de juros não pagos era de R\$ 1.457,77, equivalente às parcelas inadimplidas de nº 26 a 35 (R\$ 419,83 x 9 + R\$ 206,40 - 2.527,11). Assim, inexistente o conflito aludido à fl. 83, porquanto a planilha de fl. 33 mostra a evolução teórica da dívida na hipótese de inadimplência, auxiliando, no confronto com a planilha de fl. 34, a qual mostra efetivamente quais prestações foram pagas, a identificar o montante que compõe a dívida atualizada, resumida à fl. 30. A compreensão é meramente aritmética, de modo que descabe afirmar que a Defensoria Pública da União não possui contadores para lançar a infundada alegação de inépcia. Os demais componentes da dívida (multa e juros) decorrem da inadimplência e tem expressa previsão contratual (cláusula décima nona). A título de esclarecimento, por exemplo, é possível observar que o valor da multa de 2% (R\$ 82,49) tem como base de cálculo exatamente os valores até então inadimplidos (juros contratuais, parcela de amortização e juros pro-rata atraso). Já nas planilhas de fls. 31/33, basta aplicar o índice de juros previsto no contrato (0,72073%; cláusula décima quinta) no saldo devedor de qualquer mês para confirmar o valor dos juros incidentes na prestação paga no mesmo período, como ocorre, e.g., com a parcela de janeiro de 2009. Descabida também a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois, a despeito da respeitável decisão em contrário colacionada pelos embargantes, a qual constitui entendimento jurisprudencial minoritário, a Lei nº 10.259/2001 dispõe de forma inequívoca em seu artigo 6º, I quais pessoas podem ser autoras em ações de competência do Juizado Especial Federal, dentre as quais não se inclui a Caixa Econômica Federal. Ademais, como não foi alegado ou comprovado prejuízo aos embargantes na eleição deste Juízo, essa pretensão revela-se meramente protelatória. Mérito Quanto ao mérito do pedido, do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 30/34 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Responsabilidade do Fiador O Sr. Zacarias Ferreira da Silva busca furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da totalidade da dívida ao alegar que não figurou como fiador no contrato original e em alguns aditamentos e sustentar a necessidade de interpretação restritiva em relação às cláusulas em

que é mencionada a fiança. Todavia, cabe a esse réu embargante, por figurar na relação jurídica como fiador, a responsabilidade solidária pela dívida, nos termos dos artigos 822, 827 e 828 do Código Civil ora em vigor e ainda de acordo com as cláusulas Décima Oitava, parágrafo Décimo Primeiro do contrato original e Primeira do Termo Aditivo de 22.01.2007 (fls. 14, 15 e 23). Registre-se que o Termo Aditivo em questão é inequívoco quanto à assunção das dívidas passadas e futuras, de maneira que a interpretação literal de seus dispositivos resulta na responsabilidade do fiador em questão por toda a dívida. Ademais, não obstante os empréstimos sejam realizados semestralmente à Instituição de Ensino, decorre diretamente da finalidade do FIES a consideração da dívida como única, de modo que as obrigações futuras, ou seja, posteriores a determinado Termo Aditivo, não se caracterizam como indeterminadas, como pretende o fiador. Dívida Principal

Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, tanto que remete à perícia a constatação dos excessos, sem mencionar objetivamente nenhum deles. Cabe, todavia, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 13), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, noticiada pelos próprios réus (fl. 93). Ainda assim, os réus sustentam a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que nada dispõe a esse respeito. Também não se cogita afastar a incidência da sobredita Resolução Bacen nº 2.647/99 ou aplicar a Resolução Bacen nº 3.415/2006. Com efeito, o contrato formulado pelas partes (2004) previu expressamente a taxa de juros aplicável com base na última Resolução então editada (1999), de modo que o sustentado vácuo legislativo, invocado pelos embargantes para pretender a incidência retroativa da Resolução nº 3.415/2006 e até mesmo concluir pela inexigibilidade de valores a título de juros, não pode prosperar, sob pena de indevido favorecimento aos réus. Igualmente, não há razão para os réus invocarem a aplicação da taxa de 3,4%, prevista na Resolução BACEN nº 3.842, de 10.03.2010, pois a dívida apontada na inicial considerava inadimplemento desde março de 2009 e as prestações vencidas até dezembro de 2009. Em outras palavras, com o vencimento antecipado da dívida, descabe falar em incidência de norma editada após o encerramento do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima do instrumento acostado à inicial (fl. 15). Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO QUINTO. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras

palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.No caso dos autos, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização, circunstância em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, que se limitam a pagar o valor de R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original.Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a primeira ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou.A propósito, mencione-se que a efetiva causa do inadimplemento, como se admite nos embargos, foi o desemprego da principal devedora em outubro de 2008, que resultou na impontualidade dos pagamentos a partir do início de 2009 (fls. 100, 107 e 108), antes mesmo do início da segunda fase de amortização, o que se visualiza claramente na planilha acostada à inicial.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato.Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se

eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Sublinhe-se aqui que a ementa mencionada pelos embargantes às fls. 102/103 refere-se a crédito educativo, disciplinado na Lei nº 8.436/92, o qual não se confunde com o FIES, que admite expressamente a capitalização. Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nada há de inconstitucional na aludida norma, em que pese o entendimento contrário colacionado pelos réus. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Igualmente, as alegações de cobrança abusiva de multa no caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e de impontualidade revelam-se impertinentes, na medida em que fundadas genericamente no direito constitucional à educação. Admitir-se o contrário resultaria em indevido favorecimento aos réus, com afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput). Da mesma forma, a incidência de juros moratórios não guarda relação alguma com os juros remuneratórios, sendo distintas as finalidades de cada um e, nessa medida, descabida a pretensão de vincular os primeiros à taxa dos últimos. Do mesmo modo, não ocorre o sustentado bis in idem decorrente da exigência cumulada de juros moratórios e de multa, na medida em que os primeiros servem para compensar a rentabilidade pelo dinheiro que deixou de ser devolvido no prazo e forma estipulados, ao passo que a multa, prevista expressamente no contrato em questão, representa penalidade própria destinada a inibir a impontualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa. O mesmo se diga quanto à exigência de encargos decorrentes da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, que sequer foram incluídos pela autora em seus cálculos, ou ainda da ilegalidade da cláusula-mandato, da qual a autora não se utilizou até o ajuizamento desta ação. Ressalva-se, contudo, a fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em

vigor. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. E por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Pedidos subsidiários Do exposto até aqui, com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de recálculos das prestações e do saldo devedor, de devolução dos valores pagos a mais em dobro e de intimação da CEF sobre proposta de acordo. Quanto a este último pedido, frise-se que a autora não se mostrou contrária à conciliação (fl. 132), sugerindo aos embargantes o comparecimento à agência contratante ou a renovação do pedido de designação de audiência, a qual pode ocorrer em qualquer momento processual (Código de Processo Civil, artigo 125, IV). Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 22.990,06 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e seis centavos) em 07.01.2010, conforme planilha e cálculos de fls. 30/34, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita (fl. 112). No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.114, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Cumpra a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias o determinado à fl.97. Int. Cumpra-se.

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Fls. 141. Defiro, intimem-se os executados de que os bens penhorados deverão permanecer sob sua guarda em depósito. Int. Cumpra-se.

0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Esclareça a parte exequente seu pedido de fls. 101, uma vez que a empresa ré foi citada conforme certidão de fls. 58. Int. Cumpra-se.

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.74 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA

SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde janeiro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002798-47.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIA ELISABETE LOURENCO SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização da executada, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYVALDO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LIMA FARIA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls. 187/189, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls. 177/179. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001244-82.2008.403.6104 (2008.61.04.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 120, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde janeiro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado às fls. 183/186, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 119/121, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls. 101/108. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Fls. 94/99: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000369-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9) - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 604: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3)) EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A vista da renúncia dos patronos dos autores, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 398/399: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: ciência as partes da minuta do ofício requisitório de pequeno valor. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0003267-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002350-8)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela União Federal, a executada procedeu ao depósito do montante à fl. 447, diretamente no código de renda em favor da exequente. Instada, a União aquiesceu ao valor creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0009305-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009305-2) - CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS X NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 327: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008107-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006000-2)) BENEDITO ARGEU FILHO X MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a preliminar de carência da ação deduzida pela ré, defiro às partes o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem nos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0006619-69.2005.403.6104. Outrossim, diante da alegação de composição amigável entre as partes posterior ao ajuizamento desta ação e da ação cautelar em apenso, manifestem-se, no mesmo prazo, os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme o disposto no art. 267, III e 1º do CPC. Intimem-se, pois, os autores por meio de seu advogado e, no silêncio, pessoalmente, a dar prosseguimento ao feito, com o cumprimento das determinações acima mencionadas, em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6) - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo n. 0003680-19.2011.403.6104 Vistos, Cuida-se de execução de sucumbência e despesas processuais. O v. acórdão proferido à fl. 555/562, determinou: Nesse contexto, e, em face da sucumbência mínima da autora, inverte o ônus sucumbencial, e fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da União, nos termos do artigo 20, 2º, do Código de Processo Civil, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, no que se refere aos honorários de sucumbência, às fls. 383/384 foi proferida decisão por este Juízo, nos seguintes termos: Dessa forma, em analogia ao parágrafo 3º do artigo 22 do mesmo diploma legal (estatuto do advogado), são devidos 1/3 do valor ao advogado inicialmente constituído, pois atuou até a fase anterior a sentença de primeiro grau, e o remanescente ao atual patrono. Dessa forma, efetivada a citação da União Federal pelo valor integral dos honorários advocatícios, desnecessária a expedição de novo mandado para essa finalidade. Assim, diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados (fl. 407), expeçam-se os ofícios requisitórios da seguinte forma: 1) R\$ 13,46 + R\$ 947,88 + R\$ 3.238,44 + R\$ 2.095,34 = R\$ 6.295,12 em favor da autora Watercryl Química Ltda., por tratar-se de reembolso de custas processuais e honorários periciais. 2) R\$ 690,28, referente a 2/3 dos honorários de sucumbência em favor do patrono Dr. Carlos Alberto Rodrigues - OAB/SP 212.717.3) R\$ 345,13, referente a 1/3 dos honorários de sucumbência em favor do patrono Dr. Marcos Flavio Faria - OAB/SP 156.172. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5) - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

NILTON XAVIER e LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO, da SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE SEGUROS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a indenizá-los pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão de diversos problemas em seu imóvel. Segundo a inicial, os autores adquiriram, em 27.05.1997 e por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, com previsão de seguro habitacional firmado com a Sasse Seguros, um imóvel, situado no Município de Registro, de propriedade dos Srs. Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso. Sustentam que logo ao ingressarem no imóvel constataram nele sérias avarias, para o que atribuem a responsabilidade, inicialmente, à CEF, ante a aprovação do financiamento mediante prévia vistoria. Narram também que, em face da cobertura do sinistro por cláusula inserta no contrato de seguro celebrado por ocasião do financiamento, requereram indenização a SASSE, que se limitou a apurar que as causas da umidade e dos consequentes danos sobre o imóvel seriam irregularidades no escoamento de águas pluviais. Cientes dessa constatação e a partir de informações de proprietários de imóveis vizinhos, requereram providências à Prefeitura de Registro, que confirmou a existência de uma caixa de escoamento de águas pluviais sob o imóvel, a qual estaria servindo também à captação do esgoto produzido por alguns imóveis da vizinhança. Todavia, funcionários da Prefeitura cingiram-se a providenciar o reforço da caixa de coleta de água e esgoto, sem providenciar os necessários reparos em sua casa. Quanto à SABESP, sustentam que foi omissa quanto à existência da servidão de passagem consistente na caixa de captação construída embaixo do imóvel e porque, ao isentar vizinhos da taxa de esgoto, não se preocupou com o destino desses resíduos. Alegam que em razão da umidade excessiva do terreno, a estrutura do imóvel adquirido resta comprometida, assim como seu uso pela família, além de se formarem ninhos de ratos, causando mau cheiro e

sérias complicações para sua saúde e de suas filhas pequenas. Os réus, todavia, instados a reparar os danos, não apresentaram qualquer solução. Pretendem, à vista da ocorrência dos prejuízos sofridos, o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a mil salários mínimos, e materiais, no importe de R\$ 100.000,00, visando a restauração do imóvel, ou, ainda, alternativamente, a obrigação de lhes fornecer moradia em substituição, resguardadas as mesmas condições e pagamentos do financiamento original. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/134. O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro, que de imediato determinou a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 144 e 145). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 147). Instados pelo Juízo, os autores incluíram na lide os Srs. José Apolinário de Azevedo, Célia Pereira de Azevedo, Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso, proprietários anteriores à época das edificações erguidas sobre o terreno (fls. 147/161). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da decadência, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pelos autores na medida em que os danos alegados no edifício residencial decorrem de problemas de responsabilidade do Poder Público Municipal, e porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, sem que haja culpa, dolo ou nexo de causalidade a ela atribuível. Pugnou ainda pela improcedência da indenização por danos morais e materiais, porquanto inexistente a prova destes (fls. 186/200). A CEF juntou ainda documentos referentes ao financiamento imobiliário (fls. 202/225). A Caixa Seguradora S/A (antiga SASSE) contestou o pedido às fls. 235/358, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia à lide da Companhia Excelsior de Seguros e inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, sustentou, em síntese, que os danos materiais alegados tem como causa eventos externos, atribuíveis, em tese, apenas ao construtor ou à Prefeitura Municipal, e que sua indenização não está abrangida pela apólice de seguros. Quanto aos danos morais, sustenta não haver comprovação de sua existência, nem tampouco nexo de causalidade. A Prefeitura Municipal de Registro apresentou contestação às fls. 363/375, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a responsabilidade pelos danos recai sobre os autores, a CEF e a Caixa Seguradora, na medida em que não verificadas avarias no momento da aquisição do imóvel, e que os valores reclamados a título de danos materiais e morais não guardam pertinência com os fatos narrados na inicial. A SABESP impugnou os pedidos às fls. 408/442, com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, alega que: não isentou quem quer que fosse da tarifa de esgoto nas proximidades do imóvel; não possui servidão de passagem, pois sua rede de tubulação está localizada abaixo das vias públicas; e que no terreno em questão passa uma rede, além de haver galeria de escoamento de águas pluviais, cuja fiscalização e manutenção estão sob a responsabilidade da Prefeitura local. Aduziu que não concorreu ao evento danoso, de modo que não pode ser condenada a indenizar por inexistir nexo de causalidade e conduta a ela imputável. O corréu José Apolinário de Azevedo, ao contestar os pedidos às fls. 444/451, noticiou o falecimento de sua esposa Célia Pereira de Azevedo em 05.07.1982 e suscitou em preliminares a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, alegou inexistir nexo de causalidade ou conduta que o tornem responsável pelos danos, acrescentando que os proprietários seguintes ao seu domínio sobre o imóvel em questão devem ter alterado o projeto inicial da residência ou deixado de conservá-lo a contento, e que a planta do imóvel que mandou edificar foi fornecida pela Prefeitura. Os réus Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, contestaram por negativa geral, após regularização do feito (fls. 459, 475, 476, 658 e 661). Réplica às fls. 480/486. Concedido prazo para especificação de provas às partes, manifestaram-se apenas a SABESP, requerendo a documental, oral e pericial, a Caixa Seguradora, que requereu esta última, e os autores, que pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 490/505). À fl. 506 foi deferida a prova pericial. A Caixa Seguradora requereu às fls. 523/528 sua substituição pela União, nos termos da Medida Provisória nº 478/2009. Ouvida, a União manifestou desinteresse na causa (fl. 534). Os autores pediram às fls. 562/578 o imediato oferecimento de imóvel em substituição ao adquirido em razão de novo laudo técnico realizado pela Prefeitura e a autorização para os depósitos dos valores do financiamento em Juízo. Apresentado o laudo pericial de fls. 580/617, sobrevieram as petições dos corréus SABESP e CEF, além dos autores (fls. 620/627 e 630). Encerrada a instrução, as partes, com exceção dos réus José Apolinário de Azevedo, Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso, apresentaram memoriais (fls. 631 e 633/657). Convertido o julgamento em diligência, foi excluída da lide a Sra. Célia Pereira de Azevedo, bem como alterado o pólo passivo para incluir a Caixa Seguradora S/A em substituição a Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fl. 658). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preambularmente, cumpre indeferir o requerimento de substituição da Caixa Seguradora pela União Federal, pois os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com esta última, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH (Sistema de Habitação e Sistema Financeiro da Habitação) e do FVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no pólo passivo (Medida Provisória nº 478/2009). De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FCVS é igualmente secundário, de modo que descabe sua integração à lide na condição de parte. Ainda que assim não fosse, o requerimento de inclusão da União contraria o disposto nos artigos 2º, VIII, a da Resolução CCFCVS nº 260/2010, e 6º, 1º da MP nº 478/2009,

cujos textos foram juntadas pela própria Caixa Seguradora às fls. 525/528. Não bastassem essas considerações, a norma invocada pela corré não foi convertida em lei, pelo que perdeu sua eficácia nos termos do artigo 62 da Constituição Federal. Das questões preliminares A ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus não merece prosperar, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa. Nesse sentido (g.n.): Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS OCORRIDOS NO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DOS VENDEDORES DO BEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS A SER APURADA ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO DO FEITO. QUESTÃO MERITÓRIA. SENTENÇA ANULADA. - Legitimidade da Caixa Econômica Federal, da Seguradora e do vendedor do imóvel objeto de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato e indenização por danos decorrentes de vício de construção. - A responsabilização do réu é matéria de mérito, a ser decidida após a instrução do feito, com a realização do contraditório e produção de provas necessárias. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (AC 200682020005040 - AC - Apelação Cível - 405810, TRF5, 1ª T., Rel. José Maria Lucena, DJ 13/12/2007) Vale, contudo, acrescentar outras razões para o afastamento dessa preliminar. Quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal, o fundamento da pretensão deduzida pelos autores para o pleito indenizatório é a avaliação por ela realizada no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade. Da mesma forma, o Município de Registro busca afastar sua legitimidade ao sustentar não ter participado da aquisição do imóvel. Contudo, tal alegação mostra-se evasiva, na medida em que sua responsabilidade pelos danos está fundada na existência de tubulação e caixa de captação embaixo do terreno onde está construída a residência dos autores, como reconhece o próprio réu ao resumir os pedidos deduzidos na inicial. O corréu Apolinário, antigo proprietário do imóvel e responsável pela construção de parte da edificação pode, em tese, ser condenado a reparar os danos decorrentes dos vícios construtivos. É mister assentar que sua inclusão no pólo passivo foi determinada pelo Juízo, de modo que descabe falar ainda na ausência de pertinência subjetiva para a causa, preliminar que se confunde com a inépcia da inicial invocada pelo mesmo réu. Ao contrário do que alega a Caixa Seguradora, não há prova segura de sua substituição pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 355/358), a qual, ademais, teria ocorrido em data posterior ao sinistro aludido nos autos. Destaca-se ainda o fato de não existir nenhuma comprovação de que essa sucessão tenha sido comunicada aos autores. Destarte, o caso também é de rejeitar a denúncia à lide daquela seguradora. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Diversamente do que sustentam alguns dos réus, portanto, os pedidos são certos e determinados. Frise-se que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados, porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o deferimento da prova pericial. Saliente-se ainda que os contratos de financiamento e de seguro foram trazidos aos autos e, firmados entre as rés CEF e Caixa Seguros e os autores, era de pleno conhecimento daquelas, tanto que os carregaram aos autos com suas respectivas contestações e deles se utilizam para formar suas razões pela improcedência do pedido. A propósito, é relevante salientar que todos os réus, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descrevem sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestam no mérito; porém, ao suscitarem a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos. Quanto ao alegado pela SABESP, impõe-se refutar o caráter genérico do valor requerido a título de indenização, na medida em que composto dos danos de ordem material (R\$ 100.000,00) e morais (R\$ 350.000,00, equivalente a 1.000 vezes o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação: R\$ 350,00). Já as demais questões lançadas sob esse título em verdade tratam ou de matéria atinente ao mérito ou à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a qual já foi apreciada. Refuta-se ainda a alegada impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em tese, os autores podem requerer qualquer valor, mesmo superior ao montante financiado, a título de indenização por danos materiais, cabendo ao Juízo apurá-los no momento processual oportuno. Ademais, o valor de mercado do bem imóvel não é questão relevante na lide e a circunstância da quantia financiada provir de recursos públicos é impertinente à causa e à própria preliminar alegada. Do mérito Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Foi alegada a ocorrência de prescrição e decadência por alguns dos réus. No que toca à decadência invocada pela CEF, reconheço-a, de ofício, apenas em relação aos réus Zacarias

Cardoso e Narzira Soares Cardoso. Em face do pedido de danos materiais e do disposto no art. 445 do Código Civil, o qual oferece ao adquirente prazo decadencial de um ano, a contar da entrega do imóvel ou da ciência do vício antes oculto, para reclamar dos vendedores do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, cabia aos autores requererem daqueles réus o ressarcimento dos prejuízos experimentados, o que jamais fizeram até o ajuizamento desta ação. Ressalte-se que o artigo 445 do Código Civil (CC) de 2002 corresponde ao artigo 178, 5º, IV do Código Civil em vigor à época da compra e venda, que considerava o prazo como de prescrição, mesmo dispositivo legal invocado pelo corréu Apolinário. Todavia, quanto a esse réu e à CEF, cabe ressaltar que os artigos invocados do Código Civil são, em decorrência de sua mera interpretação gramatical, inaplicáveis à hipótese. Já os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não incidem na hipótese porque a relação em questão não é de consumo. De ofício também reconheço a decadência do direito dos autores em relação ao corréu José Apolinário de Azevedo. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) Frise-se que o empreiteiro, para fins do art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 618 do CC em vigor, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Ademais, constatou-se nos autos que houve ampliação da residência em data posterior à alienação do imóvel pelo corréu em questão. Quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste às corres Caixa Seguradora e Sabesp, porquanto a prescrição ânua do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados e correspondente ao artigo 206, 1º, II) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos. De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de laudo pericial verificam-se a perenes. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice. Observe-se que em relação aos prazos decadenciais a compra e a construção do imóvel são eventos certos e definidos, diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel. Com relação às alegações da Sabesp, cabe ainda sublinhar que invoca o artigo 2.028 do atual CC sem mencionar o dispositivo legal do Código Civil revogado. No mérito propriamente dito, a existência de vícios no imóvel encontra-se comprovada nos autos, permitindo identificar a existência de responsabilidade de cada um dos réus remanescentes: CEF, Caixa Seguros, Município e SABESP. O dano material suportado Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pelos autores apresenta diversas avarias. As fotografias acostadas aos autos e o laudo pericial demonstram o fato e a existência dos prejuízos materiais, cuja dificuldade de dimensionar a extensão não constitui óbice à solução judicial e definitiva da lide. Responsabilidade da CEF Inviável a responsabilização da instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. A realização de prévia vistoria no imóvel para fins de aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pelos autores, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as

condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional.O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário.Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Assim, ausente o nexa causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos morais ou materiais, nem em rescisão do contrato de mútuo habitacional.Responsabilidade do MunicípioUma vez ciente dos problemas existentes na casa e terreno dos autores, a Prefeitura de Registro noticiou a existência de tubulação antiga e desativada sob o terreno em questão, fatos estes não impugnados em contestação.Realizada perícia por ordem deste Juízo, concluiu-se em diversas passagens que as causas principais dos prejuízos de ordem material são a falta de manutenção da caixa de coleta de águas pluviais e a falta de fiscalização do lançamento de esgotos na tubulação que passa embaixo da casa dos autores, provocando nesta infiltrações e danos às suas fundações (fls. 566, 585/588, 590/592 e 597).Apurou-se também que nova tubulação foi instalada nas imediações sem que aquela que afeta o imóvel dos autores tenha sido desativada. Outrossim, a antiga tubulação de águas pluviais impede que a tubulação de esgotos das residências vizinhas alcance a rede tratada pela SABESP.A responsabilidade do Poder Público Municipal é ainda confirmada pela recente atuação dos imóveis vizinhos lançadores de esgotos iniciada tardia, mas necessariamente no bairro em questão.Ademais, constatou-se que a casa foi construída abaixo do nível da rua, não obstante tenha sido o projeto elaborado por órgãos da própria Prefeitura local (fls. 46 e 447).Dessa forma, de rigor a condenação do Município de Registro no pagamento de indenização por danos materiais.Quanto ao valor da indenização, à míngua de elementos mais concretos e tendo em vista o seu pagamento mediante requerimento em precatório ou requisição de pequeno valor, assim como o valor de aquisição de R\$ 29.800,00 e a avaliação do imóvel em 2006 em R\$ 45.000,00, fixo em R\$ 20.000,00 atualizados até a data desta sentença, sem prejuízo do ônus condenatório imposto à Sabesp e à Caixa Seguradora, conforme adiante será tratado.Responsabilidade da SabespNão obstante a Sabesp não possua rede de tubulação sob o imóvel dos autores, é certo que tinha conhecimento inequívoco do lançamento incorreto de esgotos naquela por parte de residências vizinhas, das quais exigia tão somente as taxas concernentes ao fornecimento de água (fl. 588).Embora não possa obrigar os moradores ao redor a utilizarem sua rede coletora de esgotos, é certo que ao implementá-la e verificar a possibilidade de conexão com os imóveis existentes ao longo de construção a Sabesp impõe essa ligação. A contrario sensu, portanto, impunha tomar as providências necessárias ou comunicar o Departamento de Vigilância Sanitária na hipótese de determinado imóvel não estar ligado à sua rede de água e esgotos.Nessa medida, cabe à Sabesp, tanto quanto à Prefeitura, indenizar os autores por sua omissão.No tocante ao montante da indenização, tomados os mesmos parâmetros acima descritos, fixo em R\$ 10.000,00 atualizados até a data desta sentença, sem prejuízo do ônus condenatório imposto à Sabesp e à Caixa Seguradora.Responsabilidade da Caixa

Seguradora O contrato de financiamento em questão prevê cobertura securitária no caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel (fls. 67 e 68). Comunicada a seguradora, esta constatou danos no imóvel, mas concluiu inexistir risco coberto porque apurou que as causas do sinistro seriam oriundas de vícios de construção e do uso e desgaste do bem. Todavia, seus prepostos também apuraram irregularidades no escoamento de águas pluviais e registraram que a aquisição do imóvel ocorrera aproximadamente dois anos antes da vistoria (fls. 90 e 93). Já a perícia realizada nestes autos apurou que os danos verificados na propriedade dos autores decorrem diretamente da omissão da Sabesp e do Município de Registro no controle de águas pluviais e da coleta de esgoto de imóveis vizinhos. Trata-se, pois, de fato de terceiro, não excluído da cobertura securitária, a impor a indenização nos termos do contrato celebrado entre as partes e dos invocados artigos 776 e 757 do Código Civil de 2002, correspondentes aos artigos 1.460 e 1.432 do CC de 1916. Caberá, portanto, à seguradora ressarcir-se dos prejuízos eventualmente suportados na via própria e em face daqueles que causaram os prejuízos (Sabesp e Município de Registro). Cabe salientar que não se trata de hipótese de desmoronamento ou de vício de construção (fls. 589 e 594), mas de inundação ou alagamento decorrente de evento de causa externa, atuando sobre o solo em que se acha edificado o imóvel, conforme expressa previsão nas cláusulas 3.1 e 3.2 da apólice de seguro (fls. 258, 259, 298, 585 e 586). A propósito, cito os termos do Formulário de Aviso Preliminar de Sinistro de fl. 91, no qual foi assinalada a ocorrência de alagamento causado por aguaceiro, tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução/suficiência de esgotos, galerias ou desaguadouros, ou ainda, enchentes ou água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras ou reservatórios, não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel é parte integrante. (grifamos) e que foram extraídos de cláusulas próprias da apólice securitária (fl. 316-verso). Também não se inserem os prejuízos apurados no imóvel dos autores dentre os riscos excluídos da cobertura securitária, em especial nos termos dos itens 4.1.a e 4.3 da apólice (fl. 258-verso). Com relação ao montante indenizável, haja vista as limitações impostas no contrato e a regularidade dos pagamentos das prestações, deve corresponder ao montante das parcelas vincendas, a começar pela primeira a ser depositada nos autos. Dessa forma, fica a seguradora condenada a dar quitação do imóvel, cabendo aos autores o levantamento de todas as prestações cujos valores forem assegurados em Juízo. Danos morais Não vislumbro a presença dos danos morais alegados. Com efeito, os prejuízos de ordem subjetiva descritos, tais como a umidade causada pelas infiltrações de águas pluviais, o mau cheiro, a proliferação de ratos e baratas, se não se confundem com aqueles de natureza material, configuram-se em meros aborrecimentos dos quais não exsurge direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.05.2004). Outrossim, os problemas de saúde suportados pelo autor e sua família não tem comprovada relação direta ou indireta com a situação do imóvel. Antecipação de tutela Às fls. 562/578 e 646/657 os autores requereram o oferecimento de outro imóvel para residirem até o desfecho desta demanda, bem como autorização para o depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que o risco de desmoronamento ou a sustentada ausência de condição de habitação do imóvel foram afastadas pelo perito, do que decorre o indeferimento do primeiro requerimento. Todavia, conforme antes apreciado, mostra-se conveniente o depósito judicial das prestações, a começar pela primeira vincenda após a intimação dos advogados das partes, como meio de assegurar aos autores o levantamento do montante relativo à condenação da Caixa Seguradora. DISPOSITIVO. A vista de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar: a) IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face dos corréus José Apolinário de Azevedo, Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso, por reconhecer a decadência em relação a estes; b) IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal e, em relação a todos os demais réus, o pedido de indenização por danos morais; c) PROCEDENTE apenas o pedido de indenização por danos materiais, condenando individualmente os réus Município de Registro e SABESP a pagar aos autores o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, devidamente atualizados desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002; d) PROCEDENTE apenas o pedido de indenização por danos materiais em relação à corré Caixa Seguros para condená-la a pagar o valor correspondente às parcelas vincendas a partir da publicação desta sentença, na forma da fundamentação. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita, apesar da sucumbência em face dos corréus CEF, José Apolinário de Azevedo, Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso. Quanto aos demais réus, deixo de fixar os honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Ficam os demandantes autorizados desde já a realizar o depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário, a começar pela primeira vincenda após a intimação desta sentença, cabendo aos autores o levantamento do montante depositado após a certificação do trânsito em julgado.

0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 1751/1910, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 1740/1745, expedindo o alvará de levantamento em favor do perito judicial.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial de fls. 581/586 dos autos. Sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/270 e 276/277, dê-se ciência aos autores do contido às fls. 281/284 dos autos. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000265-81.2012.403.6104 - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SILVIO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja decretada a nulidade de cláusulas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, que considera abusivas, e, em consequência, obter a revisão do valor das prestações mensais, com incorporação do débito vencido ao saldo devedor, e anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado. Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 29/04/2005, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 204 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE, tendo mantido o pagamento em dia até o mês de janeiro/2010. Contudo, tendo ficado inadimplente a partir daquele mês, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial. Afirma não ter sido comunicado da execução extrajudicial do contrato em apreço e ter sido comunicado dos referidos leilões por edital, contrariando-se, assim, o disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, que dá suporte à execução extrajudicial. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo preliminar de carência da ação e, no mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, bem como a legalidade das cláusulas contratuais. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 140. É o relatório. DECIDO. Não há necessidade da produção de provas em audiência, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de anterior arrematação do imóvel financiado, pois um dos objetos da lide é, justamente, a anulação dos leilões que culminaram com a arrematação do bem, sob o fundamento de vício no procedimento de execução extrajudicial e de inexigibilidade da dívida, ante a cobrança de valores abusivos. O autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de irregularidade e vícios, bem como inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que embasa a cobrança extrajudicial da dívida, a qual, por sua vez, afirma ser excessiva, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais. Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 36/43, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre esclarecer que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subseqüentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente e apura, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Assim, revela-se descabida a alegação,

constante da inicial, de cláusula de reajuste de prestações mensais mediante aplicação de índices indevidos. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SACRE) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Em corroboração, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, acostada às fls. 102/108, revela que a prestação debatida, no primeiro ano de reajuste e no ano subsequente, sofreu redução, passando a valores menores do que aqueles exigidos à época da celebração do contrato. Contudo, por encontrar-se o autor em confessada situação de inadimplência com as prestações mensais, desde o mês de novembro de 2005 (pagou apenas seis prestações), e não como declarou, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, tendo sido adjudicado em 16/07/2010, com registro da Carta de Arrematação em 24/01/2011; portanto, antes mesmo da propositura desta ação (13/01/2012). Assim, à vista da inadimplência do autor, o imóvel, submetido a procedimento de execução extrajudicial formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, foi arrematado em leilão público. A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada às fls. 111/139, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com a contestação, a ré trouxe aos autos cópia integral do procedimento executório, com as devidas notificações endereçadas ao imóvel onde, supostamente, deveria aquele residir. De outra parte, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela Caixa econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega o autor. Também, não se há de falar em intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.

70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Nesse sentido:FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/ AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL 66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.(PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP132180 - ELIS SOLANGE

PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 81/82, que reconheceu a ilegitimidade ativa de Maria das Graças Cerqueira de Lucas e a litispendência deste feito com relação ao processo n. 2008.61.04.012541-5, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam omissão na sentença embargada, por ter deixado de analisar o pedido quanto à nulidade do leilão pelo qual foi arrematado o imóvel. Decido. Não há omissão a ser sanada na sentença embargada, cujos fundamentos culminaram com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ora, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa de uma das partes e a litispendência deste feito com relação a outro, atualmente em fase de recurso, a extinção sem julgamento do mérito é de rigor, não havendo se alegar omissão em virtude da ausência de apreciação da questão de mérito. O que se extrai do teor destes embargos é o inconformismo da parte quanto aos fundamentos da sentença embargada, que deve ser expresso pela via processual adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0003854-81.2012.403.6104 - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a Caixa Seguro S/A, como requerido pelo autor à fl. 02 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int

0003907-62.2012.403.6104 - REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA X SIMONIA DE MOURA CAETANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011957-14.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da convenção condominial mencionada na petição de fl. 51, a fim de comprovar a previsão de atualização monetária do débito, nos termos previstos no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005100-49.2011.403.6104 - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0006622-14.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 213/214, que julgou procedente o pedido, para determinar a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 11/1100207-1, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outro óbice não houvesse além dos constantes nestes autos, foram interpostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A Embargante alega contradição no provimento embargado, por ter determinado a liberação das referidas mercadorias, quando, na verdade, as mesmas já haviam sido liberadas em obediência à ordem concedida liminarmente. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada. Na verdade, a embargante sugere a ocorrência de erro in judicando, não passível de oposição de embargos, à redação do tópico final da sentença de fls. 213/214, que nada mais significa do que a confirmação da liminar. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0009268-94.2011.403.6104 - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em atenção à petição de fls. 221/223, manifeste-se a autora, nos mesmos termos do despacho de fl. 218, sobre as informações de fls. 219 e 220. Int.

0009680-25.2011.403.6104 - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 479/507, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010977-67.2011.403.6104 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP201424 - LETÍCIA BOAVENTURA MATTOS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU), de fls. 99/112, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011025-26.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 155/160, pela qual este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação a um dos pedidos, julgou procedente o pedido, em relação à inexigibilidade de recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e julgou-os improcedentes quanto aos demais. A embargante aduz haver omissão na sentença embargada, ao não mencionar o pedido para que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN. DECIDO. Ao apreciar o prazo prescricional aplicável aos recolhimentos efetuados pela impetrante e a legalidade das contribuições previdenciárias objeto da impetração, este Juízo exauriu a matéria debatida nos autos, não havendo omissão a ser sanada na sentença embargada. As abstenções ao exercício das atribuições administrativas e fiscais de competência da autoridade impetrada, com relação às contribuições objeto do mandamus, pretendidas pela impetrante, são decorrências necessárias da suspensão da exigibilidade das referidas exações, apreciadas em sede de liminar (fls. 90/93). Assim, conheço destes embargos de declaração, posto que interpostos tempestivamente, mas rejeito-os, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Oficie-se.

0011671-36.2011.403.6104 - RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 159/160: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após,

cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 157, item 2 a 4, dos autos. Cumpra-se.

0011676-58.2011.403.6104 - JOSE LUIS RANGEL(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 135/149, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000027-62.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X VALDERI MARTINS CONSTANTINO(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Aguarde-se a juntada aos autos da via original do ofício de fl. 86.Sem prejuízo, digam os impetrantes, no prazo de 5 dias e à vista da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada (fls. 37/53, 85 e 86), se remanesce interesse no prosseguimento do feito em face dessa autoridade.Int.

0003108-19.2012.403.6104 - W W SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA E COML/ LTDA EPP(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0003108-19.2012.403.6104IMPETRANTE: W. W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA e COMERCIAL LTDA-EPPIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSW. W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA e COMERCIAL LTDA-EPP, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, bem como com o fôto de que seja concedida ordem para que possa efetuar a importação das mercadorias importadas (sob o manto das DI's n. 11/1404740-8, 11/1404741-6 e 11/1404473-2) seguindo os preços indicados na International Price List (Nature's Best) - As of January 1st, 2011.Em síntese, a impetrante relata ser atuante na atividade de importação de suplementos alimentares para atletas desde 1999 e, no desenvolver da sua atividade, promoveu a importação das mercadorias ora guerreadas, descritas nas Declarações de Importação - DI's n. 11/1404740-8, 11/1404741-6 e 11/1404473-2.No entanto, foi surpreendida pela ação fiscal alfandegária, que selecionou os suplementos para procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 0817800/39500/11, apontando a prática de subfaturamento das mercadorias provenientes do exterior.Não se conforma com os fundamentos da autuação e defende a valoração atribuída aos produtos, com fundamento nos preços indicados na International Price List (Nature's Best) - As of January 1st, 2011.Às fls. 407/407v foi deferida a suspensão ad cautelam do leilão das mercadorias e determinada a notificação da autoridade para prestação das informações, o que foi cumprido às fls. 436/453.É o breve relatório. Decido.Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos na motivação e fundamentação do Auto de Infração, pelos quais concluiu a Administração pela caracterização da subvalorização da importação, com o decorrente dano ao erário, punível com pena de perdimento, não trouxe a impetrante elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado.Ao contrário do que se alega na petição inicial, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/39500/11, com seus respectivos anexos (fls. 62 e segs.), relaciona dados específicos, concretos e consistentes de que o preço das faturas comerciais apresentadas para os produtos importados é muito aquém do seu efetivo custo, justificando o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN RFB n. 1.169/2011 (artigos 65 e 66, inciso I e 1º, incisos I a IV, da recentemente revogada IN SRF nº 206/02).Para ilustrar os fatos ora debatidos, trago à colação excertos das informações, bastante esclarecedores:Da comparação dos valores - Produtos no exterior(...Na lista de preço apresentada pela impetrante, o preço de venda deste produto

para a WW Sports seria de US\$4,26, ao passo que para outros distribuidores seria de US\$5,32, ou seja, a WW Sports teria um desconto de 20%. (...) Especificamente com relação à empresa Europa Sports, deve-se registrar que trata-se de grande distribuidor em âmbito nacional (EUA) de inúmeras empresas que produzem suplementos alimentares. No catálogo o preço para atacado (wholesale) do referido item era de US\$28,50 (fls. 159 AITAGF). (...) a fiscalização considerou ainda um valor 30% menor, ou seja, considerou o valor de atacado como US\$19,95. Com base nestas informações, a Europa Sports estaria, simplesmente para revender o produto no atacado, multiplicando o valor de aquisição pelo fator de 3,75, ou seja, praticando uma margem ainda no atacado de 275% (...). consta às fls. 205 da AITAGF tabela na qual pode-se verificar que situação análoga também se aplica aos demais. (...) Da comparação dos valores - Produtos no mercado interno (...) totalmente extraordinário um produto com ampla concorrência possuir preço de custo da ordem de R\$11,00 para o distribuidor e ser revendido por um dos maiores revendedores para o consumidor final, já com desconto, a valor mais de 1.300% (um mil e trezentos por cento) superior. (...) a diferença entre o custo para o distribuidor (R\$11,00- WW Sports) e a revenda ao consumidor final (R\$162,90 - Corpo Perfeito) é de aproximadamente R\$151,00. Se, considerarmos que 60% deste valor corresponderiam a tributos, custos com transporte, armazenagem, dentre outros ao longo da cadeia - o que é um valor superestimado para fins de cálculo já que trata-se apenas de revenda - teríamos um lucro por unidade entre os participantes de R\$60,40 (40% de R\$151,00). (...) no Brasil - entre importador e grande vendedor ao consumidor final - sem produzir nada, apenas revendendo (...) estar-se-ia obtendo lucro da ordem de 20 (vinte) vezes o que o próprio fabricante conseguiria obter para cada unidade. Quanto à pena, tenho que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril ante a constatação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 689 do Regulamento Aduaneiro, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. No entanto, a declaração de valor de aquisição com tamanha discrepância com relação à avaliação do mercado, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, concluir pela falsidade ideológica da fatura comercial que reproduz a relação comercial para efeitos de nacionalização da mercadoria, do que se extrai a conduta de má-fé, justificadora da penalidade aplicada, independentemente da discussão sobre o valor. Com efeito, verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles dispositivos, impõe-se o perdimento das mercadorias, que não comporta substituição. A Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto nos artigos 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e 707, I, do Regulamento Aduaneiro (antigo artigo 634, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002), não autoriza a interpretação de que a multa teria excluído a pena de perdimento, sobretudo para o caso de fraude, que tampouco permite a prestação de garantia. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Destarte, igualmente incabível a prestação de caução para liberação da mercadoria. Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvalorização em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores. Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário imbuído de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas hipóteses em que a fiscalização efetivamente constataste a prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes. Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para coibir a prática reiterada da fraude fiscal. Diante do exposto, indefiro a liminar e revogo expressamente a ordem para suspensão da alienação das mercadorias. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade.

0003405-26.2012.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10845.720589/2012-20. Alega ter quitado tributos federais (IRRF, COFINS, CSRF e PIS) pela via da dação em pagamento de títulos da dívida pública. No entanto, foi surpreendido por Termo de Intimação exigindo o pagamento dessas mesmas exações. Ofereceu impugnação na via administrativa, autuada nos autos do processo n. 10845.720589/2012-20, indeferida na Primeira Instância. Apresentou recurso, ainda pendente de análise pelo Conselho de Contribuintes. Acrescenta que, mesmo após a análise pela Segunda Instância administrativa, ainda é possível a insurgência da pretensão à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Reclama pela suspensão da exigibilidade dos tributos até o esgotamento das vias recursais administrativas, nos termos do artigo 151, III, do CTN. A análise da liminar foi postergada para após a

vinda das informações. A autoridade se manifestou às fls. 110/113, alegando que o pedido de dação em pagamento já foi objeto de indeferimento no Juízo que processa a execução do título de Dívida Pública (processo n. 2009.34.00.0113496-6). Salieta que o crédito da impetrante não goza de prerrogativa de natureza liberatória do crédito tributário. Decido. Equivoca-se a autoridade com relação à prejudicialidade deste processo com relação à decisão proferida nos autos n. 2009.34.00.0113496-6. Com efeito, naqueles autos discutiu-se a possibilidade da dação em pagamento dos títulos da dívida pública para quitação dos tributos federais em comento. Neste feito, contudo, está sob exame tão somente o alegado ato coator consistente na abstenção da suspensão da exigibilidade de referidos tributos, por conta da pendência de julgamento na esfera administrativa. No mérito, entretanto, não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da ordem. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o impetrante diligenciou visando à autorização para a dação em pagamento pela via judicial, mas teve seu pleito rejeitado (fls. 114/117). Já na esfera administrativa, como pode se verificar da análise dos documentos anexados pelo próprio impetrante (notadamente as razões de indeferimento da RFB), nota-se que o contribuinte não se cercou dos cuidados necessários para a consecução de seu objeto, senão vejamos (fl. 57): (...) tendo o contribuinte em mãos bônus da dívida externa brasileira, poderá ele requerer junto à Secretaria do Tesouro Nacional a troca por um dos três títulos emitidos em conformidade com a Lei n. 10.179/2001, e esses novos títulos é que têm poder liberatório para pagamento de tributos federais. No caso em questão, não há nenhum comprovante de que o contribuinte tenha efetuado a troca de seus títulos da dívida pública, regulados pelo Decreto-Lei n. 6.019/43, por títulos emitidos conforme a Lei n. 10.179/2001 (...) Ainda assim, à míngua da autorização judicial e sem o preenchimento dos requisitos de ordem administrativa, o impetrante aventurou-se, procedendo à declaração de liquidação dos tributos da forma que entendia devida. Destarte, quem age no risco e por conta própria não pode buscar guarida no Poder Judiciário, mormente quando pretende interpretar a lei no estrito interesse particular, sem considerar a legislação aplicável à espécie, tal como a Lei n. 10.179/2001, que, em seu artigo 2º, arrola os títulos da dívida pública hábeis a promover a quitação de tributos federais. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0003410-48.2012.403.6104 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação das mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação - DI n. 12/0488260-8, 12/0488256-0, 12/0488261-6, 12/0488258-6 e 12/0488257-8. Aduz, em síntese, ter importado referidas mercadorias em regime especial de entreposto aduaneiro, regido pela Instrução Normativa - IN SRF n. 513/2005, no entanto, a Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos nega-se a proceder à entrega dos produtos, sob alegação de uma limitação do Software SISCOMEX (fl. 05). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 134/144v. Sinteticamente, a autoridade alega: a) o impedimento da liberação das mercadorias não tem relação com limitação de ordem técnica do SISCOMEX, mas sim de falha, pelos beneficiários, nos procedimentos da operação; b) a habilitação para operar em regime especial de entreposto aduaneiro, deferida no Ato Declaratório SRRF09 n. 61/2011, subordinou o controle da operação pela Alfândega do Porto de Paranaguá; c) a fixação da jurisdição da SRF competente para fiscalização da operação é fixada pela própria IN SRF n. 513/05, que regulamentou o regime para o entreposto em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão; d) o importador não formalizou o termo de responsabilidade dos tributos suspensos. A impetrante pugnou pela desistência do processo, no entanto, nesta data, requereu a reconsideração do pedido. É o relatório. Decido. Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da ordem liminar. As informações da autoridade são bastante esclarecedoras e justificam a conduta administrativa perpetrada, senão vejamos: A própria impetrante reconhece na petição inicial que o regime de entreposto aduaneiro objeto dos autos tem procedimento especial, regulado pela IN SRF n. 513/05. Esse diploma, por seu turno, nos artigos 7º, 8º e 9º, prevê a competência, para habilitação ao regime, à SRRF à qual esteja subordinada a unidade da SRF, e, para fiscalização, à SRF com jurisdição (...) sobre o estabelecimento da empresa que realizará a construção ou conversão. O próprio Ato Declaratório de Habilitação (n. 61/2011), no seu artigo 3º, firmou que o controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Alfândega do Porto de Paranaguá. Destarte, mediante uma análise perfunctória, é possível concluir-se pelo descabimento da entrega da mercadoria, pelo regime especial de entreposto aduaneiro, pela Alfândega do Porto de Santos. Ademais, a ausência do termo de compromisso firmado pelo importador acrescenta outro elemento hábil a dar ensejo ao óbice guerreado. Por fim, mister salientar que as informações, de forma muito didática, reiteraram as orientações prestadas ao Administrado, no sentido de viabilizar o prosseguimento da operação, nos moldes adequados à regulamentação atinente, na própria esfera administrativa. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MARCOS BRAGA ROSALINO, qualificado na inicial, propõe mandado de segurança, contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para afastar a pena de perdimento e determinar o imediato desembaraço do veículo automotor marca Porsche, modelo Cayenne, 2011/2012, chassis n. WP1AB2A26CLA42815, de procedência estrangeira, objeto da DI n. 12/0097186-0, objeto do Termo de Retenção n. 088/2012, de 26/03/2012. Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Assevera ter procedido ao depósito judicial das exações incidentes sobre a importação nos autos dos processos n. 0000089-05.2012.403.6104 e 0001658-41.2012.403.6104. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, lavrou o Termo de Retenção n. 088/2012, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida, sob alegação de que o automóvel seria usado. Insurge-se contra a decisão da Administração por entender que a mercadoria não se enquadra no conceito fático ou jurídico de automóvel usado, tendo em vista que seu título não foi em nenhum momento transferido para outra finalidade que não a revenda. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. É o relatório. Decido. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Nessa linha de raciocínio, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, senão vejamos. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per se, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. O perigo na demora é consectário lógico do elevado custo de armazenagem da mercadoria retida. Presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar para afastar a penalidade aplicada e determinar o desembaraço do automóvel Porsche, modelo Cayenne, 2011/2012, chassis n. WP1AB2A26CLA42815, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não existam outros óbices alheios ao objeto deste mandamus. Vistas ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0003905-92.2012.403.6104 - RAFAEL YUTAKA SCALIZE HIRATA(SP028477 - AGUINALDO AVELLAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004122-38.2012.403.6104 - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

INFIBRA S/A, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao desembaraço do produto descrito na Declaração de Importação - DI n. 12/0181686-8, autorizada pela Resolução CAMEX 85, com redução da alíquota prevista no ex tarifário n. 18 da NCM 8417.80.90. Alega ter importado forno cuja descrição enquadra-se no mencionado ex tarifário, in verbis: Fornos a gás automáticos, com capacidade de aquecimento máximo de 1.800 milhos (sic) kcal/h, para secar painéis de fibrocimento com espessura máxima entre 9 a 25mm e capacidade máxima de 1.188 painéis (fl. 03). Todavia, a autoridade impetrada descaracterizou o enquadramento do produto objeto da importação ao ex tarifário por considerar que o mesmo é capaz de secar placas de 5mm e 30mm ... ficando portanto literalmente divergentes no contido do texto do ex-tarifário (fl. 04). Sustenta, entretanto, que o projeto do equipamento só permite a utilização para secagem de placas/painéis de 9 a 25mm, sendo que a modificação da espessura para secagem só seria possível com alteração do projeto do fabricante. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão tratada nestes autos cinge-se ao enquadramento das especificações técnicas do produto importado à descrição contida no ex tarifário 18 do código NCM 8417.80.90. Da análise dos documentos acostados à inicial, constata-se a plausibilidade do direto

invocado. Com efeito, pela leitura do laudo técnico formulado por ordem da própria Receita Federal, nota-se que a descaracterização da mercadoria em relação à descrição do ex tarifário ocorreu por conta da possibilidade de alteração das especificações do forno, desde que seja feita modificação no projeto desse carro transportador e do secador (fl. 71). Acrescenta o trabalho técnico: no caso do importador pretender alterar as faixas de espessuras a serem produzidas, ainda que o forno suporte, conforme informação do fabricante contida no manual há necessidade de mudança do projeto do carro transportador (fl. 74). Destarte, mediante uma análise perfunctória do pedido, tenho por certo que a desclassificação do equipamento à descrição do ex não pode ser fundada na potencial alteração da especificação da mercadoria, ainda mais quando permanecesse condicionada à modificação do projeto original do equipamento, que, de per si, não afasta a essência do produto. Aliás, a debatida fumaça do bom direito vem reforçar o direito subjetivo da impetrante efetuar o pretendido depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ). De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Diante do exposto, defiro a liminar para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria, mediante depósito do valor correspondente ao crédito tributário decorrente da desclassificação do ex tarifário. Ressalvo à autoridade o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica a demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência.

0004237-59.2012.403.6104 - GLOBAL MULTIMARCAS COM/ E IMP/ LTDA - EPP(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 21. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005334-31.2011.403.6104 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0003238-09.2012.403.6104 - ALFREDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Instituição Bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 13.08.2008 para a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com o objetivo de obter a exibição de extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os depósitos fundiários (expurgos inflacionários) e à respectiva taxa progressiva de juros. À fl. 22 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e, na sequência, indeferida a petição inicial e extinta a ação sem resolução do mérito (fls. 23/25). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, acolhido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 27/34 e 42/55). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 72/94, na qual argui, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, para o que reiterou os fundamentos opostos na preliminar e sustentou a ausência dos requisitos próprios das ações cautelares. Réplica às fls. 100/105. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos, em face da qual o réu interpôs recurso de apelação, provido para declinar da Justiça Estadual a competência e determinar a remessa do feito a este Juízo Federal (fls. 106/108, 111/119 e 135/141). Por equívoco, antes da remessa à Justiça federal, os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho, que tratou de cumprir o Acórdão proferido na Justiça Estadual (fls. 144 e

163).Brevemente relatados, decido.Mantenho os benefícios da assistência judiciária antes concedidos (fl. 22).Todavia, observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI), na medida em que é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banespa.Na ação principal a ser ajuizada, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito (AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003)Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/99, Lei Complementar nº 110/2001 e Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS.Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006)É certo que a exibição não pode ser requerida em face da instituição financeira ré, mas apenas da Caixa Econômica Federal, que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigi-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos. (STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006)Disso tudo, conclui-se ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja a pertinência subjetiva do Banespa à lide deduzida nestes autos.De outro lado, sequer há interesse do autor na

obtenção dos aludidos extratos (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, o autor já ajuizou quatro ações ordinárias de cobrança em face da CEF nesta Subseção Judiciária e no Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, todas em data anterior à propositura desta ação cautelar, conforme consulta nesta data ao sistema processual da Justiça Federal. Nos processos nº 2006.63.04.006691-1 e 2006.63.04.006864-6, que tramitaram no JEF de Jundiaí e nos quais se pede a condenação da CEF em virtude dos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo depositado no FGTS e observação da taxa progressiva de juros, um dos julgamentos ocorreu, inclusive, antes do oferecimento desta ação. Em ambos o autor não logrou a procedência dos pedidos, sendo extinta a primeira ação por abandono (CPC, 267, III) após a comprovação de adesão do mesmo aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e julgado improcedente o pedido deduzido no último processo pelo reconhecimento da prescrição (CPC, 269, IV). A esse respeito, impõe-se salientar, que a taxa progressiva de juros foi ordinariamente aplicada aos optantes do Fundo de Garantia antes de 1971, caso do autor. Tanto isto é verdade que, em extrato da CEF juntado pelo autor no primeiro processo ajuizado no JEF de Jundiaí, consta expressamente a aplicação da taxa de 6% ao saldo do FGTS nos anos de 1994 e 1995. Já nos processos nº 0007466-66.2008.403.6104 e 0007493-49.2008.403.6104, distribuídos, respectivamente, a 4ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, houve extinção do feito sem resolução do mérito, um deles por desistência, com menção à existência daqueles outros dois feitos. Disso tudo já se conclui que não há interesse algum remanescente em exhibir os extratos fundiários. Por derradeiro, é necessário frisar que o réu não deve suportar os ônus sucumbenciais, na medida em que, como dito acima, revela-se desnecessária a requisição ao réu por meio desta ação. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Proceda-se à juntada dos extratos processuais e documentos relativos aos processos mencionados na fundamentação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 112/115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A vista da renúncia dos patronos dos autores, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006000-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006000-2) - BENEDITO ARGEU FILHO X MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP190110 - VANISE ZUIM)

Aguarde-se o determinado nesta data nos autos em apenso. Int.

0006938-27.2011.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP256749 - MAURO GUZZO DE DECCA E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: comprove a patrona da autora o informado, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003996-85.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Antes da análise da pretensão liminar, promova a autora: a) o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC); b) a juntada de cópia da petição inicial da ação n. 0003611-40.2012.403.6104, bem como qualquer despacho proferido naqueles autos, sob pena de indeferimento desta. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham para extinção. Publique-se.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201555-12.1996.403.6104 (96.0201555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201108-24.1996.403.6104 (96.0201108-4)) SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Vistos...A liquidação do valor da execução foi realizada nos autos dos embargos à execução. Trasladata a sentença para este feito, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento.Foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 201/203.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente requereu o arquivamento do feito.Decido.Diante da satisfação do julgado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos fundiários.Após diversos cálculos formulados e reiteradas impugnações, este Juízo fixou os critérios para apuração do quantum debeatur às fls. 519/521v.A CEF complementou os depósitos nos termos da petição de fls. 528/529, acompanhada dos respectivos comprovantes.Instados, os exequentes aquiesceram aos valores creditados (fls. 630/631), com exceção de Valdir Duarte Gaspar, que reclama pela aplicação dos juros progressivos sobre o saldo.É o relato. Decido.Os critérios para liquidação da sentença foram fixados pelo Juízo às fls.

519/521v.Destarte, realizado o depósito pela executada e verificada a anuência dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a VALDEMAR MOTA JUNIOR, VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA, VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS, VALDIR DOMINGOS, VALDIR GLAVÃO DA SILVA, VALÉRIA LOPES MORAES JUSTO, VALMIR CRUZ DONATO, VALMIR DE LIMA BARROS, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Fl. 630/631: manifeste-se a CEF sobre a alegação de Valdir Duarte Gaspar, promovendo o respectivo depósito complementar ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao exequente e, na seqüência, tornem conclusos.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Defensoria Pública da União sobre todo o processado desde as fls. 202, em especial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a representação processual cumulativa do autor com o causídico que peticiona à fl. 238. Int.

0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0) - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA(MT003940 - EDUARDO ROBERTO JABRA ANFFE) X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

Trata-se de ação ordinária proposta por HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA inicialmente em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o recebimento da pensão decorrente do falecimento de militar da reserva da Marinha do Brasil.Alega que viveu com o senhor JOSÉ RIBAMAR BEZERRA, como se casados fossem, por longo tempo, até seu óbito, em 14 de dezembro de 2005, e que tiveram dois filhos. Sustenta ainda a vida em comum na mesma residência e a condição de dependência para fins tributários.Requer, à vista dos documentos e fatos trazidos com a inicial, a concessão do benefício, para o que invoca dispositivos da Lei nº 8.213/91.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40.Instada, a autora procedeu à emenda da inicial para retificar o pólo passivo (fls. 40/51).Às fls. 47/51 foi deferida a antecipação de tutela para determinar o pagamento de pensão por morte, com observância das cotas-parte de eventuais dependentes anteriormente habilitados. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento, provido em parte para ressaltar o percentual da pensão devido à ex-esposa do Sr. José Ribamar (fls. 66, 67 e 122).A União Federal contestou o pedido às fls. 72/89, suscitando preliminares de litisconsórcio passivo necessário das dependentes anteriormente habilitadas ao recebimento do benefício e de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência com fulcro na Lei nº 3.765/60, sustentando a ausência de comprovação de união estável e de designação da autora como dependente nos assentos funcionais do instituidor da pensão, assim como a impossibilidade de concessão da integralidade da pensão, haja vista a existência de viúva e a configuração do concubinato impuro.Réplica à contestação da União

às fls. 105/107. Às fls. 90, 114 e 149 foi determinada a inclusão no pólo passivo das dependentes beneficiárias da pensão por morte: PETRONA CALONGAS BEZERRA, MARKLEINE BEZERRA e JESSILEINE EPIPHANIO BEZERRA, respectivamente viúva e filhas do ex-servidor. Citada, a corrê Markleine negou o recebimento de pensão e contestou a pretensão autoral às fls. 208/210, com preliminar de indeferimento da inicial. No mérito, sustentou que: seu genitor não era ex-combatente; há outros beneficiários da pensão; a autora não se habilitou no órgão competente. Réplica à contestação de Markleine às fls. 261/264. Foi decretada a revelia das corrés Jessileine Epiphanio Bezerra e Petrona Calongas Bezerra (fls. 124/126, 253, 254 e 271). Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora, a União e a corrê Petrona manifestaram-se nos autos para requerer o julgamento da lide (fls. 265, 269, 270, 271, 274, 275 e 279/281). Convertido o julgamento em diligência, a corrê Markleine deixou de regularizar sua representação processual e a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da corrê Petrona, citada por edital, contestou o feito por negativa geral (fls. 271, 274, 275 e 279/281). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, tal como manifestado pelas próprias partes interessadas. Preambularmente, reitero o decidido à fl. 282 quanto à desnecessidade de novas diligências para a citação pessoal da corrê Petrona C. Bezerra, pois, citada por edital após o esgotamento dos meios para encontrá-la, foram investigados inclusive os dados fornecidos pela Marinha do Brasil, o que contraria o alegado pela União (fls. 144, 157/159, 163, 164, 167, 174/176, 186, 187, 227, 231, 244, 245, 247, 248, 279 e 280). Questões preliminares Não obstante decretada a revelia da corrê Jessileine e a irregularidade da representação processual da corrê Markleine, não se podem reputar em relação a estas a veracidade dos fatos afirmados pela autora à vista do disposto nos artigos 319 e 320, I, do Código de Processo Civil. Nessa medida e à luz do artigo 267, 3º do mesmo diploma, impõe-se a análise da preliminar aduzida pela última, a qual, no entanto, não merece acolhimento. Sustenta a ré Markleine o indeferimento da inicial por ter a autora sustentado o pedido com fundamento na Lei de Previdência Social, inaplicável à hipótese dos autos. Contudo, em que pese a deficiência da inicial neste aspecto, é certo caber ao Juiz a aplicação do direito, não se enquadrando o referido equívoco dentre as hipóteses de indeferimento previstas no CPC (artigos 126, 267 e 295). Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não se pode exigir do jurisdicionado a provocação prévia da via administrativa, sob pena de afronta ao princípio constitucional de Amplo Acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Ademais, as razões de mérito da contestação demonstram a resistência à pretensão autoral. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário já foi objeto de análise às fls. 90, 114 e 149, estando integradas à lide todas as pessoas interessadas. Mérito Cinge-se à lide em saber se a autora tem direito à percepção de pensão por morte de ex-companheiro, militar da reserva da Marinha, a ser paga pela União, ainda que não designada formalmente. No ápice do tratamento legislativo está o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (art. 226, 3º da Constituição Federal de 1988): Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A Lei nº 9.278/96, que sucedeu a Lei nº 8.971/94 para tratar de idêntico assunto, ao regulamentar o 3º do artigo 226 da CF/88, definiu, em seu artigo 1º, o instituto da união estável: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Desses dispositivos, depreende-se a preocupação dos legisladores em materializar a isonomia constitucional entre esposa e companheira, protegendo a entidade familiar, ainda que existente apenas de fato. Assim, criados os mecanismos legais, foram estendidos à companheira, desde que comprovadas a vida conjugal, os direitos anteriormente reconhecidos apenas às mulheres legalmente casadas. Também no plano infraconstitucional, é certo que a autora equivoca-se ao fundar seu pleito na redação da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a aplicação desta se restringe aos trabalhadores subordinados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso dos autos, tratando-se de militar da reserva falecido, o pedido da demandante deve ser analisado à luz da legislação específica, qual seja, a Lei nº 3.765/60. Isso ocorre por que os requisitos para percepção da pensão objetivada neste processo devem respeitar o princípio sedimentado no ordenamento pátrio do tempus regit actum. Falecido o militar aposentado no ano de 2005, aplica-se à hipótese a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual, por seu turno, em seus artigos 71 e 72 remetem o regulamento das pensões à Lei nº 3.765/60 na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. (...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Assim, o rol de dependentes do militar para fins de pensão foi estabelecido pela nova redação da Lei nº 3.765/60, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e

quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.(...) 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (g.n.)Em consequência dos dispositivos legais supra epigrafados, concluo pela parcial procedência do pedido.A vida em comum entre a autora e o militar por longo tempo foi sobejamente comprovada nos autos, embora a União, sem qualquer fundamento razoável, tenha alegado a insuficiência de provas a esse respeito.Os documentos que instruem a inicial, entretanto, atestam o nascimento de filhos comuns do casal em 1978 e 1982 na cidade de Cubatão, município em relação ao qual constam comprovantes de residência da autora e do falecido militar na Rua Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, nº 396, referentes aos anos de 1992 a 2002, assim como o Título de Eleitor de ambos. Já em relação à cidade de Santos, há para o apartamento nº 22, situado na Rua Sampaio Moreira, nº 20, bairro Embaré, constante na Certidão de Óbito do Sr. José Ribamar como seu último endereço e na Nota Fiscal do Serviço Funerário, fatura de linha telefônica fixa em nome da autora, conta de energia elétrica em nome do ex-companheiro e bilhetes de pagamento dos soldos do militar, documentos estes relativos a 2005.Não bastassem tais registros, a autora aparece como dependente nas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros de 1998 a 2000 e traz fotografias em companhia do Sr. José Ribamar.Na Certidão de Óbito do militar consta que foi a autora a pessoa declarante das informações ali lançadas.Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária repetição, faço menção ao precedente da jurisprudência colacionado por ocasião da apreciação do pedido antecipatório de tutela e do Acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela União nestes autos (fls. 47/51 e 96).Há de ser esclarecido que o de cujus já estava separado de fato da esposa e que não se trata nestes autos de situação de concubinato, alegado pela União Federal, pois a autora, à época do óbito do instituidor, não convivia em situação paralela ao casamento, mas sim na condição análoga à de esposa.Tanto isso é verdade que em 1974 a ex-esposa e corrê Petrona já movera ação de alimentos para beneficiar a si e aos seus filhos em comum, o que denota prévia separação de fato, corroborada pela notícia de abandono da filha comum daquele casal, Markleine, desde os seus 14 anos (fls. 86 e 208).Nesse sentido, cito o disposto no artigo 1.723, 1º, do Código Civil para afastar os invocados artigos 1º da Lei nº 8.971/94, dissonante às disposições da Lei nº 9.287/96, e 1.727 do Código Civil, que permite o reconhecimento da união estável no caso de a pessoa casada estar separada de fato.Outra questão controvertida nos autos refere-se ao reconhecimento do direito da autora à concessão de pensão por morte do seu companheiro independentemente de ausência de designação nos assentos funcionais do funcionário, considerando-se o conjunto probatório reunido nos presentes autos.Pautando-se pelo rigor da interpretação legal desses artigos, o ente público réu argumenta que a requerente não foi designada pelo servidor frente ao órgão responsável pela concessão do benefício e, por isso, não teria direito à percepção de pensão vitalícia.Pois bem, numa análise inflexível do texto legal, poder-se-ia concluir que a autora não teria direito à pensão, não lhe assistindo, pois, o direito à percepção do benefício, à míngua de ausência de designação do instituidor. A meu pensar, todavia, não é essa a melhor interpretação.Com efeito, a lei nasce para reger relações que se estendem no tempo e incidirá em condições desconhecidas do legislador. Decorre daí a necessidade de o julgador que se depara com o caso concreto aplicar a lei de acordo com a finalidade a que ela se destina.Por isso, sendo a união estável considerada entidade familiar, situação já há muito reconhecida pela jurisprudência e com amparo constitucional explícito, a companheira de servidor público, seja ele civil ou militar, não pode ser submetida a restrições de direitos, sob o argumento de não integrar a família ou de não ter sido designada para o usufruto de determinados benefícios.O que importa, em verdade, nesses casos é a realidade fática subjacente, ou seja, a efetiva relação mantida entre os conviventes, que objetive a constituição de família, instituição social especialmente tutelada pelo ordenamento jurídico.Observo que, em casos semelhantes ao destes autos, adotada esta mesma interpretação teleológica dos dispositivos legais aplicáveis, não se cogita investigar as razões pelas quais o instituidor da pensão não procedera, em vida, à designação formal da pessoa beneficiária ao órgão pagador.Ademais, é fato curioso que a União, em sua defesa, não tenha se manifestado sobre os documentos trazidos com a inicial às fls. 17/21, que consistem em assentamentos funcionais de 1976 a 1983 e nos quais se registrou para a autora os mesmos endereços de residência do ex-companheiro (Ruas 13 de Junho, nº 1.287, e Nhecolândia, nº 90 e 91, Bairro Cidade Jardim, ambas em Corumbá - MS), com a informação de caber à Marinha dirigir à autora qualquer notícia de acidente ou morte do militar.Não bastassem tais razões, a declaração de beneficiários para pensão prevalecerá para habilitação dos beneficiários, salvo prova em contrário, nos termos dos artigos 71, 3º, da Lei nº 6.880/80 e 11 da Lei nº 3.765/60, que, por sua vez, em seu artigo 7º, I, b, inclui dentre os beneficiários da pensão por morte as companheiras designadas ou que comprovem união estável como entidade familiar. Em outras palavras, o legislador admitiu a possibilidade do reconhecimento da habilitação para a pensão por morte por outros meios que não aqueles expressamente previstos no regramento da matéria.Não assiste à autora, contudo, razão quanto ao percentual reclamado da pensão (100%).Na leitura do artigo 7º, I, a e b da Lei nº 3.765/60, caberia meação desse benefício com a esposa, Sra. Petrona Calongas Bezerra, que inclusive recebia pensão alimentícia descontada dos rendimentos de inatividade, conforme se denota às fls. 12/14 e 27/32.De outro

lado, conforme dispõem os artigos 7º, 2º e 3º e 9º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, os dependentes da alínea b (companheira - autora) e da alínea a (pensionista - corré Petrona) fariam jus a metade do valor da pensão por morte deixada pelo militar falecido por haver filhas dependentes (corrés Markleine e Jessileine). Desse modo, à autora cabe apenas do benefício pretendido, tal como já se teve notícia às fls. 92 e 93. Registre-se apenas que as filhas em questão gozam, em tese, do direito à pensão por força do disposto nos artigos 31, 1º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e 7º da Lei nº 3.765/60 na sua redação original (antes da M.P. 2.215-10/2001), o que se reforça pela comprovação do recolhimento de contribuição específica (MNT LP 1,5%) nos informes de pagamento acostados à inicial. Dessa feita, reconheço a condição de companheira da autora com relação ao senhor José Ribamar Bezerra, o que lhe garante a percepção do benefício, sendo de rigor o desdobramento da pensão de forma concorrente com as corrés Petrona Calongas Bezerra, Markleine Bezerra e Jessileine Epiphânio Bezerra. Observo também que, a teor das informações de fls. 83, 84, 87 e 208/210, antes do ajuizamento dessa ação apenas Jessileine habilitara-se ao benefício de pensão por morte, para o qual a Marinha havia feito reserva de cotas-parte a Sra. Petrona C. Bezerra (1/2) e Markleine Bezerra (1/4). A esse respeito, frise-se, existe óbice à determinação de pagamento de metade da pensão à autora em razão da ausência de informações quanto aos motivos da inércia da viúva, Sra. Petrona, à habilitação de sua cota-parte. Por isso, à autora caberá, na via administrativa, provar o definitivo desinteresse ou falecimento dessa beneficiária, ou qualquer outra razão prevista em lei, para pleitear o pagamento de metade do benefício, acrescendo do montante à parte reconhecida nesta sentença. Com relação aos valores pretéritos, verifico que não foram objeto do pedido inicial, cabendo apenas os devidos desde a provocação do Judiciário; ademais, considero que a comprovação da convivência more uxorio só se deu com o ajuizamento desta ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar pensão por morte vitalícia em favor da autora, na qualidade de companheira de JOSÉ RIBAMAR BEZERRA, Militar Aposentado da Marinha do Brasil, matrícula SO-MO (SGM) NIP 53.0024.40, CPF nº 053.240.761-04, respeitadas as cotas-parte de PETRONA CALONGAS BEZERRA, MARKLEINE BEZERRA e JESSILEINE EPIPHANIO BEZERRA, confirmando a decisão antecipatória de tutela. Sem reembolso de custas, pois a autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (Código de Processo Civil, artigo 21). As diferenças vencidas e não pagas, correspondentes ao período entre o ajuizamento desta ação e a implantação do benefício, serão atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, consoante disposto no artigo 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha comunicando o teor desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, para obter provimento que determine à ré, através do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, o deferimento de Licença de Importação com declaração de inexistência de similar nacional, para que possa nacionalizar 02 (dois) reachtackers ou guindastes autopropulsados sobre pneumáticos e registrar a correspondente Declaração de Importação com a suspensão dos tributos prevista no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004, os quais, inicialmente, foram objeto da LI n. 08/0474133-3, que restou indeferida. Argumenta, em síntese, que é beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.033/2004, e que promoveu a aquisição no exterior de produtos (empilhadeiras para contêineres) descritos na inicial e formulando pedido de emissão da Licença de Importação nº 08/0474133-3, perante o Departamento de Comércio Exterior - DECEX da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, competente para o exame de similaridade. Entretanto, em face da negativa de emissão de atestado de inexistência de similar nacional pela ABIMAQ, em contrariedade ao parecer técnico do IPT/SP, que atesta que os bens fabricados pela Milan não são similares aos produtos importados, referidas licenças de importação restaram fadadas ao indeferimento, em prejuízo de seu direito subjetivo de realizar a nacionalização dos referidos equipamentos, com o benefício do reporto. Tece argumentos acerca da inexistência de similaridade entre os produtos que importou e os fabricados pela indústria nacional (Empresa Milan), os quais, além de não possuírem qualidade equivalente, têm preço superior ao custo de importação e não atendem a prazos aceitáveis para entrega do bem. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 222/225, facultado, entretanto, o depósito do valor integral dos tributos incidentes na importação, para registro da Declaração de Importação e início do despacho aduaneiro das mercadorias. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 284/305). Réplica às fls. 337/342. Às fls. 344/346 foi comunicado o desmembramento da LI n. 08/0474133-3 em duas, a saber: LI 08/2224122-3 e LI 08/2224123-1 (fls. 347/360). Depósito do valor dos tributos incidentes na importação, efetuado às fls. 362/366. Liberação das mercadorias comunicada às fls. 515/529), após complementação do depósito (fls.

481/482).Manifestação da autora às fls. 500/506, noticiando a edição da Portaria n. 1, de 14/01/2009, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, autorizando a expedição de licenças de importação no regime do repto, para mercadorias similares às objeto destes autos.Manifestação da União Federal às fls. 532/534.Fixado o ponto controvertido, foi deferida prova pericial (fl. 550).Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 560/565, 570/571 e 580/583. Contra a decisão que indeferiu parte dos quesitos da autora, foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo retido (fls. 623/625).Laudo pericial às fls. 648/665 e 716/717.Parecer técnico do assistente da autora, às fls. 673/679 e manifestação desta sobre o laudo pericial às fls. 680/682 e 731/734. Manifestação da União sobre o laudo pericial, às fls. 695/699 e 721/725, e do seu assistente técnico às fls. 706/709.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem apreciadas.O feito processou-se sob estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se pronto para julgamento.O enquadramento no REPORTE se submete às seguintes normas previstas na Lei nº 11.033, de 21.12.2004: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos termos desta Lei.Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. 1o A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2o A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3o A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4o A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. (grifei)Nos termos do artigo 193 do Regulamento Aduaneiro, a apuração da similaridade será feita pela Secretaria de Comércio Exterior, antes da importação. Ressalte-se que, para proteção da indústria nacional, a submissão ao exame de similaridade é pressuposto indispensável de qualquer importação com benefícios fiscais ou de outra espécie (art. 207, RA).De acordo com o laudo pericial de fls. 648/665, restou comprovada a inexistência de similar nacional ao equipamento importado pela autora.Ao analisar as especificações técnicas e a capacidade operacional do guindaste autopropulsado sobre rodas, aparelhado com lança telescópica, fabricado no Brasil, e o equipamento importado pela autora, o senhor perito constatou que: ... o desempenho dos guindastes submetidos a comparação dos reach stacker Modelo D45 MG4500 S6 - MILAN e o importado C4531 TL/5 da LINDE não são equipamentos considerados similares. Atendendo as mesmas condições de certificações Européias que o equipamento Modelo TFC 46M da TEREX tem, podemos por analogia afirmar que os equipamentos objeto desta perícia não são similares... e continua ...É óbvio que pelas condições de operação dos equipamentos TEREX, onde as condições de movimentação, elevação, retiradas de caminhão, colocação de pilhas de cinco ou seis contêineres de altura, movimentação com lança estendida e com contêiner carregado, a solicitação da lança nesta operação é extrema, e de todos os componentes é intensa. Desconhecemos qualquer possibilidade de equipamentos da marca MILAN suportar tal solicitação. E conclui: Pelos acompanhamentos de operação realizados é impossível estabelecer similaridade entre os equipamentos objeto desta lide. Ademais, como bem observou o senhor perito, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas, entidade não governamental responsável pelo controle e emissão dos atestados de inexistência de produção nacional, já emite tal documento desde fevereiro de 2011, atestando que não há fabricantes no Brasil de reach stacker, e o próprio Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), publicou Portaria reconhecendo a impossibilidade de atendimento doméstico da demanda do setor portuário pelos guindastes autopropelidos sobre pneumático, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da Nomenclatura comum do Mercosul, considerando satisfeito o requisito de inexistência de similar nacional, para efeito de deferimento das licenças de importação não automáticas, para fins de concessão do benefício do repto.1 (fl. 557).Assim, a procedência da pretensão da autora é de rigor.Issso posto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de similar nacional, para efeito de nacionalização das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação n. 08/2224122-3 e 08/2224123-1, no regime da suspensão de tributos, previsto no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004. Condeno a ré no ressarcimento das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 363/366 e 481/482.P.R.I.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS

S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

INPET BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré, que justifique a exigência do Imposto de Importação em relação aos bens importados objeto da Declaração de Importação n. 09/0097474-0, à alíquota de 14%, tendo em vista seu enquadramento na alíquota de 2%, prevista no ex tarifário n. 024, de acordo com as Resoluções CAMEX n. 73 e 82. Em síntese, a autora afirma ter promovido a importação de dois exemplares do equipamento assim descrito: MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA MOLDAR TERMOPLÁSTICOS, POR INJEÇÃO, ESTIRAMENTO E SOPRO, SIMULTÂNEOS, COM CONDICIONAMENTO DIRETO DE TEMPERATURA DA PRÉ-FORMA, E TRÊS ESTAÇÕES - INJEÇÃO DE PRÉ-FORMA, ESTIRAMENTO E SOPRO, E EXTRAÇÃO, MARCA NISSEI, MODELO ASB 50 MB V3, 380V 60HZ S/N 309D90817 - 309D90883 COM ACESSÓRIOS, classificando-as, para fins de importação e respectivo cálculo dos tributos e contribuições devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, na Nomenclatura Comum Mercosul - NCM 8477.59.90 - OUTROS MAQS. E APARS. P/ MPLDAR BORRACHA/PLAST, as quais se enquadram nos ex-tarifários previstos nas Resoluções CAMEX n. 73 e 82. Entretanto, durante os procedimentos para nacionalização das mercadorias, no ato da conferência física, a autoridade aduaneira houve por bem desqualificar o enquadramento dos referidos equipamentos no ex-tarifário declarado pela autora, e, em conseqüência, lavrou a exigência complementar do Imposto de Importação, considerando a alíquota ad valorem de 14% sobre o valor aduaneiro, acarretando um aumento de cerca de 600% no valor do tributo a ser recolhido. Insurge-se contra a desqualificação do enquadramento dos equipamentos importados no ex-tarifário, ante a perfeita correlação entre os referidos bens e as características dos bens elegíveis ao ex-tarifário das Resoluções CAMEX n. 73 e 82. A inicial veio instruída com documentos. Informações da autoridade aduaneira às fls. 85/98. Por decisão fundamentada às fls. 100/105, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas pela autora, independentemente do pagamento do complemento de tributos exigido. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 123/127), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/139. Deferida a prova pericial, foram formulados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Contra a decisão que arbitrou os honorários do sr. Perito foram interpostos agravo retido. Laudo pericial às fls. 212/226. Manifestação das partes e de seus assistentes técnicos, às fls. 233/234 e 238/248, respectivamente. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem decididas. Não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O regime de ex-tarifário consiste na redução temporária do imposto de importação, com o objetivo de reduzir custos na aquisição de determinados bens sem similar no âmbito nacional, possibilitando à indústria nacional acesso mais barato a níveis tecnológicos mais avançados. No caso em questão, a controvérsia reside no enquadramento, ou não, dos equipamentos importados pela autora, ao ex-tarifário 24, previsto na Resolução Camex n. 073/2007, prorrogada pela Resolução Camex n. 082/2008, que dispõe: NCM 84775990 024: Máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma, e três estações - injeção de pré-forma, estiramento e sopro, e extração. De acordo com o laudo pericial de fls. 212/226: Tratam-se de máquinas automáticas para moldar termoplásticos em quatro estações (etapas) de trabalho - injeção das pré-formas, condicionamento da temperatura, estiramento/sopro simultâneos e ejeção (extração) dos produtos produzidos. (...) A máquina obedece às operações citadas que são voltadas à obtenção de produtos moldados por termoplásticos. Sendo certo que para a obtenção dos mesmos far-se-á necessário que seja incorporado à máquina um molde, que, em última instância, é comandado pela máquina, não tendo este (o molde) a capacidade de pré-moldar a pré-forma, aquecer a pré-forma, estirar e soprar e, finalmente, extrair as peças. Na esteira do acima podemos afirmar que a máquina realiza as operações citadas, tendo o molde o atributo, como o próprio nome indica, de moldar a peça que se quer obter, podendo este (o molde) ser substituído à medida que se queira produzir peças diferentes. E conclui o senhor perito: As máquinas objeto da lide, que foram verificadas, são próprias para moldar frascos termoplásticos, com 4 estações - injeção das pré-formas, aquecimento/acondicionamento, estiramento/sopro e ejeção (extração ou retirada) - estando aptas a produzir frascos com moldes de 1 (uma) até 6 (seis) cavidades. Verificamos uma máquina que estava produzindo com molde de 4 cavidades. Dependendo do molde colocado na máquina podemos ter produção de frascos termoplásticos com capacidade máxima de 2,5 litros, com molde de uma cavidade e de frascos com capacidade mínima de 0,03 litros, com molde de 6 (seis) cavidades. Assim, os equipamentos importados pela autora enquadram-se na benesse fiscal das Resoluções CAMEX n. 73/2007 e 82/2008, não se justificando a exigência do recolhimento da diferença do tributo incidente na importação. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que justifique a exigência do Imposto de Importação incidente sobre a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 09/0097474-0, à alíquota de 14%, ante seu enquadramento no ex-tarifário n. 24, previsto nas Resoluções Camex n. 73 e 82. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8) - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

RENATO DOS SANTOS DIAS, ANDRÉ DOS SANTOS DIAS e VANESSA DOS SANTOS DIAS, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obterem o pagamento de indenização securitária no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Alegam que sua mãe, senhora Ivone dos Santos Dias, adquiriu imóvel mediante contrato de financiamento firmado com a CEF e que, no ato da celebração do referido contrato, formalizou contratação de seguro de vida na hipótese de morte natural, o que veio a ocorrer em 18.11.2007. Os autores comunicaram, em 12.02.2008, o sinistro à ré, juntando todos os documentos solicitados. No entanto alegam que até o ajuizamento desta ação a seguradora manteve-se inerte quanto ao requerimento de cobertura. A ação foi distribuída inicialmente a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, que de imediato declarou-se incompetente e remeteu os autos a Justiça Federal (fl. 27-verso). Instados os autores a justificarem o valor imputado à causa, emendaram a inicial para atribuir a quantia de R\$ 20.000,00, ensejando a distribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 30/33). Naquele Juízo, embora citada a CEF, apresentaram contestação esta e a Caixa Seguradora S/A, que espontaneamente integrou-se à lide, sem oposição dos autores (fls. 36, 37, 42/78, 84, 113/142 e 151). A Caixa Seguradora S/A, em preliminares, arguiu a incompetência do Juízo e a carência da ação. No mérito, além da prescrição, reiterou a inércia dos autores em apresentar documentos necessários à análise do pedido de cobertura, ressaltou a inexistência de pedidos quanto ao seguro habitacional, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos contratuais e legais para o recebimento da indenização e a impossibilidade de pagamento do valor do seguro de vida nos casos de morte causada por doença anterior à assinatura do contrato e impugnou ainda o valor requerido a título de indenização. A CEF suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A. No mérito, sustentou a ausência de cobertura securitária e pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou ainda outros documentos (fls. 79/83 e 85/112). Réplica às fls. 113/142. Acolhida a emenda à inicial para atribuir o valor de R\$ 66.500,00 à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência e devolveu os autos a este Juízo (fls. 143 e 144). Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, os autores e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto a Caixa Seguradora pugnou pela prova pericial médica (fls. 151, 154, 155, 157 e 158). Indeferida a prova pericial, a Caixa seguradora interpôs Agravo Retido (fls. 159/163 e 166/172). É o relatório. DECIDO. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. No caso em tela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compor o pólo passivo da ação, o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos declinou da sua competência para julgar este feito em favor da Justiça Federal (fl. 27-verso). Todavia, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Isso porque a legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como relação de pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que possuam relação com a pretensão de direito material, salvo disposição legal em sentido diverso (artigo 3º do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico que os contratos de seguro debatidos foram firmados com a Caixa Seguros S/A, que também integra à lide na condição de ré. Frise-se que a CEF não pode ser condenada a pagar a indenização decorrente do sinistro pelo simples fato de comercializar o produto. Com efeito, não se cogita a obrigação dessa ré de dar cumprimento a um contrato do qual não participou, mormente tratando-se de contrato de seguro, cuja configuração institucional possui características próprias. Nos autos, encontra-se plenamente comprovado que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A são pessoas distintas, embora os autores, em sua petição inicial, considerem como Seguradora a CEF. Desse modo, a demanda deve prosseguir tão-somente em relação à seguradora, responsável pelo adimplemento na hipótese de eventual condenação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. BRADESCO SEGUROS. IRB RESSEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Questão pacífica conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Agravo regimental conhecido como Agravo Legal, a que se nega provimento. (AI 00210009520044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205730, TRF3, 5ª T., Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 15.03.2012) DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 200061190085837, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, TRF3, 2ª. T. Rel. Cecília Mello, DJF3 CJ1 15.09.2011) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para excluir a Caixa Econômica Federal da lide e, em relação a ela, julgar extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios em razão de gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por consequência, remanescendo no pólo passivo a CAIXA SEGUROS S/A, resta afastada a competência da Justiça Federal posto que as causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência residual (Justiça Estadual - art. 125, CF). Procede, portanto, a preliminar declinada nesse sentido pela Caixa Seguros S/A. Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

0005640-97.2011.403.6104 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao teor da contestação, junte a ré os extratos bancários da caderneta de poupança do autor no período de 26.08.2007 a 03.12.2009, bem como esclareça a que título ocorreram todos os débitos lançados desde a abertura da conta (junho de 2007), inclusive as tarifas bancárias e o local dos saques ou retiradas.

0006615-22.2011.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá para a propositura da ação, pois tem a mesma capacidade postulatória para defender os interesses do Município em Juízo. Rejeito, outrossim, a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo réu, porque a matéria versada nestes autos não foi objeto do processo trabalhista mencionado. Em face da Lei n. 11.457/07, que alterou a legitimidade da pessoa jurídica para as causas cujo objeto digam respeito às contribuições previdenciárias, por medida de economia, visando o aproveitamento do processo, no prazo de dez dias, emende a autora a inicial, incluindo a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da relação processual e promovendo sua citação. Int.

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é aplicação da taxa progressiva de juro ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, o autor assevera que, na qualidade de optante do FGTS desde 09/03/1971, tem direito à capitalização do juro de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei n. 5.107/66. Entretanto, aduz ter a ré deixado de observar a progressividade do juro, ao aplicar a taxa uniforme de 3% (três por cento). Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes ao juro progressivo sobre os depósitos feitos em suas contas vinculadas, corrigidas monetariamente, desde as datas em que eram devidas, e acrescidas de juro de mora. Deferida a gratuidade judiciária à fl. 29. Por determinação do Juízo, veio aos autos o extrato de conta vinculada do autor (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso é de manifesta ausência de interesse de agir. Tem interesse de agir quem precisa socorrer-se do Judiciário e utiliza o meio adequado para realizar a pretensão. Nesta ação, o autor pretende que lhe sejam pagas diferenças referentes à não aplicação da taxa progressiva de juro da sua conta fundiária, prevista na Lei n. 5.107/66. Contudo, pelo extrato de conta vinculada de fl. 31, observa-se ter sido efetivamente aplicada a taxa progressiva de juro sobre o saldo de sua conta do FGTS, conforme a progressão prevista em lei. É que, tendo optado pelo regime do FGTS em 09/03/1971, durante os dois primeiros anos, ou seja, até o mês de março de 1973, incidiram juros à taxa de 3%; do terceiro ao quinto ano, ou seja, de março de 1973 a março de 1976, a taxa aplicável seria de 4%; de março de 1976 a março de 1981, a taxa seria elevada para 5% e, somente a partir de março de 1981, em diante deveria ser aplicada a taxa de 6%. Assim, o extrato trazido aos autos pelo autor, referente ao período de 01/07/80 a 02/01/81, demonstra a aplicação da progressividade prevista na Lei n. 5.107/66, aos juros incidentes sobre o saldo da conta do FGTS do autor, pois no campo taxa, do referido

documento, lê-se o numeral 5. Diante do fato de ser esse extrato o documento hábil para a comprovação do recebimento do FGTS, não há como aceitar a alegação de não ter sido aplicada a capitalização progressiva do juro na apontada conta. Na espécie, a pretensão deduzida foi satisfeita e, assim, revela ser o autor carecedor da ação, por não ter interesse jurídico-processual, caracterizado pela utilidade e pela necessidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Portanto, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Como beneficiária da gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000174-88.2012.403.6104 - MOISES MENDES LEAL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Em face do quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 32, bem como da manifestação da ré de fl. 37 e dos documentos que a acompanham, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, traga o autor cópia da petição inicial, da sentença, bem como do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado relativos ao Processo n. 0019340-85.1993.403.6100, referente a atualização de contas do FGTS, no qual o autor consta como um dos litisconsorte ativos, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008766-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FABIO DE PAULA PIRES (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de FABIO DE PAULA PIRES sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/93 e da limitação temporal decorrente das disposições da Medida Provisória nº 2.131/2000, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como a utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária e de juros moratórios em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/15. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 17 e 24). Sobre estes, apenas o embargado manifestou discordância (fls. 28 e 32/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução por considerar representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral, além de considerar o valor líquido recebido, conforme fichas financeiras acostadas às fls. 13/22 dos autos principais. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Descabe ainda a alegada ausência de reajustes, cuja ocorrência foi confirmada pela Contadoria Judicial. Ademais, no tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, sublinho que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei nº 8.627/93, nunca subtração entre ambos, conforme entendimento da Contadoria declinado em documento juntado pelo próprio embargado (fl. 34). Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fl. 07) mostraram-se corretos diante do determinado no Acórdão de fls. 112/123 e da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do exequente, que estendeu o mesmo período até setembro de 2004 (fls. 163/166 dos autos em apenso), mês anterior ao ajuizamento da ação ordinária em apenso. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Ademais, o embargado, embora não demonstre em seus cálculos, afirma ter utilizado os mesmos índices. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Observo, aliás, que o embargado capitaliza os juros, em vez de aplicá-los de forma simples, majorando em demasia seus cálculos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 1.306,80, atualizado até 30.06.2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06 e 07, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe embargos à execução de título judicial que lhe movem AUGUSTO RAIA COUTINHO, JOSÉ PAULO FILHO, MANOEL ROCHA, PAULO DE BARROS e SILVIO GONÇALVES, sob alegação de excesso consubstanciado na inobservância dos critérios legais constantes na Lei nº 5.107/66 e Decreto nº 59.820/66, adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e recebimento parcial das diferenças em outro processo judicial. Com a inicial foi acostada a planilha de cálculos. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 75/88, na qual sustentam a conformação de seus cálculos ao título judicial em execução (processo nº 0207817-80.1993.403.6104). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum devido em relação a alguns autores, sem impugnação das partes, e requereu documentação complementar (fls. 94/103 e 108/114). Em decorrência, foi extinto o processo em relação aos autores AUGUSTO RAIA COUTINHO, MANOEL ROCHA e PAULO DE BARROS (fl.

115). Providenciados os extratos requeridos pela Contadoria, esta elaborou cálculos para os exequentes restantes (fls. 123/147, 155/202, 204/211, 216/230, 254/269 e 311/340). Instadas as partes, a parte executada discordou dos pareceres (fls. 239/253, 272/306, 345 e 348/357). Indeferido o requerimento de execução de verba honorária, os embargados interpuseram Agravo Retido (fls. 307/309 e 345). Às fls. 358 e 359 foi extinta a execução com relação aos expurgos devidos ao exequente José Paulo Filho e determinada a manifestação das partes quanto à parte remanescente da condenação. Intimadas as partes, manifestaram-se às fls. 365/370. É o relatório.

Decido. Inicialmente, quanto ao requerimento de execução de verba honorária, sequer incluídos nos cálculos de liquidação de fls. 355/525 dos autos principais, ratifico o decidido à fl. 307 destes autos de embargos à execução. No mais, quanto ao mérito propriamente dito destes embargos, consideradas as extinções da execução para três dos embargados originais e em parte para o Sr. José Paulo Filho (fls. 358 e 359), bem assim a juntada de novos extratos e cálculos pelas partes e pela Contadoria, as partes divergem fundamentalmente sobre duas questões. Inicialmente, a CEF impugna o percentual de juros de mora apurados pela Contadoria às fls. 312/326, no que não lhe assiste razão. Com efeito, de novembro de 1994 (inclusive) a janeiro de 2003 (inclusive) decorrem 99 meses e de fevereiro de 2003 a novembro de 2010 decorrem outros 94 meses, o que resulta na apuração dos percentuais de juros moratórios de 143,5% (49,5% + 94%). No mais, ambas as partes manifestaram concordância, ainda que tácita, aos cálculos da Contadoria no tocante ao total devido aos embargados, divergindo as partes apenas quanto à compensação desses valores por diferenças recebidas em outros processos. Ressalto apenas que o embargado Silvio Gonçalves, após concordar expressamente com os valores apurados pela Contadoria, voltou a defender a regularidade dos cálculos apresentados às fls. 355/525 dos autos principais (fls. 345, 365 e 366 destes autos). Contudo, não bastasse a preclusão operada com sua primeira manifestação, em sua última petição não deduziu qualquer argumento que infirmasse o trabalho técnico da Contadoria, com o qual, aliás, concordou em caráter alternativo. Insta salientar, pois, que a Contadoria, ao constatar a irregularidade dos cálculos de ambas as partes, pautou-se pelos rígidos parâmetros definidos pelo julgado, pelo que acolho o seu parecer. Ademais, por ser o auxílio técnico marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Já a embargante ressalta que o autor Silvio Gonçalves já recebeu através do processo nº 0205164-66.1997.403.6104 as diferenças relativas ao crédito obtido pelo título judicial ora em execução. Nos cálculos de fls. 327/340 a Contadoria já havia descontado o montante recebido naquela ação e então comprovado nos autos, conforme se observa às fls. 147, 311 e 340. Ocorre que apenas depois daqueles cálculos a CEF comprovou nestes autos o depósito de outros valores naquela outra demanda (fls. 350/352 e 368/370). Instado pelo Juízo, o embargado em questão reconheceu tais pagamentos e requereu o depósito das diferenças (fls. 358, 359, 365 e 366), de modo que o valor remanescente do débito é conhecido e incontroverso, embora pendente dos seguintes ajustes aritméticos: 1. José Paulo Filho: R\$ 24.009,12 (novembro de 2010), já descontado o montante de R\$ 20.399,95, tido como comprovado nos autos (fls. 251 e 319); 2. Silvio Gonçalves: R\$ 37.969,66 (março de 2006) + R\$ 75.683,57 (novembro de 2007), já descontado o montante de R\$ 17.960,93 (fls. 147, 311 e 340), mas com redução dos depósitos comprovados às fls. 350/352 e 368/370 (R\$ 6.763,89 e R\$ 9.300,93 - outubro de 2008; R\$ 21.596,59 e R\$ 5.910,06 - novembro de 2008; R\$ 15.147,65 e R\$ 3.442,37 - outubro de 2011). Cabe, portanto, o prosseguimento da execução nos autos principais, nos quais a executada deverá comprovar o depósito das diferenças supra apontadas. Por derradeiro, frise-se que a execução dos valores devidos a título de expurgos inflacionários foi extinta pela decisão de fls. 358 e 359. Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria

às fls. 311/340, cabendo:a) ao embargado José Paulo Filho R\$ 24.009,12 (vinte e quatro mil e nove reais e doze centavos) atualizados até novembro de 2010;b) ao embargado Silvio Gonçalves: R\$ 37.969,66 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados até março de 2006 e R\$ 75.683,57 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2007, mas com redução dos depósitos comprovados às fls. 350/352 e 368/370 (R\$ 6.763,89 e R\$ 9.300,93 - outubro de 2008; R\$ 21.596,59 e R\$ 5.910,06 - novembro de 2008; R\$ 15.147,65 e R\$ 3.442,37 - outubro de 2011). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 311/340, 350/352 e 368/370, e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. Prossiga-se a execução em curso nos autos nº 0207817-80.1993.403.6104, devendo a CEF proceder ao depósito da diferença, conforme acima determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207377-45.1997.403.6104 (97.0207377-4) - ARIIVALDO TABOSA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPP0(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIIVALDO TABOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPP0 X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de atualização do indébito cujo valor foi determinado pela r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 125/130). Às fls. 168/170 foram expedidos os ofícios requisitórios e o pagamento efetuado às fls. 179/181. Instado a se manifestar acerca do valor à sua disposição, o exequente apresentou cálculos e planilhas com diferenças a seu favor do valor depositado (fls. 182 e 188/193). A União discordou dos valores apontados pelo autor (fls. 204/207) Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 235. Instados, apenas a AGU se manifestou, enquanto o autor ficou-se inerte (fls. 241/249 e 252). É o relato. Decido. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Ademais, frise-se, os exequentes ficaram-se inertes quanto ao parecer da Contadoria, o que denota sua concordância tácita com o mesmo. Destarte, ante a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007367-21.2002.403.6100 (2002.61.00.007367-0) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO

FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente (União Federal), o executado ofereceu impugnação (fls. 176/177), à qual foi negado provimento (fls. 186/187). Instado a proceder ao pagamento, o executado ficou-se inerte. A União Federal requereu a complementação do valor, com a aplicação do artigo 475-J, do CPC (multa de 10%), e requereu o bloqueio das contas do executado por meio do sistema BACENJUD. Realizada a constrição, o demandado foi intimado da penhora e, novamente, ficou-se inerte. Por conseguinte, foi determinada a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo. Outra vez interpelada, a União manifestou sua satisfação com o valor depositado e requereu sua conversão em renda. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda, em favor da União, do valor transferido da conta do Banco Santander (fl. 212). Proceda-se à liberação do bloqueio do valor excedente (Bancos Itaú Unibanco e Banco do Brasil - fls. 212/213). Após o trânsito em julgado e confirmada a transferência dos valores, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203774-32.1995.403.6104 (95.0203774-0) - ARARIPE ZAROS X MAURICIO PEDRO SIMADON DE MELO X ORLANDO BURSTEINAS X RAUL MAZZA DE MELLO X RICARDO LUIS FRANCO

FERNANDES (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARARIPE ZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEDRO SIMADON DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BURSTEINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MAZZA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre seu saldo fundiário. A discussão remanesce apenas com relação aos honorários advocatícios de Maurício Pedro Simadon de Melo. A CEF procedeu ao depósito do valor que entendia devido à fl. 510, no entanto, o patrono dos exequentes insurgiu-se contra o valor apurado. Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que asseverou a necessidade de apresentação, pela executada, da memória de cálculo dos expurgos do senhor Maurício Pedro Simadon de Melo. Apresentada a planilha de cálculos pela CEF, às fls. 540/544, o patrono dos exequentes foi novamente instado, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relato. Decido. Diante da demonstração da origem do valor apurado a título de honorários de advogado (fls. 540/544) e do silêncio do patrono dos exequentes (do que se depreende sua anuência tácita), dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários devidos aos demandantes, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0207560-84.1995.403.6104 (95.0207560-9) - CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos... A exequente (UF) apresentou, às fls. 187/197, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme sentença e acórdão de fls. 97/105 e 164/168. Intimado na pessoa de seu patrono, o executado não efetuou o pagamento, o que justificou o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Intimado da penhora, o executado tampouco apresentou impugnação, sobrevivendo a transferência do montante bloqueado correspondente aos cálculos apresentadas pela exequente (fls. 198, 200, 205/206, 208 e 213/214). Em seguida, a exequente, aquiescendo ao montante creditado, requereu a conversão do depósito em renda (fl. 217). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se para a conversão do depósito identificado à fl. 216 em renda da União Federal, como requerido à fl. 217. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumprido o ofício supra mencionado com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0) - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre o saldo de suas contas fundiárias. A execução foi extinta com relação aos demais autores (fls. 451 e 481). Diante das divergências no trâmite da fase executiva, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo mais de uma vez, com parecer conclusivo à fl. 636, acompanhado de planilhas dos cálculos, que apurou a confusão entre os depósitos, com valor pago além do devido a Antonio Alves de Pontes. Foram realizados depósitos complementares pela CEF; na oportunidade (fls. 663/664), a executada pugnou pela intimação do senhor Antonio Alves Pontes para devolução do valor recebido a maior. Instados, os exequentes aquiesceram ao valor creditado e requereram o levantamento dos depósitos referentes aos honorários. No entanto, o patrono dos exequentes insurgiu-se contra a cobrança do valor pago ao senhor Antonio Alves de Pontes. É o relato. Decido. O valor da liquidação do julgado, apurado pela Contadoria do Juízo, foi depositado pela CEF e complementado às fls. 668/670. Instados, os exequentes concordaram com o montante disponibilizado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. No mais, não obstante tenha restado demonstrado o pagamento realizado a maior em favor do senhor Antonio Alves de Pontes, tenho por certo que esta ação não é a via adequada para cobrança do valor pago equivocadamente pela executada, razão pela qual remeto-a à satisfação de sua pretensão pelo meio próprio. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 623 e 671, em favor do patrono dos exequentes. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre seu saldo fundiário. A discussão remanesce apenas com relação aos honorários advocatícios. A CEF procedeu ao depósito do valor que entendia devido à fl. 360. Diante da impugnação do patrono dos exequentes, a instituição financeira foi instada a proceder à complementação do depósito, com relação aos honorários dos exequentes que haviam aderido aos termos da LC n. 110/01. Foi realizado depósito complementar à fl. 437. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, no entanto, a expert asseverou que, para a correta análise do valor devido, seriam necessárias maiores informações pela CEF. Às fls. 474/490 a CEF apresentou dados complementares e justificou o valor depositado. Instado, o patrono dos exequentes ficou-se inerte. É o relato. Decido. Diante da demonstração da origem do valor apurado a título de honorários de advogado e do silêncio do patrono dos exequentes (do que se depreende sua anuência tácita), dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários devidos aos demandantes, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do patrono dos exequentes, para levantamento dos depósitos de fls. 360 e 437. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em diligência. Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. É o relato. Decido. Da análise dos pareceres apresentados, notadamente o da Contadoria Judicial à fl. 273 (com respectivos cálculos) e o da CEF às fls. 339/340 (também acompanhado de cálculos), tenho que ambos merecem reparo. Com efeito, verificada a condenação da executada nos expurgos fundiários em outros processos (1999.61.04.003220-3 e 93.0209726-9), a diferença já foi incorporada ao patrimônio do autor e, portanto, deve ser considerada na base de cálculo dos juros progressivos. A data para início

da aplicação da SELIC deve ser fixada em julho de 2003, quando a contestação foi apresentada (fl. 28), antecipando-se, destarte, à data da juntada do mandado de citação cumprido. Já a correção monetária deve seguir os termos fixados na sentença, de acordo com o Provimento n. 26/01, em detrimento dos índices próprios do Regime Fundiário (prejudicado, portanto, o cálculo de fls. 275/280). Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, com observância da interpretação firmada nesta decisão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202654-51.1995.403.6104 (95.0202654-3) - PEDRO PIRES DE ALMEIDA X NORBERTO BRAZ X MILTON BRAZ DE LACERDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO X DEE MELO FREITAS (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o EXEQUENTE o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011459-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011459-2) - JORGE FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Remetam-se à Contadoria Judicial. Int.

0008079-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008079-3) - LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003195-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003195-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira o autor o que for de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001413-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001413-6) - PAMELA DOS REIS (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN E SP184468 - RENATA ALÍPIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a UNIÃO o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009862-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009862-2) - CREMILDO VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Apresente a CEF o termo de adesão À LC 110/2001 no prazo de quinze dias. Int.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a UNIÃO o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob a alegação de anotação indevida.Na contestação, a ré suscitou preliminares de incompetência deste Juízo e requereu a citação da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA como litisconsorte passiva necessária. Esclareceu tratar-se de a dívida discutida, de financiamentos de bens de consumo, através de empresa conveniada pelo sistema Crédito fácil - Caixa Aqui. DECIDO.Os termos da contestação, embora eximindo de culpa a ré, tangenciam o reconhecimento da viabilidade da ocorrência de fraude no sistema de financiamento de bens de consumo, através de empresa conveniada, atribuindo responsabilidade ao comerciante intermediário da transação, a quem caberia a conferência dos documentos apresentados pelo consumidor. Tal reconhecimento, aliado às divergências na qualificação e assinaturas do autor e da pessoa que obteve o financiamento (fls. 27/32 e 110/115), é suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações em juízo de cognição sumária.O perigo da demora na solução da lide, por sua vez, sobeja dos prejuízos naturalmente advindos do apontamento de restrições ao crédito nos cadastros de inadimplentes, impondo-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as restrições impostas ao nome do autor nos referidos cadastros.Com essas considerações, concedo tutela jurídica provisória para determinar à ré o cancelamento da restrição financeira imposta ao autor relativamente ao débito objeto desta demanda, até decisão definitiva da lide.Indefiro a inclusão na lide da empresa responsável pelo financiamento, por não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil, tratando-se, tão-somente, de caso de litisconsórcio facultativo. Oficie-se para cumprimento e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0002262-02.2012.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa (R\$20.000,00) foi fixado sem qualquer sustento fático, em patamar muito inferior ao benefício patrimonial visado por meio da demanda (muitas dezenas de vezes menor que o lançamento guerreado).Destarte, antes da análise do pedido antecipatório, retifique a demandante o valor atribuído, de forma que passe a corresponder à vantagem econômica pretendida, como também proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Após, se em termos, tornem para análise da tutela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-68.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X DO LAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SERV-MIX MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS POSTMIX LTDA(SP096286 - PETER WOLFFENBUTTEL)

Fls. 701/709: manifestem-se os autores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-49.2012.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Promova a autora a emenda da inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo da ação, eis que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica para nele figurar.2-Apresente a autora a guia de recolhimento das custas original, eis que foi apresentada apenas cópia autenticada.Prazo: dez dias, sob pena de

indeferimento.Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201825-07.1994.403.6104 (94.0201825-5) - JEFTER VASSAO RIBEIRO X JOAO BENEDITO GONZAGA X JOAO CARLOS FLORINDO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO X JOSE PATRICIO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0201493-69.1996.403.6104 (96.0201493-8) - JOSE FONSECA DE ASSIS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono dos reu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207784-27.1992.403.6104 (92.0207784-3) - GILVANIL FELIX CARNEIRO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILVANIL FELIX CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0202804-32.1995.403.6104 (95.0202804-0) - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X EDSON DE ANDRADE X WALTER BENENDITO MOREIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BENENDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0202976-71.1995.403.6104 (95.0202976-3) - ANGELO BENTO FERNANDES X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CELSO LUIZ DE CARVALHO X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CLAUDIA HIGA X WALDEMAR PEIXOTO X JORGE MANTECK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANGELO BENTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANTECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvarás de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005017-2) - NELIO ROBERTO VASQUES(SP066441 - GILBERTO

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do patrono do réu, e do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0011321-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011321-3) - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO(SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0001479-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001479-3) - MARTA TEREZA MACHADO(SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARTA TEREZA MACHADO X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a embargada para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

0002771-98.2010.403.6104 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Cunha Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral. Para tanto, relata que o instituidor do benefício requereu a inclusão do período de 01.07.75 a 30.05.83, como empregado da empresa Arnaldo e Alberto Ltda., com a consequente revisão do benefício, elevando o tempo de serviço de 31 anos, 6 meses e 26 dias para 34 anos, 4 meses e 9 dias. Essa alteração incrementou o coeficiente de 76% para 94%, e a RMI para R\$ 194.403,47, gerando um crédito de R\$ 10.264,97, relativo ao período de 24.01.94 a 28.01.00. Ressalta, porém, que a revisão requerida, apesar de mencionada no sistema DATAPREV, não foi efetivada na prática, ou seja, não foi aplicada ao benefício originário ou à pensão por morte. Na demanda autuada sob o n. 2003.6104.017927-0, que deu origem à presente, a autora postula o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Na presente ação busca indenização por dano moral, ao argumento de que sofreu abalo econômico, em face da situação aflitiva a que restou submetida. Juntou documentos (fls. 21/60). Citado, o réu ofereceu

contestação, arguindo como preliminar, a inépcia da inicial e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, na questão de fundo, a improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade de seu procedimento. Determinou-se a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de São Vicente-SP solicitando informações acerca do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo falecido esposo da autora, bem como quanto à pensão por morte (fl. 87). A parte autora veio aos autos requerer a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003 (fls. 88/89). Ofício-resposta da autarquia (fl. 96), do qual tiveram ciência as partes. Determinou-se ao INSS a apresentação de cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios em questão, bem como às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, justificando-as. Manifestações do INSS (fls. 115/122), apresentando documentos de fls. 123/124 e da parte autora (fls. 129/134 e 137/139). Ofício-resposta da Agência da Previdência Social em Santos, com cópia integral do processo administrativo referente a pensão por morte NB 21/155.724.033-7 (fls. 142/157). Pelo despacho de fl. 158, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada reiteração do ofício expedido ao INSS, para encaminhamento do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em que o de cujus figurava como beneficiário, NB 42/57.153.522-4, o qual veio aos autos às fls. 162/351. Foi dada ciência às partes da juntada do procedimento administrativo, e determinou-se que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 356), com manifestações das partes (fls. 358/362 e 363), requerendo a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora reiterou o pleito de procedência da ação, apresentando os documentos de fls. 370/372. Nos termos da decisão de fl. 376, foi ordenado o desmembramento do feito em relação ao pedido de indenização por dano moral, o que deu margem à formação dos presentes autos. O Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção julgou procedentes os pedidos relativos à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças devidas. Nesta Vara Federal, a autora emendou a peça de ingresso às fls. 407/408, para atribuir correto valor à causa. Custas recolhidas à fl. 420. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária dilação probatória. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porquanto são suficientes à propositura da ação os documentos acostados com a exordial. Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição da pretensão do direito à indenização por danos morais, uma vez que a demora na implementação da revisão, ou seja, a conduta omissiva que seria a causa dos prejuízos imateriais, permanecia presente ao tempo da propositura da demanda. Examinou o mérito propriamente dito. Alega a autora, em suma, que sofreu dano moral em virtude do inaceitável comportamento (fl. 08) do INSS, consubstanciado em injustificada demora na liberação de créditos decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O dano seria, ainda, decorrente da peregrinação perante a burocracia administrativa a que teve de se submeter, além do abalo econômico ocasionado pelo pagamento a menor do benefício. O pedido é procedente, pois ocorreu situação capaz de ensejar dano moral. A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Firmadas tais premissas, in casu, tem-se que a autora efetivamente teve de se socorrer da tutela jurisdicional para obter a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que percebe. O Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção julgou procedente o pedido revisional por ela formulado nos autos n. 2003.61.04.017927-0, ressaltando que a revisão fora requerida pelo instituidor do benefício antes de seu óbito. Consta da fundamentação da sentença proferida naqueles autos (cópia às fls. 377/380): Consoante o acima relatado trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao falecido marido da autora, Arnaldo Varandas Monteiro, com a substituição da

renda mensal inicial de CR\$ 157.177,27 por CR\$ 194.403,47, desde 07.01.1994, com repercussão sobre a pensão por morte, diante do requerimento administrativo para a inclusão do período de 01.07.75 a 30.05.83, como empregador da empresa Arnaldo e Alberto Ltda, cuja revisão embora noticiada como realizada, não foi efetivada pela autarquia. Com efeito, consoante os documentos de fls. 50 e 54, a autarquia informou ao ex-segurado sobre a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 57.153.522-4, em 23/12/2000, com alteração da renda mensal de \$157.177,27 para \$194.403,47, e geração do complemento positivo de \$ 10.264,97, decorrente do pedido de revisão formulado pelo autor em 12.07.94 (fls. 25). Ocorre que, consoante ofício-resposta às fls. 95, a autarquia informou que a revisão foi efetuada em 12/2000, alterando a renda mensal inicial de \$ 157.177,27 para \$ 194.403,47, que as diferenças não foram pagas pois o processo estava pendente de conferência da revisão e, ainda, que a pensão por morte da autora não foi revista, devido a não conclusão do processo de revisão do de cujus. Consoante a manifestação da autarquia às fls. 114/121, a revisão foi reconhecida pelo ente autárquico, não havendo qualquer impugnação seja à revisão ou ao complemento positivo, razão pela qual procede o pedido autoral, sendo-lhe devida a revisão na forma apontada às fls. 95, bem como o pagamento do complemento positivo corrigido monetariamente. Da mesma maneira, consoante os documentos acostados aos autos, e confirmado pela autarquia às fls. 95, não houve o devido reflexo decorrente da revisão do benefício do de cujus, no benefício de pensão por morte da autora (nb. Nº 115.724.033-7), cuja renda mensal inicial deve ser objeto de revisão, adotando-se os mesmos critérios decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 057.153.522-4, em nome de Arnaldo Varandas Monteiro. Deve ser ressaltado que a revisão da aposentadoria do ex-segurado foi requerida antes do seu óbito, vindo a ser deferida posteriormente, razão pela qual a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora deve ser efetuada desde a data da concessão deste benefício. Por fim, afigura-se incabível a antecipação da tutela uma vez que não há o requisito do perigo da demora haja vista o recebimento da pensão por morte. De fato, tratando-se a presente ação do pagamento de valores em atraso, não há perigo de lesão em face da manutenção da autora advinda do recebimento atual do benefício. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento, em 05 dias do trânsito em julgado, do valor de R\$ 10.264,97 à título de complemento positivo referente à revisão do benefício do ex-segurado Arnaldo Varandas Monteiro (nb. 57.153.522-4), a ser corrigido monetariamente até o pagamento, assim como a revisar a pensão por morte da autora NB 115.724.033-7, pelos mesmos critérios decorrentes da revisão da aposentadoria originária desde a data da concessão da pensão por morte, ressalvada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso da pensão por morte, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Segundo observou o ilustre magistrado que sentenciou o primeiro feito, conforme o ofício-resposta de fls. 96, a autarquia informou que a revisão fora efetuada em dezembro de 2000, alterando a renda mensal inicial de \$ 157.177,27 para \$ 194.403,47, salientando, porém, que as diferenças não haviam sido pagas porque o processo estava pendente de conferência da revisão e, ainda, que a pensão por morte da autora não fora revista, devido a não conclusão do processo de revisão do de cujus. Nota-se, ainda na linha do que anotou o MM. Juiz Federal da 5ª Vara, que a revisão foi reconhecida pelo ente autárquico, não havendo qualquer impugnação seja à revisão ou ao complemento positivo. Portanto, houve excessiva demora na implantação da revisão e no pagamento das diferenças por ela originadas. Em razão disso, a autora experimentou privações e angústia, pois teve o valor da renda mensal de sua pensão reduzido por longos anos, mesmo após a concessão administrativa da revisão da RMI. Além disso, acabou se submetendo a situação vexatória, pois insistiu em buscar solução na via administrativa e não recebeu qualquer resposta adequada. Ao contrário, o procedimento, conforme narrado na inicial, terminou sem qualquer resultado prático, obrigando-a a propor a ação que tramitou na 5ª Vara Federal, para ver finalmente reconhecida e efetivada a revisão. Houve, portanto, prejuízo concreto, consubstanciado na indevida manutenção de proventos em valores inferiores aos que seriam corretos. Tal situação revela-se ofensiva à dignidade da autora, que, por longos anos, viu-se impedida de usufruir da renda integral da pensão a que faz jus. Mostra-se igualmente ofensiva à dignidade da pensionista a situação de angústia e de descaso a que foi submetida pela autarquia, que apesar de deferir a revisão, negou-se a pagar as diferenças dela decorrentes. Considerando os fatos descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 5.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor condenação incidirá, a contar da citação da autarquia, ou seja, 04.07.2004, a taxa Selic, que contempla, a um só tempo, a atualização monetária e os juros de mora a que alude o art. 406 do Código Civil. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A indenização por

danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial. (EDRESP 200900999972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010).(...) 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (ERESP 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (ERESP 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010) Condene a ré ao reembolso das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, também ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214: Primeiramente, a Procuradora signatária deverá juntar aos autos certidão de nomeação para o cargo, devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 199, em nome do Município de Santos, por ela representado. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009664-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009664-3) - MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP132776 - CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS E SP249292 - MARCIA NADILA BESSA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003409-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003409-9) - NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 190/192 E 205/208. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005691-38.2002.403.6100 (2002.61.00.005691-0) - RIVALDO MARTINS FONSECA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MARTINS FONSECA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 161/163É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008311-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207210-28.1997.403.6104 (97.0207210-7)) UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.Informou a União ter inscrito os valores devidos em Dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 128/129). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009203-75.2006.403.6104 (2006.61.04.009203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 68/69 e 82/85.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010645-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010645-0) - NESTOR GOMES(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NESTOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/177: Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO

Fls. 301/302: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 292, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Para dar prosseguimento à instrução processual, designo o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de interrogatório dos acusados.Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias para o ato.Ciência ao M.P.F.Santos, 02/05/2012.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6295

CARTA PRECATORIA

0011067-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN E SP206447 - JÉSSICA BERNARDO MONTEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Despacho proferido em 23/04/2012: VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que na audiência de 06/03/2012, o réu Luiz Antonio manifestou parcial aquiescência à proposta de suspensão, apresentando contraproposta, considerada desproporcional pelo representante do Ministério Público Federal, que pleiteou a manifestação no Juízo de origem.Em virtude da ausência do coréu Henrique Matilha Neto, após seu procurador apresentar laudo médico comprovante da impossibilidade de comparecimento na data aprazada, foi designada novamente audiência, intimando-se a defesa para que se manifestasse sobre a proposta de suspensão, entretanto, seu bastante procurador afirma às fls. 38 que não tem como entrar em contacto com seu representado.Assim, em nome da ampla defesa, diligencie-se a intimação de Henrique Mantilla Neto, em todos os endereços constantes dos autos para comparecer perante este Juízo, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, para a audiência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 11

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls.27/32).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as

provas que pretendem oproduzir, justificando a necessidade e considerano o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes, sendo que a Prefeitura Municipal de São Vicente deverá ser intimada pessoalmente, para o que, a cópia deste despacho servirá de mandado, devendo a Secretaria indicar o endereço para a diligência.

EXECUCAO FISCAL

0201613-93.1988.403.6104 (88.0201613-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Não obstante a certidão lançada à fl. 104, de que não houve manifestação do exequente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 100. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias.

0200221-16.1991.403.6104 (91.0200221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NIPPON YUSEN KAISHA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Fl. 36 - Defiro. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fl. 14, substituindo-a por cópia, e a restitua ao I. Patrono da executada mediante recibo. Após, requeira a executada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0201034-04.1995.403.6104 (95.0201034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fl. 28 - Tendo em vista qua a sentença proferida às fls. 171/173 dos embargos em apenso julgou-os procedentes, desconstituindo a CDA que embasa a presente execução, e que tal sentença, em razão do valor de alçada não foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da Região, que negou seguimento à remessa oficial, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0207319-42.1997.403.6104 (97.0207319-7) - FAZENDA NACIONAL X ESTAF ENGENHARIA S/A(SP097818 - ANTONIO CURI)

DEFIRO o pedido de vista formulado às fls. 167, pelo prazo legal. Intime-se.

0207117-31.1998.403.6104 (98.0207117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ESTAF ENGENHARIA S A(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

DEFIRO o pedido de vista formulado às fls. 73, pelo prazo legal. Intime-se.

0209077-22.1998.403.6104 (98.0209077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BAR E LANCHONETE JAQUELINE LTDA ME X ADAO CALUDINO DE SOUZA X ROSARIA VALLES DE SOUZA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 436.

0001047-45.1999.403.6104 (1999.61.04.001047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITEX ITANHAEM EXTINTORES E SERVICOS LTDA X NIVALDO VILAS BOAS ALONSO X MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ)

Tendo em vista o contido na Informação de fl. 29 determino a juntada da cópia da petição e documento fornecidos por e-mail, em substituição e reconstituição da petição e documento extraviados, dando por sanado o feito. Manifeste-se objetivamente a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documento de fls. 31/33, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007033-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007033-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no

0009621-52.2002.403.6104 (2002.61.04.009621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J R PRODUCAO TRANSPORTES LTDA X JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO X MARCIA CARDOSO(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS)

Fls. 55/61: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIA CARDOSO em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista que deixou de integrar o quadro societário da empresa executada desde a sua separação judicial do co-executado Josinaldo Ribeiro Justino. Aduz que diante do não cumprimento dos termos acordados por ocasião da separação, ingressou com ação de execução perante a 3ª. Vara Cível de Santos, processo nº 1525/97, onde foi celebrado acordo para constar o desligamento da excipiente da sociedade retroativamente à data da separação, o que foi registrado na JUCESP em 08/11/1999.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Exequite pugna pela rejeição da defesa, pois a análise da alegada ilegitimidade depende de dilação probatória, inviável em sede de exceção. Além disso, impugna a credibilidade dos documentos acostados. Insiste na alegação de que a excipiente ainda consta como sócia administradora da pessoa jurídica executada. Argumenta, ainda, que a separação judicial noticiada não tem eficácia em relação à exequite enquanto não for averbado o respectivo ato no registro competente e que o acordo celebrado no curso da separação judicial não pode ser oposto à fazenda pública. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. De início, a impugnação dos documentos feita pela Exequite deve ser rejeitada. Trata-se de alegação genérica e vaga, desacompanhada de elementos probatórios aptos a refutar a veracidade dos aludidos escritos. Tampouco foram declinadas as razões e os meios pelos quais pretende demonstrar eventual inautenticidade. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, a excipiente alega haver se retirado da sociedade por ocasião de sua separação judicial, ocorrida em 11/07/1997. Porém, tal assertiva não é corroborada pelos dados cadastrados no Registro do Comércio. Da ficha cadastral de fls. 71, verifica-se que a excipiente consta como sócia gerente da executada desde a sua constituição, situação que permanecia inalterada conforme informação da Junta Comercial datada de 04/4/2011 (fls. 154). Por outro lado, não há prova segura de que a ficha cadastral de fls. 143, em que a excipiente requer a sua saída dos quadros societários da J R, foi registrada na JUCESP. Demais disso, impende ressaltar que era dever da excipiente, na condição de sócia gerente da empresa executada, providenciar a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes, sendo destituída de fundamento atribuir tal obrigação exclusivamente ao seu antigo consorte. Nesse panorama, forçoso concluir que a excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que havia abandonado a administração da sociedade. No que tange ao segundo requisito acima delineado (ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa), houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, porquanto há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Isto porque, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada não foi localizada no endereço onde declarou estar sediada (fls. 27). Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento

encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.5. Recurso especial provido.(REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305)DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao endereço do sócio Josinaldo Ribeiro Justino, apontado às fls. 127.Int.

0017992-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017992-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REI MAR PERUIBE PRODUTOS PARA LIMPEZA X REINALDO MORALES BELANDRINO X MARIA CRISTINA MORALES BELANDRINO
Fl. - Assiste razão à Fazenda Nacional. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos, diga o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004401-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004401-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a executada aos autos os dados necessários à expedição do Alvará. Após, expeça-se.

0011734-08.2004.403.6104 (2004.61.04.011734-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARCIO ROBERTO DA SILVA SEIXAS LIMA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0011933-30.2004.403.6104 (2004.61.04.011933-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X VIRGINIA MARIA ATHAYDES DI MARCO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0011938-52.2004.403.6104 (2004.61.04.011938-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SUELI ROGAS DE CAMPOS

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0001923-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A X RICARDO LORENZO SMITH X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X JUAN PABLO SAMAR(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Fls. 1158/1185: Mantenho a decisão de fls. 983/991 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0007067-42.2005.403.6104 (2005.61.04.007067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SSR CONFECOES LTDA - EPP X JOSE CARLOS RIGORINI X SELMA MARIA DE SOUZA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

Fl. 68 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 67.

0009833-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls.851/883), em ambos os efeitos. Vista aos executados para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004233-32.2006.403.6104 (2006.61.04.004233-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LOURDES SOLEDA REYES ME(SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourdes Soledad Reyes - ME em que postula suprimir omissão na decisão de fls.82/85.Sustenta, em síntese, que a tese da existência de nulidade do processo administrativo foi rejeitada diante da ausência de prova documental, sendo que o Juízo deixou de observar a cópia do processo administrativo apresentada pelo excepto juntamente com a impugnação.Sustenta, ainda, que consoante fls. 79 dos autos, o ato notificatório foi efetivado em nome de pessoa estranha ao quadro societário, desconhecida da empresa executada. Pugna pelo provimento dos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pelo decisum.No caso, o Excipiente inova ao alegar que a notificação foi assinada por pessoa estranha ao quadro societário, desconhecida da empresa executada aliás.Ocorre que a comprovação de tal assertiva demanda dilação probatória, o que não é cabível em sede de exceção.Assim, o que a parte embargada pretende é a modificação do decisum, que só seria admitida, excepcionalmente.Por fim, impende ressaltar que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados por via do manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Intimem-se.

0006836-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVIAS LTDA - ME(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

Diante da informação supra, intime-se a Fazenda Nacional/CEF a informar o Juízo: a) tipo de crédito judicial, se i) geral; ii) previdenciário conforme Lei 9.703/98 (art. 2º) ou iii) tributário conforme Lei 9.703/98; b) código de depósito judicial.Após, tornem-me.Intime-se.

0008555-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008555-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X AMAURI VAL DE OLIVEIRA

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0007823-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W R MUNHOZ COMUNICACOES ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 66/72: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada sustentando a ocorrência da prescrição do direito, a impossibilidade de cumulação de honorários e encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, requerendo a nulidade das certidões de dívida ativa e respectivos créditos tributários.Instada a se manifestar, a Exequirente aduziu: 1) a extinção parcial da execução com relação às CDAs nºs. 80 6 02 064340-38, 80 6 02 064341-19 e 80 6 03 005078-25, diante da remissão dos débitos nos termos da MP 449/2008; 2) o prazo prescricional foi interrompido em razão do despacho do juiz ter sido proferido quando em vigor o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC 118/2005; 3) impossibilidade de condenação da exequirente em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, considerando o pedido de extinção da execução com relação às CDAs nºs. 80 6 02 064340-38, 80 6 02 064341-19 e 80 6 03 005078-25, em face da remissão dos débitos nos termos da MP 449/2008, deve o feito ser extinto, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, com relação às referidas CDAs.Isto porque, a partir da publicação do diploma legal precitado (12/12/2008), os créditos tributários consignados nos aludidos títulos foram extintos pela remissão.No tocante às demais certidões de dívida ativa, passo ao exame das questões suscitadas.Decorrido o prazo para pagamento, a Fazenda dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).Nos termos do artigo 174, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época da propositura da ação, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.Sendo assim, verifico não ter ocorrido a prescrição para cobrança do crédito exequirente, uma vez que entre o vencimento dos débitos, sendo o mais antigo datado de 15/07/2003, e a data do despacho que ordenou a citação do executado, em 06/07/2007, não transcorreu o lustro legal.Quanto ao efeito interruptivo da prescrição do despacho que ordena a citação nos autos do executivo fiscal, colaciono o

seguinte precedente (g.n):AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. (...)7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)Por outro lado, cumpre ressaltar que a interrupção do prazo prescricional ocorreu ex vi do despacho determinando a citação da executada, datado de 06/07/2007 (fl. 44), sendo irrelevante a data em que foi efetivada. Isto porque a ordem foi emanada sob a égide da Lei Complementar n. 118/2005, que modificou a redação do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a adotar o despacho citatório como causa interruptiva da prescrição, como acima fundamentado.Nesse panorama, não assiste razão à Excipiente neste particular.Por outro lado, o encargo legal de 20%, tem previsão legal, especificamente no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e reafirmado no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo equivale aos honorários advocatícios e já os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo de 20% nos créditos fiscais executados pela União, na conformidade do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Já no que tange aos honorários advocatícios, em face da interposição da exceção de pré-executividade, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Ocorre que diante da rejeição da exceção não há falar em condenação em verbas sucumbenciais. DISPOSITIVO Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 82), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, com relação às CDAs. n.ºs. 80 6 02 064340-38, 80 6 02 064341-19 e 80 6 03 005078-25.Outrossim, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0009260-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009260-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO GENESIO DE OLIVEIRA
Fls.14 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0013126-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013126-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 22/28: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente não impugnou o lançamento, sendo extemporânea a alegação de ilegitimidade. Sustenta que o Programa Federal prevê a aquisição ao final e que a propriedade fiduciária é da excipiente, não sendo caso de imunidade recíproca e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furta-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário,

deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011)No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0013532-22.2008.403.6182 (2008.61.82.013532-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 22/21: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente não impugnou o lançamento, sendo extemporânea a alegação de ilegitimidade. Sustenta que o Programa Federal prevê a aquisição ao final e que a propriedade fiduciária é da excipiente, não sendo caso de imunidade recíproca e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção.No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos.O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n):Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...)Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput,

em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0014068-33.2008.403.6182 (2008.61.82.014068-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 24/29: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de

certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente não impugnou o lançamento, sendo extemporânea a alegação de ilegitimidade. Sustenta que o Programa Federal prevê a aquisição ao final e que a propriedade fiduciária é da excipiente, não sendo caso de imunidade recíproca e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO

EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001272-16.2009.403.6104 (2009.61.04.001272-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...) Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da

União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furta-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito. Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001284-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001284-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de

matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade dos imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas

improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito.Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002439-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002439-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA BETANIA VENANCIO SILVA

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002442-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002444-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002444-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002458-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002458-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002534-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002534-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RAFAELA PRADO JELIC
Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002615-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002615-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002617-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002617-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DMO ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002623-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002623-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FRANCISCO BRUNO JUNIOR

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0010853-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010853-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP097606 -

VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Fls. 18, 19/23 e 24 - No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a notícia de pagamento e a guia de depósito de fl.17, no valor de R\$ 7.478,00.Após, venham conclusos.

0012391-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012391-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS VELLOSO
Fls.21/22: Defiro, homologo a desistência requerida pelo exequente, no tocante à anuidade de 2008, representada pela certidão de dívida ativa nº 2009/000266, e por consequência, Julgo Extinta, nos termos do art. 26 da Lei.nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao sedi para as devidas anotações. Após, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.20, do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/80. Cumpar-se e Intime-se.

0005365-85.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP279245 - DJAIR MONGES)
Fl. 09 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009204-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0013019-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

Intime-se o patrono a corrê TATIANA SEVERINO RODRIGUES a fornecer o endereço da mesma.Após, apensem-se os autos à Ação Ordinaria nº 200761140058171.Int.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LUCIANO PEREIRA DIAS, ODAIR DESTRO e MARIA CONCEIÇÃO ALVES DESTRO afirmando, em síntese, haver celebrado o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4037.185.0003532-01 com Luciano Pereira Dias, para financiamento do 1º Semestre letivo de 2000 na instituição de ensino UNG - Universidade de Guarulhos, figurando Luciano Pereira Dias e Maria Conceição Alves Destro como fiadores.Esclarece a Autora que foram firmados diversos aditivos ao contrato, sendo que disponibilizou recursos suficientes ao custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em odontologia, liberado em parcelas mensais à UNG.Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 5.249,78, valor que, acrescido de juros e multa contratual, bem como debitado de amortizações, monta a R\$ 28.281,16, conforme cálculo efetivado para o dia 14 de dezembro de 2007.Pede a formação de título executivo sobre aludido valor.Juntou documentos.Citados, os corrêus Odair Destro e Maria Conceição Alves Destro embargaram o pedido

monitório, levantando preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, apontaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie de contrato aqui discutido, mencionando o descabimento da capitalização de juros trimestral e mensal e o desconhecimento quanto ao índice de atualização utilizado. Também, indicaram a nulidade da cláusula que prevê a aplicação da Tabela Price, além da ilegalidade da cobrança de juros sobre juros e de multas na forma que estão sendo cobradas. Ainda, questionam cláusula de mandato existente no contrato e a cobrança de honorários advocatícios de 20%, bem como aduzindo a ilegalidade da taxa de juros de 9% ao ano. O corréu Luciano Pereira Dias também ofereceu embargos questionando os mesmos aspectos, acrescentando que os aumentos abusivos praticados pela Autora, sem fundamentos válidos, impediram os pagamentos a partir de setembro de 2004. Ainda, o mesmo corréu Luciano Pereira Dias ofereceu reconvenção ao pedido monitório. Adota os mesmos fundamentos colocados em embargos, denunciando haver firmado um contrato de adesão, devendo ser afastadas as cláusulas abusivas que indica, com temperamento do princípio pacta sunt servanda e prestígio da boa-fé objetiva, do equilíbrio, da justiça, da vida digna, da função social do contrato, da transparência, da informação, da vulnerabilidade e da proporcionalidade. Pede seja a reconvida condenada à revisão do contrato em análise nos moldes indicados, além de arcar com custas e honorários advocatícios. A Autora não impugnou os embargos. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. A requerimento dos Réus, foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo do perito oficial de fls. 208/237, com respostas as quesitos formulados pelas partes. Os corréus fizeram juntar aos autos laudo parcialmente divergente firmado pelo seu assistente técnico (fls. 246/277). Sobreveio laudo complementar do perito oficial em resposta aos questionamentos do assistente técnico dos corréus, sendo que, embora instadas a tanto, as partes quedaram-se inertes em expender manifestações a respeito, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, não existindo qualquer exceção legal que impeça o uso da monitória no caso concreto. Optando os réus por resistir ao pedido, abriu-se ampla possibilidade de argumentação e produção de provas, revestindo toda a amplitude típica das ações de rito ordinário. Quanto ao mérito, os embargos e a reconvenção são improcedentes. Colhe-se dos autos que a CEF firmou com Luciano Pereira Dias contrato nos moldes do FIES para custeio parcial (70%) das mensalidades do curso de odontologia em que estava matriculado junto à Universidade de Guarulhos - UNG, figurando seus pais Odair Destro e Maria Conceição Alves Destro como fiadores. No instrumento de contrato (fls. 11/16) lê-se que foi fixado o limite de crédito global no importe de R\$ 37.800,00, correspondente ao valor da semestralidade do primeiro semestre de 2000, multiplicado pela quantidade de semestres ainda a cumprir - no caso seis semestres, visto que, segundo se observa, o financiamento foi buscado pelo corréu Luciano depois de iniciado o curso. Ficou estabelecido, ainda, que durante o curso o financiado desembolsaria à CEF parcela trimestral equivalente aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada a R\$ 50,00. Encerrado o curso, a amortização passaria a ser mensal e se daria, no primeiro ano, segundo o mesmo valor que o estudante pagava diretamente à UNG no último semestre. Após, a amortização se daria com o pagamento de mensalidades compostas do principal e dos juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, obtidas pela divisão em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O saldo devedor seria apurado mensalmente a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. No caso de impontualidade, incidiria multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida e de 10% em caso de necessidade de recurso ao Judiciário para recuperação do valor financiado. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre abrindo-se a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor. Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regramento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados não pertencem à instituição financeira mutuante, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos. A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem se dar exatamente na forma que consta do contrato de fls. 11/16, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência. Regulamentando a legislação do FIES, e no exercício de delegação descrita na própria lei, o Banco Central fez expedir a Resolução nº 2647/99, especificando que a taxa de juros seria de 9% ao ano, capitalizada mensalmente. Como se vê, todos os critérios aplicados no contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a pretendida submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de relação de consumo. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao

programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009). O uso da expressão juros capitalizados foi mal interpretada pelos Réus, não se pretendendo, com isso, indicar a cobrança de juros sobre juros, mas sim, que sobre o capital incidirão juros, resultando válida a providência da CEF neste particular. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, conforme bem indicado e melhor fundamentado no laudo oficial. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). A previsão de multa de 2% em caso de inadimplemento das mensalidades nos prazos fixados não se confunde com a multa de 10% aplicável em caso de necessidade de recurso à via judicial para recuperação do valor mutuado, resultando afastado o argumento de indevida cumulação de penalidades. De qualquer forma, nada cabe considerar a respeito, visto que a planilha de cálculo que instrui a monitória não contempla a multa de 10%, o mesmo se podendo dizer quanto ao percentual de honorários advocatícios fixado em contrato, igualmente não incluído na conta e, também, da cláusula de mandato, não exercida pela credora. Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar vários aspectos aqui enfrentados: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo

CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (o Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33.

5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009.

6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC.

7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança.

8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade.

9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404). A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria, agora reforçados com o laudo pericial, a referendar toda a sistemática da cobrança. A incapacidade financeira do mutuante é matéria estranha ao debate em Juízo, bastando a certeza de que, como querem os Réus, mostram-se prestigiadas a boa-fé objetiva, o equilíbrio, a justiça, a vida digna, a função social do contrato, a transparência, a informação, a vulnerabilidade e a proporcionalidade. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e a reconvenção, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquida, certa e exigível o débito no montante de R\$ 28.281,16 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), posicionado no dia 14 de dezembro de 2007, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Arcarão os corréus com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de WASHINGTON GETENELI visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 11.314,02, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard firmado em 15/03/2010 e não pago nas condições contratuais. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a dívida, mas informa a impossibilidade de pagamento na forma pretendida pela Autora, uma vez que encontra-se desempregado. A CEF não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destaco que o fato de ter a CEF tomado ciência do interesse do réu em efetivar acordo judicial e não ter se manifestado, indica o desinteresse na transação na via judicial. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pelo Réu, e considerando ser defeso ao Poder Judiciário impor às partes a celebração de acordos, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 11.314,02 (onze mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos), valor apurado em 17 de março de

2011, atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 0346.160.0006462-98, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c e parágrafos, do C.P.C.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação ao devedor, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. P.R.I.C.

0002964-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER YOSHIO OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004933-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W M IND/ E COM/ DE TRATAMENTO SUPERFICIAL LTDA EPP X MICHELLE APARECIDA LIMA LINS X ADRIELLE SOUZA PASCHOALINO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005089-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI BRUNI HONDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005316-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SILVA SANTOS NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005414-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005896-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MANOEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006071-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007799-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA FATIMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008056-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE BRITO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002026-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO SANTOS SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Face ao carater sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se a em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004287-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCINELIA DANTAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006292-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIVATTOCAR COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JULIANA DE FREITAS ELIAS X GABRYEL DE FREITAS ELIAS

Considerando o Comunicado nº 07/2011, de 28.11.2011, da Central de Hastas Públicas Unificadas, o qual informa o cancelamento momentâneo do cronograma de Hastas Públicas do ano de 2012, inviabilizando a realização do leilão requerido, aguarde-se comunicado oficial do CEHAS.

0009318-90.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005960-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005960-0) - BENEDITO ELIAS DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005437-08.2011.403.6114 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A e filiais localizadas em São Bernardo do Campo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha de: a) compelir a impetrante a recolher o RAT de acordo com o maior número de empregados da empresa como um todo, garantindo-se a apuração e recolhimento por estabelecimento, desde que inscrito no CNPJ; b) seja estendida a medida liminar aos estabelecimentos filiais eventualmente instituídos no Município de São Bernardo do Campo. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que possui diversos estabelecimentos filiais, sendo que parte deles se dedica às atividades de tele atendimento e outra parte aos serviços combinados de apoio administrativo, atividades que se encontram classificadas nas posições CNAE 8.220-2 e CNAE 8211-3/00, estando sujeita ao recolhimento de contribuições inerentes aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Assevera que o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99, na parte em que estabeleceu, como fator de determinação da atividade preponderante para fins de aferição dos riscos de acidentes do trabalho, o maior número de empregados em toda a empresa. Acentua que, consoante jurisprudência pacífica, o grau de risco de acidente do trabalho deve ser aferido em relação ao maior número de empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que individualizados por inscrições distintas perante o CNPJ (Súmula 351 STJ). Destaca a ilegalidade do art. 72 da IN RFB 1080, de 03.11.2010, ao contrariar o entendimento consolidado da jurisprudência. Acentua que pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Bate pela violação ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a atual forma de apuração penaliza o contribuinte indevidamente, pois faz com que o cálculo despreze a proporção entre os funcionários dedicados às várias atividades, nos vários graus de risco, existentes na atividade da empresa. Afirmar que o método atualmente contemplado sacrifica a correta adequação entre as atividades praticadas na empresa e a contribuição devida ao RAT, o que gera distorções. Agrega que a IN SRP 3/2005 violou o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e 3º do art. 202 do Decreto nº 3048/99, ao determinar a exclusão de empregados alocados em atividades-meio. Sustenta a inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos pelas normas infralegais, por afronta ao art. 150, II, da CF/88 e ao Princípio da Razoabilidade. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. A decisão liminar das fls. 87/91 concedeu a liminar postulada, para determinar a apuração do RAT de acordo com a atividade preponderante e o recolhimento por estabelecimento, desde que inscrito no CNPJ. A decisão foi atacada por agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da cobrança, ante a presunção de legitimidade da IN RFB 1,080/10. bate ainda pela inadequação da via processual eleita (fls. 99/101). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a alegação de inadequação da via processual eleita pela empresa impetrante, uma vez que a pretensão da sociedade empresarial é afastar a concretização de efeitos da legislação sobre sua esfera jurídica. Não se trata, pois, de contestação contra lei em tese, como sustenta a autoridade coatora. Tampouco merece trânsito a tese de que o pleito necessita de dilação probatória, portanto o reconhecimento da exigibilidade do tributo nos moldes em que postulado é matéria de direito. Controverte-se acerca do critério de fixação da alíquota da contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT. Segundo a empresa impetrante, as alíquotas devem observar o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento, ao arpejo da legislação de regência, que determina a aplicação do percentual sobre a folha de salários de acordo com o risco de sua atividade. Conforme destacado na decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT (atual RAT), de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESp n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009) A questão não merece maiores discussões, ante a edição da Súmula n.º 351 do STJ, verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Como se vê, a limitação estabelecida pela IN SRP 3/2005, que ordena que se considere, na empresa, o maior número de empregados e trabalhadores, desconsiderando-se os trabalhadores alocados em atividades-meio, desborda das balizas fixadas pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e 3º do art. 202 do Decreto n.º 3048/99. Nesse sentido, confira-se: A exclusão dos funcionários que trabalham na atividade-meio, por meio da ON/MPAS n.º 02/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n.º 8.212/91. (TRF 4ª R.; APELRE 0000715-61.2009.404.7119; RS; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; Julg. 27/07/2010; DEJF 09/08/2010; Pág. 501) Dessa forma, merece acolhida o pleito da parte, inclusive no que diz com a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de RAT nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Com efeito, quanto à compensação é certo que poderá ser efetivada somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, utilizando-se a Taxa SELIC na atualização. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de compelir a impetrante a recolher o RAT de acordo com o maior número de empregados da empresa como um todo, garantindo-se a apuração e recolhimento por estabelecimento, desde que inscrito no CNPJ, sendo a presente medida extensível aos estabelecimentos filiais da impetrante que se localizarem no âmbito territorial de competência da autoridade coatora, até o trânsito em julgado da presente decisão. Fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, a qual deverá observar a redação do artigo 170-A do CTN, limitando-se ao montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A compensação observará a forma prescrita pela Lei n.º 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. O montante deverá ser atualizado monetariamente desde a data do pagamento indevido, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008313-33.2011.403.6114 - EDVALDO SOUSA SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
EDVALDO SOUZA SILVA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a manutenção do valor de sua aposentadoria por invalidez. Narra ter-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez em 01/01/1983. Em 01/07/2011, diz ter recebido intimação para apresentação de defesa perante o INSS, sendo então cientificado que a autarquia havia detectado equívoco no valor da RMI apurada após a revisão administrativa efetuada nos moldes do artigo 58 do ADCT. Nega a ocorrência de fraude, destacando a ocorrência da decadência ao direito de revisão pela autarquia. Saliencia que houve a redução do valor de sua aposentadoria para apenas um salário

mínimo. Assevera ainda que o pagamento do amparo foi suspenso entre abril a junho e agosto de 2011, pois deixou de comparecer ao exame médico apurado para abril de 2011, realizando-o no mês seguinte, e porque o INSS teria bloqueado o valor retido até o término do processo de revisão. Requer ordem para que a autoridade coatora (a) se abstenha de rever o benefício concedido; (b) pague a aposentadoria no valor recebido anteriormente à revisão efetuada; (c) pague imediatamente o montante indevidamente retido entre abril a junho de 2001 e agosto do mesmo ano. A decisão da fl.47 postergou a análise da liminar. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 54/56, na qual explica, em síntese, que a revisão obedeceu aos preceitos do artigo 436 e inciso II do artigo 454 da IN 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, que afasta a decadência às revisões de reajustamento. Bate pela legalidade de sua conduta, destacando a observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da AJG. Assiste parcial razão ao impetrante. O INSS é a autarquia federal responsável pela administração do RGPS, estando autorizada a conceder benefícios previdenciários aos trabalhadores e dependentes vinculados ao regime público de Previdência. Além de acompanhar a concessão, detém o poder/dever de fiscalizar o pagamento dos benefícios e a manutenção dos requisitos legais impostos para o deferimento de determinadas prestações. Caso constatar irregularidade, deverá atuar para corrigir o erro ou desfazer o ato ilegal. A legislação previdenciária não previa prazo específico para a revisão dos processos concessórios. A partir da edição da Lei nº 9.874/99, passou-se a utilizar o prazo geral assentado na lei que disciplina o processo administrativo, qual seja, cinco anos. Regra específica criando prazo para a autarquia previdenciária rever processos concessórios de benefícios foi introduzido no ordenamento jurídico nacional com a edição da Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. O prazo de dez anos somente não deve ser observado nas hipóteses em que constatada má-fé por parte do beneficiário. No caso concreto, a revisão administrativa da RMI da aposentadoria ora contestada foi efetuada no ano de 2011, quando já esgotado o prazo decenal concedido à autarquia para rever o benefício, concedido em 1983 e revisto por força do artigo 58 do ADCT. Não houve menção à existência de fraude no erro verificado no valor do benefício a autorizar o afastamento do prazo, nos termos da lei. Ao contrário, a autoridade coatora ampara sua atuação em regra prevista em Instrução Normativa que extrapola os limites legais. Assim, devem ser acolhidos os pedidos, para impedir o INSS de revisar o valor da aposentadoria por invalidez concedida ao impetrante, mantendo o valor percebido por aquele anteriormente. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas retidas indevidamente, o pedido não pode ser acolhido na via estreita do mandado de segurança, pois o mesmo não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que se abstenha de revisar o valor da aposentadoria por invalidez concedida ao impetrante (NB32/000.343.610-1) em face da decadência do direito à revisão, na forma do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, mantendo o valor da renda mensal percebido por aquele anteriormente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0008783-64.2011.403.6114 - TRANSPORTES VIDALI LTDA (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TRANSPORTES VIDALI LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 64/67, na qual suscita em preliminar a impossibilidade de manejo do mandado de segurança em face de ato normativo abstrato. No mérito, explica que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de carência de ação, pela eleição da via processual inadequada. A impetrante é contribuinte de PIS/COFINS, pretendendo a compensação do tributo que entende ter pago indevidamente, bem como prevenir violação de seu direito de não lhe serem cobradas citadas contribuições sobre base de cálculo não prevista em lei. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe

aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da pessoa jurídica impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009013-09.2011.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA (SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante a fl. 54, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002522-49.2012.403.6114 - CALORISOL ENGENHARIA LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CALORISOL ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA através do qual busca a Impetrante, em síntese, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher contribuições ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Arrola argumentos buscando demonstrar que aludido adicional, variável conforme o grau de sinistralidade por acidentes do trabalho que envolvam a empresa contribuinte, comparativamente a outras de mesma atividade econômica, viola o princípio constitucional de legalidade, dada a delegação que o art. 10 das Lei nº 10.666/03 confere ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a metodologia de cálculo do adicional questionado. Além disso, coloca em debate dispositivo da Resolução nº 1.316/10 que impede a redução do FAP caso a taxa média de rotatividade de empregados seja superior a 75%. Mencionando violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional, requer liminar que lhe permita recolher o RAT sem aplicação do FAP, com a garantia de que, por isso, não venha a sofrer autuações fiscais. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que permita o deferimento da pretendida medida in initio litis. O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação. Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%. Não ser vislumbra flagrante afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste Afronta aos princípios da

igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012). O disposto no item 3.1 da Resolução nº 1.316/10 representa legítimo exercício da delegação inserida no art. 10 da Lei nº 10.666/03, optando o regulamento por impedir a bonificação da alíquota do RAT caso a taxa média de rotatividade da empresa contribuinte seja superior a 75%, nenhum argumento jurídico havendo a Impetrante ventilado em ordem a indicar ofensa a qualquer espécie normativa. Pelo exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001687-32.2010.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Fls. - Indefiro as diligências requeridas pela EMGEA, porque já cumpridas às fls. 103/108 e 153/163. Manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000303-63.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR RUMON GUCCIONI JUNIOR X TANIA REGINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002591-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7)) ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ISRAEL ANGELO RODRIGUES E ANGELICA BORGUINI RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel até o julgamento final da ação declaratória de nº 0002806-96.2008.403.6114. Sustenta o risco iminente

de perder sua moradia pela possibilidade de alienação do imóvel à terceiro de boa-fé. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pelos Autores na presente medida cautelar constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0002806-96.2008.403.6114). A pretensão iníto litis já foi examinada nos autos principais às fls. 339, decisão contra a qual houve a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fls. 352/353, sendo descabida, portanto, a repetição de suas teses nestes autos, reabrindo indevidamente a fase de cognição sumária. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Entretanto, esse pleito cautelar já foi exposto e afastado pela via da antecipação de tutela, afigurando-se evidente, por todo o exposto, a carência de ação cautelar, por falta de interesse de agir. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010020-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHEL APARECIDO GOMES ROCHA X MICHELLI APARECIDA GOMES ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação e a reconvenção oferecidas pelo réu. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000073-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN CRISTINA ALMEIDA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VIVIAN CRISTINA ALMEIDA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos. Concedida a liminar às fls. 32/33. A autora informou às fls. 41/43 que as partes transigiram na via administrativa, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora comprovou às fls. 41/43 que a ré regularizou sua situação junto ao PAR firmando acordo extrajudicial. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002514-72.2012.403.6114 - JOSE LUIZ SIMOES(SP114210 - GERALDO FARIA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta relativa ao pagamento do precatório GEDAT e pertencente a ILIA SIMÕES, falecida em 15 de outubro de 2010. DECIDO. Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2381

CARTA PRECATORIA

0006683-39.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON LAFORE(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que não houve concessão de liminar ao Habeas Corpus impetrado de nº 0002934-86.2012.403.0000, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o apenado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de que o mesmo deverá comparecer a esta Secretaria no prazo de 10(dez) dias para retirada do ofício para ser entregue à Instituição para início do cumprimento de pena, bem como de GRU para pagamento da pena de multa.Fica o apenado intimado também de que deverá informar esta Secretaria do resultado do Habeas Corpus impetrado.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003289-58.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUZIA DE MAGALHAES(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Vistos,etc.INDEFIRO o pedido, eis que em claro confronto com a redação do parágrafo 4º do art. 46 do CP. Segundo tal dispositivo, é facultado ao condenado o cumprimento integral da pena em menor tempo. Tendo em conta que a ré confessa não ter cumprido toda a reprimenda que lhe foi imposta, não há razão para a extinção postulada. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0000740-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005875-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE MARTINS(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA E SP305917 - THIAGO TERRA RODRIGUES)

Trata-se de incidente de falsidade documental instaurado a pedido do Ministério Público Federal, no qual se pretende apurar a veracidade da assinatura lançada pelo sócio José André Martins no instrumento particular de constituição de contrato social por cotas de responsabilidade limitada alusivo à empresa METALMAQ Indústria e Comércio de Metais Ltda. Segundo José André Martins, acusado do cometimento de crime contra a ordem tributária na ação penal nº 2009.61.14.005875-1 na condição de sócio da citada pessoa jurídica, houve fraude nos atos constitutivos da empresa, haja vista não ter participado do negócio jurídico, o qual, inclusive, teria sido efetuado mediante a utilização de documento clonado.Produzida a prova pericial, sobreveio o laudo das fls.34/38, confeccionado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. Segundo os peritos, a assinatura de José André Martins lançada no contrato social de empresa METALMAQ não foi por aquele aposta.Diante das divergências gráficas formais e genéticas encontradas pelos peritos oficiais, ACOLHO o presente incidente, para reconhecer a falsidade da assinatura de José André Martins lançada no contrato de constituição da pessoa jurídica METALMAQ Indústria e Comércio de Metais Ltda..Deixo, por ora, de determinar o desentranhamento do referido instrumento contratual dos autos da ação penal pois ainda não iniciada a fase de instrução probatória em relação aos corréus remanescentes e também por não existirem indícios de que as informações quanto aos demais sócios ali lançadas também se revestem de falsidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001953-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-48.2012.403.6114) ALINE CRISTIANNE GONCALVES DE ARAUJO(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X SEM IDENTIFICACAO

Nada a reconsiderar pelos próprios fundamentos já expostos à fl. 30 devendo a parte manejar o recurso cabível, caso queira.Int.

ACAO PENAL

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 da citada Lei. Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Int.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência em 21/05/2012, às 16:00 horas na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos nº 0001202-54.2012.403.6181.

0015887-42.2007.403.6181 (2007.61.81.015887-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES X NORMA LUZ PERES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

...Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para a oitiva das testemunhas HERCILIO e VANDERLEI em 22 de maio de 2012, às 15:30 horas na 2ª Vara Federal de Dourados/MS nos autos nº 0003744-34.2011.403.6002.

0003504-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE CARLOS PIRES LIMA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 403 do CPP começando-se pelo MPF.

0005875-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005875-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ANDRE MARTINS X OSVALDO GONCALVES X AILTON ALVES DA SILVA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José André Martins e outros, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, oferecida em 24 de julho de 2009, que os acusados, na condição de sócios administradores da empresa METALMAQ Indústria e Comércio de Metais Ltda., suprimiram valores devidos a título de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS ao longo do ano calendário 2003, no valor total de R\$ 23.576.574,85, atualizado para junho de 2009. O débito não foi pago ou parcelado, tendo sido inscrito em dívida ativa, já em processo de execução. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2009, com as determinações de praxe (fl. 616). O réu José foi pessoalmente citado, apresentando a defesa previa das fls. 653/657, na qual aponta que não participou da constituição da sociedade mencionada na denúncia. Salienta que além da falsificação de sua assinatura, houve o uso de documentos de terceiros. É a síntese necessária. Passo a decidir. Narra o acusado que jamais integrou o quadro societário da pessoa jurídica METALMAQ. Aponta que as informações referentes a sua qualificação lançadas no contrato social da sociedade mencionada não correspondem à verdade, havendo divergência quanto ao número de sua Carteira de Identidade e também falsificação de sua assinatura. Instaurado incidente de falsidade documental, foi comprovada pela prova pericial que a assinatura lançada no instrumento contratual de constituição da pessoa jurídica em nome de José André Martins fora falsificada. Diante do exposto, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER JOSÉ ANDRE MARTINS, qualificado nos autos, com base no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 27 de março de 2012.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Designo o dia 05 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas para o interrogatório do réu sendo que os que não residem nesta subseção judiciária deverão ser intimados por carta precatória. Intimem-se os réus, seus defensores e

o MPF.

0009788-85.2009.403.6181 (2009.61.81.009788-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo o dia 05 / 06 / 2012, às 15 : 15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogatório do réu. Intimem-se.

0006871-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAYER ROSENBLATT(SP235564 - JAIRO GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP267537 - RICARDO WOLLER)

Defiro o requerido na petição de fls. 613/616. Cumpra-se o restante do despacho de fl. 611, intimando-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal, bem como o réu da sentença de fls. Com a efetiva juntada, intime-se o MPF a apresentar contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao TRF com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0006341-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X APARECIDA PEREIRA MIRANDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02 de outubro de 2009, em face de Maria de Lourdes Zanon e Aparecida Pereira Miranda, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, no período de abril de 2000 a abril de 2002, as acusadas, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa Louper Indústria e Comércio Ltda., suprimiram os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias federais. Os créditos fiscais devidos foram constituídos, perfazendo o montante de R\$ 15.014.047,75, valor atualizado até junho de 2009. As impugnações lançadas no bojo dos procedimentos administrativos fiscais foram rejeitadas, não tendo havido o recolhimento ou o parcelamento do débito. A materialidade do delito restou comprovada através da documentação carreada aos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.0018072004-20, 19515.001808/2004-74 e 19515.001809/2004-19, ao passo que a autoria resta evidenciada através da ficha cadastral e pelo contrato social e alterações, documentos esses que demonstram que as denunciadas ocupavam o cargo de sócias-gerente à época dos fatos, administrado a sociedade em conjunto. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2009, com as cautelas de praxe. Maria de Lourdes foi pessoalmente citada, apresentando a defesa prévia das fls. 831/835. Às fls. 839/840, manifestou-se o Ministério Público Federal. A decisão das fls. 844/845 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Aparecida Pereira foi pessoalmente citada (fl. 853), apresentando, através de defensor dativo, a resposta preliminar das fls. 862/866. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 869/870), o recebimento da denúncia foi mantido às fls. 872/875. Diante da notícia da ausência de condições mentais da ré Aparecida Pereira Miranda (fl. 853), foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental e ordenado o desmembramento do feito. Não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, sendo a acusada Aparecida interrogada (fl. 902). Na audiência então realizada, foi constatado pelo magistrado que a ré gozava de plena lucidez e capacidade de entender o teor da acusação, motivo pelo qual reconsiderou a determinação de realização de exame de sanidade mental. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Às fls. 908/912, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a improcedência da ação penal, pois não demonstrado que Aparecida participasse da administração da sociedade. A defesa requereu,

em suas alegações finais de fls.919/921, a improcedência da acusação, já que comprovado que Aparecida não tinha poderes de gerência na pessoa jurídica. o relatório. DECIDO. A imputação que recai sobre a acusada está tipificada no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que dispõem: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Cabe ainda salientar que os crimes que envolvem sonegação são classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário. Nessa senda, impõe-se referir que a denúncia lastreou a ação supostamente delituosa em três fatos distintos, a saber, a supressão de IRPJ, de PIS e de COFINS. A classificação dos fatos somente na Lei nº 8.137/90, entretanto, não pode ser admitida, pois foram suprimidas também contribuições previdenciárias, como a COFINS, incidindo também o artigo 337-A do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ocorre, pois, a hipótese de emendatio libellis, prevista no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal. Citada alteração, porém, não acarretará prejuízo à ré, pois além de terem os tipos penais punições idênticas, foi possibilitada a defesa em face dos fatos narrados na denúncia. Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, e principalmente, nos documentos que instruem os Processos Administrativos Fiscais nº 19515.0018072004-20, 19515.001808/2004-74 e 19515.001809/2004-19. Nos citados procedimentos, houve a constituição definitiva dos créditos tributários, sendo de rigor assinalar que as impugnações lançadas pela contribuinte foram rejeitadas na via administrativa. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é inarredável a conclusão quanto à consumação dos tipos acima referidos no caso dos autos. Por outro lado, a autoria do crime não restou devidamente comprovada. Em seu interrogatório, Aparecida alegou que apenas emprestou seu nome para a constituição da empresa a seu cunhado Pedro Rocco. Disse que Pedro Rocco pediu sua assinatura para a abertura da firma de material de limpeza e, posteriormente, para a outorga de procuração para a defesa da empresa em virtude da existência de ação judicial ajuizada por ex-empregada. Negou ter comparecido à empresa, alegando que a documentação dos empregados (CTPS) eram trazidos pelo office boy da empresa para coleta de sua assinatura. Afirmou desconhecer qualquer ato relacionado à sociedade, apontando Pedro Rocco, contador e seu cunhado, como sendo o responsável pela administração da mesma. Apontou ainda desconhecer a situação da pessoa jurídica, salientando que uma firma de produto de limpeza não movimentaria valores tão altos. O teor do interrogatório está amparado pelos documentos juntados nos processos administrativos, devendo ser destacado o termo de apreensão dos documentos fiscais da sociedade, firmado por Pedro Rocco (fls. 142 e seguintes), e também pela procuração mencionada, juntada à fl. 128, na qual houve a outorga de amplos poderes de administração por uma das sócias citada pessoa. Como se vê, inexistem nos autos elementos que permitam afastar a veracidade das alegações de Aparecida, de modo que forçoso concluir que aquela não participou da prática delituosa. Dessa forma, sua absolvição é de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO a ré APARECIDA PEREIRA MIRANDA, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, requisite-se o pagamento. Custas ex lege.

0001157-57.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

O compulsar dos autos indica não haver elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do réu. De início, colhe-se da denúncia que a tentativa de obtenção de vantagem ilícita em favor do acusado teria sido cometida mediante inclusão de falsas relações de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ...tais como Transporte Americanópolis Ltda., Internacional AJAJ Extrusão de Metais Ltda. e Casa Berlinger Utilidades para o Lar Ltda.-ME. Entretanto, nenhum documento existente nos autos aponta, de forma extrema de dúvidas, para o fato de efetivamente não haver o réu trabalhado em tais empresas, dependendo a necessária certeza de respostas aos ofícios copiados às fls. 260/265, expedidos apenas no dia 27 de abril de 2012. A prova coligida na fase inquisitória resume-se, basicamente, a diversos depoimentos dando conta da obtenção de benefícios supostamente fraudulentos por diversas pessoas que, por sua vez, apontaram o acusado como responsável pela intermediação, nada ligando tais fatos à alegada tentativa de

obtenção de vantagem ilícita em desfavor do INSS cometida pelo Réu em benefício próprio, cerne desta ação penal. A prisão preventiva tem como pressuposto básico a necessária prova da materialidade, consistente na demonstração cabal da efetiva ocorrência de crime, o que, porém, ainda não consta dos autos, no mínimo desaconselhando a manutenção do encarceramento provisório. Pelo exposto, REVOGO a prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

MONITORIA

0001120-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA RITA BATISTA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Int.

0001318-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO JORGE DE OLIVEIRA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Int.

0002050-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Int.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO SILVA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Int.

0002414-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENO MARTINS COELHO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Int.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO)

Baixo os autos em diligência.Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Baixo os autos em diligência.Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002954-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEONISAR CABRERA COSENTINO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 16:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Baixo os autos em diligência.Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002961-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0002963-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVALDA FRANCA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE)

Baixo os autos em diligência.Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0003843-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY MORINI COSTA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da

Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0004784-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 13:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005090-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIADNE LOPES CERETTI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005256-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA FURLAN

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005267-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIARA SILVA DE ANDRADE

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005317-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEA ARTERO DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência.Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo -

CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005318-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005320-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IVETE RODRIGUES DA CUNHA DUARTE(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA)

Baixo os autos em diligência.Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo -

CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005325-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARBONEIRO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005328-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n.

299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes

autos àquela central.Int.

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HELIO BEIRAO DA ROCHA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
WAGNER SUSTER SANCHES

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 13:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005893-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
TIAGO GALDINO CORREA TEIXEIRA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MARIA ALVES RIBEIRO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006074-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CLOVIS DA SILVA RIBEIRO FILHO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006277-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
IVANI DUARTE DE ALMEIDA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006279-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006499-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA SANTOS PAES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 16:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0006729-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MONTEIRO CALDEIRA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 16:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0007045-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO BASTOS BRITO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0007157-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0007367-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 15:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0007796-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DO CARMO GOES

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0008055-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA PIO DA ROCHA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 14:30 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

0008062-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DA SILVA

Fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2012 às 16:00 horas, na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela central.Int.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002276-9) - ANTONIO PLACIDO SIMOES DA SILVA(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8) - ANA LUCIA FERREIRA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002088-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002088-4) - JOSE MIRAIA - ESPOLIO X MARIA LAUZIR GUIMARAES MIRAIA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES MIRAIA X PATRICIA GUIMARAES MIRAIA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MIRAIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006772-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006772-4) - JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA (SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003445-27.2002.403.6114 (2002.61.14.003445-4) - REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005332-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005332-1) - ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZETI X VOLKERT PFAFF (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007288-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007288-5) - GENERINO JOSE MOREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO E. B. BOTTION) X GENERINO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008056-86.2003.403.6114 (2003.61.14.008056-0) - ARLINDO ROSSIN (SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ARLINDO ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9) - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008529-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008529-6) - ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X MIRIAN HYPOLITO DO AMARAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003057-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003057-8) - NESTOR SANTANA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003237-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003237-0) - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7911

MONITORIA

0008721-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANEZIA SANTANA DE SOUSA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/15), as quais deverão ser substituídas pelas cópias trazidas pela CEF na petição de fls. 44, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2749

EXECUCAO DA PENA

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Autos comigo nesta data. Trata-se de incidente em execução penal no qual se noticia a não localização do condenado Fernando César Carrara a fim de dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito imposta em substituição à pena privativa de liberdade, nos autos do processo 1103088-29.1997.403.6109, objetivando o Ministério Público Federal a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos dos arts. 44, 4º do Código Penal e 181, 1º, a, da LEP. Infere-se dos autos que Fernando César Carrara foi condenado às sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 22/23). Após remessa dos autos à contadoria Judicial para fins de oferecimento de cálculos atualizados referentes a pena pecuniária de 15 dias multa (fls. 41), foi designada audiência admonitória (fls. 46) e não foi o condenado encontrado em seus endereços (fls. 49 e 53 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos imposta ao réu em privativa de liberdade. Relatados, decido. O art. 44, 4º, do Código Penal diz que, havendo o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 181, 1º, alínea a da Lei de Execução Penal, que dispõe que se o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender a intimação por edital, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No caso dos autos, tentou-se localizar o condenado, por duas vezes, no endereço informado por ocasião do interrogatório (fls. 09/10) que é o mesmo local indicado pelo MPF às fls. 51, contudo, as diligências restaram infrutíferas (fls. 49 e 53vº), impondo-se, assim, a intimação do condenado por edital. Para tanto, designo audiência de justificação, a fim de preservar o contraditório, para o dia 19/07/2012 às 14h30, devendo o sentenciado ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de advogado ou ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo. Intime-se por edital, com prazo de 20 dias (art. 161, LEP). Na semana que anteceder a audiência designada remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da multa e das custas judiciais (fls. 41). Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0000648-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000648-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à ré LUZIA ANTÔNIA DE JESUS SOARES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.296.876-0 - SSP/SP, nascida em 13/05/1955, filha de Antônio Gomes Pereira e de Antônio Ângela Vieira, natural de Sítio dos Moreiras/PE, residente e domiciliado na Rua A, nº 296, Jardim Eliana, Ribeirão Bonito/SP, para CONDENÁ-LA como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências, entretanto, foram consideravelmente graves, porquanto o prejuízo econômico causado aos cofres da Previdência Social perdurou por aproximadamente duas décadas. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, tendo em apreço, em especial, o lapso temporal de permanência do delito, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, considerando a majoração de 1/6 sobre a diferença entre a pena mínima (um ano) e a pena máxima (cinco anos) cominada ao crime em questão, qual seja, 04 (quatro) anos. Nessa esteira,

trago à lume o seguinte julgado: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR VIOLAÇÃO À SUMULA NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. (...) II - Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). III - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). IV- Assim, somente a culpabilidade do recorrente e as conseqüências do crime justificam, no caso, a elevação da pena-base, ainda assim, pouco acima do mínimo legal. E, redimensionada a pena, há que se declarar a extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição em relação ao crime de estelionato. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 1152133, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 27/09/2010) (destaquei)Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nesse sentido:PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser determinada à vista do iter criminis e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas.(TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 14 (catorze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do delito (03/09/2002), por se tratar de crime permanente, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de LUZIA ANTÔNIA DE JESUS SOARES em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no

valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Finalmente, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal e declaro extinta a punibilidade quanto aos fatos apurados nestes autos, referentes às falsas declarações prestadas pela ré ao Ministério do Trabalho e Emprego e às autoridades policiais ao requerer a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social e da Cédula de Identidade apreendidas a fls. 66, em face da LUZIA ANTÔNIA DE JESUS SOARES, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Luzia Antônia de Jesus Soares no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) desentranhem-se os documentos de fls. 03 a 17 do primeiro apenso, transladando-se cópias, a fim de devolvê-los à agência da Previdência Social em Crato/CE.P.R.I.C

0001414-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001414-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIEL DA CRUZ(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X SERGIO ARIOLI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

Fls. 391-417: Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Guy Sampaio.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Mantenho a decisão de fls. 908/909 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a defesa do réu José Eduardo Garcia. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para colheita do depoimento de testemunhas.

0001060-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001060-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO MARCOS TAMBOLINI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X EUCLIDES TAMBOLINI X LAYRDE ALVES DE GODOY

Vistos. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos já foi(ram) ouvida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. Intimem-se.

0002006-70.2005.403.6115 (2005.61.15.002006-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ALEXANDRO LACERDA X MARCELO ALVES BARBOSA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ALEX ALEXANDRO LACERDA e MARCELO ALVES BARBOSA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 289, 1 da Lei n. 2.252/54, c/c art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/10/2006 (fls. 81). Sentença proferida em 30/08/2011 (fls. 201/211) condenou os réus ALEX ALEXANDRO LACERDA e MARCELO ALVES BARBOSA à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 13/09/2011, conforme certidão de fls. 224. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10,

pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Ao caso dos autos é aplicável o artigo 115 do Código Penal que diz: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, pois os réus ALEX ALEXANDRO LACERDA e MARCELO ALVES BARBOSA, possuíam na data dos fatos narrados na denúncia (28/08/2005) 19 anos de idade, já que nascidos, respectivamente, em 16/11/1986 e 11/05/1986. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, 1º do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/10, resta fixada em oito anos. A incidência do art. 115 reduz à metade o prazo prescricional. Assim, é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, face à menoridade dos réus na data dos fatos, computados segundo a condenação a 03 (três) anos de reclusão com trânsito em julgado para o MPF, entre o recebimento da denúncia (23/10/2006; fls. 81) e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (13/09/2011; fls. 224), incidindo o art. 109, V, combinado com os arts. 110, 1º e 115, todos do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, IV, art. 110, 1º e art. 115, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição retroativa da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 289 I, do Código Penal e art. 1 da Lei nº 2.252/54, c/c art. 69 do Código que são acusados nestes autos ALEX ALEXANDRO LACERDA e MARCELO ALVES BARBOSA. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isentam-se os réus do pagamento de custas. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual dos réus, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X OMAR CELORIO RENTERIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos. Fls. 280: Trata-se de manifestação da defesa da acusada July Felicita Montalvo Escobar consistente na reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme explicitado na decisão à fl. 253-254, os documentos apresentados pela ré não se mostram suficientes à apreciação do pedido, sendo necessária a avaliação da situação jurídica da sua permanência no país. Em que pese não ter vindo, ainda, aos autos a resposta do ofício ao Ministério da Justiça, é ônus da defesa a comprovação de que a acusada preenche os requisitos necessários para a revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 266. Intimem-se.

0001905-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001905-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DOMINGOS STRAFACCI NETO, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, insculpido no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, a partir de representação fiscal para fins penais, restou constatado que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa Rádio Alarme Eletrônica e Comércio Ltda - EPP, deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época legalmente determinada, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e por eles devidas, no período de novembro de 2000 a fevereiro de 2004, inclusive 13º salário dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais e incidentes sobre a remuneração paga pelos serviços prestados (retiradas de pro labore pelo sócio gerente e remunerações pagas a trabalhador autônomo), nos períodos de abril de 2003 a fevereiro de 2004 (retiradas de pro labore) e de novembro e dezembro de 2003 (remunerações pagas a trabalhador autônomo). Aduz que as irregularidades foram detectadas pela análise de folhas e recibos de pagamentos de salários efetuados a empregados, de rescisões de contrato de trabalho, de remunerações em favor de contribuintes individuais, de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIPs) e de anotações constantes de livros contábeis (caixa e diário) mantidos pela empresa. Diz que foi expedida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.742.601-0, no valor de R\$ 138.513,37 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e sete centavos), já com os acréscimos legais e com valor atualizado em agosto de 2007. Sustenta que o contrato social e suas alterações demonstram que a empresa era dirigida e administrada pelo denunciado à época dos fatos e que o débito acima referido não está incluído em qualquer programa de parcelamento fiscal. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2008 às fls. 269. Embora o réu não tenha sido citado, constitui advogado (fls. 290/291), através do qual foi apresentada defesa preliminar, na qual foram arroladas testemunhas e juntados documentos (fls. 303/332). Todas as testemunhas arroladas residem em local não abrangido por esta jurisdição e foram ouvidas por precatória (fls. 347, 356 e 372), sendo que a defesa desistiu da oitiva de duas de suas testemunhas (fls. 348). Na sequência foi o réu interrogado, sendo seu depoimento colhido por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 381). A defesa apresentou suas alegações finais antes da acusação, sustentando que o acusado não agiu com animus rem sibi habendi, alegando a inexigibilidade da conduta diversa diante da crise financeira da empresa e apresentando novos

documentos. Requereu, ao final, a absolvição do acusado. (fls. 382/412). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, tendo em vista os documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, assim como a autoria delitiva, comprovada pelo interrogatório do réu. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, asseverou que as alegações de dificuldade financeira não podem ser confundidas com inexigibilidade de conduta diversa, para a qual não foi produzida qualquer prova, pois esta se configura com evento imprevisível para o qual o réu não concorreu direta ou indiretamente. Por fim, requereu que o réu seja condenado e que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, seja oportunizado à defesa nova vista. Intimada a defesa para apresentar novos memoriais finais (fls. 424), deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 168-A do CP: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) (destaquei) Inserido no Título II do Código Penal, o crime de apropriação indébita previdenciária objetiva tutelar o patrimônio, notadamente, aquele destinado ao custeio da seguridade social. Esta, por sua vez, compreende o conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194, caput, CF/88), destacando-se o acesso ao atendimento em postos de saúde, o pagamento de benefícios previdenciários, bem assim a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que dele necessite. Considerando sua universalidade de cobertura e atendimento, será financiada por toda sociedade, mediante recursos dos Entes Federados, bem como de determinadas contribuições sociais, expressamente discriminadas na Lei Maior (artigos 194 e 195). Vê-se a natureza especial da contribuição enfocada, posto sua destinação qualificada. Não por outra razão que o legislador ordinário criminalizou condutas que atentassem contra sua arrecadação. A conduta em análise é deixar de recolher à previdência o valor arrecadado do contribuinte, no caso, os empregados, não importando o destino conferido à importância. In casu, por se tratar de crime omissivo próprio, o delito aperfeiçoa-se com o não repasse ao erário do valor descontado, na época em que devido. Cuida-se, pois, ademais, de crime formal, o qual não prescinde de evento naturalístico. Como assentado na jurisprudência, também não interessa se há, ou não, intenção de apropriar-se da importância, inexigível, assim, animus rem sibi habendi. Nessa esteira, veja-se o seguinte aresto do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia. (REsp 881423/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 307) (destaquei) Na espécie, o sujeito ativo é o substituto tributário, o qual, atuando por delegação normativa, possui o dever de repassar à previdência as contribuições recolhidas ou retidas dos contribuintes. Tal qualificação própria, pode recair sobre o empresário individual, os sócios, gerentes administradores et alli. Todavia, exige-se que o sujeito ativo tenha poderes de administração da empresa, concorrendo efetivamente à prática da conduta incriminadora. A par disso, em razão do tipo não admitir a modalidade culposa, reclama a ação delituosa o dolo, representado pela vontade livre e consciente de não recolher à previdência social aquilo que descontado dos contribuintes. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, com base nos documentos juntados, os quais não foram rechaçados pelos acusados, pelo contrário, confirmados. Constam da Representação Fiscal n.º 35436.000486/2005-63 - principiada com base no resultado da fiscalização realizada pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária na empresa Rádio Alarme Eletrônica e Comércio Ltda - EPP - os seguintes documentos comprobatórios: mandado de procedimento fiscal (fls. 17), termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fls. 18/19), termo de encerramento de auditoria fiscal - TEAF (fls. 20), Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito - NFLD - n.º 35.742.601-0 e seus anexos (fls. 21/49), Relatório Fiscal (fls. 50/53), contrato social e alterações (fls. 54/100), folhas de pagamento (fls. 101/141), holerites (fls. 142/162), guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (fls.

163/205) e livros fiscais (fls. 206/223). Os documentos amealhados aos autos demonstram que a empresa Rádio Alarme Eletrônica e Comércio Ltda - EPP efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social dos segurados empregados e de contribuintes individuais, deixando de promover o repasse de tais valores no prazo legal estabelecido, o que foi apurado mediante ação fiscal. Tais condutas foram apuradas nos períodos descritos na denúncia. Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. Consoante se verifica do contrato social, e alterações, o acusado Domingos Strafaci Neto integrava o quadro social da empresa, com poderes de administração, no período mencionado na denúncia (fls. 54/100). Ademais, em seu interrogatório judicial (fls. 381), confirmou que era o único responsável pela empresa, asseverando, todavia, que fora mal orientado por seu contador e advogado na época em que a empresa se viu abalada financeiramente. A testemunha de acusação, Helmiro Veríssimo Lopes, afirmou, in verbis: Em 1991, o depoente foi trabalhar para o réu, como segurança, e ficou empregado até que houve a dissolução da sociedade de pessoa jurídica, e a partir de então, o réu passou a ter dificuldades para pagar os empregados, cerca de dez, e ofereceu sociedade a eles na empresa. Alguns empregados, dentre eles, o depoente, couberam 2% da empresa. Os empregados que viraram sócios, foram saindo da sociedade, permanecendo apenas o depoente. (...) Com certeza em 2003 já não havia mais empregados na empresa, porque o depoente começou a trabalhar no Clube Pirassununga, na rádio alarme, e o depoente foi o último empregado da firma. (fls. 356) A testemunha de acusação, Iraci Donizetti Torisan, apenas confirmou que foi o fiscal responsável pela apuração do débito, confirmando os fatos narrados na denúncia (fls. 372). A testemunha de defesa, Ary Duarte Júnior, disse, in verbis: (...) A Rádio Alarme tinha um contrato grande com a rede de lojas Cem, que foi encerrado repentinamente, o que fez com que a empresa entrasse em sérias dificuldades financeiras. (...) (fls. 347) Com efeito, do farto conjunto probatório carreado aos autos, extrai-se que procede a pretensão punitiva. Nesse passo, convém analisar as alegações da defesa quanto à inexistência de dolo e que o acusado não se apropriou dos valores descontados dos empregados. Vale relembrar que, no delito de apropriação indébita previdenciária, crime formal e omissivo puro (próprio), o autor possui o dever objetivo de evitar o resultado, aperfeiçoando-se o delito com a simples não-realização do ato esperado (não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social), independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. Além disso, a consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedente jurisprudencial já mencionado acima. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do Estatuto Repressor, ora em apreço, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava a empresa. Dolo há, sem dúvida, portanto. A propósito, comprovado o fato típico irrogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. O acusado alegou durante toda instrução criminal que deixou de repassar o tributo aos cofres Previdência Social, pois não havia disponibilidade financeira e que sempre primou pelo pagamento dos salários de seus funcionários. De pronto, consigne-se que adiro ao entendimento do reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em discussão. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Todavia, não se perde de vista que a contribuição enfocada é destinada ao financiamento da seguridade social, a qual é reservada à parcela considerável de nossa população, formada por pessoas que vivem em cenário de profunda iniquidade social, não raro, em situação abaixo da linha da pobreza. Nesse contexto, entendo que, além da comprovação da dificuldade financeira, torna-se mister, a fim de afastar a imputação, a demonstração de que o réu, individualmente, esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. A jurisprudência pátria, ao longo dos anos, criou formas e mecanismos à comprovação de referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Muito embora não haja hierarquia entre as provas, já restou assente que são insuficientes à caracterização da causa supralegal de exclusão de culpabilidade depoimentos pessoais e testemunhais. Ensina, outrossim, que, a tal desiderato, mister a colação aos autos de declarações de renda dos sócios, de extratos bancários, de escrituração contábil, de comprovação de aforamentos de demandas executivas, trabalhistas, de comprovação de alienação de bens pessoais, tudo objetivando fortalecer a empresa. Pois bem. O acusado, visando comprovar as alegações de dificuldades financeiras, arrolou testemunhas e apresentou, junto com a defesa preliminar, os seguintes documentos: demonstrativo de resultados da empresa dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (fls. 310/312), cópias da inicial de ação de cobrança ajuizada em 2006 (fls. 313/316), cópia da carta de citação e contrafé de ação de execução fiscal intentada no início de 2002 (fls. 317/320), termo de opção pelo REFIS firmado em 20/10/2000 (fls. 321/327), tela de consulta as informações do crédito do sistema DATAPREV (fls. 328) e demonstrativo de valores recolhidos pela empresa no período de 09/1992 a 11/2005 (fls. 329/332). Na fase de alegações finais, acrescentou outros documentos, quais sejam: cópias das declarações de imposto de renda pessoa física dos anos calendários 2004, 2003, 2002, 2001 e 2000 (fls. 390/407) e de sentença

proferida nos autos da ação de cobrança acima mencionada (fls. 412).Outrossim, os depoimentos que efetivamente corroboram a tese da defesa são o da testemunha de defesa e o interrogatório do réu, que mencionam que as dificuldades financeiras surgiram após o término abrupto de um contrato com uma grande rede de lojas. Todavia, não têm o condão de comprovar tal afirmação. A testemunha de defesa apenas sugere a causa de eventual crise, sem, contudo ter qualificação técnica para aquilatar as dificuldades financeiras por que a empresa passaria.Ademais, insta destacar que os demonstrativos de resultados da empresa (fls. 310/312) não são contemporâneos aos fatos que são alvo da presente ação penal. Quanto às ações movidas em face da empresa e noticiadas nos autos, vê-se que realmente a empresa esteve inadimplente com outras obrigações, embora uma delas se refira a cobrança feita apenas em 2006, tempo após o período ora controvertido. No mesmo sentido aponta o termo de adesão ao REFIS, que incluiu débitos 1994 a agosto de 2000 (fls. 325/327). Com relação ao relatório de fls. 329/332, não há elementos exatos que indiquem a que se referem os valores recolhidos.Anote-se, ainda, que embora tenha o acusado dito que mora de favor com a sogra e vive de bicos, não trouxe aos autos nenhuma prova documental do alegado. Além disso, não houve qualquer demonstração de que tenha havido decréscimo patrimonial significativo, pois as declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 390/407) demonstram que nos anos de 2000 e 2001 possuía, o réu, dívidas e ônus reais no importe, respectivamente, de R\$ 3.539,00 e R\$ 3.784,00, aproximadamente, e nos anos seguintes, a mesma foi diminuindo, ficando em cerca de R\$ 1.856,00 no ano de 2002, restando saldada no ano de 2003.Destaco, ainda, que embora conste das declarações dos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 a informação de que o réu era proprietário de percentual de um imóvel e referido bem não tenha mais sido declarado a partir de 2003, não há nenhuma prova, no bojo desta ação, que indique que o bem tenha sido utilizado para saldar qualquer dívida da empresa Rádio Alarme Eletrônica e Comércio Ltda - EPP.Frise-se, também, que o termo de adesão ao REFIS realizado em 2000 denota que a empresa já se encontrava inadimplente com diversos tributos desde 1994, o que afasta a possibilidade de se reconhecer a alegada inexigibilidade de conduta diversa para o não repasse das contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre novembro de 2000 e fevereiro de 2004. Com efeito, deve restar cristalino que o sócio não se beneficiou com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial.Portanto, caberia à defesa trazer aos autos a prova documental das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, como financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos a ensejar que, no interstício entre novembro de 2000 a fevereiro de 2004, a sociedade empresária efetivamente encontrava-se em dificuldades e que tivessem sido provocadas sem qualquer culpa do réu.O empresário está sujeito a riscos próprios da atividade, não sendo possível alegá-las a fim de descumprir obrigações legais, especialmente se não comprova que a crise fora grave e não causada por má gestão.Soma-se, ainda, o fato de que o livro caixa da empresa, cujas cópias foram anexadas aos autos (fls. 206/215) registra que em diversos meses do período narrado na denúncia houve o pagamento de pro labore.Consigno, por fim, que a afirmação da testemunha de defesa de que a empresa teria sido encerrada em 2003 não procede, haja vista a folha de pagamentos referente ao mês de fevereiro de 2004, acostada às fls. 138/141.Logo, o conjunto probatório constante dos autos não é bastante para provar as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela sociedade empresária, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade.Por fim, agregue-se que, em se tratando de alegada causa suprallegal de excludente de culpabilidade, nos exatos termos do art. 156, do CPP, caberia ao acusado a sua comprovação, o que não foi feito.Nessa esteira, ministra-nos o C. STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, REsp

nº 888947, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ de 03/04/2007, v. u. - destaquei). São do E. TRF3 os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.(...)III. O contrato social da empresa, em sua cláusula 5ª, dispõe sobre a administração, que é exercida, em conjunto, ou por um sócio. Na 23ª alteração contratual promovida em 07/04/95, o acusado continuou figurando como sócio e gestor da empresa, sendo ele, portanto, o responsável pelo não recolhimento do tributo devido no período de jan./96 a jan./97. De outro vértice, o recorrente não negou a autoria, em interrogatório extrajudicial. Limitou-se a apresentar escusas à impossibilidade do pagamento, todas fundadas em sérios problemas financeiros enfrentados pela empresa à época.IV. Para a exclusão da ilicitude fundada no estado de necessidade, situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita, certos requisitos, como a atualidade do perigo, involuntariedade na produção do perigo, razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e inevitabilidade da conduta, são indeclináveis. V. Embora o Código Penal adote a teoria unitária, a ponderação de bens insculpida no Art. 24, 2º, do CP, permite-nos deduzir que o princípio da razoabilidade permeia a análise da colisão de interesses, de modo que, afastado o estado de necessidade, porque maior o mal que se causa, resta possível o reconhecimento da redução da pena, por culpabilidade minorada. No caso em apreço, no entanto, o recorrente não faz jus à diminuição da reprimenda, pelos mesmos motivos que não faz à exclusão da ilicitude por estado de necessidade. VI. A inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade é teoria aplicável não apenas às situações previstas no Código, tal como a coação moral irresistível, mas também a fatos que, por analogia, representam uma situação em que o comportamento lícito não era humanamente exigível (causas supralegais). VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balançetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo. IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. (...)XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de XIII. Não há que se falar ademais em crime impossível ou ausência de dolo específico. Classificando-se o delito em crime omissivo próprio, é despiendo o efetivo desconto para a tipificação da conduta ou o animus rem sibi habendi. Precedentes. (...)XIX. Apelação provida.(TRF3 - ACR 200261050112592 - Apelação Criminal - 24023 - Quinta Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - Fonte: DJF3 CJ2 data:13/02/2009 página: 302) (destaquei)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A 1º, I, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - NEGADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Apelação Criminal contra sentença condenatória, proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.2. Diz a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da sociedade AGÊNCIA DE MUDANÇAS 111 Ltda, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados nos períodos de maio/97 a fevereiro/98, incluindo as parcelas referentes ao 13º salário.(...)4. A materialidade restou demonstrada pelo procedimento administrativo realizado pelo INSS que ensejou a Representação nº 1.34.012.000311/2000-12, junto ao Ministério Público Federal atuante no Município de Santos, que acompanhou e embasou a peça acusatória. Dos documentos que a compõem merecem destaque a NFLD nº

32.442.218-0, relatório fiscal, termo de início e de encerramento da ação fiscal bem como cópias de resumos das folhas de pagamento dos empregados e termos de rescisão de contratos de trabalho do período compreendido na denúncia.5. A autoria está comprovada pela cláusula sexta do instrumento particular de contrato social que demonstra ser o réu, à época dos fatos narrados na denúncia, gerente e administrador da sociedade. Também a prova oral corrobora o entendimento de que o réu, de fato, administrava a pessoa jurídica.6. Afastada a alegação de ausência de tipicidade por não se reter as quantias não recolhidas ao INSS. O artigo 168-A, 1º, inciso I descreve um crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato, ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS.7. O instituto autárquico informa e comprova documentalmente que o apelante foi excluído do programa de recuperação fiscal por inadimplência, logo não há causa de extinção da punibilidade a ser reconhecida.8. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP).9. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.10. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota.11. Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.(Processo: 2001.61.04.001977-3, Primeira Turma, Rel Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ de 12/12/2007, v. u. - destaquei).PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei 9.983/00 revogou o artigo 95 da Lei 8.212/91, mas não descriminalizou a conduta do apelante, afinal em seu artigo primeiro, que cria o artigo 168-A do Código Penal, mantém tipificado como crime o não-repasse de valores recolhidos dos empregados para a previdência social.2. Não há violação ao inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, pois não se aplicará retroativamente a Lei 9.983/00 e sim a Lei 8.212/91, em razão do princípio geral do tempus regit actum.3. A alínea d do artigo 95 da Lei n.º 8.212/91 não trata de prisão por dívida, como afirma a defesa, questão já pacificada pela jurisprudência. Com efeito, os valores relativos as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS não constituem dívida do empregador em relação ao órgão previdenciário, até porque tais valores jamais lhe pertenceram, mas, sim, aos empregados, segurados do ente público. Tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal.4. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLDs) e pelo respectivo discriminativo de débitos que a acompanha. 5. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois exercia o cargo de sócio administrador, como prova seu interrogatório.6. Quanto à afirmação de ausência de dolo em sua conduta, em razão de não ter agido com o propósito de se apropriar das importâncias não repassadas, nenhuma razão lhe assiste.7. Trata-se de crime de natureza formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de um crime omissivo próprio.8. Nada há nos autos que indique que a suposta dificuldade financeira da sociedade comprometeu inclusive o patrimônio pessoal de seus sócios. Ao contrário, as declarações de imposto de renda da Dicolla comprovam o recebimento de pró-labore pelos sócios.9. Afinal, não é razoável que o empresário, visando a continuidade de sua atividade, aproprie-se de valores pertencentes a terceiros, enquanto resguarda intacto seu patrimônio.10. Ao empresário cabe o risco do negócio, se obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS, sem que se comprove qualquer afetação do patrimônio dos sócios, é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica.11. Portanto, a causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus da prova.12. Afasta-se, também, a alegação de que a empresa ingressou no REFIS e vinha pagando as parcelas do débito, a partir da informação de fl. 511, pela qual se observa que a empresa teve sua falência decretada, em outubro de 2002.13. Recurso não provido.(Processo nº 2003.03.99.013241-8, Quinta Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ de 23/05/2007, v. u. - destaquei).Insta

anotar que o débito não foi incluído em qualquer programa de parcelamento nem tampouco quitado, segundo noticiado pela Receita Federal do Brasil (fls. 253), de sorte que a condenação é medida de rigor. Não beneficia o réu a alegação de que não houve apropriação do quanto deixado de repassar. Embora se dê a rubrica de apropriação indébita previdenciária ao art. 168-A do Código Penal, os tipos ali previstos não mencionam em seu núcleo a apropriação. O crime, como já dito, é omissivo puro, sem necessidade, para configurá-lo, de percepção de proveito pelo agente. A condenação é de rigor, em vista da omissão do réu, como administrador com efetivos poderes, em recolher no prazo legal a contribuição destinada à previdência social descontada da remuneração paga aos segurados (Código Penal art. 168-A, 1º, I). Passa-se, agora, à individualização da conduta e da pena a ser imposta ao acusado Domingos Strafacci Neto. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se imperioso o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena, provisória, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam de novembro de 2000 a fevereiro de 2004, bem como a 13ª parcela de salários de 2000, 2001, 2002 e 2003, deixando de repassar à Previdência Social 44 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaque) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 13 (treze) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. Assim, fixo a pena em definitivo de DOMINGOS STRAFACCI NETO em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Fábio, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários

mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu DOMINGOS STRAFACCI NETO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 37.049.624 - SSP/SP e do CPF nº 108.249.444-53, filho de Walter Strafacci e de Anair Aparecida Strafacci, nascido aos 26/06/1957 em Pirassununga/SP, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, nº 1632, Pirassununga/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, às seguintes penas: 1. dois anos e oito meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de 13 dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Domingos Strafacci Neto no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0001302-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, às fls. 767-776, e pela defesa da acusada Sueli Aparecida Villela Boacnin à fl. 779, em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa para que ofereça as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista que a defesa da acusada Sueli Aparecida Villela Boacnin declarou que apresentará as razões do recurso interposto à fl. 779 no Tribunal. Intime-se.

0001565-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001565-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS JOSE PINHEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos. Das alegações vertidas na resposta escrita às fls. 134-137 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Designo o dia 14/06/2012, às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

0001263-84.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra RODRIGO DA SILVA COIMBRA, pela prática do delito de estelionato tentado, insculpido no artigo 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 27 de novembro de 2009, por volta das 23:30 horas, na Rua Dr. Carlos Botelho, nº 0, Centro, nesta cidade, RODRIGO DA SILVA COIMBRA, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com terceiros ainda não identificados, tentou obter vantagem ilícita, em prejuízo do banco Caixa Econômica Federal e de seus clientes, mediante artifício e meio fraudulento, não tendo obtido êxito no intento por circunstâncias alheias

às suas vontades. Assevera a acusação que o denunciado foi abordado por policiais militares, por estar em atitude suspeita dentro de um automóvel GM/Kadet GL, placas CLE-8872, de São Paulo, nas proximidades de uma agência da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foram encontradas em sua posse um painel falso de caixa eletrônico, um equipamento próprio para clonar cartões magnéticos, uma talhadeira da marca Tramontina, dois telefones celulares das marcas Sony Ericsson e Motorola, além de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais), em dinheiro. Segundo o órgão acusador Rodrigo estaria agindo em conluio com os indivíduos conhecidos como Lesado e Tia Meire, os quais não foram identificados ou localizados. Narra, ainda, a peça inaugural que, momentos após ter sido dado voz de prisão em flagrante ao denunciado, os policiais encontraram em frente ao banco alvo um automóvel Fiat/Palio 16V, placas CEZ-2828, de São Paulo, registrado em nome de Amanda Costa Oliveira, aparentemente abandonado, com as portas destravas, o som ligado e a chave na ignição, sendo localizado em seu interior uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Washington Tenório Cavalcante. A denúncia foi apresentada perante a Justiça Estadual, onde foi recebida (fls. 45) e realizada a instrução, oportunidade esta em que o juízo declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 130/133). Recebidos os autos neste juízo, manifestou-se o Ministério Público (fls. 144/147). Na sequência, foi a denúncia recebida, anulado os atos de instrução criminal e determinada a citação do réu (fls. 155). Regularmente citado (fls. 165), apresentou o réu resposta à acusação (fls. 167). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 176/179) e o réu interrogado (fls. 209). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 216vº e 220). Em memoriais finais, sustentou a acusação que a materialidade delitiva restou demonstrada pelos laudos acostados às fls. 148/153, que concluíram que os equipamentos encontrados com o réu em seu veículo são capazes de simular a operação de um terminal de auto-atendimento da CEF e capturar informações de cartões bancários e de senhas de clientes, possibilitando a confecção de cópias dos mesmos, assim como a autoria do crime, eis que o réu foi surpreendido em flagrante na posse dos meios fraudulentos. Pugna, ao final, pela condenação do réu (fls. 222/232). A defesa asseverou, em sede de memoriais finais, a atipicidade da conduta do réu, sob o argumento de que não houve início de atos de execução e assim, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 171, caput, do CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Inserido no Título II do Código Penal, o crime de estelionato objetiva tutelar o patrimônio. A respeito desse delito, ensina-nos Mirabete, in Manual de Direito Penal, São Paulo, Atlas: 2001: (...) Existe o crime, portanto, quando o agente emprega qualquer meio fraudulento, induzindo alguém em erro ou mantendo-o nessa situação e conseguindo, assim, uma vantagem indevida para si ou para outrem com lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente, que provoca ou mantém em erro a vítima levando-o à entrega da vantagem, não se há de falar em crime de estelionato (RT 543/427). A conduta em análise é composta, na medida em que compreende obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. De outro lado, a tentativa resta configurada quando o agente inicia a prática de atos executórios, mas o delito não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Da análise do conjunto probatório amealhado aos autos, vê-se que a materialidade delitiva não restou demonstrada. Inegável que foi o réu surpreendido na posse de equipamentos hábeis a permitir que a Caixa Econômica Federal e seus clientes fossem induzidos em erro, conforme o auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 148/153). Porém, as testemunhas de acusação, Daniel Luis Evangelista e Adilson Aparecido Rodrigues, e que, anote-se, foram os policiais responsáveis pela abordagem do réu no dia dos fatos, afirmaram categoricamente que Rodrigo estava no interior do veículo. Além disso, ambos informaram que foram até a agência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual adulteração de algum equipamento, porém a diligência não pode ser realizada porque a agência já se encontrava fechada. Ninguém - o réu inclusive - teve acesso à instituição. Assim, não há como subsumir a conduta do réu ao tipo penal em questão, ainda que na sua forma tentada. O fato de estar o réu na posse de objetos que viabilizam a prática do delito não configura o início dos atos de execução. Insta destacar que a localização de outros equipamentos idôneos no veículo Fiat/Palio encontrado abandonado próximo ao local dos fatos e onde também foram localizados equipamentos idênticos aos apreendidos no carro do réu denota que alguém pretendia promover a instalação daqueles dispositivos e obter vantagem ilícita induzindo os clientes bancários e a CEF em erro. Porém, não há nenhum elemento nos autos que indique cabalmente que Rodrigo, por estar na posse de falso painel de caixa eletrônico e de equipamento próprio para clonar cartões magnéticos, tenha, mediante referidos objetos, tentado enganar a vítima. Nesse sentido, muito bem assinalado o seguinte comentário ao tipo penal em questão por Celso Delmanto e demais autores na obra Código Penal Comentado, São Paulo: Renovar, 2002: Atos preparatórios: Se o agente emprega artifício ou ardil, mas não consegue enganar a vítima, não há falar-se em tentativa, mas, sim, em atos preparatórios: o início da execução do estelionato se dá com o engano da vítima (TARS, RT 697/355). (...) Tentativa: Para a configuração da tentativa do caput do art. 171 é imperioso que o agente logre enganar a vítima, porém sem a obtenção da vantagem ilícita, ou se obtida esta, não lhe imponha prejuízo ou a terceiros (TJDF, Ap. 13.811, DJU 23.11.94, pp. 14628-9, TACrSP, Julgados 91/277; TAMG, RT 615/340) (...) (negritei) Na mesma linha, o seguintes julgado do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADULTERAÇÃO DE CHASSIS DE AUTOMÓVEL PARA POSTERIOR VENDA. ESTELIONATO

TENTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO PREPARATÓRIO. 1. Não se pode imputar ao réu que adultera chassi de automóvel para a posterior venda, a prática de tentativa de estelionato, porque a execução do crime do art. 171, caput, do Código Penal, inicia-se com o engano da vítima, sendo as condutas anteriores atos meramente preparatórios, que somente serão puníveis quando, de per si, consubstanciam a prática de crime autônomo. 2. Recurso provido.(STJ, RESP 200600232927, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:23/04/2007 PG:00302 RT VOL.:00863 PG:00576)A demonstração da existência de dolo incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por conduta atípica.Em razão de os petrechos técnicos não serem instalados, embora hábeis a fraudar os cartões de clientes da instituição financeira, não há tentativa configurada. O projeto do crime não é punível; o ardid, embora arquitetado, sem início de aplicação não configura a fraude necessária para o estelionato, tentado que seja.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu RODRIGO DA SILVA COIMBRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 34.396.308-5 - SSP/SP, nascido aos 10/01/1984 em São Paulo/SP, filho de Joventino da Silva Coimbra e de Irani Guilhem da Silva Coimbra, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan, em Piracicaba/SP, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5) - OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1-Manifeste-se a parte autora.

0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.2- No silêncio, arquivem-se.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Manifeste-se a parte autora.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 10/07/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.PARA A CEF)

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Indefiro a inversão do ônus probatório. A distribuição do Ônus, segundo o Código de Processo Civil, comete a cada parte que alega a incumbência de provar seus argumentos. Excepcionalmente, a legislação prevê a inversão. No direito brasileiro, o consumidor pode ser beneficiado pela inversão do ônus da prova, quando hipossuficiente. O caso não versa sobre relação de consumo.2- Quanto aos requerimentos de fls. 300, ítem 2, indefiro, pois não houve justificação em relação a pertinência das provas orais.Intime-se. Venham conclusos para sentença.

0000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Indefiro o requerimento de fls.113.A requerente, sabidamente, é autarquia estadual, portanto, Fazenda pública. As Fazendas poderão prestar assistência mútua e permutar informações, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional. Ademais, a requerente poderá requerer tais informações, desde que instaure regular processo administrativo, diretamente à Receita Federal, pois é ente da Administração Pública (Código Tributário Nacional, art. 198, parágrafo 1º, II).Intime-se.

0000145-05.2012.403.6115 - EDSON PEDRO CADEI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000146-87.2012.403.6115 - VILSON BAPTISTON(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000147-72.2012.403.6115 - ROBERTO LUIZ MAZIERO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000149-42.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

(REPUBLICADO PARA A CEF e CAIXA SEGURADORA)

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A., em 10 (dez) dias.

0000403-15.2012.403.6115 - CLAUDIO DONIZETTI RECCO X LOURDES ERNESTO RECCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000423-06.2012.403.6115 - JAMIL MATIOLE(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000424-88.2012.403.6115 - FUNDACAO P INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIC INDUSTRIAL(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000705-44.2012.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0000730-57.2012.403.6115 - EUSTAQUIO BORGES DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000956-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000956-7) - PAULO NOVAIS DE CARVALHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ /Araraquara para que proceda à averbação do período trabalhado na empresa Picolo Materiais de Construção Ltda, conforme decisão de fls.154/156.

0001229-56.2003.403.6115 (2003.61.15.001229-0) - MARIA SABINA MARQUES(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-

13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o advogado da parte autora para que apresente os originais dos contratos juntados às fls. 284/287, os quais se referem aos herdeiros do autor ALTINO AFONSO.2- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o destaque dos honorários contratuais.

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ X ROSELI CRISTINA DA ROCHA X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 477/487, (artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJP).2- Não havendo oposição, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001838-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001838-2) - ANTONIO APARECIDO ROSANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001961-90.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU NELSON SOAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.112.2- Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais/EADJ/Araraquara, para implantação do benefício com os parâmetros informados às fls. 64/66.

0000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARNALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 2751

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

DESPACHO DE FLS. 120: 1. Aguarde-se a juntada do comprovante mencionado a fls. 92.2. Sem prejuízo,

cumpra-se o item 05, do despacho de fls. 88.3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE

DESPACHO DE FLS. 61: 1. Antes de apreciar as petições de fls. 47 e 52, comprove o subscritor das referidas petições, Sr. Elpidio Delatorre, sua capacidade postulatória. 2. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2756

ACAO CIVIL PUBLICA

0002772-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ELISEU DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVANDRO DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JOSE DE AGOSTINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X LUIZ GONZAGA ZANON(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ROBERTO SANTINI X CHARLIE ROBERTO CERANTOLA SANTINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

A sentença de fls. 630/638 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deixando de determinar a demolição das construções existentes na área ambiental objeto desta ação, sendo interposto recurso pelos autores para a reforma da decisão, visando obter o provimento total do pedido.O IBAMA informou este juízo acerca da não aprovação dos projetos de recomposição ambiental das áreas (fls. 721/729), sob o fundamento de que sem a retirada dos fatores degradantes (construções, impermeabilizações, cultivos, ...) da área considerada, por Lei, como de Preservação Permanente, não há como se falar em Recuperação ou Recomposição da Área Degradada. Considerando que o pedido foi acolhido em parte, sendo entregue a prestação jurisdicional, a questão deverá ser analisada pela instância superior, já que as apelações interpostas têm por finalidade justamente alcançar decisão judicial que acolha o pedido de demolição dos imóveis localizados na área de preservação permanente e sua consequente desocupação total.Assim, não cabe a este juízo, por ora, determinar qualquer providência no tocante à obrigação de fazer a que foram os réus condenados, posto que a questão encontra-se em grau de recurso.Considerando que todos os réus já apresentaram suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000067-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ISRAEL CARLOS, nos autos da ação monitória em que a CEF move contra José Germano Barbosa e Olidia dos Santos Barbosa, objetivando a liberação de veículo penhorado naqueles autos, sob o argumento de que é de sua propriedade.Afirma que, quando da aquisição do veículo GM Astra HP 4P Advantage, 1997/1998, marca/modelo 154536, prata, placa DWC 0014, chassi 9BGTR48W08B103124, Renavan 923118560, em novembro de 2009, continuou a pagar o financiamento em nome do executado, tendo somente em momento posterior transferido o veículo para seu nome. Ressalta que, quanto da transferência, não havia pendências sobre o veículo. Sustenta ser adquirente de boa-fé, não tendo conhecimento da dívida do alienante à época da aquisição do bem.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/98).Decisão às fls. 100/101 indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação aos embargos, a CEF afirma a ausência de provas da aquisição do veículo pelo embargante em novembro de 2009, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/105).Réplica às fls. 109/118.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 119).A CEF informou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 120).O embargante requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 121).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de produção de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que o mérito discutido nos autos é comprovável mediante documentos. Considerando que o embargante já juntou documentos aos autos e que, na oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas, não apresentou

quaisquer outros (fls. 121), reputo não haver necessidade de realização de outras provas, além da documental já produzida. Saliendo, tão-somente, que a prova testemunhal, por si só, não é hábil a comprovar a aquisição e tradição do bem (Código Civil, art. 227), como pretendido pelo embargante, sendo necessário ao menos início de prova documental, que poderia ser corroborada por meio de testemunhas (Código Civil, art. 227, parágrafo único). Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem a aquisição e tradição do bem móvel bloqueado na execução através do sistema Renajud. Ressalto que os negócios jurídicos avaliados em dez vezes o salário-mínimo vigente não podem ser comprovados exclusivamente por testemunhas (Código Civil, art. 227). No entanto, as testemunhas poderiam, subsidiariamente, corroborar a prova que fosse documental (parágrafo único do citado dispositivo). Como frisado, o embargante não se desincumbiu do específico ônus probatório. A simples alegação de que, quando da realização do bloqueio pelo Renajud, em 22/10/2010 (fls. 85), já era proprietário do veículo, não é suficiente para a comprovação da alienação do referido bem ao embargante. Conforme já exposto quando do indeferimento do pedido de liminar, constam nos autos cópia do certificado de registro do automóvel, datado de 20/12/2010 (fls. 27), bem como cópias de autuação de trânsito lavrada em 19/05/2011 (fls. 28) e carnê de financiamento em nome do embargante, onde constam as datas 17/01/2011, 27/01/2011 e 27/08/2011 (fls. 33/35). Assim, como se pode verificar, todos os documentos trazidos pelo embargante, hábeis a comprovar sua propriedade sobre o veículo, possuem datas posteriores ao bloqueio e, conseqüentemente, à própria execução. A tradição do bem móvel de fato é apta a transferir a sua propriedade, no entanto, considerando as datas do registro de transferência do veículo e do carnê de financiamento, não há qualquer prova de que o automóvel estava em posse do embargante desde novembro de 2009, como alega. Assim, diante da patente ausência de provas das alegações do embargante, imperioso o indeferimento dos presentes embargos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000697-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000697-4) - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI (SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

MONITORIA

0002087-43.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LUIS ANTONIO

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 32, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001204-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR JOSE GOBBO

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 56, deverá a Secretaria proceder à consulta no CNIS. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Regularizada a representação processual do réu, recebo os embargos monitórios (fls. 30). Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

1. Primeiramente, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos endereços apontados a fls. 30, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, expedindo-se a carta precatória.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-49.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Descalvado), referente ao réu Antônio Carlos. Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se os réus, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 15).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 15, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000755-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO DE GODOI

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000758-25.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

CARLOS APARECIDO GONCALVES FARIA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Santa Cruz das Palmeiras). Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000760-92.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZIRDINHA APARECIDA BONANI NISHIHARA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000762-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JINEZ MARCIEL LOPES

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13).Assim, concedo

prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Ribeirão Bonito). Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0000767-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAUDIO GREGORIO DA SILVA

Vistos. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000769-54.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PINTO SILVEIRA

Vistos. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO

Vistos. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14/15). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

Vistos. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-96.2011.403.6115 - ESTELITO NUNES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 77/86), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-81.2011.403.6115 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 85/94), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-66.2011.403.6115 - MARLENE HELENA DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 84/93), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 117), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3) - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 -

TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 1105vº, bem como a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 1112, arbitro os honorários do Dr. Antônio Carlos Constanzo Silva Júnior e da Dra. Wanessa Bertelli Marino no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF). Expeça-se as solicitações de pagamento.2. Nomeio para a defesa do(s) autor(es) o(a) Dr(a) PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP 293.156, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua XV de novembro, 2210, Centro, São Carlos-SP, para patrocínios dos interesses do(s) autor(es) JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA NETO, SANTINA DUARTE DA SILVA, FRANCISCO CÉSAR ANDRADE, LUIZ CARLOS VALERIANO, IRACY DA CONCEIÇÃO, JOSEFA PROCINDA MONTEIRO, RENATO LUIZ ALVES, ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, NOEMIA CORSINO DA SILVA, ROSA VIEIRA ANDRADE, JOAO PAULO PEDRIM SILVA, LUIZ BRANCO DE MORAES, ANTONIA CILEIDE DE SOUSA, LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA, MARIA IZABEL CLADERAN DA SILVA, JOSE SEBASTIAO NETO, PAULO ROBERTO FERRAREZE SILVA, EDUARDO BATISTA DA SILVA, JULIO JOÃO LUIZ DOMINGOS, JOANA MARIA PEDIM SILVA e DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA.3. Nomeio para a defesa do(s) requerido(s) o(a) Dr(a) RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP 79.785, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Nove de Julho, 1177, Centro, São Carlos-SP, para patrocínios dos interesses do(a) requerido(s) MARLENE DA SILVA NEVES, CELIO DA SILVA, NELSON DAMIÃO ALVES, DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA, ALBINO GONÇALVES VIEIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SANDRA REGINA NIMTZ, LOURDES MARIA DOS SANTOS, NATALINO RODRIGUES, EXPEDITA MARIA FARIAS FORTAO, MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES, JOÃO FORATO, ZENI GOMES DOS SANTOS, VANDA MARIA BATISTA e ANGELICA CRISTINA DE SOUZA.4. Intime-se, o(s) autores e os requerido(a) acerca da nova nomeação.5. Intime-se os advogados nomeados, acerca da nomeação, bem como para que tomem ciência da decisão de fls. 1109/1111, ciente de que assumem os autos na fase em que se encontram, bem como de que, caso não interponha qualquer recurso, indispensável a procuração ad judicium. 6. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2759

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-92.2012.403.6115 - JOSE GALIZIA TUNDISI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Galizia Tundisi contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos em que se pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado a exclusão da restrição no CADIN em nome do impetrante, diante da certidão negativa de débitos emitida em nome deste, a fim de viabilizar a liberação de recursos do CNPQ. Assevera o autor que é presidente da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (IIEGA) e que referida instituição firmou

convênio com a FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pelo qual fica autorizada a disponibilização de recursos para bolsas de desenvolvimento tecnológico a serem transferidas pelo CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), de modo que através do Processo nº 551923/2011-3 foi disponibilizada a importância de R\$ 104.784,00 ao impetrante, valor este a ser utilizado em prol de seus bolsistas. Aduz, contudo, que, em 31/01/2012, recebeu comunicação via e-mail do CNPQ de que os recursos não poderiam ser liberados em virtude de pendência registrada no CADIN, referente a débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que dirigiu-se a PFN e à Secretaria da Receita Federal, onde foi informado de que não haveria qualquer pendência em seu nome, sendo então orientado a obter a Certidão Conjunta Negativa através da Internet, e que realmente obteve. Entretanto, mesmo de posse da referida certidão, o CNPQ não autorizou a liberação da verba, em virtude da manutenção do registro no CADIN. Alega, assim, que a inscrição de seu nome e CPF no CADIN é ilegal e lhe está causando prejuízos no exercício de seu ofício e em relação aos seus bolsistas. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 10/143). Concedido prazo ao impetrante para indicar precisamente o pólo passivo da ação, atendeu à determinação judicial (fls. 147). Deferida a liminar (fls. 149/150). As informações foram prestadas (fls. 160/162), requerendo o impetrado a reconsideração da decisão que concedeu a liminar. Relatados brevemente, decidiu. A medida liminar foi deferida em virtude de ter o impetrante obtido certidão negativa de débitos (fls. 121) e mesmo assim seu nome constar inscrito no CADIN (fls. 125/126). Contudo, o impetrado trouxe aos autos a real situação do impetrante. Informou que José Galizia Tundisi possui débitos de natureza previdenciária, os quais inclusive estão sendo executados em ação judicial distribuída neste juízo, nos autos do processo nº 0001682-07.2010.403.6115. Anote-se que a CND de fls. 121 faz a ressalva quando aos débitos inscritos em dívida ativa do INSS, de modo que a pendência registrada no CADIN provavelmente refere-se aos débitos que estão sendo executados nos autos acima referidos. Sendo assim, resta descaracterizado o fundamento relevante que fundou o juízo liminar. Sendo assim, impõe-se a reconsideração da decisão de fls. 149/150 para o fim de REVOGAR a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001218-4) - ANTONIO CARLOS RESCHINI X MARIA DO CARMO MARCATTO RESCHINI (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Descalvado/SP, em que os requerentes, acima especificados, pediram que fossem retificadas as medidas de imóvel rural denominada Estância São Jorge, objeto da matrícula R. 2, nº 7.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/São Paulo. Houve sentença de procedência da ação em que foram condenados a união e a Prefeitura Municipal de Descalvado-SP a pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, cada qual, no valor de R\$ 300,00, custas e despesas (fls. 404-7). A União apresentou apelação (fls. 411-417) que foi recebida (fls. 418). Os requerentes dispensaram a união dos pagamentos a que foi condenada, assumindo as despesas (fls. 421). A União apresentou concordância com o pedido dos autores dizendo que não tem interesse em prosseguir com a apelação apresentada. Tendo em vista a aceitação da União com a proposta ofertada pelos requerentes, manifestada às fls. 424, homologo a desistência da apelação ofertada, a renúncia do direito de recebimento de metade das custas adiantadas pelo autor e das despesas por ele adiantadas (perícia) e, ainda, a renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios a que foi condenada a União. Assim, em face da União, impõe-se a extinção da fase executória do julgado, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, já que não houve apresentação de recurso pelo Município de Descalvado-SP. Após, expeça-se o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado-SP, conforme determinado em sentença. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA (SP081974 - VALDEMIR RAMIRES)

Verifico que não houve intimação para o advogado do réu, pela imprensa oficial, apesar da procuração acostada às fls. 100. Com isso não foi dada ciência ao patrono do réu do despacho que determinou a especificação de provas (fls. 121), da sentença proferida às fls. 131/135 (fls. 136 verso) e do recebimento da apelação e vista ao apelado (fls. 144 e verso). Diante do ocorrido verifico que há nulidade a ser reconhecida, uma vez que os atos processuais ocorreram de forma irregular, sem que fosse dada oportunidade à parte ré especificar provas pertinentes. Assim,

anulo os atos processuais e decisórios havidos após a contestação para determinar que a ré seja devidamente intimada a partir do despacho de fls. 121, inclusive. Façam-se as anotações necessárias. Anote-se conclusão nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIJALMA DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Do exposto, declaro EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2762

MANDADO DE SEGURANÇA

0000731-42.2012.403.6115 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que ajuizou ação ordinária pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Pirassununga e na qual foi proferido acórdão que reconheceu o direito à implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2008. Afirma que o INSS, sem qualquer amparo legal e em desrespeito à coisa julgada, cessou seu benefício. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07/294). A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 296). Em 20/04/2012 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial a fim de corrigir o valor da causa, bem como que recolhesse as custas iniciais (fls. 302). Peticionou o impetrante requerendo a adequação do valor da causa e os benefícios da justiça gratuita (fls. 304). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 304 como emenda à inicial. Ante a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante. Em primeiro lugar, vê-se que o acórdão proferido nos autos da ação ordinária em que o impetrante era autor reconheceu o direito ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, embora tenha constado, no parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício, referência a este último (fls. 206/209), em mero erro material, pois o dispositivo do acórdão é claro em prover a apelação para conceder o auxílio-doença, o que, ajunte-se, não destoia de toda a fundamentação. Por outro lado, vê-se que houve o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 219); o art. 101 a Lei 8.213/91 estabelece hipótese de suspensão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão ao inválido, de modo que as alegações do impetrante não são por si só capazes de demonstrar que tenha havido ato ilegal por parte da autoridade coatora. É comum, para os casos de auxílio-doença concedidos que se estipule a cessação programada; ocorrida no caso (fls. 12), fogem à impetrante razões a fundamentar a continuidade do benefício, sobretudo pela falta de prova do atendimento ao chamamento de fls. 13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Expeçam-se os ofícios necessários. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 119, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por mudança do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 112. Intime-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0003531-12.2008.403.6106 (2008.6106.003531-6), distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 50/63, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Indefiro. Conquanto tenha o advogado do autor outra audiência para a mesma data, em localidade diversa desta Subseção, há que se observar o longo prazo decorrido desde a decisão que designou a data para a realização da audiência neste Juízo, da qual foi o advogado intimado em 09/03/2012, conforme certidão de fl 135, sendo anterior, portanto, à designação ocorrida no Juízo de Jales/SP. Intime-se com urgência e aguarde-se a realização da audiência em sua data original, sob pena de preclusão da prova e da confissão, conforme artigo 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0007003-16.2011.403.6106 - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 412, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Fica desde já

formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que o levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-69.2012.403.6106 - DARCI VIEIRA DO PRADO (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS

recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que

serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2012.403.6106 - FABIO ALEXANDRE CARLOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria (dependência química). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA

BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha RENATA CRISTINA DA SILVA, por DAMARIS NASCIMENTO MARIZONI, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ____/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP.Autor: MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. ADELINO FERRARI FILHO(OAB/SP 040.376) e Dra. ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO (OAB/SP 206.215). TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). DAMARIS NASCIMENTO MARIZONI, RG: 33.410.026-4 CPF: 300.862.388-33, com endereço na AVENIDA DA AMIZADE, nº 2953, PARQUE VERGÍLIO UIAL, na cidade de SUMARÉ/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 15:00 horas.

0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 20/06/2012 (vinte de junho de 2012), às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 20/06/2012(vinte de junho de 2012), às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 13/06/2012(treze de junho de 2012), às 16:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/05/2012(vinte e um de maio de 2012), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes Góngora, médico(a)-perito(a) na área de infectologia, que agendou o dia 06/06/2012(seis de junho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Ambulatório de DIP do Hospital de Base (FUNFARME), procurar Sra. Meire, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO)

COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA - MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/05/2012(DEZESSEIS DE MAIO DE 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544 (HOSPITAL DE BASE), procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de Atendimento a Convênios (mezanino), NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 05/06/2012(CINCO DE JUNHO DE 2012), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687 - CENTRO, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001925-07.2012.403.6106 - PAULO CESAR BALBINO LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28/05/2012(vinte e oito de maio de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Intime-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

ACAO PENAL

0003786-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003786-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PIMENTA PEREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

Considerando que o réu já havia interposto recurso de apelação (fls. 312), restou prejudicado a recurso de fls. 327 (preclusão consumativa). Assim, desentranhe-se a referida peça processual, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirado no prazo de 30 dias será destruída. Após a intimação da defesa, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1830

EXECUCAO FISCAL

0702430-84.1994.403.6106 (94.0702430-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ESPOLIO DE AUGUSTINHO ONORIO BRAGA(SP035184 - DJALMA JUNQUEIRA)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 56.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Paranaíba/MS, independentemente do trânsito em julgado, objetivando o cancelamento do registro da penhora, com cumprimento às expensas do executado.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0703219-44.1998.403.6106 (98.0703219-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Indefiro o requerido pelos arrematantes GERSON e JULIANA às fls. 464/466, a fim de que seja determinado por este Juízo o cancelamento das diversas penhoras existentes sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 29.867, do 1º CRI local, aqui arrematado em idos de 2006 (fls. 264/266).A pretensão deverá ser formulada em cada um dos feitos em que foi determinada a constrição, cabendo aos Juízos daquelas ações a determinação do cancelamento e a expedição do Mandado competente.Cumprido ressaltar que a Carta de Arrematação aqui expedida é documento hábil apenas para transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de perseguir-la de quem quer que injustamente a detenha (Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 26), não sendo por outra razão que o arrematante inclusive já promoveu o seu registro, como se verifica da matrícula do imóvel juntada às fls. 474 verso (R.060).Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004105-16.2000.403.6106 (2000.61.06.004105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARIA LENY BANNWART DOS REIS(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA E SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado S B R COMUNICAÇÕES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA (CNPJ 67-349-100/0001-07), MARIA LENY BANNWART DOS REIS (CPF 090.447.188-86) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 177/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 178/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0007523-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CALOS DA COSTA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
Entendo prematuro, neste momento, autorizar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 42.933, do 2º CRI local, pretendida pelo peticionário PETER GENE HARDTMEIER às fls. 106/111 da EF nº 0009285-37.2005.403.6106, em apenso. Por cautela, determino, sua intimação para que comprove a relação daquele feito com a Medida Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106, na qual foi determinada a

indisponibilidade do bem, acostando aos autos documentos que comprovem o fato, como cópia da petição inicial na qual conste o número do processo administrativo em cobrança. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para que esclareça sua manifestação de fls. 250 destes autos, em razão da incongruência verificada em relação ao nº do feito anotado na Av. 21 do imóvel acima indicado com aquele grafado na matrícula às fls. 149 da EF nº 0009285-37.2005.403.6106, em apenso. Intime-se.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 183/185, uma vez que desacompanhado de qualquer documento que comprove a existência de parcelamento da dívida aqui cobrada ou a sua discussão junto à Receita Federal do Brasil. Dessa forma, valendo-me do quanto já exposto pela exequente às fls. 172 e do documento de fls. 180 que informa tratar-se de dívida em situação Ativa com ajuizamento a ser prosseguido, determino o cumprimento da decisão de fls. 181 a fim de que seja designada hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 68. Intime-se.

0003548-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Intimem-se os executados para manifestação a propósito dos atos até aqui processados. Intimem-se

0005454-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 116/123, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000281-29.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada J. Flores Empreendimentos e Participações S/A, por meio da qual pretende que a execução fiscal seja extinta, alegando, em síntese, nulidade da execução ao argumento de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN, face sua adesão ao parcelamento pelo Programa REFIS. Sustenta, também a excipiente que os títulos executivos que instruem a inicial não preenchem os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, na medida em que não houve o devido abatimento dos pagamentos efetuados a título de parcelamento. A excepta, em sua resposta, defende a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, ao argumento de que esta via é inadequada para apreciação das questões argüidas, uma vez que demandam dilação probatória, a ser produzida em sede de embargos à execução, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa. No mérito, aduz que a executada parcelou seus débitos em 31/3/2008 e que no ano seguinte aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 11.941/09, porém a opção pelo parcelamento foi cancelada por decisão administrativa, em razão da não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, não estando, portanto, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Não assiste razão à excipiente. Dê uma análise dos documentos juntados aos autos pelas partes verifica-se que embora a excepta tenha parcelado suas dívidas a partir de 31/3/2008 - fato reconhecido pela exequente - a opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 foi cancelada em 29/12/2011, por decisão administrativa pela não apresentação de informações de consolidação, de modo que quando do ajuizamento da execução fiscal em 17/1/2012 os créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa. No que tange à alegação de pagamento parcial da dívida, diante da não comprovação do direito da excipiente em permanecer no programa REFIS, e face à argumentação expendida pela excepta, fica impossibilitada a aferição de plano por este Juízo, demandando a questão formação do contraditório, inexecúvel nesta sede. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento integral, expeça-se mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 37. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708544-68.1996.403.6106 (96.0708544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO

ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 184 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.522,74 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0709942-79.1998.403.6106 (98.0709942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704217-12.1998.403.6106 (98.0704217-8)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Verifica-se do documento de fl. 269 que não foi possível o cumprimento do determinado à fl. 264 em face da ausência do número da conta corrente para devolução do valor indevidamente bloqueado. Assim, intime-se a senhora Cinira Sebastiana de Souza Martin, na pessoa de seu procurador judicial, fls. 253/254, para que forneça o número da conta corrente para devolução do valor indisponibilizado às fls. 250/252. Após a informação, cumpra-se a decisão de fl. 264 a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

0710193-97.1998.403.6106 (98.0710193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6)) RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 126 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.033,37 (dois mil, trinta e três reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006927-90.2001.403.0399 (2001.03.99.006927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703262-49.1996.403.6106 (96.0703262-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO

ANTONIO REZENDE)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 260, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado à fl. 163, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

0001904-75.2005.403.6106 (2005.61.06.001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007847-4)) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 395 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.242,97 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005110-8)) MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 66 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 5.278,71 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011387-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 116, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC.

Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado à fl. 108, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

0012042-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-77.2000.403.6106 (2000.61.06.002342-0)) DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO SALIONI Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 138 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.528,68 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1831

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002892-33.2004.403.6106 (2004.61.06.002892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1)) MARISA DIAS TONON DA CRUZ X JAIRO GONCALVES DA CRUZ(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 92/94 e do trânsito em julgado de fl. 96/vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 0712314-35.1997.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003326-51.2006.403.6106 (2006.61.06.003326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP125541 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 153/155 e do trânsito em julgado de fl. 157/vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 0007718-44.2000.403.6106), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Indefiro o requerido pelo arrematante ABON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. às fls. 320/321 e 322, a fim de que seja determinado por este Juízo o cancelamento das diversas penhoras existentes sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 31.486, do 1º CRI de PIRACICABA - SP, aqui arrematado (fls. 324/325). A pretensão deverá ser formulada em cada um dos feitos em que foi determinada a constrição,

cabendo aos Juízos daquelas ações a determinação do cancelamento e a expedição do Mandado competente. Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0705364-73.1998.403.6106 (98.0705364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 110 da execução principal nº 0704946-38.1998.403.6106), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 31 e verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0705366-43.1998.403.6106 (98.0705366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 110 da execução principal nº 0704946-38.1998.403.6106), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 30 e verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0710677-15.1998.403.6106 (98.0710677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Mantenho a decisão de fls. 193 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré. Intime-se.

0003482-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 70. Sem custas ou honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia desta sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008399-14.2000.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0008057-37.1999.403.6106 (1999.61.06.008057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 213 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 54 e 79 do apenso nº 2000.61.06.007556-0, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.909, do 2º CRI local, melhor descrito às fls. 214/215, já indisponibilizado às fls. 166 do apenso, salientando que o prazo para interposição de Embargos ficará restrito ao feito principal nº 1999.61.06.008057-4 e apenso nº 1999.61.06.008089-6, como mencionado na decisão de fls. 206. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005218-97.2003.403.6106 (2003.61.06.005218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SQUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente e coexecutado Junio César Sguoti, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. A requerimento da exequente (fl. 190), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Por conseguinte, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 120/133. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo indisponibilizado à fl. 44, independentemente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à liberação do veículo bloqueado via sistema Renajud às fls. 102/104. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem custas. P. R. I.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 132, que determinou a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula 12.639 do 1º CRI local, ante a rescisão do parcelamento e do recebimento da apelação dos embargos à execução fiscal no efeito devolutivo. Alega a embargante, em síntese, que a decisão combatida é contraditória, por não se manifestar acerca do pedido de reforço de penhora, devendo ser reformada a fim de promover a execução da forma menos gravosa ao executado nos termos do artigo 620 do CPC. Decido. A decisão embargada não contém qualquer contradição a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, após manifestação da credora (fl. 128) no sentido da não necessidade do reforço da penhora. Entretanto, o embargante aduz que o bem penhorado não garante todo o débito ora executado, pois, embora a constrição incida sobre a totalidade do bem se este for arrematado em hasta pública, deverá ser resguardado a meação da cônjuge, uma vez que não faz parte do polo passivo destes autos. Informa também que sobre o mesmo imóvel recai, ainda, uma penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do bem para garantia da execução fiscal n. 49/2006 da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, cujo leilão judicial estaria em vias de realização. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Porém, de plano, observa-se que embora os valores das avaliações tanto do bem penhorado quanto do indicado à reforço estejam desatualizados, assim como o débito destes autos e do executivo que tramita na 1ª Vara de Bebedouro, há insuficiência da garantia uma vez que se arrematado o bem penhorado apenas metade do equivalente do produto da arrematação será destinado a quitação do débito. Diante do exposto e considerando as alegações do executado trazidas às fls. 134/137, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 132 a fim de determinar o reforço da penhora sobre a parte ideal pertencente ao executado do bem, oferecido pelo devedor, objeto da matrícula 16.006 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, devendo o executado e sua cônjuge comparecerem em Secretaria em 05 (cinco) dias, cuja data e horário deverão ser agendados previamente, para assinatura do termo de reforço da penhora, salientando-se que não se reabre o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após a assinatura do termo, expeça-se, com urgência, carta precatória para registro da penhora, assim como encaminhe-se o teor desta decisão e o termo de reforço de penhora ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bebedouro para ciência. Em seguida, abra-se vista à exequente para ciência e providências quanto a penhora ora determinada. Finalizadas as diligências ora determinadas, inclusive quanto ao registro do reforço da penhora, cumpra-se o quanto determinado à fl. 132, expedindo-se, também, carta precatória para realização de hasta pública do bem objeto da matrícula 16.006 do CRI de Olímpia, uma vez que para quitação do débito executado nestes autos necessário a soma das arrematações. Intime(m)-se.

0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X CELIA ARROYO VITAGLIANO X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS X ASSIS DE PAULA MANZATO X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X GERMANA DOS SANTOS DORIA(SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Certifico e dou fé que por um equívoco o do r. despacho de fl. 291/293, foi publicado sem a inclusão da patrona dos co-executados, Dra. Claudia Caron Nazareth, na rotina ARDA. Certifico ainda que, procedi o cadastro da patrona no sistema processual e encaminho os autos novamente para publicação da decisão, a seguir transcrita. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 241/253 pelos coexecutados Aniloel Nazareth Filho, Assis de Paula Manzato, Célia Spínola Arroyo, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos, por meio da qual alegam, em síntese: a) que ocorreu a prescrição para cobrança dos

créditos que embasam a presente execução fiscal, na medida em que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre a sua constituição definitiva, que ocorreu com a entrega das declarações de rendimentos ao Fisco, e o ajuizamento da ação executiva; b) que são partes ilegítimas para figurarem como co-devedores no presente executivo fiscal, uma vez que a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica executada não configura modo de dissolução irregular da sociedade, tendo esta permanecido em atividade até o decreto de sua liquidação extrajudicial, ante a impossibilidade de suspensão do atendimento a sua carteira de usuários, sendo que o fato de estar funcionando em local diverso de seu domicílio fiscal não autoriza a presunção de dissolução irregular da empresa; e,c) que, de qualquer forma, a coexecutada Célia Spínola Arroyo não responde pelas dívidas em cobrança, em razão de ter se retirado da sociedade executada anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. A excepta, em sua resposta (fls. 280/283), defende a inocorrência de prescrição para cobrança das dívidas ora executadas, sustentando, para tanto, que tendo sido elas constituídas por meio de auto de infração, com notificação ao devedor em 30/07/2003, foi respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN com o ajuizamento da execução em 14/08/2006 e a obtenção do despacho de citação em 17/08/2006. Argumenta que a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal decorre da dissolução irregular da sociedade anteriormente à decretação de sua liquidação extrajudicial, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, inc. III, do CTN, eis que não encontrada para citação no local declarado em seus assentamentos fiscais e comerciais como seu domicílio, sendo que o endereço na qual foram localizados alguns de seus bens funcionava como mero depósito, cabendo, portanto, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ. Sustenta, ainda, que tendo os lançamentos originados de infração à legislação tributária, cabe a aplicação do artigo 135, III, do CTN, para efeito de responsabilização dos sócios-gerentes. Por fim, aduz que a sujeição passiva tributária no presente caso da coexecutada Célia Spínola Arroyo decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores das dívidas em cobrança, na medida em que sua saída do quadro societário da empresa ocorreu posteriormente a eles. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, para acolhê-la em parte pelos fundamentos a seguir alinhavados. Primeiramente, com relação à aduzida prescrição, incumbe-se proceder à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada no ano de 2006, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. No caso dos autos, os tributos em cobrança nas CDAs nºs 80.2.06.034632-64 (fls. 63/64), 80.2.06.034633-45 (fls. 06/09), 80.2.06.034635-07 (fls. 10/12), 80.6.06.054316-79 (fls. 65/66) e 80.6.06.054317-50 (fls. 15/18) foram constituídos mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte em 30/07/2003. Logo, quando do proferimento do despacho ordinatório de citação da sociedade executada, em 17/08/2006 (fl. 22), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Superada essa questão, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade da coexecutada Célia Spínola Arroyo, ao argumento de que ela não compunha o quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores das dívidas em execução, denota-se, considerando-se que todas estas têm fatos geradores anteriores a 24 de dezembro de 1998, data de sua retirada da sociedade, consoante cópia da alteração contratual juntada às fls. 152/154, registrada no 1º Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas de São José do Rio Preto-SP em 24/03/1999, haveria ela de responder pelos débitos ora exigidos. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, senão vejamos. Em princípio, embora a empresa tenha sido citada em local diverso de seu domicílio fiscal (fls. 26/27), descumprindo obrigação acessória de informar ao Fisco sobre a alteração de seu endereço, não há nos autos qualquer indício que evidencie a sustentação da exceção de que a sociedade se dissolveu irregularmente anteriormente à decretação de sua liquidação extrajudicial. Isso, porque, como operadora de plano de saúde, tinha a empresa o dever de continuar prestando serviços a sua carteira de usuários, tanto que manteve funcionárias em seus quadros até 13/04/2009, consoante atestam os documentos de fls. 256/271, não podendo, ainda, ser olvidada a declaração do liquidante de que a sociedade somente teve suas atividades operacionais suspensas a partir de sua liquidação extrajudicial (cópia à fl. 273). Dessa forma, tendo sido decretada a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica executada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em 07/04/2009, através da Resolução Operacional nº 617, publicada no DOU em 13/04/2009 (fls. 122/123), indevido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, na medida em que não configura a liquidação extrajudicial modo de dissolução irregular da sociedade, não havendo nos autos elementos de prova ensejadores da responsabilidade daqueles à luz do artigo 135, III, do CTN, como, por exemplo, a

ocorrência de gestão fraudulenta. Para respaldo de minha convicção, transcrevo abaixo o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. II - Além desse aspecto, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto. III - No caso em exame, não se me afigura demonstrada a alegada dissolução irregular, porquanto averbada na Junta Comercial a liquidação extrajudicial da empresa, sem notícia de seu encerramento a impedir o reconhecimento da prática dos atos acima descritos. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200703000366643 - Agravo de Instrumento 298490, Relatoria Des. Federal Cecília Marcondes, TRF3, Terceira Turma, DJU: 28/11/2007, p. 261). Quanto à arguição da exequente/excepta no sentido de ser legítimo o redirecionamento da execução ante a constatação de que os créditos cobrados foram constituídos por Auto de Infração, mister ressaltar que o ilícito tributário que deu origem a eles foi praticado pela pessoa jurídica, entidade à qual a lei empresta personalidade para torná-la capaz de ser sujeito de direitos e obrigações de modo a atuar na vida jurídica independentemente da vontade pessoal dos indivíduos que a compõem. Se é certo que a vontade própria de que é dotada a pessoa jurídica só se exterioriza por comportamentos de seus órgãos, não se deve perder de vista que a ação institucional resulta sempre de uma confluência de fatores que não depende exclusivamente da vontade de seus membros ou diretores, ou mesmo de seus sócios. Não é, aliás, por outra razão, que o nosso sistema jurídico prevê, sem qualquer ressalva, a imposição de sanções de natureza civil, administrativa e, atualmente, de natureza penal, aos entes coletivos, independentemente de responsabilização concorrente das pessoas naturais que executaram materialmente os atos considerados contrários à ordem jurídica. Nessa esteira, tendo havido dissolução regular da empresa executada, e não sendo vislumbrada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN capaz de estender a responsabilidade para os sócios, evidente que impróprio o redirecionamento da execução para a figura destes. Por tais fundamentos, acolho em parte a exceção de pré-executividade para, mantendo a higidez dos títulos executivos, reconhecer a ilegitimidade dos excipientes Aníloel Nazareth Filho, Assis de Paula Manzato, Célia Spínola Arroyo, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos para integrarem o polo passivo da presente execução fiscal. Por se tratar de matéria de ordem pública, estendo os efeitos desta decisão para os coexecutados Maria Luiz Funes Navarro da Cruz e Espólio de Tácio de Barros Serra Dória. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo deste feito. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0006303-79.2007.403.6106 (2007.61.06.006303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA (CNPJ 43.162.890/0001-40) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Intime-se. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 192/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 193/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0006050-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

ISAIR RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 310), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004698-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Providencie o representante judicial do requerente a regularização da apelação de fls. 82/84 quanto a falta de assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Após, subam conclusos novamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708140-17.1996.403.6106 (96.0708140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702091-62.1993.403.6106 (93.0702091-4)) LUIZ ANTONIO PADOVAN RIO PRETO - ME(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIZ ANTONIO PADOVAN RIO PRETO - ME X FAZENDA NACIONAL
Em face do cancelamento da requisição de pequeno valor solicitada por este Juízo, esclareça a embargante-exequente a divergência do nome do autor existente na inicial e no CNPJ da Receita Federal, informando, inclusive, qual a razão social que deve figurar no polo ativo a fim de integral cumprimento da decisão de fls. 102/103.

0704946-38.1998.403.6106 (98.0704946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-95.1998.403.6106 (98.0705369-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 110), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 81 e verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005479-96.2002.403.6106 (2002.61.06.005479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)
Em face da manifestação da credora à fl. 156, apresente o executado certidão original e atualizada da matrícula do imóvel identificado às fls. 148/153, a fim de comprovação da propriedade do bem ofertado pelo executado.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

0004179-94.2005.403.6106 (2005.61.06.004179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2004.403.6106 (2004.61.06.001645-6)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA
Em face do teor da petição da exequente de fls. 196/205, informando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fl. 194, aguarde-se eventual deferimento ao pedido da agravante de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.Intime-se.

Expediente Nº 1832

EXECUCAO FISCAL

0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES X NADIR HELU X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)
1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 56.698.368/0001-20), NADIR HELU (CPF 061.130.638-31) e EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU (CPF 018.934.618-31) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis

desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 179/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 180/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705203-63.1998.403.6106 (98.0705203-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Considerando os Embargos nº 0020-64.2012.403.6106 interpostos por terceiros, relativamente ao imóvel objeto de penhora - Matr. 36985/2º CRI local - fica prejudicado o 2º parágrafo e seguintes da decisão de fls. 406, que tratava da sua alienação judicial. Assim sendo aguarde-se decisão nos referidos embargos supracitados, em prosseguimento da ação.

0003028-06.1999.403.6106 (1999.61.06.003028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, CDA nº 80698044749-67, o valor total depositado na conta nº 3970.635.00014967-9 (fl. 115), do qual a sociedade executada foi intimada, manifestando-se à fl. 123 em concordância com a conversão do valor para pagamento do presente débito. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/dez/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessário sua conversão definitiva. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0007817-48.1999.403.6106 (1999.61.06.007817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Considerando o bloqueio de ações em nome da sociedade executada realizado às fls. 2194 pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 196, porém determino a expedição de ofício àquela Instituição Financeira para que providencie a venda das ações lá bloqueadas junto ao órgão competente e envie o resultado obtido da venda para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 (tel. 17-21373600), à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos. Em seguida, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação dos executados por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 76 e 102, acerca do bloqueio realizado e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Frustradas as diligências e estando os executados em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, determino a expedição do competente edital para sua intimação. Intime-se.

0007437-88.2000.403.6106 (2000.61.06.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALOYSIO NUNES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA CECILIA NUNES FERREIRA PORTO X ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO X CELIA MARIA NUNES FERREIRA SIMOES X HELOISA MARIA NUNES FERREIRA SALTON X JOSE LUIZ BEOLCHI NUNES FERREIRA X LUIZ ROBERTO BEOLCHI NUNES FERREIRA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 305/306), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 26. Após o pagamento das custas

processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mandado encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença à e. Relatora dos Embargos à Execução n.º 0008995-61.2001.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 144. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens imóveis penhorado às fls. 125/126, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 176, que noticia a rescisão do parcelamento da dívida evocado pelos executados às fls. 169, defiro por conseqüente o quanto requerido, em função do que ratifico o teor da decisão de fls. 168 no que respeita à manutenção do sobrestamento dos autos em secretaria até decisão final dos embargos n.º 0008523-89.2003.403.6106, que se encontram no Eg. Tribunal Federal da 3ª Região pendentes de julgamento. Intimem-se.

0004452-10.2004.403.6106 (2004.61.06.004452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Intime-se o coexecutado/excipiente Junio César Sguoti para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar n.º 3.016/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a exequente para, querendo, se manifestar. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

1. Tendo em vista a Certidão de fls. 302, verifica-se que a apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal fora recebida em ambos os efeitos, devendo esta Execução Fiscal ficar suspensa em relação aos embargantes vencedores, ou seja, em face de Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins (espolio), Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Junior e Maria Regina Funes Bastos, devendo prosseguir apenas com relação ao executado Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. Assim, o(s) devedor(es) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (CNPJ 48.315.998/0001-40) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de

resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 186/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 187/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0009425-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALTA SANTOS LTDA X ELTON MALTA DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado MALTA SANTOS LTDA (CNPJ 04.665.182/0001-70), ELTON MALTA DOS SANTOS (CPF 052.724.728-61) e JESUS DOS SANTOS (CPF 787.175.748-20) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 175/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 176/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0002998-87.2007.403.6106 (2007.61.06.002998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAFRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Indefiro o requerido pela peticionária LILIAN às fls. 177/178, pois verifico que o veículo de placa EJM 7847 não se encontra aqui penhorado. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 95, com a expedição de ofício à CEF para conversão do depósito de fls. 40 em renda da UNIÃO.Intime-se.

0007477-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMPEMADE MADEIRAS LTDA X ROSANGELA MAREGA X JOSE CARLOS FESTUCCI(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que NÃO houve manifestação do executado citado por edital, conforme consulta realizada nesta data junto ao sistema processual.CERTIFICO também que encaminho estes autos para publicação da decisão de fls. 309, cuja cópia segue: Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 282) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 293/294 para incluir os responsáveis tributários da executada, ROSÂNGELA MAREGA (CPF nº 018.996.298-40) e JOSÉ CARLOS FESTUCCI (CPF nº 039.628.838-35) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 305/306.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0008365-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEM ESTAR CASA DE REPOUSO LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Bem Estar Casa de Repouso Ltda. ME alegando, em síntese, ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos estampados nas CDAs n.ºs 35.959.075-6, 35.959.076-4 e 36.685.634-9, ao argumento de que entre a data da constituição do crédito, que ocorreu em 31/5/2005, com a entrega da DCTF, e a data do despacho que ordenou a citação da executada, em 26/11/2010, decorreu prazo superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN. Instada a se manifestar, a excepta aduz que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a execução foi ajuizada em 17/11/2010, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 26/11/2010 e que desconhece as datas mencionadas às fls. 61. Em 3/11/2011, determinou-se que a excepta informasse a data e a forma de constituição do crédito tributário (fl. 77). Em cumprimento à determinação supra, a excepta apresentou manifestação desistindo da cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n.ºs 36.685.634-9 e 35.959.076-4, uma vez que eles foram incluídos no parcelamento Simples Nacional antes do ajuizamento da execução e requereu o prosseguimento em relação ao crédito estampado na CDA n.º 35.959.075-6, afirmando que o direito de cobrança não está prescrito, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional em razão da adesão ao parcelamento do Simples Nacional, formalizada em 31/7/2007. Intimada, a excipiente manifestou concordância com a manifestação de fls. 79/85 e pugnou pelo julgamento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria ligada à admissibilidade da execução, conheável de ofício e a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória, mister que dela se conheça no presente feito. Ressalte-se, inicialmente, que em face da desistência da cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n.ºs 36.685.634-9 e 35.959.076-4, por parte da excepta, seguido de anuência da excipiente, fica prejudicada a exceção neste particular, motivo pelo qual passo a analisar a prescrição somente em relação ao crédito tributário estampado na CDA n.º 35.959.075-6. Prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que em se tratando de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Por sua vez, o débito ora impugnado, cobrado na CDA n.º 35.959.075-6, refere-se ao período de dezembro de 2005. Dessa forma, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para sua cobrança, considerando-se a data em que proferido o despacho ordinatório de citação da pessoa jurídica ora executada, em 26/11/2011 (fls. 32 e verso). Todavia, é preciso considerar, como alegado pela excipiente, às fls. 79, e confirmado pelos documentos de fls. 82/83, que a dívida em execução foi objeto de parcelamento no Simples Nacional, em 31/7/2007, o que importou em reconhecimento de dívida pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa até a rescisão do citado parcelamento, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa executada nestes autos, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a cobrança judicial de seu crédito. Por tais fundamentos, conheço em parte da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida, rejeito-a. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0000231-03.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 16 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da sociedade executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua procuração acostada às fls. 20 destes autos e fls. 85 do apenso. Sem prejuízo, com relação aos bens indicados às fls. 17/19 para a garantia da dívida, considerando tratar-se de bens de terceiro, necessário se faz também a juntada da anuência expressa do proprietário, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre o bem indicado, bem como sobre a petição e documentos de fls. 25/178. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705960-62.1995.403.6106 (95.0705960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701877-03.1995.403.6106 (95.0701877-8)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 122), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 74/75, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-82.2001.403.6106 (2001.61.06.008431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710717-94.1998.403.6106 (98.0710717-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X FAZENDA NACIONAL X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1882

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004612-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona da requerente a retirada dos autos em Secretaria, em cumprimento à parte final da r. sentença de fl. 43.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4742

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Fls. 285/286: primeiramente, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, concedo à parte autora tão somente o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar a prova documental de deficiência do interditado JOSÉ CASTILHO MARIANO, nos termos do item 1 do despacho de fl. 284.2. Em sendo cumprida a determinação supra, este Juízo designará data e hora para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 285.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Primeiramente, diga a parte autora sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de fl. 454, relativamente à delimitação da reserva legal de imóvel rural de que trata o item 5 de fls. 409/410.2. Dê-se ciência à parte ré e ao Ministério Público Federal da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 456/464, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, este Juízo deliberará sobre a intimação do Perito Judicial para o início dos trabalhos periciais, considerando que o depósito da verba pericial foi efetivado à fl. 450.4. Intimem-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Fls. 612/613: concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOS PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOS CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta.Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 379 (parte final), uma vez que a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73, determinada pela Lei nº 10.931/2004, dispensa a manifestação do Órgão Ministerial.Aguarde-se o cumprimento e a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 374.Int.

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVELAUTOR: CARLOS ALBERTO KEIDEL e outro RÉU : UNIÃO FEDERALAcolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 462 e determino a citação da empresa HAVANNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.489.537/0001-10), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Gabriel Machado, nº 200 - sala 22 - centro - GUARULHOS - SP, para os atos e termos da ação acima indicada, conforme petição inicial, memorial descritivo e planta da área

retificanda (cópias a serem anexadas).Deverá ser a requerida cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se, também, a parte requerida, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos-SP.Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser remetida para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE GUARULHOS - SP, via malote/SICOM.Expeça-se. Após, intime-se a parte autora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6286

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc..Fl. 344: em face da notícia de morte do coexecutado DARCY DUARTE, impõe-se a aplicação do Art. 265, inciso I, do CPC, pelo que suspendo o andamento da execução, abrindo vista ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da eventual habilitação dos sucessores do falecido, na forma da lei.Por oportuno, torno sem efeito por ora, a determinação de realização das praças indicadas à fl. 341. Decorrido o prazo sem requerimento do exequente, aguarde-se provocação no Arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2285

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003031-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES. A aludida exceção visa afastar o excepto da condução de quatro embargos à arrematação, e de embargos de terceiro atrelados a execuções fiscais apensadas, diante de erro inescusável (sic) no exercício da função jurisdicional, que caracteriza interesse na causa (sic), ou seja, emitir opinião de que eventual recurso de apelação não terá efeito suspensivo, constringendo (sic) a excipiente a não ingressar com recurso. Aduziu que as execuções fiscais ficaram paralisadas por prazo excessivo, devendo o magistrado se esforçar para cumprir e fazer cumprir os prazos processuais, sob pena de responsabilidade civil e criminal, pelo que a execução fiscal de lícita passou a ser ilícita (sic), havendo negligência do Estado na manutenção e guarda dos processos judiciais. Aduziu, ainda, que decorridos mais de 3 anos dos ingressos dos embargos à arrematação é que foram

proferidas sentenças em 11 de Abril de 2012 com a advertência de que a apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, sendo que, ato contínuo, o excepto mandou expedir carta de arrematação, sem aguardar o prazo para ingresso de embargos de declaração (sic) nos recursos de embargos de terceiro e de embargos à arrematação, fato este que dá ensejo a mandado de imissão de posse, com a paralisação da atividade industrial da excipiente e a demissão de trezentos funcionários. Em sendo assim, aduz que incidem os incisos I e V do artigo 135 do Código de Processo Civil, havendo interesse na causa do excepto diante de erro inescusável, uma vez que o magistrado não pode constranger a parte no sentido de que não adianta ingressar com recurso, sendo vedado manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, nos termos do inciso III do artigo 36 da LOMAN. Ao final, requereu, caso este juízo se considere suspeito, a remessa do processo para o Juiz substituto para apreciação dos embargos declaratórios, sendo nula a sentença e a carta de arrematação (sic). Na hipótese diversa, requereu o processamento da exceção, suspendendo o curso das execuções fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110 e apensos, bem como os embargos de terceiro nº 0000291-66.2009.403.6110, e os embargos à arrematação nºs 0000017-25.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, autuando-se os autos da exceção em apartado e remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução e julgamento. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A leitura da exceção de suspeição, acompanhada de vários volumes que se consubstanciam em cópias dos autos de execuções fiscais, embargos de terceiro e embargos à arrematação, evidencia a interposição de incidente despido dos pressupostos legais, com o evidente intuito de suspender o trâmite das ações. Com efeito, em primeiro lugar, deve restar esclarecido que o Juiz prolator das sentenças, ora excepto, não detém e nunca deteve qualquer contato pessoal ou profissional com a pessoa jurídica executada, seus sócios e seus advogados. Ou seja, sequer conhece pessoalmente quaisquer dos envolvidos na lide, até porque só passou a residir em Sorocaba no ano de 2007 quando assumiu o cargo de Juiz Federal Substituto. Outrossim, sequer pode ser responsabilizado pela demora da tramitação do feito, como faz crer a excipiente, já que não teve atuação na condução dos processos, destacando-se que os processos ficaram conclusos para sentença sob a responsabilidade deste Juiz por pouco mais de dois meses. A leitura das razões da excipiente demonstra que ela se insurge contra decisão de cunho jurisdicional, não havendo nas sentenças prolatadas quaisquer menções ou palavras que desbordassem do aspecto técnico e fático das pretensões envoltas nas lides. Neste ponto, aduza-se que não existe qualquer erro inescusável, uma vez que, ao proferir a sentença, este magistrado baseou-se na jurisprudência pacificada e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na súmula nº 331, que expressamente aduz que a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Ou seja, este juiz considerou que como o recurso de apelação em sede de embargos à arrematação não detém efeito suspensivo, seria possível expedir a carta de arrematação, como foi feito após a prolação da sentença. Sequer determinou que fosse expedido mandado de imissão na posse, como poderia ter feito, sendo que, ao que tudo indica, esta é a preocupação da excipiente quando aduz em fls. 10 destes autos que é de rigor a suspensão dos processos (execução fiscal, embargos de terceiro e embargos à arrematação), e isto, inclui não apreciar e/ou deferir qualquer mandado de imissão de posse, até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se manifeste sobre a arguição de suspeição do excepto. Portanto, ao proferir sentenças nos embargos a arrematação houve este Juiz por bem deixar expresso - princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais - que eventual recurso de apelação não detém efeito suspensivo, de forma a justificar motivadamente o ato processual subsequente de expedição da carta de arrematação. Note-se que o inciso III do artigo 36 da LOMAN, invocado pela excipiente em fls. 09, é expresso ao vedar ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento. Ora, este juízo não emitiu opinião em meio de comunicação sobre processo em andamento, mas somente decidiu a lide através de sentença - que, evidentemente, não se confunde com meio de comunicação - externando sua fundamentação com base, diga-se de passagem, em súmula do Superior Tribunal de Justiça. A excipiente parece entender que fundamentar razões na sentença é opinião (sic) sobre evento futuro e incerto, sendo, dada a devida vênias, argumento não revestido de lógica. Por oportuno, aduza-se que a jurisprudência pátria é unânime no sentido de que as causas de suspeição devem ser demonstradas de forma concreta, sendo que o mero declínio de decisões judiciais como causa de acolhimento de exceção de suspeição não basta para caracterizar a suspeição, como no caso dos autos. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da EXCSUSP nº 1031, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 2ª Seção, DJF3 de 01/09/2011, in verbis: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DESFAVORÁVEIS AO EXCIPIENTE. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ARGUMENTOS. 1. A causa de suspeição a que alude o art. 135, I, do CPC deve ser demonstrada a partir de fatos concretos que indiquem a existência de amizade íntima ou inimizade capital do julgador para com qualquer das partes, sobretudo porque, uma vez acolhida, enseja a redistribuição do feito que lhe deu origem, em nítida mitigação ao princípio do juiz natural. 2. No caso vertente, contudo, o Juiz excipiente não aponta qualquer relação com a Desembargadora excepta, limitando-se ao argumento de que a inimizade capital teria sido externada em decisões judiciais e administrativas que lhe foram desfavoráveis. 3. Tais decisões foram proferidas no regular exercício da atividade jurisdicional ou administrativa e orientadas pelo dogma do livre convencimento motivado, sendo passíveis de

impugnação pelas vias próprias. Não denotaram qualquer sentimento pessoal em relação ao Juiz excipiente, seja negativo ou positivo. Ademais, eventual reforma pelas Cortes Superiores não induz à parcialidade do magistrado prolator das decisões recorridas. 4. Em recente julgado, por unanimidade, esta C. Segunda Seção rejeitou exceção de suspeição envolvendo as mesmas partes excipiente e excepta, sede em que foram aventados os mesmos argumentos: TRF-3, Segunda Seção, EXCSUSP 201103000019739, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 146. 5. Exceção de suspeição rejeitada. Por fim registre-se que, muito embora seja manifestamente incabível a exceção de suspeição aforada neste caso, não é admissível que o Juiz indefira a petição da exceção, devendo remeter necessariamente os autos ao Tribunal. Nesse ponto, cite-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS nº 11.915, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 05/06/2006, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DA MAGISTRADA SUSPEITA QUE INDEFERE A INICIAL DA PRÓPRIA EXCEÇÃO, OBSTANDO SEU PROCESSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 311 DO CPC. DESPACHO NÃO PUBLICADO IMPEDINDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE PREJUDICADA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO EM QUE FOI ALEGADA SUSPEIÇÃO. CONEXÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGA PREJUDICADO O WRIT AO FUNDAMENTO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELA JUÍZA SUSPEITA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. I. Cabível, excepcionalmente, o mandado de segurança contra decisão judicial que ao invés de rejeitar a exceção de suspeição e determinar a sua remessa ao Tribunal revisor, na forma do art. 313 do CPC, liminarmente indefere a inicial da suspeição, sem que houvesse pronta publicação do aludido despacho, obstando a interposição de qualquer recurso pela parte prejudicada. II. Não perde o objeto o writ, como equivocadamente o entendeu o Tribunal de Justiça, pelo fato de a magistrada haver, supervenientemente, prolatado sentença no processo, justamente porque o vício, se houver, atinge as decisões ulteriores. III. Inexiste bis in idem se a exceção é oposta por fundamento diverso daquele apresentado e examinado, antes, pela Corte de 2º grau. IV. Recurso ordinário provido, para que o Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do mérito da ação mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer impedimento ou suspeição deste Juiz em relação aos processos de execuções fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110 e seus respectivos apensos, bem como no que se refere aos embargos de terceiro nº 0000291-66.2009.403.6110, e os embargos à arrematação nºs 0000017-25.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil (segunda parte). Trasladem-se cópias desta decisão para os autos pertinentes. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.009713-0) - OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 147/148 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 149/151. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008098-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008098-4) - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua

aposentadoria por invalidez (NB 00.284.679/9), para que passe à correspondência de 9,29 salários mínimos por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 58, do ADCT, e a partir de então, ao reajustamento segundo os critérios legais. Relata que a o benefício de aposentadoria por invalidez sucedeu ao auxílio-doença nº 16.792.219 (DIB 31/01/1975), com renda mensal inicial fixada em Cr\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros), posteriormente revisada na esfera administrativa, alcançando Cr\$ 3.503,00 (três mil, quinhentos e três cruzeiros). Sustenta que, por ocasião da revisão geral determinada no artigo 58, do ADCT, a autarquia ré tomou por parâmetro o valor do benefício do autor antes da revisão administrativa ocorrida em 1977, ou seja, considerou a renda mensal de Cr\$ 3.451,00, equivalente a 9,15 salários mínimos, quando o correto seria considerar a renda revisada de Cr\$ 3.503,00, equivalente a 9,29 salários mínimos, equivalência que perduraria até a vigência da Lei 8.213/91, passando-se, a partir de então, aos reajustamentos segundo os índices instituídos pela legislação pertinente. Juntou procuração e documentos a fls. 09/24. A fls. 41 foi deferida a prioridade de tramitação do processo, nos termos requeridos pelo autor. O INSS contestou a demanda a fls. 45/49, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação e combateu o mérito, argumentando a ausência de amparo legal para que seja mantida nos benefícios previdenciários a equivalência salarial ou realizados os reajustes das prestações mediante a utilização de índices de correção diversos daqueles legalmente instituídos. Instado, o contador judicial se manifestou a fls. 57/58, aduzindo que o benefício de aposentadoria por invalidez, de fato, por ocasião da revisão determinada no artigo 58, do ADCT, deveria ter por base o valor do auxílio-doença precedente, já revisado. Assim considerando, concluiu que a renda mensal atual percebida pelo autor é inferior àquela efetivamente devida, nos termos dos demonstrativos de cálculos que juntou a fls. 59/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/01/1981, precedida auxílio-doença, concedido em 31/01/1975, sem interrupção. Portanto, a aposentadoria do autor foi concedida antes e se mantinha na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre a sua renda, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, os critérios de revisão de acordo com o artigo 58, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. No caso dos autos a aposentadoria por invalidez é derivada de auxílio-doença e a equivalência prevista no art. 58, do ADCT, corretamente, foi baseada no número de salários mínimos do benefício em vigor quando de sua aplicação, ou seja, o benefício de aposentadoria e não o do auxílio-doença percebido inicialmente. Ocorre que, se o valor correto do benefício originário do auxílio-doença revisado (Cr\$ 3.503,00) não refletiu no cômputo do benefício derivado (aposentadoria por invalidez), este por sua vez, não constituiu a base correta para a aplicação do artigo 58, do ADCT, resultando número de salários mínimos inferior àquele efetivamente devido. Destarte, restou comprovado nos autos, sobretudo através dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, haver uma diferença em favor do Autor em relação ao valor da renda mensal revista encontrada pelo INSS. Nos termos do parecer emitido a fls. 57/58, a prestação do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao autor no mês de maio de 2011 deveria ser de R\$ 2.408,66 (dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), ao invés de R\$ 2.369,67 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) pagos então. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria de Alcides Gomes da Silva (NB: 00.284.679/9), a fim de que represente, à época da revisão geral prevista no artigo 58, do ADCT, 9,29 salários mínimos, aplicando-se a partir do resultado obtido, os reajustes devidos de acordo com os índices legalmente estabelecidos. Sobre as parcelas atrasadas, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, bem assim, deverão ser descontadas as prestações recebidas no período. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas, até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0015161-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015161-9) - SUSSUMU MOTOYAMA (SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 13/09/1978 a 10/09/2001 laborado na empresa Pirelli Cabos S/A e de 1º/01/1970 a 1º/01/1977 como rurícola. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 29/03/2006, o qual foi indeferido por falta de tempo de

contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/101. Aditamento à inicial a fls. 107/126. Contestação a fls. 132/137, combatendo o mérito. Deferida a produção de prova testemunhal, certificou-se ausência de manifestação do autor acerca do rol de testemunhas (fls. 143-verso e 148). Parecer da contadoria judicial a fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argumento de que reuniu as condições para tal na data do requerimento administrativo. No caso dos autos, o benefício não foi concedido por falta de tempo de serviço. Alega o autor ter laborado como ruralista de 1º/01/1970 a 1º/01/1977, período que não foi considerado pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes documentos: certidão expedida pela Justiça Eleitoral referente à inscrição datada de 31 de janeiro de 1974; certidão imobiliária de contrato de arrendamento de imóvel rural em nome de Massaharu Motoiyama datado de janeiro de 1975; cédula rural pignoratícia em nome de Massahary Motoyama com liquidação de dezembro de 1977; e matrícula na Cooperativa Regional de Crédito Rural datada de 1971. A prova material juntada pelo autor sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 1971 a 1977 (certidão de casamento). Todavia, ressalte-se que o regime de economia familiar deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial o pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Os documentos apresentados, que informam as características do imóvel rural e os maquinários utilizados na lavoura, sinalizam que o autor não pode ser reconhecido como segurado especial sob regime de economia familiar, mas, ao contrário, assumindo a qualidade de empresário ou empregador rural. Neste caso, sendo equiparado a autônomo, exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de percepção de aposentadoria. No que tange ao período de 13/09/1978 a 10/09/2001 trabalhado na empresa Pirelli Cabos S/A, aduz o autor ter sido submetido ao agente ruído de 85 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os formulários DSS8030 de fls. 83 e o laudo técnico de fls. 84/85 atestam que o autor ficou exposto de forma contínua ao agente ruído em níveis superiores a 80dB no período de 13/09/1978 a 10/09/2001, o que caracteriza a atividade como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, a despeito das alterações legislativas acerca da intensidade de exposição ao agente. No caso específico destes autos, deve ser assegurada a aplicação da norma anterior mais benéfica ao segurado, tendo em vista que restou demonstrado que o mesmo laborou na empresa mencionada e sob as mesmas condições no período de 13/09/1978 a 10/09/2001. Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 5ª região, assim ementado: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 314818 Processo: 200305000037464 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/10/2003 DJ - Data: 03/12/2003 - Página: 922 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LAUDO TÉCNICO - ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE - RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS - LEI Nº 8.213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. CONFORME AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA, RATIFICADAS POR LAUDO TÉCNICO FIRMADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DEVIDAMENTE CREDENCIADO NO ÓRGÃO COMPETENTE, O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE PROFISSIONAL, SUBMETIDO A RUÍDOS SUPERIORES AOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA DEFINIDOS EM LEI, RAZÃO POR QUE O SEGURADO FAZ JUS À CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE. 2. MESMO TENDO O DECRETO Nº 2.172/98 PASSADO A CONSIDERAR INSALUTÍFERO O RUÍDO APENAS ACIMA DE 90 DECIBÉIS, DEVE SER DADA ULTRATIVIDADE ÀS NORMAS ANTERIORES QUE PREVIAVAM LIMITE DE 80 DECIBÉIS AOS SEGURADOS QUE JÁ VINHAM EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NESTAS CONDIÇÕES E ENQUANTO NELAS PERMANECEREM, CONTINUANDO VIÁVEL A CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OS SEGURADOS SUBMETIDOS ÀQUELAS CONDIÇÕES.3. NÃO TENDO O DEMANDANTE COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, ATÉ A DATA DE 27.05.98, CABE APENAS O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO APELANTE, SOB CONDIÇÕES INSALUBRES.4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. A utilização de equipamentos de proteção individual que minimizariam o agente agressivo ruído não afasta a configuração da atividade desenvolvida sob condições especiais. De acordo com o laudo técnico, o equipamento de proteção individual apenas amenizou os efeitos do agente agressivo, mas não exclui a insalubridade do ambiente de trabalho. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, o período de 13/09/1978 a 10/09/2001 merece ser reconhecido como de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 13/09/1978 a 10/09/2001 laborado na empresa Pirelli Cabos S/A pelo autor Sussumu Motoyama, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 112/113, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido, formulado para o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 14/05/2007, com apuração da renda mensal em 100% do salário de benefício. Sustentou a parte autora que o período de 1976 a 1978 foi desconsiderado pelo INSS ante o extravio da CTPS. Alega que em razão do determinado a fls. 104, o requerido juntou nos autos novos documentos que constituem fatos supervenientes ao pedido, sem que a parte autora pudesse se manifestar a respeito, o que caracteriza cerceamento de defesa. Alegou ainda que requereu o reconhecimento dos períodos jogados no lixo pelo INSS, assim como o reconhecimento de período especial após 05/03/97, posto que eletricitário, requer 100% de coeficiente da RMI, desde a DER 16.01.2007. Argumenta que os períodos constantes da contagem trazida pelo INSS a fls. 107/109, não foram analisados, pelo que deverão ser revistos pelo Juízo; que o processo não comporta julgamento antecipado pois foi encartado novo documento nos autos; que o PA anexado na íntegra comprova através de SB-40, PPP, Laudo Técnico - não por acaso!; afasta a aplicação do castigo - redutor. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os erros materiais alegados pelo embargante. Verifica-se que os embargos são desprovidos de qualquer fundamento. O pedido formulado na inicial objetivou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/01/07 (DER), com renda mensal inicial calculada no percentual de 100%, ao argumento de que o INSS não reconheceu o período de 1976 a 01/12/98 em razão da perda da CTPS, afirmando, no entanto, que tais períodos constam do CNIS. Verifica-se que durante o processamento do feito, por diligência do Juízo junto ao Sistema Único de Benefícios, constatou-se que em 22/06/09 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por contribuição. Cabe observar que tal informação já deveria constar dos autos uma vez que a aposentadoria pretendida já havia sido concedida. No entanto, assim não procedeu a parte autora. A embargante alega que o INSS juntou documento novo, o que acabou por gerar cerceamento de defesa. Primeiramente, o INSS juntou documento a pedido do Juízo, no caso, o extrato da contagem de tempo de serviço reconhecido para efeito de concessão de benefício, cujas informações não configuram fato novo, mesmo porque, refletem a vida empregatícia do autor que, se diligente, tomou conhecimento quando da concessão do benefício. Dessa forma, o extrato somente serviu de

elucidação quanto à concessão de benefício não noticiada nos autos pelo autor e não para motivação do decidir. Ao contrário do alegado pelo embargante, da inicial não constou pedido sobre reconhecimento de período laborado em condições especiais. O fato de pretender que a renda mensal inicial do benefício seja calculada no percentual de 100% não significa que para tanto deverá haver inclusão de período especial. O fato de ter sido concedida a aposentadoria ao autor durante o processamento do feito, não gera direito a redirecionar o pedido ao benefício concedido administrativamente, não havendo o Juízo que se pronunciar sobre tanto, mas, apenas, apreciar o pedido do autor. Em relação à incidência do fator previdenciário, o entendimento do Juízo encontra-se fundamentado, não havendo que ser objeto de embargos de declaração, mas da via recursal própria para deduzir inconformismo com o julgado. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 116/120, ficando mantida a sentença de fls. 112/113 tal como lançada.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/110, proferida no sentido de julgar parcialmente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de 02/09/88 a 02/08/07, como tempo laborado em atividade especial. Alega que a sentença foi omissa uma vez que não apreciou o laudo técnico de fls. 22/28, referente ao período de 08/06/79 a 25/08/88. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. Verifica-se que os embargos são desprovidos de qualquer fundamento legal. O período de 08/06/79 a 25/08/88 deixou de ser reconhecido como laborado em condições especiais por ausência de apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição ao agente ruído. O documento de fls. 22/28, apontado como não considerado pelo Juízo, de fato não o foi. Isso porque, na forma como apresentado nos autos, não se mostra documento hábil para comprovar as condições de trabalho do autor à época, não constando nome do segurado, nem mesmo informação se refere à Laudo Técnico de Insalubridade da empresa. Dele também não constam datas, nem períodos. Verifica-se que do documento data de 20/01/93, não consta qualquer informação comparativa sobre as épocas de trabalho ou ainda se as condições ambientais e de trabalho permanecem as mesmas, informações imprescindíveis ante a extemporaneidade da elaboração do documento. Diante de todas essas deficiências informativas, o documento acabou por constar dos autos sem força expressiva ou comprobatória. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 113, ficando mantida a sentença de fls. 107/110 tal como lançada, devendo o embargante deduzir seu inconformismo através da via recursal adequada.

0002287-65.2010.403.6110 - ISMAEL MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na CIA Brasileira de Alumínio, desde a DER (09/09/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 09/09/2009, com NB 46/148.925.245-0, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 28/08/09, trabalhados na empresa CIA Brasileira de Alumínio, não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 13/12/98, exposto ao ruído de 97,00 dB(A) e calor de 30,20°C IBUTG, 2) de 14/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 97,00 dB(A) e calor de 30,20°C IBUTG, 3) de 18/07/04 a 25/08/09, exposto a sílica livre cristalizada, fluoretos totais, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, poeiras incômodas e fumos metálicos de alumínio. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/47. Posteriormente, os de fls. 51/62. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 70/83. A fls. 85/92, juntada de laudos periciais. A fls. 99/102, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 106, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 108/112. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, ruído, calor e demais agentes químicos, conforme acima discriminados. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril

de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor e demais tóxicos inorgânicos. Sustenta que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 trazem previsão expressa dos agentes agressivos, incluindo-se os elencados na inicial. No entanto, conforme acima fundamentado, a partir da vigência da Lei 9.032/95, ou seja, a partir de 29/04/95, ao segurado passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes agressivos, não bastando a mera indicação dos decretos. Para o período de 04/12/98 a 13/12/98, (agentes ruído e calor), na função de Técnico Metalúrgico Auxiliar C, na Sala de Fornos 70 KA - Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, apontando a exposição aos agentes ruído de 97,00 dB(A) e calor de 30,20C. Juntou o laudo pericial de fls. 86/87, atesta que no período de 01/09/98 a 31/05/00, o empregado esteve exposto ao agente ruído 97,0 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 15 minutos, assim como ao agente calor em índice de conforto térmico de IBUTG (30,2C), com limite de tolerância de 25,0C. Do laudo consta a observação exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 14/12/98 a 17/07/04, (agentes ruído e calor), na função de Técnico Metalúrgico Auxiliar C, na Sala de Fornos 70 KA - Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, apontando a exposição aos agentes ruído de 97,00 dB(A) e calor de 30,20C, apontando a eficácia do EPI. Juntou os laudos periciais de fls. 86/87 (abrangendo o período de 01/09/98 a 31/05/00) e fls. 88/89 (abrangendo o período de 01/06/00 a 17/07/04), atestando que no período o empregado esteve exposto ao agente ruído 97,0 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 15 minutos, assim como ao agente calor em índice de conforto térmico de IBUTG (30,2C), com limite de tolerância de 25,0C. Do laudo consta a observação exposição a ruído e calor excessivo. Não menciona sobre a eficácia do uso do EPI, conforme afirmado pelo PPP a fls. 26. Em relação aos laudos acima elencados, verifica-se que eles foram elaborados em 27/04/10. A extemporaneidade dos

documentos por si só não afasta a sua força probatória desde que do laudo conste avaliação de que as condições de trabalho, lay aut do setor e demais condições ambientais utilizadas para aferir a atuação dos agentes agressivos, permanecem as mesmas da época trabalhada pelo segurado, constatação indispensável para o reconhecimento das condições de trabalho.No entanto, ao contrário do laudo de fls. 90/92, destes não constam tais informações, ficando comprometida a correta análise dos períodos. Verifica-se ainda que dos laudos constam como funções exercidas as de Técnico Metalúrgico Auxiliar e Técnico de Produção, sem fazer constar a indicação C conforme dados do PPP de fls. 24/26, indicativo que reflete em diferenças para efeito de configuração da atividade e exposição ao agente.Assim sendo, deixo de reconhecer os períodos de 04/12/98 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 17/07/04, como laborados em condições especiais.Para o período de 18/07/04 a 25/08/09, na função de Técnico de Produção C, na Sala de Fornos 70 KA - Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, apontando a exposição aos agentes ruído de 81,70 dB(A) e aos seguintes agentes químicos: sílica livre cristalizada, fluoretos totais, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, poeiras incômodas e fumos metálicos -AI.O laudo pericial de fls. 90/92 (abrangendo o período de 18/07/04 a 27/04/10), atesta que o empregado esteve exposto ao agente ruído de 81,7 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 8 horas.O laudo elenca outros agentes, a seguir discriminados:- exposição à sílica livre cristalizada (0,12 mg/m3), apontando 4,00 mg/m3 como limite de tolerância;- exposição a fluoretos totais (0,53 mg/m3), apontando 2,5 mg/m3 como limite de tolerância.- exposição à poeiras incômodas (0,95 mg/m3), apontando 10 mg/m3 como limite de tolerância;- exposição a fumos metálicos - AI (0,06 mg/m3), apontando 5 mg/m3 como limite de tolerância e,- exposição a dióxido de enxofre (2,00 ppm), apontando 4,00 ppm como limite de tolerância.Do laudo consta que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Consta ainda exposição a ruído excessivo.Em relação ao período, muito embora conste do laudo que a exposição ao agente ruído foi excessiva, verifica-se que o nível apontado, no caso, 81,7 db(A), encontra-se abaixo de 85 dB(A), conforme previsto pela legislação vigente à época.A mesma situação quanto aos demais agentes, posto que a exposição se deu em níveis bem abaixo dos limites de tolerância e por período equivalente ao de tolerância.Dessa forma, deixo de reconhecer o período de 18/07/04 a 25/08/09 como laborados em condições especiais.Assim sendo, concluo que o autor não logrou comprovar o exercício de atividades em condições especiais de forma a preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Observo ainda que a contagem de tempo de fls. 109 apurou que em 09/09/09 (DER) o segurado contava com tempo de contribuição correspondente a 34 anos, 5 meses e 26 dias, o que significa dizer que, em tese, se mantido vínculo empregatício, conta com tempo suficiente para pleitear, inclusive administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante a observação acima, ressalto que essa modalidade de aposentadoria não foi objeto do pedido da parte autora, pelo que deixo de apreciar a questão, havendo que se respeitar ainda que a opção para a aposentadoria por tempo de contribuição passa a ser ato personalíssimo do segurado, uma vez que o cálculo do valor do benefício fatalmente se sujeitará às variáveis da fórmula do fator previdenciário, cabendo unicamente ao segurado a tomada de decisão sobre a oportunidade e conveniência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/02/2010, data da DER, considerando-se no cômputo do tempo períodos laborados em condições especiais.Sustenta o autor que não foi considerado administrativamente o enquadramento do período de 06/03/1997 a 09/01/2004, laborado na empresa Index Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda., em que esteve exposto a ruído, a calor e a agentes químicos (óleo solúvel), bem como foi indevidamente computado como atividade comum o período de 08/03/2004 a 1º/10/2009, laborado na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind. E Com. Ltda., deixando de explicitar na inicial os agentes nocivos a que esteve exposto.Pretende, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício.Documentos a fls. 24/46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 50/50-verso.Em contestação (fls. 56/71), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido.Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 89/91. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, bem como a conversão de períodos laborados em condições especiais por exposição a agentes nocivos diversos, com enquadramento das atividades nos decretos regulamentares. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais.Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a

presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo tal documento nos autos, tampouco sendo noticiado o nível de ruído a que esteve exposto o autor no PPP apresentado. Sustenta o autor a exposição aos agentes ruído, calor e óleo solúvel no período de 06/03/1997 a 09/01/2004. Como prova do alegado, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39, que informa que no período pleiteado exerceu o ofício de montador, com exposição a ruído de 85,5 dB(A) 80,5 dB(A) e 76,8 dB(A); a calor de 22,3 °C, 26,6 °C, 26,6 °C e 25,7 °C; e a produtos químicos por contato dermal. Com relação ao agente ruído, como já ressaltado, a comprovação da nocividade deve ser comprovada por laudo médico pericial, ausente nos autos. Ademais, no tocante a todos os agentes nocivos noticiados, o PPP não informa se a exposição se deu em intensidade ou concentração excessiva, tampouco se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento. Pretende o autor, também, o enquadramento do período de 08/03/2004 a 1º/10/2009. O PPP de fls. 34/36 traz a informação de que neste período o autor ocupou a função de técnico mecânico e esteve exposto a ruído esporádico, sem identificar a intensidade da exposição. O documento informa, ainda, a exposição a óleo solúvel e hidráulico, sem indicação da intensidade e do modo de exposição. Ausente, ainda, laudo técnico pericial. Destarte, não havendo comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Por fim, a questão da constitucionalidade do fator previdenciário já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizando pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/91. Consiste o fator previdenciário em fórmula matemática que equaciona três elementos para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade: tempo de contribuição, expectativa de sobrevida e idade do segurado, de modo que, quanto maior o tempo de contribuição, maior o fator previdenciário, e, quanto menor os elementos expectativa de sobrevida e idade, menor o fator previdenciário. Em consequência, ao segurado que contribuiu por mais tempo e que tem idade mais avançada (menor expectativa de sobrevida), resultará renda mensal mais elevada. Ressalte-se que o autor, apesar do tempo de contribuição comprovado nos autos, ainda possui 51 anos de idade, o que implicaria num fator previdenciário desfavorável no cálculo da renda mensal de seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/143, proferida no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/01/79 a 23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e 05/06/84 a 26/01/10, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José de Souza Silva, para que surta os efeitos legais. Alega que a sentença não reconheceu como trabalhado em condições especiais os períodos de 12/01/73 a 20/01/75, 05/02/76 a 28/02/77 e de 01/03/77 a 19/07/77, sendo reconhecidos os períodos de 26/01/79 a

23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e de 05/06/84 a 26/01/10. Sustenta que não obstante alguns períodos não terem sido mencionados, possui tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Requer seja sanada a contradição. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição apontada. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial se faz necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pelo período de 25 anos, de forma ininterrupta e sequencial, não podendo os períodos serem intermediados de atividade não tida como especial, conforme documentos e contagem de tempo de fls. 136. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 146/147, ficando mantida a sentença de fls. 138/143 tal como lançada.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA (SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por Jercina Alves Ferreira e José Alves Ferreira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte de Rogério Ferreira, falecido em 23/01/2007. Aduzem que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo formulado em 12/02/2007, que pleiteava o benefício de pensão por morte do seu filho, sob a alegação de falta de qualidade de dependentes. Sustentam, no entanto, que eram economicamente dependentes do filho falecido, preenchendo, por ocasião do óbito, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte. Requerem, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data do óbito do instituidor, ou seja, desde 23 de janeiro de 2007. Juntaram os documentos de fls. 17/83, 88/89, 101/103 e 126/128. A fls. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. Decisão proferida a fls. 98 e verso indeferiu a antecipação da tutela. O réu apresentou contestação a fls. 110/113. Sustentou que não foi comprovada nos autos a qualidade de dependentes dos autores em relação ao filho falecido na data do óbito, uma vez que os documentos trazidos aos autos não se revelaram bastante para esse fim. A fls. 130, foi deferida a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos pelos autores. As testemunhas arroladas pelos autores foram ouvidas em Juízo e seus depoimentos colhidos por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia está acostada a fls. 150. A fls. 152/154, vieram as alegações finais do INSS. Alega que não restou comprovada a dependência dos autores em relação ao segurado instituidor do benefício, nem mesmo pelos depoimentos das testemunhas, e que o autor possui renda de benefício assistencial no valor de um salário mínimo conforme documento juntado a fls. 114/116 para prover o sustento da família. Decorrido o prazo legal, os autores não se manifestaram em sede de alegações finais conforme certidão a fls. 155. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não seja presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito e a qualidade de segurado de Rogério Ferreira, filho dos autores, foram comprovados nos autos de forma inequívoca. Os autores são pais do segurado falecido e, apesar de tal condição constar no inciso II do rol de beneficiários dependentes do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por força do 4º do mesmo dispositivo, para a aferição do direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica será decisiva, devendo ser comprovada. Verifica-se dos elementos de prova colacionados ao feito que o segurado falecido era solteiro e residia com os pais. Os documentos colacionados a fls. 114/117, dão conta de que o autor José Alves Ferreira, pai do falecido segurado, é detentor de benefício assistencial na modalidade amparo social ao idoso, que lhe confere a renda mensal de um salário mínimo desde 23 de junho de 2011. Conforme os depoimentos das testemunhas em juízo, os autores não possuíam rendimentos, sendo certo que o filho falecido, até a data do óbito, sustentava a casa com os rendimentos do seu trabalho como vendedor autônomo, contando também com a ajuda de terceiros. Alegaram também

desconhecer a existência de qualquer outra assistência financeira recebida pelos autores, como dos outros filhos do casal, por exemplo, que não residiam junto com os pais e o irmão falecido. As normas previdenciárias não limitam ou restringem os elementos de prova. Ainda que não exista início de prova material, admite-se a produção de prova testemunhal. In casu, os autores demonstraram o domicílio conjunto com o falecido e as testemunhas ouvidas em Juízo, bem assim, as declarações firmadas a fls. 69/73, asseveraram a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido à época do óbito. Ressalte-se que, conforme os depoimentos das testemunhas, o segurado falecido era o único filho residente com os pais, não obstante figure no comprovante de endereço juntado a fls. 28 o nome de outro filho dos autores, ou seja, Ancelmo Flavio Ferreira. Por relevante deve-se registrar que, conforme documento acostado a fls. 68, contemporâneo dos demais apresentados como início de prova nos autos, os autores possuem outros quatro filhos residentes no mesmo endereço, e dois deles, além do segurado falecido, com rendimentos próprios e assim, em condições para colaborar nas despesas familiares e sustento dos pais. Ressalte-se que o contrário, isto é, a ausência de contribuição de outros filhos no sustento da família antes do falecimento de Rogério Ferreira, não restou comprovado no feito. A dissonância sustentada pelo INSS acerca da atividade do de cujus, constante dos autos como motorista e declarada pelas testemunhas como vendedor autônomo, deve ser afastada, uma vez que se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 25/03/2004 (fls. 88), sendo presumível, embora avesso à legislação, o exercício de atividade laborativa sem vínculo de muitos beneficiários da previdência social. Assim, de se supor, que mesmo mantendo o vínculo empregatício com a empresa em que atuava na função de motorista, enquanto afastado temporariamente ao amparo da previdência social por incapacidade laborativa, o segurado exercesse a atividade de vendedor autônomo. Outrossim, assiste razão à autarquia no que tange à inconsistência das provas materiais que instruíram o feito. De fato, os documentos juntados com vistas à comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao falecido não se prestam a tal finalidade, porquanto se referem a pagamentos realizados a pelo menos um ano antes do óbito e, na sua maioria, relativos a itens não essenciais à subsistência familiar. Pondere-se que, mais comum no domicílio conjunto, em que o segurado efetivamente se incumbisse de prover o sustento da família, seria a preservação e apresentação, também, de documentos de desembolsos mais recentes que aqueles trazidos aos autos, e relativo a itens que definitivamente se caracterizassem como essenciais à manutenção familiar. Por outro lado, as testemunhas declararam em Juízo que o autor José Alves Ferreira, atualmente, juntamente com sua esposa, sobrevive com poucos recursos advindos da venda de queijos e da ajuda da igreja e pessoas conhecidas. Conquanto se admita o desconhecimento das testemunhas, é fato que o autor José Alves Ferreira, desde 23/11/2011, após completar a idade mínima exigida (65 anos), é assistido pela previdência social recebendo um salário mínimo mensal a título de amparo social ao idoso, fato não revelado nos autos por ocasião da audiência em sede judicial ocorrida em 14/03/2012. Assim sendo, tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos ascendentes desde que comprovada inequivocamente a dependência econômica destes em relação ao filho falecido, e, não restando evidenciada nos autos tal condição com a certeza devida, de rigor o não reconhecimento da qualidade de dependência dos autores em relação do segurado instituidor do benefício de pensão por morte objeto da presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/02/2010, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o trabalho exercido nos períodos de 06/03/97 a 09/01/2001 com exposição a ruído na empresa AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e de 02/05/2001 a 09/03/2010, com exposição a ruído, calor e agentes químicos na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. Documentos de fls. 10/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 33/34. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 39/44-verso, com documentos a fls. 45/46, aduzindo a exposição intermitente ao agente nocivo ruído, bem como a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. A fls. 50/55, manifestação do autor acerca dos documentos que acompanharam a contestação. Parecer da contadoria judicial a fls. 58/64. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 06/03/97 a 09/01/2001 na empresa AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e de 02/05/2001 a 09/03/2010 na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto a tal agente, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Com relação ao período de 06/03/97 a 09/01/2001, alega o autor exposição a ruído excessivo. Como prova do alegado, instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19, que descreve pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exerceu suas atividades, informando a exposição a ruído de 86 a 91 dB(A), não havendo laudo pericial a informar acerca da habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador, tampouco sobre a eficácia da utilização de equipamentos de proteção individual no período requerido. No período de 02/05/2001 a 09/03/2010, sustenta o autor exposição excessiva a ruído entre 90 a 93 dB(A), instruindo o feito com o PPP de fls. 21/22 que informa a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual, bem como seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ausente, do mesmo modo, laudo pericial a comprovar a exposição nociva ao agente ruído. Para tal período, sustenta, ainda, a exposição a calor de até 27,85º e a agentes químicos - chumbo, óleo/desengraxante e fumos metálicos, não havendo comprovação de exposição em intensidade ou concentração excessiva, tampouco se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, não preenchendo o autor o requisito temporal para sua aposentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000101-35.2011.403.6110 - JOSE MILTON DE TOLEDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do primeiro pedido administrativo, em 22/01/2007, ou, subsidiariamente, a partir de 04/05/2009, data do segundo pedido administrativo, devendo, para tanto, ser considerado o vínculo laboral de 01/07/1973 a 23/08/2005. Sustenta que trabalhou como trabalhador rural na Fazenda São Pedro, neste Município, cujo vínculo foi reconhecido por sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba na Reclamação Trabalhista n. 0125600-46.2006.5.15.0109. Todavia, o benefício foi denegado por falta de comprovação do vínculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 162/163. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 168/172, aduzindo a não comprovação do vínculo laboral. Juntou documentos a fls. 173/180. Termos de depoimentos das testemunhas a fls. 192/194 e documentos a fls. 195/202. Memoriais finais do INSS a fls. 204 e 204-verso. Sem demais provas, vieram

os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo ser computado o período de 01/07/1973 a 23/08/2005. Narra o autor que o vínculo fora reconhecido por sentença trabalhista. Com razão o INSS ao asseverar que a sentença trabalhista não teve como objeto o reconhecimento do período pleiteado. De fato, a sentença de fls. 97/99 julgou parcialmente procedente a pretensão do autor consistente em unicidade contratual desde 01/01/1968, integração salarial e reflexos de valores pagos extra-folha, pagamento de horas extras, domingos e feriados, e seus reflexos, trezenos salários, horas intervalares, férias vencidas em dobro, indenização por danos materiais decorrentes de perecimento de ônibus de sua propriedade, reconhecimento da dispensa sem justa causa e verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de ruptura contratual, indenização por danos morais... Consoante se depreende dos documentos que instruem a inicial, o autor teve o vínculo registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 196 - CTPS, Série 333. Todavia, há notícia de extravio do documento durante a tramitação da reclamatória trabalhista (fls. 128), com novo lançamento de registro do vínculo em segunda via do documento (termo de audiência de conciliação de fls. 90). Embora não figurasse como questão principal, houve o reconhecimento implícito pela Justiça do Trabalho do vínculo laboral do autor com a empresa Greenville Assessoria Negócios Serviços e Participações Ltda. (Fazenda São Pedro), ainda mais quando determinado o novo lançamento do registro em CTPS por ocasião do extravio do documento original. Em acréscimo, as testemunhas ouvidas em Juízo, antigos funcionários da fazenda, prestaram declarações robustas e verossímeis que, somadas à prova documental, levam à convicção de que o autor efetivamente manteve vínculo empregatício com a Fazenda São Pedro no período requerido. Constitui entendimento de deste Juízo que o fato do INSS não ter integrado a relação processual de natureza trabalhista que reconheceu determinado período laborativo não afasta o direito do autor de ver reconhecido o vínculo para efeito de carência, eis que compete à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento do dever de recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, não podendo sua ausência repercutir nas prestações devidas ao segurado da Previdência Social. Por outro lado, considerando-se o objeto da reclamatória trabalhista, a participação do INSS como parte não contava com previsão legal, tendo aquele Juízo, ainda, deixado de condenar a empresa reclamada ao recolhimento de contribuições previdenciárias dada a natureza indenizatória das parcelas deferidas. De tudo que foi exposto, concluo que apenas neste feito a questão referente à existência efetiva do vínculo fora enfrentada e comprovada pelo autor, justificando a não concessão pretérita do benefício pelo réu pela deficiência de prova documental. Por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à emenda constitucional, o benefício era devido de forma integral ao segurado do sexo masculino que completasse 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de forma proporcional aos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Garantida constitucionalmente a observância ao direito adquirido, aqueles que reuniam as condições para aposentação em 16/12/98 podem se aposentar com base na regra do direito anterior. Todavia, o período posterior à Emenda Constitucional não poderá ser somado ao período anterior se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição. O autor conta hoje com 63 (sessenta e três) anos de idade. Em 16/12/98, reunia o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias e atualmente atingiu 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, atendendo ao acréscimo devido de 40%. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à concessão da aposentadoria proporcional ao autor José Milton de Toledo a partir da data desta sentença, considerando-se o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Sem condenação em custas e honorários diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO (SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com condenação das rés à indenização por danos materiais e morais decorrentes de cobrança indevida realizada através do cartão de crédito Caixa/Mastercard n. 518767017442516. Sustenta o autor que requereu o cancelamento do referido cartão em fevereiro de 2008, com pagamento integral dos valores pendentes, tendo recebido fatura com valor zerado acompanhada de carta de agradecimento da CEF pelo período em que se manteve como cliente. Após dois anos, sem que tivesse recebido qualquer extrato ou notificação de débito, foi surpreendido pelo recebimento de fatura no valor de R\$211,68 que, conforme informação da administradora do cartão, referia-se a valores pendentes apontados pela CEF. Por conta de tal situação, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pretendendo ver-se indenizado por danos morais, bem como por danos materiais representados pelas despesas com ligações telefônicas e o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. A inicial veio

acompanhada dos documentos de fls. 37/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 83/84. Citada, a ré CEF apresentou contestação a fls. 97/104, rechaçando o mérito. A ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. apresentou resposta a fls. 110/130, arguindo sua ilegitimidade passiva e no mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica a fls. 146/153. Documentos a fls. 169/221. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor ver-se ressarcido de prejuízos advindos de equívoca cobrança que lhe fora enviada na forma de fatura de cartão de crédito que alega estar cancelado. Neste contexto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré MASTERCARD, eis que o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços (STJ - RESP 1029454, Relatora NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 19/10/2009). No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que efetuou o cancelamento do cartão de crédito Caixa/Mastercard n. 518767017442516 em fevereiro de 2008 de forma concomitante com o pagamento do valor integral dos débitos pendentes, sendo, portanto, indevida a cobrança do valor de R\$211,68. Sustenta que, dado o tempo transcorrido, não tem mais em sua posse o comprovante de cancelamento do cartão. Em resposta, sustentam as rés, em resumo, que o autor não apresentou processo de contestação junto à ré e que não possui provas de que realmente efetuou o cancelamento do cartão com o pagamento do débito faltante. Os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que estabelece, em seu art. 14, a responsabilidade do fornecedor do serviço independentemente de culpa. Por outro lado, exclui-se a responsabilidade da instituição financeira quando o fornecedor de serviços comprovar que o defeito não ocorreu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante previsão do art. 14, 3º. Efetuado ou não o pedido de cancelamento formal do cartão de crédito, restou comprovado pelo extrato juntado pela ré CEF a fls. 170/221 que são verdadeiras as alegações do autor no sentido de que deixou de realizar movimentações financeiras e, portanto, de utilizar os serviços do cartão de crédito, logo após o pagamento da fatura em fevereiro de 2008, no valor de R\$2.549,02. Consoante escriturado no referido extrato, na última fatura paga pelo autor, ocasião em que julgou estar encerrado seu vínculo com o serviço bancário, foram agregadas as diversas parcelas de compras parceladas com vencimento futuro. Após a escrituração referente a tal período, ou seja, de 06/02/2008 a 05/03/2008, em que houve o último pagamento efetuado, o extrato só retoma os apontamentos com a cobrança do valor rechaçado de R\$211,68 para o período de 07/04/2010 a 06/05/2010, não esclarecendo a instituição bancária a natureza do valor cobrado, se referente a encargos, compras etc. tampouco o motivo da não escrituração e conseqüente cobrança do valor na fatura do mês seguinte, com vencimento em abril de 2008. Destarte, os elementos constantes dos autos não permitem concluir acerca da efetiva existência do débito, pressuposto fático da cobrança realizada. Procedente, assim, o pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelo autor, tanto em relação às despesas com ligações telefônicas documentalmente comprovadas (R\$8,92) bem como quanto ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (R\$211,68). Alega o autor, outrossim, que sofreu abalo de ordem moral. De fato, demonstrou o autor o recebimento de avisos de cobrança e a conseqüente inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, afetando sua honra, sua dignidade e sua imagem perante a sociedade. Pertinente, destarte, a indenização por danos morais. Todavia, cabe ao Juízo analisar o montante devido com base nos elementos trazidos aos autos e em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento sem causa do autor. Por conseguinte, arbitro a indenização por danos morais em R\$2.000,00, por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência do débito no cartão de crédito Caixa/Mastercard n. 518767017442516. Condene as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos valores de R\$8,92, com correção monetária a partir da data de pagamento da conta telefônica, bem como ao ressarcimento em dobro do valor indevidamente cobrado de R\$211,68, com correção monetária a partir de março de 2008 e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, acrescidos de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Tendo em vista que a sucumbência se deveu somente quanto ao montante devido, condene as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no que toca ao débito ora tratado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança indevida de débito oriundo de despesas havidas com a conta corrente n. 00001077-9. Pretende a autora o ressarcimento do valor de R\$1.893,47 (mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) por dano material e de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por dano moral. Sustenta a autora que mantinha com a ré conta corrente de depósitos, não movimentada nos últimos cinco anos e que através de correspondência, foi informada do encerramento da conta em 31/08/2008, situação entendida como de encerramento automático. Em 31/10/10, tomou conhecimento da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento da quantia de R\$1.761,20 (mil setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) referente ao limite de cheque especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20 e 48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 42/43. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/68), sustentando a legitimidade do débito. Manifestação da autora a fls. 73/76. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro e, nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido. Por seu turno, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. As atividades de fornecimento de crédito bancário e demais serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que estabelece, em seu art. 14, a responsabilidade do fornecedor do serviço independentemente de culpa. Por outro lado, exclui-se a responsabilidade da instituição financeira quando o fornecedor de serviços comprovar que o defeito não ocorreu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante previsão do art. 14, 3º. Aduz a parte autora que não requereu formalmente o encerramento da conta corrente em razão do recebimento de correspondência informando da previsão do encerramento da conta. Referida correspondência, que instrui a inicial, encontra-se a fls. 17 dos autos e, nela, a instituição bancária informou também: Para maiores esclarecimentos, procure sua agência. Embora a autora tenha deixado de movimentar sua conta bancária, havia previsão contratual da incidência de taxas de manutenção de cheque especial. Não se pode olvidar que o correntista é responsável tanto pela abertura quanto pelo encerramento formal da conta corrente, bem como pelos débitos constituídos. Destarte, não se configura a responsabilidade objetiva do banco, por ausência de conduta ilícita. Neste mesmo sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: **AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - AUSENTE O FORMAL ENCERRAMENTO DE CONTA PERANTE A CEF - CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** 1. Consoante resulta dos autos, procede a tese da ré, no sentido da ausência de prova do formal requerimento cancelador da conta-corrente, assim com sapiência a ter a r. sentença desfechada, pontuando as inúmeras contradições em relação aos fatos propostos pelo autor. 2. No âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a negativação do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato da conta-corrente ter permanecido aberta, conseqüentemente gerando os encargos contratualmente celebrados e, em tese, aceitos pela parte autora. 3. Patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negativado o nome da parte autora ante a evolução do débito decorrente da falha da parte autora, no não-encerramento formal/cabal/elementar do contrato celebrado. 4. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada, a inexistência da dívida em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou a postura tributante que lhe acarretou saldo negativo em conta, bem como na comunicação, também cogente para a rede bancária, para os órgãos de crédito pertinentes a respeito da restrição relativa ao envolvido movimentador da conta sob apreço. 5. Descuida o particular consiste o contrato de conta-corrente em si em negócio jurídico formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente comunicação verbal ou de boca para encerramento, claramente insuficiente, assim prejudicado o argumento de que a mudança de endereço impossibilitou o acompanhamento da evolução da dívida, mediante o envio dos extratos (ao contrário, tal somente a reforçar sua, quando mínima, desorganização, data venia). 6. José Guilherme a ser profissional bancário, assim mui bem sabe das nuances e formalismos inerentes às contratações financeiras, de modo que sua incautela a não ensejar à CEF o lastro responsabilizatório almejado, uma vez que incomprovado o formal distrato. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1232971, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 07/10/2010 P. 211) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que dada a simplicidade da causa, fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0006360-46.2011.403.6110 - JAIRO OGALHA DE ALMEIDA (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/04/2008 em aposentadoria especial, considerando períodos laborados em condições especiais. Sustenta que laborou em indústrias gráficas nos períodos de 01/03/1978 a 31/01/1979 e de 01/08/1979 a 01/06/1980, com exposição a agentes nocivos em conformidade com laudo médico pericial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 87/88. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 93/95-verso, aduzindo que o autor não reúne as condições para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 96/99. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo exercício nos períodos de 01/03/1978 a 31/01/1979 e de 01/08/1979 a 01/06/1980 de atividades insalubres legalmente classificadas como nocivas. De fato, conforme os registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/16), o autor sempre exerceu o ofício de Impressor em indústrias gráficas, desde seu primeiro vínculo laborativo datado de 01/03/1978, permanecendo no exercício do mesmo ofício nos diversos vínculos subseqüentes até sua aposentação, em 24/04/2008. Alega o réu a não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo ruído por laudo técnico pericial que comprove a exposição contínua ao ruído superior ao limite legal nos diversos ambientes de trabalho, bem como a impossibilidade de enquadramento por similaridade. De fato, a despeito da ausência de clareza da petição inicial ao argumentar qual agente agressivo o autor pretende ver reconhecido no período requerido, não se pode olvidar que o tanto o Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 quanto o Anexo I do Decreto 83.080/79, vigentes à época da atividade laborativa, previam expressamente a atividade profissional exercida pelo autor como nociva no Código 2.5.8. Como o autor pretende o reconhecimento de período especial até 28/04/95, que antecede a vigência da Lei n. 9032/97, o laudo técnico é dispensável por falta de exigência legal. Destarte, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 72/73, os períodos que sucederem a 01/06/1983 já foram devidamente enquadrados administrativamente, contando o autor com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação na modalidade especial à época da DER, em 24/04/2008, reunindo as condições para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o benefício 42/143.420.597-2 em aposentadoria especial equivalente a 100% do salário de benefício ao autor Jairo Ogalha de Almeida com DIB em 24/04/2008. Compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria, sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu providenciar a revisão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

0006629-85.2011.403.6110 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/102, proferida no sentido de julgar procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 09/05/2011 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Argumenta que a sentença apresenta omissão pois do dispositivo não consta o reconhecimento do trabalho em condições especiais dos períodos anunciados na fundamentação, assim como não constou a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. Verifica-se que os embargos são desprovidos de qualquer fundamento. Reclama a embargante que do dispositivo não constou os períodos anunciados na fundamentação, assim como não condenou a autarquia ao pagamento dos valores atrasados. Como bem afirma a embargante, o pedido foi apreciado, tanto que da fundamentação constou o período pleiteado e, por consequência lógica, se o feito foi julgado procedente, resta claro que o período foi reconhecido como trabalhado em condições especiais. Da mesma forma, se o INSS foi condenado a implantar o benefício a partir de 09/05/2011 e a sentença proferida em 1 de março de 2012, dispensa-se detalhamento de que os valores atrasados referem-se ao período de 09/05/2011 até a

implantação do benefício, constando ainda da sentença a previsão dos critérios a serem utilizados para a correção das parcelas atrasadas, de forma que, a mera leitura da sentença e conhecimento do pedido efetuado, já bastam para a compreensão da decisão. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 104, ficando mantida a sentença de fls. 100/101 tal como lançada.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 23/05/2011, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 23/07/1985 a 13/08/1989 e de 20/02/2010 a 23/05/2011 com exposição aos agentes ruído e calor ao argumento de que as funções foram descritas por similaridade. Todavia, aduz que houve apenas alteração da nomenclatura do cargo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/54 e 60/65. Emenda à inicial a fls. 66/74. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 21/30, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32, corroborado pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 60/65, descreve pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, qual seja a Sala de fornos 127 kA I - Produção, caracterizada a exposição de forma contínua e permanente a ruído excessivo com intensidade de 98 dB(A) e 87,20 dB(A) e a calor excessivo superior a 29°C. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, com neutralização do agente nocivo, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Com relação aos demais agentes indicados, como poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos, monóxido de carbono e outros, o laudo atesta a exposição em quantidade inferior ao limite de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que

sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, somente o período de 23/07/1985 a 13/12/1998 merece ser reconhecido como de efetiva exposição aos agentes agressivos ruído e calor em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 23/07/1985 a 13/12/1998 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo autor Antonio Luís da Silva, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0007307-03.2011.403.6110 - PEDRO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 20/05/2011, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 17/04/85 a 15/09/91, de 02/10/91 a 17/07/2004 e de 19/07/2005 a 31/03/2011, com exposição a ruído de 98 dB(A), 97 dB(A) e 92,40 dB(A), calor de 30,20°C, além de poeiras incômodas e agentes químicos. Emenda à inicial a fls. 53/60. Documentos de fls. 10/40, 46/52 e 63/71. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 77/85, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Reconheço, de início, a ausência de interesse do autor quanto ao pedido de homologação do período de 18/07/04 a 18/07/05 ante a incontrovérsia deste ponto. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/24, corroborados pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 63/71, descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, restando caracterizada a exposição de forma contínua e permanente a ruído excessivo com intensidade de 98 dB(A), 97 dB(A) e 92,40 dB(A); a calor de 30,20°C; e a poeiras incômodas excessivas. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, os PPP informam a eficácia do uso de

equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, com neutralização do agente nocivo, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Com relação aos demais agentes indicados, como sílica livre cristalizada, fluoretos totais, fumos metálicos e vapores orgânicos, os laudos atestam a exposição em quantidade inferior ao limite de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, somente o período de 17/04/1985 a 13/12/1998 merece ser reconhecido como de efetiva exposição aos agentes agressivos ruído e calor em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 17/04/1985 a 13/12/1998 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo autor Pedro Lourenço, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0008019-90.2011.403.6110 - ROY JOHN GREGORY(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 124.087.772-0), concedido em 22/02/2002, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que o índice de reajustamento aplicado às prestações do benefício (INPC) não reflete a realidade, de forma a garantir o real poder de compra e a dignidade da pessoa humana, e, em razão disso, cabe ao Judiciário declarar a Inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, criando concomitantemente um índice que reflita a realidade dos aposentados e pensionistas, que venha a repor os proventos previdenciários dos inativos pelo valor real. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/89 e posteriormente os de fls. 98/106. A fls. 108/109 consta decisão proferida que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 115/118 e juntou documentos. Aguiú, preliminarmente a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, e no mérito, requereu a improcedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/02/2002. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. O benefício tratado nos autos foi concedido após a vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), devendo, por isso, o prazo decadencial decenal ser contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ..., conforme art. 103, da Lei 8.213/91. Destarte, deve ser afastada a preliminar de decadência do direito argüida pelo réu. No que tange ao mérito da demanda, saliente-se que o cálculo dos benefícios previdenciários têm por base a legislação vigente à época da concessão. O reajustamento dos benefícios previdenciários de forma a preservar o seu real valor, consoante previsão constitucional (CF, art. 201, 4º - EC nº 20/1998), se subsume aos termos da legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.213/1991. Assim, mesmo que o INPC, índice eleito pelo legislador e combatido pela parte autora neste feito, não reflita as perdas inflacionárias no período aplicado, tal fato não alcança os meandros da inconstitucionalidade, já que a Constituição Federal delegou à lei a fixação do índice inflacionário de reajustamento para preservação do valor real dos benefícios: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Outrossim, o Poder Judiciário não tem função legislativa. Conceber a substituição do índice de correção do benefício previdenciário pelo Judiciário é o mesmo que admitir a invasão à esfera de competência do Poder Legislativo, em

detrimento da previsão contida no artigo 2º da Constituição Federal/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009071-24.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por Jorge Luiz da Silva, com pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 546.055.089-7, concedido em 24/05/2011, com alta programada para 01/08/2011. Relata que é portador de graves doenças das quais impossibilitam de exercer sua função e sua vida diária, razão pela qual em 11/08/2011 requereu perante o instituto réu a prorrogação do benefício cessado em 01/08/2011, além de outros novos pedidos, sendo todos indeferidos pela autarquia previdenciária, mesmo não tendo se restabelecido das suas graves doenças. O final requer a conversão do auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação de permanente incapacidade do autor, com prestação acrescida do adicional previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Juntou quesitos para serem respondidos por perito judicial, procuração e documentos a fls. 06/32 e 38. Por decisão proferida a fls. 40/41, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como nomeado perito judicial para avaliação do autor em relação às enfermidades alegadas e capacidade laborativa. O INSS apresentou contestação a fls. 50/52 e juntou documentos. O laudo médico pericial está acostado a fls. 61/67. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo médico apresentado a fls. 72. O autor, por sua vez, embora regularmente intimado, não se manifestou no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 61/68 atestou que (...) Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Respondendo ao quesito número dois, alínea a, do Juízo, asseverou o perito médico que neste momento não foi encontrada razão objetiva e apreciável que incapacite o autor para o labor. Ao quesito número um, apresentado pelo INSS, sustentou o perito que o autor não é portador de moléstia ou seqüela incapacitante, e ao autor, respondendo ao quesito número dois, afirmou que não há evidência de incapacidade laborativa nesta perícia. Após a avaliação pessoal do autor, bem como dos documentos trazidos aos autos, o médico perito processual foi enfático no parecer elaborado, sustentando que não há incapacidade do autor para o labor no momento da perícia. Destarte, não restando comprovada a incapacidade laborativa por meio de perícia médica, deve a decisão judicial se direcionar para o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. Outrossim, suspendo a execução em face da gratuidade da justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-05.2011.403.6110 - ADEILSON PEREIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2010, data posterior à cessação do benefício pleiteado administrativamente ou de restabelecimento do benefício de prestação continuada do auxílio-doença bem como a implantação do processo de reabilitação. Relata a parte autora que em 01/01/2010, o INSS deixou de reconhecer sua incapacidade laborativa, indeferindo todos os seus requerimentos de benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. O INSS apresentou contestação a fls. 86/88. Laudo médico pericial a fls. 89/93 e 96/101. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica realizada em 07/02/2012 constatou que o autor é portador de insuficiência coronariana e alterações coronarianas e ecocardiográficas; que as alterações geram incapacidade permanente e parcial para o desempenho da atividade habitual; não há dependência de terceiros para as atividades diárias; que é possível afirmar que considerando a

atividade habitual, as lesões encontradas geram uma incapacidade parcial e permanente desde 02/05/2007 baseado em cateterismo cardíaco; podendo realizar outras atividades que não exigem esforço físico ou funções laborativas que não envolvam riscos à sua integridade ou a de terceiros. Dessa forma, constata-se que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, no entanto, que a incapacidade parcial para o trabalho confere-lhe à percepção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, considerando que em perícia foi constatada que a incapacidade do autor não o impede de realizar outras atividades que não demandem esforço físico ou mesmo funções laborativas que não envolvam riscos à integridade ou a de terceiros, e considerando ainda que trata-se de pessoa jovem com possibilidade de colocação no mercado de trabalho, necessária se faz a reabilitação profissional do segurado, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Verifica-se que o laudo aponta 02/05/2007 como termo inicial da incapacidade parcial e permanente do autor, mas não aponta nova data para reavaliação. Dessa forma, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/09 e considerando ainda tratar-se de benefício temporário, fixo como termo inicial 01/01/10 e como termo final a data da prolação da presente sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor ADEILSON PEREIRA SANTOS a partir de 01/01/2010, com termo final na data da prolação da presente sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, e ainda, a prestar o processo de reabilitação do autor, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0010227-47.2011.403.6110 - AMAURI VITORINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cooper Tools Industrial Ltda., desde a DER (18/08/2011). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 18/08/2011, com NB 157.439.528-6, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 01/01/99 a 19/05/11, trabalhados na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/01/99 a 19/05/11, exposto ao ruído acima de 93,00 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. Posteriormente, o de fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 34/39, acompanhada do documento de fls. 40. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de

trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Impende consignar que o documento de fls. 17/18 informa que o INSS não reconheceu o período de 01/01/99 a 19/05/11 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 20/23, dentre eles laudos periciais. Para o período de 01/01/99 a 19/05/11 (agentes ruído), nas funções de Embalador, Operador de Máquinas III e Operador de Processo de Produção III, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/23, apontando a exposição ao ruído em níveis superiores a 93,00 dB, todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Assim sendo, diante da ausência de laudo técnico pericial elaborado de forma a fundamentar as informações contidas nos documentos apresentados, requisito essencial no caso do agente ruído como acima fundamentado, deixo de reconhecer o período de 01/01/99 a 19/05/11 como laborados em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010503-78.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por PAULO ROBERTO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos a fls. 19/27, 32/40 e 42/55. O autor foi regularmente intimado a fls. 30/31 e 41, para atribuir valor correto à causa e juntar aos autos cópia do aditamento, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido a fls. 30/31, deixou de cumprir integralmente a determinação do despacho de fls 30/31. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010568-73.2011.403.6110 - MARIA JOAQUINA REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.522.267-0), concedido em 01/07/1996. Sustenta que o benefício do autor foi calculado pela média dos salários de contribuição até a data da concessão, cujos reajustes aplicados não foram baseados no índice estabelecido pela legislação da época, ou seja, a variação do IRSM no período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38/42 e juntou documentos. Argüiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, e no mérito, requereu a improcedência do pedido da autora. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em 01/07/1996 ao segurado Vagner Antonio dos Reis, instituidor do benefício de pensão por morte nº 113.522.267-0. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que está diretamente relacionado ao tempo do

exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BÍLHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 113.522.267-0 foi concedido em 01/07/1996, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/12/2011, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Outrossim, suspenso a execução, tendo em vista que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001884-28.2012.403.6110 - MARIA NEUSA MIRANDA DE BITENCOURT FERRARI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte (NB 80.012.074/4), concedido em 10/08/1985. Sustenta a parte autora que requereu perante o instituto réu, em 28/09/2011, a revisão do benefício de pensão por morte que detém, visando a equivalência em números de salários mínimos do valor da renda mensal atualmente percebida, de acordo com aquela que percebia em julho de 1991, após revisão efetuada em decorrência

da vigência da Lei nº 8.213/91, que correspondia a 3,54 salários mínimos da época. Aduz que a autarquia negou o pedido de revisão sob o argumento de que operou-se a decadência nos termos do artigo 347, do Decreto nº 3.048/99. Salienta que o benefício do segurado deve ser mantido no seu valor real de poder de compra nos termos da Constituição, enfatizando que o índice de reajustamento adotado a partir da Lei nº 8.213/91 (INPC) ou qualquer outro que não preserve a quantidade de salários mínimos, não resguardam tal finalidade. Requer ao final, a condenação do INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte da autora, alterando-a para 3,54 salários mínimos mensais, com pagamento retroativo a agosto de 2006, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. A fls. 54, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 57/61. Aguiu, preliminarmente a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, e no mérito, requereu a improcedência do pedido da autora. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 10/08/1985. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado à revisão do ato de concessão do benefício. No presente caso o pleito não se conforma aos dispositivos legais pertinentes, porquanto a revisão pretendida não se atém ao ato de concessão do benefício ocorrido em 10/08/1985, devendo, pois, ser afastada a preliminar de decadência argüida pelo INSS em sede de contestação. Com relação à prescrição quinquenal alegada pela parte ré, atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. No que tange ao mérito da demanda, saliente-se que o cálculo dos benefícios previdenciários têm por base a legislação vigente à época da concessão, qual seja, o Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. A teor do artigo 58, do ADCT de 1988, os benefícios mantidos pela Previdência Social naquele momento, deveriam ter seus valores revistos, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, que no caso presente, é 10/08/1985. O benefício da autora foi concedido antes e se mantinha na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre ele, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, os critérios de revisão de acordo com o artigo 58, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por relevante, destaque-se que os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias são partes da Constituição que só têm, como o próprio nome sugere, validade transitoriamente, ou seja, na passagem da antiga Constituição para a nova, para garantir a transição do regime, se extinguindo em seguida. Portanto, a equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. Destarte, o reajustamento dos benefícios previdenciários de forma a preservar o seu real valor, consoante previsão constitucional (CF, art. 201, 4º - EC nº 20/1998), se subsume aos termos da legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.213/1991. Assim, mesmo que o INPC, índice eleito pelo legislador e combatido pela parte autora neste feito, não reflita as perdas inflacionárias no período aplicado, a Constituição Federal delegou à lei a fixação do índice inflacionário de reajustamento para preservação do valor real dos benefícios: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Outrossim, o Poder Judiciário não tem função legislativa. Conceber a revisão pleiteada e, por conseguinte, a substituição do índice de correção do benefício previdenciário pelo Judiciário é o mesmo que admitir a invasão à esfera de competência do Poder Legislativo, em detrimento da previsão contida no artigo 2º da Constituição Federal/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002204-78.2012.403.6110 - ELISABETE APARECIDA MESQUITA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

em 10/12/1998, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de julgamento. Juntou procuração e documentos a fls. 25/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. De primeiro plano, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos requeridos. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se estabeleceu de modo perfeito com a citação do réu. Sem custas em face da gratuidade da justiça concedida à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002601-40.2012.403.6110 - VASTI PROENCA SILVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (10/08/2005), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de novo benefício previdenciário, sendo este mais benéfico. Juntou documentos a fls. 05/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por EDVALDO RAMOS RODRIGUES, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0007218-53.2006.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos, sem apresentar, no entanto, o valor que entende correto.Regularmente intimado o embargado se manifestou, reiterando o valor da execução proposta e impugnando os embargos opostos pelo executado (fls. 26/27).Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 30/31, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 39 consta, expressamente, a concordância do embargado com os cálculos emanados da contadoria judicial. O embargante, por sua vez, manifestou-se ciente do parecer a fls. 40.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Considerando que houve concordância expressa do embargado e tácita do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 32/35, ficando demonstrado que não houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naqueles apontados a fls. 32/35.Arbitro os honorários de sucumbência nesta fase à razão de 10% sobre o valor do crédito fixado.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 32/35.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0007529-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001169-64.2004.4.03.6110, sob a alegação de excesso de execução.Alega que a embargada, na conta de liquidação apresentada, não deduziu os valores dos pagamentos já efetuados corretamente, resultando um crédito excessivo. Juntou memorial de calculo do valor exequendo que entende correto.A embargada se manifestou a fls. 39/40 requerendo a homologação dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 43, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que as contas apresentadas pelo embargado estão de acordo com a sentença exequenda.Instadas as partes, o INSS se manifestou contrário ao resultado apurado pelo contador judicial (fls. 49), sob o argumento de que nos meses abono dos anos 2007, 2006, 2005 foram computados 1% de juros como se houvesse 13 meses (em 2006 foram 14 meses) o que não é correto. Juntado a fls. 53/56, memorial de calculo da contadoria, com expurgo dos percentuais de juros sobre as rubricas de abono nos anos de 2005 a 2007.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargado estão corretos, em conformidade com a sentença em execução, enquanto aquele apresentado pelo embargante contempla juros de mora inferior ao devido.O INSS se reporta ao parecer da contadoria judicial, alegando equívoco na sua elaboração, consistente no indevido cômputo de juros nas rubricas de abono, nos anos de 2005 a 2007. O exequente embargado, por sua vez, instado, não se manifestou sobre os cálculos do contador.Analisando os dados

estampados na planilha acostada a fls. 44/47, verifico que assiste razão ao embargante no que tange aos juros computados sobre os valores relativos ao abono/13º salário, porquanto são rubricas pagas dentro de um mesmo mês, razão pela qual o percentual de juros de mora deve incidir sobre a soma dos valores do benefício e abono pagos no período base, e não individualmente, como se tratasse de pagamentos realizados em períodos diversos. Destarte, impende reconhecer como correto o memorial de cálculo elaborado com o expurgo das inserções indevidas dos aludidos percentuais de juros, acostado a fls. 53/56, alheando-se aquele carreado a fls. 44/47. No que concerne ao objeto dos embargos opostos, qual seja, a dedução de valores anteriormente recebidos pela autora, tendo por subsídio o histórico de créditos da previdência social em nome da autora (fls. 32/36) em cotejo com os valores pagos informados nos cálculos que a exequente apresentou à execução, constata-se que, de fato, estes últimos estão incorretos. Assim sendo, o valor da execução deve ser fixado naquele apurado nas contas apresentadas a fls. 53/56, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 53/56. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 53/56. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0010570-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por ALVARO MACHADO NETO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0011836-07.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 27/28. Regularmente intimado o embargado se manifestou, por seu representante processual, a fls. 40/41, impugnando os embargos opostos pelo executado. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 44, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 62/63 constam, expressamente, a concordância do embargado e embargante com os cálculos emanados da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado e do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 45/48, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, embora em valor inferior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naqueles apontados a fls. 45/48. Deixo de arbitrar honorários nesta fase em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 45/48. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0011820-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0009305-74.2009.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido, provenientes da utilização do valor da renda mensal inicial incorreta e da aplicação indevida da equivalência salarial em todo o cálculo. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 38/43. Regularmente intimado o embargado requereu, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos ao argumento de que o pedido é genérico e tem intuito protelatório, e, no mérito, a improcedência do pleito e homologação do valor do crédito apresentado pelo exequente. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 69/70, acompanhado da memória dos novos cálculos efetuados. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o exequente, ora embargado, se manifestou a fls. 84/85, reiterando o pedido de homologação dos cálculos inicialmente apresentados e requerendo, ao mesmo tempo, a intimação do Perito Judicial nomeado, que elaborou os cálculos de liquidação, para que preste esclarecimentos. O exequente, por seu turno, se manifestou a fls. 86, consentindo aos cálculos e valor do crédito apurado pela contadoria judicial federal. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Observo, inicialmente, que nos

termos do artigo 9º da Lei nº 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Destarte, o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos principais alcança os presentes embargos, posto que ainda que de natureza autônoma, compõe a integralidade da tutela jurídica pleiteada, indicando a falta de interesse do embargado quanto ao requerimento do benefício em sede de embargos à execução. Consigne-se, outrossim, que os presentes autos são oriundos da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que declinou da competência em favor deste Juízo, nos termos da decisão proferida a fls. 181 dos autos principais. Note-se que os cálculos de liquidação, cuja cópia está acostada a fls. 23/37, foram elaborados por perito judicial nomeado, e deles o autor aquiesceu, requerendo a citação do réu, ora embargante, para pagamento, consoante documento de fls. 179. Destarte, inoportuno o pedido de esclarecimentos requerido pelo exequente, ora embargado, em relação ao parecer e cálculo elaborados pelo perito nomeado, já que os elegeu, sem restrições, para promover a execução. De outro turno, consoante parecer do contador judicial a fls. 69/70 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é ainda inferior àquele apurado pelo réu, ora embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 71/79. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo contador judicial a fls. 71/79. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0012435-38.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por HELIO REINALDO MONTEIRO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0008701-84.2007.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. A fls. 34/35, impugnação da embargada. A fls. 38/40, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pela partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 38/40. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 38/40. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 38/40 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOSE ANTONIO NUNES para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0012186-92.2007.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução. Alega que os valores já pagos não foram reduzidos corretamente da conta elaborada, assim como a inobservância da Resolução nº 134/10 quanto à aplicação dos juros e correção monetária. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 25/40. A fls. 44/45 o embargado reconheceu que créditos recebidos em 2007 e 2010 não foram deduzidos dos cálculos inicialmente elaborados, manifestando concordância com os valores apresentados pelo Embargante a fls. 25/27. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 25/40. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação,

suspensando a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 25/40 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X JANAINA BRIQUES NAZARE SANTOS X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que os débitos foram quitados conforme documentos de fls. 510/529, 684/686, 759/761, 821, 823. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 172 e 204 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 180/181 e 205/206. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903912-32.1998.403.6110 (98.0903912-3) - ANTONIO BARBOSA X LINDAURA ALVES DE SOUZA BARBOSA X DIRCE ALVES BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 225/227 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 228/231. Verifico ainda que, em conferência à regularidade dos valores pagos, a Contadoria informou que o valor pago foi atualizado corretamente, conforme parecer de fls. 252. Dessa forma, considerando que para a atualização do valor foram obedecidos os termos do art. 100, 12, da Constituição Federal de 88, no caso, o índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança, não há que se falar em nova remessa dos autos ao Contador para adequação à conta do exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061989-86.1999.403.0399 (1999.03.99.061989-2) - ALCINO DE SOUZA X ANTONIO ABUD X IVO DE TOGNI X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X OSMIR DEL RIO IJANO X OSVALDO PASQUALINI X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIR DEL RIO IJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a

disponibilização da importância requisitada a fls. 235 e 254/255 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 250/251 e 256/259. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ DECARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de ação de concessão de incorporação de percentual de 28,86%, em fase de cumprimento de sentença. Verifico inicialmente que a autora Maria de Fátima Lima assinou Termo de Adesão, conforme decisão de fls. 289. Verifico ainda que a fls. 180, consta Termo de Adesão assinado pela autora Djane Maria França, o que significa que não possuem valores a executar, inclusive deixando de se manifestar nos autos conforme despacho de fls. 420. Por sua vez, os valores requisitados em nome de Lilian Lousada da Costa, Tânia dos S. Ribeiro e Tânia E.L. Decares (fls. 401/404), foram disponibilizados a fls. 405/409. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056988-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056988-1) - FELIPPE NASTRI (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 193/194 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 195/197. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0) - ANTONIO MARTINS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 159 e 178 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 172/173 e 179/180. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2) - LEVI MARCIANO DE SOUZA (SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 236/237 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 238/240. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0) - NELSON MIRANDA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 155/156 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 157/159. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012378-59.2006.403.6110 (2006.61.10.012378-0) - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 183/184 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 185/187. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007837-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007837-7) - JOAO COELHO RAMALHO NETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 157/159 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 160/163. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAUILINO DA SILVA (SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PIAUILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 227/228 e 236 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 229/231 e 243/244. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 143/144 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 145/147. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDERLEI HOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 157 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 158/159. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TADEU RICOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY

Trata-se de ação ordinária de revisão de prestação combinado com repetição de indébito em fase de execução de sentença. A fls. 334/336, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado da conta da ré Ana Maria Barbo Machado Ricoy (Banco HSBC BRASIL) foi transferido à ordem da

Justiça Federal, conforme documento de fls. 339. O valor bloqueado foi suficiente para o pagamento do débito e o executado não se opôs à execução (fls. 340). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006472-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006472-0) - LINDOMAR SALLES X ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA X ELIZABETH SEWAYBRICKER X JOSE MARIA SEWAYBRICKER (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Cuida-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 77/85, que julgou procedente a ação de cobrança promovida pelos autores, ora exequentes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária creditada em conta de caderneta de poupança dos autores. A ré, ora executada, espontaneamente se manifestou nos autos a fls. 88 requerendo a juntada dos cálculos de apuração e comprovante de depósito do valor da condenação que entendeu devido. Os exequentes se manifestaram a fls. 100, discordando do valor apresentado pela executada. Apresentaram a fls. 101/105, a planilha de cálculo do valor que entendem correto. Regularmente intimada, a executada depositou, para garantia do juízo, o valor complementar do quantum pretendido pelos exequentes (fls. 113), e impugnou o cálculo apresentado alegando excesso de execução. A impugnação foi recebida em seu efeito suspensivo e acolhida a garantia oferecida pela executada (fls. 125). Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 129, os cálculos apresentados pelos exequentes estão em conformidade com a determinação contida na sentença em execução, não se revelando, portanto, excessivo o valor pretendido pelos autores. Regularmente intimada, a executada não se manifestou acerca do parecer exarado pelo contador judicial. Os exequentes, por sua vez, se manifestaram a fls. 133, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor devido, confirmado pelo contador. Os autos vieram conclusos para sentença. Consoante parecer da contadoria judicial, o valor exequendo apresentado pelos autores são corretos. Nesse passo, acolho o parecer do contador, reconhecendo o crédito dos exequentes, contemplando os honorários de sucumbência, naquele apontado a fls. 101/105. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos exequentes naquele apontado a fls. 101/105, já contemplados os honorários advocatícios. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a executada ao pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberado para retornar aos cofres da Caixa Econômica Federal, eventual saldo entre o valor depositado e o alvará levantado. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008342-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008342-7) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCCESSO S/A (SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) Trata-se de ação ordinária declaratória c.c. pedido de indébito e indenização por danos morais em fase de execução de sentença. Verifico que os valores depositados a fls. 178/179 e o valor bloqueado a fls. 208/209 foram levantados a fls. 220/225 e 238/240. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009525-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009525-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2029 - CARLA GONCALVES LOBATO) X NOVA RADIO LARANJAL LTDA (SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP139569 - ADRIANA BERTONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X NOVA RADIO LARANJAL LTDA Trata-se de ação declaratória de cassação da concessão de execução e exploração de serviço de TV a cabo nas áreas de Barra Bonita e Cosmópolis, estado de São Paulo, em fase de execução de sentença. Verifico que o débito referente aos honorários de sucumbência foi quitado conforme comprovantes de fls. 236. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de

interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904698-81.1995.403.6110 (95.0904698-1) - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA X TRANSUNA TRANSPORTADORA LTDA X TRANSPORTADORA NOVA IBIUNA LTDA X AGRO COML/ TAKAFUJI LTDA X ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA X MADEIREIRA IBIUNA LTDA X CONFEITARIA DAKASA LTDA X AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X CONFECÇOES MICRO BABY LTDA X PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA X CENTRO INFANTIL DE CONFECÇOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes são ao mesmo tempo credoras e devedoras conforme execução de fls. 528/531 e 534/535, manifestem-se sobre o interesse na compensação das verbas executadas, apresentando os cálculos devidos com a referida compensação. Int.

0903791-72.1996.403.6110 (96.0903791-7) - JOAO SPAVIERI X JOAQUIM ALVES DE CAMARGO X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X JOEL VICENTE DE MIRANDA X JOSE CARLOS LEME MACHADO X LAUDELINO ROSA X LUIZ ANTONIO FELICIO X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X LUIZ CARLOS CARDOSO X LUIS DA SILVA OLIVEIRA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ ROSISKA X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: forneça o exequente cópia da petição de execução e cálculo para instrução do mandado de citação. Após proceda-se à citação da União para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009844-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903646-84.1994.403.6110 (94.0903646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903300-36.1994.403.6110 (94.0903300-4)) AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o advogado da exequente sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região às fls. 475, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do beneficiário da importância requisitada a título de verba honorária. Outrossim, dê-se ciência às partes da conversão efetuada às fls. 499/501 em cumprimento ao determinado às fls. 477. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 384: Ciência à autora. Int.

0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 -

RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando-se a Lei nº 10.266, de 24/07/01 que, ao dispor sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o corrente ano, previu, em seu artigo 23, inciso VIII, ser necessária a indicação da data do trânsito em julgado quando do envio da relação dos precatórios às entidades devedoras e o teor do artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168 de 05/12/2012 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo, com baixa, até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução. Int.

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINÉ PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 604. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901001-47.1998.403.6110 (98.0901001-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0001447-36.2002.403.6110 (2002.61.10.001447-0) - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018485 - OLIVER PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0006843-57.2003.403.6110 (2003.61.10.006843-3) - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUVENIL APARECIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/237: indefiro o pedido dos exequentes considerando que os valores devidos pela executada são aqueles apontados pela Contadoria às fls. 151/196 conforme decisão de fls. 211/212. Assim sendo, considerando os extratos de fls. 223/233, digam os exequentes sobre o cumprimento pela executada da decisão de fls. 211/212. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000722-76.2004.403.6110 (2004.61.10.000722-9) - POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0001768-95.2007.403.6110 (2007.61.10.001768-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA

Fls. 346: indefiro o pedido de bloqueio judicial uma vez que a executada foi intimada para pagamento de valor indevido. Assim sendo, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente às fls. 346, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 194/206. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls.342: informe a autora sobre o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004882-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004882-2) - EDISON BONANDO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001742-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001742-1) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005351-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005351-6) - GABRIEL LIMA X GERALDO FRANCISCO XAVIER X GERVASIO JOSE DA SILVA X GODOFREDO DA SILVA ARAUJO X IRACEMA MACHADO SANTOS X IRENE PINTOR CARDOSO X IVANILDO MEDEIROS X IZABEL SOARES X JAIR CLAUDIO MARTINS X JAIR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

0008419-22.2002.403.6110 (2002.61.10.008419-7) - OILTON ROSA DA SILVA X OLINDO RIBEIRO BUENO X OLIVIO PAULINO DA SILVA X ONILO ANTONIO CORDEIRO X ONIVALDO MIGUEL - ESPOLIO (AMELIA DIAS MIGUEL) X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO FOGACA X OSMARINO BORGES X OSMIR RODRIGUES X OSVALDO DE MOURA CARRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores do retorno dos autos a esta Vara. Digam em termos de prosseguimento. Int.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Cuida-se de ação ordinária movida por EDIVAL DE MORAES BLAGITZ, judicialmente interditado (fls. 288/289) e nesta demanda representado por sua curadora FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ, com pedido de condenação dos réus (1) à indenização pela incapacidade total e permanente; (2) por danos morais em face do abalo psíquico sofrido; (3) à indenização a título de lucro cessante, em dobro; (4) ao restabelecimento da complementação salarial ou, alternativamente, prestações mensais equivalentes a 30 salários mínimos até completar 70 anos de idade; (5) à indenização do dispêndio com o tratamento médico realizado e outros que possam surgir, advindos das seqüelas resultantes de forma definitiva, tudo decorrente do acidente de trânsito em que se envolveu o autor quando, em 30/10/1995, retornava de viagem empreendida a serviço de sua empregadora FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, dirigindo seu próprio automóvel, ocasião em que foi colidiu com vários veículos na Rodovia Raposo Tavares, ferindo-se gravemente. Alega que no local do acidente - Km 154 da Rodovia Raposo Tavares, seu veículo marca VW/GOL - Placas BVO-5410 de Sorocaba foi abalroado por um caminhão, fazendo com que saísse de sua mão de direção e fosse chocar-se com outros veículos que vinham em sentido contrário. Sustenta a responsabilidade da ré Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, eis que enquanto funcionário, como advogado, exercendo as atividades de chefe do setor jurídico, em data de 30.10.95, foi obrigado a deslocar-se para a cidade de Itapeva/SP, onde realizaria uma audiência, por volta das 13:00/14:30 hs em que era parte a ora ré, e quando empreendia viagem de volta, sofreu grave acidente, que resultou seqüelas definitivas e a sua incapacidade permanente. Esclarece que durante os quatro primeiros anos subseqüentes ao acidente, até julho de 1999, recebeu da Previdência Social o benefício de auxílio-acidente, complementado pelo empregador até o limite do seu salário registrado em carteira (aproximadamente R\$ 5.000,00), até que, em agosto de 1999, foi considerado definitivamente incapacitado e aposentado pelo INSS por invalidez acidentária, deixando de receber, a partir de então, o complemento salarial do seu empregador. Salienta que desembolsou R\$ 12.529,57 com médicos, hospital e medicamentos. Requer a condenação da ré às indenizações que enumera, sob o argumento de que a culpa da ré é evidente, porquanto na condição de empregadora obrigou o autor a fazer a viagem, cuja beneficiária final seria ela, portanto, ao assim proceder, assumiu o risco, responsabilizando-se por qualquer dano que acontecesse à saúde do autor, considerando que a ninguém é dado desconhecer os inúmeros acidentes automobilísticos que tem ceifado a vida e a saúde de milhares de brasileiros, tanto pelo estado precário de nossas rodovias, como pela desatenção daqueles que dirigem em nossas estradas, portanto, perfeitamente previsível que caso o infortúnio viesse a ocorrer, e tendo ocorrido sem dúvida alguma, a responsabilidade deverá ser atribuída à ré. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos a fls. 10/54-verso. A fls. 55, foi deferido o benefício da gratuidade processual. A Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A contestou o pleito a fls. 105/151, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva DA FERROBAN, eis que, ao contrário do exposto na inicial, não sucedeu a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, e a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ausente na inicial qualquer referência à prática de ato ilícito da ré. Outrossim, requer a citação da Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da FEPASA para integrar a lide, e combater o mérito, pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos a fls. 152/167 e 174/183. A fls. 186 foi acolhida a denúncia da lide promovida pela FERROBAN em sede de contestação, determinando-se a citação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para integrar o pólo passivo da ação. A contestação da RFFSA foi apresentada a fls. 198/213. Preliminarmente requereu a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar o pólo passivo deste feito e arguiu a inépcia da inicial pela ausência de fundamentação adequada. No mérito, requereu a improcedência da ação, ou, na hipótese de entendimento diverso, a compensação das dívidas, tendo em vista a ação monitória ajuizada pela RFFSA em face do autor, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, em fase de execução. Juntou documentos a fls. 214/227. Réplica da parte autora em face das contestações apresentadas a fls. 169/171 e 240/242. A FERROBAN requereu a fls. 245/246 a sua exclusão da lide. A fls. 257 consta o termo de audiência de tentativa de conciliação entre as partes que resultou infrutífera. A fls. 311 consta requerimento da parte ré pelo declínio de competência da Justiça Estadual, onde ajuizada originalmente a demanda, em favor da Justiça Federal, tendo em vista a Medida Provisória nº 246/2005 que em seu artigo 5º dispõe que A União sucederá a extinta RFFSA ... Por decisão proferida a fls. 350, o Juízo da 1ª Vara Cível de Sorocaba declinou para este o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos. Instada, a União se manifestou a fls. 367/370 ratificando os termos das contestações antes apresentadas. A parte autora requereu a fls. 430, a produção de provas consistente no testemunho pessoal dos representantes legais das partes ré e de testemunhas a serem arroladas, bem como perícia médica para atestar a incapacidade física e mental do autor. A União Federal requereu a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas a serem arroladas e o depoimento da

curadora do autor. Por decisão proferida a fls. 439/440, restaram deferidas as perícias médicas pleiteadas pelas partes, com a nomeação de peritos médicos judiciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Os laudos periciais elaborados estão acostados a fls. 467/470 e 472/475. Cientes as partes acerca dos laudos periciais, restando parcialmente impugnado pelo autor o laudo médico de fls. 467/470, requerendo esclarecimentos quanto às respostas do perito aos quesitos 5 e 10 elaborados pelo autor, a título de quesito suplementar. O requerimento da parte autora restou indeferido a fls. 505. O Ministério Público Federal, a fls. 504, manifestou ciência de todo o processamento, não opinando quanto ao mérito da demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O autor, vítima de acidente automobilístico em 30/10/1995, busca a indenização por danos materiais e morais em face da sua empregadora à época, sob o argumento de que fora obrigado a empreender viagem a serviço, devendo a empregadora se responsabilizar pelos danos físicos e mentais oriundos do referido acidente, que culminaram a sua aposentadoria por invalidez acidentária. Em se tratando de acidente de trabalho, independentemente de perscrutar a culpa, a previdência social prestará os benefícios e serviços à vítima. A mesma obrigação, entretanto, não alcança o empregador, exceto se comprovado que contribuiu efetivamente para o resultado, mediante negligência, imprudência ou imperícia. No caso, o conjunto probatório trazido pelo autor a fim de embasar sua pretensão se mostrou desfavorável, como bem aduzido pela União Federal em manifestação de fls. 367/370, já que não logrou êxito em comprovar a tese produzida na inicial, mormente a alegação de que dirigia seu automóvel retornando de viagem empreendida por determinação da empregadora, a fim de representá-la processualmente em audiência realizada na cidade de Itapeva/SP. Saliente-se que as rés, em sede de contestação, aludem a inexistência de audiência ou outro ato que exigisse o deslocamento do autor, na condição de advogado da ré, para se fazer presente na cidade de Itapeva/SP, na data dos fatos. Por outro lado, em réplica, o autor reporta-se à emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho como comprovação de que estava a serviço da ré. Nenhuma das peças, no entanto, fez-se acompanhar de documentos comprobatórios do quanto alegado. Nos documentos pertinentes ao acidente em que se envolveu a parte autora, há notícia de que o condutor de um caminhão teria dado causa ao abalroamento do veículo conduzido pelo autor, vindo este a colidir-se com outros veículos na seqüência, após invadir a pista contrária. Outrossim, relata o Delegado de Polícia ao concluir o Inquérito Policial instaurado para investigação do acidente (fls. 180) que O laudo do Instituto de Criminalística, ... relata da culpabilidade do motorista do veículo Gol, bem como de um motorista de um caminhão não identificado. (...) ouviu-se o autor Edival de Moraes Blagitz (fls. 96) confessou sua culpabilidade, já que disse estar dirigindo e ao mexer no rádio do veículo, saiu da pista e ao dar por si, já tinha colidido com um veículo da marca Del Rey,. As provas periciais produzidas estão consubstanciadas nos laudos carreados a fls. 467/470 e 472/475. Do ponto de vista ortopédico, consoante laudo do perito médico especialista, as atividades cotidianas do autor estão minimamente prejudicadas, podendo desenvolver as atividades profissionais exercidas antes do acidente ou ser readaptado. Salienta, porém, que o autor sofreu danos psicológicos. Nesse aspecto, a teor do laudo da perita médica - especialidade psiquiatria, O quadro psicopatológico do periciando é compatível com Síndrome postraumática e Transtorno orgânico de personalidade. A causa ou etiologia destas condições psiquiátricas pode ser atribuída ao Traumatismo Cranioencefálico sofrido pelo autor no acidente automobilístico em 30/10/1995. Com efeito, a despeito das assertivas da parte autora de que empreendeu viagem a serviço, determinada pela sua empregadora, não se desincumbiu de demonstrar nos autos tal relação. Admitindo-se, de outro turno, a viagem realizada pelo autor para atender às demandas processuais da ré, portanto, em razão do cargo de advogado, os documentos carreados ao feito não têm o condão de evidenciar a culpabilidade da empregadora em face do acidente automobilístico sofrido ao retornar e dos danos físicos e mentais advindos. Na verdade, a obrigatoriedade da viagem do advogado decorre do desempenho eficaz das suas atividades, como se depreende da adução do próprio autor a fls. 241: ...os advogados ou procuradores de empresas públicas ou privadas, não necessitam de audiências para locomoverem-se para outras comarcas, basta uma simples publicação de um despacho proferido, para que o profissional consciente de seus deveres dirija-se até o local, por mais longínquo que seja para dar cumprimento ao mesmo, O autor se deslocou de Sorocaba para Itapeva e retornava em seu carro particular, cuja manutenção é de sua responsabilidade. A pista no local e hora do acidente se encontrava em boas condições segundo o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística de Itapetininga. Finalmente, todos os documentos inerentes ao acidente, dão conta da culpabilidade do condutor do veículo Gol, placas BVO-5410, de Sorocaba, ou seja, do autor. Note-se que o próprio autor admitiu uma segunda vez, a fls. 474, ter concorrido efetivamente para o acontecimento pois dormiu ao volante e adentrou na pista contrária. Em outras oportunidades, atribuiu a culpa ao condutor de um caminhão que teria dado início a tudo, abalroando o veículo que conduzia. Com efeito, não vislumbro nexos de causalidade entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo. Além disso, a responsabilidade da empregadora tem natureza subjetiva, ou seja, dependente da prova de sua culpa, e neste caso, não se constata qualquer prática negligente, imprudente ou imperita da empregadora, que pudesse dar causa ao acidente em pauta. Assim sendo, de tudo que dos autos consta, não vislumbro motivação ensejadora da condenação das rés à indenização por danos morais e materiais ao autor, em face dos fatos trazidos em Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da

gratuidade da justiça concedido a fls. 55.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0004726-20.2008.403.6110 (2008.61.10.004726-9) - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora da petição de fls. 1261/1267 e documentos. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002570-25.2009.403.6110 (2009.61.10.002570-9) - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005430-62.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 158/160v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009855-98.2011.403.6110 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente Nº 4710

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-29.2007.403.6110 (2007.61.10.001559-8) - FRANCISCA ALVES ROSA(SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fê que expedi:- alvarás de levantamento do nº 79/2012 a 82/2012, conforme determinação de fls. 104/105.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (03/05/2012).

0006062-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006062-2) - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E

SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento do nº 76/2012 a 78/2012, conforme determinação de fls. 105/106.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (03/05/2012).

0006270-77.2007.403.6110 (2007.61.10.006270-9) - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que expedi:- alvarás de levantamento do nº 73/2012 a 75/2012, conforme determinação de fls. 180/182.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (03/05/2012).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5394

EXECUCAO DA PENA

0004283-97.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXANDRE CESAR GRATAO(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Cite-se o condenado e intime-o para que compareça neste Juízo Federal para participar da audiência admonitória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos, em inspeção. Trata-se de sequestro de bens móveis e imóveis pertencentes a Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer crimes de tráfico de drogas, previsto no caput e no 1º do art. 33, do precitado diploma legal, em virtude de constituírem produtos ou proveito do crime. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial. Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reatuação na classe processual própria, originando o presente processo. A denúncia foi recebida em 15/12/2011 em relação a todos os acusados, exceto Adelson Fernandes de Souza, por não ter sido localizado para receber a notificação e nem ter apresentado defesa preliminar. Embora tenha sido rejeitada em relação a Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, o fundamento decorre do reconhecimento da ocorrência de bis in idem, já que foram processados e condenados em primeira instância nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120, pelos mesmos fatos em que foram novamente denunciados. Além da sentença proferida no processo 0002476-76.2011.403.6120, foram juntadas sentenças condenatórias dos acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório e Danilo Marcos Machado (processo 0007495-34.2009.403.6120), Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho e Hugo Fabiano Bento (processo 0000004-68.2012.403-6120) e Amarildo de Almeida Rodovalho (processo 0000002-98.2012.403.6120). Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos estão sendo processados nos autos 0002990-92.2012.403.6120, apartados do processo principal para aditamento da denúncia, em decorrência da constatação de circunstância agravante não contida de forma explícita ou implícita na denúncia. Marcelo Henrique de Paula, foragido, está sendo processado nos autos 0003001-24.2012.403.6120. Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento estão, adicionalmente, sendo processados nos autos 0008749-71.2011.403.6120, ante a descoberta de petrechos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, quando do cumprimento dos mandados de prisão e das medidas assecuratórias determinadas no processo principal. Consta dos autos, ainda, planilha discriminando a situação dos bens apreendidos, sequestrados, bloqueados ou com imposição de restrição, já atualizada pelas determinações exaradas nos processos citados, bem como nos embargos do acusado ou de terceiros interpostos, cujas decisões foram transladadas para estes autos. Houve pedido de utilização de bens por parte da autoridade policial, pleito que contou com a aprovação do Ministério Público Federal. Por fim, Maria Auxiliadora Falcão Apoitia pede a reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores de sua conta-corrente (fl. 289/292). É o que havia para relatar. Passo a decidir. Princípio pelo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente de Maria Auxiliadora Falcão Apoitia. A requerente alega que os valores decorrem de uma transação imobiliária, juntando a respectiva escritura de compra e venda (fl. 299/300). Alega, ainda, que os depósitos eram feitos de maneira fracionada pelo comprador, Juliano Borges Alves, devido a dificuldades financeiras. O requerimento não merece ser acolhido. Uma das conversas interceptadas durante a operação telefônica mostra Paulo Alexandre Muniz Antonio, líder da associação criminosa em Ribeirão Preto, pedindo a Elias Ferreira da Silva, seu congênere em Matão, para que deposite R\$ 35.000,00 na conta da requerente (conversa de índice 20529570, gravada em 10/12/2010; fl. 118 do Relatório da Polícia Federal). O nome de Juliano Borges Alves aparece em vários momentos da investigação, ligado a Paulo Alexandre, o qual, inclusive, locou em nome de Hugo Fabiano Bento um apartamento de luxo para Juliano. Pelos documentos apresentados, vê-se que o suposto negócio montou a R\$ 720.000,00, os quais deveriam ser pagos em duas parcelas de R\$ 110.000,00, vencíveis em 21/05/2010 e 28/05/2010, e 10 parcelas de R\$ 50.000,00, vencíveis mensalmente a partir de 15/06/2010 (fl. 301v.). Os extratos bancários juntados (fl. 316/339) mostram uma série de depósitos fracionados, os quais não têm nenhuma relação com o suposto negócio entabulado. Sequer equivalem àquele montante. Por outro lado, os extratos mostram vários depósitos fracionados, em 15/12/2010, cuja soma equivale a R\$ 34.980,00, valor muito próximo dos R\$ 35.000,00 de que trata a conversação gravada pela autoridade policial, anteriormente mencionada. Ademais, a requerente não

apresentou documento que comprovasse a origem de tais depósitos/transferências. Passo a analisar a destinação dos bens. A Constituição da República determina que todo bem apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins seja revertido em benefício de instituição e pessoal especializado no tratamento e recuperação de usuários e dependentes, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (art. 243, parágrafo único). A lei 11.343/2006 permite que os veículos utilizados para a prática dos crimes nela previstos sejam utilizados pela autoridade de polícia judiciária (art. 62, caput e 1º), desde que exista interesse público ou social e não se vislumbre prejuízo para a produção da prova dos fatos apurados no respectivo inquérito ou processo judicial (art. 61). Os demais bens, assim como os veículos que eventualmente não sejam do interesse da autoridade policial, podem ser utilizados por órgãos ou entidades que atuem na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes, e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, no interesse de tais atividades (art. 61). Após a instauração da competente ação penal, os bens que não interessarem às entidades antes mencionadas poderão ser alienados, mediante requerimento do Ministério Público Federal. Antes de impulsionar o presente feito, no entanto, analiso a situação dos bens apreendidos e sequestrados no estabelecimento comercial de Gilber Freitas de Mello, uma das pessoas originariamente investigadas. Observo que não foi requerida qualquer medida cautelar em relação a tal pessoa (prisão preventiva, por exemplo), tampouco foi ela denunciada criminalmente pelos delitos investigados, o que faz supor que a autoridade policial e o MPF não vislumbraram a presença de um mínimo de elementos indicativos da responsabilidade penal de Gilber Freitas de Mello. Não há notícia de que os bens arrecadados na estabelecimento comercial de Gilber estivessem na posse, ou pertencessem de fato ou de direito a algum dos demais acusados. Destarte, verifica-se que não estão presentes os indícios suficientes mencionados no caput do art. 60 da Lei 11.343/2006 para a decretação ou continuidade da medida cautelar em relação a tais bens, havendo perda de objeto da medida cautelar que sobre eles recai. Quanto ao mais, como dito, os veículos podem ser utilizados pela autoridade de polícia judiciária (art. 62, caput e 1º), desde que exista interesse público ou social e não se vislumbre prejuízo para a produção da prova dos fatos apurados no respectivo inquérito ou processo judicial (art. 61). Assim, é de ser deferido o requerimento feito pela autoridade policial (fl. 635), em caráter provisório, até ulterior destinação definitiva pela Senad. Há evidente interesse público em aparelhar a polícia judiciária com os meios necessários à otimização de sua atuação institucional. Tanto melhor que tal aparelhamento se dê com a utilização de instrumentos, produto ou proveito do crime de tráfico, medida com a qual se alcança um duplo objetivo, qual seja, melhorar as condições operacionais da polícia, e refrear a criminalidade relacionada ao tráfico de entorpecentes, afetando a sua sustentação financeira. Entretanto, nem todos os bens listados podem ser objeto de autorização de uso, já que alguns já foram liberados, quais sejam: GM Vectra ERU-7499, VW Saveiro EVQ-9075, Honda CG 150 EOG-1474. Quanto aos demais bens, há que se ouvir preliminarmente aquela Secretaria. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio da conta-corrente de titularidade de Maria Auxiliadora Falcão Apoitia (fl. 289/292). (II) Com fulcro no caput do art. 60 da Lei 11.343/2006, e nos termos da fundamentação, determino o LEVANTAMENTO do sequestro que recai sobre os bens ainda não liberados, apreendidos nos endereços atribuídos a Gilber Freitas de Mello, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Notifique-se o interessado. Oficie-se à autoridade que mantém a guarda do bem para que providencie a imediata entrega ao requerente ou ao seu defensor, devendo este Juízo ser comunicado no prazo máximo de 30 dias. (III) Mediante a autorização contida no art. 61 da Lei 11.343/2006, e tendo em vista o requerimento formulado e a anuência do Ministério Público Federal, AUTORIZO o uso dos veículos constantes do requerimento da autoridade policial de fl. 635, à exceção daqueles que já foram liberados, até que a Senad lhes dê destinação definitiva, ou até decisão em sentido contrário exarada nestes autos. Cientifique-se a Senad. Solicite-se ao beneficiado que forneça os dados necessários para a expedição de registro provisório pela autoridade de trânsito (CNPJ, endereço, etc.), cientificando-o de que deverá zelar pela guarda e conservação dos bens. Após, OFICIE-SE à Ciretran local para que expeça registro provisório em nome do beneficiado, constando do ofício a observação de que não estão sujeitos ao pagamento das multas, encargos e tributos anteriores. A DPF deverá acompanhar diretamente com a autoridade de trânsito a regularização dos veículos em seu nome, fornecendo, se for o caso, as informações adicionais necessárias para a respectiva transferência. (IV) Em termos de prosseguimento, elabore a Secretaria um inventário de bens apartado, contendo apenas aqueles que atendam aos fins previstos no art. 61 da Lei 11.343/2006, submetendo-me para aprovação. Depois de aprovado, junte-se o inventário aos autos e oficie-se à Senad para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique a destinação de cada bem. Com a indicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que emita seu parecer e, adicionalmente, requeira a alienação dos bens sobre os quais a Senad deixou de manifestar interesse em destinar, nos termos do 4º do art. 62 da Lei 11.343/2006. Cumpra-se. Intimem-se os defensores de todos os acusados nos processos dos quais se originou a presente medida assecuratória. Vista ao MPF para ciência da decisão.

ACAO PENAL

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE

OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Depreque-se à Comarca de Limeira-SP a inquirição da testemunha de defesa Daniele de Oliveira (fl. 217). Intime-se o réu e seu defensor e dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-47.2012.403.6123 - VENELI DE QUEIROZ PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 17h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000071-24.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 17h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000073-91.2012.403.6123 - JOSE GUISLANDI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 17h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002102-2) - BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0003033-41.2003.403.6121 (2003.61.21.003033-3) - ANESIO PEREIRA DE FARIA X ANTONIO ARID X AMOS CITTI SOBRINHO X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZA X BENIGNO CARLOS FREIRE X DECIO PESTANA JUNIOR X FERNANDO AUGUSTO CRUZ X JOAO BATISTA GUILHERME X JOAO BOLOGNESI X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JOVERSINO FERREIRA DOS REIS X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X MARIA ESTELA VANZELLA X NILSON MANOEL SALZEDAS X OROZEIR REZENDE X OSCAR ISAO KISHI X HAROLDO ARAUJO VASCONCELLOS X RENE GUY CHENEVET X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 530/535, requerido na petição de fls. 536, que deverá ser entregue ao Dr. Jeferson Douglas Paulino, OAB n.º 264.935, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0000750-40.2006.403.6121 (2006.61.21.000750-6) - REINALDO VELOSO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 191/195), por serem intempestivos, considerando que o prazo fatal se deu em 11/08/2011, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu em 12/08/2011. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para fins de reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

0001263-71.2007.403.6121 (2007.61.21.001263-4) - JOSE CAMILO DE LELLIS SOUZA X ANA PAULA FERNANDES LOUZADA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002184-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002184-2) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP043150 - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Foi proferida sentença que declarou extinta a execução (fl. 67) e devidamente intimada a parte autora, em 15/08/2011 (fl. 69), foi apresentado pedido de reconsideração (fls.

70/71). É caso de indeferimento do pedido de reconsideração, porque o instrumento processual adequado para modificar a sentença é a apelação e, encontrando-se uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração. Frise-se que, antes de ser proferida a sentença, houve oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o extrato juntado pela ré, sendo que o prazo transcorreu in albis (fl. 65 verso). Portanto, mantenho a sentença proferida (fl. 67). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as diligências necessárias para a regularização dos autos. No Laudo social evidencia-se a existência da irmã Dulcinéia e a mãe Aparecida, portanto, suspendo o processo até a regularização necessária para pagamento do valor acordado.Int

0003426-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003426-2) - OTAVIO BRAGA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 119/120 julgou resolvido o processo, sem apreciação do mérito, em relação a um dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial (reconhecimento como especial o período laborado de 14.07.78 a 21.01.80 na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA), sob fundamento da observância da autoridade da coisa julgada.Apelou o autor às fls. 123/126 aduzindo, em síntese, que por se tratar de novo processo administrativo que concedeu a aposentadoria, constituídos com novos documentos e que geram direitos ao apelante a partir da data de seu requerimento, constitui fato novo, fazendo jus a revisão de sua aposentadoria para que o período de 14/07/1978 a 21/01/1980 seja considerado insalubre com base nos documentos apresentados.No entanto, filio-me ao entendimento jurisprudencial no sentido que o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento, uma vez que a decisão proferida modificou a relação processual, mas não pôs fim ao processo, que prosseguiu em relação aos demais pedidos formulados pelo autor na exordial, sendo, portanto, agravável.Entretanto, a fim de que não haja maiores prejuízos à parte, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de má-fé e erro grosseiro. Ademais, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto para o Agravo de Instrumento.Assim, recebo o recurso de fls 123/126 como recurso de Agravo de Instrumento.Outrossim, deverá o autor providenciar as cópias e os documentos necessários para a instrução do referido recurso para interposição perante o TRF/3.^a Região. Int.

0003642-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003642-8) - JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos.Outrossim, reconheço a ocorrência de erro material, tendo em vista que a remessa dos autos deve ser para uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP (domicílio do autor), e não Pindamonhangaba/SP, como erroneamente constou.Int.

0004593-08.2009.403.6121 (2009.61.21.004593-4) - ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu (CEF) para se manifestar sobre o pedido de desistência.

0002332-36.2010.403.6121 - JOSE OLIMPIO VIEIRA DE PAULA(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa renúncia à interposição de recurso pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda da inicial.Em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir JOSÉ BENEDITO MESQUITA e MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES no polo ativo.Cite-se.Int.

0000010-72.2012.403.6121 - JOSUE DO ESPIRITO SANTO COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls.24/36 não evidenciam a insuficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio.Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0000398-72.2012.403.6121 - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTÔNIO ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 95) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 92/94 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de lombalgia e gonalgia. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos como as de costureira e faxineira. Ressaltou, ainda, que a autora apresenta idade avançada (66 anos) e obesidade. Assim, considerando a experiência profissional, a idade e o estado de saúde da autora, entendo que a incapacidade laborativa é total e permanente, razão pela qual a demandante possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à requerente ANTÔNIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE (NIT. 1.140.363.335-0), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001033-53.2012.403.6121 - CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA(SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial (fl. 31).Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a expedição de e-mail ou ofício ao INSS, solicitando a cópia do procedimento administrativo NB 150.140.743-8.Cite-se. I.

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001261-28.2012.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIVO S/A

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União Federal, por sua procuradoria da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da empresa VIVO S.A., objetivando a condenação das rés a promoverem a manutenção periódica do equipamento disponibilizado, visando impedir novas ocorrências de descontinuidade de seu pleno e total funcionamento. Depreende-se, da leitura da inicial, que o objeto da presente demanda refere-se a vício na prestação de serviço pela operadora VIVO S.A.. Assim, verifico que a União Federal e a ANATEL não figuram na relação jurídica entre a parte autora e a empresa prestadora do serviço, carecendo ambas de

legitimidade para compor o pólo passivo da presente ação. A posição de entidade fiscalizadora da prestação do serviço da ANATEL, autarquia federal, não é, por si só, capaz de torná-la responsável pela prestação do serviço ao particular sob o fundamento da solidariedade, pois inexistente previsão legal ou contratual a corroborar tal entendimento. Neste sentido tem decidido a jurisprudência em casos similares: EMENTA: TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. Por não figurar na relação jurídica de consumo, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL carece de legitimidade para compor o pólo passivo de ação movida pelo particular, usuário do serviço de telefonia móvel, contra a concessionária. 2. Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual. 3. Em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial. 4. Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. Por conta disso, excludo a União do polo passivo da ação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 3.º, ambos do Código de Processo Civil, Diante do exposto, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109 da Constituição Federal e artigo 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP. Após decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se.

0001279-49.2012.403.6121 - EDSON REZENDE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por EDSON REZENDE em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria e a não devolução dos valores já pagos. No caso em comento, verifico que não há verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor. Senão, vejamos. Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desapensação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Por outro lado, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria com proventos atuais de R\$ 2.972,11, não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Passo a analisar o pedido de justiça gratuita. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 44 demonstra que o autor refere rendimentos superiores ao acima estipulado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0001330-60.2012.403.6121 - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários menores de pensão por morte de segurado falecido do RGPS (fl. 19 verso), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), além da obrigatória intervenção do órgão do Ministério Público, na forma do disposto

no arts. 9.º, I e 82, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

0001364-35.2012.403.6121 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR X 18 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM TAUBATE - SP

1) O que se depreende da ininteligível e confusa exordial é que trata o feito, ao que parece, de ação de procedimento ordinário tendente a reparar os danos morais sofridos pelo autor, em razão de um incidente ocorrido no dia 28/03/2012 na sala da OAB. Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório. A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 282 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, verifico que a petição não carrega fundamentação jurídica idônea para sustentar a marcha processual rumo a um provimento de mérito. Ademais, a petição inicial em apreço é completamente destoante da boa técnica processual, faltando-lhe requisitos mínimos, básicos e fundamentais, tal como a clara descrição dos fatos. Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial, a fim de narrar de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido de indenização por danos morais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 16 (extrato do sistema DATAPREV) demonstra que o autor auferia remuneração superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. 3) Sem prejuízo, remetam-se cópia da petição inicial e da presente decisão para a OAB, para as providências cabíveis. Int.

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS(SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico que o segurado Maison Ferreira dos Santos encontra-se recluso desde 13.08.2009, atualmente na Penitenciária II de Balbinos/SP, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária de fl. 20. Outrossim, resta demonstrada a dependência dos autores RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS e IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de filhos, nascidos em 16/03/2007 e 04/05/2009, respectivamente (fls. 18 e 19). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que desenvolveu atividade de carteiro, junto à empresa TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA, no período de 01/08/2008 a 29/08/2008. No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.187,20 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 36), não possuía rendimentos à época de sua prisão (13.08.2009), pois se encontrava desempregado. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA

PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC 1636577/SP, CJ1 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS (CPF 453.660.818-40) e IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS (CPF 420.669.608-02), representados por sua genitora ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS (CPF 401.570.968-31), a partir da ciência da presente decisão. Cite-se.Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0001398-10.2012.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Esclareça e comprove, outrossim, qual é a execução fiscal que pretende obter a suspensão, de acordo com o mencionado à fl. 12.Int.

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em

que as autoras pretendem o imediato restabelecimento da pensão por morte. Sustentam as requerentes, em síntese, que estavam recebendo o referido benefício desde 05/11/2006, na qualidade de filhas menores de 21 anos do ex-segurado Marcone Lino da Silva. Outrossim, quando completaram 21 anos de idade (20/01/2012), o referido benefício foi cessado. Alegam, no entanto, que devem continuar a receber o benefício a título de filhas inválidas, pois são portadoras de deficiência mental. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há informações nos autos se o INSS efetivamente teve conhecimento de que as autoras são portadoras de retardo mental (CID F71). Todavia, considerando a urgência do caso, visto que o benefício de caráter alimentar foi cessado, bem como por existir nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, que as autoras são portadoras de deficiência mental, estando, inclusive, provisoriamente curateladas, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício pensão por morte às autoras MARIANA LINO DA SILVA (CPF 230.381.718-83) e MARIANE LINO DA SILVA (CPF 230.381.708-01), assistidas por sua genitora ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (CPF 014.072.768-08) a partir da ciência da presente decisão. Cite-se. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem a juntada do contrato de empréstimo e a prova de que o desconto efetuado no benefício do autor diz respeito ao referido contrato, não é possível verificar a verossimilhança da alegação. Assim, emenda o autor a petição inicial para atendimento ao art. 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

0001461-35.2012.403.6121 - HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a suspensão da obrigatoriedade de recolhimento, pela requerente, das multas objeto desta ação, determinando-se, ainda, que o requerido se abstenha de proceder à autuação e aplicação de novas multas em desfavor da primeira em razão dos mesmos fato e fundamento jurídico aqui questionado. No caso em vertente, observo que a empresa autora não obteve autorização da ANVISA para o comércio de materiais e equipamentos médicos, odontológicos, higiene e limpeza. Assim, não está explorando no momento as referidas atividades, conforme verificado pelo próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em uma das suas fiscalizações (fl. 82). Assim, entendo que é o caso de deferir o pedido de tutela antecipada para tão somente suspender a exigência das multas que foram aplicadas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3820/60, visto que o comportamento da empresa não se enquadra no verbo da norma, qual seja, explorar. Contudo, não há como acolher os demais pedidos, pois é atribuição do CRF-SP fiscalizar empresas e aplicar sanções. Cite-se e int.

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX

Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001262-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2011.403.6121) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000554-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RITA DE CASSIA ANDRADE STIPP X ANDRE ANDERSON DE PAULA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/65), a qual relata que o imóvel objeto dos autos encontra-se alugado, não mais residindo nele os réus indicados na inicial, requerendo as medidas de direito que entender pertinentes. Int.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002294-2) - DIRCEU MONTEIRO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, porém, no caso dos autos, o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Considerando que a parte autora já apresentou rol de testemunhas às fls. 33/34, abro oportunidade ao INSS para, caso queira, apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal. Advirto que as testemunhas arroladas deveram comparecer para a audiência, independente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas à fl. 58. O INSS deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha

ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.*****Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente.Assim, promova a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias, a regularização do recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se, ainda, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa (R\$ 32.983,25) fl. 132.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, agendo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2012, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o advogado a comunicação ao autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Int.

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE DE PAULA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como será ouvida a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 200, Enir Rosa Magalhães, devendo a Secretaria providenciar sua intimação. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 16:00 horas. Int.

0000745-42.2011.403.6121 - RODNEY FELIX DOS SANTOS (SP230495A - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI E SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
J. Defiro a oitiva das testemunhas, que comparecerão voluntariamente. Int.

0002906-25.2011.403.6121 - OSVALDO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000748-60.2012.403.6121 - LEONOR GONCALVES DA SILVA ROQUE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 49/51 constatou que a autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001446-66.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo desde 18/07/2008 foi indevidamente encerrado em 23/11/2011 (fl. 41). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, juntando exames médicos atuais que demonstram que possui quadro de hemorragia intracerebral hemisférica cortical, sequelas de doenças cerebrovasculares, hemorragia subaracnóide provenientes de artéria intracraniana não específica, epilepsia e fratura do fêmur, não possuindo condições de trabalhar (fls. 53/55). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, verifico que a autora possui quadro de hemorragia intracerebral hemisférica cortical, sequelas de doenças cerebrovasculares, hemorragia subaracnóide provenientes de artéria intracraniana não específica, epilepsia e fratura do fêmur, não possuindo condições de trabalhar (fls. 53/55), encontrando-se impossibilitada de trabalhar. Ademais, encontra-se internada no Pronto Socorro Municipal de Taubaté desde 04/04/2012 aguardando transferência para outra unidade com recurso para tratamento definitivo de suas patologias. Sendo assim, estando comprovada a incapacidade da autora, não podendo a mesma, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, entendo plausível o deferimento do auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença à autora BENEDITA MARIA LANZILOTT, NIT 1.069.358.808-7, a partir da ciência da presente decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo

Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra, revogando-se a tutela antecipada ora concedida. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a vinda do laudo, cite-se. Int. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001554-95.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MATIAS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido e com a regularização da representação processual da autora (fl. 14). Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001562-72.2012.403.6121 - MARIA SILVINA FRANCA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 27/08/1934 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 373

EXECUCAO FISCAL

0003593-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003593-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 1,10 Intime-se o executado para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias (alvará expedido em 25/04/2012, validade: 60 dias). Considerando que já venceu o prazo de validade do substabelecimento apresentado às fls. 33, regularize o executado a representação processual para que se proceda à retirada do alvará de levantamento. Após, dê-se ciência ao exequente da sentença de fls 45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002504-75.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA X FIDEFICO HIGUCHI X ANISIO SPANI X OSCAR GONCALVES JUNIOR X SAULO DAOLIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.Int.

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003107-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003107-4) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista que a sentença anulada foi proferida por juízo diverso, deixo de aplicar o art. 285-A do CPC e, por conseguinte, determino a citação do réu.2. Transcorrido o prazo para resposta do réu, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.3. Cite-se e Intimem-se.

0000579-73.2012.403.6121 - JOSE ROQUE ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte autora repetiu o mesmo pedido nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0001513-31.2012.403.6121, dois dias após ser cientificada da sentença de fls. 27, que extinguiu o processo, e considerando que tal conduta é incompatível com o interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado.2. Prejudicado o pedido diante da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.3. Intime-se.

0000931-31.2012.403.6121 - EDILAINE CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES X LARISSA VITORIA RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X RAYSSA EMANUELE RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X EDILAINE CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as autoras não comprovaram o indeferimento administrativo do benefício pretendido ou a omissão do Réu em receber o requerimento administrativo formulado, porque apenas juntaram aos autos prova da ocorrência de falha no sistema de agendamento do sítio da Previdência Social, apresentem prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da recusa de seu recebimento por parte do Réu, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Registro que as autoras estão devidamente representadas por advogado, e, nessa situação, dado o especial conhecimento que detém o profissional da advocacia, a justificativa de que não conseguem protocolizar requerimento administrativo não é plausível, pois há diversos meios jurídicos para se comprovar a recusa administrativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da co-autora RAYSSA EMANUELE RODRIGUES PESSOA NOVAES posto que constou na autuação TAYSSA EMANUELE RODRIGUES PESSOA NOVAES.

0000961-66.2012.403.6121 - MARIO EDMUNDO MIGUEL DIB(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista se tratar a presente ação de REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.3. Cite-se. 4. Com a contestação, apresente o INSS os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública, oferecendo, se o caso, proposta de transação judicial.5. Intimem-se.

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. No caso dos autos, verifico que o estagiário inscrita na OAB, Lázaro Mendes de Carvalho Junior, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 20, motivo pelo qual a referida procuração deverá ser interpretado estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito ao estagiário inscrito na OAB, a juntada da procuração. Segundo petição inicial, a parte autora pretende: (1) o reconhecimento de que ENEDIR DOS SANTOS teria direito ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA de dezembro de 2007 até a data do seu falecimento (24.09.2009); (2) a partir dessa constatação (qualidade de segurado do falecido), a concessão do benefício de pensão por morte à viúva (dependente), ADÉLIA MACHADO DOS SANTOS. A lide, portanto, condensada no pedido autoral, resume-se à concessão do benefício de pensão por morte. Passo ao exame do cabimento da tutela antecipatória. A concessão in initio litis da tutela implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorrerem (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No caso dos autos, consta que no motivo do indeferimento do ato administrativo questionado: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/2007 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 31/12/2008, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 49). A tese autoral é a de que a cessação das contribuições decorreu da impossibilidade de o segurado exercer atividades laborativas em razão da doença alegada na petição inicial e que, por isso, não haveria a perda da qualidade de segurado. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária a realização de prova médico-pericial, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante, notadamente, a qualidade de segurado de Enedir dos Santos. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Determino a realização de prova pericial DE FORMA INDIRETA, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes aos formulados abaixo: 1) O de cujus ENEDIR DOS SANTOS, qualificado na certidão de óbito de fl. 25, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)? 2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)? 3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais (TAXISTA, segundo certidão de óbito)? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada. 4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII? 5) Entre DEZEMBRO de 2007 (cessação do vínculo empregatício do de cujus) e SETEMBRO DE 2009 (mês do óbito do de cujus), ENEDIR DOS SANTOS esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada? Assim, DETERMINO que a perícia médica seja realizada pelo Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, devendo a Secretaria providenciar data e hora para sua realização, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Atente-se o Sr. Perito que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos

à expert.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0001475-19.2012.403.6121 - AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de ação intentada por AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, como antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. É o relatório do essencial.Decido.No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.29- Quesito extra (IMPREScindível A RESPOSTA):Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, que deverá entregar o laudo no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0001501-17.2012.403.6121 - NEUZA APARECIDA JANUARIO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a

parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0001513-31.2012.403.6121 - JOSE ROQUE ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, diga a patrona se há ação de interdição do autor em curso perante a Justiça Estadual. 3. Intime-se.

0001546-21.2012.403.6121 - TEREZINHA FELIPE PRESOTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001555-80.2012.403.6121 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por RICARDO COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de origem acidentária. É o relato do processado. DECIDO. Pretende-se na espécie a concessão de aposentadoria por invalidez cuja causa de pedir é a ocorrência de acidente de trabalho, conforme pedido formulado na petição inicial: Em 23/10/1991 sofreu acidente de trabalho, data em que torceu a coluna e ficou travado. Foi encaminhado ao Pronto Socorro Municipal e foi acompanhado por médico particular. Fez tomografia computadorizada em janeiro de 1992, sendo constatado hérnia discal mediana em L4-L5. Fez tratamento ambulatorial com utilização de analgésicos. Usa colete PUTTY. Houve expedição de CAT. (...) Mesmo com o encaminhamento para serviço compatível o autor foi demitido. O autor procurou por seus direitos junto a Justiça do Trabalho, através de ação trabalhista, motivo pelo qual foi periciado pelo Dr. Aureo Gilberto Guedes, que concluiu: existe nexos causal entre o acidente sofrido pelo reclamante em 23.10.1991 que só foi feito CAT em 24/10/91 (fl. 76) devido a persistência das queixas de dores na coluna mesmo após tratamento com anti-inflamatórios e fisioterapias até que se confirmou a presença de Hérnia Discal pela tomografia computadorizada. (fls. 03/04) Convém lembrar que, de acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. Portanto, de acordo com a causa de pedir que lastreia a petição inicial, o benefício postulado relaciona-se a ACIDENTE DE TRABALHO, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado

contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001559-20.2012.403.6121 - JOEL SEBASTIAO CASTILHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 -

A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de MAIO de 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4) - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do

artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 305/313, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3513

MONITORIA

0000269-11.2005.403.6122 (2005.61.22.000269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA REZENDE VIDRICH(SP142168 - DEVANIR DORTE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fls. 93/106. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da executada, ANA REGINA REZENDE VIDRICH, no Banco do Brasil, conta corrente 00.006736-9, agência 6693. Com efeito, a quantia de R\$ 1.718,80, depositada no dia 07 do mês corrente, induz ser proveniente de salário percebido pela executada, mediante depósito em instituição financeira, conforme demonstra o extrato de pagamento acostado à fl. 105; portanto, impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao resultado negativo das restrições de numerário e veículos, realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em 30 dias, traga a embargante aos autos cópias das decisões finais administrativas lançadas nos pedidos de compensação tributária indicados na inicial - 10835.000478/99-11, 10835.000473/99-05, 13848.0000040/99-36, 13848.0000041/99-07, 13848.0000152/2002-62 e 13848.0000820/2002-71. Em havendo pedido acolhido pela Receita Federal do Brasil, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia da decisão homologatória do encontro de contas. A seguir, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001940-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO HERNANDES X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem manifestação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a

quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restricção, aguarde-se provocação em arquivo. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se. / FICA A EXEQUENTE TAMBÉM INTIMADA DE QUE AS ORDENS PARA RESTRIÇÃO/BLOQUEIO ATRAVÉS DO RENAJUD E DO BACENJUD RESULTARAM NEGATIVAS.

EXECUCAO FISCAL

0000644-51.2001.403.6122 (2001.61.22.000644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restricção/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se. / FICA A EXEQUENTE TAMBÉM INTIMADA DE QUE AS ORDENS PARA RESTRIÇÃO/BLOQUEIO ATRAVÉS DO RENAJUD E DO BACENJUD RESULTARAM NEGATIVAS.

0001217-40.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO AVICOLA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002011-5) - VANILDO MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 10h30min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da data agendada para a realização de perícia médica marcada no dia 25 de setembro de 2012, às 09h00. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no local indicado pelo médico. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000120-05.2011.403.6122 - SANTINA MORENO BEVILAQUA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Pedro Pereira dos Santos por Amâncio Piratelli. Intimem-se.

0000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/05/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000217-05.2011.403.6122 - ODETE SPARES DE CASTRO SILVA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 11h00min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000251-77.2011.403.6122 - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Expeça carta precatória para intimação da testemunha Angélica Ferreira São João, resultando negativa a diligência, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer ao ato. Cumpra-se.

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 10h45min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica. marcada para o dia 21/05/2012, às 10:30

horas. Intimem-se.

0001314-40.2011.403.6122 - MARCIO RENATO VIGIDIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/09/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001392-34.2011.403.6122 - JOAO ADELICIO BOSCOLO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 198 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09//2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001452-07.2011.403.6122 - CELINA DOS SANTOS ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/05/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001473-80.2011.403.6122 - CICERO DOS SANTOS SARAIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 09h00min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001513-62.2011.403.6122 - MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001531-83.2011.403.6122 - ARISTIDES PIRES DOURADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001584-64.2011.403.6122 - HELIO YOSHIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001611-47.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA X ADEMIR FERREIRA RIBAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 10h15min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001668-65.2011.403.6122 - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001687-71.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 09h45min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de

questos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001844-44.2011.403.6122 - MATHEUS THIAGO SARMENTO GONCALVES DA SILVA - REPRESENTADO X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/03/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados revelam moléstias compatíveis com as já analisadas pela perícia médica do INSS e também pelo perito judicial (fls. 57 e seguintes), que não constataram presença de incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001998-62.2011.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 09h30min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001999-47.2011.403.6122 - WAGNER JOSE LOPES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002007-24.2011.403.6122 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento(s) que a instrui(em) como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002038-44.2011.403.6122 - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, que a par de ser médico cardiologista, é também especialista em perícia médica. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000005-47.2012.403.6122 - ISAUERINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 70 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para prorrogação do benefício concedido até 03/05/2012, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. O atestado médico de fl. 67, a revelar que a autora necessita de 30 dias de afastamento para recuperação de cirurgia, não autoriza a concessão da tutela requerida. Isto porque o atestado vem datado de 28/03/2012 e confere à autora 30 dias de afastamento, prazo que se encerrará em 28/04/2012. Contudo, o INSS concedeu prorrogação do benefício até 03/05/2012, superando o prazo estabelecido pelo médico que assiste a autora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000006-32.2012.403.6122 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000008-02.2012.403.6122 - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

000073-94.2012.403.6122 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 09h15min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intemem-se.

000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

000173-49.2012.403.6122 - APARECIDA SEVILHA EXNER(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/05/2012, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 10h00min, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor, via embargos de declaração, a reforma da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, sob a alegação de omissão. Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado; sua finalidade é de se aclarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração. Bem por isso, o STF vem entendendo que os Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO). Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado. Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a

embargos de declaração sobrevêm como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 - MS 2004/0110403-7) No caso dos autos, verifica-se nitidamente que o anseio do autor é a de prolação de nova decisão e não da correção de omissão. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta omissão decisão que indeferiu antecipação de tutela para que a CEF traga aos autos extrato completo de sua conta vinculada, com todos os recibos e comprovantes de levantamento do FGTS em que conste a assinatura do autor da ação, ao argumento de que não analisada a prova dos autos. Não obstante a petição inicial ser uma manifestação extenuada, conforme alegado em sede embargos, o pedido de antecipação de tutela vem desprovido de fundamentação fática e jurídica. O autor não fundamentou o pedido de antecipação de tutela; singelamente alegou fazer jus à concessão de tutela antecipada para ser deferida a requisição dos documentos inerentes ao caso em tela. Ainda que assim não fosse, a propalada prova dos autos não conduz ao caminho que o autor pretende trilhar - de que a CEF não atenderia a requerimento seu. A determinação oriunda da Justiça Estadual, voltada à requisição de extratos da conta fundiária em nome do autor e informes acerca do saldo (fl. 46), foi atendida pela CEF, conforme ofício e extratos acostados às fls. 47 e seguintes. Ademais, da leitura da documentação trazida, não verifico que tenha a CEF, deliberadamente, descumprido ordem judicial. Ainda que de forma contrária aos interesses do autor, a CEF respondeu aos ofícios expedidos pelo Juízo e fundamentou o não cumprimento do alvará judicial. No mais, conforme ressaltado na decisão embargada, caso o autor demonstre que requereu os extratos fundiários e demais documentos que entende necessários, recolhendo, inclusive, as custas pelos extratos, se devidas, e que a CEF tenha se negado ou se omitido em fornecê-los, não há óbice em se reconsiderar a decisão e deferir a medida pleiteada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. Intime-se. Cite-se a CEF, conforme já determinado.

0000557-12.2012.403.6122 - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel descrito na inicial, em razão de preço vil, com consequente reintegração na posse; quando não, que seja obstada a venda do imóvel, até que seja decidida a demanda, a fim de proteger direito de terceiros que venham adquiri-los. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para os fins colimados pelos autores, mercê de não divisar verossimilhança nas alegações, nem tampouco dano irreparável ou de difícil reparação. Da alegação de arrematação por preço vil: O imóvel foi adquirido pelos autores por R\$ 210.000,00 (letra B1 do contrato) e avaliado por R\$ 260.000,00 (letra C) para fins de venda em leilão público. A avaliação feita pela ré superou em R\$ 50.000,00 o valor de aquisição, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento processual, que o imóvel tenha sido sub-avaliado. A atualização da avaliação, por outro lado, deu-se em observância aos ditames legais (Lei 9.514/97, art. 24, VI) e contratuais (cláusula 14), corrigindo-se o valor do imóvel para R\$ 266.112,35 em primeiro leilão. Em segundo leilão o imóvel foi arrematado por R\$ 127.405,30, valor que corresponde às despesas, prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, conforme preceitua o art. 27, parágrafo 2º, da Lei 9.514/97. Neste aspecto, diferentemente do Código de Processo Civil, a Lei 9.514/97 delimita, ainda que de maneira relativa, o que pode se reputar preço vil na arrematação em alienação fiduciária de bens imóveis, ao dispor, em seu art. 27: parágrafo 2º: No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. O valor da arrematação, aliás, de R\$ 127.405,30, que respeita as delimitações do parágrafo 2º da Lei 9.514/97, corresponde a 47,87% da avaliação, dentro, portanto, dos limites aceitos pela doutrina e jurisprudência. Da alienação fiduciária em garantia em contratos do SFH: Cumpre registrar, noutro vértice, não haver qualquer óbice aos contratos regidos pelas condições do SFH serem garantidos por alienação fiduciária e não por hipoteca, conforme alegado na inicial. O Conselho Monetário Nacional, ao editar a Resolução 3347/2005, que Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) prevê, em seu art. 17, I, que os contratos habitacionais podem ser garantidos por alienação fiduciária. No caso, parece ter sido de interesse das partes a garantia estipulada (alienação fiduciária), até porque contempla juros menores do que os garantidos por hipoteca. Não é de se crer que os autores preferissem a garantia hipotecária, pagando juros mais elevados. Não diviso, outrossim, neste juízo de cognição sumária, viabilidade na anulação da arrematação feita por terceiro amparado pela condição de adquirente de boa-fé, não se podendo desconstituir o ato formalizado - ato jurídico perfeito. A arrematação deu-se em 03/09/2009, ao passo que a presente demanda somente foi aforada em 15/03/2012, quando já registrada escritura pública em favor do adquirente, fato ocorrido em 22/09/2009 (fl. 189). Dessa forma, se o bem foi regularmente alienado a terceiro de boa-fé, o comprador de boa-fé não é atingido pela anulação da arrematação, restando aos autores/prejudicados, a meu sentir, o direito à eventual indenização por perdas e danos. Confira-se: RESOLUÇÃO. Alienação de imóvel a terceiro de boa-fé. Resolvido o negócio de

compra e venda de imóvel, o terceiro adquirente de boa-fé, que confiou no registro e hoje é titular do domínio, não é atingido pelos efeitos da extinção da primitiva relação de direito obrigacional que existia entre o primeiro proprietário e o que vendeu o terreno aos réus. Art. 859 do CC. Recurso conhecido e provido. (REsp 101.571/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 05/08/2002). Outra questão de relevo: entrevejo duvidosa legitimidade dos autores para pleitear nulidade da arrematação pelo alegado preço vil. Isto porque, para garantia do contrato firmado com a CEF, os autores deram o imóvel a adquirido em alienação fiduciária em garantia, conforme cláusula 13 do contrato. Como consequência da alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário - CEF - é o titular do domínio do imóvel, ainda que a posse direta estivesse em favor dos mutuários. Tendo ocorrido inadimplemento contratual, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, passando esta a ter o domínio da coisa. Nesta senda, em cumprimento ao contrato e à legislação de regência, a CEF levou a leilão imóvel de sua propriedade, E NÃO DE PROPRIEDADE DOS AUTORES, de modo falecer-lhes, em princípio, legitimidade para postular a declaração de nulidade da arrematação, pois a ninguém cabe pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC., art. 6). Eventual prejuízo experimentado pelos autores, por entenderem que o imóvel foi levado à leilão por preço inferior ao de mercado deve resolver-se, conforme asseverado alhures, em perdas e danos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo passivo, Falleiros - Empreendimentos Ltda, inscrito no CNPJ sob n. 05.672.125/0001-81. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Citem-se. Publique-se.

0000596-09.2012.403.6122 - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição de fl. 44 como pedido de antecipação de tutela, não formulado na inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença já concedido ao autor. Primeiro, porque o autor já se acha no gozo do benefício; se em 30/04/2012, data prevista para a cessação do benefício, ainda se achar incapaz, poderá formular pedido de prorrogação. Segundo, porque não há nos autos nenhum documento médico recente revelando incapacidade. Os documentos médicos trazidos aos autos com a inicial, alguns ilegíveis, revelam a doença de que o autor é portador e o tratamento ministrado, sem mencionar que o autor não pode, no momento, retomar as atividades de vigilante. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000602-16.2012.403.6122 - INES NEVES PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de apresentar cópia legível dos documentos gravados em mídia digital, em especial as notas fiscais de produtor, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000607-38.2012.403.6122 - MARCIA MARINELLI(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000638-58.2012.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer a divergência apontada entre os nomes na inicial e o constante nos documentos que a acompanha, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, a fim de fazer instruir os autos, traga a parte autora, cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais e sociais elaborados pela autarquia. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000699-16.2012.403.6122 - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente

será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000717-37.2012.403.6122 - LEONTINA FRANCISCO MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no

exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X JUVENAL ASSUNCAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000710-16.2010.403.6122 - JOSE TOSHIFIXO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001359-78.2010.403.6122 - ABIGAIL CAROLINO DIAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dias) o endereço da testemunha SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES, bem como o da testemunha JUARES MENEZES DOS SANTOS, cuja carta de Intimação restou negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000126-12.2011.403.6122 - URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno sem cumprimento do mandado juntado às fls. 48, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto e qualificação das testemunhas arroladas na exordial, decorrido o prazo sem manifestação, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

0000127-94.2011.403.6122 - LAURA LURIKO MORINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000325-34.2011.403.6122 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP, a fim de que se proceda a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada na sede deste juízo. Publique-se.

0001007-86.2011.403.6122 - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001143-83.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE LIMA GRILO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço completo das testemunhas arroladas na exordial, bem como a devida qualificação, decorrido o prazo sem manifestação, as testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação. Publique-se.

0001448-67.2011.403.6122 - VALDECI BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09//2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001450-37.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001527-46.2011.403.6122 - CONCEICAO ALVES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08//2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001538-75.2011.403.6122 - CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001551-74.2011.403.6122 - MARIA ALVES MARTINS MATHEUS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001585-49.2011.403.6122 - VALTER DE OLIVEIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001588-04.2011.403.6122 - ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001658-21.2011.403.6122 - SANTINA RODELLA BARONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO

GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001679-94.2011.403.6122 - EUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se. Fls. 43: Tendo em vista que as testemunhas Antônio da Silva e Expedito Martins Santos residem em Zona Rural, expeça carta precatória para Comarca de Rancharia, a fim de proceder as intimações referente a data da audiência designada nos autos.Cumpra-se.

0001722-31.2011.403.6122 - CARMEM DIAS SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0002031-52.2011.403.6122 - LEONICE GARRIDO DE GIULI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção

de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000288-70.2012.403.6122 - LUCIA TOMIE YAMAGURO ARIYOSHI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Postula a autora provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de pensão por morte, ao argumento de ter vivido em união estável com o segurado falecido Antônio Carlos Sabino da Rocha. Segundo carta de concessão e memória de cálculo, Lílian Pereira Neves Sabino, mãe do de cujus, percebe o benefício ora vindicado. Sendo assim, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (CPC., art. 472), emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de incluir Lílian Pereira Neves Sabino no polo passivo da relação processual. Sem prejuízo, deverá a autora trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte n. 141.124.330-4. Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

CARTA PRECATORIA

0000496-54.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X LIDIANE LOPES PIMENTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família do autor, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários à perita nomeada na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem com nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000560-64.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação das testemunhas José João Bráulio Junqueira de Andrade Neto, Manoel de Andrade e Domingos de Andrade, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto das testemunhas. No silêncio, fica cancelada a audiência e os autos serão remetidos ao Juízo de origem. Publique-se.

0000619-52.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP X OSMAR DOS SANTOS CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2473

MONITORIA

0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES

Fl. 48: Considerando que já decorreu o prazo requerido pela CEF, manifeste-se acerca do prosseguimento deste feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSA BIZELI X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos requeridos Jatyr e Malvina, conforme certidão de fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora providencie a habilitação de herdeiros.Intimem-se.

0001261-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001261-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000980-3)) JOAO JERONIMO VITOR X MATHILDE TARGA ARANDA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001121-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001121-8) - DIRCE KIRNER MORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001673-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001673-0) - ORLANDO ZANUTIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 86/87 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3) - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de maio de 2012, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de maio de 2012, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de maio de 2012, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-63.2010.403.6124 - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000887-71.2010.403.6124 - CLAUDINO BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000889-41.2010.403.6124 - FELIX MENDONCA BATISTA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000904-10.2010.403.6124 - JOAO ANTONIO LAZARO RODRIGUES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 266/269.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEO MATHEUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001240-14.2010.403.6124 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001252-28.2010.403.6124 - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000406-74.2011.403.6124 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000870-98.2011.403.6124 - AURELIO PERUCHI(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 118 integralmente.Intime(m)-se.

0000923-79.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 18.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de maio de 2012, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-08.2011.403.6124 - TIAGO BELMIRO CORREA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca das petições/documentos de fls. 40/42 e 43/70 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001090-96.2011.403.6124 - ALBERTINO JOSE DOS ANJOS(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001296-13.2011.403.6124 - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução 00012979520114036124, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043628-21.1999.403.0399 (1999.03.99.043628-1) - OLINDO GUELES(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000408-25.2003.403.6124 (2003.61.24.000408-7) - MARIA TEREZINHA PEREIRA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 810481 - STF. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA - REP P/ JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000972-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000972-0) - FATIMA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193: Nada a deferir. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 182/183, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0001111-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001111-5) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001065-83.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-

12.2007.403.6124 (2007.61.24.001040-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001117-79.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001137-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001297-95.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-13.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do seu recebimento neste juízo.ederal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 02/03, decisão de fl. 35 e certidão de trânsito em julgado (fl. 37) destes autos para os autos do processo principal n.º 00012961320114036124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002068-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ALVES TOLEDO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, trasladem-se cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais 2001.61.24.002067-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002223-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002223-3) - REALINDO SOARES DA SILVA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-26.2001.403.6124 (2001.61.24.003122-7) - APARECIDA MIGUEL DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório (fl. 265) Tendo em vista que a conta apresentada às fls. 225/231 apenas simulou o valor das parcelas em atraso para aferir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ANTONIO GINEZ SANCHES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001378-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001378-1) - RAMON CORTE MARIN X LUZIA AUCCO MARIN X JOSE CORTE MARIN X CELIDE GONCALVES MARIM X MAURO CORTE MARIM X LUCIRENE GONCALVES MARIM X MARIO CORTE MARIM X NILSA DE FARIMA AUCCO X CLemencia corte da silva(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X RAMON CORTE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista aos exequentes da petição/documentos de fls. 169/176.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6) - ADELICE ALVES BONFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 224).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na

prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 222/224, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 209 com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Antes, contudo, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da exequente conforme documento acostado à fl. 226. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILHO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELY APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO X LARA PASSOS MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da exequente LARA PASSOS MATOS conforme manifestação de fls. 245/247. Tendo em vista que a determinação para a regularização da grafia do nome dos exequentes MAURILHO FRANCISCO e SABRINA PASSOS FRANCISCO BRAZ perante a Receita Federal remonta à 21/02/2011, indefiro novo pedido de prazo para este fim. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 217/218 com a expedição de ofício requisitório de pagamento em favor dos exequentes com situação cadastral correta (Valdemir Aparecido Francisco, Suely Aparecida Francisco, Sabrina Passos Francisco e Lara Passos

Matos). Com o pagamento das requisições expedidas, e diante do erro de grafia do nome junto à Receita Federal do Brasil que inviabiliza o processamento do ofício requisitório perante o TRF3, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada (Maurilho Francisco e Livia Passos Francisco Braz).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000225-54.2003.403.6124 (2003.61.24.000225-0) - JOSE ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001255-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001255-2) - APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CLEMENCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X AMELIA DO NASCIMENTO FERRASSI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X OLIVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ORIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X LEONIZIA APARECIDA NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ADRIANO REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ALEXANDRE REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001752-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001752-5) - AZIZI MIGUEL JOAO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AZIZI MIGUEL JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5) - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000840-63.2011.403.6124 - EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001750-3) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X MARIA APARECIDA BELTRAMI X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X SALIM MATTAR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a informação trazida pela CEF (fl. 127) dando conta da inexistência da conta poupança informada pela parte autora, corroborada pelo documento de fl. 129, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca de eventual equívoco ao informar o número constante da petição de fl. 121. Com a resposta, trazendo novo número, intime-se a CEF para que junte os extratos. Sendo apresentados os extratos, ou transcorrido o prazo sem que o autor cumpra a determinação supra, registre-se para sentença e voltem-me conclusos os autos. Int.

0002094-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002094-0) - ROSA MARIA SANCHEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. Para realização de perícia médica psiquiátrica, à qual se submeteu a autora em 28.07.2009, foi nomeada perita do Juízo a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, que solicitou, em petição de 17.08.2009, que a autora fosse submetida a exame de ressonância magnética de crânio com posterior avaliação com neurologista. Justificou a necessidade de tais procedimentos para a conclusão de seu laudo pericial. Juntados pela autora exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética do crânio, foi dada ciência à i. perita, em 22.10.2010, para a devida conclusão do laudo pericial. Novamente, em petição de 05.11.2010, a perita informou a impossibilidade de concluir o laudo face à ausência de parecer de neurologista. Instada a providenciar tal parecer, a parte autora ainda não o fez, visto que seria necessária a expedição de ofício judicial ao Posto de Saúde de Ourinhos para agendamento de atendimento neurológico. Assim, o processo se arrasta, aguardando o resultado de uma perícia médica iniciada há mais de 2 anos e meio, sem que se possa apreciar a tutela buscada no presente feito. Nesse sentido, considerando-se que o tempo decorrido desde a primeira entrevista pericial até a presente data pode ter alterado as conclusões a que se poderia chegar se o laudo tivesse sido concluído àquela época, que a perita nomeada nos autos, a seu pedido, não tem mais atuado nos feitos deste Juízo Federal, que em processos similares (como o de nº 0000736-10.2007.403.6125) a própria perita solicitou sua destituição do cargo em razão da impossibilidade de se emitir uma conclusão pericial nas condições acima delineadas, entendendo como necessária e adequada a sua destituição do cargo de perita e do ônus que lhe incumbia, deixando de arbitrar-lhe honorários, já que não foi apresentado qualquer laudo pericial, substituindo-a por outro médico psiquiatra. Intime-se a perita substituída. II. Ante o exposto e buscando imprimir maior celeridade ao processo, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica psiquiátrica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002949-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002949-9) - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o mencionado no depoimento de fl. 101, bem como o requerimento de fl. 106, defiro a produção da prova oral pleiteada. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 106), devendo constar do mandado que a testemunha deverá comparecer em juízo munida de toda a documentação que ainda possua quanto à empresa JB Contabilidade. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0001714-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001714-3) - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O presente feito encontra-se paralisado aguardando, há mais de 2 anos, que a parte autora dê cumprimento a diligência que lhe incumbe. Foi determinado, em despacho publicado em 03.03.2010, que a autora comprovasse que efetivou a citação da ré EGC, trazendo aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do inciso III do artigo 232, CPC. A pedido da parte, foi-lhe concedido novo prazo em 07.06.2010 e, ainda, nova oportunidade em 23.03.2011. Nesse contexto, não tendo sido cumprido até a presente data, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 48 horas o cumprimento da providência contida na parte final do inciso III e parágrafo 1º, do artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença de extinção. Expeça-se o necessário. Int.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Em despacho de fls. 170, determinou-se a sua intimação para que juntasse aos autos formulários e laudos emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais. A parte autora informou nos autos que as empresas Destilaria Archangelo Ltda e Ebermon Ind. Mecânica estariam inativas, tendo juntado aos autos, inclusive, comprovante dessa inatividade com relação à primeira, impossibilitando a obtenção dos formulários/laudos. Desta forma, defiro a realização de prova pericial indireta para o período laborado nas empresas acima mencionadas, devendo, para tanto, a parte autora promover a juntada dos respectivos contratos sociais, no prazo de 15 (quinze)

dias, a fim de se verificar as reais atividades econômicas por elas desenvolvidas e sua compatibilidade com laudos já constantes em nosso banco de dados. Faculto, ainda, na mesma oportunidade a juntada de formulários e/ou laudos de outras empregadoras. Com a apresentação dos contratos mencionados, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003440-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003440-6) - AMADEU MORELIM FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a alegação da parte autora quanto a um eventual cerceamento de defesa constante da decisão de fl. 65. Foi-lhe oportunizado trazer aos autos os laudos e/ou formulários necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade especial, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Embora lhe tenha sido concedido prazo para tal, a parte autora quedou-se inerte quanto à consecução de tais formulários ou, pelo menos, não comprovou a negativa por parte das empresas em fornecê-los. Ademais, não tendo concordado com a mencionada decisão, limitou-se a questioná-la sem, no entanto, valer-se do instrumento adequado, qual seja, deixou de agravá-la tempestivamente, tornando precluso o direito de fazê-lo. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, facultando ainda à parte autora, nesse mesmo prazo, juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu a intimação da parte autora para que juntasse aos autos os documentos cuja não apresentação no Procedimento Administrativo geraram o indeferimento do pedido, enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos. Nesse contexto, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, em vista das petições e dos documentos juntados pela autora (fls. 94/107), dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, nos termos do art. 398, CPC. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3) - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, oficie-se à Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS a fim de que o veículo objeto destes autos seja mantido acautelado naquela unidade policial. Manifeste-se o requerente, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 5 dias, sobre a ocorrência relatada às fls. 177-179, justificando documentalmente eventuais alegações trazidas para os autos. Após a manifestação do requerente ou o decurso do prazo a ele concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 3077

EXECUCAO FISCAL

0000324-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAPLA COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA X ANA MARIA NETO DE SOUZA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 222 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo

manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000767-40.2001.403.6125 (2001.61.25.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL DE MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 205 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000879-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000879-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RODOVIARIO C SATO LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001422-12.2001.403.6125 (2001.61.25.001422-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZERO GRAU DE OURINHOS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X CELIA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JUCILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 122 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido

o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001522-64.2001.403.6125 (2001.61.25.001522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ERISCAN COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JOSE ELIAS DOS SANTOS
Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 37,95), conforme extrato do sistema acostado aos autos e manifestação da exequente (f. 158). Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 17.045,43). Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 158 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X ANGELA BUENO LOIOLA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem arrematado (imóvel matriculado sob n. 2.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP). Oficie-se para as providências necessárias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Cumpra-se o quanto determinado à f. 204, expedindo-se mandado para a penhora do faturamento da empresa. Int.

0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP117976 - PEDRO VINHA)
Dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento do feito.

0002283-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA DA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA X LUIZ VIANNA SILVA (ESPOLIO)(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002348-90.2001.403.6125 (2001.61.25.002348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0002468-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0003027-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003174-19.2001.403.6125 (2001.61.25.003174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003176-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003176-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALDEIRINOX IND/ E COM/ LTDA ME(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CIRLEI BARROS DE PAIVA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X EDSON NASCIMENTO GAMA X JULIANA VERCESI COELHO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003366-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X FAUSTO PERES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente às f. 163-170.Int.

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0004068-92.2001.403.6125 (2001.61.25.004068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 160 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado

o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o n. 35.327 foi adquirido mediante autorização judicial, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que providencie o cancelamento da penhora relativamente a este feito, bem como os apensos 2003.61.25.004743-5 e 2003.61.25.003760-0, esclarecendo, outrossim, que as custas deverão ficar a cargo do adquirente Antônio Pires Tavares Junior. Expeça-se o necessário.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0003579-50.2004.403.6125 (2004.61.25.003579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0000011-89.2005.403.6125 (2005.61.25.000011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0002478-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002478-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARLOS DO AMARAL MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Inicialmente, para se aferir se a restrição judicial é oriunda deste juízo, providencie o requerente-executado planilha forçada pela própria Ciretran, demonstrando se tratar de penhora inerente ao presente feito. Em caso positivo, oficie-se solicitando informações acerca do ofício 217/2010 (fl. 51). Caso contrário, arquivem-se estes autos. Int.

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002925-53.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-62.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7)) ANTONIO LEME DE GOIS(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

No presente caso houve o decurso do prazo in albis para réplica do embargante (fl. 35), além do que a matéria é eminentemente de direito, motivo pelo qual determino venham os presentes autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001864-26.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-53.2011.403.6125) CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
EMBARGANTE: CATHARINE FERRAZOLI ME e CATHARINE FERRAZOLI
ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO, I, VILA SANTO ANTONIO, OURINHOS-SP
EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
Intime-se o(a) embargante pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo o despacho da f. 17, sob pena de extinção. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000518-06.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000262-5)) WILIAN FLORENCIO(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a garantia parcial do débito e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, bem como da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003486-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003486-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA)

Diante do desinteresse da credora em executar o julgado (f. 65), arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002101-94.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) MARIA PETRELI JORGE(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o ofício n. 178/2001-SF01, a que se refere a nota de devolução da f. 183, foi expedido nos autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001119-3, onde ocorreu a penhora, determino o desetranhamento da petição das f. 182-183 e sua juntada àquele feito, para que lá seja apreciada. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001865-11.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório-Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis local, alegando se tratar de bem reservado e que, por isso não poderia ser atingido pela constrição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/14). Instada, a FAZENDA NACIONAL apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido, alegando a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma, haja vista já ter se manifestado nos autos da Execução Fiscal n. 0002539-38-2001.403.6125 e apensos ser favorável à exclusão do desbloqueio do bem em questão, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem apreciação do mérito ante a falta de interesse de agir, consubstanciado na própria assertiva da embargante no sentido de não haver resistência da embargada, eximindo-a, ainda, da sucumbência e expedindo contra-ordem à constrição (fl. 19 e verso). Vieram os autos conclusos para julgamento em 02 de março de 2012 (fl. 20). É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação-Compulsando os autos de Execução Fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125 e apensos 0004489-82.2001.403.6125, 0003113-61.2001.403.6125, 0003112-76.2001.403.6125 e 0003383-85.2001.403.6125, observa-se que a inscrição mais antiga ocorreu em 08/10/1998, conforme se infere dos autos de ns. 0003112-76.2001.403.6125 e 0003113-61.2001.403.6125 (fl. 03). Uma vez deferia a integração no pólo passivo dos executivos fiscais do cônjuge da embargante (fl. 35 dos autos principais), o co-devedor foi devidamente citado em 26/10/2002 (fls. 41). Às fl. 70 foi indeferido o requerimento da penhora sobre o referido imóvel por constituir bem reservado, porém, ante o requerimento formulado pela exequente foi declarada a indisponibilidade dos bens (fls. 146), alcançando, inclusive, o imóvel de matrícula n. 18.843, cuja averbação foi procedida conforme se infere às fls. 167/168 - AV-2. Da análise dos documentos acostados pela embargante nos presentes autos, verifica-se que a autora é casada com o co-executado sob o regime da comunhão universal de bens desde 26/11/1997 (fl. 10), tendo adquirido o referido bem em 23/03/1982, e registrado em 08/02/1984 (fl. 12), antes, portanto, de convolar núpcias. De outro lado, a averbação de indisponibilidade (AV-2) se deu em 30/10/2007 conforme se infere da aludida matrícula. Nada obstante constar junto ao Cartório de Registro de Imóveis o caráter de bem reservado, por ter sido adquirido com esforços próprios da embargante, tem-se que a indisponibilidade deve remanescer. É que a LEF estabelece que mesmo os bens gravados com ônus de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da cláusula, respondem pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública, excetuando-se os casos em que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis. Veja-se o teor do art. 30, da Lei n.

6.830/80. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Assim, pouco importa a data da constituição do ônus que recaia sobre o imóvel: sendo a terceira embargante casada com o co-executado sob o regime da comunhão universal de bens, é legítima a constrição judicial. Veja-se a respeito recente posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE ARREMATACÃO. RESERVA DA QUOTA CORRESPONDENTE À PROPRIEDADE IDEAL DA EMBARGANTE. ART. 655-B DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Conheço do agravo retido por ter sido interposto na forma do art. 523, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (na antiga redação) e o acolho para dispensar a embargante das custas judiciais, uma vez que tramitou o processo o tempo todo sob os auspícios da justiça gratuita. - Faz-se necessário esclarecer que nos autos da execução fiscal foi realizada a penhora em novembro de 1996 sobre o imóvel adquiridos em 1990. - As provas dos autos afastam a alegação de que a embargante não comprovou que as dívidas contraídas pelo cônjuge não reverteram em seu proveito. Há notícia nos autos da existência deste único imóvel, já de propriedade da embargante desde 1990, enquanto que a execução trata de cobrança de dívida tributária. - Nesta

situação, deve prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à propriedade ideal do embargante, no produto da arrematação. - Saliente-se que os valores a serem reservados a título de meação equivalham a 50% do valor da arrematação, e não da avaliação. - Tal entendimento foi cristalizado com a inclusão no Código de Processo Civil, quando da edição da Lei nº 11.382/2006, do Art. 655-B: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. - Quanto ao gravame do imóvel com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade surgiu em 09/01/1995 e, ainda, que a execução fiscal tenha a sua propositura em 21/02/1996, a executada já havia anteriormente parcelado o débito (fls. 88). Ademais, dispõe o art. 30 da Lei 6.830/80 sobre o pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública de bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Assim sendo, a penhora deve ser mantida sobre o imóvel. - Agravo retido conhecido. Apelação parcialmente provida para resguardar a metade do valor apurado em arrematação para restituí-lo a embargante a título de meação, tendo em vista sua qualidade de companheira/esposa do executado.(AC 199903991135331, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 351.)Observe-se, todavia, que uma vez levado o imóvel em hasta pública, por inteiro, deverá ser reservado 50% (cinquenta por cento) do produto de eventual alienação, em favor da embargante, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Quarta Região.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. 1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.(EDRESP 200300627367, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/10/2007 PG:00316.) .EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B. Em se tratando de bem indivisível, não há óbice a que o imóvel seja levado à hasta pública por inteiro, tendo sido expressamente reservado 50% do produto de eventual alienação em favor da embargante, forte no art. 655-B, do CPC.(AG 200904000252557, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)Logo, mesmo que o ônus tenha sido instituído em data anterior à inscrição da dívida ativa e nada obstante a manifestação da FAZENDA NACIONAL, o pleito formulado pela embargante não merece acolhida.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0002539-38.2001.403.6125 e apensos 0004489-82.2001.403.6125, 0003113-61.2001.403.6125, 0003112-76.2001.403.6125 e 0003383-85.2001.403.6125.Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001373-19.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO FERREIRA SERRANO

Em virtude do pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl. 27, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Diante da informação da fl. 28, solicite-se a devolução da precatória independente de cumprimento.Custas nas formas da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000337-88.2001.403.6125 (2001.61.25.000337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VERA LUCIA GARCIA MENDONCA REMAG

Trata-se de execução fiscal perseguidora de dívida referente ao FGTS, proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual em 22/12/2000, visando o recebimento da quantia inicial de R\$ 142,93, e redistribuída neste juízo federal em 24/05/2001.A executada foi regularmente citada em 23/03/2001 (fl. 11). Em razão do não pagamento, houve penhora de bens (uma mesa de mármore - fl. 23).Inúmeras foram as tentativas de praxeamento do bem (fls. 50/51, 70/71, 135/138 e 155/159), restando todas infrutíferas.Em outubro de 2009 a exequente informou que o valor da dívida era de R\$ 229,17 (fls. 165/166), sendo o valor recolhido somente em 28/04/2010. Houve conversão em renda em favor da credora (fls. 188/190) que, posteriormente, compareceu nos autos dizendo haver uma sald remanescente a ser recolhido pela devedora, no valor de R\$ 9,32 que, intimada, quedou-se inerte (fl. 196). Vem agora requerer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 199 destes a penhora sobre os ativos

financeiros da executada. É o breve relato. DECIDO. A medida pleiteada pela credora não merece acolhida. Com efeito, nada obstante se tratar dívida oriunda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tratando-se, portanto, a priori de valores indisponíveis, não é razoável que se proceda à tentativa de penhora pelo Convênio BACEN JUD, haja vista que o custo despendido nesta operação supera o valor perseguido pela titular do crédito. Não há que se falar, in casu, de inafastabilidade do controle jurisdicional, postulado este constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, porquanto, o Poder Judiciário não está se eximindo da apreciação da causa. A medida, para ser deferida, deve revelar-se produtora não só para o judiciário como também para o próprio credor. Se a medida pleiteada se mostra excessivamente onerosa, a ponto de os gastos com a providência pretendida superar a expectativa do crédito pretendido, não se revela razoável sua produção. Assim, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, aferir acerca da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional visado pelo credor, devendo obstar a movimentação do aparato judiciário quando as execuções fiscais se revelarem pela inexpressividade do valor, pois, além de sobrecarregar o aparelhamento estatal, sejam capazes de causar prejuízo ao erário, haja vista que, como já dito, os custos da cobrança equivalem ou superam o valor do crédito exequendo. Veja-se, neste sentido, recente pronunciamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO APRECIAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** I - A defesa apresentada através de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal, mas que não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo, não pode ser conhecida em sede recursal, porquanto significaria supressão de instância. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1, da Portaria MF n. 49, de 1 de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando serão arquivados. IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Apelação de Fernando Penha Rocha não conhecida e Apelação da União Federal improvida. (AC 200103990489336, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1416.) De outro norte, o art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). No caso dos autos, o feito vem se arrastando por mais de 10 anos, com quatro tentativas de alienação judicial do bem penhorado que, como se vê, não despertou nenhum interesse para os arrematantes. Ademais, também não se mostra proporcional nova designação de leilão em razão do custo a se despende ser muito superior ao crédito remanescente pleiteado - R\$ 9,51. Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito, caso a medida se mostre produtora. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000340-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO A EVANGELISTA ME Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 76 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann

Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES

I - A pretensão deduzida pela executada às fls. 249/247 (nulidade da arrematação) já foi objeto de deliberação nos autos de Embargos à Arrematação que tramitou perante este juízo sob o n. 0002499-41.2010.403.6125 conforme de se depreende da cópia da sentença acostadas neste feito (fls. 298-299), de forma que entendo inadequada a via eleita para tal pretensão. II - Expeça-se carta de arrematação em favor de LUCIANO LUCIO DE CARVALHO e JEFFERSON LOPES. III - Traslade-se cópia do auto de arrematação para os autos das execuções fiscais n. 2003.61.25.001460-0 (R-13), 2006.61.25.001260-4 (R-15), 2001.61.25.000450-6 e apensos (2001.61.25.001891-8, 2001.61.25.001968-6 e 2001.61.25.003035-9 - AV-16) e 2001.61.25.000455-5 (AV-16) para as providências pertinentes naqueles feitos, relativamente ao cancelamento da penhora. IV - Oficie-se à 2ª Vara Cível de Barueri, autos n. 11/2000 (R-11), à 3ª Vara Cível de Ourinhos, autos n. 1071/05 (R-14) e à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, autos n. 1112/04, comunicando-se, ainda, à 2ª Vara Federal de Marília, autos n. 98.1005365-7 (R-12) pelo meio mais célere, também para o cancelamento da penhora, todos com cópia do auto de arrematação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação dos créditos. Int.

0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

Intime-se o co-executado e depositário, o Sr. José Nelson Nogueira Bicudo, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos (fl. 109) para que, em 10 dez dias, indique a este juízo onde se encontram os bens penhorados, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o devedor ao pagamento da multa prevista no art. 601, do CPC, a ser revertido em prol do credor. Com a informação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, pautando, a seguir, a Secretaria, datas para realização de leilão. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001540-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001540-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 353 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001834-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001834-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CRISTOVAO ELETROPECAS LTDA ME X GILBERTO LOPES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 135 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002461-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRIO SAKAI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua inclusão no pólo passivo da execução se deu em afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional, haja vista não restar demonstrado que o sócio ou gerente ter laborado com excesso de poder, infração à lei ou contrato e que o mero inadimplemento não é suficiente para responsabilização da pessoa do sócio, requerendo, ao final, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 273/287). Juntou documentos (fls. 288/291). Houve manifestação da excepta (fl. 294/296), que pugnou em sede de preliminar, pela apreciação apenas da presente exceção, haja vista que o patrono do excipiente pulverizou, desnecessariamente, o ataque nas diversas execuções apensadas; que não é cabível esse meio de defesa sem prova cabal das informações necessárias. No mérito, aduz que o redirecionamento ocorreu nos termos da legislação vigente, sendo que a dissolução irregular da empresa é motivo a justificar a responsabilização da pessoa do sócio, mormente porque este exercia poderes de administração e gerência da empresa executada e requerendo ao final a rejeição do pedido formulado. A esta execução fiscal, se encontram apensadas outras seis execuções fiscais, sendo que duas delas, as de ns. 0000104-23.2003.403.6125 e 0000122-44.2003.403.6125 também são objetos de deliberação autônoma. As demais execuções, ou seja, 0004489-82.2001.403.6125, 0003113-61.2001.403.6125, 0003112-76.2001.403.6125 e 0003383-85.2001.403.6125 serão apreciadas unicamente neste feito, por se tratar de pedidos idênticos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima

mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que a presente execução fiscal foi instaurada apenas em face da pessoa jurídica SAKAI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA que não foi localizada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sendo citada em outra localidade, endereço residencial do excipiente, conforme se infere do mandado de fl. 12. Decorrido o prazo para pagamento, esta mesma certidão narra que não foi possível proceder à penhora de bens em razão de a empresa ter encerrado suas atividades comerciais há algum tempo. Às fl. 35 foi deferida a inclusão do excipiente MÁRIO SAKAI no pólo passivo desta execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Regularmente citado em 26/10/2002 (fl. 41), este não pagou, não nomeou bens à penhora, nem houve possibilidade de constrição dos mesmos, haja vista possuir somente bens comuns e que guarneciam sua residência. A pedido da excepta (fls. 117/119 e 133/134), foi declarada a indisponibilidade de todos os bens, tanto da empresa executada, quanto do co-executado e excipiente (fls. 143/146). Foi deferido o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 40 da LEF em 23/03/2009 (fl. 261), e novo comando de remessa ao arquivo (em 02/02/2011), agora com base no 2º do art. 40 do mesmo diploma legal (fl. 272). Ora, como já frisado, uma vez citada (fl. 12), a empresa deixou de efetuar o pagamento da dívida, sendo que quando da tentativa de constrição de bens passíveis de penhora, ficou devidamente certificado nos autos que no local não se encontrava mais em funcionamento a empresa devedora, o que ensejou o redirecionamento em face do excipiente (fl. 35). Note-se que durante a ocorrência do fato gerador (1996/1997) o co-devedor integrava os quadros da empresa, assinando, inclusive, por ela (fl. 34). Não há, de outro norte, demonstração nos autos de que tenha ocorrido sua retirada antes da ocorrência do fato gerador, assim como também não há provas de que não ele exercia a gerência, mormente, por constar sua participação como sócio desde 22/07/1987, quando da constituição da empresa. Ficou devidamente demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais (fl. 12) e isso se deu sem as devidas comunicações perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Tudo isso, aliado ao fato de também não se localizar bens passíveis de penhora, como ficou comprovado pelo mandado suso mencionado, bem como o de fl. 41, o que ensejou sua inclusão no pólo passivo. Oportuno, ainda, observar que o redirecionamento da presente execução se deu por força do art. 135, III, do CTN, visto que ficou constatado o encerramento irregular das atividades da empresa. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo excipiente no pólo passivo desta execução fiscal. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam, do excipiente e, de consequência, mantê-lo no pólo passivo desta execução fiscal, bem como dos apensos 0004489-82.2001.403.6125, 0003113-61.2001.403.6125, 0003112-76.2001.403.6125 e 0003383-85.2001.403.6125. Outrossim, no que tange à manifestação da credora-excepta em relação à indisponibilidade do bem, a matéria será objeto de decisão nos autos de Embargos de Terceiro n. 0001865-11.2011.403.6125, haja vista ser a via adequada para apreciação do tema, mediante análise mais detida. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com base no art. 40, 2º, da LEF. Intimem-se.

0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0002942-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002942-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 176 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a

inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003900-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAN MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 80 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE

I- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (f. 185) e considerando que a arrematação foi realizada de forma parcelada determino:a) expedição da carta de arrematação em favor de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, devendo constar as condições previstas no parágrafo 5.º, artigo 98 da Lei 8.212/91;b) expedição de mandado para a entrega do bem e nomeação do arrematante como depositário (Lei 8.212/91, artigo 98, 5.º, alínea c) ec) bloqueio do veículo por meio do Sistema RENAJUD, devendo ser anotada somente a restrição para transferência, até o pagamento da última prestação do parcelamento.II- Oficie-se à CIRETRAN solicitando a baixa das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo arrematado (um veículo marca VW/VW 7.110 S, cor vermelha, tipo caminhão/furgão, placa CKZ4671, renavam n. 397908105), relativamente aos processos que tramitam neste juízo (f. 152-161).III- Comunique-se à 1.ª Vara da Justiça Federal de Marília-SP (f. 162) acerca da arrematação do bem para as providências necessárias à baixa na restrição.IV- Conforme ofício juntado às f. 174-175 verifíco que já houve a baixa no gravame em relação à instituição financeira. V- Traslade-se cópia do auto de arrematação para os autos das execuções fiscais mencionadas às f. 152-161.VI- Após as providências determinadas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000721-17.2002.403.6125 (2002.61.25.000721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA) X IVAN ZANOTTO(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003385-21.2002.403.6125 (2002.61.25.003385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MULTIPREL IND COM MATERIAIS PRE FABRICADOS LTDA

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80 - fl. 64. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo

0000104-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRIO SAKAI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua inclusão no pólo passivo da execução se deu em afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional, haja vista não restar demonstrado que o sócio ou gerente ter laborado com excesso de poder, infração à lei ou contrato e que o mero inadimplemento não é suficiente para responsabilização da pessoa do sócio, requerendo, ao final, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 41/55). Juntou documentos (fls. 56/59). Houve manifestação da excepta (fl. 60), que pugnou pela extinção do feito pelo reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição, aduzindo, ainda, que o excipiente tenta se locupletar em detrimento do Erário por se utilizar de várias petições autônomas endereçadas aos processos que tramitam em apenso. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que a presente execução fiscal foi instaurada apenas em face da pessoa jurídica SAKAI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA que, na tentativa de citação via postal no endereço constante perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não foi localizada, conforme se infere do aviso de recebimento de fl. 09. Expedido mandado, a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Mario Sakai. Não houve pagamento nem possibilidade de constrição de bens ante a inexistência destes (fl. 19). Às fl. 29, foi deferida a inclusão do excipiente MÁRIO SAKAI no pólo passivo desta execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Regularmente citado em 16/08/2004 (fl. 33, verso), este não pagou, não nomeou bens à penhora nem possibilidade de constrição dos mesmos, haja vista

possuir somente bens comuns e que guarneçiam sua residência. Foi deferido o apensamento do presente feito ao de n. 0002539-38.2001.403.6125 (fl. 39), sendo que o processamento se daria neste último feito, com arquivamento com fulcro no art. 40 da LEF em 23/03/2009 (fl. 261, do principal) e novo comando de remessa ao arquivo (em 02/02/2011), agora com base no 2º do art. 40 do mesmo diploma legal (fl. 272, do principal). Em que pese a discussão trazida à lume pelo patrono da excipiente, a presente execução fiscal há de ser extinta em virtude de manifestação da exequente (fl. 60) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.02.058251-06, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Sem condenação em honorários, haja vista que a manifestação da excipiente não guarda relação de causalidade com a extinção do feito. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRIO SAKAI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua inclusão no pólo passivo da execução se deu em afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional, haja vista não restar demonstrado que o sócio ou gerente ter laborado com excesso de poder, infração à lei ou contrato e que o mero inadimplemento não é suficiente para responsabilização da pessoa do sócio, requerendo, ao final, sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 28/41). Juntou documentos (fls. 42/45). Houve manifestação da excepta (fl. 46), que pugnou pela extinção do feito pelo reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição, aduzindo, ainda, que o excipiente tenta se locupletar em detrimento do Erário por se utilizar de várias petições autônomas endereçadas aos processos que tramitam em apenso. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que a presente execução fiscal foi instaurada apenas em face da pessoa jurídica SAKAI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA que, na tentativa de citação via postal no endereço constante perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não foi localizada, conforme se infere do aviso de recebimento de fl. 08. Expedido mandado, a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Mario Sakai. Não houve pagamento nem possibilidade de constrição de bens ante a inexistência destes (fl. 18). Foi deferido o apensamento do presente feito ao de n. 0000104-23.2003.403.6125 (fl. 23), sendo que o processamento se daria neste último feito, com arquivamento com fulcro no art. 40 da LEF em 23/03/2009 (fl. 261, do principal) e novo comando de remessa ao arquivo (em 02/02/2011), agora com base no 2º do art. 40 do mesmo diploma legal (fl. 272, do principal). Às fl. 29 dos autos n. 0000104-23.2003.403.6125, foi deferida a inclusão do excipiente MÁRIO SAKAI no pólo passivo desta execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Regularmente citado em 16/08/2004 (fl. 33, verso, dos autos principais), este não pagou, não nomeou bens à penhora nem possibilidade de constrição dos mesmos, haja vista possuir somente bens comuns e que guarneçiam sua residência. Em que pese a discussão trazida à lume pelo patrono da excipiente, a presente execução fiscal há de ser extinta em virtude de manifestação da exequente (fl. 46) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.02.058252-89, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n. 0002539-38.2001.403.6125. Sem condenação em honorários, haja vista que a manifestação da excipiente não guarda relação de causalidade com a extinção do feito. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003935-79.2003.403.6125 (2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004043-74.2004.403.6125 (2004.61.25.004043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNE DOZE DE OUTUBRO LTDA ME X NESTOR POLONIO FILHO X JANETE DOLCI POLONIO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002732-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de requerimento formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, pugnando seja deferida a exclusão de seu nome junto aos cadastros do SERASA. Aduz que aderiu ao parcelamento do débito, o que ocasionou a suspensão do feito, bem como de que a inserção naquele cadastro está lhe trazendo prejuízos irreparáveis (fl. 102). Juntou documento onde consta como objeto de cadastro a presente execução fiscal. (fl. 105). Instada a se manifestar, a exequente informou que a inserção nos cadastros só ocorre em relação ao CADIN/SINAD, não em relação ao SERASA (fl. 107). É o breve relato. Trata-se de execução fiscal persecuidora do recebimento de dívida relativa ao FGTS ajuizada em 31/08/2006 (fl. 02). Regularmente citada (fl. 47), a executada nomeou bens à penhora (fl. 49). Houve recusa pela credora que, em seguida, comunicou o parcelamento firmado entre as partes e requereu a suspensão do feito até o término do acordo (fl. 92). O parcelamento da dívida tributária é uma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, uma vez aderido ao parcelamento, mostra-se indevido sua inclusão ou manutenção nos cadastros de inadimplentes na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a UNIÃO inscrever o nome do devedor nos cadastros, de forma a negativá-lo. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, vislumbra-se o

interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000294060, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732.).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido.(AI 200703001000840, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951.). Ante o exposto, determino seja oficiado ao SERASA para que exclua o nome da executada SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS dos seus cadastros, relativamente a esta execução fiscal de n. 0002732-77.2006.403.6125, ressalvando que, em caso de descumprimento do acordo celebrado e consequente exclusão do parcelamento, poderá a credora novamente providenciar a inserção do nome da devedora nos cadastros competentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000714-10.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LISAURA APARECIDA VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Defiro a suspensão do feito até o término do acordo de parcelamento celebrado entre exequente e executado, anotando-se o sobrestamento do feito.

0001811-45.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F RIBEIRO OURINHOS ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)
O parcelamento mencionado pela executada deve ser pleiteado pela via administrativa, perante a própria exequente e nos termos da legislação regente.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, procedendo-se, ainda, ao cumprimento do item III do despacho de fls. 20/21.

0003385-06.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)
I- Dê-se ciência ao executado da penhora levada a efeito à f. 58.II- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente (f. 33), devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003861-44.2011.403.6125 - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Indefiro o pedido formulado pelo réu MARCIO DINIZ LOPES LUNARDI à fl. 1012, porquanto é ônus da parte diligenciar em busca do endereço de testemunha por ela arrolada. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, faculto à defesa a apresentação da testemunha na audiência designada por este Juízo para o dia 17.05.2012, às 14 horas, independentemente de sua intimação ou que traga para os autos, em se tratando de testemunho unicamente abonatório, também na data da audiência designada, eventual declaração da testemunha Claudio Roberto Selvo. Do mesmo modo, indefiro, também o pedido formulado às fls. 1013-1015, em nome dos réus REINALDO LAZARINI e MARCIO DINIZ LOPES LUNARDI, de redesignação da audiência, haja vista a proximidade do decurso do prazo prescricional. Quanto ao pedido da fl. 1022, formulado pelo réu NILTON LAURENTINO DOS SANTOS, é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido do réu NILTON LAURENTINO para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência dele e mantenho a audiência designada neste Juízo Federal. Int.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Em face da certidão da fl. 397, informe o advogado constituído da ré JAQUELINE MAKÁRIOS, no prazo de 48 horas, o atual endereço dela ou formalize nos autos que ela está ciente da audiência designada nos autos. Vindo para os autos a informação sobre o novo endereço da ré, expeça-se, com urgência, o necessário para sua intimação para a audiência designada. Se houver expressa manifestação de que a ré já está ciente da audiência designada, torna-se desnecessária sua intimação pessoal. Nessa hipótese, aguarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

EXECUCAO DA PENA

0000614-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000614-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO PAVINATO(SP019887 - NELSON DE QUELUZ)

Fl. 113: Conforme se verifica às fls. 105/107 as comunicações ao IIRGD, Papiloscopista da DPF e TRE foram efetivadas pelo juízo, tendo em vista os comprovantes de recebimentos juntados às fls. 108/110, motivo pelo qual determino ao executado que comprove as suas alegações em 10 dias. Com relação a expedição de ofício à Delegacia de Itapira e ao Distribuidor de Itapira, indefiro o pedido, tendo em vista a ação penal é oriunda desta justiça federal. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Redesigo a audiência agendada para o dia 10 de maio de 2012 para o dia 24 de maio de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000560-64.2003.403.6127 (2003.61.27.000560-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CARLOS NELSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X ROSALINO DIAS BATISTA(SP145926 - CLAUDIO BARBOSA MARTINS) X OLDEMIR ACACIO ROCHA(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X BENEDITO GONCALO DE SOUZA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X ENIVALDO ANTONIO DA CUNHA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES E Proc. ALEXANDRE HENRIQUE Q. APOLINARIO) X LUIS CARLOS BARBOSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CLAUDIA FABIANA BORDIGNON OLIVEIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X JULIANA VIEIRA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X ALAIANE MACEDO DE CARVALHO(SP145926 - CLAUDIO BARBOSA MARTINS E SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 2.139: Defiro o pedido de vistas formulado pelo Dr. Alessandro H. Q. Apolinário pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)
Redesigo a audiência agendada para o dia 10 de maio de 2012 para o dia 24 de maio de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-13.2011.403.6139 - MINERVINA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 55-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 32/35. Intimem-se.

0001271-52.2011.403.6139 - THABATA ALVES MAZIERO INCAPAZ X REGIANE APARECIDA RAMOS ALVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 60-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001517-48.2011.403.6139 - MATHEUS DIAS BATISTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/34. Intimem-se.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 40-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 23/37. Intimem-se.

0002909-23.2011.403.6139 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de

esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X NEYRI VICENTE FERREIRA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de prova imprescindível para o desfecho da causa, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003132-73.2011.403.6139 - WALTER APARECIDO DA ROSA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 64-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 141.

0003856-77.2011.403.6139 - OSWALDO RODRIGUES CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da informação da assistente social de que o autor teria falecido em 08/10/2009.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico a cargo da assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, nomeada a fls. 60, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 94-V). A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se

0004832-84.2011.403.6139 - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) cálculos(s) de fls. 69/76

0005180-05.2011.403.6139 - ISABELE APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 43-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005679-86.2011.403.6139 - MARIA GORETI DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006184-77.2011.403.6139 - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento do despacho de fls. 26, determino a realização de relatório sócio-econômico a cargo da assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, nomeada a fls. 11, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 28-V), com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada a fls. 14/17. Intimem-se.

0006553-71.2011.403.6139 - BENEDITA CARVALHO NITO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebido os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 75-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006642-94.2011.403.6139 - ELAIZA FERREIRA DA ROSA - INCAPAZ X TEREZA CAETANO DA ROSA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 119-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006735-57.2011.403.6139 - ELZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA MACHADO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 105-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006799-67.2011.403.6139 - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA MACHADO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 84-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006802-22.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA MENDES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 72-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006816-06.2011.403.6139 - IRONI ISABEL FERREIRA DE PROENÇA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 58-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006849-93.2011.403.6139 - ROMILDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON

E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado nomeando para realização de perícia o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/05/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006867-17.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 63-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006878-46.2011.403.6139 - TEREZINHA CONCEICAO DA CRUZ(SP145159 - FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 57-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 47-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 56-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às

partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0007102-81.2011.403.6139 - MATILDES ROBLES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 49-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls.. 23/27. Intimem-se.

0007105-36.2011.403.6139 - LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 46-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/43. Intimem-se.

0007121-87.2011.403.6139 - MARIZA DE FATIMA GOES PINTO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, afasto a hipótese de prevenção tendo em vista que a ação indicada a fls. 33, extinta sem julgamento de mérito, foi proposta em data anterior à instalação da Vara Federal de Itapeva. Em se tratando de prova imprescindível para o desfecho da causa, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, por ora, a produção de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 39-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010074-24.2011.403.6139 - HILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 14h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos,

expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 18/24. Intimem-se.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 124-V). Cumprida tal diligência, será analisada a necessidade de produção de prova pericial médica. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/4/12). Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 132-V). Cumprida tal diligência, será analisada a necessidade de produção de prova pericial médica. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010247-48.2011.403.6139 - IZABEL GONCALVES DE MELO LOPES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/4/12). Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 123-V). Cumprida tal diligência, será analisada a necessidade de produção de prova pericial médica. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010526-34.2011.403.6139 - SONIA MARIA GOMES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 14h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 83/89. Intimem-se.

0010539-33.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO DE MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 16/25. Intimem-se.

0010555-84.2011.403.6139 - IVONE RODRIGUES DE JESUS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados a fls. 36/49. Intimem-se.

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 13h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias,

etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/32.Intimem-se.

0010707-35.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados a fls. 52/58

0010750-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PATRIARCA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 15h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 22/30.Intimem-se.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 14h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 63/69.Intimem-se.

0011000-05.2011.403.6139 - JACIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 24-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 16/23.Intimem-se.

0011148-16.2011.403.6139 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça

Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/5/2012, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados a fls. 37/53. Intimem-se.

0011592-49.2011.403.6139 - ANA ELISABETH DE SOUZA MACEDO DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo a assistente social anteriormente nomeada e indico para realização de relatório sócio-econômico a profissional IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG (fls. 137-V), com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 64-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-97.2010.403.6139 - WILSON TELLES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de direito personalíssimo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003415-96.2011.403.6139 - ELIANA CASTILHO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estes autos, bem como os apensos, foram redistribuídos, juntamente com outros catorze milhares, a esta Vara Federal, tendo sido recebidos quando já exercida a jurisdição com a prolação de sentenças, das quais foram interpostos recursos. Na E. Justiça Estadual não foram os embargos encaminhados para julgamento do recurso interposto no tempo devido o que causou tumulto processual, pois a execução prosseguiu nestes autos, enquanto a irresignação autárquica permaneceu em apenso sem ter sido encaminhada para julgamento. O pleito do INSS para que seja intimada a parte autora a devolver os valores recebidos, antes do julgamento do recurso interposto, acabará por causar maior atraso no regular andamento deste feito, até porque tal pedido confunde-se com o mérito

da apelação a cargo da Superior Instância, não sendo razoável, no entender deste Juízo, a realização de tal diligência na atual fase em que se encontra a presente ação. Por conseguinte, determino a remessa dos autos, e seus apensos, para julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0005580-19.2011.403.6139 - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção indicada à fl. 43, inclusive tendo ocorrido a coisa julgada, manifeste-se a parte autora, precisamente. Int.

0010397-29.2011.403.6139 - ODETE APARECIDA LOURENCO X SEBASTIAO LOURENCO NETO X SILAS LOURENCO MACHADO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 268/271: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000093-34.2012.403.6139 - ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta dos presentes autos que a r. sentença, que julgou procedente o pedido, foi reformada em decorrência de apelo interposto pela parte autora, a fim de majorar os honorários do advogado. Daquela v. decisão, não houve qualquer irresignação das partes, tendo transitado em julgado. Intimado a cumprir o julgado, o INSS alega necessidade de reenvio dos autos ao E. TRF da 3.^a Região a fim de que sejam os autos submetidos ao reexame necessário. Entendo não ser o caso de outra remessa dos autos à Superior Instância, uma vez que já foram submetidos àquele E. Tribunal, tendo sido prolatada decisão, a qual, repita-se, transitou em julgado. Por consequência, determino a remessa dos autos ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos. Int.

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-09.2010.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000138-09.2010.403.6139 - INES APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000654-29.2010.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face à certidão de fls 57v, manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora a respeito das informações apresentadas em relação aos valores recebidos pela parte. Intime-se.

0000770-35.2010.403.6139 - ADAUTO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA

SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

000039-05.2011.403.6139 - BENEDITA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 135/137. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000608-06.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA BARROS X CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS X TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da petição de fls. 99/100 e da decisão de fls. 110 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para o SEDI, para regularização. Cumprida a determinação supra traslade-se cópias da sentença de fls. 10 e dos cálculos de fls. 06/07 dos autos do embargo à execução nº 00006072120114036139 para estes autos. Após, especam-se os ofícios requisitórios. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0001124-26.2011.403.6139 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 62/63. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001269-82.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 51/52. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001596-27.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 343/344, que noticiou que o CPF do autor como suspenso.

0001884-72.2011.403.6139 - SIDNEIA PEDROSO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 67/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes

acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002321-16.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA WERNECK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003531-05.2011.403.6139 - ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LUCINEIA ROSA PINTO X ROBERTO ROSA PINTO X LUCIANA ROSA PINTO X RICARDO ROSA PINTO X RAMIRO ROSA PINTO X RODRIGO ROSA PINTO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA ROSA PINTO - INCAPAZ X LUCILA ROSA PINTO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003584-83.2011.403.6139 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 172/174. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003610-81.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Acolho os cálculos do contador judicial de fls. 198. Expeça-se ofício requisitório complementar a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003751-03.2011.403.6139 - IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA PAULA X DAIANE CRISTINA DE SOUZA PAULA - INCAPAZ X IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, observando que o referente ao valor principal deverá ser em nome de IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA, destacando-se do seu valor o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 177, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls.170/175. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003863-69.2011.403.6139 - RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 A 27/04/2012). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/19 dos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO DE nº 0005370-65.2011.403.6139, expeça-se os ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 24 dos referidos autos.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003941-63.2011.403.6139 - ANDREIA GALVAO X PABLO GALVAO SILVA X BRUNO GALVAO SILVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 277, posto que os autos mencionados no referido termo têm pedido distinto do presente feito. Em face da homologação dos cálculos às fls. 270, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os valores de fls. 263. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004375-52.2011.403.6139 - NILDA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 76/78. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 92/93, que noticiou divergência entre a grafia do nome da autora em seu CPF e os documentos apresentados.

0004611-04.2011.403.6139 - SIRLEI CONCEICAO X TAMIRES CAROLINE CONCEICAO DA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE CONCEICAO - INCAPAZ X TAINA CONCEICAO - INCAPAZ X SIRLEI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 142/144, que noticiou divergência na grafia do nome no CPF das autoras.

0004833-69.2011.403.6139 - IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 80/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004979-13.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago e a petição de fls. 44, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 38/39, atualizados até abril de 2011. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida,

arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005031-09.2011.403.6139 - LUCELIA DE LIMA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 57/59. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005145-45.2011.403.6139 - MARLENE REMÍGIO DE SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 83/84. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 50/51, que noticiou que o CPF da autora encontra-se com a grafia do nome divergente com o sistema e os documentos apresentados.

0005277-05.2011.403.6139 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 85/88, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 84. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005639-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE ANTUNES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face à certidão de fls 65v, manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora a respeito das informações apresentadas em relação aos valores recebidos pela parte. Intime-se.

0005805-39.2011.403.6139 - LENISA DE MOURA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 156/157 Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005806-24.2011.403.6139 - ELZA TEREZINHA MARTINHO PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 41/43. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005821-90.2011.403.6139 - JULIANA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Diante da petição de fls. 49/50 desconte-se do valor do ofício requisitório referente ao pagamento da autora o valor de R\$ 535,37 já recebidos na esfera administrativa.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005980-33.2011.403.6139 - CLEIDE PEREIRA MARIA NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo em vista a informação de fl. 83/84, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 13. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 79/82, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 78. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006572-77.2011.403.6139 - LENI SOUTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006633-35.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao principal deverá ser em nome da genitora Maria Madalena de Oliveira, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 154, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls.179. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006640-27.2011.403.6139 - ROSELI FLORIANO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006808-29.2011.403.6139 - LEILA BATISTA VALENTE MARIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES

PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 103/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006871-54.2011.403.6139 - LINDAURA DOMINGOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 53/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007018-80.2011.403.6139 - MAGALI OLIVEIRA ROEGELIN(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 49/51. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010430-19.2011.403.6139 - LAZARO PAZ DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 194/196. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010440-63.2011.403.6139 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X KAREN APARECIDA DA SILVA X VALDIELE APARECIDA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 102/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010852-91.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011185-43.2011.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago,

expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 136/140. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011350-90.2011.403.6139 - HERONDINA DE RAMOS GARCIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Visto em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls.69/70.Após permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e na sequência arquivem-se os autos ou tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se

0011637-53.2011.403.6139 - ANTONIO GARCIA DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 143/145.

0011698-11.2011.403.6139 - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011734-53.2011.403.6139 - REGIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 53/55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011741-45.2011.403.6139 - FRANCISCA PEREIRA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 87/89. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011752-74.2011.403.6139 - ROSANA CARVALHO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 86/89. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011909-47.2011.403.6139 - LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 76/78. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011918-09.2011.403.6139 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Afasto a prevenção acusada no termo de fls.156 tendo em vista que o processo referido teve sentença improcedente com trânsito em julgado na data de 09/02/2007, e nos presentes autos a decisão se baseou em laudo médico pericial realizado em 14/12/2009, portanto posterior ao primeiro feito e com conclusões distintas. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 98/102. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011934-60.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MOTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 73/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012113-91.2011.403.6139 - JOSE NELSON DE ALMEIDA PINTO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 127/131. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012400-54.2011.403.6139 - JANDIRA DE SOUZA JARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando os cálculos de fls. 169/170. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012481-03.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA MACHADO BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Diante do teor da certidão de fls. 75 fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 74, posto que os autos mencionados no referido termo têm pedido distinto do presente feito. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls 64/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012776-40.2011.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE FREITAS(SP118619 - EUGENIO JOSE DA SILVA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 135/137. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000097-71.2012.403.6139 - ENEIDA DOROTEIA DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000287-34.2012.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 106/116.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-08.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o instrumento de acordo. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008589-86.2011.403.6139 - MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 98/99, que noticiou que o CPF indicado na inicial e no sistema processual pertence ao esposo da autora.

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-86.2010.403.6139 - CLEONICE RODRIGUES DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEONICE RODRIGUES DE PROENÇA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Dhionatan Proença Costa, nascido em 13/11/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/31. A Agência da Previdência Social em Itapeva protocolou documentos em fls. 20 informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. Em fls. 21/24, a existência de vínculos

em nome de seu companheiro, Jair Araújo Costa. Réplica da parte autora à fl. 34. Às fls. 35 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 37) e o réu (fl. 38), no sentido de não ter provas a produzir. Às fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 16h15min. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fl. 43), tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 44). Em fls. 45, os autos foram aqui recebidos. A data e o horário da audiência foram mantidos. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e inquirida sua testemunha, Aparecida das Graças Rodrigues. Em alegações finais, a autora apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Dhionatan Proença Costa, nascido em 13/11/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Cópias da CTPS de seu companheiro estão em fls. 08/09. Nelas, há anotações referentes a trabalhos rurais por ele desenvolvidos. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas a serem ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou que o seu companheiro exerce, pelo menos, desde outubro de 1998, atividade rural. A informação encontrada no CNIS é mais completa ainda, já que os vínculos de natureza rural, ali elencados, são contemporâneos ao nascimento de Dhionatan. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 47), a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural. Há cinco anos, realiza atividades rurais como diarista, no tomate, ora para um, ora para outro. Afirma que trabalhou até o oitavo mês de gestação e voltou após seis meses do nascimento do filho. Alegou que o seu companheiro também é rural, com registro em carteira de trabalho, há dois anos. A testemunha Aparecida das Graças Rodrigues (fl. 48) afirmou que conhece a autora desde seu nascimento e que trabalham juntas em atividades rurais. Afirmo conhecer Jair, seu companheiro, afirmando que ele realiza serviços rurais. Declarou, também, que a parte autora trabalhou enquanto grávida e que ela nunca trabalhara na cidade. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos, pela autora, para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto ela quanto seu companheiro exerciam, efetivamente, atividades rurais na época dos fatos e que ela trabalhou, como bóia-fria, inclusive durante a gestação. Além disso, tanto a depoente como sua testemunha foram categóricas em afirmar que Jair ainda é rural. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos

contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali reside a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Dhionatan Proença Costa, nascido em 13/11/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-47.2010.403.6139 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas, Marcela Vitória de Oliveira Silva, ocorrido em 30/09/2005 e Mayara de Oliveira Silva, em 26/10/2007. Juntou procuração e documentos em fls. 09/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em fls. 23/24 juntou-se ofício do INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. Em fls. 26, a existência de vínculos de seu marido, Gilberto Antunes da Silva. Citado (fl. 22-v), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33. Em fls. 37 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fls. 39) e o réu (fls. 40), no sentido de não ter provas a produzir. Às fls. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 14h45. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 46). Às fls. 47 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada pelo juízo estadual. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o

período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora juntou cópia das certidões de nascimento de suas filhas Marcela Vitória de Oliveira Silva e Mayara de Oliveira Silva (fls. 12/13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega ser produtora rural, atuando em conjunto com seu esposo, também produtor rural. Alega, ainda, que o esposo é registrado como trabalhador rural safrista, tendo a autora como sua auxiliar cultivando e colhendo leguminosas e cereais em propriedades de terceiros, sempre em regime de trabalho em economia familiar. Enfatiza que o grupo familiar atua no cultivo de cereais, em propriedade de terceiros e que a produção é destinada ao consumo próprio e ao pequeno comércio, gerido principalmente no sistema de escambo. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Instrui a inicial (fl. 14) com a certidão de casamento, documento que tem eficácia para dar início à prova material, em que consta ser, seu esposo, Lavrador. Entende que aludida pode ser corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Observo que o relatório do CNIS, juntado aos autos pelo INSS (fls. 26), indica que Gilberto Antunes da Silva teve vínculos rurais anotados entre os períodos de 05/08/1987 a 01/01/2003. Percebo, também, que não há registro algum entre 03/11/1988 a 11/07/1989 - de 27/10/1989 a 14/01/1990 - de 1º a 20 de abril de 1990 e de 02 de janeiro de 1993 e 30 de agosto de 2004, sendo possível que, nessas épocas, tenham, efetivamente, trabalhado juntos, ora na área em que habitam, ora para outros tomadores. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Necessário, saber, então, se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Tenho que sim. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 49), a autora afirmou ser, o esposo, sempre, trabalhador na área rural, nunca urbana. Declarou, ainda, o exercício, dela própria, de atividade rural, na área onde reside e, na maioria das vezes como diarista, indicando tipo de lavoura e tomador de serviço para quem trabalhou, fato esse que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, Maria Moraes de Oliveira (fls. 50) e Nair Albina Nunes (fls. 51). Dessa forma, o pedido é procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de suas filhas Marcela Vitória de Oliveira Silva, nascida em 30/09/2005 e Mayara de Oliveira Silva, em 26/10/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora.

000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário- maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/25, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora á fl. 50. Á fl. 33 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 15h15min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 33). Á fl. 39 foi mantida a data de 17/02/2011, 15h15min para realização de audiência de instrução e julgamento. Á fl. 41 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 22/08/2011, às 16h30min. Realizada a audiência (fl. 45), foi concedido à autora o prazo de trinta dias para juntada de documentos. Às fls. 61 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) pagamento do montante principal de R\$ 2.084,17; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo; 2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. Á fl. 62 vº

manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-07.2010.403.6139 - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA DE LIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Vinicius Oliveira da Silva, nascido em 05/10/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. À fl. 18, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24 vº), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/37. Réplica às fls. 40/43. À fl. 44 foi determinada a especificação de provas, requerendo a autora à fl. 46 a oitiva das testemunhas arrolada na inicial, e o INSS se manifestado à fl. 47 no sentido de que não pretendia produzir provas. À fl. 48 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 16h. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 53). À fl. 54 foi mantida a data da audiência para o dia 17/02/2011, às 16h. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Maria Alice de Lima. Em alegações finais, a autarquia e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 12, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Vinicius de Oliveira da Silva, nascido em 05/10/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 16/17, cópia da CTPS de Divair Dias da Silva, seu companheiro e pai de seu único filho, Vinicius, para indicar o labor rural, entendendo que essas provas documentais poderiam ser corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pela testemunha ouvida. INSS juntou, aos autos, Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador de Divair (fl. 28), onde se lê, claramente, que, em especial, na data de nascimento do filho, tinha vínculo de natureza rural. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registros como trabalhador rural, tendo o CNIS, juntado, reforçado a prova. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que era trabalhadora rural à época da gravidez, e, ainda hoje, trabalha por dia. Que seu companheiro também trabalha na roça, com o Nilson, no tomate e, há seis meses, está registrado. Tem um filho chamado Vinicius. Informou que residem na cidade e o menino vai para a escola e eles vão para a roça. A testemunha Maria Alice de Lima (fl. 57) afirmou que conhece a autora há sete anos, que a autora tem um filho de nome Vinicius e que dona Fabiana é trabalhadora rural trabalhando no tomate, plantando cebola e colhendo vagem e que o marido faz o mesmo serviço. Que o casal nunca trabalhou na cidade e que a autora trabalhou enquanto estava grávida. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na plantação de tomate, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que

diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Vinicius de Oliveira da Silva, nascido em 05/10/2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-20.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA NICOLETTI (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÉLIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Diogo Rafael Oliveira Nicoletti, ocorrido em 24/12/2005. Juntou procuração e documentos em fls. 07/24. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em fls. 33/34 juntou-se ofício do INSS informando a existência de vínculos no CNIS em nome da autora. Citado (fl. 31-vº), o INSS apresentou contestação em fls. 35/40. Réplica da parte autora à fls. 43/48. Em fls. 49 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fls. 51) e o réu (fls. 52), no sentido de não ter provas a produzir. Às fls. 53 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 13h45. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fls. 58). Às fls. 59 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada pelo juízo estadual. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação

dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Diogo Rafael Oliveira Nicoletti (fls. 21). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Alega, a autarquia, que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora juntou, em fls. 09, cópias de sua CTPS para indicar o labor rural e de sua certidão de casamento (fl. 10). Entende que essas provas documentais serão corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Observo que o relatório CNIS, juntado aos autos pelo INSS (fls. 34), indica que 80% dos assentamentos foram feitos pelo mesmo empregador. E mais, que nas cópias de parte das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, trazidas aos autos, denota-se a duração curtíssima de tais vínculos, a espécie do estabelecimento contratante (sempre agrícola) e o tipo de tarefa e o valor a ser pago por ela, embora retratem período de trabalho anterior ao fato gerador do mérito. Necessário, saber, então, se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 61), a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os nove anos, que nunca trabalhou na cidade, que quando ficou grávida do filho Diogo, em 2005, trabalhava como bóia-fria pro Jorge japonês e ficou lá até a metade da gestação. Quando parou, passou a trabalhar por dia e a plantar um pouco de feijão e milho, só pro gasto na terra que é do sogro. Informou que seu marido também é bóia-fria. Que trabalharam, um tempo, registrados para o sócio do Jorge, o Sérgio, mas depois que o filho nasceu, nunca mais trabalhou registrada e, sim, por dia, quebrando milho. Mora no sítio que pertence ao sogro desde que se casou, há treze anos. Que tem outro filho com onze anos e não recebeu o benefício de salário maternidade em relação ao outro. A testemunha Nelson Inácio Meira (fl. 63) afirmou que conhece a autora há uns quinze anos, antes até da sua mudança para o bairro em que moram hoje. Que a autora mora na terra do sogro, que trabalharam ela e o marido para um japonês e que hoje plantam milho e feijão na terra. Que não trabalha na cidade e sim, por dia, na lavoura. Que conhece os dois filhos (Diogo e Vinícius) e que na época em que ficou grávida do Diogo trabalhou um pouco, mas, parou uns meses antes. Depois disso, o japonês não contratou mais e a autora passou a trabalhar para uns e outros. Que o japonês planta batata e feijão. A testemunha Leonor Ferreira de Lima Barros (fl. 62) afirmou que conhece a autora desde que eram moças e que a parte autora trabalhou contratada do japonês, sempre trabalhando na lavoura. Que conhece os dois filhos dela, o Vinícius e o Diogo, que quando grávida do Diogo estava trabalhando e nunca trabalhou nem morou na cidade. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante parte da gestação, sabendo precisar até o tomador do serviço. Dessa forma, o pedido é procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Diogo Rafael Oliveira Nicoletti, nascido em 24 de dezembro de 2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora.

0000157-15.2010.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por FILOMENA FARIAS GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, I, 7º da CF/88 e art. 52 e 55, 2º da Lei 8.213/91. Alega, em breve síntese, que trabalhou com vínculo empregatício no período de 05/01/88 a

27/09/94 e de 01/06/95 até a presente data, o que totalizaria, até a data do ajuizamento da ação o tempo de 20 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição. A esse período, pretende ver reconhecido e somado o tempo de 17 anos que teria trabalhado como segurada especial, em atividade rural sem vínculo de emprego, o que teria ocorrido entre 1971 a 1987, de forma que, no total, considerando o tempo de atividade urbana e rural, teria 37 anos de tempo de serviço. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/17. Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24v), o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando carência e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 25/36). Réplica da parte autora às fls 38/40. Às fls. 41/44 foi juntada informação sobre benefício previdenciário concedido a autora e das informações contidas em seu nome no CNIS. Às fls. 51 foi designada audiência de instrução para o dia 05/04/11 e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas com domicílio em Apiaí (fls. 54). Às fls. 69/71 foram ouvidas as testemunhas Zizi Fernandes Carriel, Jacyra Dias da Rosa e Jovelino Pires Soares. Em 07/12/2010 foi reconhecida a cessação da competência delegada em razão da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fls. 73), sendo o feito aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 74) Em 15/02/2011 foi mantida a audiência de instrução previamente designada para o dia 05/04/2011 (fls. 75). Às fls. 77 foi colhido o depoimento pessoal da autora, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas (fls. 76), enquanto o INSS se manifestou em memoriais de fls. 82/83, pugnando pela improcedência do pedido, com a juntada do relatório CNIS em nome do marido da autora. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora pretende seja-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma do tempo de trabalho exercido na qualidade de segurado especial e do tempo de trabalho urbano, com vínculo de emprego, na forma preceituada pelo art. 52 e art. 55, 2º da Lei 8.213/91. Na inicial, a autora alegou que teria exercido atividade rural durante 17 anos, de 1971 a 1987, sendo que a partir daí teria tido um vínculo urbano de 05/01/88 a 27/09/94 e outro iniciado em 01/06/95 e mantido até a data da distribuição da ação pelo menos, de forma que já totalizaria 20 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição. Pois bem. Como se vê pela documentação juntada pela autora e pelo INSS, o tempo de trabalho urbano da autora é incontestado, pois no CNIS há o registro de um vínculo no período de 05/01/88 a 27/09/94 e outro com início em 01/06/95, sem anotação de baixa pelo menos até a data de distribuição da ação, em 15/01/2009. Assim, considerado os dois vínculos anotados, até a data do ajuizamento, a autora tinha comprovado o tempo de 20 anos, 4 meses e 8 dias de serviço, conforme tabela abaixo: A questão que se coloca, portanto, é saber se o período de trabalho rural alegado pela autora pode ser reconhecido para a contagem de tempo de serviço, nos termos do art. 55 2º da Lei 8.213/91. Como se sabe, a legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora alegou na inicial que teria trabalhado na lavoura de 1971 a 1987. Como início de prova material do fato alegado, trouxe aos autos a sua certidão de casamento lavrada em 1973, na qual seu marido, Hamilton Alves de Sousa, é qualificado como lavrador (fls. 16) e a certidão de óbito de seu pai, João Custódio, na qual vem também qualificado como lavrador (fls. 17). A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...)8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rural da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010 O fato de a autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Ocorre que o casamento da autora ocorreu em 16/06/1973, de forma que eventual período a ser computado para fins de contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição não poderia retroagir a 1971 como pretendido na inicial, à míngua de prova material. Por outro lado, o INSS trouxe aos autos o relatório CNIS em nome do marido da autora, Hamilton Alves de Souza, pelo qual se vê que desde 08/02/1979 passou ele a trabalhar com vínculo de emprego urbano, voltando a ter registrado em sua

CTPS um único vínculo de natureza rural em 2005, época que a autora já exercia atividade urbano com vínculo de emprego. Dessa forma, a meu sentir, eventual tempo de trabalho rural da autora, com base na prova material produzida, só poderia vir a ser reconhecido no período de 16/06/1973 a 08/02/1979, pois a condição de rural que lhe seria extensível do marido só começa com o casamento e termina na data em que o cônjuge passou a exercer atividade urbana. Não aproveita a autora, da mesma forma, para essa finalidade, a certidão de óbito de seu pai, lavrada em 1981, pois a autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou na lavoura apenas até os 21/22 anos, quando se mudou com seu marido para a cidade. Considerando que a autora nasceu em 1956, de acordo com o seu próprio depoimento, só teria exercido atividade rural até 1978 ou, no limite, 1979, data em que seu marido passou a trabalhar com vínculo de natureza urbana. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, no período 16/06/1973 a 08/02/1979 de uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que não. A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 50), esclareceu que teria trabalhado na lavoura entre os 12 e 21/22 anos, pois quando atingiu essa idade se mudou com o marido para a cidade e parou de exercer atividade rural, só voltando a trabalhar com vínculo de emprego urbano após se separar do marido. Contudo, as testemunhas ouvidas a pedido da autora Zizi Fernandes Carriel (fls. 69), Jacyra Dias da Rosa (fls. 70) e Jovelino Pires Soares (fls. 74), afirmaram, em clara contradição com o depoimento da autora, que a conheciam há mais de 50 e que ela sempre teria trabalhado na lavoura. Trata-se, à evidência, de depoimentos genéricos de pessoas que não tinham conhecimento da realidade vivida pela autora. Assim, a prova testemunhal não está em consonância com a prova documental produzida, tampouco com o depoimento pessoal da autora, razão pela qual não pode ser considerada válida para o fim do reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 16/06/1973 a 08/02/1979. Tendo em vista que a autora na data do ajuizamento da ação não implementava os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido é procedente. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais com vínculo de emprego, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FILOMENA FARIAS GOMES. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-52.2010.403.6139 - MARINA ELIZABETE FOGACA (SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA ELIZABETE FOGAÇA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Afirma a autora, em breve síntese, que desde tenra idade exerceria a profissão de trabalhadora rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região, o que poderia ser comprovado pela sua certidão de casamento. À fl. 13 foi determinada a citação do INSS, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/22, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora apresentada às fls. 33. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 37). Em 05/04/2011 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 39/42). A parte autora reiterou os termos da inicial. Concedido prazo de dez dias para o INSS apresentar proposta de acordo ou alegações finais, não o fez. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 138 meses (onze anos e meio). A autora instruiu seu pedido com cópia

de sua certidão de casamento, ocorrido em 03/07/1971 (fl. 09), a fim de comprovar que seu marido, Jorge Silva Martins, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...)8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010 fato de autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Em contestação o INSS alegou que a condição de rurícola do marido não poderia ser estendida à autora porquanto ele teria registrado vínculos urbanos nos anos de 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979. A análise do relatório CNIS revela, realmente, que o marido da autora registrou vínculos de natureza urbana nos anos mencionados. Contudo esse fato foi esclarecido pela autora em seu depoimento e é ao mesmo tempo significativo que, a partir de 1979, não tenha tido marido da autora outro vínculo de emprego anotado no CNIS, emprestando, por conseguinte, maior plausibilidade à afirmação de que no período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural - 1991/2004 - o casal realmente passou a viver da lavoura. Tenho entendido que o fato de documento em nome do cônjuge da autora revelar a sua condição de rurícola não fica prejudicado pela circunstância de haver também em seu registro vínculos de natureza urbana de curta duração. Ao contrário, esses breves contratos de trabalho urbanos ao longo da vida do esposo da autora, reforça a conclusão de que durante o maior tempo exerceu realmente a atividade rural, podendo, assim, essa prova documental ser estendida à autora. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural a partir do ano de 1971, ano do casamento da autora. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 40), esclareceu que é trabalhadora rural desde a juventude, sendo que em 1971 casou-se com o Sr. Jorge, passando a trabalhar num sítio. Antes do casamento trabalhava acompanhada pelos pais. Informou que trabalhava na lavoura de tomate, feijão, e demais serviços braçais. Esclareceu que seu marido por um período de tempo trabalhou em algumas empresas, sendo que a autora continuou no serviço rural. EM 1980 o marido da autora voltou a trabalhar na zona rural. Informou que há algum tempo, com a ajuda dos filhos, comprou uma pequena área de terra, por volta de um alqueire. Informou que planta no seu próprio sítio, e trabalha como bóia-fria em outras propriedades. Informou que trabalha até os dias de hoje, sendo as últimas colheitas as de laranja e tomate. Afirmou que reside no bairro Guarizinho há 25 anos, e este se localiza na zona rural. A testemunha Benedicto Daniel Filho (fl. 41) confirmou que conhece a autora há vinte e cinco anos, pois eram vizinhos. Informou que conheceu a autora trabalhando como bóia-fria, tendo trabalhado para o turmeiro Pedro Santana, Donizeti, e outros. Informou que o marido da autora por vezes trabalhou junto com a autora, e que a autora nunca teve outra atividade que não fosse a lida rural. Da mesma maneira, a testemunha Orlando Lara da Silva (fl. 42) confirmou que conhece a autora há uns vinte e cinco anos, pois também reside no bairro Guarizinho. Afirmou que conhece o marido da autora, e que sempre trabalharam como bóia-fria, inclusive nos dias atuais. Informou que a autora recentemente trabalhou na colheita de milho para o turmeiro Donizeti. Afirmou que a autora não desempenhou outra atividade que não fosse na zona rural. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2004 e que atualmente tem 62 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 136 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 26/05/2010 (fl. 11). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARINA ELIZABETE FOGAÇA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 26/05/2010 (fl. 11). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-07.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BENEDITA DE JESUS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. Afirmo a autora, em breve síntese, que desde a tenra idade exerceria a profissão de trabalhadora rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região, o que poderia ser comprovado pela sua certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação de seu marido, título eleitoral e certidão emitida pelo cartório eleitoral. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a determinada a citação do INSS. Citado (fls. 13), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora apresentada às fls. 34. Despacho de fl. 35 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 37 a autora requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS à fl. 38 informou que não pretendia apresentar provas. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2011. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 43), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 44). Em 12/04/2011 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 46/49). A parte autora reiterou os termos da inicial enquanto o INSS reiterou os termos da contestação, manifestando-se pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 59 (cinquenta e nove) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2007, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 156 meses (treze anos). A autora instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 18/07/1969 (fl. 08) e de documentos de seu marido (fls. 09/11), tudo a comprovar que este, Joaquim de Jesus, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...)8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010O fato de autora ter a sua profissão qualificada na

certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Em contestação o INSS alegou que a condição de rurícola do marido não poderia ser estendida à autora porquanto ele teria registrado vínculos urbanos nos anos de 1977/1979, 1979/1980, 1981/1984, 1985, 1986, 1986/1987 e 1987/1993. A detida análise do relatório CNIS, entretanto, revela que o marido da autora registrou vínculos de natureza urbana nos anos mencionados, entretanto no período que se pretende comprovar a atividade rural (1994/2007) nenhum registro foi mencionado. O fato de os documentos em nome do cônjuge da autora revelarem a sua condição de rurícola não fica prejudicado pela circunstância dele também ter em seu registro vínculos de natureza urbana de curta duração. Ao contrário, esses breves contratos de trabalho urbanos ao longo da vida do esposo da autora, reforça a conclusão de que durante o maior tempo exerceu realmente a atividade rural, podendo, assim, essa prova documental ser estendida à autora. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural a partir do ano de 1969, ano do casamento da autora. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 47), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura, na condição de bóia-fria, tendo parado há cerca de dois anos por problemas de saúde. Informou que não é proprietária de terras, e que seu marido trabalha na condição de rurícola há cerca de quinze/vinte anos. Confirmou que seu marido manteve vínculos empregatícios urbanos nos anos oitenta, e posteriormente passou a trabalhar na lavoura. Esclareceu que passou a residir na cidade há cerca de dois anos por motivos de saúde, porém seu marido continua trabalhando como bóia-fria. Informou que residem numa casa cuja propriedade está sendo discutida em juízo, e que sobrevivem com o arrecadado pelo seu marido como bóia-fria, e que quando não encontra trabalho chegam a passar fome. Informou que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Waldemar Jacinto dos Santos (fl. 48) confirmou que conhece a autora desde criança, pois eram vizinhos. Informou que a autora sempre trabalhou na lavoura, e quando o marido da autora trabalhou em atividades urbanas a autora continuou trabalhando na roça. Confirmou que a autora passou a residir na cidade há cerca de dois anos em virtude de problemas de saúde, porém que seu marido continua na atividade rural. Da mesma maneira, a testemunha Massatake Hiromitus (fl. 49) confirmou que conhece a autora há uns trinta/quarenta anos, tendo um sítio na mesma região onde a autora residia. Informou que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura na condição de bóia-fria, na plantação de milho, arroz, feijão, e que tem conhecimento de que o marido da autora nos anos oitenta trabalhou na cidade. Sabe que a autora passou a residir na cidade há cerca de dois/três anos por motivos de saúde, e que o marido da autora continua na atividade rural, uma vez que não tem outra fonte de renda. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2007 e que atualmente tem 59 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 156 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 11/09/2009 (fl. 13). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA BENEDITA DE JESUS, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/09/2009 (fl. 13). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-87.2010.403.6139 - JULIA GLAUCIELI DE ALMEIDA RAMOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULIA GLAUCIELLI DE ALMEIDA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho Genilson Severiano Ramos da Silva, em 07/06/2005 (fls. 10). Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Às fls. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17 vº), o INSS apresentou contestação às fls. 22/27. Em fls. 19, juntou-se CNIS informando a inexistência de vínculos, em nome da autora. E, ainda, a existência de vínculos do pai da criança, Jeferson Timoteo da Silva (fls. 21). Réplica da parte autora à fls. 30/31. Às fls. 32, foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fls. 34) e o réu (fls. 35), no sentido de não ter provas a produzir. Às fls. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2010, às 13h45min. Em consequência do não comparecimento de testemunhas, foi redesignada para o dia 22/09/2011, às 15h50min (fl. 40). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 43) por isso, a audiência anteriormente marcada, também, não ocorreu. À fl. 45, redesignou-se, desta vez, por este Juízo, a data da audiência para o dia 22/08/2011, às 14h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora comprovou o nascimento do seu filho Genilson Severiano Ramos da Silva, ocorrido em 07/06/2005 juntando a respectiva certidão (fls. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento, ainda que de forma descontínua. A autora aduz ter nascido em família de lavradores e trabalhou, com seus pais, como bóia-fria, desde a pré-adolescência. Colhia feijão com os gatos da região, Rosa e Gildo, e, inclusive, trabalhou até o 7º mês de gestação. Voltou a trabalhar depois da dieta. Como prova única documental da sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos a certidão de nascimento de sua mãe, Rute Maria da Conceição (fl. 09), em que consta ser filha de lavrador. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. Explico. É certo que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Contudo, no caso concreto, não vislumbro que da certidão de nascimento de sua mãe possa ser extraída eficácia probatória. A autora alegou, em seu depoimento pessoal (fl. 50), que trabalhou como diarista, exercendo essa atividade até o sexto mês de gravidez, admitindo que, depois do nascimento de seu filho, retornou ao trabalho rural, por, apenas, cinco meses. Por outro lado, não se depreende de fls. 21 que o pai de Genilson, Timóteo, tenha sido trabalhador rural e, se sim, se o foi por tempo suficiente (menos de dois meses, em 2.007). Ou, por algum tempo, como alegou a autora, em seu depoimento. Embora seja razoável admitir que os filhos trabalhem, também, como diaristas em auxílio aos pais que também o são, é certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. No caso dos autos, entendo que a prova documental é muito fraca. A qualidade de segurada especial pressupõe o exercício de atividade rurícola como principal fonte de subsistência ou o trabalho na lavoura, de forma regular e efetiva. O estado de trabalhadora rurícola baseia-se, apenas, na cópia da certidão de nascimento de sua mãe, Sra Rute, nascida no ano de 1.953 em que consta ser seu avô lavrador (fl. 09), informação essa que, observo, nem é contemporânea ao fato e, que foi feita a partir de simples declaração. Mesmo tendo sido, a prova oral produzida (fls. 51/52), aliás, muito frágil, no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a

falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-25.2010.403.6139 - TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho Marco Vinicius Ferreira de Lima, em 17/09/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação de INSS. Agência da Previdência Social em Itapeva protocolou documentos às fls. 20/22 informando a existência de vínculos no CNIS em nome da autora. Às fls. 23/24, a existência de vínculos em nome de seu marido, Narciso Antonio da Silva. Citado (fl. 18-vº), INSS apresentou contestação às fls. 27/31. A réplica encontra-se às fl. 34. À fl. 35 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 37) e o réu (fl. 38), no sentido de não ter provas a produzir. Às fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2011, às 15h15min. Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 43/44). Às fls. 45/46, os autos foram aqui recebidos e a audiência, previamente marcada, foi adiada para o dia 25/08/2011, às 11h15min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e inquiridas suas testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos o nascimento de filho (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora juntou, à fl. 09, cópia de sua CTPS e de sua certidão de casamento (fl. 10) para indicar sua condição de segurada especial. Entende que as provas documentais seriam corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. A inicial foi instruída com documentos aptos a comprovar sua condição de rurícola. Observo que o relatório CNIS, juntado aos autos pela Autarquia (fl. 21), confirma a informação embora esta retrate período de trabalho anterior ao fato gerador do mérito. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Assim, havendo início de prova material, necessário, saber, então, se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal (fl. 52), afirmou que trabalha na área rural desde os 15 anos, nem sempre como bóia-fria, pois chegou a trabalhar fichada pela Daniela e pelo Antonio Sergio. Hoje, trabalha, diariamente, para a Daniela, sem registro, catando milho e cuidando de pragas. É casada com Narciso Antonio da Silva, trabalhador rural que, no momento, está fichado pelo Hugo e lá carpe, planta, faz de tudo. Declarou que só tem um filho, Marco Vinicius, e que, quando estava grávida, trabalhava para o Serginho e que o pai de seu filho, Reginaldo Carvalho de Lima, foi seu companheiro. A testemunha Maria de Lourdes Carvalho (fl. 53) afirmou conhecer a autora há oito ou nove anos, porque trabalharam juntas na roça, plantando de tudo, para a Terezinha, para a Daniele e para o Serginho. Asseverou que ambas trabalhavam para a Terezinha, na época da gravidez. Assevera conhecer Reginaldo, o pai da criança e

companheiro, na época dos fatos, também trabalhador rural. Atualmente, a parte autora, é casada com Narciso. A testemunha Vilma Ramos Geronimo (fl. 54) afirmou que conhece a autora há mais de dez anos porque são vizinhas e, ainda, trabalharam juntas, na lavoura de tomate, de milho e de feijão, para os mesmos tomadores de serviço, já citados, inclusive enquanto a peticionária estava grávida. Afirmou não ter conhecido o ex-companheiro da requerente e que conhece o atual marido. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos para o recebimento, pela autora, do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a requerente exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela exercia funções rurais e que trabalhou mesmo durante a sua gestação. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Marco Vinicius Ferreira de Lima, nascido em 17/09/2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-77.2010.403.6139 - DIRCELEI APARECIDA DE ALMEIDA X PAULO CESAR MACHADO JUNIOR X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA KUPPER MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo com resolução de mérito. (...)

0000273-84.2011.403.6139 - ISOLINA LIMA DE MORAIS (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Isolina Lima de Moraes contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08). O despacho inicial de fls. 11 determinou a suspensão do feito até que fosse julgado o processo de benefício assistencial movido pela parte autora, em tramite perante a 3ª Vara Cível local (autos nº 523/02). Julgado improcedente tal pedido nos referidos autos (cópia da sentença e acórdão a fls. 14/16 e 18), foi retomado o andamento processual com o despacho de fls. 22, que determinou a citação do INSS, bem como designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-26). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. A fls. 30-V certificou o oficial de justiça ter ocorrido o falecimento da parte autora. Em face disso, requereu o patrono da falecida, em audiência realizada em 10 de novembro de 2010 (fls. 31), concessão de prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores, o que foi deferido pelo Juízo. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), diante da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 33). O despacho de fls. 34 concedeu novo prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores, tendo a parte quedado-se inerte. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O oficial de justiça deste juízo certificou que deixou de intimar a requerente, informando que no endereço fornecido obteve notícia do falecimento da autora, ocorrido em 14/09/2010 (fl. 30-v). Concedeu-se ao patrono da parte autora, em audiência, prazo de 30 dias para que promovesse a habilitação dos sucessores. Por essa razão, o juízo suspendeu a tramitação do presente feito (fl. 31). Com a redistribuição dos autos, houve concessão de novo prazo de 30 dias. Instado a se manifestar, a fim de comprovar o óbito noticiado e ser procedida a habilitação de eventuais sucessores, o profissional do direito subscritor da petição inaugural, por seu turno, intimado em duas oportunidades (10.11.2010 e 05/09/2011), deixou transcorrer in albis o prazo para habilitação de eventuais sucessores (certidão lançada a fls. 35). Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido.(APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009)(destaquei)Nesse contexto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0000702-51.2011.403.6139 - JANDIRA RODRIGUES VICENTE(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.(...)

0001226-48.2011.403.6139 - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALGISA DOS SANTOS MELO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/14.Citado (fl. 30 vº), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, referentes à autora, às fls. 32/40 e 44 e, concernentes a Luiz de Melo, seu esposo em fl. 47. Réplica em fl. 49, reiterando os termos da inicial.À fl. 50 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011, às 14h30min). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51) em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 52).Em fl. 53/54, os autos foram aqui recebidos e a audiência, anteriormente marcada, foi adiada para o dia 09/11/2011, às 15h50min.Na data aprazada foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 60) e de suas testemunhas (fls. 61/62).Às fls. 66/67 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) Data de início do benefício em 04/09/2009 e data de início de pagamento em 01/03/2012;b) valores atrasados no montante de R\$ 16.545,10, atualizado para 03/2012;c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c-1 os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora, que, nos termos do parágrafo 4º, artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 74 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Observe que o item e da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de aposentadoria por invalidez.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos

e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-24.2011.403.6139 - APARECIDA ALVES DE SOUZA MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhadora rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS, bem como a expedição de ofício para verificação do histórico da parte autora constante do cadastro da ré (fls. 11).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-25). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 26-27). Sobreveio réplica (fls. 29). A fls. 34 e 36 consta o CNIS da parte autora e de seu cônjuge, não havendo anotações referentes a vínculos empregatícios. Deu-se o feito por saneado a fls. 42. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 43). Designada audiência de instrução, foram ouvidas a requerente em depoimento pessoal e as testemunhas por ela arroladas (fl. 49-52). A parte autora apresentou suas alegações finais escritas, reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos (fls. 53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 43.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 20/08/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento datada de 1969 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2. carteira de trabalho de seu cônjuge na qual constam anotações referentes às atividades rurais por ele exercidas entre 1976 e 1993. Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de

comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1969). A carteira de trabalho de seu cônjuge, por sua vez, também não pode ser admitida como início de prova material porque, além de constituir relação jurídica que diz respeito à condição personalíssima do trabalhador, os vínculos empregatícios nela anotados são concernentes às atividades rurais exercidas pelo marido em período anterior (1976 a 1993) ao que deve ser comprovado pela parte autora para concessão da aposentadoria por idade. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 55. A autora afirmou que trabalhava na lavoura com a mãe desde tenra idade. Em 1969, quando casou, passou a morar e trabalhar na fazenda Algibeira juntamente com seu marido. Relatou que exerceu a atividade na lavoura por cerca de duas décadas e que há 2 anos deixou de prestar serviços na fazenda em virtude de problemas de saúde. No período de 20 anos laborou tanto para o proprietário quanto para arrendatários da fazenda. Dentre estes, mencionou os nomes de Pedro Rita, Álvaro e Alceu. As testemunhas Nair de Moraes Ferreira e Maria Nasilda da Cruz, arroladas e ouvidas em juízo, afirmaram que conhecem a autora da própria Fazenda Algibeira, local onde, além de terem exercido atividade rurícola, possuíam moradia. Relataram que trabalharam com a autora nos serviços de lavoura em geral, tais como plantações de milho, arroz e feijão. Segundo a testemunha Maria Nasilda da Cruz, a autora laborou na fazenda Algibeira por 20 anos, tendo exercido a profissão pela última vez há 3 anos. Já a depoente Nair Moraes Ferreira afirmou que o exercício da atividade rural prolongou-se por três décadas e que há 3 anos deixou a autora de prestar os referidos serviços na fazenda. Ambas confirmaram que ao longo deste período trabalharam tanto para o proprietário da fazenda Algibeira quanto para seus arrendatários. Não obstante as testemunhas tenham mencionado período superior a 20 anos de trabalho rural exercido, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os documentos mais recentes juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, CTPS do cônjuge e certidão de casamento, são datados, respectivamente, de 1993 e 1969. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-32.2011.403.6139 - ADRIANA SILVA LOXE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002254-51.2011.403.6139 - POSSIDONIO QUEIROZ FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 129 (apresentar documentos em nome de sua esposa a fim de que se possa diligenciar acerca da existência de vínculos/benefícios em seu nome). Intime-se.

0002480-56.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 186, intimando-se a parte autora para que promova a devolução do valor equivocadamente levantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 193/221, indefiro, devendo a parte interessada comparecer diretamente na agência bancária depositante para proceder o levantamento do valor pago. Int,

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

MATILDE RAMOS LEITE ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33. Dando-se por citada (fl. 34), a autarquia apresentou contestação (fls. 36/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, referentes à autora, às fls. 40/43 e, concernentes a Adolfo Leite, seu esposo às fls. 44. Réplica às fl. 47, reiterando os termos da inicial. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fl. 50), tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 51). Às fl. 53/54, os autos foram aqui recebidos e a audiência foi marcada para o dia 25/01/2012, às 10h. Na data aprazada foi realizada a audiência de instrução, tendo sido feita a inquirição das testemunhas (fls. 59/60). Às fls. 63/64 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com os seguintes parâmetros: a) Data de início do benefício em 06/04/2010 e data de início de pagamento em 01/04/2012; b) valores atrasados no montante de R\$ 13.248,71, atualizado para 03/2012, equivalente a 90% do cálculo em anexo; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, isto é, R\$ 1.324,87; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora, que, nos termos do parágrafo 4º, artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 73 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que o item e da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de aposentadoria por invalidez. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Oliveira, representado por seu pai Antonio Geraldo de Oliveira (fl. 28), já qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 05/07. Às fls. 08 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a intimação para que informasse acerca da eventual existência de processo administrativo em nome da autora. Citado (fl. 24v), o réu apresentou contestação fls. 16/21, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos à fl. 22. À fl. 30/31 foi determinada a realização de perícia médica e elaboração de relatório social. Laudo médico juntado às fls. 43/51, e relatório social às fls. 55/57. Manifestação das partes acerca da Perícia Médica e do Relatório Social às fls. 58v (autora) e 60 (réu). O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 63/66, pugnando pela procedência do pedido. Em 20/01/2011, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 67/68), o que foi aperfeiçoado em 28/02/2011 (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art.

203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo, inicialmente, que o laudo médico anexado às fls. 43/51 produzido nos autos atestou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Com efeito, o Perito atestou à fl. 45 que a autora desde o nascimento sofre de problemas mentais, sendo que nunca conseguiu trabalhar, vivendo sempre na dependência de terceiros. Em resposta aos quesitos, o Perito informou ainda que não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação. Assim, ficou evidente a impossibilidade de a autora exercer qualquer atividade capaz de lhe garantir a sua subsistência. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica. De acordo com o laudo pericial, a família da autora é composta por duas pessoas. Com a autora reside seu pai de 72 anos. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade rural de seu pai, conforme informado no relatório social e verificado junto ao sistema PLENUS. A autora não realiza nenhum trabalho doméstico e não possui nenhuma renda. Considerando-se a renda auferida pelo núcleo familiar, verificar-se-ia, em princípio, que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) No entanto, deve-se tomar em consideração o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que outros benefícios, no mesmo valor, fossem considerados para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. I. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em

10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004 - grifo nosso)A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Galvão Miranda, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no julgado acima mencionado, o qual reflete sobre o dispositivo acima transcrito de forma ponderada: Cabe aqui indagar o que se pretende realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.Assim, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foi preenchido o pressuposto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93. De qualquer forma, o critério estabelecido nesse dispositivo não é o único a ser considerado para o fim de concessão do benefício.Não obstante a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações no sentido de que o critério do 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93 é objetivo e não poderia ser conjugado com outros fatores indicativos de miserabilidade, a jurisprudência não é pacífica, nem mesmo no STF. Tanto que em decisão na Reclamação n 4.374-6, publicada no DJ de 6 de fevereiro de 2007, o Min. Gilmar Mendes, analisando a evolução jurisprudencial daquela Corte, concluiu que o Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Na mesma decisão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. E, por fim, concluiu: Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.Assim, o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios.No caso dos autos, a autora logrou comprovar a hipossuficiência econômica, como bem ressaltou o Ministério Público (fls. 63/66).O laudo social comprovou que a renda auferida pelo genitor da autora é suficiente para, na melhor das hipóteses, suportar as despesas essenciais da residência (alimentação, água, energia elétrica e medicamentos).Dentre as despesas relacionadas no laudo, verifica-se que a despesa com medicamentos compromete boa parte da renda familiar. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, em razão do estado de saúde e idade, a procedência do pedido é medida que se impõe.Considerando que não houve requerimento administrativo, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (30/07/2008 - fl. 24V).Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARIA APARECIDA OLIVEIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no

pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (30/07/2008 - fl. 24V). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é portadora de deficiência, utiliza medicamentos continuamente, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003028-81.2011.403.6139 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida Pedro dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Rol de testemunhas à fl. 07. Quesitos à fl. 08. Procuração e documentos às fls. 09/21. Às fls. 27 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 30-v), o réu apresentou contestação às fls. 31/36, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 37. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica do autor às fls. 42/49. Despacho de fls. 56/57 determinou a realização de perícia médica, elaboração de estudo social, e o colhimento do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Realizada audiência em 09/06/2010 (fl. 69/70), foi dispensado o depoimento pessoal da autora ante a ausência do procurador do INSS. Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fl. 71/72). Laudo Social às fls. 78/80. Laudo médico juntado às fls. 84/90, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 92/93 e o INSS à fl. 94. Em 01/02/2011, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 95/96), o que foi aperfeiçoado em 15/02/2011 (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo, inicialmente, que o laudo médico anexado às fls. 84/90 produzido nos autos concluiu quanto à autora que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 90 - item 10 - Conclusão Pericial). Todavia, os fatos novos intercorrentes (art. 462 CPC) devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, que é o caso em análise. E neste diapasão observo que a autora, nascida em 21/05/1946, completou 65 anos de idade. O requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à Lei nº 8.742/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica. De acordo com o laudo social, a família da autora é composta por duas pessoas. Com a autora reside seu marido, Ailton Soares dos Santos. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do Sr. Ailton, conforme informado no relatório social. A autora não realiza nenhuma atividade laborativa. Considerando-se a renda auferida pelo núcleo familiar, verificar-se-ia, em princípio, que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF,

em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) No entanto, deve-se tomar em consideração o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, que estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que outros benefícios, no mesmo valor, fossem considerados para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004 - grifo nosso) A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Galvão Miranda, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no julgado acima mencionado, o qual reflete sobre o dispositivo acima transcrito de forma ponderada: Cabe aqui indagar o que se pretende realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o

benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Assim, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foi preenchido o pressuposto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93. De qualquer forma, o critério estabelecido nesse dispositivo não é o único a ser considerado para o fim de concessão do benefício. Não obstante a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações no sentido de que o critério do 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93 é objetivo e não poderia ser conjugado com outros fatores indicativos de miserabilidade, a jurisprudência não é pacífica, nem mesmo no STF. Tanto que em decisão na Reclamação n 4.374-6, publicada no DJ de 6 de fevereiro de 2007, o Min. Gilmar Mendes, analisando a evolução jurisprudencial daquela Corte, concluiu que o Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Na mesma decisão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. E, por fim, concluiu: Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. Assim, o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios. No caso dos autos, a autora logrou comprovar a hipossuficiência econômica. O laudo social comprovou que a renda auferida pelo marido da autora é utilizado para suportar as despesas essenciais da residência (alimentação, água). Foi verificado ainda que o marido da autora é portador de dependência alcoólica, utilizando parte do rendimento no consumo de bebidas. Por fim a conclusão obtida quando da elaboração do estudo social foi de que a requerente sobrevive em condição de miserabilidade, perambulando pelas ruas, na condição de mendicância (fl. 79). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, em razão da idade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que o laudo médico de fls. 84/90 não reconheceu a incapacidade para o trabalho, o benefício só é devido a partir da data em que a autora completou 65 anos, razão pela qual fixo a data de início do benefício em 21/05/2011. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data em que completou 65 anos de idade - 21/05/2011. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003962-39.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004092-29.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LARA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004102-73.2011.403.6139 - MARILZA APARECIDA QUEIROZ DE MORAIS - INCAPAZ X IVONEI JOSE QUEIROZ DE MORAIS - INCAPAZ X JEFERSON APARECIDO QUEIROZ DE MORAIS - INCAPAZ X CONCEICAO DOS REIS QUEIROZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos Nicoletti de Almeida, representado por seu pai e curador, Benedito Fogaça de Almeida (fls. 24) já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Rol de testemunhas à fl. 13. Quesitos à fl. 14. Procuração e documentos às fls. 15/41.Às fls. 42 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a expedição de ofício à agência do INSS.Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva juntado às fls. 50/63.Citado (fl. 48v), o réu apresentou contestação fls. 64/69, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos à fl. 70.Réplica do autor às fls. 73/82À fl. 85 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico juntado às fls. 98/100, sem manifestação da parte autora, enquanto o réu manifestou-se à fl. 102-v requerendo a elaboração de estudo sócio-econômico.Despacho de fl. 103 determinou a elaboração de estudo social.Às fls. 106/107 o autor se manifestou acerca do laudo médico de fls. 98/100.Laudo Social às fls. 116/117.Em 10/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 118), o que foi aperfeiçoado em 10/03/2011 (fl. 119).Manifestação das partes acerca do Laudo Social às fls. 121/130 (autor) e 131 (réu).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Observe, inicialmente, que o laudo médico anexado às fls. 98/100 produzido nos autos atestou que o autor está totalmente incapacitado para desenvolvimento das atividades de vida civil e laborativa.Com efeito, o Perito atestou à fl. 99 que o periciando é portador de quadro crônico, incurável com prognóstico e evolução grave, totalmente incapacitado para desenvolvimento das atividades de vida civil e laborativa, estando indicada sua aposentadoria.Em resposta ao quesito 4 apresentado pelo INSS (causa este mal a incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, ou apenas ocasiona a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual?), o Perito informou que a enfermidade causa Incapacidade para qualquer trabalho.Assim, ficou evidente a impossibilidade de o autor exercer qualquer atividade capaz de lhe garantir a sua subsistência.O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica.De acordo com o estudo social, residem com o autor mais sete pessoas. Seu pai, com 73 anos, sua mãe, com 69 anos, e cinco irmãos, Benedito, com 45 anos (deficiente mental), Sônia, 44 anos (depressiva), Nelson, 49 anos, lavrador, Valdenice, 41 anos, do lar, e Maria Cristina, 32 anos, do lar. Pois bem. Determina o art 20, 1º da Lei 8.742/93 que:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A renda mensal familiar é composta pelos dois salários mínimos recebidos pelos pais do autor, a título de aposentadoria, e pela renda auferida por Nelson, irmão do autor, em torno de R\$ 150,00, conforme informado no relatório social e pelos trabalhos eventuais realizados Maria Cristina, lavradora (fls. 26). Os demais irmãos não exercem qualquer atividade remunerada. Benedito, de 45 anos, também apresenta deficiência mental. Sônia, de 44 anos, tem problemas depressivos e se submete a tratamento médico, enquanto Valdenice Aparecida cuida da casa. Considerando-se a renda auferida pelo núcleo familiar, composta por 7 pessoas, verificar-se-ia, em princípio, que a renda per capita superaria o patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) No entanto, deve-se tomar em consideração o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que outros benefícios, no mesmo valor, fossem considerados para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 6. Mantida a verba honorária advocatícia fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC, e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento. AC 00350318620104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1545069 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 19/03/2012. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região na Apelação Cível nº 1082681, no qual reflete sobre a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso: Cabe aqui indagar o que se pretende realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família, como

única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Assim, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foi preenchido o pressuposto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93. Acrescento que não obstante existam decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações no sentido de que o critério do 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93 é objetivo e não poderia ser conjugado com outros fatores indicativos de miserabilidade, essa linha jurisprudencial não é pacífica. Na Reclamação n 4.374-6, publicada no DJ de 6 de fevereiro de 2007, o Min. Gilmar Mendes, analisando a evolução jurisprudencial daquela Corte, concluiu que o Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Na mesma decisão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. E, por fim, concluiu: Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. Assim, o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios. O laudo social comprovou que a renda auferida pela família do autor é suficiente para, na melhor das hipóteses, suportar as despesas essenciais da residência (alimentação, água, energia elétrica e medicamentos). Dentre as despesas relacionadas no laudo, verifica-se que a despesa com medicamentos compromete boa parte da renda familiar. No caso dos autos, entendo que o autor logrou comprovar a hipossuficiência econômica. Aos 50 anos de idade, é incapaz de exercer qualquer atividade produtiva que garanta o seu sustento e depende, para sobreviver, da cuidado dos pais, com 73 e 69 anos, que vivem de aposentadoria no valor de salário mínimo. Os outros irmãos que moram na mesma residência são solteiros e não exercem atividade remunerada regular, sendo que dois deles também apresentam problemas de saúde. Em outras palavras, o autor, incapaz para o trabalho, depende basicamente da aposentadoria dos pais para sobreviver, de forma que fica caracterizado o requisito da miserabilidade. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, em razão do estado de saúde, a procedência do pedido é medida que se impõe. O autor recebeu o benefício social nº 1016156020 em 22/04/1996 (DIB), tendo sido cessado o benefício em 01/09/2003 (DCB). Contudo, devido ao intervalo de tempo decorrido entre a cessação administrativa e o ajuizamento da ação, que ocorreu em 07/12/2006, entendo que o termo inicial da prestação deve ser fixada na data da citação da autarquia, isto é em 28/07/2007 (fls. 48 v) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada de nº 1016156020, em favor do autor, JOSÉ CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação em 28/07/2007- fl. 48v. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como

presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é portadora de incapacidade para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (23 a 27 de abril de 2012). Manifeste-se a parte autora acerca da intervenção do INSS de fl. 67. Int.

0004630-10.2011.403.6139 - MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a intimação acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005315-17.2011.403.6139 - MARIA DE CARVALHO DOS ANJOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, em razão da natureza da manifestação apresentada pela autora e, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fl. 45 como embargos de declaração, ante a observância do prazo para referido recurso. Fl. 45 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, apontando, em síntese, omissão na sentença de fls. 39/40, por alegadamente ter deixado de constar a observação acerca da isenção da condenação da mesma em custas e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Observo, inicialmente, que o processo foi redistribuído à Justiça Federal em 17/03/2011 em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual a partir de 03/12/2010 com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Pois bem. Assiste razão à embargante, porquanto a sentença de fls. 39/40, condenou a parte autora à sucumbência, arcando com as custas e honorários advocatícios, nada mencionando acerca da isenção das custas requerida à fl. 07 e deferida à fl. 15. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, a seguinte observação: Porém, a execução da condenação fica condicionada à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Mantida, no mais, a r. sentença embargada. No que se refere à expedição de certidão de honorários, indefiro, visto que esta deverá ser providenciada pela vara originária, devendo a requerente solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-15.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08). A fls. 09 o juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS, bem como designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou defesa em forma de contestação (fls. 12/16) e juntou documentos (fls. 17/31). Alegou em preliminar a ocorrência de litispendência e, no mérito, aduziu que a autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício. Segundo seu entendimento, não consta dos autos início de prova material a embasar o pedido. Réplica a fls. 35. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em face da cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária, na fl. 38. A

fls. 40 consta informação da secretaria acerca da possibilidade da ocorrência de prevenção dos presentes autos com os de nº 006836-94.201.403.6139. Consta certificado que a distribuição destes autos na Justiça Estadual deu-se em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Ante a referida informação, determinou o despacho de fls. 11 a manifestação da parte autora, que se quedou inerte, como se vê da certidão lançada a fls. 43. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ocorrência de litispendência

De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 0006836-94.2011.403.6139 (originária nº 270.01.2009.006004-7, 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva), vislumbro emergir o fenômeno da litispendência. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem.

Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara da comarca de Itapeva em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Eunice Aparecida da Silva e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural (fls. 19/23). A propósito, vejam-se excerto das ementas de julgados proferidos por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267 do CPC. II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário. III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada. IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais. V - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1259928, Processo: 2006.61.83.008730-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 1156) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº 55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do *meritum causae* (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/02/2011 PÁGINA: 42) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0006632-50.2011.403.6139 - OLIVIO SATURNINO LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008435-68.2011.403.6139 - VALDIRENE DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC, para cumprimento da determinação de fl. 30. No silêncio, venham os autos conclusos. Int,

0008468-58.2011.403.6139 - JANDIRA ALVES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009746-94.2011.403.6139 - MICHELE RODRIGUES DA SILVA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

MICHELE RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a autora que viveu maritalmente com NELSON JATOBÁ DE SIQUEIRA durante cerca de três anos, sendo este segurado falecido em 03/07/2006. Alega que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré. Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 33/48), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Despacho de fl. 53 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, 14h30min. Às fls. 62 foi realizada a audiência, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Em 28/02/2011 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 24/05/2011 (fl. 76). É o Relatório. Decido O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora, Michele Rodrigues da Silva, como comprovam os documentos trazidos aos autos, confirmados pelas testemunhas ouvidas em audiência, manteve união estável como o falecido Nelson Jatobá Siqueira. Com efeito, transcrevo parte dos depoimentos prestados às fls. 11/12 destes autos, em que a testemunha Marco Antônio disse que foi vizinho do falecido (residia a 100 metros da casa dele) nos três anos que antecederam ao óbito e constatou que ele mantinha união estável com a autora, enquanto a testemunha Jorge Delgado informou que o falecido manteve união estável com a autora por três anos. Visitou o casal quando Nelson ficou doente. Já a testemunha Eduardo Diniz disse que o falecido apresentou a autora como sua mulher, ambos moravam juntos. Já Marisa Marques disse que o falecido mantinha união estável com a autora e casal mencionava que pretendia se mudar para Buri. Observo que a sentença prolatada nos autos do processo nº 1370/06 da Quarta Vara Cível da Comarca de Itapetininga declarou a existência da união estável, isto após instrução processual, inclusive com a tomada de depoimento das filhas do segurado falecido. Embora o INSS alegue que referida sentença tem efeito apenas entre as partes litigantes naquele processo, há de se considerar como início de prova a situação ao fim declarada. Por outro lado, a qualidade de segurado - que aliás não foi negada na via administrativa - decorre da sua condição de aposentado por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 48. Finalmente, o óbito do segurado, ocorrido em 03/07/2006, é comprovado pela certidão de fls. 06. O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo de nº 139.956.386-3, apresentado em 12/07/2006 - fls. 15 - (art. 74, II da Lei 8.213/91). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com

resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por MICHELE RODRIGUES DA SILVA, para o fim de condenar o INSS a lhes conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Nelson Jatobá de Siqueira - benefício nº 139.956.386-3 -, com DIB em 12/07/2006. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009828-28.2011.403.6139 - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Santino Lopes, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Rol de testemunhas à fl. 10. Quesitos às fls. 11/12. Procuração e documentos às fls. 13/28. Às fls. 29 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do réu e a expedição de ofício à agência da previdência social. Ofício da agência da previdência social em Itapeva às fls. 35/38. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação fls. 42/63, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 64. Réplica do autor às fls. 71/80. Laudo Social à fl. 86. Laudo médico juntado às fls. 89/100, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 106/110. Intimado, o INSS não se manifestou. Em 28/02/2011, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 131/133), o que foi aperfeiçoado em 26/05/2011 (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos da deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, destaco que o autor tem atualmente 60 anos. Relembro que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à Lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No caso em exame, embora o autor ainda não tenha completado 65 anos, a perícia médica, realizada em 23/07/2009 (fl. 89), conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, observando ainda que: A incapacidade é total e permanente, não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação. (fl. 93 - conclusão) No que se refere à renda per capita percebida pelo autor, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fl. 86), o autor: O referido mora junto com seu irmão senhor João Lopes em casa cedida numa serraria, não tem luz, sem pintura, não possui móveis apenas um colchão, que fica na sala onde eles dormem. O senhor Santino não possui renda fixa vivendo de trabalhos esporádicos para prover seu sustento, conta com a ajuda do seu irmão acima mencionado que recebe benefício. O requerente em pauta, tem problemas para locomover-se devido ferida na perna e conta também com ajuda dos vizinhos para alimentação, pois segundo o mesmo nem sempre seu irmão está disposto a ajudá-lo. O gasto com água é de R\$ 25,00, faz uso de remédios para pressão com gasto mensal de R\$ 80,00. Observou-se a situação de falta total de higiene na casa de 2 cômodos. Há de se reconhecer, com base no Laudo Social, de que a renda familiar atende ao requisito do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, ao passo que o Parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, dispõe que: Art. 34 Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, vale dizer, a impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão do estado de saúde e incapacidade total e permanente, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que o autor não menciona ter requerido o benefício administrativamente, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (03/12/2008 - fl. 40). Passo ao dispositivo. Diante da

fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, Santino Lopes, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (03/12/2008 - fl. 40). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapacitada, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o INSS. Após, considerando-se a existência de pessoa incapaz no pólo ativo desta ação judicial (certidão nascimento da fl. 05), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 19, itens a) e b). Int.

0012041-07.2011.403.6139 - JULIETE BARROS CORDEIRO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 14, itens a) e b). Int.

0012129-45.2011.403.6139 - SYDNEI EDUARDO PIERONI (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada às fls. 90/95. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à produção de

prova testemunhal e pericial para avaliação de agentes agressivos. Decido. Com efeito, indefiro, por ora, a realização das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0012369-34.2011.403.6139 - EDITE SIZUE INAMASSU PIOTROWSKI SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora já teve vista dos autos fora de Secretaria, conforme certidão de fl. 432, determino o arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001754-82.2011.403.6139 - MAROLITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005624-38.2011.403.6139 - JUREMA DE OLIVEIRA GALVAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006928-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Vitalina de Souza, distribuído em apenso aos autos de nº 0006927-87.2011.403.6139, com fulcro no artigo 741, V do Código de Processo Civil, objetivando expurgar do cálculo da execução das prestações vencidas do benefício de aposentadoria rural por idade valor que entende indevido, referente à primeira parcela do 13º salário do ano de 2010, cujo pagamento, segundo seu entendimento, já havia sido efetuado na esfera administrativa. Os presentes embargos foram recebidos pelo Juízo, que determinou a suspensão da execução e a intimação do embargado para apresentar sua manifestação (fl. 07). Intimada a embargada, alegou esta que não houve excesso de execução uma vez que ao tempo da elaboração do cálculo de fls. 61 a parcela impugnada pela autarquia ainda não havia sido quitada. A fls. 13 foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, tendo elaborado seus cálculos a fls. 16/26. A fls. 29 houve manifestação da embargada concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. Decido. O instituto previdenciário opôs os presentes embargos à execução, almejando expurgar dos cálculos apresentados pela embargada o valor referente ao pagamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 2010. Aduz a embargante ter havido inclusão indevida de montante na conta de liquidação, o que resulta em excesso de execução, uma vez que já havia sido efetuado o pagamento pela autarquia. Os cálculos da Contadoria de fls. 16/26 apontaram que houve, realmente, excesso de execução, tendo em vista que o referido valor impugnado, constante dos cálculos da embargada de fls. 61 dos autos principais, já havia sido pago em âmbito administrativo pela autarquia, conforme demonstrado pelo documento de fls. 25. Ademais, como bem observado pelo contador, refere-se a montante que não poderia ter sido computado nos cálculos das parcelas vencidas, pois tal pagamento dar-se-ia com a implantação do benefício de aposentadoria por idade, como de fato ocorreu. (fls. 24, DIB: 12/7/2010). Intimada a se pronunciar sobre os referidos cálculos, manifestou a embargada sua aquiescência a fls. 29. Pelo exposto, ante a concordância e o reconhecimento expresso da embargada (fl. 29), julgo procedente o pedido, com extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, deve prosseguir a execução com o valor constante do cálculo apresentado em agosto de 2010, conforme elaborado pela Contadoria Judicial, sem prejuízo da correção monetária até o efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, valor este a ser corrigido da data da propositura destes

embargos até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 211

MANDADO DE SEGURANCA

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, formulado pela impetrante, para que produza seus regulares efeitos de direito. Providencie-se a secretaria, conforme decisão de fls. 848/verso, a remessa dos autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fl. 103, designo o dia 24/05/2012, às 14:30 horas para nova perícia com o o perito Dr. Roberto Jorge. As partes já foram intimadas para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se as partes, com urgência, da data designada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-58.2008.403.6309 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença a partir da data 29.10.2004, REQ 21491632. Requer, ainda, em tutela antecipada e, a partir da juntada do laudo pericial nos autos, a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme seja constatado o grau de incapacidade do requerente. Aduz, em síntese, que, impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 29/10/2004; que foi constatada sua incapacidade, contudo a Autarquia-ré noticiou a perda da qualidade de segurado. Os autos foram, inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. O INSS apresentou contestação às fls. 26/35, onde pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Laudo pericial às fls. 47/53. Em 06/10/2008 foi proferido despacho que marcou audiência de conciliação (fl. 54). Sem possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, conforme noticiado pelo INSS, a audiência marcada foi tirada de pauta e determinada a remessa dos autos à contadoria. Às fls. 59/60 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contas elaboradas às fls. 63/76. Às fls. 78 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, em 10 (dez) dias. Sem renúncia (fls. 81), foi proferida decisão de declínio de competência em favor deste Juízo (82/84). Já nesta Vara, em 25/02/2012, foi proferido despacho que deu ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e determinou a manifestação sobre o laudo médico pericial e sobre outras provas a produzir (fl. 94). Manifestação da Autarquia à fl. 94/verso e sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 95. É O QUE IMPORTA SER RELATADO. DECIDO. Passo à análise do mérito. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei n° 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora que, com fortes dores na coluna foi encaminhada ao INSS, pelo médico do trabalho, pois não reunia condições laborativas. Assim pleiteou o benefício auxílio doença em 29/10/2004, sendo constatada sua incapacidade, contudo, sem receber o benefício tendo em vista que a Autarquia informou a perda de sua qualidade de segurado. O laudo médico pericial atesta que a parte demandante sofre de Hérnia de Disco Lombar e conclui pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade - fl. 48. É pertinente mencionar que, conforme respostas aos quesitos, item III, 5.2, caberia, na data limite de 01 (um) ano, a reavaliação do benefício por incapacidade temporária e que, conforme resposta ao quesito indicado no item IV, 7, E, o requeinte teria o prazo de 01 (um) ano para se recuperar da capacidade para o trabalho, considerando a data da realização do laudo pericial médico (25/07/2008). Afirma, ainda, que, a data provável do início da doença, foi setembro de 2004, e que o início da incapacidade se deu em 29/10/2004 - fl. 50. Portanto, em se tratando de auxílio-doença, pode-se constatar que faz jus o autor a recebê-lo da data do início de sua incapacidade - 29/10/2004, até a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária e/ou data provável e necessária para a recuperação da capacidade para o trabalho, ou seja, um ano após a confecção do laudo médico pericial - 25/07/2009. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade total e temporária, conforme indicado acima, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pelas informações carreadas aos autos (fls. 13 e 65/76), a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 13/10/2004 e, conforme o laudo pericial médico, foi fixada a data de 29/10/2004 para início da doença. Verifica-se, ainda, às fls. 73/74, que consta como última remuneração do requerente o mês de novembro/2004. Tratando-se de pedido de auxílio-doença, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado. A carência, para a concessão de benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ressalvadas as exceções previstas na Lei 8.213/1991, é de 12 (doze) contribuições mensais, ficando estas reduzidas para 1/3 (um terço) em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, devendo as contribuições anteriores serem computadas para efeito de carência, nos termos dos artigos 25 e 24, parágrafo único da aludida Lei. No presente caso, conforme fls. 73/74, verifica-se que o autor possuía vínculo empregatício no período em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a

conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, ou seja, 29/10/2004 até o dia 25/07/2009, data fixada, a partir da confecção do laudo pericial médico, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006647-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TATIANA ANDERE CAMPO GALIO

Vistos etc. Cuida-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA ANDERE CAMPO GALIO, visando à desocupação do imóvel, objeto da demanda, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi as Cruzes/SP - matrícula 60.446, conforme documentos acostados aos autos (fls. 17/26). Alega que a ré está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, visto não se tratar de arrendatária do bem. Autos distribuídos, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos - 2ª Vara Federal. As fls. 32/35 foi proferida decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Recebidos os autos no Juizado, lá foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a esta Vara em virtude do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Após processamento, já neste Juízo, às fls. 57 a parte autora noticiou o falecimento da arrendatária do imóvel e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter a reintegração/desocupação definitiva do imóvel de sua propriedade, localizado neste Município, ocupado por Tatiana Andere Campos, conforme informado à fl. 03. Não obstante, às fls. 57 vem aos autos noticiar o falecimento da arrendatária ANA MARIA ANDERE CAMPOS e informar o reconhecimento do sinistro pela Caixa, tendo como beneficiária Tatiana Andere Campos. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000040-08.2011.403.6133 - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 08/11/1996. Pretende ainda a revisão do benefício pela utilização dos salários de contribuição efetivamente recolhidos no período básico de cálculo, notadamente os meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/68. Em decisão proferida às fls. 75 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e o processo foi extinto em relação ao pedido de revisão da RMI com utilização dos salários de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Opostos embargos de declaração às fls. 88/91, os mesmos foram rejeitados pela decisão de fls. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais, tendo em vista que, embora a documentação apresentada mencione a existência de agentes nocivos, não especificam o período a que se referem. Requereu a improcedência do pedido (fls. 96/113). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência. Apesar das várias alterações sofridas pelo art. 103 da Lei nº. 8.213/91, encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial acrescentado pela MP nº 1.523-9/2007 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da referida Medida Provisória, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/11/1996, data esta anterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, não sendo atingido pelo prazo decadencial. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula n.º 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma

legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, verifico que o período de 05/04/1989 a 21/06/1996, no qual o autor exerceu a função de apontador, solicitador B, encarregado, programador de materiais e comprador júnior, na empresa Elgin Máquinas S/A, conforme formulário de fls. 43/45 e laudo técnico de fls. 46/50, não pode ser considerado de tempo especial. Isto porque o autor foi admitido em 1972, passando a ocupar o cargo de Programador de Materiais I em 05/04/1989 (fls. 61), cujas atividades são similares ao do Comprador I, conforme se verifica das informações constantes do formulário de fls. 43 e verso: cabia o segurado como Programador de Materiais I e Comprador Junior executar compras de materiais solicitados pelas diversas unidades da empresa, efetuando a coleta de preços, condições de pagamentos, qualidade e prazo de entrega dos materiais. Realizar pesquisa de mercado de novos fornecedores, baseando-se em critérios de preços, qualidade, tempo de fornecimento, exclusividade, etc. Programar e coordenar o processamento de materiais controles, análises e cálculos de consumo, desenvolvimento, planos de movimentação, registro, etc. Tais atividades não eram exercidas em área fabril, mas no setor de compras, cujo nível de ruído equivalente apontado é de 70 dB, conforme laudo técnico de fls. 46/50. Passo à análise do pedido de revisão da RMI. Relativamente ao pedido de revisão pela correta utilização dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, o benefício do autor foi concedido em 08/11/1996 (fls. 19), estando a forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91, em obediência ao artigo 202, da Constituição Federal, ambos em sua redação original. O cálculo do valor do benefício consiste na média dos trinta e seis últimos salários de contribuições, assegurada a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. No caso dos autos, observo da memória de cálculo de fls. 19 que a autarquia utilizou apenas 34 salários de contribuição na apuração da RMI, excluindo, sem qualquer justificativa, as competências de novembro e dezembro de 1993. Não obstante, referidas contribuições estão devidamente lançadas na relação de salários de contribuição de fls. 32. Assim sendo, é devida a inclusão das competências de novembro e dezembro de 1993, conforme lançados às fls. 32, no período básico de cálculo para apuração da RMI do benefício em questão. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 42/104.483.188-7, com inclusão das competências de novembro e dezembro de 1993, conforme lançados às fls. 32, no período básico de cálculo. Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir da DER (08/11/1996), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-30.2011.403.6133 - JOSE ADEMIR ARIAS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ADEMIR ARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/115.104.589-0, concedido em 21/10/1999 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 53/66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo

deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-17.2011.403.6133 - EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até realização de perícia médica judicial, para, constatada a incapacidade definitiva, converter o benefício em aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora que sofre de dores e tem dificuldade de se movimentar, o que impossibilita o exercício sua atividade funcional de ferramenteiro. Aduz, em síntese, que ingressou com vários pedidos de auxílio-doença junto ao INSS de Jacareí, cujo primeiro pedido foi concedido de 19.03.1999 até 31.03.2000, o segundo concedido de 16.08.2000 até 12.03.2006 e o último de 14.06.2006 até 23.03.2007.Alega que a inexistência de incapacidade laborativa após 23.03.07 é insustentável, pois nenhum médico, por melhor que seja, tem a capacidade para avaliar o estado físico do doente no futuro, já que a constatação ocorreu quando da perícia médica realizada em 14.06.06 - fl. 03.Informa, por fim, que o médico que acompanhou a evolução da doença atestou sua incapacidade laborativa. Autos distribuídos, inicialmente, perante a justiça Estadual de Jacareí.À fls. 19/20 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (10.08.07).Contestação às fls. 29/38.Às fls. 43 consta remessa dos autos ao cartório distribuidor tendo em vista a determinação de remessa dos autos à Comarca de Guararema ante o acolhimento da exceção de incompetência.Réplica às fls. 49/51.Saneado o processo, foi determinada a realização de prova pericial no IMESC.O IMESC, à fl. 65, noticia a proibição de atender solicitação de Juizes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada.À fl. 67, foi marcada perícia, em virtude de habilitação de perito no Juízo Estadual de Guararema. Laudo pericial às fls. 70/71, datado de 16.11.2009, atestando a incapacidade total e permanente do autor, por ser portador de Tendinopatia em ombro direito com acometimento do supra-espinhoso e Tendinopatia dos extensores cotovelo direito.Às fls. 84/85 e 94/95 a parte autora se manifestou sobre o laudo e reiterou pela concessão da tutela antecipada.O Instituto-réu informou não concordar com o laudo pericial - fls. 86 e 96.Sem outras provas, os memoriais da parte autora foram apresentados às fls. 100/104.A tutela antecipada foi deferida em 26.10.2010 - fl. 105.Às fls. 113/124 O Instituto-réu apresentou proposta de transação e às fls. 129/131 a parte autora não concordou com a proposta.Decisão de declínio de competência para este Juízo em 19.05.11.Autos distribuídos a este Juízo em 27.05.11.Decisão de remessa dos autos ao Juízo de Guararema, em virtude de incompetência, às fls. 139/140 e de retorno a este Juízo às fls. 143.Neste Juízo, novamente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor originalmente atribuído a causa, em virtude de competência, conforme Lei nº 10.259/2001.É O QUE IMPORTA SER RELATADO. DECIDO.Inicialmente dou por fixada a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito.Passo à análise do mérito.Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência.DA INCAPACIDADE LABORALO art. 59 da Lei nº 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De igual, modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível.Ao caso presente, afirma o autor que, sofre de dores e tem dificuldade de se movimentar, o que o impossibilita de exercer sua atividade funcional de ferramenteiro. Assim, pleiteou o benefício auxílio doença, inicialmente, em 19/03/99, concedido até 31.03.2000, depois de 16.08.2000 até 12.03.2006 e o último de 14.06.2006 até 23.03.2007.O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de Tendinopatia em ombro direito com acometimento do supra-espinhoso e Tendinopatia dos extensores cotovelo direito e conclui pela incapacidade total e permanente.Assim, preenchido o requisito da incapacidade total e permanente, necessário se faz a conversão do auxílio-doença, indevidamente cessado, em aposentadoria por invalidez. Considerando o histórico médico da parte autora e os demais documentos carreados aos autos, conclui-se que o autor já sofria da doença que lhe causou a incapacidade na época da cessação do benefício, devendo ser

esta a sua data inicial - 23.03.2007. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade total e permanente, conforme indicado acima, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. A carência, para a concessão de benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ressalvadas as exceções previstas na Lei 8.213/1991, é de 12 (doze) contribuições mensais, ficando estas reduzidas para 1/3 (um terço) em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, devendo as contribuições anteriores serem computadas para efeito de carência, nos termos dos artigos 25 e 24, parágrafo único da aludida Lei. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da cessação do benefício anterior (23/03/2007), resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado, bem como satisfeito o período exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício anterior (23.03.2007). Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-34.2011.403.6133 - ANTONIO JOAO SANTANA(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOAO SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/167. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 170). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, qual sejam o tempo de contribuição e a idade mínima. Salientou que o autor não comprovou o exercício de atividade em condições especiais de forma habitual e permanente. Arguiu a impossibilidade de conversão de período especial anterior a 1980 e impossibilidade de conversão de período especial posterior a 28/05/1998. Requereu a improcedência do pedido (fls. 180/192). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então,

passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se

deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, e observando a documentação apresentada, verifico que o período de 10/09/1986 a 15/05/1991, no qual o autor exerceu a função de auxiliar de produção, na Cooperativa Agrícola de Cotia C. C. em Liquidação, conforme formulário de fls. 140, não pode ser considerado de tempo especial. Isto porque as informações constates do formulário não permitem aferir a insalubridade do ambiente do trabalho, considerando que os agentes mencionados (sulfato de amônia sulfúrico e uréia) não estão previstos na legislação específica, não há discriminação de sua concentração e intensidade. Referida documentação também não apresenta o nível de calor ao qual esteve exposto o autor (temperaturas acima de 28 C - código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64) e, além disso, a função exercida também não encontra previsão nas categorias profissionais descritas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, visto que após o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador deixou de ser possível. É certo que o rol de agentes descritos na legislação de regência não é taxativo. No entanto, para que se possa aferir a insalubridade em caso de agentes não previstos é imprescindível que as informações prestadas pela empresa indiquem o teor, a concentração, em fim, o nível de exposição, o que não ocorreu no caso em tela. Cumpre ressaltar que, em se tratando de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), incumbia ao autor apresentar toda a documentação legalmente exigida para fins de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Sem a conversão deste período o autor não completou tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria integral, conforme contagem de fls. 72/76, 145/148 e 161 e, considerando que o autor não concordou com a concessão de aposentadoria proporcional (fls. 50), seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-13.2011.403.6133 - ANNA NAIR DE JESUS MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANNA NAIR DE JESUS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que requereu o benefício previdenciário em 17/10/2007, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Alega, porém, que é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, com diversos problemas ortopédicos, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/14. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos (fls. 16 e 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a não foi constatada incapacidade pela perícia médica (fls. 31/33). Réplica à contestação às fls. 42/44. Laudo pericial carreado às fls. 56/59 e esclarecimentos às fls. 72/74. Manifestação de concordância da parte autora às fls. 78 e do INSS às fls. 81/85. Foi deferido o pedido liminar de concessão do benefício (fls. 100). Às fls. 102 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Foi suscitado conflito de competência por este Juízo às fls. 106/107. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 115/166). É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 106/107 para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Passo à análise do mérito. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo sido indeferido seu requerimento de benefício, ao argumento de ausência de

incapacidade. O laudo médico pericial atesta que a parte demandante apresenta osteoartrose e hérnia discal em coluna lombar e varizes em membros inferiores e conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Em resposta aos quesitos do INSS respondeu que as patologias existentes datam de 2006 e que a autora deveria ser reavaliada após um ano da realização da perícia (fls. 72). Aos quesitos da parte autora não houve acréscimos significativos (fls. 73/74). Assim sendo, constatada a incapacidade temporária, o benefício devido é o auxílio doença. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. A carência, para a concessão de benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ressalvadas as exceções previstas na Lei 8.213/1991, é de 12 (doze) contribuições mensais, ficando estas reduzidas para 1/3 (um terço) em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, devendo as contribuições anteriores serem computadas para efeito de carência, nos termos dos artigos 25 e 24, parágrafo único da aludida Lei. Pelas informações carreadas aos autos pelo INSS (fls. 86/88), a parte autora efetuou contribuições no período de 02/2005 a 02/2006, totalizando 13 contribuições, preenchido o requisito carência. Após este período a autora ficou onze meses sem contribuir, voltando a fazê-lo no período de 02/2007 a 06/2007. Não houve perda da qualidade de segurado durante a interrupção e também quando do requerimento de benefício, em 17/10/2007 (fls. 10). DA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA À FILIAÇÃO alegação da ré de que a autora não faz jus ao benefício uma vez que a doença é preexistente à filiação não merece prosperar. Isto porque não há nos autos comprovação de que a incapacidade seja preexistente ao ingresso da autora como segurada da previdência social em 11/02/2005. O laudo pericial aponta que a doença já existia em 2006, não obstante, não acusou a existência de incapacidade laborativa anterior a esta data. Ademais, o benefício em questão só foi requerido em 17/10/2007. Com efeito, ainda que a autora tenha sido portadora das referidas moléstias quando de sua filiação à previdência, tal fato não impede a concessão do benefício, uma vez que seu quadro de incapacidade atual decorreu de progressão ou agravamento das doenças já referidas, fato que se enquadra na hipótese prevista no artigo 42, 2º, parte final, da Lei 8.213/1991, veja-se: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta forma, fica afastada a vedação de concessão do benefício em virtude da preexistência da incapacidade laborativa à filiação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2007, até 06/07/2011, data fixada pelo perito para reavaliação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000654-13.2011.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO CORNELIO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIAO FRANCISCO CORNELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 30/05/2001 a 15/08/2001, quando foi indevidamente cessado. Alega que é portador de hérnia e diabetes, esta última incurável e que dificulta o tratamento da primeira, de forma que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/06. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Única do Fórum Distrital de Guararema - SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 11). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 15/59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, sustentando que as doenças que acometem o autor, ainda que eventualmente incuráveis, não são incapacitantes, mas controláveis por tratamento ambulatorial, coisa que o autor tem não tem se disposto a fazer. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 93/94. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 102). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 103). Laudo pericial juntado às fls. 126/128. O juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, determinando a remessa dos autos (fls. 129/131). Em face da decisão de fls. 134/137 do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o Juízo reconsiderou a decisão de fls. 129/131 (fls. 138). Manifestação da parte autora às fls. 141/142. Memoriais da parte autora às fls. 157/159. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca do laudo pericial requeridos por parte do Juízo. Em razão da inércia do IMESC, após dois anos foi nomeada perita de confiança do Juízo (fls. 172 e 203). Novo laudo pericial apresentado às fls. 206/209 e

informações complementares às fls. 220. Memoriais da parte autora às fls. 233/239 e da ré às fls. 240. Diante da manifestação da parte autora às 233/239, foi deferida antecipação da tutela para implantação do benefício até julgamento final da lide, bem como requeridos esclarecimentos adicionais à perita fls. 241. Às fls. 244 foi determinada a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em razão de sua recente instalação, em 13/05/2011. Noticiada pelo autor a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 245/247). É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 251/252 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença suspenso desde 15/08/2001 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O processo foi distribuído em 05/12/2002 perante a Vara Distrital de Guararema/SP e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 07/06/2011, ainda pendente de sentença. O compulsar dos autos revela uma administração cartorária, judicial e de serviços auxiliares que fere de morte os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. Eis a razão da sentença proferida somente nesta data. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 42 da Lei nº 8.213/91 apresenta os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Na espécie dos autos, o laudo pericial realizado em 2005 pelo IMESC às fls. 126/128 concluiu, embora de forma sucinta, que: o periciando apresenta perda de visão do olho direito, irreversível, e hérnia incisional no abdômem. Entendemos que há restrição para o exercício de atividades que exijam visão binocular e/ ou esforços físicos intensos. Na mesma direção caminhou o também sucinto laudo pericial ao concluir que o autor é portador de diabetes melitus não insulino dependente e hérnia incisional em abdome (...), complementado às fls. 220 pela recomendação de que o autor deve ser adaptado em atividades que não haja esforço físico, nem necessite de visão binocular (...). Consta ainda do laudo a conclusão de que o autor encontra-se trabalhando e, portanto, está adaptado e exercendo atividade laboral dentro de suas restrições físicas. Não consta dos laudos a data de início da incapacidade. De início, tenho por desnecessária a realização de nova perícia. Consta dos autos que o autor sempre exerceu atividade laborativa, desde 11/12/1975 até 15/09/2000, ano anterior ao da concessão do auxílio doença e, portanto, do início de sua incapacidade (fls. 24/25). Na época, a perícia médica da autarquia constatou a existência das mesmas doenças, embora não tenha constatado a incapacidade por ocasião do recurso administrativo apresentado pelo autor. Consta do parecer da perícia médica realizada em 04/01/2002, às fls. 53 que: não há quaisquer evidências objetivas que consubstanciam as queixas alegadas (queda da acuidade visual e hérnia inguinal não complicada) Hérnia inguinal é condição congênita, com a qual conviveu por toda via de trabalho. Não obstante, as queixas tidas como infundadas pela autarquia foram confirmadas pelas perícias realizadas em Juízo que detectaram a perda de visão no olho direito e hérnia incisional, com restrição para atividades que exijam visão binocular e esforços físicos. E mais, o agravamento das doenças em questão, mormente o diabetes, ocasionou a amputação de membro inferior, conforme noticiado às fls. 233/239. Nota-se ainda que após a concessão do benefício o autor não mais voltou a exercer atividades laborativas nos moldes em que desenvolvia anteriormente, visto que seu período de trabalho até então quase não apresentou interrupção (fls. 24/25). Ademais, considerando a baixa escolaridade do autor (fls. 10), sua idade (hoje com 55 anos) e o contexto fático-sociológico da realidade em que vive, mostra-se inviável cogitar-se de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral. O autor é semi alfabetizado (fls. 10) e sujeito a atividades braçais que, normalmente exigem esforço físico. Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência desde a data da cessação do benefício em questão (15/08/2001 - fls. 55). E pode-se dizer mais: se o autor tivesse recebido a tempo e a hora a tutela estatal a que tinha direito provavelmente seu quadro de saúde não teria se agravado como se agravou, culminando com a perda da visão de um olho e com a amputação de membro inferior. Assim, preenchido o requisito da incapacidade total e permanente, necessário se faz a conversão do auxílio-doença, indevidamente cessado, em aposentadoria por invalidez. Considerando o histórico médico da parte autora e os demais documentos carreados aos autos, conclui-se que o autor já sofria da doença que lhe causou a incapacidade na época da cessação do benefício, devendo ser esta a sua data inicial. Ainda que assim não fosse, é evidente que a incapacidade atual do autor decorreu de progressão ou agravamento das mesmas moléstias que ocasionaram a concessão do benefício ora suspenso, o que se enquadra na hipótese prevista no artigo 42, 2º, parte final, da Lei 8.213/1991, veja-se: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta forma, faz jus o autor à

concessão do benefício requerido. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Quanto à carência e à qualidade de segurado, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da cessação do benefício anterior em 15/08/2001, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado, bem como satisfeito o período exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício anterior (15/08/2001). Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001393-83.2011.403.6133 - ANTONIO CORREA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CORREA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, pretende a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de revisão da RMI de seu benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/107. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para fins de retificar o valor atribuído à causa (fls. 110). Aditamento à inicial (fls. 112/113). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 114/15). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência. No mérito, sustentou que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 121/135). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado preliminar de decadência. Apesar das várias alterações sofridas pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial acrescentado pela MP nº 1.523-9/2007 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da referida Medida Provisória, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1996 (fls. 17 verso), data esta anterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, não sendo atingido pelo prazo decadencial. Há que se reconhecer, entretanto, a prescrição das parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março

de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611

de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na

agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, o período de 02/09/1969 a 29/03/1976, no qual o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, na empresa Vidrolabor Ind. Com. Vidros Para Laboratórios Ltda, conforme formulário de fls. 23 deve ser considerado de tempo especial. Isto porque o autor laborou na fabricação de vidro, atividade prevista no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79, cujo enquadramento se dá pelo grupo profissional, abrangendo todas as atividades exercidas nos recintos de fabricação (vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais). De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/09/1969 a 29/03/1976. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. No caso dos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 17, 80 e 81, houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 04/06/1976 a 05/07/1980 e 09/06/1980 a 28/06/1996. Levando-se em conta os períodos ora reconhecidos, verifico que o autor contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (28/06/1996), fazendo jus à aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 02/09/1969 a 29/03/1976, para que seja somado aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 28/06/1996 (DER). Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão aqui determinada, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-53.2011.403.6133 - FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/130. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 133). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não apresentou documentação comprobatória de todos os períodos supostamente trabalhados, bem como a existência de períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aparente rasura no vínculo anotado às fls. 123 (04/04/84 a 24/01/85) e inexistência de laudo técnico para comprovação das condições de trabalho. Sustentou que não é possível a conversão de períodos especiais após 28/05/1998. Requereu a improcedência do pedido (fls. 141/153). É o relatório. Fundamento e decido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-

8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial, tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista. Isto porque esta categoria profissional encontra-se, por analogia, prevista nos códigos 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79 e 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64, vigentes à época: a) 15/03/1978 a 13/08/1979, no qual o autor exerceu a função de motorista, na empresa Nápoles Transportes e Turismo Ltda, conforme formulário de fls. 28; b) 08/10/1979 a 11/12/1980, no qual o autor exerceu a função de motorista, na empresa Auto Viação Taboão Ltda, conforme formulário de fls. 29 e laudo técnico de fls. 30/37; d) 12/09/1983 a 19/02/1984, laborado na empresa Usina São José S/A no qual o autor exerceu a função de motorista de caminhão com capacidade de 16 toneladas, conforme formulário de fls. 38; e) 04/04/1984 a 24/01/1985, laborado na empresa Trans-tilil Transportes Rodoviários Ltda, na função de motorista de caminhão com capacidade acima de 6 toneladas, conforme formulário de fls. 39. A despeito das alegações da autarquia quanto a eventual rasura na anotação em CTPS de fls. 123, observo que o formulário aqui apresentado é suficiente para confirmação do período. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/03/1978 a 13/08/1979, 08/10/1979 a 11/12/1980, 12/09/1983 a 19/02/1984 e 04/04/1984 a 24/01/1985, com sua conversão em comum. Não poderá ser considerado de tempo especial o período de 14/10/1971 a 05/05/1972, no qual o autor exerceu a função de aprendiz, na empresa Companhia de Tecidos Paulista, exposto a ruído de 90/91 db, conforme formulário de fls. 26, tendo em vista a ausência do laudo técnico ambiental. Da mesma forma os períodos de 14/10/1971 a 5/5/1972, 11/7/1977 a 17/12/1977, 23/7/1981 a 1/12/1981, 15/2/1982 a 4/7/1983, 4/2/1985 a 20/11/1985, 17/6/1987 a 3/3/1989, 23/2/1990 a 26/4/1990 e 11/10/1990 a 28/4/1995 não poderão ser considerados especiais, tendo em vista que o autor não apresentou a documentação pertinente, qual seja os formulários DSS 8030, SB 040 ou PPP. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Assim, na data do requerimento administrativo deveria preencher os novos requisitos previstos na referida Emenda Constitucional para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, dentre os quais ter idade mínima de 53 anos na data do requerimento e período adicional de contribuição de 40% do tempo que na data da publicação da EC 20, que faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição, que no caso dos autos totaliza o tempo de contribuição de 32 anos 06 meses e 13 dias. Verifica-se, portanto, que, na data de entrada do requerimento - DER (27/02/2009), a parte autora contava com 54 anos de idade (nasceu em 09/02/1955 - fls. 23) e tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 7 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos 15/03/1978 a 13/08/1979, 08/10/1979 a 11/12/1980, 12/09/1983 a 19/02/1984 e 04/04/1984 a 24/01/1985, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 27/02/2009. Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-94.2011.403.6133 - JAIR PUDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIR PUDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/063.694.015-2, concedido em 02/10/93 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/81. Às fls. 84 e verso foi determinada a emenda à inicial para esclarecimento sobre o valor da causa. Aditamento à inicial (fls. 86/87). O pedido de tutela antecipada foi

indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 95/114). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-87.2011.403.6133 - JOSE BISPO PEREIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BISPO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente, sem a aplicação do fator previdenciário, por ser mais benéfica e por direito adquirido na data da concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). O INSS apresentou contestação (fls. 63/81) alegando, inicialmente, incompetência do Juízo e a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: não se trata de mera desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda

Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-70.2011.403.6133 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL JOSE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 2/110.232.267-6, concedido em 03/06/1998 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/79.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82).O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 89/108). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em

razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-79.2011.403.6133 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a promover a desconstituição do ato administrativo do benefício renunciado e concomitante e cumulativamente, conceder-lhe a nova aposentadoria integral com novo NB e com nova DIB, assim como nova RMI de R\$ 3.416,54; requer seja o INSS condenado ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de reparação por danos morais, sendo certo e demonstrado tratar-se de uma nova aposentadoria mais favorável ao autor (atual RMI R\$ 2.736,31). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 106). O INSS apresentou contestação (fls. 113/134) alegando, inicialmente, a incidência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e; e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: não se trata de mera desaposestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos

em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-06.2011.403.6133 - ARISTOTELES CAMILO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARISTOTELES CAMILO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/122.735.120-5, concedido em 30/11/2001 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pretende ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 109/125). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial

não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-83.2011.403.6133 - MARIO ROBERTO VENTURA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO ROBERTO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.480.133-0, concedida em 25/07/1996. Pretende a parte autora seja o réu condenado a efetuar o reajuste de seu benefício previdenciário, através da revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/12. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Devidamente citado, o réu contestou às fls. 24/26, alegando preliminarmente a existência de coisa julgada. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos da renda mensal inicial do autor. Requereu a improcedência do pedido. Constatada a possibilidade de litispendência, foram requeridas cópias dos autos 2009.63.09.00501-4, em tramite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 77), que foram carreadas às fls. 85/97. Posteriormente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinada a redistribuição dos autos (fls. 98). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de litispendência e coisa julgada. Observo que os autos nº 2009.63.09.00501-4 foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e têm idêntica causa de pedir, partes e pedido formulado nestes autos. Não obstante, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, consoante sentença e certidão de trânsito em julgado de fls. 104/105. Com relação à prescrição, esta alcança somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão. O artigo 202, da Constituição Federal, em sua redação original assegurava a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. Atendendo a esse comando, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, também na versão inicial, fixou o INPC como o índice a ser utilizado para a correção dos salários-de-contribuição, a fim de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não fossem descaracterizados pelos efeitos da inflação. Posteriormente, a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, pelo seu artigo 12, revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação do IRSM. A mecânica dos reajustes quadrimestrais perdurou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por força do artigo 20, da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, foi instituída a URV, à qual os benefícios previdenciários se submeteram. Como já exposto, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na redação original, estabeleceu a correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já o artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92 disciplinou o IRSM como substitutivo do INPC. Destarte, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67% (Resolução/IBGE nº 20, de

18.03.94, publicado no D.O. de 22.03.94, p. 4002), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, 1º da Lei 8.880/94. De fato, a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária. Apesar de expressa previsão legal, o INSS deixou de corrigir os salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994, seguindo a Portaria nº 930, de 02.03.94, publicada no D.O. de 07.03.94, e com isso, violou o comando constitucional de atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo e preservação do valor real dos benefícios. Ademais, em 26/07/2004 foi editada a Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, inclusive com pagamento de valores atrasados. Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora abrangeu o mês de fevereiro de 1994 (fls. 08/09), há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%, observando-se o disposto no artigo 21 e parágrafos, da Lei nº 8.880/94. Ademais, há nos autos parecer do Contador Judicial confirmando que o INSS deixou de aplicar referido índice no cálculo da RMI do benefício em questão (fls. 34). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculá-la a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, bem como da existência da Súmula 19 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-76.2011.403.6133 - JOAO DILSON BENEDITO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO DILSON BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria especial - NB 46/881274216, concedida em 01/11/1990. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época (novembro de 1990), no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Afirma que tal alteração pela EC nº 20/1998 resultou em aumento do teto, não advindo de reajustes, como vinha ocorrendo anteriormente, mas sim de uma modificação geral do teto vigente. Dessa forma, não há que se falar em retroatividade da lei e sim de sua incidência e aplicação imediata, para fins de evitar a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS, em observância ao princípio constitucional da isonomia. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/106). É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Inicialmente, afastas as alegações de coisa e julgada e decadência, aventadas pelo INSS. No tocante à coisa julgada, verifica-se que o pedido formulado nos autos do Processo nº 0204678-91.2005.4.03.6301 é diferente do pedido formulado nestes autos. Naquele momento, o autor requereu a revisão do benefício com base no art. 58 da ADCT, bem como que não houvesse qualquer limitação do benefício ao teto instituído pela legislação de regência. Neste processo o autor busca revisão para adequar o valor de seu benefício ao novo teto instituído pela EC nº 20/1998, de forma que não há identidade de pedidos. Quanto à decadência, encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1990, data esta anterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, não sendo alcançado pela decadência. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. De outro turno, entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, a parte autora teve seu benefício concedido em 01/11/1990, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991. A decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-45.2011.403.6133 - CARMEN RIFAI DAGUER IBRAHIM (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CARMEN RIFAI DAGUER IBRAHIM, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com devolução de quantias pagas e perdas e danos. Às fls. 55, foi deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que esclarecesse o ajuizamento da presente ação, haja vista demanda ajuizada anteriormente no JEF Cível de São Paulo contendo o mesmo pedido. Às fls. 56 a parte autora veio requerer a desistência do feito. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora pediu desistência da ação antes da citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-95.2011.403.6133 - FRANCISCO PIERI NETO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO PIERI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/85.844.749-5, concedida em 24/07/1989. Sustenta que após a vigência da Lei nº. 8.213/91 os benefícios previdenciários foram reajustados por diversos índices (INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI) que não foram suficientes para preservar o valor real dos benefícios, em clara afronta aos art. 194, parágrafo único e 201, 2º, da Constituição Federal. Afirma que o índice de preços ao consumidor - INPC reflete com mais eficiência a perda inflacionária dos benefícios, preservando seu valor real. Requer seja o réu condenado a proceder aos reajustes de sua aposentadoria com base no INPC ou outro índice que represente realmente a inflação, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/13. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos da RMI do benefício, bem como os reajustes posteriores. Requereu a improcedência do pedido (fls. 22/26). Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 77/120. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta constatou a inexistência de diferenças a serem recebidas (fls. 123/125). Houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 136/137). A autarquia, por sua vez, requereu o retorno dos autos à contadoria para correta apuração das diferenças de acordo com o pedido do autor, uma vez que o cálculo apresentado foi elaborado com base na equivalência salarial, e não pela aplicação do INPC (fls. 138/143). Remetidos os autos à Contadoria, esta concluiu pela exatidão dos cálculos elaborados pela autarquia na revisão do benefício (fls. 176). A autarquia manifestou concordância com os cálculos (fls. 179), mantendo-se a parte autora inerte (fls. 180). Memoriais da autarquia às fls. 184/185. Às fls. 187 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, o autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, por meio da aplicação do INPC aos reajustes efetuados após a vigência da Lei nº. 8.213/1991. Não procede a pretensão do autor de obter o reajuste de seu benefício apenas pelo INPC. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição ou ainda a aplicação dos índices de correção que o segurado considera mais adequado. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por fim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial concluíram pela exatidão das revisões do benefício levadas à efeito pela autarquia, de sorte que não há diferenças a serem recebidas pelo autor (fls. 176). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003573-72.2011.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a reconhecer a renúncia do autor pelo seu benefício nº 112.020.554-6, espécie 42, denominado aposentadoria por tempo de contribuição e também recalculá-lo o novo benefício, agora denominado aposentadoria por tempo de contribuição integral, nas regras dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, implantando-o a partir do ajuizamento da ação e no valor apurado na inicial, caso o Instituto-réu não comprove tecnicamente outro valor mais benéfico para o novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/95.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/99).O INSS apresentou contestação (fls. 105/126) alegando, inicialmente, a incidência da decadência (fls. 105/114) e o reconhecimento da incompetência absoluta (fl. 125). No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e; e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: não se trata de mera desaposentação. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o

INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-39.2011.403.6133 - FLORINDA FAGUNDES SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FLORINDA FAGUNDES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria. Às fls. 16 foi proferido despacho que determinou que a autora esclarecesse a correta grafia de seu nome, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada a autora, às fls. 17, vem aos autos requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não houve a citação da parte ré. É o breve relato. DECIDO. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003783-26.2011.403.6133 - ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pretende o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.099.289-9, em virtude dos preenchimentos inequívocos dos requisitos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e, posteriormente, a este Juízo. Às fls. 84 a parte autora requer a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora pediu desistência da ação antes da citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista não houve

citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-18.2011.403.6133 - HELIO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HÉLIO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, com o nº de benefício 128.193.093-5, em virtude dos preenchimentos inequívocos dos requisitos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e, posteriormente, a este Juízo. Às fls. 58 foi determinada a emenda à inicial. Às fls. 76/78 a parte autora requer a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora pediu desistência da ação antes da citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ALVES DE HOLANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja declarado como tempo especial o período trabalhado nas empresas Concretex Engenharia de Concreto S/A (Holcim Brasil S/A) e CONCREBRAS S.A, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Requer, caso não seja reconhecido alguns períodos como especiais, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário apenas para o tempo comum. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor não comprovou ou sequer mencionou as atividades supostamente laboradas como especiais (fls. 95/104). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que os formulários apresentados às fls. 45/49 anotam que a empresa não possui laudos técnicos referente aos períodos ali anotados, de forma que não se trata de recusa na entrega, mas sim de inexistência dos referidos documentos. Inútil, portanto, a sua requisição. Assim sendo, indefiro o requerido no item c de fls. 09 da inicial. Com relação à prescrição, consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais

a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a

atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, a qual passou a constar nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em

razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, observo que os seguintes períodos não podem ser considerado tempo especial: a) 04/04/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Concrebras S/A, na função de mecânico, conforme formulário de fls. 43. Isto porque os agentes nocivos indicados, graxa e óleo, não estão previstos na legislação. Ademais, referidos agentes não se inserem dentre os hidrocarbonetos descritos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83080/79, que, conforme entendimento majoritário, exige o contato pela via aérea (emissão de gases e vapores nocivos); b) 20/01/1971 a 20/11/1973, 04/06/1974 a 04/11/1977 e 06/07/1981 a 20/03/1990, laborados na empresa Holcim Brasil S/A, respectivamente nas funções de servente, lavador lubrificador, ajudante de operação, conforme formulários de fls. 45/49. Nestes períodos, conforme se depreende dos formulários apresentados, dos agentes nocivos citados, somente o ruído está previsto na legislação. Não obstante, há informação no formulário de que a empresa não possui laudo técnico referente a estes períodos, o que inviabiliza o reconhecimento da insalubridade. Cumpre ressaltar que as atividades desempenhadas pelo autor também não estão previstas nos grupos profissionais tidos como especiais pela legislação, não sendo possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Sem o reconhecimento destes períodos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria pretendida, conforme contagem de tempo de fls. 76/78 e 82. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-96.2011.403.6133 - ANTENOR HONORIO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTENOR HONÓRIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a promover sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente, sem a aplicação do fator previdenciário; requer seja, sucessivamente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66). O INSS apresentou contestação (fls. 72/94) alegando, inicialmente, a incidência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e; e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: não se trata de mera desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma -

TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011069-55.2011.403.6133 - REGINALDO LOPES SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. REGINALDO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do INSS a fim de que conceda o restabelecimento do auxílio-doença, bem como efetue o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da

determinação proferida pelo Juízo Estadual às fls. 38/40. Já neste Juízo, às fls. 45, foi determinada a emenda à inicial, para fins de atribuição à causa de valor compatível com o proveito econômica pretendido, juntada de declaração de autenticidade dos documentos colacionados aos autos e juntada de contrafé. Intimada a parte autora não se manifestou - fl. 45/verso. Novamente intimada, para cumprimento em 10 (dez) dias sob pena de extinção, a parte não se manifestou, conforme certidão de fl. 46/verso. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial de fls. 45, reiterada às fls. 46, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0012068-08.2011.403.6133 - OLIMPIA GONCALVES ANDRADE (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. OLIMPIA GONÇALVES ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do INSS a fim de que revise os cálculos do benefício da autora, que deverão ser atualizados nos termos da lei. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos últimos 05 (cinco) anos das importâncias devidas e reajuste retroativo ao primeiro benefício dado ao autor. Determinação de emenda a inicial, sob pena de indeferimento às fls. 37. Pedido de dilação de prazo para cumprimento deferido em 12.03.2012 - fl. 39. Intimada do pedido de dilação, a parte autora não se manifestou - fl. 39/verso. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 37, com pedido de dilação deferido às fls. 39, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000069-24.2012.403.6133 - JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ LUIZ MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do INSS para calcular seu benefício sobre os salários de contribuição constantes na relação de salário, desde a concessão do benefício, inclusive com o pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, bem como abonos anuais, desde a data do início do benefício, devidamente corrigido, com juros e correção monetária. Às fls. 37/74 foi juntado aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fls. 34/35 - autos nº 0005054-95.2009.403.6309. Às fls. 75 foi proferido despacho que determinou que o autor esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição desta ação por se tratar de pedido semelhante ao formulado nos autos 0005054-95.2009.403.6309. Intimada, conforme certidão de fl. 75, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 75/verso. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial de fls. 75, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-77.2011.403.6133 - ACACIO JOSE GONCALVES X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARQUES X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X MARIO STILIANO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores GERALDO GOMES DO NASCIMENTO, FELÍCIO GOMES DO NASCIMENTO, FÁBIO FRANCISCO DIAS, JOSÉ CAETANO DA COSTA e JOÃO ANTONIO BATISTA, nos termos da decisão de fls. 135/137. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002448-69.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-84.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO THEODORO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002447-84.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 191/193, 218/224 e 232/239. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. Às fls. 86/87 o embargado se manifestou pela rejeição dos embargos ou remessa dos autos a contadoria judicial. Determinada a remessa dos autos a contadoria judicial e, após manifestações e novas remessas, foi apurado o valor indicado às fls. 159/166. Conforme se verifica das petições de fls. 168 (embargante) e fls. 169/170 (embargado), houve concordância em relação ao valor apurado. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Após manifestações e encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos e conta de fls. 159/166, anexada aos autos. Conforme se verifica às fls. 168 e 169/170, houve concordância quanto ao valor apurado, sendo de rigor, portanto, a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 159/166, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002447-84.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004229-29.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0004228-44.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 94/97 e fls. 153/154. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. À fl. 86, o embargado veio concordar com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 07/08, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0004228-44.2011.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0004228-44.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-24.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO URGULINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0000263-24.2012.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 128/133. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. À fl. 55, o embargado veio informar concordância com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 05/06, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0000263-24.2012.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000263-24.2012.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se-as para que informem a este juízo acerca do resultado das tratativas do acordo (fls. 224), no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000258-36.2011.403.6133 - ZILDA FERNANDES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/240. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da conta de liquidação do julgado apresentado pelo INSS, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios(s) - RPV pertinente(s). Caso contrário, intime-se-a para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001642-34.2011.403.6133 - FERNANDO NUNES DA SILVA (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este inferior ao limite de sessenta salários mínimos da época, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002623-63.2011.403.6133 - JONATAS GARCIA DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080946 - GILSON ROBERTO

NOBREGA)

Não obstante a condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 100/102), verifica-se que a cobrança encontra-se suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002678-14.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO GOMES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/234: Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 219, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente a autora acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Dê-se vista ao réu. Cumpra-se.

0002731-92.2011.403.6133 - JOAO FELIPE BRAGA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Ciência às partes da redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão de fls. 68/71 que julgou improcedente o pedido do autor e deixou de fixar honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002776-96.2011.403.6133 - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, nos termos da habilitação de herdeiros promovida à fl. 46. Isto feito, intime-se o patrono dos autores para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documento hábil a comprovar que a Sr.ª MARIA APARECIDA SMOKOU está legitimada a representar o espólio. Caso contrário, deverá ser regularizada a representação processual de CARLOS EDUARDO e NICOLAU, com a devida juntada de procuração, a fim de que o valor a ser pago nestes autos seja devidamente dividido entre os herdeiros do de cujus, com a expedição individualizada dos ofícios requisitórios. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002800-27.2011.403.6133 - JOAQUIM DA SILVA GUEDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/278: manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca da atualização do cálculo efetuada pelo autor. Havendo concordância, no mesmo prazo supra, deverá a autarquia informar, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Fls. 160/170 e 282/283: Manifestem-se as partes. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0003772-94.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 560/562: Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando acerca do depósito efetuado pelo advogado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, referente ao valor indevidamente levantado na Requisição de Pequeno Valor nº 2006.03.00.119946-8, bem como para que adote as providências cabíveis para o processamento das retificações dos ofícios requisitórios (2006.03.00.119946-8 e 20070024070), solicitada através do ofício nº 2.997/2008-tmr. Intra-se o ofício com as cópias processuais pertinentes. Intime-se o patrono do autor JOSÉ CARLOS MIRANDA, para que informe acerca do levantamento do valor devido a seu cliente, juntado comprovante nos autos, haja vista constar apenas a informação nos autos de retirada do alvará (fl. 445). Nos termos do artigo 47, expeça-se Alvará em favor do advogado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, para levantamento do valor depositado à fl. 353, à título de honorários, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se os autores(sucessores do autor RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS), para que informem acerca do andamento da ação de inventário nº 2077/2001, juntando comprovante nos autos. Após as retificações dos ofícios requisitórios e vinda da informação solicitada aos sucessores do de cujus Rodolfo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento do valor. Cumpra-se e int.

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência a parte autora acerca da decisão de fl. 545. Após, proceda-se conforme determinado na referida decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 516/519 (renumeradas para 520/523). Com a expedição, dê vista às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

0006637-90.2011.403.6133 - JAQUELINE BARBOSA DE LIMA(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X U.B.C.- UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 62-v, manifeste-se, a autora, acerca do despacho de fls. 62, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de suposta devolução irregular de cheques emitidos pela autora, sem razão plausível aparente. Sustenta a parte autora que quatro cheques por ela emitidos foram devolvidos pela ré com anotação do código 31 (Erro formal - sem data de emissão, com mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso). Afirma, porém, que os títulos de créditos devolvidos pela instituição não apresentam as irregularidades apontadas, de modo que indevido o não pagamento dos mesmos. Aduz que há justo receio de que a conduta se repita, uma vez que possui outros cheques emitidos pré ou pós datados. Pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição seja impedida de efetuar a devolução de cheques emitidos pela autora, a não ser que haja motivo plausível. Veio a inicial acompanhada de documentos.Às fls. 32 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa (fls. 32).Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 34/42), o qual foi integralmente provido (fls. 43/46).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas a impedir que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução de cheques emitidos pela autora sem que haja motivo aparente. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, observo que os títulos de créditos foram devolvidos com a indicação de irregularidade formal, portanto, motivadamente. A aferição da veracidade do apontamento formal é questão afeta ao mérito e não pode ser comprovada de plano, como pretende fazer crer a autora. Basta observar que para constatar a regularidade da assinatura é necessário compará-la com aquela lavrada no cartão de autógrafos, que permanece em posse do banco, o qual não foi juntado aos autos.Ademais, o pedido liminar na forma em que veiculado não apresenta necessidade de intervenção do Juízo ou mesmo utilidade a ser proporcionada por eventual provimento judicial. Isto porque a devolução de cheques é atividade sujeita a normas legais e infralegais emitidas pelo Banco Central, portanto, prescinde de determinação judicial nesse sentido.Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intimem-se.

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, através da qual pleiteia a prorrogação de inscrição provisória, necessária ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem. Alega, em síntese, que concluiu o curso de auxiliar de enfermagem em 08/10/2008, obtendo sua inscrição provisória com validade até 14/12/2011, para fins de registro de diploma. Afirma que desde a conclusão do curso foi admitida no Hospital e Maternidade Santana de Mogi das Cruzes na respectiva função. Aduz, entretanto, que a instituição de ensino em que se formou teve sua autorização cassada em 07/09/2011, em razão de irregularidades praticadas desde 2008, fato que a impossibilitou de obter a certidão de conclusão de

curso. Relata também que ajuizou ação de obrigação de fazer distribuída durante o Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sendo-lhe concedida tutela para fins de expedição de nova inscrição provisória. Não obstante, tal certidão expedida com validade até 04/2012, quando deveria realizar prova de validação a ser aplicada pela Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes, expirou sem que referida prova fosse aplicada, não havendo nova previsão de aplicação pela referida Diretoria. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme se verifica dos autos, a autora comprovou a conclusão do curso profissionalizante em 08/10/2009 (fls. 11/12). O Ofício da Secretaria da Educação de fls. 15/26 informa que em razão das irregularidades praticadas pela escola, há necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que a frequentaram no período em que ocorreram referidas irregularidades, o que impossibilita a expedição do certificado de conclusão do curso. Contudo, a autora foi admitida como auxiliar de enfermagem na Casa de Saúde e Maternidade Santana (fls. 09/10), de modo há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora nos trâmites administrativos da Secretaria da Educação, não havendo qualquer previsão de solução (fls. 41). Nessas condições, imperiosa a concessão da medida liminar. A despeito de a autora não haver esclarecido o destino da ação ajuizada na Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 26), considerando que a licença provisória expirou em abril de 2012, sendo hoje 30/04/2012, há risco de grave lesão a ensejar a aplicação do art. 798 do CPC, poder geral de cautela do Juiz. Ademais, as irregularidades imputadas à Escola Professor Manoel Messias de Souza somente foram divulgadas em setembro de 2011, ou seja, quase 02 (dois) anos após a conclusão do curso pela aluna, o que demonstra a sua boa-fé. O procedimento previsto para regularização de vida escolar dos alunos que se encontram nesta situação depende de ato da administração, consistente na realização de exame, cuja demora na aplicação não pode prejudicar a autora, especialmente quando esta já se encontra no exercício regular da profissão. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, haja vista a presença de prova inequívoca, bem assim o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem que prorrogue a inscrição provisória da autora, a qual não poderá ser cancelada até efetiva realização da prova de validação a ser aplicada pela Secretaria da Educação. Oficie-se para cumprimento, com cópia de fls. 06/08, 27 e 41, inclusive. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, eventual sentença e respectivo trânsito em julgado relativamente ao processo apontado às fls. 26. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpridas as diligências acima determinadas, cite-se e intimem-se.

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus NELSON DE SOUZA MORGADO desde meados de 1999 e que dessa união não tiveram filhos; que em 25.11.2010 o Sr. Nelson de Souza Morgado veio a falecer e que, desamparada, requereu junto ao INSS pensão por morte, na data de 07.02.2010, sendo intimada das exigências e cumprindo-as; que, posteriormente, foi intimada para que optasse por um dos benefícios, já que recebia pensão pelo falecimento de seu primeiro marido, sendo novamente cumprida tal exigência. Aduz, por fim, que mesmo tendo comprovado todos os requisitos para obter a concessão da pensão por morte, tal requerimento restou indeferido. Juntou documentos com a inicial e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em exame, vislumbro a presença de ambos os requisitos. Há verossimilhança na alegação de que a autora faz jus ao

benefício de pensão por morte instituída em razão do óbito de NELSON DE SOUZA MORGADO, na qualidade de companheira. Isso porque, observo que a condição de segurado falecido está devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 15, 25 e 26, expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Registro, outrossim, que a parte autora comprovou que estava declarada como dependente do de cujus no Instituto-réu, conforme documento de fl. 15; que foi declarante do óbito do Sr. Nelson de Souza Morgado e que, conforme documento de fl. 21, registrado no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Suzano - Estado de São Paulo, datado de 25.08.2004, o segurado falecido declarou que convivia maritalmente como se casado fosse, há 05 (cinco) anos, com Gercila Cavalcante Miyashiro, ora autora. Além disso, os próprios filhos do falecido reconhecem a união estável. Diante disso, torna-se evidente que a parte autora faz jus à pensão por morte do segurado Nelson de Souza Morgado, em substituição à pensão que recebia de seu primeiro marido. Por fim, observo que o periculum in mora resta igualmente caracterizado pelo fato de que, em se tratando de benefício de natureza alimentar, os encargos causados pela demora em sua prestação podem ocasionar graves prejuízos à parte demandante. Não obstante, verifica-se, do documento de fl. 37, que a parte autora fez a opção pelo procedimento do benefício de nº 154.973.799-3 - pensão por morte do segurado Nelson de Souza Morgado. Posto isso, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante em favor de Gercila Cavalcante Miyashiro, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de pensão por morte, devido pelo falecimento de seu companheiro Nelson de Souza Morgado, em substituição à pensão por morte percebida em razão da morte de seu primeiro esposo. Oficie-se com urgência, comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Mogi das Cruzes, 26 de abril de 2012.

0000738-77.2012.403.6133 - LINDAURA ALVES DE QUEIROZ(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o quê direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000892-95.2012.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário, bem assim a revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos. Afirma, entretanto, que os créditos tributários referentes às inscrições números 80.77.03.022094-54 e 80.6.03.057198-71 estão prescritos, razão pela qual teriam sido indevidamente incluídos no parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, o contribuinte deveria manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, quando se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, o contribuinte poderia consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora obteve a confirmação da consolidação do parcelamento, pelo menos, em 29/07/2011 (fls. 25), de modo que manifestou-se necessariamente nas duas etapas acima mencionadas, inclusive no que diz respeito à consulta e retificação dos débitos e modalidades parceláveis. Entretanto, não consta dos autos qualquer iniciativa da parte no sentido de apresentar tempestivamente pedidos de exclusão ou retificação de débitos, requerimentos de retificação ou regularização de modalidades, manifestação de inconformidade ou quaisquer outros instrumentos tendentes a demonstrar sua irrisignação. Pelo contrário, ao optar pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos no parcelamento, a parte autora efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão

extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A despeito das alegações da parte autora de que os débitos ora impugnados são objeto de discussão em sede de execução fiscal ajuizadas desde 18/12/2003, 12/04/2007 (fls. 06 e 07), nas quais já teria sido reconhecida a prescrição, não há nos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Os documentos colacionados aos autos constituem-se apenas em cópias das petições iniciais e das certidões de dívida ativa, não havendo qualquer cópia de despacho/decisão ou manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que importe no reconhecimento de prescrição. O alegado reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional baseia-se apenas em marcação automática do sistema de controle da dívida ativa daquele órgão, como se vê às fls. 30/35, a qual serve para alertar acerca da possível ocorrência de prescrição, mas não para atestar o seu reconhecimento expresso, como quer fazer entender a parte autora. Ciente de tais apontamentos no sistema, deveria a parte autora optar por não incluir a totalidade de seus créditos, procedendo a indicação pormenorizada dos créditos que entendesse devidos, até 16 de agosto de 2010, conforme já salientado anteriormente. Aliás, também este era o escopo do programa de parcelamento: permitir ao contribuinte adequar a benesse fiscal à sua capacidade de pagamento e dentro dos preceitos legais. Se houve equívoco que culminou com a inclusão de créditos indesejáveis na consolidação ora combatida, este foi causado exclusivamente pela parte autora. Ademais, cumpre ressaltar que a prescrição não é matéria que pode ser conhecida inaudita altera pars, porque podem existir causas suspensivas ou interruptivas que tenham obstado sua consumação, em que pese o transcurso do prazo. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

0000893-80.2012.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário, bem assim a revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos. Afirmo, entretanto, que os créditos tributários referentes às inscrições números 80.6.03.057195-29 e 80.7.03.022093-73 estão prescritos, razão pela qual teriam sido indevidamente incluídos no parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, o contribuinte deveria manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, quando se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, o contribuinte poderia consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora obteve a confirmação da consolidação do parcelamento, pelo menos, em 29/07/2011 (fls. 27), de modo que manifestou-se necessariamente nas duas etapas acima mencionadas, inclusive no que diz respeito à consulta e retificação dos débitos e modalidades parceláveis. Entretanto, não consta dos autos qualquer iniciativa da parte no sentido de apresentar tempestivamente pedidos de exclusão ou retificação de débitos, requerimentos de retificação ou regularização de modalidades, manifestação de inconformidade ou quaisquer outros instrumentos tendentes a demonstrar sua irresignação. Pelo contrário, ao optar pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos no parcelamento, a parte autora efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A despeito das alegações da parte autora de que os débitos ora impugnados são objeto de discussão em sede de execução fiscal ajuizadas desde 18/12/2003 e 06/10/2003 (fls. 06 e 08), nas quais já teria sido reconhecida a prescrição, não há nos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Os documentos colacionados aos

autos constituem-se apenas em cópias das petições iniciais e das certidões de dívida ativa, não havendo qualquer cópia de despacho/decisão ou manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que importe no reconhecimento de prescrição. O alegado reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional baseia-se apenas em marcação automática do sistema de controle da dívida ativa daquele órgão, como se vê às fls. 33/36, a qual serve para alertar acerca da possível ocorrência de prescrição, mas não para atestar o seu reconhecimento expresso, como quer fazer entender a parte autora. Ciente de tais apontamentos no sistema, deveria a parte autora optar por não incluir a totalidade de seus créditos, procedendo a indicação pormenorizada dos créditos que entendesse devidos, até 16 de agosto de 2010, conforme já salientado anteriormente. Aliás, também este era o escopo do programa de parcelamento: permitir ao contribuinte adequar a benesse fiscal à sua capacidade de pagamento e dentro dos preceitos legais. Se houve equívoco que culminou com a inclusão de créditos indesejáveis na consolidação ora combatida, este foi causado exclusivamente pela parte autora. Ademais, cumpre ressaltar que a prescrição não é matéria que pode ser conhecida inaudita altera pars, porque podem existir causas suspensivas ou interruptivas que tenham obstado sua consumação, em que pese o transcurso do prazo. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

0000964-82.2012.403.6133 - CELIA BATISTA DE LIMA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que é segurada da autarquia ré desde 06.02.1985, tendo como último registro a empresa Comercial Vila Jundiá Materiais para Construção Ltda, em 01/07/1993, onde manteve a qualidade de segurada a continuou a ser beneficiária da ré; que após o exercício de 06 anos na atividade de vendedora na referida empresa, começou a sentir fortes dores lombares e, em 1999, realizou a primeira tomografia. Em 2001 teve que realizar nova tomografia, pois as dores aumentaram e, após ter procurado a autarquia, obteve a concessão do benefício auxílio doença sob o nº 122.282.405-9, que foi concedido até dezembro de 2006 que, após renovações e avaliações, durou até 10/12/2009. Aduz que, mesmo apresentando laudo médico que demonstrou a progressividade da doença, a autarquia nega um direito a que faz jus. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Acolho a petição de fls. 124 como emenda a inicial quanto ao valor atribuído à causa. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora ingressou com esta ação em 26.03.2012, diante de indeferimentos colhidos na esfera administrativa, sendo o último datado de 29/02/2012 (fl. 116). Constam nos autos vários laudos de exames e encaminhamentos médicos relativos à doença da autora. Não obstante, não há qualquer documento que forneça elementos aptos a refutar a perícia administrativa realizada pelo INSS. Necessário, portanto, para o presente caso, a realização de prova pericial, que será oportunamente realizada. Diante do exposto, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO ROSÁRIO PESSOA CABRAL em face de ADRIANO MARCELO LELIS, LUCIANA HABU LELIS, ESTILO IMÓVEIS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a obrigação de fazer no sentido de se tomar medidas reparatórias visando a correção de vícios/defeitos denunciados e narrados nos autos, referente ao imóvel adquirido, localizado na Rua Carl William Cooper, nº 45, Vila Amorim - Suzano/SP - matrícula nº 55.860 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, bem como seja assinalado prazo para cumprimento da ordem judicial. Alega, em síntese, que adquiriu imóvel residencial de propriedade de ADRIANO MARCELO LELIS e de LUCIANA HABU LELIS. O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 130.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 40.000,00 por transferência bancária e o restante mediante liberação de financiamento bancário habitacional; que,

após tomar posse do imóvel, constatou a existência de problemas decorrentes de falhas ocorridas durante a construção e que contactou, na preservação de seus direitos, o primeiro e segundo requeridos, bem como contratou os serviços de engenheiro civil para elaboração de laudo pericial sobre a questão. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme se verifica dos autos, a autora adquiriu um imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 07/10/2009 (fls. 22/24), o qual veio a apresentar, posteriormente, manchas de umidade nas paredes externas e cômodos internos. Afirma que o telhado não possui calha, a porta da sala encontra-se empenada, a face da fachada lateral está exposta, ocasionando infiltrações, além de apresentar deficiência na ventilação, o que tem causado bolor nas paredes e nos móveis (fl. 03). Na espécie dos autos, os fatos descritos na inicial não permitem antever o risco de dano irreparável. Isso porque, conforme se verifica do documento de fl. 50 - laudo pericial, não há risco de habitação e nem riscos a terceiros. Ausente, outrossim, ao menos nesta fase processual, a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações. Isso porque, diante do alegado e dos documentos juntados aos autos, necessário se torna a realização de perícia, a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para a exclusão de Estilo Imóveis do pólo passivo destes autos. Após, cite-se. Intime-se. Despacho de fls. 97: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 94/95, para intimar a parte autora para fornecer o CNPJ de Estilo Imóveis, no prazo de 10 dias. Após, regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do mesmo no polo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se este despacho juntamente com a referida decisão de fls. 94/95.

0001186-50.2012.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001187-35.2012.403.6133 - WALTER LOPES DE GODOY(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-o, ainda, para esclarecer, no mesmo prazo, o período de contribuição após a aposentadoria (fls. 03), uma vez que nos documentos acostados aos autos constam recolhimentos até maio/1997 (fls. 16, 20). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001206-41.2012.403.6133 - HOSPITAL AMA S.A.(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HOSPITAL AMA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, para fins de declarar a extinção do crédito fazendário relativo ao auto de infração nº 008644098, objeto do processo administrativo nº 46266-003069/2002-45, confirmando-se a liminar, porventura deferida, para o fim de definitiva baixa do registro da multa ora questionada nos cadastros da RFB/PGDN e no CADIN, com emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem qualquer condicionante ou

referência ao débito em tela. Aduz, em síntese, que sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho, sendo lavrado o auto de infração nº 008644098 pelo Auditor Fiscal do Trabalho em 28/08/2002, por conta de alegada infração aos artigos 41, caput, cc 9º, ambos da CLT. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, que, às fls. 18, declarou sua incompetência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Trata-se ação ordinária, originariamente, distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Sabe-se que, nos termos inc. I do art. 109 da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pelo que se depreende dos autos, o litígio trata de declaração da extinção do crédito fazendário relativo ao auto de infração nº 008644098, sofrido pela empresa em fiscalização do Ministério do Trabalho, matéria que deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, sendo absoluta a sua competência. Isso porque, nos termos inc. VII do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse sentido, o Conflito de Competência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal. (grifos acrescidos) (CC 57.054/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 261) A competência para processamento do presente feito é, portanto, da Justiça do Trabalho e, sendo certo que na espécie a incompetência é absoluta, há de ser declarada de ofício (art. 113 do CPC). Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Forme-se o instrumento, observadas as formalidades legais, oficiando-se nos termos do inciso I do artigo 118 do Código de Processo Civil. Int. Mogi das Cruzes, 26 de abril de 2012.

0001317-25.2012.403.6133 - MARIE SANTANA ARAUJO (SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIE SANTANA ARAUJO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja liberado o saldo dos depósitos fundiários. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica da exordial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.395,84 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001326-84.2012.403.6133 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002487-66.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-81.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES - RELATIVAMENTE INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar que o embargado RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES é relativamente incapaz. Recebo a apelação do INSS de fls. 56/61 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista que o embargado já apresentou suas contrarrazões (fls. 64/66), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002926-77.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-92.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIAKI FUJISAWA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X LUIZ ROBERTO DA SILVA PACHECO X ORMINDO CAMILO FILHO X PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Dê-se vista ao embargante (INSS) acerca da sentença proferida às fls. 84/85 dos autos. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, haja vista que não houve interposição de recurso pela parte embargada. Feito isto, traslade-se para os autos principais as cópias necessárias para prosseguimento da execução em relação aos autores, LUIZ ROBERTO, ORMINDO e FUMIAKI. Após, desapensem-se os autos, remetendo o presente feito ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003270-58.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada à fl. 211, intime-se o executado para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se houve apresentação de contrarrazões perante o r. Juízo originário (1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes). Em caso positivo, promova a juntada aos autos de uma cópia da via protocolada. Outrossim, caso não tenha havido a apresentação da referida peça processual, deverá a secretaria certificar o decurso do prazo. Providencie, ainda, as cópias necessárias à formação da Carta de Sentença, para fins de expedição do ofício requisitório. Ciência ao exequente(INSS), acerca do despacho proferido à fl. 205. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000070-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-25.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEY MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0007482-25.2011.403.6133, sob o fundamento de que, de acordo com o artigo 260 do CPC, o valor aferido pela soma de 12 prestações que no caso dos autos é o último valor de benefício (R\$ 1.562,60) é de R\$ 18.319,20 abaixo, portanto, do teto delimitador de competência. Requer o regular processamento deste feito com o reconhecimento do valor da causa em R\$ 18.319,20, o que ensejará o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada a parte impugnada, intempestivamente, manifestou-se com a concordância dos cálculos elaborados pelo INSS e pediu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.É o breve relatório.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF,

relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Como não se pode ter exatamente o valor que, eventualmente, possa vir a receber por tempo indeterminado, caso a demanda seja julgada procedente, entendendo cabível a aplicação da disposição contida no artigo 260 do CPC, tendo por base o valor de benefício auferido neste momento pela parte impugnada, ou seja, R\$ 1.562,60;Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser acolhida a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 18.319,20 (dezoito mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).Não obstante, mesmo que intempestivamente, e somente para registro, consigno que concordou a parte impugnada com o valor apresentado pela impugnante.Por tais razões, julgo procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ 18.319,20 (dezoito mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0007482-25.2011.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-90.2011.403.6133 - IVANILDO SERGIO DE SOUZA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/310: Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Após o levantamento dos valores, estando os autos em termos, e não havendo diferenças a serem requeridas, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0002080-60.2011.403.6133 - MARCIA DOS SANTOS(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/355: Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o autor e a perita serem intimados pessoalmente. Após o levantamento dos valores, estando os autos em termos, e não havendo diferenças a serem requeridas, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0002518-86.2011.403.6133 - JOSE FREIRE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Verifica-se que apesar de efetivados os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 207/208, consta às fls. 184/205 impugnação do réu ao valor requisitado em favor da parte autora, o que obsta, por ora, o levantamento da referida quantia. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca da impugnação ofertada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 236

MANDADO DE SEGURANCA

0007435-51.2011.403.6133 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (CNPJ nº. 62.162.243/0001-83) em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.Sustenta a impetrante que foi surpreendida pelo recebimento das representações fiscais de nºs 259/2010 e 260/2010, para cobrança de créditos fiscais referentes ao PIS e COFINS. Alega que apresentou em 13/02/2004 pedido de compensação dos créditos, de modo que é de rigor o reconhecimento da decadência por homologação tácita, da prescrição dos créditos, ou ainda a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 21/213).Foram requeridas providências preliminares para verificação da prevenção (fls. 220).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 340).A impetrante apresentou documentação referente aos

processos apontados no termo de prevenção (fls. 344/446). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 453/477. Liminar indeferida às fls. 479/484 em virtude do não preenchimento os requisitos insertos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, manifestou seu interesse no ingresso no feito - fls. 486. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 496/521. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036980-38.2011.403.0000/SP juntada às fls. 522/524, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 528/529). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, indefiro o ingresso da União Federal no pólo passivo deste feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Isso porque, com a notificação da autoridade impetrada o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da União Federal como litisconsorte, porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público. Pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das representações 259/2010 e 260/2010. Da análise da documentação apresentada, verifico que as representações ora impugnadas referem-se a pedidos de compensação de débitos vinculados à ação judicial 2004.61.19.000606-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 37/48). Na referida ação, a impetrante obteve provimento liminar que impedia a Fazenda Nacional de exigir qualquer importância relativa ao PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de vendas de produtos para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Diante desta situação, a impetrante incluiu em sua declaração informações acerca da compensação dos débitos de PIS e COFINS vencidos em novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro de 2004 com os créditos decorrentes dos efeitos da decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. A DCTF foi entregue em 13/02/2004. Em 27/10/2005 e 26/05/2006 foram apresentadas declarações retificadoras (fls. 89/126 e 128/167), as quais deram origem às representações 259/2010 e 260/2010. Ocorre que em dezembro de 2005 foi proferida sentença, onde foi reconhecido o direito da impetrante de efetuar as referidas compensações, mas somente das prestações vincendas e após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Desta decisão, a União foi intimada em 20/02/2006 e, em seguida, interpôs recurso de apelação. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a sentença ainda não transitou em julgado. Com base na sentença que reconheceu o direito à compensação dos valores apenas após o trânsito em julgado da decisão, a Receita Federal instaurou as Representações Fiscais nº 259/2010 e 260/2010, para cobrança dos valores de PIS e COFINS, respectivamente, o que levou à constituição definitiva dos créditos em 06/12/2010, de acordo com informações do próprio impetrante (fls. 05). Pois bem, alega a parte autora que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário e de rever a compensação, já que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a entrega da declaração e o efetivo lançamento, de forma que teria ocorrido a homologação tácita. Requer, alternativamente, o reconhecimento da prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito, 13/02/2004 (entrega da DCTF), e o efetivo início da cobrança teria transcorrido, também, mais de cinco anos. Não assiste razão à impetrante. Em primeiro lugar, porque o Fisco esteve impedido de efetuar a cobrança dos créditos decorrentes da compensação indevida, formulada pela impetrante, desde a data da concessão da liminar até fevereiro de 2006, quando foi intimado da sentença que reconheceu o direito à compensação apenas após o trânsito em julgado da decisão. Somente a partir desse momento, quando já não mais havia óbice ao lançamento e cobrança do crédito é que voltou a fluir o prazo decadencial. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição, já que o crédito utilizado pelo contribuinte para efetuar a compensação ainda está sendo discutido judicialmente, de forma que não é possível se cogitar da regularidade da compensação requerida com base em crédito incerto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, veja-se: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRAZO ART. 173, I, CTN - INÍCIO: CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN** 1. Nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. 2. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. 3. Se o contribuinte intenta medida judicial e obtém provimento provisório, no sentido de infirmar os parâmetros do lançamento tributário, mostrar-se-ia ilógico que a Fazenda Nacional ficasse constricta a um prazo fixo de decadência. Poder-se-ia, é claro, contra-argumentar que caberia à Fazenda Nacional promover o ato administrativo de lançamento (como parece autorizar a legislação ordinária - lei 9.430/1996), mas há de se reconhecer que essa medida, em muitos casos, transpareceria verdadeiro ato de desobediência contra a decisão judicial obtida pelo contribuinte. Ademais, a

questão deve ser tratada em lei complementar, razão pela qual a solução deve ser buscada no próprio Código Tributário Nacional, e não na legislação ordinária. 4. Argumenta-se que o lançamento restou homologado tacitamente, no curso do processo judicial. Entrementes, se a decisão final desproveu o pedido do contribuinte, a consequência inescapável é a de que o referido lançamento não subsiste e não produz efeitos no mundo jurídico (daí, nulo), razão pela qual o prazo da decadência para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento devido começaria a correr do trânsito em julgado da ação, aplicando-se, portanto, as disposições do supracitado artigo 173, II do C.T.N. 5. O inciso I do artigo 173 do C.T.N. remete a contagem do prazo decadencial à cessação de eficácia da medida judicial, em que o contribuinte tenha obtido medida provisória ou liminar, no sentido de alterar quaisquer dos elementos constituintes do lançamento tributário. 6. Contados os prazos como acima estipulado, não se pode falar nem em decadência, nem na posterior prescrição. 7. Manutenção da sentença monocrática, ainda que sob fundamento diverso. Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288164, DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 702. Em segundo lugar, ainda que este argumento possa ser superado, observa-se que o contribuinte retificou a DCTF que deu origem aos créditos ora em discussão por duas vezes, em 27/10/2005 e 26/05/2006, contando-se daí o prazo prescricional, já que a entrega de declaração retificadora, ainda que parcial, caracteriza renúncia à decadência. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENÚNCIA. MULTA DE 75%. CARATÉR DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF. 1. Alega o apelante que se operou a decadência dos créditos relativos às competências 03/99 a 04/2000, já que o lançamento somente ocorreu em 18.10.2004, com inscrição em dívida em 16.05.2005, mais de cinco anos após. 2. O STJ possui jurisprudência consolidada acerca da contagem do prazo decadencial em tributos sujeitos a lançamento por homologação: (a) se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN; (b) se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. 3. No caso, como houve pagamento antecipado pelo contribuinte (ainda que a menor), o prazo decadencial tem como termo inicial a data do fato gerador. Por outro lado, a constituição definitiva do crédito operou-se com o lançamento complementar pelo Fisco, em 18.10.2004, e não pela inscrição em dívida ativa. 4. Nessa linha, seria mister reconhecer, a princípio, a decadência dos créditos anteriores à competência 10/99. Contudo, consta do relatório de auditoria fiscal, f. 41, que quanto às entregas das DIPJs, foi constatado que as dos anos calendários 1999 e 2000 foram entregues retificadoras em 01/06/04 [...]. Ora, a entrega de declarações retificadoras pelo contribuinte configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida e caracteriza renúncia à decadência, a justificar, portanto, o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários em questão. 5. Em relação ao argumento de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento), estipulada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 e aplicada pelo Fisco, seria desproporcional e confiscatória, a jurisprudência do TRF da 5ª Região vem repelindo tal tese. 6. Precedentes: EINFAC 339210/03/RN, Pleno, Decisão: 11/07/2007, DJ - Data: 18/09/2007 - Página: 517 - Nº: 180, Desembargador Federal Cesar Carvalho; AGTR 54910/PE, Terceira Turma, Decisão: 12/02/2009, DJ - Data: 23/03/2009 - Página: 184 - Nº: 55, Desembargador Federal Geraldo Apoliano. 7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 1028724/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008). 8. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC - Apelação Cível - 437947 - DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 615. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0007800-08.2011.403.6133 - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 48.096.044/0001-93) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo acumulado débitos de contribuições previdenciárias, os quais, inclusive, foram objeto de parcelamento por diversas vezes, optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 a fim de incluir a

totalidade dos débitos existentes em seu nome. Afirma, contudo, que foi surpreendida pelo fato de que seus débitos não constavam como débitos parceláveis no sistema da Receita Federal por ocasião da consolidação. Irresignada em razão do erro existente no sistema da Receita Federal, a impetrante efetuou requerimento administrativo para inclusão de seus débitos no parcelamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que o prazo para retificação de informações teria se esgotado em março de 2011. Contra este ato se insurge a impetrante. Pretende a concessão de medida liminar com vistas à inclusão das inscrições de número 31.896.874-6, 31.896.875-4, 31.896.876-2, 31.897.228-0, 31.897.229-8, 31.897.230-1 e 32.030.122-2 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ao final, requer a concessão da segurança com a ratificação da medida liminar anteriormente deferida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/128). Em atendimento à determinação de emenda do valor atribuído à causa, às fls. 133/135, a impetrante apresentou aditamento e informou que iria efetuar o recolhimento das custas após o término da greve dos bancários. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 136). Petição informando o recolhimento das custas judiciais - fls. 144/145. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 146/153. Liminar indeferida às fls. 155/158 em virtude da ausência do *fumus boni iuris*. A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, manifesta seu interesse em ingressar no feito - fl. 163. Pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pela impetrante às fls. 164/169. Às fls. 170 foi determinada a remessa ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo deste feito e mantida a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 173/188. Às fls. 193/196 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0037901-94.2011.403.0000/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 199/200). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a determinação de fls. 170. Com a notificação da autoridade impetrada o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da União Federal como litisconsorte, porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público. Trata-se de pedido para que se determine a inclusão de inscrições em Dívida Ativa da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A Lei nº 11.941/09 que instituiu o novo programa de parcelamento de débitos tributários permite aos contribuintes, de forma bem ampla, o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente de outros programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX, IPI, TIPI), ainda que referidos débitos tenham sido excluídos de seus respectivos programas. Para adesão ao referido parcelamento, o contribuinte deve observar os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.491/2009). Para este fim foram editadas as Portarias Conjuntas da RFB/PGFN. De acordo com a documentação apresentada, a impetrante optou pelo parcelamento na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente em 09/10/2009 (fls. 61), consignando, inclusive a desistência do parcelamento anterior em 05/10/2009 (fls. 65/67), bem como indicou a intenção de parcelar a totalidade dos débitos em 14/06/2010 (fls. 63). De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento deu-se no período de 1 a 30 de junho de 2010, prazo este estendido até 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. Em 3 de fevereiro de 2011 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos. Não obstante, foi aberto prazo para consulta dos débitos parceláveis em cada modalidade e, caso necessário, retificação das modalidades de parcelamento no período de 1º a 31 de março de 2011 (fls. Art. 1º, inciso II). Posteriormente, deveriam ser prestadas as informações necessárias à consolidação. Com efeito, a impetrante alega que não conseguiu efetuar a indicação da modalidade correta quando da opção pelo parcelamento, vindo a indicar o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (fls. 61). Contudo, seus débitos já haviam sido inscritos em outros parcelamentos, notadamente nos termos do art. 38 da Lei 8.212/91. Teve a oportunidade de fazê-lo no prazo aberto pela Portaria Conjunta 2/2011 (1 a 31 de março de 2011), mas preferiu fazê-lo somente em 30/06/2011 (fls. 75/78), quando expirado o prazo para retificação das modalidades. Aliás, este foi o fundamento da autoridade impetrada quando do indeferimento do pedido (fls. 80/81). É certo que os requisitos e as condições estabelecidos pela autoridade impetrada devem ser observados, conforme determinado no art. 1º, 3º, da Lei nº 11.491/2009, já mencionado, de forma que, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na referida lei, ante o não cumprimento das formalidades exigidas. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pedido de parcelamento, haja vista que a responsabilidade pela correta indicação da modalidade que pretendia aderir cabia ao contribuinte, que deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado legalmente. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito, conforme fundamentação acima. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador

Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007880-69.2011.403.6133 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALGRAFICA ITAQUA LTDA (CNPJ nº. 53.430.542/0001-60) em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo acumulado débitos tributários, optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 a fim de incluir parte dos débitos existentes em seu nome. Afirma, contudo, que foi surpreendida pelo fato de que alguns débitos indicados para inclusão no parcelamento não terem sido consolidados. Aduz que os débitos não consolidados foram informados por meio de correspondência enviada via Correios, no último dia do prazo previsto para indicação. Afirma que em 16/08/2010 dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde apresentou a relação de débitos previdenciários inscritos e não inscritos em dívida ativa. Porém, quanto aos débitos não previdenciários e inscritos em dívida ativa, recebeu a informação de que deveria protocolar a relação na Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Em função do adiantado da hora, optou por enviar a relação de débitos por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, o que não foi acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Pretende a concessão de medida liminar com vistas à inclusão dos débitos compreendidos na modalidade demais débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ao final, requer a concessão da ordem em caráter definitivo, ratificando-se a liminar concedida e afastando-se o ato coator. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/49). Em atendimento à determinação de fls. 52 a impetrante apresentou aditamento às fls. 69/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 82/88. Liminar indeferida às fls. 90/94 em virtude da ausência do *fumus boni iuris*. A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, manifestou seu interesse no ingresso no feito - fls. 97 e às fls. 101 foi proferido despacho acerca da desnecessidade da participação da União Federal como litisconsorte, porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 102/111. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 115/116). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido para que se determine a inclusão de inscrições em Dívida Ativa da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A Lei nº 11.941/09 que instituiu o novo programa de parcelamento de débitos tributários permite aos contribuintes, de forma bem ampla, o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente de outros programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX, IPI, TIPI), ainda que referidos débitos tenham sido excluídos de seus respectivos programas. Para adesão ao referido parcelamento, o contribuinte deve observar os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.491/2009). Para este fim foram editadas as Portarias Conjuntas da RFB/PGFN. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento deu-se no período de 1 a 30 de junho de 2010, prazo este estendido até 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. No termos do art. 1º, 1º da referida Portaria, o contribuinte deveria comparecer à unidade da PFN de seu domicílio tributário e apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como bem reconhece a impetrante, não foi este o procedimento adotado. De fato, a impetrante dirigiu-se à Receita Federal em Suzano no último dia do prazo previsto para indicação dos débitos e diante da falta de tempo hábil, situação por ela própria provocada, diga-se de passagem, optou por encaminhar os documentos via Correios, procedimento não previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB

nº 11, de 24 de junho de 2010. Tratando-se de norma específica a regular o caso, não é possível invocar a legislação geral tributária que permite a interposição de recursos e impugnações por meio dos Correios, já que é sabido que em sede de interpretação normativa, a norma especial derroga a norma geral. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Cabia ao contribuinte a estrita observância dos procedimentos fixados pelas normas reguladoras do parcelamento, em especial quanto ao modo de operacionalização do parcelamento. Neste ponto, cabe registrar que o prazo para indicação dos débitos foi prorrogado diversas vezes e que o próprio contribuinte optou por comparecer ao Órgão Fazendário - equivocadamente - apenas no último dia do prazo. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pedido de inclusão de débitos a serem parcelados, haja vista que a responsabilidade pela correta indicação dos débitos que pretendia incluir no parcelamento cabia ao contribuinte, que deixou de atender as condições fixadas legalmente. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende que seja declarada indevida a cobrança de honorários no parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a Lei 11.941/09. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Porém, quando da consolidação dos débitos previdenciários, tanto em relação ao saldo remanescente dos Programas Refis, bem como quanto aos débitos não parcelados anteriormente, verificou não haver a redução de 100% da verba honorária, nos termos em que prevê a Lei 11.941/09. Aduz que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009, ao prever a cobrança dos honorários previdenciários, exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que não há previsão para tal cobrança na Lei 11.961/09. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 108/127. Liminar indeferida às fls. 128/131. A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, manifestou seu interesse no ingresso no feito às fls. 134 e às fls. 162 foi proferido despacho acerca da não necessidade da participação da União Federal como litisconsorte, porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público. Às fls. 193/196 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0038756-73.2011.403.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo e determinou a exclusão da rubrica honorários previdenciários que consta do parcelamento de débito previdenciário noticiado, até julgamento final deste mandado de segurança. Petição que noticia a interposição de agravo de instrumento - fls. 141/161. Petição da autoridade impetrada informando que intimou a impetrante a recolher o valor que entender devido, descontando a quantia relativa aos honorários advocatícios previdenciários, até quando perdurarem os efeitos do agravo de instrumento. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 172/173). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de decadência, considero-a inócua, haja vista que as informações quanto à consolidação dos débitos previdenciários foram prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 29 e 30 de junho do presente ano (fls. 75 e 78). Sendo assim, verifico que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial, uma vez que distribuída em 19/10/2011. A Lei 10.522/02, com a alteração dada pela Lei 11.941/09, passou a dispor acerca da cobrança do encargo legal sobre os créditos inscritos dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em seu artigo 37-A, verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pela interpretação da norma supra citada, apenas os créditos inscritos posteriormente à alteração da Lei 10.522/02 serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios. Desta forma, verifica-se, a contrario sensu, que as inscrições anteriores à vigência do art. 37-A, 1o, da Lei 10.522/02, não devem ser acrescidas de referido encargo. Neste sentido: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA. ART. 37-A, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA. CDA LAVRADA ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. 1) O art. 37-A da Lei 10.522/02, bem como seu

1º, introduzidos pela Lei 11.941 de 27 maio de 2009, estabelecem que todos os créditos inscritos em Dívida Ativa, a partir da edição da citada Lei 11.941/09, devem ser acrescidos de encargo legal substitutivo da condenação em honorários advocatícios.2) A CDA foi lavrada em setembro de 2005, antes, portanto, da vigência do art. 37-A, 1o, da Lei 10.522/02. Por esta razão, como se observa à fls. 05, a CDA não está acrescida de encargo legal, por absoluta falta de previsão legal neste sentido à época de sua lavratura.3) Impõe-se o trânsito do inconformismo, considerando a data de lavratura da CDA, pelo que fixo-o em R\$ 100,00 (cem reais).4) Provejo o recurso. (grifos acrescidos)(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC - 200851080005417 - APELAÇÃO CIVEL 493575 - Relator: Desemb. Federal Poul Erik Dyrland - E-DJF - Data: 31/05/2011 - Página: 316/317).É certo que a Lei 11.941/2009 previu reduções para o encargo legal em caso de parcelamento. No entanto, não é possível estender tal redução para o fim de alcançar os honorários advocatícios, que tem natureza jurídica distinta do encargo legal, uma vez que, tratando-se de norma tributária que introduz favor fiscal, sua interpretação deve ser restritiva, nos termos em que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Ante os documentos acostados pela impetrada às fls. 116/127, verifica-se que as inscrições são anteriores à alteração dada pela Lei 11.941/09, e, portanto, vieram isentas do encargo legal, com exceção das inscrições 362069417 e 362069425, de fls. 126/127, que foram inscritas na vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/09, motivo pelo qual tiveram incluído o encargo legal, substitutivo dos honorários.Entendo que o encargo legal e os honorários advocatícios têm natureza diversa, razão pela qual não se pode concluir que a dispensa do primeiro, por meio da legislação que instituiu o parcelamento, implique necessariamente a dispensa do segundo. Se assim quisesse o legislador, o teria dito expressamente.O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial e deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência.Ciente o legislador da diferença entre os institutos optou por dispensar a cobrança do encargo legal e manter a cobrança dos honorários cobrados em sede de execuções fiscais previdenciárias, entre outras. O conhecimento do legislador acerca da diferença é notório, já que na mesma Lei nº 11.941/2009 foi prevista a inclusão do encargo legal também para os créditos das Autarquias (art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009), em substituição à cobrança de honorários advocatícios. Ora, se os institutos fossem equivalentes não haveria necessidade de alteração legal para fins de cobrança dos encargos em substituição aos honorários.Como já dito, as normas tributárias que introduzem favor fiscal devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Parcelamento é favor fiscal e, como tal, deve ser usufruído conforme a legislação de regência, não sendo cabível ao judiciário fazer distinções ou criar hipóteses de redução de sua base de cálculo não estabelecidas pelo legislador.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o teor da desta ao(a) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000167-09.2012.403.6133 - JOSEFA FAUSTO DE ARAUJO(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA FAUSTO DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA EM SUZANO - SP, objetivando a movimentação de sua conta vinculada de FGTS.Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, desde 01.02.2007, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Às fls. 32/33 a liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 41/50 e requereu seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 52/53).É o relatório. Fundamento e decido.Observe o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno.Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário.

Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 22/27. Foi apresentado, também, cópia do demonstrativo de pagamento às fls. 192 e declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 17). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fúmus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

0000168-91.2012.403.6133 - RODRIGO DA SILVA MELO (SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DA SILVA MELO, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA EM SUZANO - SP,

objetivando o levantamento da importância depositada pela Prefeitura Municipal de Suzano a título de FGTS, de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, desde 01.02.2007, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 21/22 a liminar foi indeferida e foi determinado que o impetrante esclarecesse a juntada da declaração de pobreza, em virtude de não haver nos autos pedido de assistência judiciária gratuita. À fls. 24 o impetrante pede o aditamento da inicial para incluir o pedido de justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 30/37 e requereu seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 24 como emenda a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requer o impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, o impetrante é servidor da administração pública municipal de Suzano/SP, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 09. Foi apresentado, também, cópia do demonstrativo de pagamento às fls. 12 e declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 15). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das

contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

0000896-35.2012.403.6133 - EDUARDO DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e informações com e sem procuração, bem como vista dos autos dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Sustenta o impetrante, advogado, que milita na área da Previdência Social, representando seus clientes perante as agências do INSS de Mogi das Cruzes e Suzano. Aduz que o exercício da profissão lhe tem sido obstado pelos impetrados, uma vez que lhe tem sido exigido o prévio agendamento para protocolo de requerimento de benefícios, limitados a três protocolos por mês, bem como para retirada de processos administrativos em carga. Afirma, ainda, que a extração de cópia de processos administrativos fora da repartição somente é autorizada mediante retirada de senha, devendo o advogado ser acompanhado por funcionário da repartição, o qual deve portar os autos e acompanhar pessoalmente a extração de cópias. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI, XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. Alega haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a sua atividade profissional e aos seus clientes. A inicial não veio acompanhada de documentos. Às fls. 18 foi determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas devidas, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações. O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/44). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 49/84. É o breve relato. Fundamento e decido. O impetrante pugna pela concessão de liminar para fins de obter provimento judicial que lhe assegure o livre exercício da profissão de advogado, podendo protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e informações, bem como vista dos autos dos processos administrativos fora da repartição sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (*fumus boni juris*); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (*periculum in mora*). Consoante informações apresentadas pelas autoridades impetradas, são notórios os problemas para atendimento nas Agências da Previdência Social, mormente em razão das imensas filas normalmente formadas nas portas das agências. Com vistas a minorar o problema, várias alternativas foram criadas, dentre elas o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Assim sendo, atualmente, o segurado pode protocolar e agendar benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um

advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. Apesar das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Com relação à vista e retirada de processos administrativos para extração de cópias fora das dependências da instituição, observo que o direito tem sido assegurado aos advogados, inclusive com a dispensa do acompanhamento de servidor da autarquia quando o requerimento for feito por este profissional, exigindo-se tão somente a apresentação da procuração, conforme se verifica da Instrução Normativa nº. 45, do INSS, artigos 651 a 654: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não exceta o advogado, na hipótese da existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo. Art. 651. Quando o beneficiário ou seu representante legal solicitar cópia de processo, o custo deverá ser pago pelo requerente por depósito direto em conta única vinculada à Unidade Gestora da Gerência-Executiva. 1º O valor de cada cópia deverá ser igual àquele pago pela Gerência-Executiva, previsto no contrato de reprografia. 2º As cópias somente poderão ser entregues ao requerente mediante apresentação do comprovante de depósito referido no caput, cuja cópia deverá ser arquivada. Art. 652. Poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de reproduzir os documentos do interesse do requerente, desde que acompanhado por servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno. 1º O acompanhamento do servidor de que trata o caput poderá ser dispensado caso o procurador seja advogado, exigindo-se a retenção da carteira da OAB na unidade do INSS, até a devolução dos autos, observado o art. 657. 2º A carga dos autos ou a entrega de cópia em meio físico será devidamente registrada pelo servidor no processo. Art. 653. Ao advogado regularmente inscrito na OAB, que comprove essa condição, poderá ter vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo, observado o disposto no parágrafo único do art. 650. Art. 654. Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser-lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. Assim sendo, a retirada de processos deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, uma vez que se trata de documentos públicos, garantindo-se a carga e cópia de processos ao advogado devidamente constituído, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Quanto à retirada de processos sem procuração, entendo que não assiste razão ao impetrante, já que nem mesmo na esfera judicial é permitida a retirada de autos por advogado não constituído, ainda que assegurada a vista de qualquer processo em que não haja decretação de sigilo ou segredo. Portanto, não procede a pretensão do impetrante de proceder à retirada de processos sem procuração. Por outro lado, relativamente à limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado, tal procedimento, em princípio, parece impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. O impetrado argumenta que, para operacionalização do atendimento, as agências são obrigadas a estabelecer um número de vagas a serem disponibilizadas (item 2.1 - fls. 72). Ademais disso, foi estabelecido um tempo razoável de atendimento de forma a garantir sua resolutividade (efetividade), o qual foi definido em 60 minutos (item 2.8 - fls. 73). Ressalta também que o número de vagas disponibilizadas por cada agência obedece a critérios complexos, mas bastante coerentes, e levam em consideração o número total de servidores, o número de servidores capacitados para os serviços a serem agendados, sua produtividade diária e ainda a quantidade média mensal de requerimentos recebidos pela respectiva unidade (item 3 - fls. 73/75). Desta forma, segundo alega, é evidente que o agendamento é feito por segurado, tendo em vista a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento, de modo a reduzir o tempo de espera, bem como o número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, é inviável admitir que o advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova

fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Por razões idênticas, não há que se falar em limitação do número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês. Daí por que entendo presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, bem como o perigo da demora, consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar aos impetrados que garantam ao impetrante o direito de fazer carga e cópia dos processos administrativos dos segurados que representa, mediante apresentação de procuração, ressalvados os casos em que ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo tal circunstância ser reconhecida em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94), bem assim que se abstenham de exigir do impetrante que efetue prévio agendamento e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Ante os documentos acostados às fls. 20/44, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001328-54.2012.403.6133 - MILENE ALVES PEREIRA DA CUNHA (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MILENE ALVES PEREIRA DA CUNHA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de *periculum in mora*. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2085

USUCAPIAO

000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3) - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECY PEREIRA SIQUEIRA X KATIA DE BRITO LOPES SIQUEIRA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre as certidões de fls. 102v e 359v, conforme determinado às fls. 404/405.

MONITORIA

0006675-16.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCIO VALERIO PEREIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA)
REPUBLICAÇÃO: Trata-se a ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Márcio Valério Pereira, visando à satisfação do débito de R\$ 19.005,79 (dezenove mil e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até 19/05/2011. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 61), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-84.2004.403.6000 (2004.60.00.000446-0) - ROBERTO FINAMOR DARONCO X ALBERTO ABIUDE MANCUELHO VERON X VALDECIR ROQUE X CERLAN CARLOS TERRA X ANTONIO REVIL DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 106/130.

0005257-61.2007.403.6201 - HEDER LIMA DAS FLORES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

Em 17/01/2012 o autor protocolizou pedido de desistência da presente ação (fl. 192). Instada a se manifestar sobre o mencionado requerimento, a União (fl. 195/verso) concordou com o mesmo, mas desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 3º da Lei nº. 9.469/97). Relatei. Decido. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, para fins do art. 158, par. único do Código de Processo Civil - CPC. A exigência de renúncia expressa do autor ao direito sobre que funda a ação se mostra despropositada, em especial, por se pretender que o requerente renuncie a um direito seu que, inclusive, já está sendo exercido. Assim, não obstante existir norma que obrigue os procuradores ali relacionados a condicionar sua anuência com a desistência a uma renúncia ao direito, entendo que tal lei não se impõe ao particular ou ao Juízo, ou seja, não obriga o renunciante a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo à ré. Assim já decidi o Tribunal Regional Federal da

3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicia não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (AC. 200703990008531, DJF3 CJ1 de 05.08.2009, p. 394).DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Considerando que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita, bem como o fato do mesmo estar sendo representado em Juízo pela DPU, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0003633-90.2010.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 511 do CPC, comprovem o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

0005990-09.2011.403.6000 - ROBERTA DE CASTRO CUNHA(CE012961 - IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC, uma vez que, com o julgamento material da ação, ocorreu convalidação tácita da decisão de antecipação de tutela.À parte recorrida para contrarrazões.Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se.

0007165-38.2011.403.6000 - AURELIO LISBOA NOGUEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Processo nº 0007165-38.2011.403.6000BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAIntime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 266-270, em que a CEF informa que já efetuou os créditos na conta vinculada ao FGTS do autor, por meio de determinação judicial proferida nos autos nº 0010893-95.2011.402.5101, que tramitou perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.Após, conclusos.Campo Grande, 25 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal SubstitutoDATAEm ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0009947-18.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Considerando que a Resolução 222 da Diretoria Colegiada da ANVISA atendeu a pretensão da autora, torna-se desnecessária a apreciação da petição de fls. 164-166.Indefiro o pedido de oitiva do representante legal da ANVISA, uma vez que a questão a ser decidida é unicamente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se para sentença.

0002907-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2012.403.6000) AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUARIO LTDA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0002907-48.2012.403.6000DECISÃO Trata-se de pedido a antecipação da tutela para o fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria SDA nº 130, de 12.07.2011, do MAPA, até decisão de mérito do presente

feito, sob alegação de que referido ato administrativo violou direito da requerente, na medida em que cancelou o seu credenciamento no RENAME em razão de infração cometida no ano de 2008, pela qual a empresa já havia sido julgada e condenada à pena de multa. Entende a requerente que não pode ser penalizada duas vezes pelo mesmo fato, bem como que a medida aplicada é desproporcional à infração cometida. A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela afirmando que há previsão normativa para cumulação de penalidades por uma mesma infração. Aduziu que a requerente é reincidente, bem como que a falta por ela cometida é grave, tendo o potencial de causar prejuízo aos compradores dos produtos cuja qualidade foi irregularmente certificada. É um breve relato. Decido. Merece ser destacado, de antemão, que há diferença entre a cumulação de penas distintas para uma única infração e aplicação de dupla punição. A primeira hipótese, que é admitida pelo Direito Pátrio, conta com a previsão legal de mais de um tipo de pena a ser aplicada ao administrado que comete determinada infração. Nessa hipótese, ocorrendo o ilícito, não há ilegalidade da aplicação de duas ou mais penas em razão do cometimento de um único fato. Nesse caso, embora sejam aplicadas duas penas ou mais, há uma única punição. Exemplo disso também é encontrado no Direito Penal, onde, para determinados tipos, há previsão de penas privativas de liberdade e de multa, além das penalidades que são efeitos da condenação. Outra situação, entretanto, é a dupla punição, segundo a qual o infrator, após ser condenado, vem a sofrer nova condenação, em razão da prática de uma mesma infração. Essa prática, todavia, não é aceita no campo do Direito Penal, pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez viola a coisa julgada e, em consequência, a rompe a estabilidade das relações jurídicas. Da mesma forma, o respeito à coisa julgada administrativa deve ser observado, significando que a decisão da qual não cabe mais recurso torna-se irretroatável pela própria administração. No presente caso, resta claro que a autora sofreu punição decorrente de procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais processuais. Ocorre que, depois de transitada em julgado a decisão que impôs à autora tal punição, instaurou-se novo procedimento, desta feita sem nova notificação e oportunidade de defesa, do qual resultou a penalidade que ora se busca afastar. Assim, em um juízo de cognição sumária, entendo que essa nova decisão não pode subsistir, pois além de não ter observado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, também não respeitou a coisa julgada administrativa. Por essas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela e suspendo os efeitos da Portaria DAS nº 130, de 12.07.2011, do Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do MAPA, até segunda ordem. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 24 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0013312-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000904-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013312-17.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013312-17.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Orlanda Conceição da Silva, Orlando Brito de Alencar, Orlando Soares da Silva, Osair Pereira da Silva e Oscar José dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28.86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86%

nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo

assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 14 de março de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 301 do processo principal, em que se requer que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Lourenço Alípio de Almeida Prado Junior, remeta-se novamente para publicação o despacho de fl. 07 destes embargos, com a alteração no nome do causídico a ser intimado, conforme solicitado. Despacho de fl. 07: ...intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido à f. 310, ou seja, por 20 (vinte) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

. PA 1,5 Face a informação supra, indique a exeqüente o nome e o endereço do banco ao qual o veículo está alienado.Com a resposta, cumpra-se o despacho de f. 59.

0012396-46.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MEDEIROS

Intime-se o exequente acerca do depósito de f. 24.Intime-se, ainda, o executado para comprovar o pagamento das demais parcelas, à medida em que forem vencendo, que deverá ser efetuado nos termos do despacho de f. 19.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-19.1997.403.6000 (97.0001281-6) - NERCI MARIO WARTHA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X ADRIANO JOSE MATTE(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL EM MUNDO NOVO-MS

Dê-se vista ao impetrante dos documentos de f. 446/449.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 441.

0004476-31.2005.403.6000 (2005.60.00.004476-0) - MARCOS JOSE MESTRE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Vislumbra-se que o recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) já fora recebido e contra-arrazoado, estando os autos prontos para serem encaminhados à segunda instância, nos termos da r. decisão de fl. 193.Nesse passo, eventual deflagração da fase de execução deverá se dar em autos apartados, nos moldes do art. 475-O, 3º, do CPC, aplicado por analogia, razão pela qual não conheço do pedido de fls. 195-196.Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à f. 193.Intimem-se.

0006938-48.2011.403.6000 - MARINTHIA CARCANO MARTINS - incapaz X MARIA FRANCISCA GOMES CARCANO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014173-66.2011.403.6000 - HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014173-66.2011.403.6000IMPETRANTE: HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSConverto o julgamento em diligência.Melhor analisando a exordial, verifico que o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, o que implicaria possíveis danos ao erário.Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, promovendo a adequação do valor da causa e, por consequência, complementar as custas processuais recolhidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c 267, I, ambos do CPC).1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda.(AGA 200901329069, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2010.)Após, concluso para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-79.2012.403.6000 - WAGNER FERNANDO PAGANARDI DE ABREU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001146-79.2012.403.6000IMPETRANTE: WAGNER FERNANDO PAGANARDI DE ABREUIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDEConverto o julgamento em diligência.Nos termos do parecer Ministerial (fls. 115-117), considerando que a petição inicial e os documentos que a acompanham consistem em simples cópias reprográficas, intime-se o impetrante para fazer a juntada dos respectivos originais no prazo do artigo 185 do Código de Processo Civil.....3 - Diploma legislativo algum (vide, por exemplo, as Leis nº 9.800/99 e nº 11.419/2006) acoberta petição inicial apresentada em simples cópia sem que, adiante (tempestivamente), juntado

o documento original ou sem que havido prévio cadastramento de assinatura eletrônica: não há celeridade que se sobreponha ao mínimo de formalismo (servil à segurança jurídica).(AC 200438000493172, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:13/04/2007 PAGINA:103.)Após, concluso para sentença.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-43.2012.403.6127 - TRANSPORTADORA SERTANEJA LTDA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000056-43.2012.403.6000 Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade responsável pelo ato apontado como coator.Assim, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, retificando o pólo passivo do feito.Após, conclusos

CAUTELAR INOMINADA

0002484-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora de que foi expedido o edital de citação nº 36/2012-SD01, bem como para proceder à sua devida publicação. Informa ainda esta Secretaria de que, caso haja a necessidade do arquivo eletrônico do mesmo basta vir a esta secretaria trazendo um pen drive e entrar em contato com o servidor Cícero, ou ainda entrar em contato com o mesmo através do telefone 3320-1114 e indicar um e mail para onde o referido arquivo possa ser enviado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOUDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO

PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CESAR BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA

SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 1605/1871, bem como para manifestarem-se sobre os itens II e III da informação de f. 1872/1873. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para correção do cadastro dos nomes dos autores mencionados no item I da citada informação. Cumpra-se com brevidade, tendo em vista o prazo para transmissão da requisição de precatório (art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-45.2011.403.6000 - MARIA CASTORINA DE PAULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 60-61). Busca a demandante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-companheiro Sr. Gerson Gomes de Lima, e, em sendo assim, a prova testemunhal, nos moldes em que requerida, mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Fixo como ponto controvertido a comprovação da relação de união estável entre a autora e o de cujus. Assim, designo o dia 12/06/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol consta à fl. 11. Intimem-se.

0002191-21.2012.403.6000 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a parte autora que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Informa nos autos que requereu, em 21/03/2006, junto ao INSS, o pagamento do referido benefício, mas este foi negado com base em parecer contrário da perícia médica. Inconformado com o indeferimento, o autor requereu a concessão do benefício perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, mas os autos n. 0005073-42.2006.403.6201 foram extintos sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em sentença proferida em 26/04/2010. Juntando cópia de atestados médicos e de provas produzidas nos autos supramencionadas, requer o autor pedido de tutela antecipada sustentando que os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial estariam presentes. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante as alegações da parte autora, não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Para a concessão do benefício assistencial, além da comprovação da incapacidade, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável, qual seja, a hipossuficiência, já que para o deferimento é necessária a demonstração de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em que pese a prova pericial de fls. 32/34 e os atestados médicos apontem a incapacidade do autor, analisando o requisito hipossuficiência, observo que a cópia dos autos n. 0005073-42.2006.403.6201 revela que o laudo social (fls. 30/31) careceu de complementação, o que não ocorreu apenas porque o autor mudou de endereço e não foi localizado. Assim, faz-se necessária a elaboração de novo laudo social a fim de que seja avaliada a situação de miserabilidade do autor. Ademais, conforme relatado pelo autor, à fl. 05, a situação retratada em 25/08/2011, data de elaboração do laudo social de fls. 32/34, não reflete a atual: nos dias atuais o requerente não reside mais com os três filhos. Atualmente, reside com sua esposa, uma filha e uma neta, mas a renda per capita do grupo familiar continua sendo provida somente com o trabalho informal de doméstica de sua esposa que recebe R\$ 500,00 (quinhentos reais), renda insuficiente para a manutenção do grupo familiar. Sob esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, inobstante, em princípio, processualmente, haja que se esperar a fase própria para o deferimento de provas (após a citação, contestação, especificação de provas e saneador), neste caso, considerando que a prova da incapacidade do autor já foi feita, e, bem assim, atento às condições de miserabilidade do mesmo, em conjunto com o primado da celeridade na prestação jurisdicional, desde já determino a elaboração de novo laudo social, nos termos anteriormente referidos. Para a elaboração do laudo nomeio a assistente social Norma Jornada Queiroz, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo

sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos que serão apresentados ou complementados pelas partes. Em 05 (cinco) dias para cada uma delas, as partes poderão apresentar quesitos. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) Quantas pessoas compõem o grupo familiar do autor e quais os laços dessas pessoas com o mesmo (com o autor)? 2) Qual a renda de cada uma dessas pessoas? Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Juntado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Cite-se. Intimem-se.

0003065-06.2012.403.6000 - FABIO ESCOBAR JAMIL GEORGES (MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003065-06.2012.403.6000 AUTOR: FABIO ESCOBAR JAMIL GEORGES RÊ: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação proposta por Fábio Escobar Jamil Georges, contra União-Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que assegure a consolidação dos débitos da empresa Comercial Novo Murtinho (CNPJ 33.792.292/0001-00) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, até o julgamento do Feito. O autor alega que, desejando quitar os débitos da empresa Comercial Novo Murtinho, da qual foi sócio-administrador, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em nome da pessoa jurídica, adequando-se a todos os requisitos legais; mas que, na ocasião em que foi convocado para consolidação dos débitos, tomou conhecimento de que teria indicado erroneamente em seu pedido de adesão o art. 1º da Lei de regência, ao invés do art. 3º. Afirma que a menção errônea de determinado dispositivo a fundamentar o seu pedido administrativo traduz-se em mera incorreção formal, circunstância passível de correção sem qualquer prejuízo ao Fisco. Juntou documentos às fls. 15-106. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 109). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 113-121. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária dos fatos, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a pretensa antecipação de tutela. O autor requer que a parte ré seja compelida a promover a consolidação dos débitos da empresa Comercial Novo Murtinho, para sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, afastando o ato que indeferiu o seu pedido administrativo, em razão da informação equivocada quanto ao dispositivo legal que o fundamenta. A lei nº 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências, prevê a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles objetos de outros parcelamentos ordinários, bem como de outros programas (Refis, Paes e Paex), dispondo, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Seção II Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) Iº Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a

exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (destaquei)Da leitura dos dispositivos acima, é possível notar que a Lei nº 11.941/2009 dá tratamento diferenciado aos débitos que já tenham sido parcelados, estabelecendo condições específicas, inclusive no que se refere às parcelas mínimas e às reduções de tais débitos, a depender do programa ou parcelamento anteriormente adotado. Daí a relevância de se indicar corretamente, no pedido de parcelamento, o dispositivo legal que fundamenta a pretensão do contribuinte. Não se discute, pois, a boa-fé do autor, tampouco se a ordem aqui pleiteada acarretará (ou não) prejuízo à administração tributária. Não obstante a alegada boa-fé do autor, que teria incorrido em erro no momento da adesão ao parcelamento, indicando o art. 1º da lei em comento (ao invés do art. 3º), é fato incontroverso que a solicitação gerada foi para o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009 (fl. 52). Ademais, para a correção de tal equívoco, o autor deveria ter se valido do prazo estabelecido para tanto, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. (destaquei)Portanto, no caso em questão, não se mostra cabível a aplicação do art. 112 do CC, que prestigia a boa-fé do contribuinte, mas, sim, a do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO PELO REFIS ALTERNATIVO, PARA O REFIS CONVENCIONAL EXTEMPORÂNEO. 1. A legislação impunha a regularização das opções pelo REFIS até 12 de janeiro de 2001, sendo que as pessoas jurídicas com opção confirmada poderiam requerer a mudança ou a retificação dos dados constantes do Termo de Opção, de acordo com a Portaria GC/Refis nº 55/2000 e a Resolução GC/Refis nº 007, de 31.11.2000. 2. Decorrido o prazo assinalado na Resolução nº 007/2000, inviável a pretensão de retificação da opção de parcelamento de débito. 3. Inaplicáveis as disposições do art. 85 do Código Civil vigente à época dos fatos e o art. 112 do Novo Código Civil, que prestigiam a boa fé do contribuinte, mas o art. 111 do CTN que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (destaquei)Assim, em princípio, o autor não atendeu aos requisitos e aos prazos fixados pela lei de regência, e, por outro lado, não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a contestação. Após, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se. Campo Grande, 2 de maio de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0002714-33.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X ROSSELO FRANSOSI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 15/05/2012, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-29.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARINGA/PR - SJPR X PEDRO BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 5/6/2012, às 13:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-81.1993.403.6000 (93.0002728-0) - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X JOAO LIMA DOS SANTOS X JOAO GOUVEA DUTRA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X FRANCISCO SOARES RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FRANCISCO SOARES RIBEIRO X JOAO LIMA DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X JOAO GOUVEA DUTRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes executada intimada do tNos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do termo de penhora n.34/2012 SD01, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil.

0004753-13.2006.403.6000 (2006.60.00.004753-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GISLENE CARDOSO PEREIRA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GISLENE CARDOSO PEREIRA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO)

Nos termos da portaria n.07/2006 JF01, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 2087

MONITORIA

0002328-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X LUCIANA CLARA DE GODOI

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciana Clara de Godoi, visando à satisfação do débito de R\$ 13.848,97 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 91), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010932-84.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO MOURA RODOVALHO DE ALENCAR

Trata-se a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paulo Moura Rodovalho de Alencar, visando à quitação do débito de R\$ 35.941,02 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizado até a data do pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 76), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Em havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-33.1992.403.6000 (92.0005249-5) - JOAO BATISTA DE ARRUDA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

A ré/executada concordou, às fls. 291, com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 278/285), enquanto que

a parte autora/exequente, às fls. 288, manifestou sua discordância apenas no que tange ao cálculo dos juros. A Contadoria manifestou-se sobre a aplicação de juros, aduzindo que: O autor discordou dos cálculos apresentados por esta Seção às fls. 258/261, alegando que a taxa de juros devida deveria ser de 1% ao mês, em vez de 0,5% ao mês. A r. sentença de fls. 48/62 determinou o pagamento de juros moratórios, ...nos termos dos artigos 1062, do Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil. A execução da r. sentença que determinou a revisão da renda mensal do autor iniciou na vigência da Resolução n. 242/2001, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, elaboramos os cálculos de fls. 119/127 e 249/255 nos termos do referido Manual, que recomendava a taxa de 6% ao ano. Observo que a aplicação da taxa de 6% ao ano está correta, mas sua aplicação não decorre do previsto no Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e sim de determinação exarada na sentença proferida às fls. 48/62 (art. 1062 do Código Civil de 1916). Diante disso, estão corretos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 278/285), inclusive quanto à taxa de juros, por refletirem com exatidão o comando sentencial proferido às fls. 48/62. Ante o exposto, homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 6.159,52 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na forma dos cálculos de fls. 278/285. Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. Oportunamente, arquivem-se.

0000214-24.1994.403.6000 (94.0000214-9) - LENIE ANTONIA DA SILVA X PAULA SORIANA DA SILVA (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0000214-9 AUTOR: LENIE ANTONIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Lenie Antonia da Silva, representada pela sua genitora, Paula Soriana da Silva, em face da União, através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora das patologias CID 348-1/9 e 345-1/7, incapacitantes para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a sua família sobrevive apenas com o rendimento de sua mãe. Seu pai abandonou o lar há mais de onze anos. Juntou declaração da Escola Raio de Sol (fl. 08) com diagnóstico de seqüela de encefalopatia por hipóxia peri-natal - D.M. Foram concedidos à título de alimentos provisionais, um benefício assistencial de um salário mínimo mensal, a ser pago pela União Federal (fl. 23-25). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 31-34). Os peritos do INSS informam que a autora é portadora de deficiência permanente que a impossibilita de exercer atividade suficiente para prover à própria subsistência - CID 319 92. (fl. 71) Audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas (fl. 73). Parecer ministerial, pelo deferimento do pedido (fl. 86-88). Ante a edição de Lei n. 8.742/93, determinou-se que a autora encaminhasse pedido administrativo ao INSS (fl. 90). Às fls. 101-108 foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando-se a União a conceder o benefício de prestação continuada a que alude o art. 20, caput da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. O INSS informa que foi concedido benefício administrativo à autora, com início em 30.09.96 (fl. 112). A União interpôs apelação (fl. 115-120). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para excluir a União. Anulou todos os atos decisórios, inclusive a sentença para possibilitar a citação do INSS, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual (fl. 142-148). Interpostos embargos de declaração em face do acórdão, foram rejeitados e, de ofício, mantida a tutela antecipada proferida às fls. 22-25 (fl. 252). Com a vinda dos autos a esta Vara, foi expedido mandado de citação, sendo decretada a revelia do INSS, ante a ausência de manifestação (fl. 281). Autos de constatação à fl. 287-288. O INSS manifestou-se às fls. 290-297 requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, com recebimento de valores retroativos desde a propositura da presente ação até a concessão administrativa do benefício (fls. 301-304). É o relato do necessário. Decido. Não há que se falar em ausência de interesse processual. O ajuizamento da ação precede a concessão do pedido administrativo, fato que justifica o interesse de agir. No mérito, o pedido é procedente. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora preenche tais requisitos. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fl. 71, que a mesma é portadora de deficiência em caráter permanente. Preenchido está, portanto, o primeiro requisito. O requisito da renda familiar per capita também foi devidamente preenchido e comprovado. Com efeito, no presente caso, restou comprovado que a autora reside com sua mãe e dois sobrinhos menores. Apenas sua mãe trabalha, em serviço avulso de passadeira e auferir em torno de R\$ 240,00 por mês. Segundo a certidão de fl. 287-288 (Mandado de Constatação), os gastos mensais são de aproximadamente R\$ 560,00; a residência familiar é de alvenaria, porém inacabada, contendo duas peças (sala/cozinha conjugada e quarto), um banheiro e uma varanda. Imóvel financiado pela

EMHA. Considerando que a autora exige cuidados freqüentes, ante sua deficiência permanente, relatada pelos peritos do INSS, bem como a renda da família, estão preenchidos os requisitos e as condições estabelecidas pela legislação de regência, devendo ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício é devido a partir da intimação (requerimento administrativo) do INSS e respectiva implantação do benefício ocorrida em 30.09.96 (fl. 112). Restou comprovado que a incapacidade da requerente remonta a seu nascimento e que o requisito da renda per capita familiar era inferior a do salário mínimo, desde aquela época. Por ocasião do ajuizamento da ação, a ré - União, devidamente citada, era parte legítima. O INSS foi intimado e informou a implantação do benefício (ainda que administrativamente) em 1996, tomando conhecimento da situação da autora, desde então. Posteriormente foi citado. Assim, dada tais peculiaridades, e considerando o fim social do benefício em questão, e, bem assim, que esse benefício vem sendo recebido pela autora desde 30.09.96, fixo tal data como termo inicial para a concessão do mesmo. Diante do exposto, ratifico parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência à autora, com data de vigência a partir de 30.09.96, excluídas as parcelas já pagas anteriormente. Sobre eventuais parcelas vencidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como critério de atualização, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, passando, a partir de então, a serem aplicados, como fator de correção monetária e de juros, os índices utilizados para a caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INSS) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). É o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5) - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
PROCESSO Nº 98.0005504-5 AUTOR: JOSE FERREIRA MACIEL E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ FERREIRA MACIEL E ANA MARIA SOBREIRO MACIEL ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o depósito em juízo dos valores das prestações referentes às parcelas do financiamento realizado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, nos valores que entendem corretos, bem como o recálculo de todos os valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos quanto aos valores ainda devidos, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, sob os seguintes argumentos: a) não vem respeitando a ré o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda; b) por ocasião da conversão para o sistema monetário Real dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não poderia ter sido reajustada naquele momento; c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto no contrato e, na época da contratação, não tinha respaldo legal, razão pela qual não é devido, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título; d) a Caixa Econômica Federal vem aumentando, unilateralmente, o percentual inicialmente contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidos; e) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas tal responsabilidade foi atribuída à autora, no contrato, de forma abusiva; f) a tabela price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês); g) a partir de julho de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR, uma vez que este último índice não é próprio para medir a inflação; h) a divisão da taxa de juros gera prejuízo ao mutuário, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; i) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei 4.380/64 é aquela em que este é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para depois amortizar; j) os juros cobrados da mutuária também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei; Juntou documentos de fl. 46-113. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de autorizar o depósito nos valores pretendidos pelos autores, suspender a execução extrajudicial, bem como determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (fl. 135-138). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminares que foram analisadas pela decisão de fls. 613-616. No mérito, rechaçou as alegações dos autores. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma das cláusulas é nula ou inconstitucional. No âmbito dos contratos do SFH, apenas atende as disposições do Conselho Monetário Nacional. Não foi cobrado nenhum valor indevidamente e a planilha juntada pela autora atende, exclusivamente, aos seus interesses. No mais, impugnou os cálculos apresentados pela autora e afirmou não haver pagamento a maior, sendo improcedente o pedido de

repetição (fl. 145-212). Houve réplica, onde os autores reafirmaram os termos da inicial (fl. 249). Banco Bamerindus do Brasil e Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais apresentaram contestação de fls 300 e 386. Posteriormente foram excluídos da lide (decisão de fl. 613-616). Audiência de conciliação às fls. 517, 555 e 716. Foi realizada prova pericial. Laudos juntados às fls. 762-776, 874-880 e 906-909. Agravo retido à fl. 924. É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pela ré já foram analisadas pela decisão de fls. 613-616. Passo ao exame do mérito. A primeira questão de mérito alegada na inicial é a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por parte da ré. No que diz respeito a essa questão, a perícia concluiu que não houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Os valores apurados pela perita a título de valores das prestações são maiores que os cobrados pela Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que os índices utilizados pela CAIXA estão em consonância com o do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de MS ... oportuno mencionar que os reajustes salariais efetivamente recebidos pelo mutuário foram maiores que o do Sindicato.. (fl. 763). Portanto, é improcedente o pedido de condenação da ré à obrigação de adequar o valor das prestações ao PES/CP. Pede na inicial a não aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações de contrato da espécie, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Por outro lado, o laudo pericial aponta que na conversão para a URV, houve aumento salarial na categoria profissional do mutuário, e a CEF utilizou exatamente os mesmos índices para corrigir as prestações (quesito n. 3 e 4 - fl. 766). Improcedente o pedido. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação civil 200336000136393, tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Nesse passo, houve expressa disposição contratual a seu respeito, não existindo nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente, uma vez que o contrato foi firmado em 1989, ou seja, na vigência da Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH, sendo que sua exclusão implicaria modificação desse sistema. Assim, é improcedente o pedido. A jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). A perita concluiu que não houve variação no percentual cobrado a título de seguro (fl. 763). Por essas razões, é improcedente o pedido relativo ao seguro. Com relação à contribuição ao FUNDHAB, não comprovaram os autores que suportaram o ônus do seu pagamento. Assim, também é improcedente o pedido de repetição desses valores. Quanto ao sistema de amortização, cumpre esclarecer que a tabela price só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Todavia, os tribunais não têm determinado a substituição desse sistema de amortização por outro não pactuado. Têm preferido determinar a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e manter o pacto realizado entre as partes no que diz respeito ao sistema de amortização. Nesse sentido, confira-se trecho extraído do julgamento da apelação cível nº 200370000663545, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Tem-se, então, que os valores que excederem aqueles programados pelo Sistema Francês de Amortização (amortizações negativas), devem ser acumulados em conta apartada, sofrendo a incidência somente de atualização monetária. Dessa forma, é improcedente o pedido de substituição do critério de amortização do saldo devedor, no presente caso. Insurgem-se também os autores contra a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 492-0, declarou a imprestabilidade de tal índice para a correção de valores, uma vez que reflete ele não a desvalorização da moeda, mas o preço do dinheiro nos mercados que lhe são próprios. No entanto, a insurgência não tem razão de ser. No julgamento da Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade mencionada, o Supremo Tribunal examinou a aplicabilidade da Taxa Referencial a contratos firmados antes da edição da Lei 8177/91, que não previam índice expresso de correção monetária. No presente caso, apesar de o contrato ter sido firmado antes dessa data, há nele previsão expressa de correção monetária pelos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da legitimidade da utilização da TR, quando expressamente pactuada, já tendo afirmado aquele Sodalício, em várias oportunidades, que é possível a incidência da TR para fins de correção monetária nos contratos celebrados antes ou após a edição da Lei nº 8.177/91, desde que esse índice tenha sido o pactuado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - CDC - TAXA REFERENCIAL - ANATOCISMO - JUROS - MORA - MULTA CONTRATUAL - SEGURO - HONORÁRIOS 1.2.3. O STF, nas ADIns que tiveram por base a impugnação da TR, não afastou sua utilização quando expressamente pactuada. O contrato prevê a utilização da TR para fins de atualização do débito, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão.(TRF 4ª R. - AC 2001.04.01.037582-3 - RS - 3ª T. - Relª Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 19.06.2002 - p. 1043) No julgamento do AI 162421 AgR / GO - GOIÁS, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: ... Não procedem as alegações da agravante, concernentes a decisões do Supremo Tribunal Federal, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois ali se tratava de Lei que pretendeu, com a adoção da T.R., para efeito de correção monetária, atingir contratos celebrados anteriormente a ela. E isso é que não foi permitido pela Corte. No caso, porém, o contrato é posterior e há, segundo o acórdão, cláusula expressa, prevendo a aplicação da T.R., como índice de correção monetária... Nesse mesmo sentido firmou-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, admitindo a validade das cláusulas contratuais que elegem o índice de correção monetária vinculado à Taxa Referencial. Por essas razões, é improcedente o pedido de substituição da TR por outros índices na correção monetária do saldo devedor. Há a alegação de que a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; Entretanto, não tem razão os autores. Os juros cobrados por meio da tabela price só podem ser cobrados com a divisão da taxa. Isso porque são cobrados mês a mês. Essa a razão do pacto de juros efetivos. Assim, uma vez respeitada a taxa pactuada a título de juros efetivos, não há ilegalidade na sua cobrança. E não há que se falar em anatocismo em razão da divisão da taxa de juros, para ser aplicada mensalmente. O anatocismo consistiria na aplicação da taxa de juros sobre juros previamente inseridos no saldo devedor. Ocorre que a divisão da taxa e sua aplicação mensal tem a finalidade de apurar os juros devidos a cada mês, incidindo a taxa dividida sobre o saldo devedor sem juros. Portanto, improcede o pedido de afastamento da taxa de juros efetivos. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei 4380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos dias atuais. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Portanto, esse pedido é improcedente. Dizem os autores que os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei. Essa questão relativa à capitalização de juros já foi apreciada, mas convém frisá-la, para o fim de deixar claro que, com a utilização da tabela price, não há espaço para capitalização mensal de juros, salvo em casos de amortização negativa. Isso porque, com a utilização desse sistema, os juros são pagos mês a mês, não havendo acúmulo de juros no saldo devedor, de forma que novas taxas não incidem sobre juros, mas somente sobre a dívida contraída. A perita reconheceu que a CEF aplicou durante todo o período a taxa de juros, conforme contratado (f. 763). No entanto, em resposta ao quesito 10, à fl. 767, sobre a ocorrência de anatocismo, a perita concluiu que: .. sim, mas não há um percentual estipulado. O anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para arcar com os juros devidos e uma parte da amortização. E isto ocorreu durante todo o contrato, a prestação exigida pela CAIXA foi insuficiente a partir de abril/90. Desse modo, é procedente o pedido. Não há que se falar em inconstitucionalidade das normas que disciplinam a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, uma vez que a jurisprudência se firmou em sentido contrário. Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título que embasa a execução, pois se encontra o valor da dívida por meros cálculos aritméticos. A mera possibilidade de excesso de execução não retira a liquidez do título, uma vez que tal excesso é matéria a ser discutida em embargos à execução. Não fosse assim, não existiria título líquido, pois sempre há a possibilidade de excesso de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos

próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros nominais. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, das vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl 615-v), condeno a ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Viabilize-se o pagamento da perita judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-21.2006.403.6000 (2006.60.00.003388-2) - SERGIO SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2006.60.00.3388-2AUTOR: SERGIO SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇASergio Silva ajuíza a presente ação de revisão contratual objetivando o recálculo de todos os valores do financiamento firmado com a CEF e respectivo acerto de contas com relação aos valores já pagos e os devidos. Aduz que pretende controverter sobre:1) Sistema de amortização pela Tabela Price;2) Sistema de Amortização (primeiro amortiza depois corrige);3) Aplicação do INPC ao invés da TR na correção do saldo devedor;4) Aplicação de juros nominais ao invés de efetivos;5) Prática de Anatocismo;6) Limite de cobrança da mora em patamar de 2%;7) Iliquidez do contato em comento. Juntou os documentos de fls. 52-156. O feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial sendo remetido a este Juízo ante o declínio de competência (fl. 161). O autor em emenda à inicial afirma que é portador de doença incapacitante que o tornou inapto para o exercício de qualquer atividade laboral, assim o débito deve ser considerado extinto em virtude da ocorrência do sinistro, que ora se comunica, e o financiamento deverá ser pago e o restante restituído. Pede a cumulação de pedidos de revisional e repetição com extinção de obrigação por indenização do prêmio de seguro. Pede, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. (fl. 189-190). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 199). A CEF apresentou contestação às fls. 206-275, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi cedido a EMGEA; inépcia da inicial, litisconsórcio passivo com a União; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e prescrição. No mérito, afirma, em síntese, que os cálculos elaborados pela autora não estão de conformidade com os termos contratuais, do que ela não faz jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Não há falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. O pedido de quitação do financiamento é improcedente. Afirma que a doença que originou a invalidez já existia quando da assinatura do contrato de seguro, logo não há cobertura. Juntou documentos de fls. 276-352. Réplica à fl. 356 Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 375). No despacho saneador de f. 379-381 foram rejeitadas as preliminares e deferida a prova pericial, com nomeação de perito médico. Em decisão de embargos de declaração foi rejeitada a alegação de prescrição (fl. 398). Foi deferida a inclusão de União como assistente simples (fl. 405). Agravo retido da CEF (fl. 406). Laudo pericial à fls. 447-456. Manifestação das partes à f. 458 e 460. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor pede a quitação de seu financiamento, em virtude de incapacidade permanente e revisão contratual. O cerne da primeira questão, conforme definido no despacho de f. 380-v é a existência de incapacidade da pessoa do autor, e em caso positivo, a data do início da patologia incapacitante, a ensejar, inclusive, a quitação do financiamento, com o pagamento do prêmio do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes. Considerando que as preliminares já foram apreciadas, passo ao exame do mérito. Prevê o contrato firmado entre as partes cobertura securitária em caso de invalidez permanente do segurado. Nos termos da emenda à inicial de fl. 189-190 o autor pede a quitação do financiamento ante sua incapacidade/invalidez permanente. A CEF esclarece que o autor já havia feito, em 27.01.1994, pedido administrativo de quitação, por sinistro, em decorrência de invalidez permanente. O pedido foi indeferido ao argumento de que a doença pré-existia à contratação. O pedido foi reiterado em 2001, com outro indeferimento. O autor pretende com a presente ação a quitação do financiamento a partir do ajuizamento da ação. Não se insurge contra o indeferimento administrativo e nem apresenta como data inicial para a quitação do financiamento a data do sinistro. O argumento da CEF persiste. Reafirma na contestação que a doença que originou a invalidez do autor já existia quando da assinatura do contrato de seguro, logo, não há cobertura para o contrato habitacional. Prevê o contrato de financiamento o seguinte: Cláusula vigésima terceira - Da comunicação do sinistro - O devedor declara estar ciente e, desde já, se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento a CEF, por escrito e imediatamente. O devedor declara estar ciente,

ainda, de que deverá comunicar a CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Parágrafo único - o devedor declara-se ciente de que, estando, na data da assinatura do contrato, incapacitado para o trabalho, em razão de acidente ou doença, não contará com a cobertura de invalidez, se esta for resultante do acidente ou da doença que motivou a incapacidade existente na data da assinatura do referido contrato. Em virtude do risco de morte resultar agravo, o prêmio cobrado destinar-se-á, nessa hipótese, apenas a cobertura desse risco, neste caso não será considerada a data referida na letra B item 4 supra, mas a data da assinatura deste contrato. Tais termos foram ratificados no Comunicado de Seguro (fl. 299), onde constou que o recebimento de auxílio doença ou estado de invalidez (...), existentes à época da assinatura do contrato ou promessa de financiamento importam em supressão da cobertura de invalidez.... Nos termos do documento de fl 305 - Declaração de Invalidez, em formulário próprio da CEF/seguradora preenchido pelo Previsul - órgão de previdência a que está vinculado o segurado, existem campos específicos para épocas de licença, CID da doença incapacitante e data da aposentadoria. Em tal documento não consta que na data da assinatura do contrato de financiamento - 23.02.1990 o autor estivesse de licença para tratamento de saúde ou incapacitado, a despeito de constar licenças anteriores. Nos termos da regra inscrita no art. 333 do Código de Processo Civil cabe ao autor comprovar sua incapacidade. O autor apresentou declaração do TCE onde consta que é aposentado por invalidez (fl. 195). A CEF nega-lhe o pedido afirmando que o autor já apresentava a doença na data da assinatura do contrato/ termo de compromisso. No entanto, vejamos as peculiaridades do caso. O contrato e o seguro habitacional não foram feitos de forma autônoma. O autor simplesmente aderiu a um financiamento para a compra de seu imóvel ao qual já estava atrelado o contrato de seguro. Quando das negociações, a CEF não se preocupou em requisitar qualquer informação verbal ou escrita do mutuário acerca de seu estado de saúde. No presente momento, afirma que o segurado quando da assinatura do termo de compromisso (30.08.88) já era portador do mal incapacitante. A CEF presume a má-fé do autor. No entanto, não consta tenha havido qualquer indagação na época, quanto a doenças e licenças. O autor conforme documento de fl. 193 tem gozado licenças desde 1982, pela mesma doença. Assim, não se constata a má-fé. A doença (esquizofrenia) não o levaria, obrigatoriamente, a incapacidade. Poderia o autor, de acordo com o grau de sua enfermidade, continuar trabalhando normalmente, apenas fazendo uso de medicação. Não foi esse o caso. O argumento simplório da CEF não procede. Havia a possibilidade da recusa da liberação do financiamento ou mesmo da adesão ao seguro. Ao celebrar os contratos a CEF assumiu os riscos da contratação do seguro com pessoa cujo estado de saúde era completamente desconhecido. Deveria ter exigido exames prévios. Não pode, ocorrendo o sinistro, recusar-se ao pagamento do prêmio. Conforme já afirmado, não há prova da má-fé do autor. Nesse sentido os seguintes julgados: **SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.** Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ, Resp. 777974, DJ de 12.03.2007, p. 228). **DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. LIQUIDAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AVALIAÇÃO MÉDICA NÃO REALIZADA NO ATO DA CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Para que a tese de pré-existência da doença ao contrato assinado para obstaculizar o pagamento da cobertura do seguro seja aceita, deve o segurado ter-se submetido à avaliação médica quando da assinatura do ajuste. Inexistente esta, pago o prêmio respectivo pelo segurado e ocorrido o sinistro, deve a instituição financeira pagar a indenização respectiva, não podendo invocar a pré-existência do mal para prejudicar o mutuário, uma vez que tal alegação não foi considerada quando se beneficiou dos pagamentos dos valores contratados. 2. Apelação provida. (PEDILEF 200236007006871, TNU, DJMT 24.09.2002). Confirmando os fatos o perito concluiu que o periciado é portador de invalidez permanente (esquizofrenia crônica), no entanto, impossível precisar a data de início da doença (fl. 452-453). Assim, procedente o pedido do autor de quitação do financiamento ante a comprovação de sua invalidez. Quanto ao pedido de revisão de contrato. Considerando que todos os argumentos do autor se situam na revisão do saldo devedor, ante a procedência do pedido de quitação do financiamento e conseqüente liquidação do saldo devedor, torna-se inócua a análise dos demais pontos relacionado à revisão contratual. Não existe, portanto, no caso, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do saldo devedor, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, ser o presente pedido extinto. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a dar quitação do financiamento do apartamento 34, Bloco B-9 do Residencial Parque dos Flamingos, por devido o seguro habitacional atrelado ao financiamento, a partir do ajuizamento da presente ação. Condeno, ainda, a CEF a proceder à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel e a proceder a devolução de prestações pagas após o ajuizamento da ação. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês,

consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Julgo extinto o pedido de revisão contratual, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 3. c/c art. 21, parágrafo único). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011409-49.2007.403.6000 (2007.60.00.011409-6) - MANOEL DE MOURA BRAGA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: MANOEL DE MOURA BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Manoel de Moura Braga objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Narra que, em 28/07/2000, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista o exercício das atividades de ajudante de mecânico de avião e mecânico de avião. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-79. O pedido de assistência gratuita foi deferido (fl. 83). O INSS apresentou contestação (fls. 88-101), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 6.887/80 e posterior ao advento da Lei nº 9.711/98, bem como sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Juntou documentos (fls. 102-104). Réplica (fls. 107-108). Instado a juntar aos autos cópia do processo administrativo indeferitório (fls. 116-116vº), o INSS encartou cópia do processo administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, referente ao pedido administrativo datado de 26/01/2009 (fls. 117-224). Intimado para manifestar se tinha interesse no prosseguimento da demanda (fl. 228), o autor informou que sim (fl. 230). Juntou cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de sua aposentadoria (fls. 233-338). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição, razão assiste à parte ré, pois nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação estão fulminadas pelo decurso do prazo prescricional. Acolho a preliminar nessa extensão. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. O INSS aduz que a possibilidade de se efetuar conversão de tempo de serviço comum e especial foi instituída por meio da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, não havendo como considerar especial atividade laborativa desempenhada antes da sua vigência. Tal arguição não merece prosperar. Com efeito, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios, é perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior à data de vigência da Lei nº 6.887/80 (01/01/1981 - art. 4º), uma vez que referido diploma somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial. Isso porque a regra inserta no art. 9º, 4º, da Lei nº 6.887/80 tem caráter declaratório. O que não se permite é a conversão de aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o égide de lei anterior em aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações pretéritas. Ademais, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 pacificou a questão ao dispor ser possível a conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERÍODO ANTERIOR A 12/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Para os benefícios implantados antes da publicação da Lei nº 6.887/80, não é possível a conversão do tempo especial em comum, sob risco de afronta ao ato jurídico perfeito, o que não ocorreu no presente caso. - Não importa o tempo em que foi desenvolvida a atividade especial, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que segurado reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 - STF). - Ademais, artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461,

4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado e do INSS parcialmente providas. TRF - 3ª Região - APELREE 200461270024974 - Décima Turma - Data da decisão: 21/10/2008 - DJFE de 19/11/2008) Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Não é possível converter-se a aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide de lei anterior, em aposentadoria especial, prevista na lei 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações preteritas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 28876/SP - Rel. Min. Assis Toledo - data da decisão: 07/08/1995 - DJ de 11/09/1995) Assim, não merece guarida a arguição do INSS. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante comprovou haver exercido as seguintes atividades laborativas (fls. 09-14): 1) 01/12/1975 a 28/10/1980 (auxiliar de mecânico - Aviação Natividade Ltda.); 2) 01/02/1981 a 16/02/1982 (Aj. Mecânico Aeronaves - Construtora Andrade-Gutierrez S.A.); 3) 12/03/1982 a 13/06/1996 (Ajudante de Mecânico - TABA - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A); 4) 01/08/1996 a 06/08/1999 (Mecânico 2C - TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A); 5) 01/10/1999 a 28/07/2000 (data do 1º requerimento administrativo - Mecânico Manutenção - Elias Gutierrez Júnior). A profissão de aeroviário é disciplina no Decreto nº 1.232/62, que estabelece: Art 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos. Parágrafo único. É também considerado aeroviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves. Art 2º O aeroviário só poderá exercer função, para a qual se exigir licença e certificado de habilitação técnica expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil e outros órgãos competentes, quando estiver devidamente habilitado. Art 3º Os ajudantes são os aeroviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando for exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar. Art 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio. Art 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção b) de operações c) auxiliares de d) gerais Art 6º Nos serviços de Manutenção estão incluídos, além de outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com a manutenção de aeronaves, Engenheiros, Mecânicos de Manutenção nas diversas especializações designadas pela diretoria de Aeronáutica tais como: I) Motores Convencionais ou Turbinas II) Eletrônica III) Instrumentos IV) Rádio Manutenção V) Sistemas Elétricos VI) Hélices VII) Estruturas VIII) Sistema Hidráulico IX) Sistemas diversos. (grifos acrescidos) O Decreto nº 53.831/64 estabelecia, em seu art. 2º: Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os

prazos referido no art. 31 da citada Lei. O item 2.4.1 do referido Anexo estabelecia: Código Campo de Aplicação Serviços e atividades profissionais 2.4.1 Transportes Aéreo (sic) Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Da análise dos autos, percebe-se que, embora na CTPS do autor não esteja constando, no campo referente ao cargo ocupado pelo mesmo, junto às empresas aéreas Aviação Natividade Ltda., TABA - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A e TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A, a nomenclatura de aeroviário, o mesmo desempenhava tal função, a teor do disposto nos arts. 1º a 6º do Decreto nº 1.232/62. Em relação ao período de 01/12/1975 a 28/10/1980, o formulário de fl. 43 noticia que o segurado, durante todo o seu pacto laboral, exerceu suas atividades em áreas de Hangar/Pista, que atualmente se encontra em Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.96.24.125-3, firmados entre INFRAERO e VECTOR TÁXI AÉREO LTDA, salientando que em períodos pretéritos a área também fora destinada para uso da Aviação Natividade Ltda e Aircair Importação e Exportação Ltda. Em relação às atividades desempenhadas pelo autor, estão descritas: realizar check de motores de aeronaves (...); realizar Manutenções em aeronaves, envolvendo desmontagens e testes diversos (...). Em relação aos períodos de 01/02/1981 a 16/02/1982 e 12/03/1982 a 13/06/1996, o próprio INSS reconheceu o caráter especial da atividade, conforme documento de fl. 313. Assim, vislumbro a falta de interesse superveniente, em relação a esse período. Ressalto que, como os documentos que ensejaram tal reconhecimento são os mesmos juntados por ocasião do primeiro pleito administrativo (28/07/2000), tenho que o reconhecimento deva retroagir a essa data, para fins de contagem de tempo de serviço especial. Quanto ao vínculo mantido entre 01/08/1996 e 06/08/1999, como Mecânico 2C, na TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A, o laudo de fls. 19-33 noticia que o segurado em suas Atividades com Ajudante de Mecânico, Servente de Oficina e Auxiliar Mecânico, em sua jornada de trabalho esteve envolvido com Agentes nocivos a sua saúde, sendo graxas, óleo solventes e outros derivados de petróleo. (...) À fl. 27, consta a relação de agentes nocivos e agressivos a que o autor estava exposto. Desse modo, tem-se o caráter especial de todas as atividades desenvolvidas pelo autor, até a data do requerimento administrativo. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do primeiro requerimento administrativo. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mister tecer alguns comentários de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento sobredito, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 15/12/1998, o requerente contava com 31 anos, 7 meses e 13 dias de trabalho, ou seja, sequer precisava cumprir pedágio. Até a data do primeiro requerimento administrativo (28/07/2000), contava com 33 anos, 1 mês e 2 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, não obstante o INSS tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, com início de vigência em 26/01/2009, o mesmo já tinha direito à aposentadoria proporcional, em 28/07/2000, devendo ser pagos ao autor atrasados retroativamente a esta data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 01/12/1975 a 28/10/1980; 01/02/1981 a 16/02/1982; 12/03/1982 a 13/06/1996; 01/08/1996 a 06/08/1999 e 01/10/1999 a 28/07/2000; b) para reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar de 28/07/2000 (data do primeiro requerimento administrativo); c) para determinar que os atrasados devem ser pagos com base nos proventos proporcionais (33 anos, 1 mês e 2 dias), até a data da concessão da aposentadoria integral (26/01/2009); d) reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos

índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002021-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002021-9) - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR GOMES DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Narra que, em 21/03/2006, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade perigosa, estando submetido ao agente nocivo eletricidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30-31). O INSS apresentou contestação (fls. 37-49), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50-56). Réplica (fls. 58-59). Instados (fls. 66), o autor juntou novos documentos (fls. 69-92) e o INSS anexou cópia do procedimento administrativo (fls. 93-230). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No caso, o postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13-16), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 23/10/1974 a 30/06/1975 (Aux. Escritório); 2) 24/01/1977 a 31/10/1980 (Ajudante Técnico); 3) 15/06/1984 a 03/02/2006 (ATT - Auxiliar Técnico em Telecomunicações). Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Tempo de trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só terão o tempo de serviço considerado especial, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05.03.1997. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes julgados: Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base na

alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DE ORÇAMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INFLAMÁVEIS. ELETRICIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.(...).3. No que respeita à categoria dos eletricitários, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto 93.412/86) até 05-3-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-3-1997. 4. Ao passo que há menção no laudo pericial de que a partir de 01/09/87 foi determinada a fazer o controle de abastecimento de veículos da empresa, acompanhar os veículos até o posto de abastecimento, registrando a quantidade de combustível colocada em cada veículo, combustível como óleo diesel, álcool e gasolina (fl. 193), a pretensão da parte autora merece prosperar, uma vez que suficientemente demonstrada a sujeição do autor à periculosidade decorrente da possibilidade de explosão dos materiais inflamáveis. 5. Havendo indicação da tensão a que esteve sujeito o demandante (acima de 250 Volts), tanto nos formulários DSS-8030 como no laudo pericial produzido durante a instrução processual, procede o pedido de conversão do respectivo tempo de serviço, utilizando-se o fator de multiplicação 1,4. (...)A autarquia recorrente queixa-se de maltrato aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 1997. Pretende que o trabalho prestado com exposição a eletricidade após 05.03.1997 seja enquadrado como atividade comum, pois as normas sobre a matéria devem ser interpretadas restritivamente. Aduz, ainda, que o agente eletricidade deixou de ser fator de contagem especial para fins de aposentadoria. Contra-razões ofertadas.É o relatório.O tempo de serviço com relação a atividade especial desenvolvida é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente laborado, o qual incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. No presente caso, pretende a autarquia previdenciário que o período laborado após 1997 seja reconhecido como comum. Com razão a autarquia. O Decreto nº 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos quais constava a exposição a eletricidade. E, a partir de então, instituiu nova lista de agentes nocivos (Anexo IV), da qual retirou-se a eletricidade, de modo a não ser mais possível a conversão em especial do período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.855/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para considerar como comum o período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 07 de maio de 2009. (STJ - REsp 1.108.372/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE de 15/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida em Juízo não foi satisfeita pela complementação do valor da aposentadoria a cargo da União Federal, por força da Lei n. 8.186/91. Com efeito, trata-se de relações jurídicas materiais distintas e autônomas, envolvendo pessoas jurídicas diferentes (União Federal e INSS) e regidas por diplomas legais diversos (Leis nºs 8.213/91 e 8.186/91), remanescendo para o autor a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para obtenção da correção da alegada lesão ao direito. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF- 3ª Região, AC 601951, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, data da decisão: 08/08/2006, DJU de 13/09/2006)Em relação às atividades laborativas desempenhadas pelo autor, tendo em vista as informações contidas nos formulários DSS-8030 (fls. 21-23) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24-26), não há como se considerar especial o labor desempenhado pelo autor, posto que o mesmo executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão inferior a 250 volts, in verbis: Como Ajudante Técnico de 24/01/1977 a 31/08/1978 no exercício das atividades, o segurado, ficava exposto ao ruído de até 85,00 dB(A), a eletricidade com tensão de até 48V em corrente contínua e a tensões de 110V e 220V em corrente alternada. (sic) (fl. 21) Como Técnico em Telecomunicações de 01/09/1978 a 30/06/1980 no exercício das atividades, o segurado, ficava

exposto ao ruído de até 85,00 dB(A), a eletricidade com tensão de até 48V em corrente contínua e a tensões de 110V e 220V em corrente alternada. (sic) (fl. 22) Como Auxiliar Técnico de Telecomunicações de 01/07/1980 a 31/10/1980 no exercício das atividades, o segurado, ficava exposto ao ruído de até 85,00 dB(A), a eletricidade com tensão de até 48V em corrente contínua e a tensões de 110V e 220V em corrente alternada. (sic) (fl. 23) Em relação ao período de 15/06/1984 a 03/02/2006, o PPP informa que o autor trabalhava no Setor de Comutação, estando exposto ao fator de risco ruído, em intensidade abaixo do limite de tolerância. No tocante ao agente eletricidade, consta do referido documento que o requerente laborava exposto a tensão de 110V e 220V CA e 48 V CC. Assim, considerando que as atividades desempenhas pelo autor não são especiais, por presunção legal, por não estarem enquadradas no rol constante nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e que, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a eletricidade não está mais contemplada na lista de agentes nocivos, não há como se reconhecer a especialidade pretendida pelo autor. Assim, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E.

15/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 15/12/1998, o requerente contava com 18 anos, 11 meses e 17 dias de trabalho. Para trinta anos, faltavam 11 anos e 13 dias (=6.917 dias). Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, trinta anos mais o pedágio de 40% (2.767 dias). Computando todo o tempo de serviço do postulante, até a data do requerimento administrativo (21/03/2006), encontramos 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em

R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008905-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008905-0) - CELIA HIROMI SAKAI (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: CÉLIA HIROMI SAKAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA HIROMI SAKAI objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que, em 02/05/2009, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que desempenhou 25 anos, 1 mês e 24 dias de serviço, ininterruptamente, em condições especiais, como nutricionista da Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, estando exposta a agentes biológicos em nível acima do aceitável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-37. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 40). O INSS, não obstante tenha perdido o prazo para contestar, manifestou-se acerca do pedido da autora (fls. 44-61). Juntou documentos (fls. 62-64). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a juntada do mandado de citação se deu em 09/09/2009, e que o INSS somente se manifestou nos autos em 08/01/2010, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No caso, a postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19-25) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (FL. 35), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 1º/07/1983 a 03/05/1991 (Nutricionista - Sociedade Beneficente de Campo Grande); 2) 31/07/1991 a 10/10/1991 (Nutricionista - Usina Maracaju S/A); 3) 15/02/1992 a 24/03/2009 (data do requerimento administrativo (Nutricionista - Sociedade Beneficente de Campo Grande). Em relação à atividade de Nutricionista, os quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 nada dispunham. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, passando a contemplar como especial as atividades desempenhadas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, desde que comprovada a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97). Referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual traz, no Anexo IV, a classificação dos agentes nocivos. O item 1.0.0 estabelece: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação

dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)No item pertinente aos agentes biológicos, abrange como especial as atividades desenvolvidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, expostas a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartados à fl. 26 denota que a autora trabalhou como nutricionista na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, nos interstícios de 01/07/1983 a 03/05/1991 e 15/02/1992 até, pelo menos, 05/02/2009 (data da confecção do PPP), estando exposta a riscos de acidentes, riscos ergonômicos e riscos biológicos eventuais.Em relação ao período de 31/07/1991 a 10/10/1991, em que a autora trabalhou na Usina Maracaju S/A, não há nenhum documento demonstrando o caráter especial da referida atividade.Assim, considerando que, à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a categoria profissional a que pertencia a autora não se enquadrava no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, bem como que o PPP descreveu que a exposição da autora a agentes biológicos se dava de modo eventual, não há como considerar especial os respectivos períodos laborativos.Desse modo, não obstante a autora contabilize 25 anos, 1 mês e 24 dias de serviço, não há como conceder a aposentadoria especial requerida, por faltar justamente o caráter especial das atividades por ela desempenhadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários de sucumbência, ante a concessão de justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 23 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013304-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013304-0) - GIUSEPPE BUTERA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: GIUSEPPE BUTERARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA
Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por GIUSEPPE BUTERA objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais.Narra que, em 28/03/2005, pleiteou administrativamente o referido benefício, contudo, foi-lhe reconhecido o direito à aposentação com proventos proporcionais. Afirmo que recusou a referida aposentadoria proporcional, pois sustenta que conta tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, haja vista ter laborado como médico plantonista no interregno de 1º/03/1987 a 11/04/2005.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-47.O INSS apresentou contestação (fls. 50-57), argumentando, em suma, que o enquadramento da atividade especial do autor somente é possível até 05/05/1997, bem como após a Lei nº 9.711/98. Juntou os documentos de fls. 58-182.Réplica (fls. 186-189).O Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum (fls. 249-254).Os atos praticados no juízo de origem foram ratificados (fls. 262).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante.A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998.A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Não obstante a cópia da CTPS do postulante não esteja totalmente legível (fls.

17-33), o CNIS encartado aos autos pelo INSS (fls. 95-96 e 104) demonstra o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 01/03/1977 a 07/10/2002 (Missão Salesiana Dom Bosco); 2) 01/08/1978 a 31/01/1979 (Instituto Regional de Pastoral de Mato Grosso); 3) 22/07/1985 a 10/1986 (Ministério da Educação); 4) 01/03/1987 a 04/2005 (Associação Beneficente de Campo Grande). Acerca da atividade de Médico, dispõe o item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Medicina, Odontologia, Enfermagem Serviços e atividades profissionais: Médicos, Dentistas, Enfermeiros Tempo de trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei. Decreto nº 43.185. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, mas continuou contemplando a atividade de médico como especial, desde que exerça seu trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e comprove a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97). Referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual traz, no Anexo IV, a classificação dos agentes nocivos. O item 1.0.0 estabelece: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) No item pertinente aos agentes biológicos, abrange como especial as atividades desenvolvidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, expostas a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT nº 74), encartados às fls. 34-35 e 94 denotam que o autor trabalhou como médico plantonista na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, no interstício de 01/03/1987 a 11/04/2005, cumprindo carga horária semanal de 20 horas, exposto ao contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes, de modo habitual e permanente. Restou consignado, também, que o infecto contagiante pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. Considerou-se, ainda, que os EPIs não eliminam os riscos biológicos. Assim, há que ser considerado como especial todo o período laborativo do autor como médico plantonista na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (01/03/1987 a 11/04/2005), o que totaliza 25 anos, 5 meses e 21 dias, após a aplicação do fator multiplicador de 1,4. Somando-se a esse tempo o período de 01/03/1977 a 28/02/1987, laborado na Missão Salesiana de Mato Grosso, contabilizam-se 35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional

independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Assim, somando a atividade especial desempenhada pelo autor no interregno de 01/03/1987 a 11/04/2005 (25 anos, 5 meses e 21 dias) com o período de 01/03/1977 a 28/02/1987 (9 anos, 11 meses e 28 dias), laborado na Missão Salesiana de Mato Grosso, contabilizam-se 35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (18/04/2005 - fl; 168). A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/1987 a 11/04/2005, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 18/04/2005 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 18 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que condene o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Joaquim Peres da Cunha, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, sustenta que o seu esposo faleceu em 25/07/2002, sendo que em 27/03/2003 e 19/05/2006, requereu a concessão de pensão, mas o pleito foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de que na data do falecimento, o de cujus não ostentava a condição de segurado. Todavia, alega que, na data da morte, o seu marido já havia preenchido os requisitos para o deferimento de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS contrapôs-se ao pedido de antecipação da tutela (fls. 50-64) e apresentou contestação (fls. 71-73), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição dos eventuais créditos vencidos antes do quinquídio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o falecido não possuía a condição de segurado na data do evento morte. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65-70 e 74-81). Pela decisão de fls. 82-83, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição, razão assiste à parte ré, pois nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação estão fulminadas pelo decurso do prazo prescricional. Acolho a preliminar nessa extensão. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pela presente, objetiva a autora a concessão de pensão por morte, na qualidade de esposa do ex-segurado Joaquim Peres da Cunha, falecido em 25/07/2002, conforme certidão de óbito de fl. 20. O benefício previdenciário em questão é devido, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de dependente em relação ao instituidor, nos termos da lei vigente à época do óbito; e b) condição de segurado do falecido, ou, no caso de perda dessa qualidade, de adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (artigos 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/03). A autora comprovou sua condição de dependente em relação ao de cujus, mediante a certidão de casamento de fl. 26, sendo desnecessário trazer aos

autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida quanto ao cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, consoante preconiza o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. Concernente à condição de segurado, como já mencionado, a regra é que o falecido possua tal qualidade na data do óbito, para que se instaure a relação jurídica entre seu dependente e a Autarquia Previdenciária. Exceção a essa regra está descrita no 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual terão direito à pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes de perder tal qualidade - se havia, portanto, direito adquirido ao benefício. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 introduziu nova exceção à regra, ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. In casu, depreende-se dos autos que a cessação da última contribuição do finado deu-se em junho/1998, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/1999, segundo dispõe o artigo 15, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo o óbito ocorrido em 25/07/2002, estaria evidenciada a perda da qualidade de segurado. Com efeito, não há provas de que o de cujus estivesse em gozo de algum benefício ou contasse com mais de 120 contribuições à Previdência Social, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, para fazer jus à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, I e 1º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, no caso, embora o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, na ocasião de sua morte, verifico que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme disciplinado no caput do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. De fato, houve comprovação do recolhimento de mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais por parte do de cujus (fls. 28-53), quando a carência exigida, considerando o ano da implementação de todos os requisitos (2002), era de 126 contribuições mensais, nos termos do retro dispositivo legal. Ademais, na data do óbito, o Sr. Joaquim Peres da Cunha contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 20 e 27). Logo, o falecido já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que, na data do óbito, já havia implementado todos os requisitos à sua concessão. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual é assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, conforme noticiado no Informativo 396: RECURSO REPETITIVO. PENSÃO. MORTE. QUALIDADE. SEGURADO. A Seção, ao julgar recurso submetido ao disposto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 do STJ, entendeu que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento a seus dependentes do benefício referente à pensão por morte (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). Porém essa regra comporta exceção quando o falecido houver preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de aposentadoria constante do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme determina o art. 102, 2º, da referida lei. Precedentes citados: EREsp 263.005-RS, DJ 17/3/2008; AgRg nos EREsp 547.202-SP, DJ 24/4//2006; AgRg no REsp 964.594-RS, DJ 31/3/2008, e AgRg no REsp 775.352-SP, DJ 15/12/2008. REsp 1.110.565-SE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/5/2009. O próprio legislador ordinário, como alhures referido, compatibilizou este novo perfil da Previdência, com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666/03, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, a partir de então a aposentadoria por idade passou a ter dois requisitos, cujo preenchimento não é mais simultâneo, ou seja, cumprimento da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo artigo 48 da mesma lei. Registro que, no caso, não obstante o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 10.666/03, não se trata de aplicação retroativa do novel diploma, mas de aplicação de jurisprudência há muito consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II- Quando efetuou o último recolhimento em 1998 já vigia a Lei n. 8213/91. Tendo em vista que a última contribuição foi efetuada em 04/04/1998, e o falecido contava com mais de 120 contribuições, o período de graça previsto na lei cessou em 06-06-2000. Em tese, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por conseqüência, também não. III- Em 28-04-2003- data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou

tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91). IV- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. V- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece. VI- O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. VII- O endereço comum da autora e do de cujus em 2003 é forte indício de que o casal continuou a conviver após a separação. VIII- A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. IX- Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991. X- Atendidos os requisitos para a concessão da pensão por morte. XI- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 10/02/2004, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 XII- O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. XIII- Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6899/81 e legislação superveniente. XIV- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. XV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ. XVI- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XVII- Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, antecipa-se a tutela jurisdicional. XVIII- Apelação provida. (TRF3 - AC 1108587, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 de 17/09/2008) Desse modo, resta evidente o direito da autora em perceber o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge Joaquim Peres da Cunha. Quanto ao termo inicial do benefício, consoante prescreve o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como de acordo com o pedido da parte autora, para não se configurar julgamento ultra-petita, este deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo, em 27/03/2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas já vencidas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/03/2003), observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I e 1º, do CPC. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF3. Campo Grande, 25 de abril de 2012. C LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002792-61.2011.403.6000 - GILBERTO IFRAN FEITOZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gilberto Ifran Feitoza, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pagamento de valores atrasados, e posterior conversão, se for o caso, para aposentadoria por invalidez definitiva. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que está acometido por enfermidade que, gradativamente, comprometeu a sua capacidade laborativa, razão pela qual requereu ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Alega, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 18/08/2009, a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado (fls. 75-76), o INSS apresentou contestação (fls. 78-83), sustentando que os requisitos exigíveis à percepção do auxílio-doença subsistiram até 18/08/2009, o que ocasionou a cessação do pagamento do benefício. A perícia médica realizada é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Sustenta que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o autor deve provar soberbamente que não tem mais nenhuma condição de trabalhar, em qualquer espécie de trabalho. Juntou documentos de fls. 86-

96.Réplica (fls. 99-104).Determinada a produção de prova pericial (fls. 105-106), o autor não foi localizado para tomar ciência da data, horário e local para os exames clínicos (fls. 115-116). Às fls. 120-122, o autor requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, uma vez que, em data anterior à propositura desta ação (21/03/2011), já havia ingressado com semelhante demanda junto ao JEF de São Paulo (Autos nº 0050029-32.2009.403.6301), em 10/09/2009, onde obteve provimento jurisdicional favorável, conforme se depreende da cópia da sentença coligida às fls. 123-129.É o relatório. Decido.A presente ação tem como pano de fundo o reconhecimento do direito do autor de perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que houve sua indevida cessação pelo INSS, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. De acordo com o documento de fls. 123-131, observo que o autor reproduz pedido já formulado nos Autos da Ação nº 0050029-32.2009.403.6301, ajuizada em 10/09/2009, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde, inclusive, já foi proferida r.sentença favorável ao seu pleito, garantindo-lhe o direito de receber o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/517.606.335-9, a partir de sua cessação, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde 04/03/2010, tal como almejado. Com efeito, não há notícias nos autos de que a mencionada decisão tenha transitado em julgado.Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela reproduzida nos autos da Ação nº 0050029-32.2009.403.6301, configurando-se litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC.Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem custas e sem honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013595-06.2011.403.6000 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REG.(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SEESVIG/MSRÉ: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que desobrigue os seus associados a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e horas extras, bem como que seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Para tanto, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-90.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 93).A União apresentou contestação defendendo a legalidade das exações e, no mesmo ato, manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório (fls. 104-122). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 123-126).Réplica (fls. 145-154).Às fls. 155-160, a União peticionou, pugnando pela sua intervenção no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que resta prejudicado o pedido de fls. 155-160, uma vez que a União (Fazenda Nacional) é ré nos presentes autos, e por não se tratar de mandado de segurança.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o

terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição

previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão em parte autora quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.**1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJe de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.**I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão

embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, tam bém assiste razão ao autor quanto à inexigibilidade do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.****

7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...) **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do

crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)** III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, contudo, a parte autora pretende a restituição do indébito tributário pertinente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em restituição em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05. Considerando que a ação foi ajuizada em 13/12/2011, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 13/12/2006. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como o direito à restituição do indébito tributário pago a tal título, recolhidos a partir de 13/12/2006. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 4 e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013596-88.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS - STTRCG/MS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que desobrigue os seus associados a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de

férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e horas extras, bem como que seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Para tanto, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-82. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 85). A União apresentou contestação defendendo a legalidade das exações e, no mesmo ato, manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório (fls. 96-114). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 115-118). Réplica (fls. 137-146). As fls. 147-152, a União peticionou, pugnando pela sua intervenção no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que resta prejudicado o pedido de fls. 147-152, uma vez que a União (Fazenda Nacional) é ré nos presentes autos, e por não se tratar de mandado de segurança. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível

a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o

qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entreveja a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À

contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão em parte autora quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre

o tema, também assiste razão ao autor quanto à inexigibilidade do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da

contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à

data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, contudo, a parte autora pretende a restituição do indébito tributário pertinente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em restituição em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05. Considerando que a ação foi ajuizada em 13/12/2011, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 13/12/2006. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como o direito à restituição do indébito tributário pago a tal título, recolhidos a partir de 13/12/2006. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 4 e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0013314-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-19.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013314-84.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Valdivino Celeste da Silva, Valdomiro da Mata, Valfrido Rodrigues dos Santos e Valmiro Bento Martins, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Intimada para esclarecer sobre o efetivo pagamento dos valores devidos aos substituídos Valdivino Celeste da Silva e Valmiro Bento Martins, a embargante instruiu os autos com fichas financeiras que comprovam que o substituído Valdivino Celeste da Silva recebeu a primeira parcela do acordo administrativo em maio de 1999, no entanto, aderiu posteriormente ao Programa de Demissão Voluntária, recebendo o restante do valor acordado na folha de pagamento de outubro de 2009, e que os valores devidos ao substituído Valmir Bento Martins, falecido em 02 de agosto de 1993, foram pagos parceladamente aos seus pensionistas. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já

contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO

DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMADISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008246-32.2005.403.6000 (2005.60.00.008246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIA DA ROCHA DA ANUNCIACAO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antonia da Rocha da Anúnciação, visando à satisfação do débito de R\$ 1.984,78 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 73), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ORLANDO MARIN CRUZ DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI/MS, em face de Orlando Marin Cruz de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.141,59 (mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até a data do pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 55, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-57.2009.403.6000 (2009.60.00.000915-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO FREDERICO RIBAS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de João Frederico Ribas, visando à satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 12/01/2009. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento do débito exequendo (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015335-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015335-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES OLIVEIRA DE SA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de

Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Lourdes Oliveira de Sá, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010363-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA
Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0012386-02.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Fernando Luiz Nascimento, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009081-10.2011.403.6000 - JONATHAS GERALDO DE SOUSA (DF023056 - TATIANA SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA BATKO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009081-10.2011.403.6000 IMPETRANTE: JONATHAS GERALDO DE SOUSA IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante a Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP, assegurando-lhe o direito a afastamento temporário do serviço ativo, na condição de adido, mantendo-o agregado à corporação de origem, para fins de frequentar o Curso Intensivo de Formação de Oficiais PM. O impetrante alega que foi aprovado nas quatro primeiras fases, correspondentes à primeira etapa, do Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e que a próxima fase consiste no Curso Intensivo de Formação de Oficiais PM, com início previsto para 10 de outubro de 2011. Em decorrência, requereu junto ao 18º Batalhão Logístico, onde se encontra lotado, Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP, a qual foi deferida. Todavia, afirma que, apesar de constar como deferido o pedido, tal fato não ocorreu, pois foi determinado o licenciamento do impetrante, um dia antes do início do curso, ou seja, seu desligamento da organização, passando-o à reserva das Forças Armadas, conforme previsão do art. 94 da Lei nº 6.880/80. Sustenta que o curso de formação consiste em uma das fases eliminatórias do concurso público, ainda em andamento, não havendo que se falar em natureza militar do cargo, haja vista não haver nomeação - caso de desempenho de função pública temporária de natureza civil, como vem tratando a jurisprudência, para fins de deferimento de pedidos da espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). A União manifestou interesse na causa, requerendo intimação pessoal de todos os atos decisórios (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 63-75). O pedido de liminar foi deferido (fls. 76-82). Contra citada decisão, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 90-93. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95-100). É o relato do necessário. Decido. No presente caso, busca o impetrante que lhe seja assegurada Licença para Tratar de Interesse Particular, na condição de adido, mantendo-se agregado à Corporação, e impugna o ato da autoridade impetrada que determinou o seu licenciamento, para participação do Curso de Formação de Oficiais PM. Nesse esteio, impende anotar, nos termos da legislação de regência, o conceito dos seguintes institutos: Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. (Art. 80 da Lei nº 6.880/80) Adição (passar a adido) - Ato de manutenção da praça, antes de incluída ou depois de excluída, na Organização Militar, para fins específicos, declarados no próprio ato. (Art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM) Adido como se efetivo fosse: situação especial e transitória do militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, e movimentado para uma OM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação; (art. 3º do Decreto 2.040, de 21/10/96) Licenciamento - Ato de exclusão da

praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva. (Art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM)E, ao cuidar das Forças Armadas, a Constituição da República, em seu artigo 142, 3º, III, assim consignou:Art. 142. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; - GrifeiPor sua vez, a Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, ao cuidar do assunto em questão, assim prescreve:Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:.....XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta;(...)Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível concluir que a agregação não se confunde com a licença para tratar de interesse particular, como faz entender o impetrante, tendo em vista que esta consiste no afastamento total concedido ao militar, com mais de dez anos de efetivo serviço, ou, excepcionalmente, a militar de carreira que conte com menos de dez anos de serviço, que a requeira com aquela finalidade, com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço; ao passo que a agregação é uma situação temporária na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, nela permanecendo, sem número, no lugar que ocupava e ficando adido para efeito de remuneração.Portanto, no presente caso, não há que se falar em concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular, posto que essa é incompatível com a permanência do militar como agregado à corporação de origem, na condição de adido, e com recebimento do soldo, conforme requerido pelo impetrante.À primeira vista, a participação em cursos de formação não encontra respaldo nas hipóteses elencadas pelo Estatuto dos Militares, como causa de agregação. Contudo, a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que a participação do militar em curso de formação assegura-lhe o direito a afastamento temporário do serviço ativo, na condição de adido, mantendo-se agregado à corporação de origem, conforme se verifica pelos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 82, XII, da Lei nº 8.880/80, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo. 3. Caso se conclua de forma diversa, estar-se-ia admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. 4. Recurso especial provido.(STJ - Sexta Turma - RESP 200701080341 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO SUBJETIVO À AGREGAÇÃO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA NEGADA. I - Deve ser garantido ao militar que se afasta do serviço ativo para participar de Curso de Formação de Soldado Policial Militar ficar agregado ao respectivo quadro até a conclusão do referido curso preparatório, sem ameaça de deserção, e com direito de opção pela remuneração do cargo militar que ocupava na Força Aérea Brasileira. II - No caso de participante de curso de formação, etapa de concurso de caráter eliminatório, ainda não se pode considerar a natureza militar e definitiva do cargo de soldado da Polícia Militar Estadual, posto que ainda não há nomeação, sendo mais apropriado tratar de caso de desempenho de atividades estranhas às Forças Armadas, com desempenho de função pública temporária, onde a legislação de regência (artigos 80 e 82, XII da Lei nº 6.880/80; artigo 6º, III, da MP nº 2.215-10/01 e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.624/98) alberga o direito subjetivo à agregação e ao

exercício do direito de opção de remuneração referente ao posto que ocupava o militar à época. III. Apelação improvida.(AC 200883080011961, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/02/2010 - Página::295.)Assim, a interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência dá arrimo ao direito do impetrante se afastar do serviço militar, com opção de continuar recebendo, através do Ministério do Exército, a remuneração correspondente ao seu posto, ficando agregado ao respectivo quadro, até final conclusão do curso de formação do concurso em questão. Somente após a efetiva aprovação e investidura do militar no cargo em disputa, é que será admissível o licenciamento ex officio do serviço ativo, com transferência para a reserva não remunerada, nos termos do artigo 117 da Lei nº 6.880/80.Ademais, destaca-se que os artigos 117 e 122, ambos da Lei nº 6.880/80, nos quais se baseia a autoridade coatora, referem-se aos militares que passaram a exercer outro cargo ou emprego público permanentemente, não se enquadrando nessa situação a participação em uma etapa do Concurso Público, in casu, a participação em curso de formação, que, por possuir caráter eliminatório, não garante, ao impetrante, sua nomeação para o cargo almejado. Ou seja, havendo risco de ser eliminado do certame, não há que se falar em licenciamento do impetrante.Por fim, cumpre ressaltar o fato de que o militar temporário, agregado por força de ordem judicial, não tem, pura e simplesmente, o direito de retornar ao serviço ativo, devendo, para tanto, solicitar anualmente a prorrogação do seu tempo de serviço, o que só ocorrerá conforme as necessidades da Administração (conveniência e oportunidade - mérito administrativo). Diante do exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de que a autoridade impetrada torne sem efeito o licenciamento do impetrante, mantendo-o agregado à corporação de origem, na condição de adido, durante o afastamento provisório para realização do Curso de Formação de Oficiais PM, desde que, em sendo o impetrante militar temporário, tal curso de formação se dê dentro do tempo de serviço já prorrogado pela Administração, ou que vier a sê-lo, mediante solicitação idônea e tempestiva. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência do MPF.

0010151-62.2011.403.6000 - MICAIAS CONDE SIMOES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010151-62.2011.403.6000IMPETRANTE: MICAIAS CONDE SIMÕESIMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERESSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade do ato que convocou o impetrante à prestação do Serviço Militar obrigatório (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011).Alega que, em 30/08/2011, foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar no dia 19/10/2011, com o fito de prestar o serviço militar inicial, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 11/09/2003, em razão do excesso de contingente.Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em fevereiro de 2006, três anos após ter sido dispensado por excesso de contingente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-40.O pedido liminar foi deferido (fls. 63-65). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 84-90.Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei 5.292/67, que dispõe que os MFDV portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), estão sujeitos à convocação para prestação do Serviço Militar (fls. 73-83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 91-96).É o relato do necessário. Decido.In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, no ano de 2003, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 14).Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. GrifeiO Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010).Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento

da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) -

Grifei: Todavia, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei nº 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei nº 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Confira-se os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012) Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 11/09/2003, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (aprovado em fevereiro de 2006 - fl. 16). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, tornando nula a sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010250-32.2011.403.6000 - MILVIA ANNA TONISSI NASSER (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY

DE ABREU ABRAO) X COORDENADORIA GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS - CGGP/RTR X COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTR MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010250-32.2011.403.6000IMPETRANTE: MILVIA ANNA TONISSI NASSERIMPETRADOS: COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUFMS - CGGP/RTR E COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTRSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para evitar que sejam descontados em sua folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário, bem como que seja determinada a restituição dos valores já descontados, a tal título.A impetrante, servidora pública federal, alega que, em 12 de maio de 2011, foi informada da intenção da Administração de efetuar descontos em sua folha de pagamento, a partir de julho do corrente ano, a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-24.O pedido liminar foi deferido (fls. 28-32). Irresignadas, a FUFMS, juntamente com as impetradas, interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 93-104.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, conjuntamente (fls. 44-57), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. Juntaram os documentos de fls. 58-92.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 118-120).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas impetradas.Quanto à alegada ilegitimidade passiva, no caso, a impetrante indicou como autoridades coatoras a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoal - CGGP/RTR e a Coordenadoria de Administração de Pessoal - CAP/CGGP/RTR da FUFMS. Ainda que estes não fossem competentes para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestaram informações, rechaçando exaustivamente as alegações da impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito essa preliminar.A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, enquanto servidora, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário.A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008)2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008)No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:Art. 40. Vencimento é

a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1o do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 27/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 20), encaminhada à impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 21-21 verso), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé da impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF5 - Primeira Turma - REO 200782000069820 - REO - Remessa Ex Offício - 102016 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 269 - Nº: 178) Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pela impetrante, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados de seu contracheque, a título de reposição ao erário, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Pelo exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de descontar na remuneração da impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI, pagas à mesma no período de junho/2008 a abril/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010409-72.2011.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010409-72.2011.403.6000 IMPETRANTE: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS IMPETRADOS: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS E REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de evitar que sejam descontados em sua folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI,

no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário, bem como que seja determinada a restituição dos valores já descontados, a tal título. O impetrante, servidor público federal, alega que recebia te o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00030 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - IRRED. REM, ART. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-64. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 28-32). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, conjuntamente (fls. 81-93), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. Juntaram os documentos de fls. 94-120. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 123-127). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas impetradas. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, no caso, o impetrante indicou como autoridades coatoras o Gerente de Recursos Humanos e a Reitora da FUFMS. Ainda que estes não fossem competentes para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestaram informações, rechaçando exaustivamente as alegações da impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito essa preliminar. A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, enquanto servidora, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas

as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 32), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 33-34), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF5 - Primeira Turma - REO 200782000069820 - REO - Remessa Ex Offício - 102016 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 269 - Nº: 178) Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pela impetrante, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados de seu contracheque, a título de reposição ao erário, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de descontar na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI, pagas à mesma no período de junho/2008 a abril/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010644-39.2011.403.6000 - FABRICIO CESAR DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010644-39.2011.403.6000 IMPETRANTE: FABRICIO CESAR DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo Hyundai/HR HDB, placa NWF 0570, apreendido no dia 30/08/2011, pela suposta prática de infração aduaneira, consistente na utilização do veículo como batedor para carga de mercadorias oriundas do Paraguai, sem a devida autorização. Informa que, embora não estivesse transportando nenhum tipo de mercadoria, teve seu veículo vistoriado e apreendido mediante mera suposição de que estava servindo de batedor e dando cobertura para outro veículo, ressaltando que tudo ocorreu com base no campo da suposição, do achismo fiscal. Alega que, sem qualquer embasamento legal, os agentes apreenderam seu veículo, confiscaram seu telefone celular e um rádio existente no interior do veículo, autuando o impetrante com pena de perdimento, mesmo diante da ausência de qualquer prova ou indício do crime tributário. Afirma que não há qualquer tipificação legal que permita a apreensão do veículo do impetrante, ainda que o mesmo seja tido como batedor (fl. 06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-79. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 83). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 90). Notificada,

a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 91-96).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97-99). Contra citada decisão, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 112-126).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de ilegitimidade ativa, diante da alienação fiduciária do veículo apreendido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 86-95).É o relato do necessário. Decido. Antes de adentrar no mérito, merece análise a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo MPF em seu parecer. Destaca-se que o fato do veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o possuidor direto (e depositário fiel) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que este tem o dever de manter e conservar o bem alienado, respondendo pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ. 1. O devedor fiduciante possui legitimidade ativa para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidor direto do veículo e assumir a condição de depositário fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. 2. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. 3. Ausente a demonstração de que a parte autora tinha ciência do ilícito, prevalece a presunção de boa-fé do proprietário do bem. (APELREEX 200071020000241, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009.) PENA POR PERDIMENTO DE BEM. BEM ALIENADO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSUIDOR DIRETO. O possuidor direto é parte legítima ativa no mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento, pois tem o dever de manter e conservar o bem alienado. (AMS 9604382209, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 412.) Portanto, o impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. O impetrante pretende readquirir a posse do veículo Hyundai/HR HDB, placa NWF 0570, ano/modelo 2010/2011, cor branca, objeto de apreensão fiscal, em decorrência de sua utilização como batedor de um caminhão que transportava mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação. Sobre o tema, inicialmente, ressalto que não prospera a alegação de que não há qualquer tipificação legal que permita a apreensão do veículo do impetrante, ainda que o mesmo seja tido como batedor, tendo em vista o que preceitua o Decreto nº 6.759/09: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; (...) Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses dos incisos I a V; e (...) Art. 677. Compete à autoridade julgadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 97): I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração; e Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; (Grifei) No caso dos autos, há dúvida sobre a isenção do impetrante quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso descaracteriza o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Com efeito, o Boletim de Ocorrência, em questão, narra que no interior do veículo fora encontrado um rádio PX cuja frequência de comunicação estava ligada à mesma frequência do caminhão que transportava equipamentos eletrônicos importados sem documentação comprobatória de sua regular importação. Nesse sentido, transcrevo trechos da narrativa do BO (fl. 37): Durante fiscalização de rotina foi abordado o veículo Hyundai/HR HDB, sendo conduzido pelo Sr. Alex Henrique Silva, devidamente qualificado BOP2 e tendo como passageiro o Sr. Fabrício César de Oliveira, qualificado BOP2, no interior do veículo encontrava-se instalado um rádio PX e com o Sr. Alex um celular LG, relacionado RRDD, contendo várias ligações para Eduardo KM. Enquanto fiscalizávamos o veículo Hyundai, passou pelo posto PRF um caminhão da empresa KM Transportes, seguimos o

mesmo e foi abordado no município de Bandeirantes, onde foi localizado no mesmo um rádio PX, e com o motorista de nome Eduardo Pereira Neto, um celular Nokia contendo diversas ligações do Sr. Alex Henrique Silva para o mesmo, bem como, o rádio PX estava ligado na mesma frequência do veículo onde se encontrava Alex. Conforme Eduardo Pereira Neto, o veículo Hyundai seguia a frente informando o mesmo se poderia seguir ou não.(...)onde o mesmo passou o número de telefone do Sr. Alex Henrique e que este entrou em contato com o mesmo durante a viagem via telefone e rádio PX, informando onde estava e como poderia proceder na viagem.Ora, embora o impetrante afirme que não transportava nenhuma mercadoria irregular, a documentação encartada aos autos leva a crer que ele contribuiu para a prática do ilícito, nos termos do artigo 674, I, do Decreto nº 6.759/09.Dessa forma, não há como considerar, como defende o impetrante, que o fato de não estar conduzindo, em seu veículo, a mercadoria irregular, afasta a pena de perdimento.Ademais, eventual demonstração no sentido de que não estava atuando como batedor do caminhão, demandaria dilação probatória que é incompatível com a via mandamental. A respeito, colaciono o seguinte precedente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A impossibilidade de se examinar provas, em sede de mandado de segurança implica dizer que não se pode discutir, no mandamus, se o veículo apreendido tinha ou não relação com a prática delituosa. 2. Desse modo, não se poderia constatar, na via mandamental, se o veículo apreendido serviu ou não de batedor para o caminhão onde foram apreendidas as 120 caixas de whisky que teriam sido introduzidos ilegalmente no país. 3. A impossibilidade de se analisar a ocorrência ou não da infração também impede a apuração da responsabilidade pela infração mencionada nos artigos 94 e 95 do Decreto-lei 37/66. É que, para se apurar a responsabilidade, é necessário que, primeiramente, se constate a existência da infração. 4. Sendo vedada a apuração da infração na via do mandado de segurança, é descabida a discussão à respeito da sua responsabilidade, prevista nos artigos 94 e 95 já aludidos, até mesmo para fins de prequestionamento, já que tais dispositivos não guardam relação com a matéria tratada nestes autos. 5. Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional deixado de mencionar eventual ofensa a tais dispositivos no recurso adesivo, não haveria como o v. acórdão embargado enfrentar tais alegações, de modo que inexistente qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. (TRF3, AMS 31641, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 de 12/11/2008)Dessa feita, restando dúvidas sobre a isenção do impetrante quanto a estar contribuindo para a prática da infração, descaracteriza-se o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem.Ressalto que, com isso, não se está afirmando a existência de má-fé; está-se, apenas, reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. Portanto, o ato atacado reveste-se, em princípio, de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0012100-24.2011.403.6000 - JOEL MARTINEZ PEIXOTO(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012100-24.2011.403.6000IMPETRANTE: JOEL MARTINEZ PEIXOTOIMPETRADOS: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de evitar que sejam descontados em sua folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário, bem como que seja determinada a restituição dos valores já descontados, a tal título.O impetrante, servidor público federal, alega que recebia até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00030 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-52.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 55-56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, (fls. 66-79), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 80-118.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 120-121).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela impetrada.Quanto à alegada ilegitimidade passiva, no caso, o impetrante indicou como autoridade coatora a Chefe da Coordenação de Administração de Pessoal - CGGP/RTR. Ainda que esta não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando exaustivamente as

alegações do impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito essa preliminar. A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 17), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 16-16 verso), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES

PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento.(TRF5 - Primeira Turma - REO 200782000069820 - REO - Remessa Ex Officio - 102016 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 269 - Nº: 178)Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pelo impetrante, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados de seu contracheque, a título de reposição ao erário, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor da Súmulas nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI, pagas ao mesmo no período de junho/2008 a abril/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012114-08.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012114-08.2011.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COSTA RICAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05 e quinquenal para os valores recolhidos após citada vigência. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, não há, indubitavelmente, prestação de serviço, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-152.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 156-158) e, em face de tal decisão, a impetrante (fls. 187-212) e a União (fls. 176-186) interpuseram agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso da impetrante (fls. 222-227).A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 164).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171-175), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que, em se dando pela procedência da ação, eventual crédito tributário a ser apurado deve limitar-se aos cinco anos anteriores à impetração, conforme dispõem o artigo 168, I, do CTN e o artigo 3º da LC nº 118/05. O Ministério Público Federal alegou que o ato atacado não implica qualquer providência do parquet, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 218-221).É o relato do necessário. Decido.O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela

uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Em relação ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.** (...) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005;

REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à inexigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 16/11/2011.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - GrifeiLei nº 11.457/07(...)Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. - GrifeiNesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no

REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.(...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a

qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 16/11/2011, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 16/11/2001; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 16/11/2006.Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie,

administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se as petições juntadas às fls. 214-217 e 239, por não guardarem relação com o presente Feito (referem-se, respectivamente, ao processo nº 0001775-24.2010.403.6000 e nº 0012144-43.2011.403.6000).

0012115-90.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0012115-90.2011.403.6000 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COSTA RICA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirma que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Pedes, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 106). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122-174). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 110). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza salarial (fls. 116-121). Em seu parecer, o Ministério Público Federal alegou que o ato atacado não implica qualquer providência do parquet, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 149-152). É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a norma infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4.

Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014094-87.2011.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS S/A X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0014094-87.2011.403.6000 IMPETRANTE: IMBAUBA LATICINIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS EM ÁGUA CLARA/MS E BANDEIRANTES/MS). IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir das impetrantes o recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo terceiro) salário proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Pedem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-150. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário (fls. 154-158). Contra citada decisão, as impetrantes (fls. 164-183) e a União (fls. 192-204) interpuseram recurso de Agravo de Instrumento. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 186). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 206-211), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 215-219). É o relato do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, para fiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a

incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze)

meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da

Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento

da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 16/12/2011. Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, conforme se verifica pelas transcrições in verbis: Lei nº 9.430/96(...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei Lei nº 11.457/07(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. - Grifei Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1.** Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido. (REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1.** Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Logo, é possível reconhecer-se às impetrantes o direito de compensação do que indevidamente pagaram somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que as impetrantes pugnam pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009 (fl. 27). Ante o exposto, com o parecer, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o

trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001160-85.2011.403.6004 - BRUNO PINHEIRO CHAUVET (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0001160-85.2011.403.6004 IMPETRANTE: BRUNO PINHEIRO CHAUVET IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua matrícula no curso de Educação Física da instituição impetrada, Campus Pantanal (CPAN) - Corumbá, mediante a entrega dos documentos exigidos no Edital PREG nº 103, de 11/07/2011. O impetrante alega que foi aprovado e classificado no Processo Seletivo da UFMS 2011 - Inverno (Edital PREG nº 103, de 11/07/2011), para o Curso de Educação Física, sendo convocado para a confirmação presencial de interesse nas vagas em 3ª convocação, no dia 15/07/2011. Todavia, informa que no dia designado para confirmação do interesse na vaga, encontrava-se impossibilitado de comparecer ao local determinado, em razão de estar acometido de pneumonia bacteriana (CID 10-J15.9), e que, contudo, em data posterior, compareceu à Instituição de Ensino munido dos documentos exigidos, bem como do atestado médico, requerendo sua matrícula, o que foi indeferido em razão da expiração do prazo. Inconformado, interpõe o presente mandamus aduzindo que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional, por ferir a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, com fulcro no artigo 205 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-41. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em preliminar, a carência de ação pela perda do objeto (ausência de vaga), e, no mérito, a legalidade do ato combatido (fls. 56-73). Juntou os documentos de fls. 74-83. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-86). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 95-96). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 18 dos autos. Quanto à preliminar de perda do objeto, uma vez que a vaga do impetrante foi ocupada por outro candidato, não podendo a UFMS criar novas vagas, registre-se que, caso a segurança seja concedida, do ponto de vista fático, certamente a impetrada teria como acrescentar uma mesa e uma cadeira na sala de aulas do curso no qual o impetrante pretende ser matriculado, registrando a sua presença. No mais, intuo que a impetrada pode provocar o MEC para ampliação do número de vagas do curso em questão. Assim, rejeito a preliminar invocada. No mérito, cumpre ressaltar que a relação jurídica travada entre instituições particulares de ensino e seus alunos é contratual; assim, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. No caso dos autos, como justificativa para a impossibilidade de efetuar sua matrícula na Instituição de Ensino no prazo determinado, o impetrante alega que contraiu pneumonia bacteriana, juntando aos autos um simples atestado médico, pelo período de 03 (três) dias, a contar de 15/07/2011 (data designada para confirmação presencial de interesse na matrícula). Sequer encartou aos autos exames comprobatórios da moléstia. Nota-se, ademais, que a consulta médica que originou o atestado em questão, foi realizada, exatamente, na data previamente designada para a regular matrícula. De outra sorte, diante da impossibilidade de efetuar sua matrícula no prazo estipulado pela Universidade, caberia ao impetrante conferir poderes a terceiro para tanto, mediante procuração específica, considerando não se tratar de ato personalíssimo, nos termos do item 1.1 do Edital em questão (fl. 75). Assim, entendo como legítima a negativa de matrícula extemporânea (item 1.7 do Edital PREG nº 103, de 11/07/2011), mormente levando-se em consideração que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Nesse sentido encontram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. MATRÍCULA. O procedimento adotado pela Administração Pública deve vincular-se ao princípio da legalidade. Caso no qual a conduta da instituição de ensino superior deve pautar-se pelas regras contidas no edital do Concurso Vestibular 2008, que estipulou a internet como meio de divulgação de informações.(TRF4 - Quarta Região - AC 200871000203080 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 18/01/2010)ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR DA UFCG. ALUNO CLASSIFICADO PARA O 2º (SEGUNDO) PERÍODO. CONVOCAÇÃO, ATRAVÉS DE EDITAIS, AFIXADOS NA UFCG E NA INTERNET. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, POR PERDA DO PRAZO. ALEGATIVA DE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. Impetrante que se inscreveu, regularmente, no vestibular da Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, no ano de 2005, para o curso de Engenharia Florestal, tendo sido aprovado, para o 2º (segundo) período, sem, no entanto, ter conseguido realizar o seu cadastramento e a matrícula, eis que perdera o prazo estabelecido por aquela Instituição de Ensino Superior - IES, que expirou em 20/02/2006. 2. Conforme fora demonstrado pela autoridade apontada como coatora, todos os editais foram publicados, tanto através de sua afixação na sede da Comissão de Processos Vestibulares - COMPROV, quanto através da rede mundial de computadores, de acordo com o estabelecido no Manual do Candidato. 3. É cediço que, se a lei não exige forma especial de publicação, a simples afixação dos atos, contratos ou outros instrumentos em quadro de editais, colocados em local de fácil acesso na sede do órgão emanador daqueles, é suficiente para dar cumprimento ao princípio da publicidade. 4. Alegações de falta de informações ou de informações desencontradas, colhidas perante os funcionários da Pró-Reitoria da UFCG, que não merecem acolhida, eis que não foram comprovadas através de prova documental pré-constituída, de maneira que os fatos acima não servem para fundamentar o pleito do impetrante, em sede de Mandado de Segurança. 5. Pretensão do Impetrante que se mostrou irrazoável, diante das regras contidas no Manual do Candidato. Àquele aluno, por ser de seu interesse, caberia dirigir-se à Instituição de Ensino e verificar o teor dos referidos editais, onde se fizeram constar as datas aprazadas para a realização do cadastramento e posterior matrícula. Apelação improvida.(TRF5 - Terceira Turma - AMS 200682010011640 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ - Data:23/03/2009 - Página:151 - Nº:55)Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Assim, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a existência de direito líquido e certo do impetrante. Ademais, vale lembrar que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, uma vez que esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos poderes. Portanto, a menos que comprove cabalmente ofensa à lei, o que não ocorreu, o ato atacado goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000133-45.2012.403.6000 - FRANKLIN MARQUES ENNES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000133-45.2012.403.6000IMPETRANTE: FRANKLIN MARQUES ENNESIMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERESSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade do ato que convocou o impetrante à prestação do Serviço Militar obrigatório (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011). Alega que, em 30/08/2011, foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar, com o fito de prestar o serviço militar inicial, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 17/07/2002, em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em 2006, quatro anos após ter sido dispensado por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-44. O pedido liminar foi deferido (fls. 47-48). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 68-78. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei 5.292/67, que dispõe que os MFDV portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), estão sujeitos à convocação para prestação do Serviço Militar, sendo devida até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade (fls. 57-66). A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, com base no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 80-82). É o relato do necessário. Decido. In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, no ano de 2002, por ter sido incluído no excesso de

contingente (fl. 13). Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Grifei O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010). Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei n.º 12.336, de 2010) - Grifei. Ainda, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Confira-se os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012)Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 17/07/2002, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (curso iniciado em fevereiro de 2006 - fl. 16). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, tornando nula a sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-17.2012.403.6000 - PEDRO IVO CALEGARI(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000206-17.2012.403.6000IMPETRANTE: PEDRO IVO CALEGARIIMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITARSentença Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que dispense o impetrante de cumprir a convocação para prestação do Serviço Militar obrigatório (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011). Alega que, em 30/08/2011, foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar, com o fito de prestar o serviço militar obrigatório, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 06/08/2003, em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente iniciou referido curso em 2005, dois anos após ter sido dispensado por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-32. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-36). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 66-70, ao qual foi negado seguimento (fls. 77-78). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei nº 5.292/67 (fls. 44-56). A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 73-75). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 08 dos autos. In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, em 06/08/2003, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 14). Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Grifei O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei nº 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010). Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) - Grifei Todavia, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei nº 5.292/1967, pela Lei nº 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Confira-se os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada,

limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido.(AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012)Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 06/08/2003, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (curso iniciado em 2005). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante.Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, tornando nula a sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-89.2012.403.6000 - MARIO LUIZ MODAELLI FILHO(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000337-89.2012.403.6000IMPETRANTE: MARIO LUIZ MODAELLI FILHOIMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERESSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para declarar a nulidade do ato que convocou o impetrante para apresentação no CMO - 9ª Região Militar, em 01.02.2012 (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011), oportunizando-lhe o direito de adiamento da incorporação para a prestação do serviço militar até a conclusão do curso de residência médica, especialidade pediatria.Alega que obteve o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, e que, após a conclusão deste, foi convocado para incorporar-se ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, na cidade de Corumbá-MS, para prestar o serviço militar obrigatório, a partir de 01/02/2012. Todavia, informa que foi aprovado e matriculado no programa de Residência Médica em Pediatria, do Hospital Universitário da UFGD, com início previsto para 01/03/2012, tornando, dessa forma, imprescindível o adiamento da sua incorporação para prestação de serviço militar até a

conclusão do curso acima citado, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-19. O pedido liminar foi deferido (fls. 60-61). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 74-83. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que o impetrante não possui direito líquido e certo ao adiamento da incorporação porque tal ato encontra-se na esfera discricionária da administração militar, já que a lei é expressa em afirmar que os inscritos em residência médica poderão ter a incorporação adiada - caput do artigo 29 da Lei nº 4.375/64 (fls. 66-70). A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 72-73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 87-88). É o relato do necessário. Decido. A Lei nº 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), foi alterada pela Lei nº 12.336/2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de adiamento da convocação aos MFDV que estiverem matriculados em programa de residência médica. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Grifei Ademais, o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, passou a dispor que: Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. - Grifei No presente caso, o impetrante comprovou nos autos a sua aprovação no Processo Seletivo do Programa de Residência Médica em Pediatria do Hospital Universitário da UFGD, que terá início no dia 1º de março de 2012 (f. 14), fazendo jus, dessa forma, ao adiamento de sua incorporação até a data de encerramento ou a interrupção do curso. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituinte a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei nº 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 200538000045076, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2008 PAGINA:43.) - Grifei AGRAVO REGIMENTAL - ART. 1º e 4º DA LEI 12.336/10 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR PELOS ESTUDANTES E CONCLUÍNTES DO CURSO DE MEDICINA - OBRIGATORIEDADE. I- Os médicos e estudantes de medicina sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada e, não tendo prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestá-lo no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação. II- Agravo Regimental conhecido, a que se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada. (AG 201102010011863, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/03/2011 - Página:481.) - Grifei SERVIÇO MILITAR. ADIAMENTO DE CONVOCAÇÃO PARA APÓS CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. É aplicável o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, aos médicos que cumprem o programa de residência médica. (AC 200971000029836, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o adiamento da incorporação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório até a data de encerramento ou interrupção do curso de residência médica no qual se encontra matriculado. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-87.2012.403.6000 - MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000363-87.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA IMPETRADO: REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se

de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a impetrada proceda a matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Medicina da referida instituição de ensino. A impetrante relata que é aluna do curso de Medicina da Uniderp-Anhanguera desde o ano de 2005 e que, em razão de problemas familiares e financeiros, ficou inadimplente com esta, realizando acordo para parcelamento das mensalidades atrasadas, com a finalidade de retomar seus estudos. Afirma que não conseguiu realizar a matrícula nos três últimos semestres, em virtude de negativa da instituição de ensino sem justificativa plausível, e que, aberto novamente período de matrícula, recebeu a informação de que não possuía vínculo acadêmico desde o ano de 2009, ocorrendo a desistência do curso, mesmo com a ausência de sua manifestação nesse sentido (ato arbitrário e nulo da impetrada). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-44. Intimada a comprovar a negativa da autoridade impetrada em efetuar sua matrícula, mesmo após a negociação do débito (fl. 53), a impetrante informou que o ato não foi documentado, justamente com o intuito malicioso de obstar a produção probatória em juízo (fls. 54-55). O pedido liminar foi deferido (fls. 57-59). Contra citada decisão a impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 174-184). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato, uma vez que a negativa da matrícula se deu por dois fundamentos: inadimplência e ausência de vínculo com a instituição por ser a impetrante considerada desistente desde 2010. Argúi que a impetrante deixou de prosseguir no curso desde 2009, solicitando retorno apenas em fevereiro de 2011, sem que tivesse efetuado o trancamento de sua matrícula para a garantia da vaga, nos termos do artigo 52 do Regimento Geral da Instituição. Por fim, informa que a vaga deixada em aberto pela impetrante foi preenchida em 2010, impossibilitando-lhe a retomada (fls. 70-77). Juntou os documentos de fls. 78-157. A impetrada informou que, em cumprimento à liminar deferida, liberou a matrícula da impetrante, entregando-lhe o boleto de matrícula para pagamento (fls. 158-161). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 186-187). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 09 dos autos. O objeto do presente mandamus é a efetivação da matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Medicina da instituição de ensino impetrada. Sob o pálio da medida liminar deferida nestes autos (fls. 57-59), foi liberada a matrícula da impetrante e, por consequência, esta estaria a frequentar referido curso desde então (fevereiro de 2012). Conclui-se, pois, que já restou satisfeita a pretensão da impetrante, de modo que, não mais de justifica, nesse momento, por questões lógicas, um provimento jurisdicional em sentido diverso ao dado liminarmente. Por conseguinte, deve a liminar concedida ser mantida, aplicando-se, ao caso, a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial, e definitivamente consolidada, não merece ser desconstituída. Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. VALOR ATRIBUÍDO A CADA QUESITO DA PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA OAB. FATO CONSUMADO. 1. Hipótese em que foi concedida parcialmente a segurança para que a OAB/RN informasse ao impetrante o valor atribuído a cada quesito de sua prova prática do Exame de Ordem. 2. Consta dos autos petição em que a OAB/RN informa o valor atribuído às questões. 3. Aplica-se, pois, à espécie, a Teoria do Fato Consumado, não sendo viável a desconstituição dos atos praticados, impondo-se, portanto, a confirmação da sentença. 4. Remessa oficial não provida. (TRF QUINTA REGIÃO - REO 89566/RN - Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ: 11/12/2006 - p. 679) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-13.2012.403.6000 - CELSO REIS DE AVILA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000452-13.2012.403.6000 IMPETRANTE: CELSO REIS DE AVILA IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que desonere o impetrante de atender à convocação para prestação do Serviço Militar obrigatório (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011). Alega que, em 30/08/2011, foi convocado para se apresentar ao Comando da 9ª Região Militar, com o fito de prestar o serviço militar inicial, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 20/07/1998, em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em 2006, mais de sete anos após ter sido dispensado por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-61. O pedido liminar foi deferido (fls. 70-71). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 102-117, ao qual foi negado seguimento (fl. 125). A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, apresentando manifestação às fls. 77-87. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao

argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei nº 5.292/67 (fls. 88-100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 122-124). É o relato do necessário. Decido. In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, no ano de 1998, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 33). Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Grifei O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei nº 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010). Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) - Grifei. Ainda, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, pela Lei nº 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Confirma-se os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0. X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de

adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012)Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 20/07/1998, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (curso iniciado em 2006). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante.Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, tornando nula a sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-72.2012.403.6000 - GUILHERME VIEIRA SOARES DE CARVALHO(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000558-72.2012.403.6000IMPETRANTE: GUILHERME VIEIRA SOARES DE CARVALHOIMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERESSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade do ato que convocou o impetrante à prestação do Serviço Militar obrigatório (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011).Alega que, em 30/08/2011, foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar, com o fito de prestar o serviço militar inicial, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 22/07/2004, em razão do excesso de contingente.Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em 2006, quatro anos após ter sido dispensado por excesso de contingente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-40.O pedido liminar foi deferido (fls. 46-47). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 68-80.Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei nº 5.292/67 (fls. 52-64). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82-84).É o relato do necessário. Decido.In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 13).Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. GrifeiO Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010).Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) - GrifeiTodavia, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum.Confira-se os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após

exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012) Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 22/07/2004, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (curso iniciado em fevereiro de 2006). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, tornando nula a sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-39.2012.403.6000 - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES (MT013549 - GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000696-39.2012.403.6000 IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a nulidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Alega que, em 04/10/2011, se reapresentou ao Comando da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, e foi convocado para cumprir o serviço militar obrigatório, como médico, sendo distribuído à Marinha do Brasil. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 03/10/2004, em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-60. O pedido liminar foi deferido (fls. 64-65). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento,

conforme noticiado às fls. 81-93. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei nº 5.292/67 (fls. 71-79). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 95-97). É o relato do necessário. Decido. In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 21). Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Grifei O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei nº 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/11/2010). Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) - Grifei. Ainda, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, pela Lei nº 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Confirma-se os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012)Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 03/10/2004, quando ainda não cursava a faculdade de medicina. Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante.Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-93.2012.403.6000 - EDUARDO SOARES DE SOUZA(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000964-93.2012.403.6000IMPETRANTE: EDUARDO SOARES DE SOUZAIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITARSentença Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a revogação do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório.Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar, com o fito de prestar o serviço militar inicial, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 18/06/2004, em razão do excesso de contingente, não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano.Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-29.O pedido liminar foi deferido (fls. 32-33). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 51-57, ao qual foi negado seguimento (fls.63-64).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, da Lei nº 5.292/67 (fls. 41-50). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 59-61).É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 10 dos autos.In casu, o impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, em 18/06/2004, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 13).Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. GrifeiO Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010).Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) - GrifeiTodavia, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum.Confira-se os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão

que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0. X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012) Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 18/06/2004, quando ainda não cursava a faculdade de medicina. Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, revogando o ato de sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-24.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000988-24.2012.403.6000 IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para tornar sem efeito a convocação do impetrante para apresentação no CMO - 9ª Região Militar, em 01.02.2012, oportunizando-lhe o direito de adiamento da incorporação para a prestação do serviço militar até a conclusão do curso de residência médica, especialidade cirurgia geral. Alega que obteve o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, pela Universidade de Cuiabá - UNIC, e que, após a conclusão deste, foi convocado para incorporar-se ao 9º Batalhão de Suprimento na cidade de Campo Grande-MS, para prestar o serviço militar obrigatório, a partir de 01/02/2012. Todavia, informa que, em 27/01/2012, foi aprovado no programa de residência médica UNIC - HGU/2012, especialidade cirurgia geral, tornando, dessa forma,

imprescindível o adiamento da incorporação para prestação de serviço militar até a conclusão do curso acima citado, prevista para março de 2013, nos termos do artigo 29, e, da Lei nº 4.375/64, com a redação da Lei nº 12.336/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-27. O pedido liminar foi deferido (fls. 30-31). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 45-57. A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que o impetrante não possui direito líquido e certo ao adiamento da incorporação porque tal ato encontra-se na esfera discricionária da administração militar, já que a lei é expressa em afirmar que os inscritos em residência médica poderão ter a incorporação adiada - caput do artigo 29 da Lei nº 4.375/64 (fls. 40-44). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 62-63). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 10 dos autos. A Lei nº 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), foi alterada pela Lei nº 12.336/2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de adiamento da convocação aos MFDV que estiverem matriculados em programa de residência médica. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Grifei Ademais, o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, passou a dispor que: Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. - Grifei No presente caso, o impetrante comprovou nos autos a sua aprovação no Processo Seletivo do Programa de Residência Médica UNIC - HGU/2012, na especialidade cirurgia geral, que terá início no dia 1º de março de 2012 e término previsto para março de 2013 (f. 27), fazendo jus, dessa forma, ao adiamento de sua incorporação até a data de encerramento ou a interrupção do curso. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituinte a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei nº 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 200538000045076, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2008 PAGINA:43.) - Grifei AGRADO REGIMENTAL - ART. 1º e 4º DA LEI 12.336/10 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR PELOS ESTUDANTES E CONCLUINTES DO CURSO DE MEDICINA - OBRIGATORIEDADE. I- Os médicos e estudantes de medicina sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada e, não tendo prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestá-lo no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação. II- Agravo Regimental conhecido, a que se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada. (AG 201102010011863, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/03/2011 - Página:481.) - Grifei SERVIÇO MILITAR. ADIAMENTO DE CONVOCAÇÃO PARA APÓS CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. É aplicável o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, aos médicos que cumprem o programa de residência médica. (AC 200971000029836, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o adiamento da incorporação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório até a data de encerramento ou interrupção do curso de residência médica no qual se encontra matriculado. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-41.2012.403.6000 - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE

SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
SENTENÇA TIPO C AUTOS Nº 0003095-41.2012.403.6000IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SULIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada renove as certidões de regularidade das entidades associadas do impetrante, desobrigando os mesmos de contratar farmacêutico para todo o período de funcionamento do dispensário de medicamentos.Alega que todos os seus associados são definidos como pequena unidade hospitalar; que têm meros dispensários de medicamentos; que a questão já foi objeto de ação judicial transitada em julgado; que é indispensável a presença de farmacêutico, considerando que o medicamento é entregue ao enfermeiro que o ministra ao paciente com prescrição médica específica.Notificada, a autoridade impetrada ressalta que a maioria dos estabelecimentos filiados ao impetrante possuem farmácia, e não meros dispensário de medicamentos; que não é o número de leitos que enquadra um estabelecimento como pequena unidade hospitalar, mas o grau de complexidade dos procedimentos.Acrescenta que não está descumprimento decisão judicial, considerando que não está impondo aos hospitais que possuam dispensários de medicamentos a contratação de farmacêuticos, mas tão somente àqueles que tenham farmácia, justificando, para tanto, a importância da presença de um farmacêutico nas farmácias hospitalares.Ressalta que o Conselho Regional de Farmácia não cobra anuidade de unidades hospitalares reconhecidas como beneficentes ou filantrópicas, caso da maioria dos filiados do impetrante.Relatei para o ato. Decido.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares.O impetrante, no mandado de segurança 98.0005580-0, que moveu em face do impetrado, já obteve provimento jurisdicional favorável nesse sentido:EMENTA.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REMESSA OFICIAL.1. Hospitais e estabelecimentos de serviços médico-hospitalar não estão obrigados ao registro nos Conselhos Regionais de Farmácia.2. Dispensários de medicamentos não são obrigados a manter responsável técnico nos moldes exigidos das farmácias e drogarias.3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.4. Apelação do impetrante a que se dá provimento, apelação do CRF/MS e remessa oficial a que se nega provimento.É certo que a autoridade impetrada não pode exigir que as unidades hospitalares associadas do impetrante, que tenham dispensários de medicamentos, contratem profissional farmacêutico para atuar no horário de seu funcionamento. A questão já foi objeto de decisão judicial.No entanto, a questão apresentada em Juízo é diversa.A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que não está descumprindo decisão judicial, pois somente está exigindo a contratação de farmacêutico para os estabelecimentos hospitalares que possuam farmácias hospitalares, e que os hospitais que somente possuam dispensário de medicamentos podem ignorar o comunicado, não havendo necessidade da adoção de qualquer providência.A afirmação da autoridade impetrada pode ser confirmada pelo teor do referido comunicado (f. 115): ...Servimo-nos da presente para comunicar-lhe que os estabelecimentos registrados no CRF/MS, cuja natureza jurídica enquadra-se na classificação de FARMÁCIA HOSPITALAR, terão prazo para até 31 de março de 2012 para promover adequação da carga horária de assistência farmacêutica junto às farmácias internas hospitalares,.... Grifei.A impetrante alega que suas substituídas somente possuem dispensários de medicamentos, considerando que se enquadram no conceito de pequena unidade hospitalar, com menos de 200 leitos.Assim, considerando que a autoridade impetrada afirma que todas as unidades hospitalares que tem em suas dependências dispensário de medicamentos podem ignorar o comunicado, não há interesse de agir na propositura da presente ação, que somente se faz presente quando há necessidade e utilidade no provimento jurisdicional.Ressalte-se que se alguma unidade hospitalar for notificada para contratar farmacêutico ao argumento de que possui farmácia hospitalar, tendo em sua dependência dispensário de medicamentos, a questão terá que ser combatida por meio de uma ação ordinária, considerando que se faria necessária a produção de prova para que se possa definir se, no caso concreto, o hospital possui ou não farmácia hospitalar, incabível em sede de mandado de segurança.Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande/MS, 20 de abril de 2.012CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002650-57.2011.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0002650-57.2011.403.6000 AUTORES: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRORÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI E OUTROSENTENÇA TIPO CELiana de Oliveira Vargas e Nilton Vargas ajuizaram a presente ação cautelar de atentado em face da Fundação Nacional do Índio FUNAI e da União Federal, objetivando a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, de matrícula

7.763 do Serviço de Registro de Imóveis de Bonito/MS, sob alegação de que já obtiveram reintegração por meio de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.8147-4, que tramita por este Juízo, mas voltaram a sofrer esbulho por parte do mesmo grupo indígena já retirado da área. As rés e o Ministério Público Federal se manifestaram sobre o pedido de liminar. Os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, em virtude de declínio de competência. Contudo, aquele Sodalício entendeu ser incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a este Juízo. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal levantou preliminar de ausência de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita, argumentando que ação de atentado não serve para o fim almejado pelos requerentes. É um breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pelos motivos levantados pelo Ministério Público Federal, pois entendo que o que determinada a natureza de uma ação são a causa de pedir e o pedido, não o nome a ela dado pelo demandante. No presente caso, embora tenham nominado a presente ação de ação de atentado, noticiaram os requerentes turbação e esbulho e o provimento pedido foi de manutenção de posse. Assim, a ação deve ser classificada como ação possessória, o que revela não ser inadequada a via eleita. Entretanto, entendo que os requerentes são carecedores de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que não tinham necessidade alguma de ajuizar a presente ação, já que está em trâmite a ação possessória nº 2003.60.00.8147-4, na qual já obtiveram liminar de reintegração de posse, cujo provimento encontra-se em vigor, mesmo porque referida decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal desta Região em sede de agravo de instrumento, tendo sido reformada apenas no que diz respeito à cominação de multa em desfavor de pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, em qualquer momento que houver descumprimento da referida decisão por parte dos requeridos daquela ação, podem os ora requerentes pleitear a expedição de novo mandado de manutenção ou reintegração de posse por meio de simples petição naqueles autos, sem necessidade de movimentar novamente a máquina judiciária para obtenção do provimento almejado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Junte-se aos autos nº 2003.60.00.8147-4 cópia da inicial desta ação, bem como do relatório de inspeção judicial. PRI. Campo Grande, 02 de maio de 2012. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011053-49.2010.403.6000 - ANTONIO RODRIGUES BOGARIN(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0011053-49.2010.403.6000 FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES BOGARIN Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por Antonio Rodrigues Bogarin, qualificado nos autos. Alega, o requerente, que nasceu na Fazenda Tereré, na cidade de Porto Murtinho/MS, em 2 de abril de 1974, no entanto, só foi registrado por sua mãe quando tinha três anos de idade, na cidade de San Lázaro, no Paraguai. Afirma que é filho de pai brasileiro, e que já reside no Brasil e pretende construir sua vida no território nacional. Juntou documentos às f. 05-17. A União manifestou-se às f. 23-29. Afirma que o autor não tem interesse processual, porquanto não nasceu no exterior, de modo que deve solicitar o registro extemporâneo. No mérito requer diligências para que o autor providencie a tradução dos documentos apresentados. O Ministério Público Federal pede sejam efetuadas diligências a fim de se confirmar a residência do requerente, bem como sua manifestação sobre eventual registro extemporâneo (f. 57-v). O autor apresentou o documento de fl 60. O Ministério Público Federal pede sejam efetuadas diligências a fim de se confirmar a residência do requerente (f. 61-v). Deferido o pedido, foi expedido mandado de constatação a fim de verificar a efetiva residência do requerente no País. A diligência foi cumprida à f. 71, constatando o Oficial de Justiça que o requerente reside na rua Capitão Cantalice, n. 615 em Porto Murtinho-MS. O Ministério Público Federal opina pela carência de ação, por ausência de interesse processual, ante a possibilidade do registro tardio de nascimento (art. 46 da Lei de Registro Públicos) e no mérito pelo deferimento do pleito (f. 77). O autor juntou certidão do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Porto Murtinho, onde consta não haver qualquer registro em seu nome (fl. 84). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido deve ser deferido. Apesar do autor narrar na inicial ter nascido em território brasileiro, o que lhe permitiria, para regularizar sua situação e obter a nacionalidade brasileira, dispor do Registro Tardio de Nascimento, previsto no art. 46 da Lei n. 6.015/73, tal possibilidade não afasta nem impede de obter a nacionalidade por meio distinto, desde que cumpridos os requisitos exigidos. Rejeito a preliminar de carência de ação. A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extrai-se dos autos que o requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira. Conforme se infere da certidão de nascimento acostada à f. 05, o requerente foi registrado na República do Paraguai. Consta o dia 2 de abril de 1974, como data de nascimento e

Fuerte Olimpo como lugar. Filho de José Anacleto Rodrigues Filho e Blanca Lila Bogarin Ayala de Rodrigues Filho. A nacionalidade brasileira de seu pai está comprovada pelos documentos de f. 8-9. Está igualmente demonstrada pelo documento de f. 71-v a residência do requerente em território brasileiro. Os demais documentos comprovam as alegações feitas na inicial. A consularização da documentação estrangeira está dispensada, no presente caso, nos termos do Decreto n. 2.067/96. Verifico, portanto, que foram preenchidos pelo requerente os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO N.º 0001175-28.1995.403.6000 Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Correios, Telégrafos e Similares de Mato Grosso do Sul, em razão da condenação imposta à CEF para correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados. Retornando os autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o sindicato requereu a citação da CEF para o cumprimento da sentença, apresentando a relação de substituídos às fls. 348-353. Às fls. 949-951, a CEF informou que já havia efetuado os créditos da condenação em relação aos substituídos indicados na relação de fls. 952-961. Também apresentou relação dos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001 às fls. 1.249-1.252, recebendo administrativamente os valores objetos da ação, quais sejam: Antônio Carlos Burema Brandão, Aristides Fialho Filho, Cacemiro Martins Rocha Filho, Carlos Alberto Cabreira, Devair Precinato, Edna da Silva Santos, Elizabete Barbosa Campos, Florentino de Oliveira, Gabriel Valente, João de Souza Batista, José Assuero de Souza, José Meira Bastos, Luscar Afonso Paiva, Marcelino do Carmo Valheco, Marco Roja, Margarida Ferreira, Mario Alan Bueno dos Santos, Reginaldo Messias Barbosa, Romildo Gonçalves dos Santos, Ronaldo de Andrea, Rubens Campos de Faria, Sebastião de Jesus, Valdemiro de Oliveira Foster e Wilson Medeiros. A CEF instruiu os autos com cópias dos respectivos termos de adesão dos substituídos supra referidos, com exceção dos substituídos Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos. Por fim, informou que não realizou os créditos para os autores Antônio Airton Bezerra de Oliveira, Catarina Neves Silva, Maria Aparecida de Souza Gonçalves, Pedro Marques Ferreira e Wanderlei Mendes Vieira, considerando que os valores já foram creditados em suas contas vinculadas ao FGTS em razão de outros processos judiciais. A CEF instruiu os autos com o resumo dos créditos efetuados, com o número dos respectivos processos às fls. 1.203, 1206, 1209, com exceção do substituído Airton Bezerra de Oliveira. A CEF apresentou nova relação de substituídos com créditos efetivados à f. 1.396. Intimado para se manifestar, o autor alegou que os créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal representam tão somente o crédito principal das correções devidas, pois não foram apurados os juros de mora; que em relação aos substituídos Adão Hugueneu Martins de Souza, Aldo Archanjo Evangelista, Amarildo da Silva Oliveira, José Aparecido da Silva, Lourival Maria da Silva, Mário Gomes e Sebastião de Moraes Vernochi foram apenas creditados os valores referentes ao Plano Collor; que não foram apresentados os créditos referentes aos substituídos Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos; que não concorda com a homologação dos acordos promovidos diretamente pelos trabalhadores com a CEF (fl. 1.423-1428). À fl. 1438, o autor requereu que a CEF fosse intimada para comprovar ter efetivado o crédito em favor de Antônio Airton Bezerra de Oliveira por meio de outra ação judicial, bem como requereu prioridade na tramitação do feito, apresentando relação de substituídos idosos. Intimada, a CEF ressaltou que os juros de mora não são devidos por não terem sido concedidos na sentença; que se alguns substituídos somente tiverem créditos parciais, isso se deu em razão da falta de documentos informando o saldo de FGTS no nome dos mesmos; defendeu a validade dos termos de adesão; bem como instruiu os autos com comprovante de crédito em favor de Antônio Airton Bezerra de Oliveira (fls. 1.446-1453). Às fls. 1458-1461, 1682, 1767 e 1.818-1.821, o sindicato apresentou nova relação de substituídos, requerendo o cumprimento da sentença em relação aos mesmos. Às fls. 2.024-2.026, a Caixa Econômica Federal requereu que os valores creditados na conta de FGTS do substituído Durval da Cunha Silva permaneçam bloqueados, considerando-se que há indícios de que pode ter ocorrido alteração/regularização indevida da Admissão/Opção na conta FGTS principal e, conseqüentemente, aplicação indevida da progressividade da taxa de juros. Às fls. 2.040-2.042 a CEF informou a regularização dos créditos efetivados na conta do substituído Durval da Cunha Silva. Às fls. 2.127-2.131, a CEF informou que os cálculos/créditos dos substituídos Arlindo Martins dos Santos Sobrinho, Francisco Pereira de Lima, João Chrisostomo Gomes da Silva,

José Renato Nunes, José Roque da Silva, Jovercina Aparecida de Almeida e Luciano Abadio Nantes já foram efetivados em razão de outras ações judiciais. Relata que não foram realizados os cálculos em relação aos substituídos André Luiz D'Avila, Luciene Soares Ribeiro e Pedro Wladimir de Andrea em razão da inexistência da base financeira para cálculo/conta Planos Econômicos no cadastro FGTS da CEF. Acrescentou que os substituídos Jamir Saintotte Vaez, João Angelo Carrilho, Leonildo Alves da Luz, Nelson Fernandes, Otair de Oliveira Alves, Pedro Rios Robre, Vitor Hugo Santana Rojas, Waldemir Matos de Oliveira e Wedson João Silva aderiram via internet ao acordo disciplinado pela Lei Complementar 110/01. Apresentou nova relação às fls. 2.132-2.136, a fim de comprovar o cumprimento da sentença em relação aos substituídos lá arrolados. Às fls. 2.977-3.137, apresentou relação com cópias dos termos de adesão ao acordo disciplinado pela Lei Complementar n.º 110/2001 em relação aos substituídos Abel Rodrigues de Oliveira, Adalto de Andrade Barbosa, Adão Antônio da Silva, Adelino Braz Venuti, Adilson Andrade Carvalho, Alfredo Alonso, Altair Rodrigues de Barros, Amarildo Calixto da Silva, Américo Carlos Lemes de Melo, Amilton Almeida Fernandes, Amilton Nantes Coelho, Andres Irala, Antenor Cruz Filho, Antenor Lemes de Freitas, Antonio Gomes Pereira, Antônio Lourenço de Paiva, Antônio Matos dos Santos, Antônio Pinto Ramiro, Araldo Azevedo, Ariqueleme da Silva Filho, Aroldo Gutierrez Rodrigues, Belchior Braga, Benedito Ferreira Costa, Carlos Alberto Alfonso de Melo, Carlos Alberto Perez, Carlos Batista da Silva, Carlos Escobar, Cheren Shezer Ajala Loubet, Cícero Roberto do Nascimento, Claudécir José Eduardo, Cláudio Emilio Cassiano, Daires Peixoto, Dalva Francisca de Miranda, Daniel Severino de Oliveira, Delmar Aparecido Ferreira Lopes, Dinésio Fragoso de Lima, Diogo Velasco, Edmilson Candido de Araújo, Edna Almeida de Araújo da Rocha, Edson Miyashiro, Edvan Santos da Silva, Elia Romão, Elio Cunha Fernandes, Eliosé Antônio Bento, Eliseu Henrique Silva, Elzo Barbosa Rodrigues, Ermínio Farinha, Eramilto Albuquerque Lara, Ezilda Ribas de Moraes, Fernando Garcia Peralta, Florencio Fereira Ornelas, Florisvaldo Rodrigues de Oliveira, Francisco de Assis da Silva, Gilvan Ribeiro da Silva, Gumercindo Sarapião de Carvalho, Hermes Pereira Vieira, Ilson Francisco de Oliveira, Jairo Lelis Costa, Janer de Oliveira Diniz, Janio Rodrigues Miranda, Jesus Alves dos Santos, Joaci Miranda da Silva, João Alves de Oliveira, João Alves Diniz Filho, João Batista Jacinto, João Benedito Pereira Pinto, João Bosco Gabriel Dutra, João Oliveira da Costa, João Valençoela, João Rodrigues de Oliveira, Jorge Alexandre Souto da Silva, Jorgelina Pereira de Oliveira, José Alves Cardoso, José Bento Sabino Maciel, José Carlos Mello dos Santos, José Oscar Buroff, Julia Marcelino Vieira, Julio Cesar Gomes Perdigão, Jurandyr Araújo de Almeida, Lauro José Pontes, Lazaro Achar, Lenine de Oliveira Rocha, Leonildo Alves da Luz, Levi da Silva Cardoso, Ludgério Gonçalves de Souza, Mabriel Silva de Oliveira, Manoel Amorim de Sá, Márcio Ribeiro de Souza, Márcio Aparecido de Campos Oliveira, Márcio Casseiro de Alcântara, Maria de Fátima Alves Davy, Mário José Gomes de Moraes, Matilde Holsback Cardoso, Mauro Fascincani, Mauro José Mascarenhas de Freitas, Nader Abder Ali Algan, Nardo de Souza Medeiros, Neir Tomaz Oliveira Assis, Nelide Santos de Brito, Nelson Fernandes, Nelson Vítor dos Santos, Oscar de Brito, Otair de Oliveira Alves, Paulo Fernando Rodrigues Vieira, Paulo Galinto Ferreira, Pedro Onório Furtado, Pedro Rios Robre, Ramão Alcides Gonzales, Reinaldo Alle dos Santos, Robson Souza do Nascimento, Romualdo Sebastião Luize, Ronaldo Amitrano, Ronildo Mota da Silva, Rosemary Benitez Silva, Rubens Campos de Farias, Salvador Alegre Filho, Salviano Ferraz Viana, Saulo Rodrigues Parateco, Sidney Salustiano Vieira, Teodoro Vasquez, Valdir Rodrigues, Valdo Rosa Gomes, Vânio Nunes Filho, Vitor Martines Gonçalves e Waldemir Matos de Oliveira. Às fls. 3.138-3.143, o autor insurgiu-se contra a retificação dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS de Durval da Cunha Silva, unilateralmente, pela CEF. Às fls. 3.146-3.153, o exequente ressaltou que a CEF não comprovou a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 pelos substituídos Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos. Afirmou que os créditos comprovados às fls. 2.132/2.378 representam tão somente o crédito principal das correções devidas, não tendo sido apurados os juros de mora. Acrescentou que para os substituídos Aggeu Vieira Rocha, Miguel Ojeda e Sebastião Xavier da Silva a CEF apresentou apenas os créditos correspondentes a um dos índices, bem como negou que o substituído Otair de Oliveira Alves tenha aderido via internet aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Requereu o prosseguimento da execução quanto aos juros de mora. Às fls. 3.161 e 3.188, requereu o cumprimento da sentença em relação a novo rol de substituídos. Às fls. 3.171/3.173 solicitou a apuração do crédito integral em relação aos substituído Amarildo da Silva Oliveira. Relatei para o ato. Decido. Sobre a validade dos termos de adesão celebrados sob a égide das regras insertas na Lei Complementar n.º 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela Lei Complementar n.º 110/2001 ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos: Súmula Vinculante n.º 01 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença. Ademais, conforme importante julgado ministrado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora nos autos da Apelação Cível n.º 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar

transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos.(...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.(TRF 3ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123)Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se o negócio jurídico da transação previsto na Lei Complementar nº 110/2001 já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ 2ª Turma RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008) No que tange à alegação no sentido de que o acordo firmado com a CEF é inválido, porquanto fora ajustado sem a participação do advogado do autor, esclareço que as alterações sobre este assunto restam superadas, visto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou orientação de que a assistência do advogado é dispensável em acordos de igual jaez, sendo exigível sua presença apenas quando da homologação em Juízo, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO CANCELAMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).3. In casu, os ora agravantes pretendem seja anulado o acordo extrajudicial celebrado entre CELSO LUIZ FRANÇA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), porquanto ter requerido administrativamente o seu cancelamento. A análise da argumentação trazida no agravo regimental é inviável, haja vista não ter sido suscitada no recurso especial ou nas contra-razões, configurando-se verdadeira inovação à lide.4. Agravo regimental desprovido. (STJ 1ª Turma AGRESP 956604, v.u., relator Ministro Luiz Fux, decisão de 23/09/2008, publicada no DJE de 16/10/2008.) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.1. A oportunidade de o recorrido impugnar os fatos e argumentos veiculados no recurso especial se dá no momento da apresentação das contra-razões, sob pena de preclusão.2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.3. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AGRESP 859484, v.u., relator Ministro Castro Meira, decisão de 15/02/2007, publicada no DJ de 01/03/2007, p. 252)De mais a mais, na esteira do insigne ensinamento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido durante julgamento nos autos da Apelação Cível 763828, é preciso ter em mente que: Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firmar acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.(TRF 3ª Turma AC 763828, v.u., decisão de 26/08/2008, publicada no DJF3 de 17/09/2008) Quanto aos substituídos que aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet, a jurisprudência também já se pacificou no sentido de que é válida a apresentação do termo de adesão via internet para a comprovação do referido acordo, uma vez que no mencionado documento consta a identificação completa da parte, data e hora da adesão, bem como o número do respectivo protocolo.A CEF instruiu os autos com os comprovantes da adesão pela internet dos referidos substituídos, bem como extrato dos créditos respectivos, às fls. 2.889-2.931.No que tange a alegação da CEF de que os créditos parciais em relação a alguns substituídos deve-se a falta de documentos informando saldo de FGTS no nome dos mesmos, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é ônus da CEF, como agente operador do FGTS, fornecer os extratos imprescindíveis à execução do julgado, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos.Tenho que é legítima a retificação do crédito referente a conta vinculada ao FGTS do substituído Durval da Cunha Silva, considerando a constatação da aplicação indevida da progressividade da taxa de juros e a atuação da CEF como gestora do FGTS.Eventual questionamento sobre a referida retificação deverá ser formulado mediante a propositura de outra ação judicial.Por fim, no que toca à incidência dos juros moratórios, seguindo a orientação mansa e pacífica da jurisprudência, estes devem ser aplicados, sem que haja afronta à coisa julgada, pois os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01.07.2005). Nesse sentido, a Súmula nº 254, do STF e a jurisprudência sedimentada no STJ:SÚMULA 254 STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. ...1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidos desde a citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.(REsp

1184837, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/05/2010)PELO EXPOSTO, dou por cumprida a obrigação em relação aos substituídos ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO, CATARINA NEVES SILVA, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, JOÃO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA, JOSÉ RENATO NUNES, JOSÉ ROQUE DA SILVA, JOVERCINA APARECIDA DE ALMEIDA, LUCIANO ABADIO NANTES, MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES, PEDRO MARQUES FERREIRA E WANDERLEI MENDES VIEIRA, considerando que a CEF comprovou que os mesmos já receberam os respectivos créditos por meio de outras ações judiciais, inclusive declinando o número de cada ação, e declaro extinta a pretensão executiva em relação aos referidos substituídos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os substituídos ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADALTO DE ANDRADE BARBOSA, ADÃO ANTÔNIO DA SILVA, ADELINO BRAZ VENUTI, ADILSON ANDRADE CARVALHO, ALFREDO ALONSO, ALTAIR RODRIGUES DE BARROS, AMARILDO CALIXTO DA SILVA, AMÉRICO CARLOS LEMES DE MELO, AMILTON ALMEIDA FERNANDES, AMILTON NANTES COELHO, ANDRES IRALA, ANTENOR CRUZ FILHO, ANTENOR LEMES DE FREITAS, ANTÔNIO CARLOS BUREMA BRANDÃO, ANTONIO GOMES PEREIRA, ANTÔNIO LOURENÇO DE PAIVA, ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS, ANTÔNIO PINTO RAMIRO, ARALDO AZEVEDO, ARIQUELME DA SILVA FILHO, AROLDO GUTIERREZ RODRIGUES, BELCHIOR BRAGA, BENEDITO FERREIRA COSTA, CACEMIRO MARTINS ROCHA FILHO, CARLOS ALBERTO ALFONSO DE MELO, CARLOS ALBERTO CABREIRA, CARLOS ALBERTO PEREZ, CARLOS BATISTA DA SILVA, CARLOS ESCOBAR, CHERENO SHEZER AJALA LOUBET, CÍCERO ROBERTO DO NASCIMENTO, CLAUDECIR JOSÉ EDUARDO, CLÁUDIO EMILIO CASSIANO, DAIRE PEIXOTO, DALVA FRANCISCA DE MIRANDA, DANIEL SEVERINO DE OLIVEIRA, DELMAR APARECIDO FERREIRA LOPES, DEVAIS PRECINATO, DINÉSIO FRAGOSO DE LIMA, DIOGO VELASCO, EDMILSON CANDIDO DE ARAÚJO, EDNA ALMEIDA DE ARAÚJO DA ROCHA, EDSON MIYASHIRO, EDVAN SANTOS DA SILVA, ELIA ROMÃO, ELIO CUNHA FERNANDES, ELIOSÉ ANTÔNIO BENTO, ELISEU HENRIQUE SILVA, ELIZABETE BARBOSA CAMPOS, ELZO BARBOSA RODRIGUES, ERMÍNIO FARINHA, ERAMILTO ALBUQUERQUE LARA, EZILDA RIBAS DE MORAIS, FERNANDO GARCIA PERALTA, FLORENCIO FERREIRA ORNELAS, FLORENTINO DE OLIVEIRA, FLORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GABRIEL VALENTE, GILVAN RIBEIRO DA SILVA, GUMERCINDO SARAPIÃO DE CARVALHO, HERMES PEREIRA VIEIRA, ILSO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JAIRO LELIS COSTA, JANER DE OLIVEIRA DINIZ, JANIO RODRIGUES MIRANDA, JESUS ALVES DOS SANTOS, JOACI MIRANDA DA SILVA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DINIZ FILHO, JOÃO BATISTA JACINTO, JOÃO BENEDITO PEREIRA PINTO, JOÃO BOSCO GABRIEL DUTRA, JOÃO DE SOUZA BATISTA, JOÃO OLIVEIRA DA COSTA, JOÃO VALENÇOELA, JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE ALEXANDRE SOUTO DA SILVA, JORGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES CARDOSO, JOSÉ ASSUERO DE SOUZA, JOSÉ BENTO SABINO MACIEL, JOSÉ CARLOS MELLO DOS SANTOS, JOSÉ OSCAR BUROFF, JOSÉ MEIRA BASTOS, JULIA MARCELINO VIEIRA, JULIO CESAR GOMES PERDIGÃO, JURANDYR ARAÚJO DE ALMEIDA, LAURO JOSÉ PONTES, LAZARO ACHAR, LENINE DE OLIVEIRA ROCHA, LEONILDO ALVES DA LUZ, LEVI DA SILVA CARDOSO, LUDGÉRIO GONÇALVES DE SOUZA, LUSCAR AFONSO PAIVA, MABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, MARCELINO DO CARMO VALHECO, MANOEL AMORIM DE SÁ, MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA, MÁRCIO APARECIDO DE CAMPOS OLIVEIRA, MÁRCIO CASSEMIRO DE ALCÂNTARA, MARCO ROJA, MARGARIDA FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA ALVES DAVY, MÁRIO ALAN BUENO DOS SANTOS, MÁRIO JOSÉ GOMES DE MORAES, MATILDE HOLSBACK CARDOSO, MAURO FASCINCANI, MAURO JOSÉ MASCARENHAS DE FREITAS, NADER ABDER ALI ALGAN, NARDO DE SOUZA MEDEIROS, NEIR TOMAZ OLIVEIRA ASSIS, NELIDE SANTOS DE BRITO, NELSON FERNANDES, NELSON VITOR DOS SANTOS, OSCAR DE BRITO, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, PAULO FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, PAULO GALINTO FERREIRA, PEDRO ONÓRIO FURTADO, PEDRO RIOS ROBRE, RAMÃO ALCIDES GONZALES, REGINALDO MESSIAS BARBOSA, REINALDO ALLE DOS SANTOS, ROBSON SOUZA DO NASCIMENTO, ROMILDO GONÇALVES DOS SANTOS, ROMUALDO SEBASTIÃO LUIZE, RONALDO AMITRANO, RONALDO DE ANDREA, RONILDO MOTA DA SILVA, ROSEMARY BENITEZ SILVA, RUBENS CAMPOS DE FARIAS, SALVADOR ALEGRE FILHO, SALVIANO FERRAZ VIANA, SAULO RODRIGUES PARATECO, SEBASTIÃO DE JESUS, SIDNEY SALUSTIANO VIEIRA, TEODORO VÁSQUEZ, VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER, VALDIR RODRIGUES, VALDO ROSA GOMES, VÂNIO NUNES FILHO, VITOR MARTINES GONÇALVES E WALDEMIR MATOS DE OLIVEIRA E WILSON MEDEIROS, e declaro extinta a pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Homologo também o acordo efetivado entre a Caixa Econômica Federal e os substituídos JAMIR SAINTOTTE VAEZ, JOÃO ANGELO CARRILHO, LEONILDO ALVES DA LUZ, NELSON FERNANDES, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO RIOS ROBRE, VITOR HUGO SANTANA ROJAS, WALDEMIR MATOS DE OLIVEIRA E

WEDSON JOÃO SILVA, que aderiram, via internet, ao acordo disciplinado pela Lei Complementar n.º 110/01, e declaro extinta a pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. A Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para, no prazo de dez dias: 1. Instruir os autos com os termos de adesão devidamente assinados referentes aos substituídos Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos; 2. Incluir nos cálculos dos créditos dos substituídos que não aderiram ao acordo, nem receberem os créditos por meio de outras ações judiciais, os juros moratórios, contados a partir da citação, fixados em 0,5% (meio por cento) no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu art. 1.062; e a partir da vigência do novo Código Civil, deve incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC); 3. Esclarecer se o crédito efetivado em nome do substituído Antônio Airton Bezerra de Oliveira foi realizado em razão de outra ação judicial, declinando, em caso positivo, o respectivo número do processo. 4. Providenciar a requisição aos bancos depositários dos documentos necessários para o cumprimento integral da sentença em relação aos substituídos Adão Hugueney Martins de Souza, Aggeu Vieira Rocha, Aldo Archanjo Evangelista, Amarildo da Silva Oliveira, André Luiz DAVila, José Aparecido da Silva, Lourival Maria da Silva, Luciene Soares Ribeiro, Mário Gomes, Miguel Ojeda, Pedro Wladimir de Andrea, Sebastião de Moraes Vernochi e Sebastião Xavier da Silva. 5. Cumprir a sentença em relação aos substituídos arrolados nas folhas 3.161 e 3.188. Campo Grande, 25 de abril de 2.012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000669-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X WALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Waldevino Pereira da Silva, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Morelli Neves, nº 8.530, casa 43, Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, nesta Capital. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 51), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003372-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003372-7) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO requerente interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 461, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser esclarecida. Afirma que ao considerar inviável a homologação do acordo nos termos propostos, por defeito de representação, a referida decisão foi excessivamente formalista. Sustenta que a cláusula que confere poderes ao procurador para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação está subentendida nos poderes especiais para transigir. Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com os fundamentos dos embargos declaratórios. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos

seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No caso em tela, a despeito dos argumentos utilizados pela embargante, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer obscuridade a ser aclarada. A decisão pode, é certo, ter dado solução diversa da pretendida, mas em momento algum se mostrou obscura. Nem se diga que os poderes especiais para transigir contemplariam, por implícita, a cláusula que confere poderes ao procurador para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que a norma contida no artigo 38 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Norma que restringe direitos não comporta interpretação ampliativa ou analógica. Efetivamente, como bem destacado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, nota 4 ao art. 38, p. 245 -, verbis: Como importa em restrição de direito, o rol dessas exceções é taxativo (numerus clausus), não comportando ampliação. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do art. 38. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula ad iudicia. Ademais, ao contrário do entendimento da embargante, a transação difere da renúncia ao direito em que se funda a ação, pois nesta o autor abdica do próprio direito material invocado na inicial, eliminando o direito de ação posterior. Por outro lado, é óbvio que este Juízo tem interesse em buscar um desfecho amigável para os conflitos, seja porque é a solução menos traumática, seja porque contribui para a diminuição do volume de processos em trâmite. No entanto, a despeito desse espírito, este Juízo não pode aceitar que se exerça em nome de terceiro poder que não se possui. Porquanto diga respeito à ordem pública, constitui dever do juiz a verificação da regularidade da representação das partes, mesmo de ofício. Embora o ato a ser homologado possua caráter negocial, o ato homologatório é jurisdicional. Por fim, o que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende, por via indireta, a modificação da decisão, fazendo prevalecer a tese por ela defendida, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 465-473, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 461. Intime-se, pois, o advogado Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou, se for o caso, adequar os termos do acordo aos limites dos poderes conferidos pelo requerente. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, outorgar nova procuração ao aludido advogado, com poderes expressos para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se.

MONITÓRIA

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho de f. 122, afirmando que há obscuridade nesse despacho, sob o fundamento de que, no acordo homologado por este Juízo, ficou estabelecido que, em caso de não cumprimento do mesmo, o valor a ser executado seria o originariamente pactuado. Como o embargado não cumpriu com sua obrigação, a CEF apresentou a execução, nos termos pactuados [f. 124-126]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo proferiu à f. 122 o seguinte despacho: Não tendo o requerido cumprido o acordo celebrado em audiência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, às f. 120, a execução do contrato com a citação do requerido para efetuar o pagamento do débito original cobrado. Entendo, no entanto, que o não cumprimento do acordo celebrado não implica no reconhecimento, por parte do requerido, do título executivo buscado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a presente ação monitória, mas ao retorno dos autos ao ponto em que se encontravam antes da celebração do

acordo, já que, procedendo nos termos requeridos pela CEF, estar-se-ia agravando ulteriormente a situação do requerido. Diante disso, registrem-se os autos para sentença. Assim, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão, porque, com o descumprimento do acordo pelo devedor, a ação voltou à fase em que se encontrava, tendo por objeto o contrato originalmente invocado pela CEF. O que houve foi apenas uma tentativa de conciliação, que resultou frustrada, devendo o processo retomar o seu curso normal. Não há necessidade de nova citação do devedor, porque o mesmo já foi citado e apresentou embargos, estando o processo para sentença, quando deverá ser analisado o contrato originalmente apontado pela CEF, em sua petição inicial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de complementar o despacho de f. 122. Fica reaberto o prazo recursal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2012, às 15h30, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Postergo a análise dos embargos declaratórios opostos pela requerente (f. 827-834) para após a realização daquele ato, se ainda persistir o interesse na sua apreciação. Intimem-se.

0007228-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007228-5) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO requerente interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 726, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser esclarecida. Afirma que ao considerar inviável a homologação do acordo nos termos propostos, por defeito de representação, a referida decisão foi excessivamente formalista. Sustenta que a cláusula que confere poderes ao procurador para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação está subentendida nos poderes especiais para transigir. Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com os fundamentos dos embargos declaratórios. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No caso em tela, a despeito dos argumentos utilizados pela embargante, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer obscuridade a ser aclarada. A decisão pode, é certo, ter dado solução diversa da pretendida, mas em momento algum se mostrou obscura. Nem se diga que os poderes especiais para transigir contemplariam, por implícita, a cláusula que confere poderes ao procurador para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que a norma contida no artigo 38 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Norma que restringe direitos não comporta interpretação ampliativa ou analógica. Efetivamente, como bem destacado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, nota 4 ao art. 38, p. 245 -, verbis: Como importa em restrição de direito, o rol dessas exceções é taxativo (numerus clausus), não comportando ampliação. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do art. 38. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula ad judicium. Ademais, ao contrário do entendimento da embargante, a transação difere da renúncia ao direito em que se funda a ação, pois nesta o autor abdica do próprio direito material invocado na inicial, eliminando o direito de ação posterior. Por outro lado, é óbvio que este Juízo tem interesse em buscar um desfecho amigável para os conflitos, seja porque é a solução menos traumática, seja porque contribui para a diminuição do volume de processos em trâmite. No entanto, a despeito desse espírito, este Juízo não pode aceitar que se exerça em nome de terceiro poder que não se possui. Porquanto diga respeito à

ordem pública, constitui dever do juiz a verificação da regularidade da representação das partes, mesmo de ofício. Embora o ato a ser homologado possua caráter negocial, o ato homologatório é jurisdicional. Por fim, o que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende, por via indireta, a modificação da decisão, fazendo prevalecer a tese por ela defendida, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 730-738, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 726. Intime-se, pois, o advogado Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou, se for o caso, adequar os termos do acordo aos limites dos poderes conferidos pelo requerente. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, outorgar nova procuração ao aludido advogado, com poderes expressos para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se.

0000814-35.2000.403.6000 (2000.60.00.000814-9) - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

À vista do extenso lapso de tempo decorrido desde a última intimação, intime-se novamente o advogado Idemar Lopes Rodrigues, desta vez pessoalmente, para cumprir o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de f. 462, sob pena de não homologação do acordo de f. 456-458. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, outorgar nova procuração ao aludido advogado, com poderes expressos para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se.

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A.(MT003584 - MARIO CARDI FILHO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

É notório o falecimento do advogado Ronaldo Pinheiro Júnior, ocorrido no dia 25 de novembro de 2009, razão por que suspendo o andamento do feito, a partir daquela data. Intimem-se, destarte, os autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizarem a sua representação processual, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular e válido (CPC, art. 265, 2º c/c CPC, art. 267, IV e 3º). Sanada a irregularidade da representação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 294-312, sob pena de preclusão. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006805-89.2000.403.6000 (2000.60.00.006805-5) - SANDRA REGINA CAXIADO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VALTER DA COSTA CAXIADO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

À vista do extenso lapso de tempo decorrido desde a última intimação, intime-se novamente o advogado Almir de Almeida, desta vez pessoalmente, para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 435, sob pena de não homologação do acordo de f. 432-434. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os autores, pessoalmente, para comparecerem ao escritório do aludido advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de lhe outorgar a devida procuração, com poderes expressos para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimem-se.

0006835-27.2000.403.6000 (2000.60.00.006835-3) - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

À vista do extenso lapso de tempo decorrido desde a última intimação, intime-se novamente o advogado Idemar Lopes Rodrigues, desta vez pessoalmente, para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 150, sob pena de não homologação do acordo de f. 145-147. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, outorgar nova procuração ao aludido advogado, com poderes expressos para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se.

0003251-10.2004.403.6000 (2004.60.00.003251-0) - SANDOVAL SOARES DE MELO(MS006213 -

ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 177.

0005311-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005311-3) - ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o Dr. Patrick Costa Vieira para comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subscrever os esclarecimentos protocolizados sob o n. 2011.000051438-1, apócrifos, bem como para, no mesmo prazo, cadastrar-se no Sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus honorários. Regularizada a apocrifia apontada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 421-424, sob pena de preclusão. DESPACHO DE F. 428. À vista do lapso de tempo decorrido desde a última intimação, intime-se novamente o Dr. Patrick Costa Vieira, pessoalmente, para subscrever os esclarecimentos protocolizados sob o n. 2011.000051438-1, apócrifos. Como medida de celeridade na tramitação do feito, a Secretaria deverá efetuar a remessa dos esclarecimentos pelo Oficial de Justiça, a fim de que este colha a assinatura do perito. Regularizada a apocrifia, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 421-424, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 28 de maio de 2012, às 7h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a petição do perito de f. 135, o desonero do encargo, nomeando em sua substituição a Dr.^a Maria Teodorowic. Intime-a, nos termos da decisão de f. 123/124. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial na requerente para o dia 23 de maio de 2012, às 9h30, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a petição do perito de f. 163, o desonero do encargo, nomeando em sua substituição a Dr.^a Maria Teodorowic. Intime-a, nos termos da decisão de f. 152/153. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial na requerente para o dia 16 de maio de 2012, às 9h30, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004833-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004833-8) - LUIZ FERNANDO NASORRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito dos argumentos expendidos pela União na sua contestação, a controvérsia constante destes autos restringe-se à possibilidade de serem anulados os autos de infração n. A3.248.489-7, A3.248.490-0, A3.248.492-7 e A3.248.493-5, em virtude de a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (Jari) ter excedido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 285, caput, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para julgar o recurso administrativo interposto pelo autor. Embora a União não tenha impugnado especificamente os fatos suscitados pelo autor, este não trouxe aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, haja vista que o documento de f. 22, isoladamente, não se mostra hábil a comprovar, indene de dúvida, suas alegações. À vista do exposto e considerando que incumbe ao juiz velar para que as provas

sejam produzidas tão completas e exatas quanto possíveis (princípio da busca da verdade real), oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, requisitando a remessa de cópia integral do procedimento administrativo n. 08669.001053/2001-95, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, registrem-se para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de f. 146-172, sob pena de preclusão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

1) Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na 3ª Vara Criminal Federal de Uberlândia/MG, a audiência para oitiva das testemunhas: Ivon Vieira e Adriana Gonçalves Dias

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Defiro o pedido do autor de fls. 528, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0003998-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006786-0)) LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. À f. 156, o perito judicial afirma que o documento de f. 34 é inadequado para a realização da perícia, por tratar-se de cópia, sendo necessário o original. As partes dizem que não possuem o original, de modo que fica prejudicada a realização da prova pericial. Comunique-se o perito. Assim, a resolução da controvérsia será feita com base nas outras provas já produzidas e que serão produzidas. 2. Os pontos controvertidos já foram fixados em audiência (fls. 115-7). Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes, e o depoimento pessoal da

autora, requerido pela ré.3. Designo audiência de instrução para o dia 08 / 08 /2012, às 15:00 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.4. Quanto ao pedido do item 2 da f. 166, entendo descabida a apresentação de cópia integral do processo de separação da autora, uma vez que correu em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) e possui documentos que não interessam ao Juízo comum.Não obstante, a autora era casada pelo regime de comunhão universal de bens e a conta poupança objeto desta ação é anterior ao divórcio. Ademais, aponta seu ex-marido como o responsável pelos saques.Assim, a autora deverá, no prazo de vinte dias, trazer cópia autenticada da partilha dos bens, nos termos do parágrafo único do art. 155, CPC, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações da ré quanto a este ponto.A partir da apresentação dos documentos do processo de separação, estes autos tramitarão em segredo de justiça, devendo ser anotada tal observação na capa do processo.Intimem-se.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

SIMONE TEREZA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que sofre de epilepsia, com desmaios e convulsões frequentes, o que a impossibilita de exercer atividades laborais e exercer uma vida independente e que embora nunca tenha sido contribuinte do requerido, se encontra em estado de miserabilidade.Diz que preenche os requisitos para obtenção do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição. Porém, o requerido indeferiu seu pedido administrativo.Pede a antecipação da tutela para que o réu seja compelido a lhe conceder de imediato o benefício. E ao final, a condenação do réu a implantar o benefício definitivamente e a lhe pagar os valores retroativos desde a data do pedido administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-21.Na decisão de fls. 23-4 indeferi o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que antecipei a prova pericial médica e social.Citado (f. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29-37). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Formulou quesitos para as perícias médica e social. Depois juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 49-71).Os laudos periciais encontram-se às fls. 97-9 e 117-9. Sobre eles manifestaram-se as partes (fls. 100-1 e 103-4 e 121-2 e 124.A representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 126-f/v).É o relatório.Decido.A Constituição Federal prescreve:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:(...).V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família. No caso, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de epilepsia, sendo merecedora de cuidados especiais, evitando-se, por exemplo, atividades que forneçam perigo e evitar deixá-la sozinha por períodos prolongados. Entendeu, ademais, que a doença apresentada pela autora impede o exercício de atividade laboral, pois, apesar do uso crônico da medicação antiepilética ao longo dos anos, suas crises são frequentes, tendo necessidade de companhia permanente. Em razão da doença e também por motivos sócio-econômicos a autora não se profissionalizou, tampouco pode estudar, conforme bem salientou a perita. No que tange à renda familiar, convém lembrar que a Carta Magna reconhece que: 1) o idoso e o deficiente necessitam de cuidados especiais; 2) para fazer face a esses cuidados o deficiente e o idoso necessitam de, no mínimo, o valor equivalente a um salário mínimo; 3) a família deve satisfazer as necessidades dos deficientes e idosos, que são na ordem de um salário mínimo, e 4) se a família não tiver condições econômicas, tal obrigação deve ser assumida pela União. Por conseguinte, o benefício concedido pela União destina-se à manutenção destas pessoas individualmente consideradas, de sorte que não se presta como demonstração de fonte de renda quantia inferior a um salário mínimo. No caso presente a assistente social asseverou que a situação de precariedade do trabalho e a condição escolar dos outros membros da família inclusive Simone, a colocam numa situação permanente de vulnerabilidade. Vive a autora com seu marido em casa com apenas quatro cômodos (incluído o banheiro) de madeira, mas pequenos, mal distribuídos e pouco ventilados. E a renda consiste em diárias esporádicas percebidas pelo marido da autora na ordem de 270,00 mensais. E não ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp N° 1.221.056 - SC, Rel. Min. GILSON DIPP) para quem o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Por conseguinte, em nome da dignidade da pessoa humana e com base no parecer social, reconheço a situação de vulnerabilidade da autora, porquanto a renda apurada não é suficiente para a sua manutenção, nos moldes recomendados pela Constituição Federal. Enfim, está demonstrada a incapacidade do autor, assim como sua hipossuficiência, de sorte que o pedido é procedente. Note-se, porém, que a ação foi proposta em 17.09.2009, de forma que devem ser afastadas as parcelas já atingidas pela prescrição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder à autora o benefício pleiteado na inicial; 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do vencimento de cada prestação, alusivas ao período de 17.09.2004 até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, observando-se os índices fixados na Resolução CJF 134/2010 e os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 3) pagar honorários de 10% sobre o valor das prestações vencidas. Isentos de custas. P.R. I.DESPACHO DE FLS. 134: Arbitro os honorários da Assistente Social (fls. 118-9) e da perita médica - Dra. Veridiana Lia Nicolatti (fls. 97/99), no valor máximo da tabela. Solicitem-se, os pagamentos.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS (MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON DOS REIS em face do INSS, na qual objetiva a declaração de que exerceu atividades sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contestando (f. 834/49), alega o réu não ter sido demonstrado pelo autor o exercício de atividades sob condições especiais, sendo insuficiente para tanto a anotação em CTPS para a função Mestre de Obras e Encarregado de Serviço e Técnico B. O autor requereu a produção de provas documentais, oitiva de testemunhas e inspeções técnicas (ff. 888-96). O INSS dispensou a produção de outras provas (f. 898). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o reconhecimento de que as atividades exercidas pelo autor foram sob condições especiais. Passo a análise das provas requeridas pela parte autora. Indefiro o pedido de requisição de certidão à Delegacia Regional de Trabalho de Apucarana/PR, uma vez que tal providência poderá ser requerida pelo próprio autor (art. 5º, XXXIV, CF). Quanto ao pedido de certidão à empresa COPEL (f. 893), não restou justificada sua necessidade, uma vez que as informações requeridas pelo autor não demonstrariam o exercício por ele de atividades sob condições especiais. Insistindo na prova, o autor deverá comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento. Indefiro o pedido de inspeção técnica. A mera observação de obras finalizadas não leva à conclusão de que o trabalho eventualmente ali exercido pelo autor tenha sido sob condições especiais. Aliás, o exercício de tais atividades é comprovado mediante documentos, dentre os quais formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos das Condições de Trabalho (LTCATs). Assim, quantos aos documentos não apresentados, no prazo de trinta dias, comprove o autor que os requereu às empresas, bem como eventual recusa do empregador em fornecê-los. Esclareça o autor, no prazo acima, o pedido de intimar

o Autor (item f, f. 295) a comparecer na 4ª Vara e apresentar as fotos originais, considerando, ainda, que o réu não impugnou as fotos escaneadas. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas referidas nos itens c e d. Especifique o autor os documentos que considera pertinentes, no prazo de trinta dias. Após, depreque-se. Oportunamente, analisarei a necessidade de oitiva das demais testemunhas. Intimem-se.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Pretende o autor, inclusive a título de antecipação de tutela, sua habilitação à cota parte de pensão especial de ex-combatente. Aduz que após o falecimento do seu genitor (instituidor), sua mãe e o irmão inválido passaram a receber a pensão. No entanto, embora fosse portador da mesma doença que o irmão, não estava habilitado, pelo que não foi beneficiado. Diante do falecimento do irmão, pretende sua cota parte. Anna Luiza da Costa Oliveira, mãe do autor, foi incluída no polo passivo da ação e citada na pessoa de sua curadora, Laurene Costa de Oliveira (f. 117). É a síntese do necessário. Decido. Constata-se conflito de interesses quanto à curadora, Laurene Costa de Oliveira, uma vez que exerce tal encargo em relação ao autor e à ré (fls. 23 e 117). Assim, nestes autos, a curadoria da ré Anna Luiza da Costa Oliveira deverá ser exercida pela Defensoria Pública da União (art. 4º, XVI, da LC 80/94). Relativamente ao teor da petição de fls. 160/164, além do impedimento legal, a advogada não tem poderes nos autos para representar a ré Anna Luiza. No entanto, subsiste seu teor quanto ao pedido autoral de produção de prova pericial, que será apreciado oportunamente, mas nada impede a antecipação de algumas providências. A princípio, a controvérsia reside na data do início da invalidez que - conforme salientou a União, deverá preceder ao óbito do instituidor (ex-combatente), f. 64 - uma vez que a própria incapacidade está demonstrada pelo laudo de fls. 72/73. Assim, manifeste-se a União e DPU sobre eventual possibilidade de realização/complementação da perícia pelo mesmo profissional que elaborou o laudo no Juízo Estadual (fls. 72/73). Quanto ao autor, deverá providenciar os documentos pertinentes (cópia dos prontuários, exames etc), observando para isso a data do óbito do instituidor (03/07/1997). Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se, mormente a Doutra DPU para o exercício do múnus público que lhe cabe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003324-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003324-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LAUDO PINHEIRO DA SILVA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

A União requereu a extinção do feito (fls. 104), tendo em vista o pagamento efetuado pelo réu, conforme demonstrativos juntados às fls. 73-101. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE RIBOLI LINDOCA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro a produção das provas. Ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira para formulação de quesitos, no prazo de dez dias.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 157.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JAIZA ALCÉLIA SCHLUCHTING(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 153.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0) - LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 214 (20120000293).

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 144 (20120000294).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 141, julgo extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-45.1993.403.6000 (93.0004360-9) - JUAREZ JOSE DA SILVA - espólio X LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X JUAREZ JOSE DA SILVA - espólio X UNIAO FEDERAL

INTIMA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO: ALTERAÇÃO DO OFÍCIO PRECATORIO 20110000179 quanto aos novos campos implantados pelo E.TRF/3ªREGIAO.

Expediente Nº 2081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003641-24.1997.403.6000 (97.0003641-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJEFE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2082

MANDADO DE SEGURANCA

0006773-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006773-3) - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)
F. 78. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004369-11.2010.403.6000 - JOAO ALEXANDRE VICENTE DE ALMEIDA CARDADEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

JOÃO ALEXANDRE VICENTE DE ALMEIDA CARDADEIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS.O impetrante, de nacionalidade portuguesa, formado em Arquitetura pela Universidade Técnica de Lisboa, pretende revalidar o seu diploma perante a FUFMS com base no Tratado da Amizade, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 3.927/2001.Alega que, em 7 de agosto de 2009, requereu o processamento do seu pedido de revalidação de diploma, mas o teve indeferido pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que a FUFMS não estaria aceitando pedidos de revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de graduação. Irresignado, fez um segundo requerimento por intermédio do ofício n. 49/2919-PREG e novamente não logrou êxito, uma vez que a resposta também foi negativa no sentido de que a FUFMS não teria previsão para abertura de edital de revalidação de diplomas de Arquitetura. Ao final, pede segurança para que a autoridade instaure processo objetivando a revalidação de seu diploma.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-177..Notificada (f. 185) a autoridade apresentou informações (fls. 188-205) e juntou os documentos de fls. 207-46. Em preliminar alegou a decadência para ingressar com Mandado de Segurança, falta de interesse de agir e necessidade de dilação probatória. No mérito sustentou a legalidade do ato na Resolução n. 08/2007 e no princípio constitucional da autonomia universitária. .O pedido de liminar foi deferido (fls. 247-50).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança uma vez que a liminar exauriu o objeto da demanda (f. 260-verso).Foi determinado que um Oficial de Justiça fosse até à Universidade e obtivesse informações sobre o cumprimento da liminar e qual o resultado final (f. 266). A Certidão de f.268 informa que a liminar foi cumprida e o impetrante apresentou os documentos solicitados pela Instituição. A decisão final foi pelo indeferimento do pedido de revalidação do diploma, uma vez que ficou demonstrada a existência de diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas na documentação apresentada pelo interessado e aquela exigida para a formação de arquiteto-urbanista no Brasil. Juntou os documentos de fls. 269-78.Intimado (f. 280), o impetrante não se manifestou.É o relatório.Decido.A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão do impetrante é apenas de instaurar procedimento visando a revalidação de diploma estrangeiro de Arquitetura.O pedido está a merecer deferimento, uma vez que, com a concessão da liminar, instaurou-se o processo administrativo que desembocou no indeferimento do pedido de validação do diploma, tendo em vista que são incompatíveis as grades curriculares do Curso entre o Brasil e Portugal. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado.Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante a instauração do processo de revalidação de seu diploma de Arquitetura junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau.P.R.I.Campo Grande, MS, 21 de março de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003896-88.2011.403.6000 - AILTON DAS NEVES JARDIM(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

AILTON DAS NEVES JARDIM ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatoraSustentou ser o titular do CIC 519.776.841-72. Não obstante, segundo informações do banco em que opera, seu nome também estaria relacionado ao CIC 032.218.541-61, cujo titular figura em cadastros de inadimplentes.Assim, em 3 de março de 2011, através do processo nº 00001913/2011, requereu da Receita Federal as providências pertinentes. Porém, não obteve êxito.Pedi a concessão da segurança, em sede de liminar, para que autoridade apontada como coatora fosse obrigada a lhe fornecer documento demonstrando não ser ele o titular do CIC 032.218.541-61.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-13.Notificada (f. 20), a autoridade prestou as informações de fls. 30-31. Disse que não se negou atender ao pedido do autor, salientando que na RFB compareceu a advogada que menciona para tratar do caso, portando, não obstante, procuração outorgada pelo impetrante, enquanto pessoa jurídica.Réplica às fls. 34-6.Requisitei a procuração aludida pela RFB, vindo o documento de f. 41.Indeferi o pedido de liminar (f. 43).A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 52-6).É o relatório.Decido.Pelo que consta da procuração de f. 41, a advogada do impetrante recebeu poderes para tratar de assuntos a ele relacionados, enquanto pessoa jurídica.Por conseguinte, considero correto o entendimento da RFB

segundo o qual não poderia ela tratar de assunto relacionado ao CPF do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Isentos das custas processuais. Sem honorários. P.R.I.

0004787-12.2011.403.6000 - ADAILA DE OLIVEIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAILA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, buscando ordem para determinar que o impetrado conceda-lhe imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, conforme requerimento administrativo que foi indeferido em 28.4.2011, por entender a parte impetrada ausência do cumprimento integral da carência exigida. Sustenta que o impetrado não considerou no cálculo da carência o período em que a impetrante esteve no gozo de auxílio-doença (35 contribuições), contrariando o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, computando somente o seu tempo de contribuição como contribuinte individual (147 contribuições). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 13/21). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/ e juntou os documentos de fls. 56/85. Em preliminar alegou a inadequação da via eleita. No mérito sustentou a legalidade do ato ao argumento de que o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não pode ser computado como carência mas apenas como tempo de serviço, já que durante esse período não são vertidas contribuições ao Regime Geral da Previdência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 87/88. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96/99). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO De início, afastado o preliminar de inadequação da via eleita uma vez que é pacífico o entendimento de que é possível a concessão da segurança em matéria previdenciária quando presente prova pré-constituída do direito pleiteado. Nesse sentido os julgados a seguir: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA LIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISPENDÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. DECORRIDO UM LUSTRO. LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José Pereira da Silva contra ato reputado ilegal e abusivo, atribuído ao Sr. Chefe do Pólo de Ação de Revisão de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência de Recife/PE, que consistiu na redução do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante de R\$ 1.359,04 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) para R\$ 526,94 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). 2. A falta de intimação pessoal do representante do INSS, através de sua Procuradoria, poderia até acarretar a falta de eficácia do comando contido na liminar antes concedida, porém como a Autarquia tomou ciência da sentença confirmatória da liminar, a alegação de nulidade se torna extemporânea. Preliminar de nulidade de sentença que se rejeita. Precedente do Tribunal. 3. Arquivado, na 19ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado Especial Cível Virtual), o feito sobre o qual recai a alegação de litispendência, resta esvaziada a tese de litispendência suscitada pelo INSS. Preliminar rejeitada. 4. A ação de mandado de segurança é o meio adequado para atacar o direito violado, quando os documentos trazidos à colação são suficientes para a demonstração de suas alegações, sem que haja a necessidade de se produzir outras provas que exijam dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 5. Passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício previdenciário e a data do ato de revisão, que redundou na diminuição do valor de benefício do Impetrante, havia decaído o direito de a Administração revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de serviço, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 200883000042960 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 1106 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 03/12/2008 - Página: 229 - Nº: 235 Decisão UNÂNIME). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. RESTABELECIMENTO. IMPETRANTE QUE COMPLETOU 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE EM 2000. COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06.10.86 E 30.07.99. PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO 114 CONTRIBUIÇÕES (EQUIVALENTE A NOVE ANOS E MEIO). PERÍODO DE LABOR COMPROVADO (QUASE TREZE ANOS). - Não há que se falar em inadequação da via eleita, quando o mandamus se apresenta devidamente instruído com documentos suficientes para comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado. Precedente: AMS 92295/CE; Primeira Turma; Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; Data Julgamento 01/12/2005. - Considerando que o impetrante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2000 e comprovou na CTPS e nas informações do CNIS (fls. 16/25 e 86) que laborou na empresa Destilaria Autônoma de Alcool maciape Ltda no período compreendido entre 06.10.86 e 30.07.99, tendo que o mesmo cumpriu o período de carência, in casu, correspondente a 114 contribuições (equivalente a nove anos e meio), uma vez que comprovou quase 13 (treze) anos de contribuição. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200883000042960 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 03/12/2008 - Página: 229 - Nº: 235

Decisão UNÂNIME Data da Decisão 16/10/2008 Data da Publicação 03/12/2008 Referência Legislativa LEG-FED MPR-138 ANO-2003). Passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora o reconhecimento como tempo de contribuição o período em que esteve no gozo de auxílio-doença e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, além daqueles períodos reconhecidos pela parte impetrada como efetivamente contribuídos para com o Regime da Previdência Social, comprava-se pelo documento de f. 18 que a impetrante também possui alguns períodos em que esteve no gozo de auxílio-doença (20.6.2005 a 30.7.2008 e 28.4.2009 a 30.6.2009). Sobre esse aspecto, necessário ressaltar que o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 computa os referidos períodos como tempo de serviço, se intercalados com períodos contributivos. Confira-se no documento de f. 18 que, intercalando os benefícios previdenciários que recebeu, a impetrante contribuiu como Contribuinte Individual no período de 08/2008 a 12/2010. Outrossim, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99, determina a contagem dos períodos de benefício de auxílio-doença, inclusive, como tempo contributivo. Confira: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Assim, não há qualquer óbice à contagem dos períodos de auxílio-doença na carência necessária para a aposentação pleiteada pela autora. Seguindo o mesmo entendimento, confira o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 10.666/2003 (ART. 3º, 1º). CARÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. Os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade são a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, bem como o cumprimento da carência, que segundo o inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições mensais, observada, quando for o caso, a regra de transição estabelecida pelo artigo 142 da referida lei, para os segurados filiados ao Regime Geral até 24/07/1991. 2. A Lei nº 10.666/2003 colocou fim às discussões até então existentes acerca do atendimento simultâneo desses requisitos, ao dispor que a perda da qualidade de segurado não prejudicará a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Precedentes. 3. Sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que esse período deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade. 4. Assim, preenchidos os requisitos legais em relação à idade e carência, ainda que não implementados simultaneamente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que ambos os pressupostos restaram atendidos pela impetrante, na medida em que, nascida em 14/06/1941, completou a idade exigida em 14/06/2001 e demonstrou que foram vertidas mais de 120 contribuições para a Previdência Social. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1.ª Região, AMS 20043800003654, 1.ª Turma, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), v.u., e-DJF1 DATA:17/03/2010 PAGINA:77). (grifei) O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança, manifestou-se nos seguintes termos, verbis: 6. O benefício de aposentadoria por idade requer o preenchimento concomitante de dois requisitos: idade de 60 anos, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais (art. 48 c/c art. 25, II, Lei nº 8.213/91). 7. Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a Impetrante já preenchia o requisito etário, pois contava com 68 anos. No tocante ao período de carência exigido, constata-se que a autoridade Impetrada apurou o total de 147 contribuições mensais, desconsiderando-se o tempo em que a Impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença. 8. Ocorre que, nos termos do art. 55, II, da mencionada Lei, o tempo de serviço compreende, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o art. 60, Dí, do Decreto n. 3.048/99, determina que o tempo em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, também deve ser contado como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria. A autoridade Impetrada sustenta, com fundamento no art. 79, IV, da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, que o período em que o segurado recebeu o benefício por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição, já que se trata de período não contributivo. Entretanto, o mesmo inciso supracitado traz a ressalva para a hipótese de volta do segurado à atividade, quando o referido período será efetivamente contado como tempo de contribuição. Verifica-se que é justamente essa a situação da Impetrante, a qual recebeu auxílio-doença de 20/06/2005 a 30/07/2008 (35 contribuições) e, posteriormente, em agosto de 2008, retornou à atividade, recolhendo mais 31 contribuições na qualidade de contribuinte individual. E conclui: 10. Seguindo-se tal entendimento, o período referente a 20/06/2005 a 30/07/2008 e 28/04/2009 a 30/06/2009, em que a Impetrante esteve no gozo de auxílio-doença, deve ser computado para fins de carência, perfazendo-se um total de 182 contribuições mensais. Merece, dessa forma, ser concedido o benefício de aposentadoria por idade à Impetrante, haja vista o preenchimento de ambos os requisitos legalmente exigidos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS reconheça como tempo de contribuição o período em que a

Impetrante esteve no gozo de auxílio-doença e conceda-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 13 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal S

0006447-41.2011.403.6000 - PAULO CESAR MONTEIRO JARAS - ME(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 132/138, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008170-95.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS TAKITA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

LUIZ CARLOS TAKITA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e o GERENTE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS como autoridades coatoras. Afirma ser servidor público federal, condição em que vinha percebendo parcela a título de VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF, que, a partir de junho de 2008, passou a ser pago através da sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV C. Tal parcela correspondia ao complemento do salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei 8.112/90. Aduz que recebeu expediente do impetrado, informando-o da intenção da Administração de efetuar descontos em seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a cessação dos pagamentos e a devolução dos valores já recebidos são indevidas, pois, ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Sustenta ter recebido os valores de boa-fé e que não concorreu para o erro da Administração. Pede medida liminar visando à suspensão do ato e, ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança para impedir a redução de seus vencimentos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 25-94. Deferi o pedido de liminar às fls. 95-7, determinando a suspensão dos descontos. A autoridade foi notificada (f. 104) e apresentou informações (fls. 106-20), acompanhada de documentos (fls. 121-183). Sustentam serem partes ilegítimas porque são meras executoras de ordem emanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, veiculada no OC 2/2111. Consideram inadequada a via eleita, porque o impetrante pretende a declaração do direito de continuar a receber verbas acessórias indevidas e contrárias à lei. No mais, ratificaram o ato, ressaltando que a remuneração do impetrante ultrapassa o salário mínimo, em ordem a inviabilizar a pretensão ao recebimento do adicional. Quanto aos descontos, com base na orientação do TCU, consideram serem indevidos somente quando restar provada a boa-fé do servidor e demonstrada a errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. No caso, ainda que demonstrada a boa-fé do servidor, o outro requisito não restou comprovado, eis que os pagamentos decorreram de erro operacional da administração. O impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 185-7). Instada a explicar o ocorrido (fls. 193 e 195) a FUFMS informou ter cumprido a ordem, asseverando que não suspendeu os descontos no mês em que recebeu a ordem porque a folha de pagamento já estava fechada (fs. 204-209). O Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 188-92). É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. No entanto, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, de sorte que a matéria passou a ser tratada no parágrafo 5º do mesmo artigo do art. 41. Eis a redação atual do citado artigo e do parágrafo 5º: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. Por conseguinte, eventual complemento até o salário mínimo não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sua remuneração. Assim, o impetrante não ostenta direito líquido e certo a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008. Mas os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pelo impetrante de boa-fé. O impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Diante do exposto,

concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar na qual determinei que os impetrados não procedessem a descontos nos vencimentos do impetrante recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0008531-15.2011.403.6000 - RONALD LUIZ VIDAL LEBARBENCHON(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
RONALD LUIZ VIDAL LEBARBENCHON impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, para atacar ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDEPR, consubstanciado no impedimento de sua participação na solenidade de colação de grau de sua turma, no dia 23.8.2011. Alega que que cumpriu regularmente suas obrigações curriculares e contratuais com a universidade em tela. No entanto, deparou-se com a reprovação em duas disciplinas que, a seu ver, não procedem. Diz que, por motivo de força maior, não conseguiu realizar a prova de Estágio de Prática Jurídica IV. Preparou-se para o exame final e no dia marcado para essa prova, compareceu à Universidade sendo que o professor informou-lhe que não haveria exame final. Com isso, foi reprovado automaticamente. Com relação à segunda disciplina - Monografia Jurídica - diz que apresentou o TCC, constituído pela Monografia Jurídica, sob o tema A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO COM ÊNFASE AOS DIREITOS HUMANOS, ao professor da matéria e, foi surpreendido com a informação de que o mesmo deixou a Universidade e não lançou a nota do requerente, constando o status de reprovado. (grifo no original). Por esse motivo estaria sendo impedido de participar da cerimônia de colação de grau, sendo que já efetuou o pagamento integral da sua participação nas festividades. Frisa que a não participação na cerimônia de colação de grau, ainda que simbolicamente, importará em prejuízos irreparáveis à sua pessoa, pois realizou gastos, além dos efeitos morais da vergonha perante os parentes e convidados para a cerimônia. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 2-102. O pedido de liminar foi deferido (fls. 104-6). Notificada (f. 110) a autoridade apresentou informações (fls. 112-17) e juntou os documentos de fls. 118-145. Sustentou a legalidade do ato, porquanto o impedimento à participação da solenidade decorre da reprovação do aluno em uma disciplina, tratamento que é dispensado a todos os acadêmicos. Salientou que a sua autonomia, para ditar as normas internas, é assegurada pela Constituição Federal e pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases, pelo que cabe aos alunos o cumprimento das regras, e uma delas é que o acadêmico tenha concluído o curso, para participar da colação de grau. Ademais, pediu a extinção do processo, por perda do objeto, ante à participação do impetrante na solenidade de colação de grau. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (197-9). É o relatório. Decido. A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão do impetrante é apenas de garantir sua participação no evento de colação de grau da turma do curso de Direito, que tinha data marcada para realização o dia 23 de agosto de 2011.. O pedido está a merecer deferimento, uma vez que, com a concessão da liminar, presume-se que o impetrante participou da solenidade. Aliás, a autoridade impetrada informa que o impetrante participou da solenidade. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado. Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante o direito de participar do ato solene de colação de grau do curso de Direito. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009179-92.2011.403.6000 - PORFIRIO MARTINS VILELA(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
PORFIRIO MARTINS VILELA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, para atacar ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDEPR, consubstanciado no impedimento de sua participação na solenidade de colação de grau de sua turma, no dia 9.9.2011. Alegou que cursa o 10º semestre de Direito e resta uma matéria para concluir o curso. Diz que recebeu a notícia de que não poderia participar da colação de grau, sob a alegação de não ter concluído a matéria de Penal I. Ressalta que no passado foi informado de que poderia participar do ato, de forma simbólica. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-8. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 22-4). Notificada (f. 28) a autoridade apresentou informações (fls. 32-7) e juntou os documentos de fls. 38-63. Sustentou a legalidade do ato, porquanto o impedimento à participação da solenidade decorre da reprovação do aluno em uma disciplina, tratamento que é dispensado a todos os acadêmicos. Salientou que a sua autonomia, para ditar as normas internas, é assegurada pela Constituição Federal, pelo que cabe aos alunos o cumprimento das regras, e uma delas é que o acadêmico tenha concluído o curso para participar da colação de grau. Ademais, pediu a extinção do processo, por perda do objeto, ante à participação do impetrante na solenidade de colação de grau. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65-7). É o relatório. Decido. A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão do impetrante é apenas de garantir sua participação no evento de colação de grau da turma do curso de Direito, que tinha data marcada para realização o dia 9 de setembro de 2011.. O pedido está a merecer deferimento, uma vez que, com a concessão da liminar, presume-se que o impetrante participou da solenidade. Aliás, a autoridade impetrada informa que o impetrante participou da solenidade. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi

consolidado, tornando-se situação irreversível, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado. Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante o direito de participar do ato solene de colação de grau do curso de Direito. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011846-51.2011.403.6000 - LARISSA DE MENDONÇA LOUREIRO (MS009762 - IGOR DE MENDONÇA LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS
LARISSA DE MENDONÇA LOUREIRO propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustentou ser acadêmica concluinte do 10 semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega ter sido aprovada em concurso para o cargo de Técnico Judiciário e está na iminência de ser nomeada para o cargo de Analista Judiciário Executor de Mandados, pelo que formulou na UFMS o pedido de abreviação do curso de Direito mediante avaliação por banca examinadora especial. No entanto, durante a realização dos exames especiais foi surpreendida com a decisão do Presidente do Conselho de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que indeferiu a solicitação quanto à abreviação do tempo de duração do Curso de Direito por falta de amparo legal. Explica que resta apenas uma disciplina pendente de avaliação pela banca examinadora especial. Aduz que o artigo 47, 2 da Lei 9.394/96 assegura aos estudantes o direito de abreviação de seus cursos e que no site do Ministério da Educação se encontra o parecer CNE/CES n 60/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, acerca da aplicação do referido artigo. Juntou documentos (fls. 22-60). O pedido de liminar foi deferido (fls. 62-65). Notificada (f. 69), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 132-4) e juntou documentos (fls. 135-40). Entende que houve perda de objeto, tendo em vista que o pedido do impetrante foi cumprido. A impetrante requereu juntada de documentos (fls. 74-83). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96-8). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Além da documentação que acompanha a inicial do presente Mandado de Segurança, restou reconhecido e deliberado, por meio da Resolução n 34, de 14.5.2011, da Congregação da Faculdade de Direito FADIR, que a acadêmica LARISSA DE MENDONÇA LOUREIRO, ora impetrante, preenche os requisitos mínimos e razoáveis (...) para a abreviação do curso, sem prejuízo para a sua formação acadêmica. A eventual alegação de que faltaria norma interna para lastrear o pedido não tem plausibilidade jurídica. A norma do artigo 47, 2, da Lei n 9.394/96, não carece de regulamentação. Nesse sentido é o Parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n 60/2007, também citado pela impetrante, do qual transcrevo, também para registro, os seguintes trechos: (...) a - O texto do artigo 47, 2, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar de acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. A decisão da ilustre Autoridade Administrativa ora impetrada não encontra, pois, qualquer lastro ou fundamento na legislação federal de regência. Desse modo, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem a impetrante direito líquido e certo de se submeter às Bancas Examinadoras Especiais. Por outro lado em razão da liminar, a impetrante foi submetida a avaliação por banca examinadora especial e foi aprovada. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para garantir a abreviação da duração do curso de Direito da FADIR/UFMS. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0012068-19.2011.403.6000 - GUILHERME DE BARROS BARUKI (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME DE BARROS BARUKI, visando à sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP. Alega ter ingressado no curso de Medicina da Faculdade Unimar e que no 2º semestre transferiu-se para a UNIDERP. Explica que no momento da transferência foi constatada a necessidade de quatro adaptações em razão da diferença entre as grades curriculares. Diz que desde logo criou vínculos com os colegas e que está prestes a concluir o curso, faltando apenas uma disciplina. Assim, pediu para a coordenação do curso autorização para participar de forma simbólica da solenidade de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 21.12.2011, o que foi indeferido sob a justificativa de que há uma matéria pendente. Notificada (fls. 31) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35-42). Disse que o impetrante não concluiu o curso e que pode ser reprovado na última matéria. Ademais, entende que autorizá-lo a colar grau de forma simbólica implica desautorizar a aplicação do Regimento Interno da instituição e ferir a autonomia universitária. Deferi o pedido de liminar (fls. 69-71). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança, diante do fato consumado. É o relatório. Decido. O impetrante não concluiu uma das matérias. Assim, não pretende grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença obargada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Note-se, porém, conforme se vê do histórico escolar, que o aluno de fato cursou cinco anos de Medicina. Resta-lhe pagar a matéria aludida, a qual será cursada no neste semestre. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Como salientei em outra decisão, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovado na matéria faltante. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele ficado de uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas a um dos cursos mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto e também diante do fato consumado, mantenho a liminar na qual determinei que a autoridade permitisse a presença do impetrante junto aos formandos, com a ressalva de que a autoridade não estava obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. P.R.I.

0013354-32.2011.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009028 - TALITA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DE OBRAS DO CMO

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe embargos de declaração do despacho de fls. 714-6, no qual revoguei a liminar e determinei sua intimação para que, em dez dias, insistindo no prosseguimento do feito, declinasse a autoridade coatora e retificasse o pedido. Sustenta que a decisão é omissa no respeitante a análise da prova das afirmações de que já ocorreu a homologação da licitação, assinatura do contrato e início das obras. Decido. Não há omissão a ser reparada. Obviamente que a decisão embargada parte da premissa de que a autoridade não faltou com a verdade nas informações. Se a embargante acha que a autoridade agiu de má-fé, basta que apresente provas dessa alegação. Assim, rejeito os embargos de declaração. **DECISÃO DE F. 762:** Corrijo o erro material ocorrido na sentença, para constar que aquele ato ocorreu em 17 de abril de 2012 e não na data nela consignada (19 de dezembro de 2011).

0013474-75.2011.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

CIBELE FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Alega que sofreu pena disciplinar de suspensão do exercício profissional no período de 1 novembro de 2011 a 29 abril de 2012, em razão do atraso no pagamento da anuidade do ano de 2006. Afirma ter quitado a dívida, mas a autoridade impetrada não afastou o cumprimento da pena, ato que reputa ilegal. Pretende que a autoridade seja obrigada a liberá-la da

suspensão aplicada, informando todos os órgãos visando ao seu cadastramento para recebimento da identidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-17. Deferi o pedido de liminar (fls. 20-2). A autoridade e o representante judicial da OAB foram notificados (fls. 36-6). Não foram prestadas as informações, mas sobreveio a petição de fls. 27, na qual a OAB teria informado que acatava a liminar, como ordem definitiva. Porém a procuração de f. 28 não foi subscrita. A impetrante informou que continuava a ser tolhida de seus direitos de exercer a profissão, pois não lhe foi expedida identidade em razão do débito citado (fls. 41-2). O representante do MPF opinou pela extinção do processo, diante da concordância manifesta pela OAB, observando, porém, que esta deveria regularizar sua representação processual. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido de f. 41 porque os fundamentos ali alinhados são alheios aos tratados na presente ação. Aqui está sendo discutida a subsistência de penalidade aplicada em razão de inadimplemento já resolvido. Já o impedimento aludido no ofício de f. 42 decorre de atraso no pagamento de débitos mais recentes. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obriga, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes. No caso dos autos, o advogado subscritor da petição de fls. 27 não recebeu poderes da OAB, pois a procuração de f. 28 não está assinada. Logo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado Luiz Gustavo M. A. Lazzari, pois não estava autorizado a se manifestar em nome da OAB. Assim, fica prejudicado o pedido de extinção do processo em razão do reconhecimento do pedido pela OAB. Ademais, o direito da impetrante foi reconhecido porque ela impetrou a presente ação, de sorte que ainda persiste seu interesse na demanda. De qualquer sorte o documento apresentado com a inicial (f. 16) comprova que a autoridade impetrada sustentava o ato, asseverando que a impetrante deveria cumprir a suspensão, mesmo com o pagamento do débito que deu azo à punição. Todavia, segundo o disposto no 2º do art. 34 da Lei nº 8.906/94, a suspensão deve perdurar até que o advogado satisfaça integralmente a dívida. Como se vê, a quitação do débito, apesar de não extinguir a punibilidade, tem o condão de suspender a execução da pena. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94.

IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à revogação dos efeitos do ato administrativo que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, 2º, da Lei nº 8.906/94. II - Os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, I e 2º, da referida lei devem ser aplicados em consonância com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. É certo que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. IV - Impende observar que o impetrante afirma que promoveu o pagamento das contribuições devidas à OAB, juntando comprovantes de pagamento das anuidades devidas, fato não impugnado pela impetrada. Considerado isso, não mais subsistiria o motivo da interdição da atividade profissional do impetrante, nos termos do 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94 (nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária), sob pena de ilegalidade. V - Remessa necessária improvida. (TRF 2º R.; REO-MS 64811; Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto; J. 05/11/2008; DJU 01/12/2008). Diante do exposto, conformo a liminar na qual determinei que a autoridade suspendesse o cumprimento da pena imposta à impetrante. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0013591-66.2011.403.6000 - FABRICIO HIROSHI OZOMO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRICIO HIROSHI OZOMO contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando o impetrante a dispensa da prestação de serviço militar obrigatório. Alega que foi dispensado do serviço militar em razão de residir em município não tributário no ano de 2003. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). O pedido de liminar foi deferido às fls. 20/23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/38. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 45/51-verso) ao qual foi negado seguimento (fls. 60/63). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da

segurança (fls. 57/59). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Conforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2003. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n.º 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2003. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 57/59), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: Com efeito, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 30/04/2003, portanto sob a égide da Lei n 5.292/67, não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de medicina (o que poderia implicar em futuro ato convocatório), mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o fato de o Impetrante residir em município não tributário. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4 Região, em apelação em mandado de segurança (processo n 200971000038588), datado de 21/10/2009, em consonância com jurisprudência pacífica daquele Tribunal, a pessoa dispensada de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, não pode ser convocada em face da conclusão de Curso de Medicina. 2. A dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Entretanto, passados cerca de 08 (oito) anos, o Impetrado intenta convocação com fulcro no art. 4º da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis: Art. 4º - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei. não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido de decisão concessiva de liminar, se já foi proferida sentença de mérito concedendo a segurança pleiteada, e porque fundado no periculum in mora que exige a imediata devolução da matéria ao Tribunal, através de agravo de instrumento. 2. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 3. Tendo sido dispensado do serviço militar obrigatório em 2003, por excesso de contingente, impossível a nova convocação do Impetrante em 2010, após o término do curso de Medicina. 4. As ações ajuizadas antes da vigência da Lei n 12.336/2010, que alterou as Leis n 4.365/64 e n 5.292/67, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação cível da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (grifo nosso) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento2. (grifo nosso)SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas3, (grifo nosso)O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem terefeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência.No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2003, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocato para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção.Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013742-32.2011.403.6000 - VINICIUS DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X SUSYLENE DIAS DE ARAUJO(MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE) X CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE - MATO GROSSO DO SUL

VINICIUS DE ARAUJO RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE/MS como autoridade coatora.Alegou ter sido aprovado em 2º lugar em Processo Seletivo Simplificado, destinado a selecionar candidatos para o cargo de Agente de Pesquisa e Mapeamento do IBGE.Contudo, em 8.12.2011, quando compareceu para efetivar a contratação, foi obrigado a assinar o termo de desistência da vaga, porque não tinha a idade mínima exigida no edital.Considera discriminatória a decisão de não contratá-lo, porque diante das atribuições do cargo, não se justifica a diferença mínima de idade, mormente, diante da emancipação prevista no art. 5º, parágrafo único, V, do Código Civil. Ademais, ainda na fase de treinamento completará 18 anos. Pede liminar para que o impetrado seja compelido a efetuar sua contratação Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30.Indeferi o pedido de liminar (fls. 32-3).Notificada (f. 39), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 42-52, arguindo sua ilegitimidade e sustentado o ato.A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (f. 99-101).É o relatório. Decido.Dispõe o Edital:ITEM 2.1. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:.....g) ter idade mínima de 18 anos completos, na data da contratação.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser reparada na presente via, mesmo porque tal condição encontra respaldo no art. 5º, V, da Lei nº 8.112/90.A idade mínima para a assunção de cargo público não ofende a Constituição Federal, até porque a responsabilidade penal começa nessa idade. Ademais, o legislador pode exigir idade compatível com a maturidade esperada do candidato a cargo público.Já a Lei Civil só seria aplicável ao caso, caso a Lei Especial (Lei 8.112/90) fixasse idade inferior a 18 anos para assunção de cargo público.Diante do exposto, denego a segurança. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

0000065-95.2012.403.6000 - LEONARDO NUNES MATOS(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E

MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO NUNES MATOS contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, para o fim anular a convocação do impetrante para a prestação do serviço militar. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 17/09/2002. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/49). O pedido de liminar foi deferido às fls. 51/54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/73. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 74/84) ao qual foi negado seguimento (fls. 90/94). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/89-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Conforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2002. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJE 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei nº 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2002. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 87/89-verso), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: A ação mandamental procede. De fato, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 17/09/2002 - sob a égide, portanto, da Lei nº 5.292/67 - não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de, mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o excesso de contingente. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4ª Região, em apelação em mandado de segurança (processo nº 200471000088867), datado de 20/04/2005, a dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. A esse acórdão somam-se ainda os seguintes, todos no sentido de que a legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à reconvocação daqueles já dispensados. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º, 22, a, item I; e 49, I, DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a

faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso.4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não está sujeito à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão de curso na área de saúde, nos termos do art 4o da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF, 1a Região, AMS 200832000006723, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 14/12/2009, p. . 225)..(g.n.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço, militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido.} (g.n.)No caso, o Impetrante foi dispensado do serviço militar, em 17/09/2002, por excesso de contingente (f. 15). Logo, nesta situação, poderia a Administração ter renovado sua convocação até 31 de dezembro do ano de 2002 (ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe), o que não fez.Entretanto, intenta a reconvocação, passados 9 (nove) anos, com fulcro no art. 4o da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis:Art. 4o - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei. não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento4, (grifo nosso)SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por

interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -- Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações i pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas, (grifo nosso)0 entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). Isso porque as leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas, de forma que devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras.No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2002, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocato para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção.Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000163-80.2012.403.6000 - HENRIQUE MACHADO DE PAULA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE MACHADO DE PAULA contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, com para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 26/09/2005. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/45).O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/50.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/68. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010.A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 70/80) ao qual foi negado seguimento (fls. 85/87).A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81/84).A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTOConforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2005. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante.Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2005.O Ministério Público Federal comunga do

mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 81/84), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: A ação mandamental procede. De fato, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 26/09/2005, portanto sob a égide da Lei n. 5.292/67, não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de medicina (o que poderia implicar em futuro ato convocatório), mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o excesso de contingente. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4.ª Região, em apelação em mandado de segurança (processo n. 200471000088867), datado de 20/04/2005, em consonância com jurisprudência pacífica daquele Tribunal, a dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei n. 4.375/64, art. 30, 5.º e pelo Decreto n. 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei n. 5.292/67, cujo art. 9.º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. A esse acórdão somam-se ainda os seguintes, todos no sentido de que a legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à reconvocação daqueles já dispensados. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 40, 20; 22, a, item I; e 49, I, DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 50 da Lei n. 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 90 da Lei n. 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área de saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não está sujeito à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão de curso na área de saúde, nos termos do art. 40 da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF, 1ª Região, AMS 200832000006723, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 14/12/2009, p. . 225)..(g.n.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas.

Agravo retido não conhecido.} (g.n.)No caso, o Impetrante foi dispensado do serviço militar, em 26/09/2005, por excesso de contingente (f. 14). Logo, nesta situação, poderia a Administração ter renovado sua convocação até 31 de dezembro do ano de 2006 (ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe), o que não fez. Entretanto, intenta a reconvocação, passados quase 06 (seis) anos, com fulcro no art. 4o da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis: Art. 4o - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (grifo nosso) SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -- Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grifo nosso) O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência. No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2005, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocado para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção. Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000231-30.2012.403.6000 - VITOR ARCE CATHCART FERREIRA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITOR ARCE CATHCART FERREIRA contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, para o fim de garantir ao Impetrante ao seu direito de não prestar o Serviço Militar pelo período de 12 (doze) meses convocado pela Autoridade Impetrada. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 05/08/2004. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu

curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 13/60). O pedido de liminar foi deferido às fls. 63/66. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/86. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010 e também com base no art. 106 do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 90/100) ao qual foi negado seguimento (fls. 106/108). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 103/105-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Conforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei nº 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2004. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 103-105-verso), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: A ação mandamental procede. De fato, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 05/08/2004, sob a égide da Lei n 5.292/67 - não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de, mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o excesso de contingente. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4 Região, em apelação em mandado de segurança (processo n 200471000088867), datado de 20/04/2005, a dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. A esse acórdão somam-se ainda os seguintes, todos no sentido de que a legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à reconvocação daqueles já dispensados. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º, 22, a, item I; e 49, Iº DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispense do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concretose adequa à primeira hipótese e sobreela incidem os artigos 30, 5º da Lei n 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei n 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira

hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o impetrante foi dispensado por excesso de contmgente, não está sujeito à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão de curso na área de saúde, nos termos do art 4o da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF, Ia Região, AMS 200832000006723, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 14/12/2009, p. . 225)..(g.n.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço, militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido. } (g.n.)No caso, o Impetrante foi dispensado do serviço militar, em 05/08/2044, por excesso de contingente (f. 33). Logo, nesta situação, poderia a Administração ter renovado sua convocação até 31 de dezembro do ano de 2005 (ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe), o que não fez.Entretanto, intenta a reconvocação, passados 7 (sete) anos, com fulcro no art. 4o da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis:Art. 4o - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei. não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço mUitar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento4, (grifo nosso)SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, Io, da Lei n 12.016/04. II -- Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações i pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a

conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas5, (grifo nosso)0 entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). Isso porque as leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas, de forma que devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras.No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2004, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocato para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção.Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000284-11.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
SEBASTIÃO PESSOA BRITO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT como autoridade coatora.Alega ser motorista profissional habilitado e que se inscreveu para o Curso de Capacitação de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo, em 22/10/2010.Desta feita, pretende compelir a autoridade a lhe fornecer o certificado de conclusão do Curso, documento que lhe foi negado sob a alegação da existência de multa aplicada após a conclusão do curso, o que reputa abusivo e ilegal.Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8-15).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16-8).Notificada (fls. 22), a pessoa jurídica apontada como autoridade coatora prestou as informações de fls. 28-34 e juntou documentos (fls. 35-53). Arguiu sua ilegitimidade, asseverando que emitiu o documento pretendido pelo impetrante e o encaminhou ao DETRAN, que por sua vez se negou a homologar o Certificado com base nos fundamentos alinhados na inicial. No mérito, sustenta que a culpa pelo evento é do impetrante, que sequer interpôs recurso contra o ato de aplicação da multa.A representante do MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 55-6).É o relatório.Decido.O impetrado cumpriu sua obrigação, pois lavrou o Certificado de f. 43 e o endereçou ao DETRAN. Foi o DETRAN quem se negou a homologar o Certificado, alegando que o impetrante tinha 05 (cinco) pontos no prontuário de CNH com prazo de recursos (f. 5).Assim, sem mais delongas no respeitante à natureza jurídica da impetrante e também sobre a competência, dada a singeleza do caso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas. Sem honorários.P. R. I.

0000445-21.2012.403.6000 - RAFAEL ROBERTO DA COSTA(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL ROBERTO DA COSTA contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, para o fim anular a convocação do impetrante para a prestação do serviço militar. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 02/01/2004. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33).O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/37.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/53. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010.A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 55/65).A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/69-verso).A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTOConforme foi decidido em análise liminar, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço

militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128).

2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei nº 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2004. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 67/69-verso), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: A ação mandamental procede. De fato, conforme já havia bem exposto a inicial, a dispensa da incorporação, ocorrida em 02/01/2004 - portanto sob a égide da Lei nº 5.292/67, não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de medicina, mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o excesso de contingente. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4ª Região, em apelação em mandado de segurança (processo nº 200471000088867), datado de 20/04/2005, a dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. A esse acórdão somam-se ainda os seguintes, todos no sentido de que a legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à reconvocação daqueles já dispensados.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item I; e 49, I, da LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso.

4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Como o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não está sujeito à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão de curso na área de saúde, nos termos do art 4º da Lei nº 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF, 1ª Região, AMS 200832000006723, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 14/12/2009, p. 225). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR

EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço, militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido.} (g.n.)No caso, o Impetrante foi dispensado do serviço militar, em 02/01/2004, por excesso de contingente (f. 14). Logo, nesta situação, poderia a Administração ter renovado sua convocação até 31 de dezembro do ano de 2005 (ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe), o que não fez. Entretanto, intenta a reconvocação, passados 07 (sete) anos, com fulcro no art. 4o da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis: Art. 4o - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento4, (grifo nosso) SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -- Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas5, (grifo nosso)0 entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). Isso porque as leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência. No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2004, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocado para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção. Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e,

com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Relator do Agravo. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001057-56.2012.403.6000 - ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAÚJO contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, objetivando que seja concedida a liminar para que a Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 2º ano - 3º semestre, do curso de Ciências Contábeis, seguindo a grade anual à qual está vinculado. Informa que como acadêmica do curso de Ciências Contábeis, não obteve êxito na rematrícula on line, no 3º semestre, constando no ambiente virtual que o sistema de matrícula não está liberado, verifique se não existem boletos de mensalidades pendentes ou alguma outra restrição. Aduz que em contato com a instituição, informaram-lhe que o débito referia-se ao curso de Fisioterapia, que, segundo a impetrante, foi concluído há mais de cinco anos. Acrescenta que, embora solicitado, a instituição não apresentou comprovante deste débito em aberto. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 9/15). O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/43 e juntou os documentos de fls. 44/64. Sustentou a legalidade do ato atacado ao argumento de que está em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/68). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Entendo que a exigência de pagamento das dívidas pretéritas para a rematrícula não ofende direito líquido e certo da parte. No entanto, não é o que ocorre neste caso. Nos documentos de fls. 15 e seguintes restou demonstrado que a impetrante efetuou o pagamento das onze parcelas contratadas no ano anterior, relativas ao primeiro ano do curso de Ciências Contábeis. Assim, a não liberação da matrícula para o semestre seguinte, consubstanciada no documento de f. 16, não encontra amparo legal. De sorte que está presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, é notório que neste mês inicia-se o ano letivo na maioria das instituições de ensino. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o sistema de matrícula à impetrante para que ela possa efetuar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis. A opinião do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela concessão da segurança. Em seu parecer assim se manifestou, verbis: No presente caso, no entanto, verifica-se que a Impetrante adimpliu todas as parcelas do contrato firmado com a Impetrada, referentes ao primeiro ano do curso de Ciências Contábeis (f. 15, 17/29). O débito, porventura existente, diz respeito às parcelas dos meses de agosto a dezembro de 2003, de contrato de prestação de serviços educacionais diverso do que hoje vigora entre as partes, cujo recebimento, inclusive, já é objeto da ação monitoria nº 0108655-78.2008.8.12.0001, proposta pela Impetrada, ao que parece, atualmente, em grau recursal (f. 57/62). Dessa forma, o indeferimento da rematrícula da Impetrante pela Impetrada não encontra amparo legal, mostrando-se expediente abusivo, na medida em que o débito, além de não dizer respeito ao contrato atual firmado entre as partes, já está sendo cobrado na via judicial (fls. 67-verso/68). Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, para que a autoridade impetrada libere o sistema de matrícula à impetrante para que ela possa efetuar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada a liberar o sistema de matrícula à impetrante para que ela possa efetuar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Custas pela impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002370-52.2012.403.6000 - SUELLEN APARECIDA VERA SATIN (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/67, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002423-33.2012.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDRO DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem para suspender o ato administrativo que declarou a Interdição Cautelar para o exercício da

Medicina, de forma a proteger direito líquido e certo ao livre exercício da profissão no decorrer do processo (...). Sucessivamente, requereu a anulação do ato administrativo que prorrogou a Interdição Cautelar por mais de 6 meses. O Juízo da 1ª Vara Federal, a quem os autos foram distribuídos originalmente, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a este Juízo. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO O impetrante ajuizou o Mandado de Segurança 0005231.79.2010.403.6000, requerendo a suspensão de sua interdição cautelar do exercício profissional. A segurança foi denegada, tendo havido o trânsito em julgado. Assim, relativamente ao primeiro pedido, operou-se a coisa julgada. Passo a analisar o pedido sucessivo. Dispõe a Resolução CFM 1.789/2006: Art. 4º O interditado ficará impedido de exercer as atividades de médico até a conclusão final do processo ético-profissional, obrigatoriamente instaurado quando da ordem de interdição, sendo-lhe retida a carteira de registro profissional junto ao Conselho Regional. Art. 5º O processo ético-profissional deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez, desde que o interditado não dê causa a atraso processual de caráter protelatório. No caso, o documento de f. 14 demonstra que o impetrante foi intimado da decisão que prorrogou por mais seis meses sua interdição cautelar. O Ofício foi expedido em 24.05.2011. Em 23.11.2011 (f. 17), a Presidência do CRM-MS afastou a restrição do art. 5º da Resolução CFM 1789/2006, prorrogando por mais seis meses a interdição do impetrante (f. 17). No entanto, não existe tal previsão na referida Resolução. A norma faz exceção ao prazo apenas no caso de atraso processual de caráter protelatório, promovido pelo próprio interditado, fundamento este não utilizado pela autoridade impetrada. Assim, restando presente o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* decorrente das consequências financeiras advindas da impossibilidade do exercício profissional. Observo, contudo, que o pedido de nulidade do ato que determinou a prorrogação implicaria no exaurimento do pedido, cabendo, em sede de liminar, apenas a suspensão de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que suspenda todos os efeitos da decisão que determinou a segunda prorrogação da interdição cautelar do impetrante, de forma que não haja nenhum empecilho ao pleno exercício profissional. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-56.2012.403.6000 - JEFFERSON DOS ANJOS COSTA (MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

JEFFERSON DOS ANJOS COSTA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 21-2. Vislumbra contradição na sentença no que diz respeito às faltas, porquanto afirmou na petição inicial estar assistindo às aulas normalmente e o processo foi extinto por falta de interesse em razão da suposta existência de faltas. Decido. Não verifico a alegada contradição. A simples afirmação na petição inicial de que vem assistindo às aulas não comprova a inexistência de faltas. Ademais, como afirmo na sentença embargada, a questão da frequência às aulas é matéria de prova, incabível em mandado de segurança. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0002979-35.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA - incapaz X ANGELITA DOS SANTOS RIBEIRO (MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM E MS009351 - ENEAS MARTIM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos em liminar, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL para que seja determinado ao Impetrado que efetue a matrícula do Impetrante no curso de Eletrotécnica Industrial. Sustenta ter sido selecionado pelo Sistema de Seleção Unificada a realizar matrícula no referido curso, pelo que, não tendo concluído o ensino médio, ajuizou ação perante o Juízo Estadual visando a obtenção da certidão de conclusão. No entanto, embora tenha sido deferida a liminar, a ordem foi cumprida a destempo, pelo que sua matrícula foi indeferida por extemporaneidade. É o relato do necessário. DECIDO. Por ordem do Juízo Estadual proferida em 20/01/2012, a Secretaria de Estado de Educação deveria conceder ao impetrante, imediatamente, certificado de conclusão do curso médio ou declaração de proficiência que permita sua matrícula na universidade indicada. Embora cumprida a liminar no mesmo dia, o Certificado de Conclusão foi emitido apenas em 23/02/2012, tendo a autoridade impetrada indeferido a matrícula, cujo prazo encerrou-se em 20/01/2012. No entanto, não deve ser imputado ao impetrante, que exerceu seu direito no tempo devido, o ônus da demora da Administração Estadual em aviar a certidão em tempo hábil e, ainda, da inércia do Poder Judiciário Estadual, que não exigiu o cumprimento imediato da decisão. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO. REGISTRO DE DIPLOMA. DEMORA ADMINISTRATIVA. I - Pretendeu a Parte Impetrante o registro de seu diploma pela Universidade Federal do Espírito Santo, uma vez que protocolou seu pedido administrativo há mais de seis meses, não recebendo qualquer resposta daquela Instituição de Ensino. II - Deve ser mantida a Sentença, reconhecendo-se que a demora injustificada no registro do diploma do Impetrante deveu-se, exclusivamente, a atraso da própria UFES, não podendo o mesmo ser prejudicado pela lentidão da atuação administrativa. III - Agravo Interno

improvido.(REOMS 70819 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal REIS FRIEDE - DJU 18/03/2008)Outrossim, a questão de existência ou não de vaga é questão irrelevante, pois o impetrante não pode sofrer prejuízo pela demora a que não deu causa. De qualquer forma, o documento apresentado pelo UFMS indica a existência de vagas (Doc. 28). Presente, portanto, o fumus boni iuris, deve ser efetuada a matrícula do impetrante.Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, segundo relato do impetrante, as aulas iniciaram em 27.02.2012.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante do curso Eletrotécnica Industrial - Tecnológico - Noturno.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-84.2012.403.6000 - ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2005, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO

DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento de f. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1.3.2005 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0003727-67.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA contra ato do REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS requerendo ordem para ser transferido para a cidade de Campo Grande.Aduz ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem vinculado a Universidade Federal de São Paulo. No entanto, sua companheira, servidora pública municipal, e seu filho residiriam nesta cidade e a distância estaria lhe causando problemas de saúde.Sustenta o direito à remoção com base no art. 36 da Lei 8.112/90, bem como nos art. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODE acordo com a Lei 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10). Consta na inicial a menção que sempre solicitou mediante a instituição que houvesse sua remoção, alegando seus problemas, no entanto nunca teve êxito, sendo o mesmo sempre tratado com indiferença, não havendo o posicionamento de seus requerimentos (f. 15). Inicialmente, cumpre destacar que o impetrante não especificou qual seria a instituição objeto dos alegados requerimentos de remoção - de origem ou de destino - necessário para fixação da competência.Também não há menção a eventual indeferimento, alegando apenas que não teria havido resposta aos seus requerimentos. De qualquer forma, não apresentou cópia de tais pedidos, de sorte que inexistente PROVA do ato coator.ObsERVE-se que não se trata de documento em poder da autoridade coatora (art. 6º, 1º), uma vez que caberia ao impetrante apresentar cópia de eventuais requerimentos por ele formulados.Por outro lado, pediu transferência, fundamentando o pedido em remoção, institutos inaplicáveis ao caso. O primeiro por não ser previsto na Lei

8.112/90 e o segundo por se aplicar somente a deslocamento no mesmo quadro, o que não é o caso. Eventualmente, o caso do impetrante poderia inserir-se na hipótese do art. 84, 2º, CPC, mas não há requerimento neste sentido. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano e que, nestes autos, não restou demonstrado. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-25.2012.403.6000 - CAROLINE PEREIRA CACERES(MS004572 - HELENO AMORIM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE PEREIRA CÁCERES contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB, buscando ordem para que seja autorizado que a Impetrante possa realizar a sua matrícula, especificamente para eliminar as disciplinas em dependência. Aduz que o falecimento do avô teria causado transtornos financeiros à família, pelo que esteve impossibilitada de realizar a matrícula no prazo, tendo sido indeferido seu pedido protocolizado em 09/03/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante requereu matrícula no curso Farmácia, após o prazo de encerramento (27/02/2012), alegando os seguintes motivos: Estava viajando, desconhecia os prazos para renovação de matrícula, problemas de saúde de familiares, falta de recursos financeiros para efetivar a matrícula. O pedido foi indeferido por estar fora do prazo. Consta-se que o avô da impetrante faleceu em 10/02/2002, o que poderia ensejar problemas financeiros. No entanto, a questão financeira não restou demonstrada nos autos. Ademais, a autoridade não está obrigada a receber matrícula fora do prazo, salvo se constatado que recebeu o valor correspondente, o que não restou provado. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-62.2012.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE) X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR X JEFERSON CARLOS PEREIRA X MARIA CRISTINA PITA SASSIOTO X OLDEMIRO HARDOIM JUNIOR X ROSANA LEITE DE MELO

Como é cediço, autoridade coatora é o agente na condição de dirigente. Assim, os impetrantes deverão, quanto à Primeira Câmara de Julgamento, emendar a inicial, apontando como autoridade coatora o órgão e não as pessoas físicas dele integrantes, indicando, ademais, quem é o dirigente desse órgão. Intimem-se.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Corumbá, apontando o PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Diz ter iniciado o curso de Direito na Faculdade Estácio do Recife (Estácio - FIR) no 2º semestre de 2009, onde cursou cinco semestres até o final de 2011. Explica que, em razão da transferência de seu marido, acompanhou-o até Corumbá, MS, onde residem atualmente. Assim, com a intenção de continuar o curso, inscreveu-se para concorrer às vagas oferecidas no curso de Direito do campus de Corumbá da UFMS para transferência de cursos de outras instituições, edital n.º 175/2011. Sucede que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não apresentou o Histórico Escolar original. Entende que esse ato é ilegal, uma vez que apresentou o documento disponibilizado pela instituição de origem pela internet com código de validação, o qual tem força probante. Com a inicial juntou documentos (fls. 15-55). A MM. Juíza Federal Substituta da Vara de Corumbá declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 59). Determinei que a autoridade reservasse vaga à impetrante com base no poder geral de cautela (f. 62). Notificada (fls. 121), a autoridade prestou informações (fls. 68-81) e juntou documentos (fls. 82-119). Disse, preliminarmente, que a ação perdeu o objeto,

uma vez que todas as vagas foram preenchidas em 16.2.2012 e que o pedido é juridicamente impossível porque ainda que o histórico escolar apresentado pela impetrante fosse considerado, ela alcançaria apenas o 17º lugar e ficaria fora das vagas disponibilizadas. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato, uma vez que o edital exige o histórico escolar original dos candidatos. A impetrante manifestou-se sobre a alegação de que não alcançaria as vagas disponíveis mesmo que seu histórico escolar fosse aceito, dizendo que a autoridade, por meio do edital n.º 47 de 22.3.2012, convocou mais dezesseis candidatos, grande parte com carga horária inferior a sua (fls. 124-32). Decido. Rejeito as preliminares arguidas, uma vez que o documento de f. 126 comprova que foram convocados candidatos com carga horária inferior à da impetrante. Quanto ao pedido de liminar, a autoridade impetrada juntou às fls. 113-6 o histórico escolar apresentado pela impetrante por ocasião da entrega de seus documentos e defendeu que o indeferimento da inscrição ocorreu somente pela ausência do histórico original ou de sua cópia autenticada. Verifica-se que o histórico foi produzido de forma eletrônica pela internet e que na última folha (f. 116) consta o código para conferir a validade do documento no site da instituição de ensino. Assim, foge à razoabilidade a recusa do documento da impetrante, mormente quando outros órgãos públicos produzem e aceitam documentos confeccionados através da internet, cuja verificação é feita mediante código de segurança no site de quem o expediu. É o que ocorre, para não ir muito longe com o exemplo, com as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (<http://www.jfms.gov.br/csp/jfmsint/certidaoms.csp>). Ademais, a carga horária cursada a coloca entre os candidatos convocados pelo edital n.º 47/2012, conforme documentos de fls. 82 e 126. Presente, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do fato de que as aulas já começaram. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o histórico escolar apresentado pela impetrante, convocando-a para matrícula. Intimem-se. Requeira a impetrante a citação do concorrente atingindo em razão de sua convocação (última pessoa chamada).

CAUTELAR INOMINADA

0001689-82.2012.403.6000 - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001747-85.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-56.2011.403.6000) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime o requerente para comprovar o recolhimento do preparo. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008798-94.2005.403.6000 (2005.60.00.008798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004025-6)) MATADOURO ELDORADO S/A X VIRGILIO MORGADO DA COSTA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Sobre a petição e documentos de f. 602-657, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005031-92.1998.403.6000 (98.0005031-0) - MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE (MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (FGTS) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2249

MANDADO DE SEGURANCA

0005107-56.2011.403.6002 - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X COORDENADOR DA PROVA DO ENEM NA CIDADE DE NOVA ANDRADINA/MS. Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOSARA EVANGELISTA DOS SANTOS pleiteia em desfavor do COORDENADOR DA PROVA DO ENEM NA CIDADE DE NOVA ANDRADINA/MS, concessão de segurança para autoriza-la a realizar a prova do ENEM juntamente com os que necessitam de auxílio ou atendimento diferenciado, a partir das 18h00.Aduz, em síntese, que formulou requerimento para participar da prova em horário diferenciado, após o pôr do sol, por ocasião da religião que professa, entretanto, a entidade responsável pela aplicação da prova determinou que o início da prova para impetrante seria a partir das 13h.A liminar foi deferida, em plantão judiciário, pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS (fls. 12/3). Após, vislumbrada a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito (fl. 14/5), os autos foram devidamente remetidos. Intimada a impetrante acerca da remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 17), esta quedou-se inerte (fl. 18).Outrossim, redistribuídos os autos neste Juízo Federal, transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 22.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária, ante a ausência da necessária declaração de hipossuficiência econômica.Verifica-se nos autos que a liminar deferida à fl. 12/3 esgotou o objeto da demanda, eis que possibilitou à impetrante participar da prova do ENEM no horário pretendido.A ausência de manifestação da impetrante após a prolação da decisão liminar pela Juíza de Direito Plantonista só corrobora a hipótese de falta de interesse por fato superveniente, não obstante a ausência de notícia acerca do cumprimento da liminar. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000360-29.2012.403.6002 - VITOR SANTOS CACERES FERREIRA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOVITOR SANTOS CACERES FERREIRA pede em desfavor da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, concessão de segurança para que a instituição de ensino proceda à matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil no período vespertino, conforme aprovação em processo seletivo.Aduz, em síntese, que foi aprovado em segunda chamada no vestibular realizado pela impetrada no curso de Engenharia Civil para período vespertino; que ao tentar proceder a sua matrícula houve recusa por parte da impetrada sem qualquer motivo plausível; que foi franqueado ao impetrante somente a matrícula no período noturno; que não é de seu interesse matricular-se em período noturno, vez que o período vespertino corresponde a 10 (dez) semestres, enquanto o período noturno corresponde a 13 (treze) semestres, ou seja, 03 (três) semestres a mais.A liminar foi indeferida, em plantão judiciário (fls. 15).O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 24, juntando cópia do agravo às fls. 25/29.A impetrada se manifestou às fls. 33/40 e juntou documentos às fls. 41/113.À fl. 114, o impetrante requer a extinção do feito.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOO impetrante pleiteia a concessão de segurança para que a impetrada proceda à matrícula dele no curso de Engenharia Civil, no período vespertino, conforme aprovação em processo seletivo.Entretanto, consoante informações prestadas pela impetrada às fls. 33/40, o curso de Engenharia Civil é oferecido no Centro Universitário da Grande Dourados apenas nos períodos diurno e noturno, o que consubstancia um equívoco do impetrante quando da formulação de seu pleito.Não bastasse, compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que nas afirmações prestadas pela impetrada, o impetrante está matriculado no curso de Engenharia Civil no período matutino, oferecido em 10 (dez)

semestres. Ademais, à fl. 114, o próprio impetrante, tendo em vista a matrícula como requerido, requer a extinção do presente mandamus. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000641-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BARTOLOMEU PERES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO)

Cumpra-se a decisão de fl.151, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003336-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003336-9) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pelo Instituto de Criminalística Hercílio Marcellaro às fls. 987, 1009, 1013 e 1018/9, acerca do entrave que o impossibilita de realizar a perícia requerida nos autos, tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), mormente em se tratando de processo incluído na META nº 2 do CNJ, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Distrito Federal para que este realize a perícia para medição da pressão sonora provocada pela explosão do artefato utilizado na época do suposto evento danoso. Quando da realização da perícia, o instituto em questão deverá levar em consideração que o autor estava a uma distância aproximada de 6 (seis) metros do artefato explosivo, em uma pedreira (local aberto), conforme consta dos autos, de forma a realizar uma reprodução simulada dos fatos e das condições em que a explosão do artefato ocorreu. Outrossim, a perícia deverá responder, de acordo com os dados científicos envolvidos na espécie, os quesitos apresentados pelas partes às fls. 391/2 e 628/9 e outras informações que os peritos entenderem pertinentes. Os peritos devem informar, ainda, a quantidade necessária de artefatos explosivos para realização da perícia, tendo em vista a imprescindibilidade da realização da indigitada perícia no deslinde deste feito. Com a resposta, solicite-se à Superintendência da PRF/MS o fornecimento dos artefatos explosivos utilizados por seu agente quando do fato narrado na inicial, conforme fls. 674/685, em quantidade suficiente para realização da perícia. Saliente-se que os expedientes devem ser cumpridos na maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Vistos. A parte autora juntou laudo pericial às fls. 764/786. Em seguida, foi determinada vista às partes para que se manifestassem a respeito de seu teor, o que se efetivou às fls. 801/2, 805/6 e 823/832. Dispõem os artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. Assim não merece prosperar o pleito de fl. 831/2, porquanto perfeitamente possível a juntada de documentos pelas partes em qualquer tempo. É preciso ter em mente que o laudo pericial judicial foi produzido no ano de 2007, e isto, por si só, legitima a juntada do documento pela parte autora, desde que oportunizado às partes o contraditório, cautela esta devidamente respeitada, consoante se depreende das manifestações das partes acerca do conteúdo do laudo produzido de forma unilateral pela autora. Insta salientar, por derradeiro, que caberá ao magistrado, quando da prolação da sentença, valorar as provas produzidas nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de desentranhamento do laudo pericial juntado pela parte autora às fls. 764/786. No mais, justifique o réu Agleison Ramos Omido a pertinência da produção da prova testemunhal requerida à fl. 833 para o deslinde do feito, bem como apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)

Vistos, Defiro a realização de prova pericial para análise acerca da existência de anatocismo nos contratos objetos do litígio. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que forneça as cópias dos Termos de Securitização e respectivos Contratos Originários e suas respectivas contas gráficas, inclusive das referentes à Escritura Pública que encartou as contratações anteriores, de modo a possibilitar a análise do perito judicial, pois este tem maiores condições de fornecer os dados necessários à formação da convicção do órgão julgador (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Nomeio o perito contador Juarez Marques Alves, com endereço neste município, cujos dados constam do cadastro AJG, para realizar a perícia contábil nos contratos objetos da demanda, a fim de verificar a existência do alegado anatocismo. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 421, 1º, I e II, do CPC. Com a apresentação dos documentos pertinentes pelo Banco do Brasil, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários. Apresentados estes, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, CPC). Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados em favor do perito judicial, o qual deverá ser intimado para levantamento do montante, bem como para iniciar o cumprimento imediato do encargo. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do mandado de intimação aos autos. Fica o perito, desde já, cientificado de que o laudo deverá ser confeccionado na maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da META nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, a saber, a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até o ano de 2005. Com a juntada do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após o esclarecimento de divergências e feitas as eventuais complementações, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito e façam os autos conclusos para prolação de sentença. Saliente-se que será descontado dos honorários do perito o valor referente ao imposto de renda a ser retido na fonte, conforme a alíquota cabível à espécie, incidente sobre o valor cada parcela a ser levantada, procedimento a ser efetivado quando da expedição dos alvarás pela Secretaria.

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Fls. 275/295: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fl. 264. Intime-se a parte autora para que colacione o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicado o pedido de declaração da preclusão em relação à autora, ante a manifestação de desinteresse na produção de provas, conforme fl. 297. Nada obstante, caso a autora deseje ouvir testemunhas, nada impede que esta apresente o rol respectivo, uma vez que, em último caso, poderão ser ouvidas na qualidade de informantes do juízo, cuja análise da prescindibilidade ficará a cargo do magistrado. Intimem-se.

0003796-69.2007.403.6002 (2007.60.02.003796-4) - RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com antecipação da tutela. Segundo a exordial, o autor é analfabeto, nascido aos 18.03.1950, conta atualmente com 61 anos; é hipossuficiente preenchendo todos os requisitos exigidos pela lei previdenciária; foi gari na empresa Preservar que terceiriza serviços de lixo com a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, postulou perante o Instituto-Réu o benefício NB o qual foi injustamente cessado em 2007; possui enfermidade de tendinose do supra espinhal e sub-escapular associado a leve osteoartrose; não possui condições de retornar ao trabalho diário. Com a inicial, fls. 02/05, vieram a nomeação de fl. 06 e os documentos de fls. 07/12. Às fls. 16/18 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 21 o autor apresenta quesitos. Às fls. 26/30 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa do autor. Às fl. 31, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos às fls. 32-41. Às fls. 51/52 o autor requer a juntada da procuração de folhas 53 e ratifica todos os atos anteriormente praticados. Às fls. 74/79 é juntado o laudo médico

pericial. Às folhas 84/92 o INSS manifesta-se sobre o laudo. Às fls. 94 é expedida solicitação de pagamento. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade do autor, que possui 61 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me ao laudo pericial produzido pelo perito do juízo às folhas 74/79, Dr. Ricardo Rosinski Guirelli. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 74/79) apontou que o autor tem uma doença que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, consistente déficit parcial em membro superior esquerdo. No exame físico nos membros superiores há ausência de cicatrizes cirúrgicas em membros superiores, ausência de atrofia muscular, palpação da musculatura do manguito rotador dolorosa a esquerda, abdução restrita a 45° (esquerda), movimentação passiva restrita, força muscular diminuída a esquerda, teste de Neer (+) a esquerda, teste do subescapular (+) a esquerda, teste de phallen (-) bilateral, sinal de tinnel (-) bilateral, manobra de filkenstein (-) bilateral, mormorreflexia superficial e profunda dos membros superiores, preensão palmar presente bilateral com déficit à esquerda, pinça do polegar com outros dedos mantida. No exame clínico o perito informa o periciado, com 59 (cinquenta e nove) anos e relata que em 2006, quando trabalhava como gari, sofreu um trauma em ombro esquerdo devido a colisão bike-moto. Alega ter apresentado luxação do ombro esquerdo no momento do acidente evoluindo com tendinopatia do subescapular e supra espinhoso. Procurou atendimento ortopédico devido ao quadro doloroso, sendo então solicitado exames radiográficos e de ultra-som e tratado com anti-inflamatórios e fisioterapia. Alega que vem recebendo auxílio-doença desde o ocorrido. A perícia deu-se em 04/11/2009 (fls. 74). O exame médico pericial foi realizado com minucioso exame físico ortopédico complementado por avaliação aos exames apresentados evidenciando-se doença inflamatória em ombro esquerdo, a qual não pode ser associada ao labor desenvolvido. A respectiva patologia repercute negativamente a capacidade laboral do autor. O autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente e não poderá submeter-se a esforços com membro superior esquerdo, movimentos de abdução e rotação externas e atividades com movimentos repetitivos com membros superiores. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este é procedente. O perito afirma que a incapacidade do autor é parcial e permanente, apesar de suscetível de reabilitação profissional. O perito afirma que o autor pode ser reabilitado, mas atualmente o autor tem cinquenta e nove anos. A consulta ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS informa que o autor desempenhava função de gari e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço lombar. Aliás, o autor é analfabeto, conforme sua assinatura de fls. 07 dos autos, a rogo. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, lixeiro e atualmente sexagenário seria reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora

mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluído, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, até a data da juntada do laudo pericial, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença, este, desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, documento constante de fls. 41. A doença, tendinose do supra espinhoso e subescapular, consta do laudo médico de fls. 11, firmado por ortopedista onde existia desde 08.03.2007, mostrando que a cessação do benefício foi realmente indevida em 15.03.2008 (folhas 41). O requerido, destarte, não poderia cassar o auxílio-doença. Já, a partir da juntada do laudo converte-se o benefício em aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 15.03.2008 até 21.02.2011; condeno o requerido a partir de 22.02.2011 transformar o benefício para aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 528.215.643-8 Nome do segurado RAIMUNDO FERREIRA DE LIMARG/CPF CPF 011.405.178-05 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15.03.2008-auxílio-doença com DCB em 21.02.2011; DIB da aposentadoria por invalidez em 22.02.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 06.04.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 528.215.643-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 06.04.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005136-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005136-8) - PORCINA ALVES DE LIMA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA X ROVILSON ALVES CORREA X CARLOS OLEGARIO DE LIMA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença tipo AI - RELATÓRIO PORCINA ALVES DE LIMA E OUTROS pede em face da UNIÃO FEDERAL, a nulidade do auto de infração em face ilegitimidade passiva dos requerentes; Alternativamente, requer seja declarada a isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente da propriedade, independentemente da apresentação da ADA, por ser o mesmo inexigível ante a segurança concedida em benefício de Ambrósio Olegário de Lima; caso mantida a autuação e reduzida a área total do imóvel para 2.188 há e 0,383 m2, requer seja reconhecida a isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente, de forma proporcional as declaradas e comprovadas pelo contribuinte em razão da área original; reconhecidos os efeitos da denúncia espontânea e excluídas as penalidades impostas no auto de infração; não provido o pedido anterior, requer sejam excluídas as multas moratórias e de ofício por ausência de sucessão das penalidades impostas ao então contribuinte, Ambrósio Olegário de Lima, face ao princípio da pessoalidade da punição; caso seja mantida a multa de ofício, requer seja determinada sua redução a patamares razoáveis, e, caso mantida a multa de mora, seja determinada a substituição da aplicação da taxa SELIC pela incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Segundo a exordial, são sucessores de Ambrósio Olegário de Lima; que atacam auto de infração lavrado pelo lançamento de ofício do ITR relativo ao exercício de 1998, com base nos dados constantes da

declaração ITR, glosada a área de preservação permanente de 2000ha e de utilização limitada de 8290 porque que o ato declaratório ambiental foi protocolado fora do prazo exigido; o auto de infração fora realizado com base em área maior do que a real para efeitos tributários. A ré apresentou contestação às fls. 394-407, sustentando: falta de interesse de agir; a parte passiva do auto de infração é correta; a alienação posterior em nada afeta a responsabilidade; a área do imóvel é a constante da matrícula; a área de preservação permanente e reserva legal é aquela apresentada pelo ato declaratório ambiental; não há que se falar em denúncia espontânea; a declaração inexata implica a incidência da multa de ofício; a selic é devida. Às folhas 414-429 os autores impugnam a contestação. Às folhas 431-2 os autores pedem o julgamento antecipado da lide. Às folhas 432 a União diz não ter provas a especificar. Às folhas 433 o MPF diz não haver interesse no feito que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento não havendo por parte das partes interesse em produção de provas em julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré porque ainda que a autora tenha impugnado administrativamente o lançamento, isto não impede que venha a juízo questioná-lo. A razão é intuitiva: a independência das instâncias administrativa e judicial. Por outro lado, rejeito a tese de nulidade do procedimento fiscal com a suposta errônea na identificação do sujeito passivo. O falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, III, do CTN. Ainda que o lançamento tenha constado o nome do de cujus ao invés do espólio, nada impede que seja alterado próprio lançamento, revisando-o. O que houve foi a intimação de Catianae Piana, a qual assinou o ar de fls. 90, em 25-11-2002. Isto não impediu que o espólio impugnasse o teor do lançamento como o fez tempestivamente em fls. 92, informando o óbito do então contribuinte, Ambrósio Olegário de Lima. Só não houve a revisão do lançamento porque ele fora questionado pelos autores por meio de impugnação. Tanto é assim que a ré, em relatório de fls. 150 já menciona o espólio como parte do lançamento. Igualmente, não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva do espólio em face de alienação posterior de parte da área do imóvel rural. O antigo proprietário do imóvel rural continua responsável pelo pagamento de débitos atinentes a ITR nos exercícios fiscais que antecederam o ato de alienação. Segundo a averbação nº 5 da matrícula 2719, cartório de registro de imóveis de Porto Murinho, de 06 de setembro de 2001, o imóvel em apreço é alienado. Entretanto, o auto de infração impugnado diz respeito ao ano base 1998, quando o proprietário era o finado Ambrozio Olegário, lógico, portanto, que os tributos incidentes sejam suportados pelo sucesso, no caso o espólio. Por outro lado, da matrícula do imóvel vê-se que a área tributável era de fato 10.800 hectares. Quanto ao erro de fato, materializado no equívoco no preenchimento da DITR, vê-se que o lançamento desconsiderou o total do imóvel constante da matrícula. Tanto é assim que o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso dos autores, alterando a área para 10.800ha. Há nessa conduta um reconhecimento da procedência do pedido, ainda que na via administrativa. Assim, a base de cálculo do ITR deve considerar apenas a área constante da matrícula, como se vê na averbação 2, da matrícula 2719 do cartório de registro de imóveis de Porto Murinho, 10.800ha. Vigia no STJ a tese de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Entretanto, o auto de infração desconsiderou, pela extemporaneidade do protocolo do ato declaratório ambiental, a área de utilização limitada e de preservação permanente declaradas pelo contribuinte na DITR, fls. 85. Igualmente, não há que se falar em denúncia espontânea porque o procedimento fiscal iniciou-se e não houve comparecimento do contribuinte. Deve, portanto, se alterar o auto de infração nesta parte. Por outro lado, não há porque aplicar os efeitos da espontaneidade da denúncia. O requerido teve início do termo de ação fiscal em 12/08/2002 e da autuação em 25/11/2002. Houve o transcurso de cento e cinco dias. Entretanto, o contribuinte não pagou o tributo, requisito indispensável para configuração da espontaneidade da conduta. Ainda, os autores questionam a responsabilidade do espólio pela multa punitiva aplicada ao de cujus. No caso, no demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 88, vê-se que a ré aplicou a multa punitiva no percentual de 75%. O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, neles não se incluindo a multa de caráter punitivo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO.** - O silêncio do juízo acerca do pedido de dilação probatória não importa em cerceamento de defesa se antes da sentença transcorreu prazo suficiente para a manifestação do interessado, muito superior ao prazo requerido. - A responsabilidade do espólio em relação às dívidas do de cujus refere-se às obrigações principais, não alcançando as obrigações acessórias revestidas de caráter punitivo (multas administrativas). Assim, merece acolhimento a insatisfação dos demandantes, também, neste ponto. Isto acarreta o efeito prático de não analisar o afastamento da multa pelo princípio da razoabilidade. Rejeito, portanto, o afastamento da multa moratória sob o fundamento de suposto bis in idem com a incidência da taxa selic. Os fundamentos são distintos. A multa moratória incide tão-somente pelo inadimplemento do tributo no tempo devido. A selic, por sua vez, destina-se a remunerar pelo transcurso do tempo. Em suma, não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora ostentam caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória, sancionatória pelo não recolhimento do tributo no tempo devido. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve

integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pelos autores. Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização: Primeira Seção(...) RECURSO REPETITIVO. TAXA SELIC. REPETIÇÃO. INDÉBITO. A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) reiterou aplicar-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo a Taxa Selic ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 431.755-RS, DJ 5/3/2004; REsp 462.710-PR, DJ 9/6/2003; REsp 397.556-RJ, DJ 15/12/2003, e REsp 524.143-MG, DJ 15/9/2003. REsp 1.111.175-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10/6/2009 (ver Informativo n. 394). - foi grifado. (Informativo STJ, n. 398, de 8 a 12 de junho de 2009) Tendo em vista a plausibilidade do direito, espelhada na fundamentação supra, e no perigo na demora do exaurimento da prestação jurisdicional, a tutela antecipada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré a retificar o auto de infração impugnado do processo 13161.000972/2002-73 para considerar como base de cálculo a área do imóvel constante da matrícula, 10.800ha; considerar a área de reserva legal e preservação permanente da propriedade para fins de não incidência do ITR, independentemente da apresentação extemporânea de ADA; excluir a multa punitiva; reduzir proporcionalmente o valor do tributo dentro dos parâmetros deste julgado. Concedo a antecipação da tutela pleiteada suspendendo a exigibilidade do tributo lançado no auto de infração impugnado. Condono a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7) - JOAQUIM JOSE SOARES (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOAQUIM JOSE SOARES pede em desfavor do INSS provimento judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que: trabalhou como lavrador no período compreendido entre 30.07.1960 e 25.09.1976; a partir de 25.09.76 passou a exercer atividade urbana, com registro em CTPS, até a data de 09.11.2006; o INSS indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria, por falta de tempo de contribuição, porque não considerou o período laborado pelo autor em atividades rurais, em regime de economia familiar. Com a inicial, fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/133 dos autos. Em fl. 136 é deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Em fls. 139/145 dos autos, o requerido contesta o feito, arguindo no mérito a ausência de prova material contemporânea apta a comprovar o tempo de serviço rural entre 30.07.1960 e 25.09.1976. Em folhas 149/151 o autor impugna a contestação. Em fls. 164/9, a prova testemunhal é produzida em audiência, oportunidade na qual as partes apresentaram alegações finais remissivas nos termos já constantes do processo. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual cumpro-me debruçar quanto ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia repousa na comprovação do tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar antes da anotação em carteira de trabalho em 1976. Inicialmente, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural, necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Segundo nos revelam os documentos de fls. 75/9 dos autos o autor apresenta: ficha de alistamento militar de fl. 75 dos autos, datada de 15 de julho de 1966, na qual consta sua profissão como lavrador; certidão lavrada pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Fátima do Sul/MS, onde consta a informação de que os pais do autor adquiriram lote rural de seis hectares, quatrocentos e oitenta metros quadrados, no município de Fátima do Sul/MS, em 03.06.1970, propriedade que foi posteriormente vendida em 17.01.1977 (fl. 76); carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso em 17 de maio de 1973, onde consta sua profissão como lavrador; Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul, na qual consta o período de 1966 a 1973 trabalhado pelo autor, na propriedade de seus pais, à fl.

78. Anotações lançadas em registros públicos são enquadráveis como início de prova material, tal como ressaltado pela jurisprudência. Assim, tais documentos constituem, evidentemente, início de prova material, os quais, todavia, precisam ter sua eficácia objetiva ampliada por prova testemunhal idônea. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). A prova testemunhal revela que o autor trabalhou no meio rural no período entre 1960 e 1974. Em seu depoimento pessoal, o autor revela que: começou a trabalhar por volta de 1959 ou 1960, quando contava com 12 anos, período no qual estudava pela manhã e trabalhava à tarde; trabalhou até 1976 na lavoura; seu pai era proprietário de um sítio de aproximadamente 32 (trinta e dois) hectares, localizado na 8ª Linha, município de Fátima do Sul/MS, propriedade adquirida através do INCRA; seu pai nunca teve empregados, maquinários e plantava lavoura branca (arroz, feijão e milho), tudo na base da enxada; a produção servia apenas para pagar o que a família devia nos armazéns, pois a lavoura era pouca. A testemunha ALEXANDRINO PEREIRA afirma que: conheceu o autor na roça; este começou a trabalhar desde os 12 anos de idade, foi criado na lavoura trabalhando, cresceu e foi para a cidade; o pai do autor comprou um lote em Barreirão, localizado no município de Fátima do Sul; na época o autor trabalhava das 6h às 18h, exceto quando estava estudando; o pai não tinha empregados, maquinários, nem contratava ninguém para ajudá-los; não tinha, gado, cavalo ou jegue, usava somente a enxada; na propriedade era plantado arroz, milho, feijão e amendoim; vendiam tudo o que colhia; sabe disso tudo porque era vizinho deles, há uns trezentos metros de distância; o autor veio pra cidade e já começou a trabalhar; o pai dele comprou uma casa no Parque das Nações, na Rua Brasil; não se recorda o ano em que eles saíram do campo. A testemunha HAILTON FERNANDO BATISTA afirma que: conhece Joaquim desde o final de 1973, início de 1974, quando ele morava no sítio do pai; o depoente arrendava terra no Barrerinho; não sabe ao certo a distância entre as propriedades, mas andando dava em torno de uma hora, pois era meio longe; o autor ficava trabalhando na propriedade do pai; não viu o autor trabalhando, mas era amigo de seu pai; não sabe se ele tinha empregado ou qual a cultura plantada na propriedade; sabia que o pai do autor tinha um sítio e na época ele trabalhava lá como lavrador. A testemunha JOSE VIEIRA DA COSTA afirma que: conheceu o autor por volta de 1972, quando moravam próximos, pois arrendou terreno que fazia divisa com o do pai dele; pararam de conviver, pois foi pra cidade e ele continuou na lavoura; a propriedade era do pai do autor; se plantava algodão, milho, feijão, café, amendoim, em família; não tinha maquinário, animais e só trabalhava com lavoura; eles continuaram por alguns anos na lavoura após o depoente vir pra cidade; após, o pai do autor faleceu e eles venderam a propriedade; o autor estudava um período e trabalhava no restante. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que o autor desde a década de sessenta, quando contava com 12 anos, laborava no meio rural. A prova testemunhal foi robusta especificando o marco inicial pelo qual o autor entrou nas lides rurais. Devido à elasticidade da prova testemunhal considerarei o período em que o autor completou 12 (doze) anos de idade, conforme remansosa jurisprudência do STJ, na data de 30 de julho de 1960. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que o autor estudava e trabalhava em lides rurais, em regime de economia familiar, no município de Fátima do Sul/MS, na lavoura de milho, feijão, arroz e amendoim, até crescer e adquirir vínculo urbano. Como termo final do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, fixo a data de 24 de setembro de 1976, período em que o autor passou a exercer atividade urbana (fl. 82). Assim, o autor desde os 12 (doze) anos, data de 30.07.1960, até 24.09.1976 trabalhou em regime de economia familiar, o que lhe proporciona um acréscimo de 16 anos. Aliado à conclusão da autarquia de que o autor tem 26 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, em fl. 121, com os 16 anos de tempo de serviço rural, tem-se 42 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, portanto, bem superior aos 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição necessários à sua aposentação. Entendo que as parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo em 09.11.2006. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a averbar o tempo de serviço rural de 30.07.1960 a 24.09.1976, bem como a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.173.871-0 Nome do segurado JOAQUIM JOSE SOARES RG/CPF 168.356 SSP/MS; CPF 143.199.421-91; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09.11.2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13.06.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242

do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 141.173.871-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 13.06.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003238-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003238-0) - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO pede em desfavor do INSS a concessão de benefício previdenciário, pensão por morte de seu marido, VALDELINO JOSÉ FRANCISCO. Aduz que era esposa de VALDELINO JOSÉ FRANCISCO; que o óbito dele ocorreu em 22.06.2006; que era lavrador; que requereu administrativamente o benefício o qual fora negado. Juntou documentos de fls. 06/18. Às fls. 21 dos autos, foi concedida a gratuidade judiciária. Às fls. 22/26, o requerido contesta o feito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado e junta documentos de folhas 27/48. Às fls. 51/52, a autora apresenta impugnação à contestação e especifica provas. Às fls. 55 a autora apresenta o rol testemunhal. Às fls. 64 o INSS requer a realização de audiência instrutória. Às fls. 58/62 é realizada audiência de instrução, na qual é tomado o depoimento pessoal da autora e são ouvidas as suas testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE O INSS concedeu ao falecido VALDIVINO JOSE FRANCISCO equivocadamente o benefício de LOAS, na data de 15.09.2005, ocasião em que se encontrava doente, ao passo que, deveria ter-lhe concedido auxílio-doença. Assim, o esposo da autora, Valdevino, percebeu LOAS até a data de 22.06.2006, tendo falecido em 23.06.2006, conforme certidão de óbito acostada às folhas 09. Na oportunidade de seu falecimento, Valdevino já era possuidor de um lote no assentamento Itamarati II, consoante certidão de folhas 16, exercendo a função de agricultor, em regime de economia familiar, desde outubro de 2005, isto aliado ao teor da certidão de casamento de folhas 13, na qual consta a profissão do falecido como de lavrador. Portanto, o falecido Valdevino, esposo da autora, Eurica, nunca perdeu a qualidade de segurado. Vencida a preliminar, passo ao mérito da demanda. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. São requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso dos autos, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão não exigirem carência, não se exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso dos autos, a autora demonstrou que o falecido era lavrador até a véspera de sua incapacidade. Aliás, as testemunhas unanimemente afirmaram que ele era lavrador há seis anos, sendo que o início de prova material, certidão de casamento dele, de folhas 13, datada de 12.06.1986, comprova a função dele de lavrador. Ocorre que nos períodos de 05.10.1977 a 26.02.1978, 05.11.1987 a 02.02.1988, 04.06.1992 a 30.09.1992, 13.03.1996 a 14.05.1996, 18.05.1996 a 06.12.1996, constam anotações do falecido como empregado da Florestas Rio Doce S. A, Agropecuária Bazan S/A, e Usina Passa Tempo (folhas 41), sendo que em duas destas trabalhou por dois períodos sucessivos. Após o aludido período, há início de prova do retorno do requerente ao meio rural, na qualidade de segurado especial: certidão de casamento de folhas 13, na qual consta que o falecido era lavrador e ainda, Atestado de Vacinação contra Brucelose, datada do ano de 2006 (fls. 107), Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa, Certidão/Incrá/UAI nº 001/2006, nas quais percebe-se que a profissão do falecido era de segurado especial em regime de economia familiar, admitido desde outubro de 2005. Percebe-se que as testemunhas trazem a firme convicção de que o falecido trabalhava apenas na roça que mantinha no assentamento Itamarati II, em lote de sua propriedade, sem maquinários, nem empregados desde outubro de 2005 (folhas 16). Quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural de folhas 17, em nome da autora, Eurica

Costa Ribeiro Francisco, datada de 05/03/2007, também denota a atividade rural empreendida pela família. Igualmente, não se desconsidera a informação dos documentos acostados aos autos às folhas 09/10 e 16 que revelam que o falecido morava no Lote nº 961, no Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo MST, nítido endereço campestre. Este fato apenas robustece a condição de rurícola do falecido, o qual trabalhou nas lides rurais até pouco tempo antes de morrer, porém, considerado o início de tal labor após a anotação do CNIS de folhas 31, posterior à data de 06.12.1996, aliado à prova testemunhal que informou que ele estava no Assentamento há seis anos, urge salientar que até a data de seu falecimento no dia 23.06.2006, ele laborou por seis anos. Considerando-se ainda a prova testemunhal colhida, tenho que o falecido laborou no período acima mencionado na condição de trabalhador rural somando 06 anos de labor rural até antes de seu falecimento, possuindo, portanto, a qualidade de segurado especial. A testemunha GERALDO APARECIDO DA COSTA, às fls. 60, atesta que: O senhor conhecia o finado - sim. Quanto ele morreu eu estava em Sinop. Ele trabalhou na lavoura, de doença não fiquei sabendo. Eu fiquei sabendo que logo que adoeceu ele morreu. Ele ficava no assentamento Itamarati, lá ele não tinha empregados. Tenho contato com os filhos dele. Minha sogra. Não tinha maquinários, ele plantava arroz, feijão, eu acho que era para consumo. A testemunha ANTONIO OVELAR, às folhas 61, atesta que: O senhor conhecia o finado Valdivino. Ele trabalhava na roça. Ele chegou no assentamento há 6 anos. Ele ficou doente. O lote dele fica a 12 km, não tinha empregados, plantava milho, feijão, não tinha maquinários. Tinha vaca para leite. O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu tendo como sua profissão somente a de lavrador. Quanto às parcelas entendo que estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 15.03.2007, vez que entre este e o óbito transcorreram mais de trinta dias. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.031.907-5 Nome do segurado EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO RG/CPF 001.714.646 SSP/MS; 002.125.291-29 Benefício concedido Pensão por morte de Valdelino José Francisco Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 15.03.2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 27.06.2012 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO Nº 103/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 27.06.2012, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o número de competências do benefício, de um salário mínimo, é inferior a sessenta, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2) - CLAIR DOS SANTOS ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos declaratórios da sentença de fls. 174/176-verso, que foi omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada para que o INSS efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos são tempestivos. De fato, há omissão na sentença uma vez que esta deixou de se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada para que o INSS efetue a implantação do benefício. Assim, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da sentença de fls. 174/176-verso, passando a síntese e o quarto parágrafo do dispositivo do julgado a terem a seguinte redação: Onde se lê: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar o labor prestado pelo autor junto serventia do distrito de Guassu, comarca de Dourados, e de oficial substituto da aludida serventia, perante o cartório de 25/05/1973 a 31/08/1981; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146284274-4 Nome do segurado CLAIR DOS SANTOS ROCHA RG/CPF 61721 SSP/MS; CPF 139.551.011-34; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Leia-se: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar o labor prestado pelo autor junto serventia do distrito de Guassu, comarca de Dourados, e de oficial substituto da aludida serventia, perante o cartório de 25/05/1973 a 31/08/1981; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146284274-4 Nome do segurado CLAIR DOS SANTOS ROCHARG/CPF 61721 SSP/MS; CPF 139.551.011-34; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 18.06.2012 Concedo o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor às folhas 13, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo INSS às folhas 184. Oficie-se conforme solicitado. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0000567-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000567-6) - IVO ANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO IVO ANTONINI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Às fls. 25/6, foi deferida a antecipação de tutela. A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 35/6. Às fls. 55/76, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 78/85. À fl. 87, o autor não especificou provas a produzir. Conforme decisão de fls. 88/9, o relator do agravo no TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. O autor se manifestou às fls. 92/3. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 103). II-FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 92, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes

no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000575-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000575-5) - DIRCEU CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO DIRCEU CARLOS FRAMESCHI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Às fls. 32/3, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 43/63, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 65/73. Às fls. 76/77 o autor requer a produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 87). Depósitos judiciais às fls. 75, 85/6. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 76, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o

artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000672-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000672-3) - FABIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO FABIO ANTONI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Em fls. 26/7, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 37/57, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/67. À fl. 69/70 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. A ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 79). É o relato do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno quanto ao pedido de fls. 69/70, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos

Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto

as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000796-56.2010.403.6002 - CASSIO RAMALHO DA SILVA (MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO CASSIO RAMALHO DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Em fls. 30/1, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 41/61, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 63/71. Às fls. 73/4 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. A ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 83). É o relato do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno quanto ao pedido de fls. 73/4, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em

05/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da

contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ANDRE LUIZ RIZATO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Às fls. 28/9, foi deferida a antecipação de tutela. A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 39. Às fls. 58/77, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 79/86. À fl. 88/9, o autor protestou pela produção de provas. Conforme decisão de fls. 98/9, o relator do agravo no TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. O autor pleiteou a produção de prova documental às fls. 102/3. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 112). II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem

eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se

cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001200-10.2010.403.6002 - CRISTINA VALERIA DE ALBUQUERQUE GOMES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO CRISTINA VALERIA DE ALBUQUERQUE GOMES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Às fls. 17/18, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação, fls. 29/48, sustentando improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 50/58. Às fls. 60/61, a autora protestou pela produção de provas até o encerramento da instrução do feito. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 70). II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas

compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio

constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001470-34.2010.403.6002 - DARLAN COLLI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO DARLAN COLLI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Em fls. 27/28, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 36/56, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 58/66. À fl. 68/9 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. A ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 78). É o relato do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fls. 68/9, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto,

nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a

inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002262-85.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo em 14/05/2009, NB 147.286.621-2 (f. 12). Segundo a exordial, o autor pleiteou na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/40. À fl. 46 foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/62, juntando documentos às fls. 63/144. Às fls. 146/verso o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 149/152 dos autos, o autor impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa

acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor requereu, na via administrativa, na data de 29.01.2009, a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde 27.07.1976 a 2004 nas funções de ajudante de auxiliar de redes, emendador-A, cabista B, cabista A, ajudante de cabista, nas Empresas PAN, Projetos e Construções de Redes Telefônicas Ltda, Tecnitel Técnica em Telefonia, COBEN - Engenharia e Comercio Ltda, Sinntel-MT, Telecomunicações de Mato Grosso S/A- Telemat, Enertel Engenharia Ltda, ETE-Egenharia de Telecomunicações e ETE - Egenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A, Telemont - Egenharia de Telecomunicações S/A. O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, às folhas 131, 30 anos, 00 meses e 27 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens. No relatório conclusivo o INSS pronunciou-se dizendo: nas atividades declaradas não se expunha de modo nem habitual nem permanente ao agente eletricidade acima de 250v (sistema de Potência - geração, transmissão e distribuição via linhas vivas) como exigido pela legislação previdenciária, mas tão somente tinha exposições eventuais ou intermitentes, operando quase que sistematicamente em baixas tensões elétricas de 110 ou 220v não contempladas na legislação especial, conforme fls. 37 deste processo. A PAN Engenharia de Telecomunicações relata não ter laudo técnico. No presente caso o autor comprovou haver laborado na função de ajudante de auxiliar de redes, emendador-A, cabista B, cabista A, ajudante de cabista, no período de 27/07/1976 a 29/01/2009, conforme anotações no CNIS de folhas 129/130. Contudo, o Decreto nº 53.831/64, elenca apenas a profissão de cabista como sendo especial. Logo, os períodos em que o autor trabalhou noutra função não serão reconhecidos, exceto na função de ajudante de cabista, que é equivalente a de cabista. A função de auxiliar de redes predominou no período de 27/07/1976 a 12/05/1978; a função de emendador A ocorreu no período de 27/09/1978 a 28/03/1979; a função de emendador A ocorreu ainda, no período de 01/06/1978 a 31/07/1978; a função de cabista B ocorreu no período de 23/08/1979 a 24/01/1980; a função de cabista A deu-se no período de 25/01/1980 a 08/09/1981; a função de ajudante de cabista deu-se no período de 21/09/1981 a 01/11/1999. Portanto, por disposição expressa do Decreto 53.831/64 de 25 de março de 1964, os períodos a serem reconhecidos como especiais são: 1- 23/08/1979 a 24/01/1980; a função de cabista A deu-se no período de 25/01/1980 a 08/09/1981, a função de ajudante de cabista deu-se no período de 21/09/1981 a 01/11/1999. Ainda, de acordo com o Perfil Profissiográfico juntado às folhas 23/39, a profissão desenvolvida pelo autor é de lançamento de cabos aéreos e subterrâneos, emenda de cabos subterrâneos, solda de luvas de chumbo, etc (folha 23). O Perfil Profissiográfico de folhas 24/25, anota a atividade do autor como de exercer reparos em rede elétrica e rede de telefonia, fazendo emendas e reparos, estava exposto a alta voltagem de rede elétrica. Os Perfis Profissiográficos de folhas 26//27, 28/29, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, denotam a mesma atividade elencada no Perfil Profissiográfico de folhas 24/25, relativamente aos períodos compreendidos conforme folhas 26/27: 27/09/1978 a 28/03/1979; folhas 28/29: 25/01/1980 a 08/09/1981; folhas 30/31 e 32/33: 21/09/1981 a 01/11/1999; folhas 34/35: 01/01/2001 a 02/09/2002; folhas 36/37: 20/04/2004 a 31/07/2004; folhas 38/39: 02/08/2004 a 07/07/2005. Diante desse quadro fático, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979, o que

ocorreu in casu, nos períodos de 23/08/1979 a 24/01/1980; 25/01/1980 a 08/09/1981; e parte do período de 21/09/1981 a 01/11/1999, uma vez que a Lei vigeu até a data de 28/04/1995, conforme anotações em CTPS de folhas 14/15. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Embora o laudo técnico seja dispensado no primeiro período, sua apresentação supre a ausência do enquadramento da atividade como especial, uma vez que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. 3. Hipótese em que o segurado pretende ver declarado como especial o tempo de serviço prestado de 20/07/1977 a 09/02/1978, na SOUZA CRUZ, como ajudante de produção, 24/10/1978 a 19/11/1998, na TELERJ, sucessivamente, nas funções de ajudante emendador, ajudante de cabista, cabista e inst. reparador rede. 4. As atividades exercidas pelo autor, embora não se encontrassem elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tiveram as condições especiais de trabalho comprovadas mediante a apresentação de formulário assinado por preposto da empresa e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, documentos estes que atendiam à legislação em vigor e atestaram que a autora exercia atividade insalubre de forma habitual, sendo, portanto, devida a conversão pretendida. 5. A exigência do caráter de permanência da exposição do segurado ao agente agressivo somente se estabeleceu a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, ou seja, depois de 28/04/95. Precedentes. 6. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida. (APELRE 200151015311020, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página: 80/81.) Assim, é de rigor o reconhecimento de o autor auferir conversão do tempo especial em comum relativamente aos períodos acima mencionados. Desta forma, converto o tempo especial em comum à razão de 1.4, nos períodos de 23/08/1979 a 24/01/1980; 25/01/1980 a 08/09/1981 e 21/09/1981 a 28/04/95, que totalizam 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Considerando que o INSS, réu, reconheceu ao autor 30 anos, conforme comunicação de decisão de folhas 140/141, estes somados ao tempo especial convertido em comum, totalizam-se 36 anos, 04 meses, de tempo de contribuição. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, acolher EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o requerido considere como especial o período trabalhado como cabista e ajudante de cabista nos períodos de 23/08/1979 a 24/01/1980; de 25/01/1980 a 08/09/1981; 21/09/1981 a 28/04/1995; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.286.621-2 Nome do segurado JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS RG/CPF 132997, SSP/MT; 139.536.991-72 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 28.05.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 147.286.621-2). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 28.05.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002588-45.2010.403.6002 - NATANAEL FREITAS RESENDE (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO NATANAEL FREITAS RESENDE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: é produtor rural pessoa natural; que vem recolhendo, uma

contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/169. Instado a emendar a inicial à fl. 172, o autor manifestou-se às fls. 174/5 e juntou documentos às fls. 176/193. Às fls. 195/7, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 201 o autor informa a interposição de agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 218/244, sustentando a improcedência da ação. Conforme fls. 245/6, o relator do agravo no TRF da 3ª Região indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal. Réplica do autor às fls. 248/258. À fl. 259 a ré informou não ter mais provas a produzir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que à parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Outrossim, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 07/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao

comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo eventuais depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º,

3.º,II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002844-85.2010.403.6002 - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)
X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO CESAR FONTANELLA GAIGHER ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do arts. 25 e 22-A da Lei 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF ou a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/164. À fl. 168 o autor se manifestou em cumprimento ao despacho de fl. 167, juntando documento à fl. 169. Instado a emendar a inicial à fl. 171, o autor manifestou-se às fls. 172/173, juntou documentos às fls. 174/176. Às fls. 178/180, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 182/207, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 210/218. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se nos autos, que o autor manifestou-se às fls. 172/173, aduzindo que explora atividade agropecuária em área de nove módulos fiscais, frisando não ser considerado pela Lei como sendo segurado especial, não devendo, portanto recolher o tributo em apreciação. Segundo o autor, ainda, este contrata trabalhadores diaristas quando necessário, sendo assim, não possui empregados registrados. Importa salientar que não cabe nestes autos a discussão acerca da regularidade da atividade exercida pelo empregador, ora autor, bem assim a apuração de eventual infração à legislação trabalhista. Destarte, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de ausência de documentos essenciais, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes

no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho em Dourados, com cópias das fls. 02/22, 171/3, 182/3, para fins de apuração de eventual infração às normas trabalhistas. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003020-64.2010.403.6002 - NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11, ao juízo de Bocaja/MS e Douradina/MS, consignando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita e que comparecerão independentemente de intimação. Saliento que as partes deverão acompanhar a Carta Precatória no juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-63.2010.403.6002 - LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X EDINA APRECIDA CRISTALDO MAXIMIANO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Com a inicial de fls. 02/07 vieram a procuração (fl. 08) e a documentação de fls. 09/92. Às fls. 95/6, é deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de levantamento socioeconômico. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 98/104, quesitos à fl. 105 e apresenta documentos às fls. 106/9. O laudo socioeconômico é juntado às fls. 113/4. Réplica às fls. 117/122. Às fls. 122/4, o INSS apresenta proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, qual seja, 03/05/2010 (DIB); 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência janeiro/2012; 3. Serão pagos, a título de ATRASADOS, o valor principal de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício (03/05/2010) e o último dia da competência dezembro/2011. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93. À fl. 126, a parte autora concordou integralmente com os termos da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. O Ministério Público Federal opinou à fl. 127-v pela homologação do acordo firmado. Relatados os fatos de maior relevância. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram amigavelmente chegando a um acordo. Assim, é de rigor a extinção do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 540.997.655-6 Nome do segurado LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA RG/CPF 001.246.863 SSP/MS e CPF 035.449.141-58 Benefício concedido

Benefício de Prestação Continuada Data do início do Benefício (DIB) 03.05.2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01.01.2012 Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da autora, Lucilene Cristaldo de Almeida e de sua advogada, Dra. Siuvana de Souza, OAB/MS n.º 9.882. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta decisão. Saliento que para a expedição das RPs, o número do CPF da autora e de sua advogada deverá estar corretamente informado nos autos. Além disso, a grafia dos nomes dos beneficiários nos RPs e CPFs devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das RPs expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social nomeada às fls. 95/6. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 109/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0003885-87.2010.403.6002 - ONESSIMO ROQUE CANEPPELE (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ONESSIMO ROQUE CANEPPELE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese que: é produtor rural; está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição caracteriza bitributação; houve criação de nova fonte de custeio sem Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; sobre a mesma base de cálculo incide a COFINS; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/248. Às fls. 253/6, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. O autor informou às fls. 258/9 a interposição de agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 280/307, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 309/339, oportunidade na qual o autor asseverou não ter mais provas a produzir. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 341). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de interesse processual. Primeiramente, ante o fato de a parte autora não requerer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Outrossim, compulsando a inicial, percebe-se que o autor alega ser produtor rural pessoa física e estar sujeito à contribuição ora guerreada, de modo que considero mero equívoco no pedido de antecipação dos efeitos da tutela a referência à legislação que trata do produtor rural pessoa jurídica. Ademais, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Noutro giro, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente

denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram

inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004137-90.2010.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
I-RELATÓRIOTEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 1.º da Lei 10.256/01, que introduziu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, prescrevendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais adquiridos do produtor rural pessoa física. Aduz, em síntese que: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Às fls. 30/3 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. À fl. 40, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 51/3). A ré apresentou contestação às fls. 55/81, sustentando a improcedência da ação. A autora asseverou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). Réplica às fls. 110/123. Juntou documentos às fls. 125/149. A União informou à fl. 150-verso não ter interesse em produzir novas provas. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de ausência de comprovação da condição de produtor rural pessoa física, uma vez que não guarda pertinência com o feito, pois resta claro na exordial que a parte autora é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas e recolhe a contribuição combatida na condição de substituto tributário. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. Noutra giro, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo

para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/09/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o

Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pela retenção e recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000125-96.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DOS SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os demais documentos de fls. 09/87. Às fls. 90/1, foram deferidos o pedido de justiça gratuita e de antecipação de tutela, bem como determinada a realização de prova pericial médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/5. Juntou quesitos e documentos às fls. 106/131. À fl. 133, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Vieram-me os autos conclusos. Relatados os fatos mais importantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/01/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 27/02/2012 (fl. 132/3), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a tutela concedida às fls. 90/1. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Dourados, comunicando o teor da presente sentença. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais, deprecando se necessário.Cumpra-se.

0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se os réus no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de tutela antecipada, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ao disposto nos artigos 63 da Lei nº 6.001/73 e 2º da Lei nº 8.437/92.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se, deprecando se necessário for.

0000597-63.2012.403.6002 - SANDRO DE LIMA SILVA X SONIA LOPES(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO E CARTA PRECATÓRIAInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 023/2012-SD01/EFA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVO EMGEA, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, e COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 022/2012-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com endereço à Avenida Calógeras, nº 213, Vila Americana, Campo Grande/MS, todos na pessoa de seu representante legal e qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a INTIMAÇÃO desta decisão. Seguirá em anexo: Contrafé e copia desta decisão.

0000853-06.2012.403.6002 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X MARCIO DONIZETE XIMENES X Sissy HELENA ZANCANARO CARNIEL X ROSE MARY MONTIEL SCHERER X ANGELA ISABEL CHAVES GUIMARAES X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA X CLOD ESTEFANO BURLIM X CARLA BECKER X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES X ALESSANDRO POSTAL X CRISTINA YAMAKAWA HIGASHI X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA

Vistos,DecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO DONIZETE XIMENES, Sissy HELENA ZANCANARO CARNIEL, ROSE MARY MONTIEL SCHERER, PAULO CÉSAR FERREIRA DUTRA, CLOD ESTÉFANO BURLIM, CARLA BECKER, VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARÃES, ALESSANDRO POSTAL, CRISTINA YAMAKAWA HIGASHI, ANTÔNIO MARINHO FALCÃO NETO e ANTÔNIO CARLOS ANTUNES SILVA, com o escopo de sanar a omissão contida na decisão de fls. 34/5 dos presentes autos.Aduzem, em síntese, que a decisão foi omissa ao não fixar um limite temporal de sua eficácia.Recebo os embargos eis que tempestivos. Depreende-se da análise dos autos que a irresignação dos embargantes merece prosperar. Insta salientar, num primeiro momento, que a decisão vergastada, ao determinar aos réus que se abstenham de abandonar seus postos de trabalho, não olvidou as reivindicações e as circunstâncias que cercam o litígio. O que se fez foi priorizar o interesse público, mormente em se tratando de um serviço público imprescindível como o de saúde, em detrimento do interesse privado dos réus, em evidente atenção ao princípio da primazia do interesse público.Nada obstante, notadamente ante a gravidade das alegações dos requeridos, o que será apurado com maior profundidade no decorrer da instrução processual, mostra-se razoável a fixação de um prazo de eficácia da decisão proferida, sob pena de assim não fazendo, legitimar e perpetuar as eventuais irregularidades ventiladas em relação às jornadas de trabalho dos réus. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e corrijo omissão na decisão de fl. 34/5, para determinar que seus efeitos perdurem por 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 34/5.Aguarde-se

a vinda das contestações. Anote a Secretaria, no Sistema Processual, as procurações de fls. 51, 78 e 83/92. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pede, às fls. 131, a intimação do INSS para implantação do benefício; aplicação de imediata multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais em caso de descumprimento de determinação judicial, que totaliza R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais), corrigido monetariamente; a exibição por parte do INSS da ficha de remuneração e contribuições do autor a partir de 18/06/2003. O INSS por sua vez, alega às fls. 133/134, e junta documento comprobatório da implantação do benefício reconhecido na decisão transitada em julgado, e relação dos salários-de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício. Quanto à aplicação da multa alega, ainda, o INSS que o despacho de fls. 127 não intimava o INSS para implantar benefício, mas sim intimava as partes para requererem o quê de direito. Documentos Juntados às fls. 135/142. A parte autora, novamente, manifesta-se às fls. 145/146, alegando quanto à aplicação da multa, que a sentença transitou em julgado na data de 11/12/2009, conforme certidão de fls. 126, e o INSS não cumpriu a determinação no prazo legal, portanto, deverá ser condenado na multa diária, uma vez que a sentença é clara em determinar a implantação do benefício imediato. Verifica-se às fls. 136, que o pagamento do benefício teve início em 18/03/2011, 15 meses após a determinação judicial. Pede, ainda, a cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por dia, contado do trânsito em julgado da sentença até o início do pagamento do benefício, corrigidos monetariamente. Decido. Compulsando os autos, a sentença foi proferida em 10/03/2004 (fls. 75/87), e nela proferida tutela antecipada a fim de que o INSS a cumprisse imediatamente, conforme folhas 86. Devidamente oficiado às fls. 89, tal preceito não foi cumprido tendo em vista a greve da advocacia pública federal (fls. 92/93, 94/95). Ante a situação acima exposta, o benefício do autor não foi implantado na data correta, e o INSS recorreu da sentença em 11/06/2004 (fls. 99/106). O referido recurso subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 121/125 foi proferido acórdão na data de 02/12/2009 e transitou em julgado na data de 11/12/2009, conforme fls. 126. Assiste razão ao autor, pois até a presente data, a sentença de fls. 75/87 foi implantada relativamente ao período posterior a 18/03/2011. Assim, desde a prolação da sentença em 10/03/2004 o benefício deveria estar implantado, entretanto, o pedido do autor cinge-se à cominação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), desde 11/12/2009, ocasião em que a sentença transitou em julgado. Entretanto, mesmo a aplicação desta multa, implicará em uma multa irrazoável, excedendo até mesmo as parcelas vencidas. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido do autor de folhas 145/146 a fim de cominar ao INSS multa total no valor de 5 vezes o valor do último benefício.

0004104-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004104-6) - ORIVALDO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO ORIVALDO CRHISTIANINI, ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante depósito judicial do valor devido; 2- ao reconhecimento da ilegalidade da indigitada contribuição, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91; 3- a compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural, pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física e jurídica, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e fere o princípio da não cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/64. À fl. 66 v. foi determinada à emenda à inicial e a efetivação do depósito judicial com base no valor presumido da comercialização da produção rural. O autor se manifestou às fls. 68/9 juntando documento à fl. 70. Em fls. 72/3, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 85/106, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 110/128. O autor se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134/6). A União informou à fl. 138 não ter interesse em produzir novas provas. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno quanto ao pedido de fls. 134/6, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a

tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 14/09/2009, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente

prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. No que concerne à decisão que deferiu o pleito de depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição previdenciária em testilha, insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se os autos.

0003212-94.2010.403.6002 - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem os patronos em nome de qual dos advogados deverá ser expedido o ofício requisitório ou o percentual devido a cada um. Após, peça-se Requisição de Pequeno Valor no valor informado na sentença de fls. 42 relativa aos honorários sucumbenciais, conforme requerido. Depois, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003266-26.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-41.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos presentes autos a esta Vara Federal.Junte-se cópia da decisão de fls. 27/28 nos autos principais nº 0003265-41.2011.403.6002.Após, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X IRINEU BELLO X FAZENDA NACIONAL X COMID MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de destaque formulado à fl. 567/8, pois este fica condicionado à juntada aos autos do respectivo contrato particular de honorários que lhe dá lastro, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.Eventual execução do contrato verbal deverá ser requerida pela via adequada pois, nos termos em que formulada, necessitará de dilação probatória, sendo incabível tal discussão no bojo destes autos.Determino a compensação dos valores da presente execução com os débitos existentes em nome do exequente perante à Fazenda Nacional.Preclusa esta decisão, intime-se a Fazenda Nacional para que decline, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias: o valor, data-base, indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), código de receita e número de identificação dos débitos (CDA / PA) que deseja compensar, nos termos do artigo 12 da Resolução 168/2011 - CJF.Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores. A partir da data final da atualização, os valores a serem compensados serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos precatórios.Com a vinda dos autos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados.Em seguida, intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição, bem como o órgão de representação judicial da entidade executada acerca para que suspenda da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para registro da extinção definitiva dos débitos. Intimem-se.

0000763-47.2002.403.6002 (2002.60.02.000763-9) - DEVITA BARROS DA SILVA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVITA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor à fl. 218, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 206/216, no valor de R\$ 64.196,31 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos).Expeçam-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais. Quanto ao valor sucumbencial, informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, qual dos advogados deverá constar como beneficiário ou o percentual que deverá receber cada um, autorizando, desde logo, a expedição conforme requerido.Colacione, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, documento que indique o CPF e data de nascimento a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.Após, expeça-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor relativa aos honorários sucumbenciais. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0003384-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003384-6) - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o petição de folhas 171 formulado pela União, tendo em vista o referido crédito a ser compensado

relacionar-se à pessoa jurídica (folhas 162/164), o qual deve ser cobrado pela via própria. Sendo assim, considerando que a autora concordou com os cálculos apresentados às folhas 149/152, expeça-se-lhe Ofício Requisitório, de modo a cumprir a decisão de folhas 138-verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003206-7) - LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA

Expeça-se mandado a fim de que o Senhor Oficial de Justiça proceda à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 324/326, com as anotações pertinentes. Na mesma oportunidade, deverá o Senhor Oficial de Justiça intimar o executado da penhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Em cumprimento ao despacho de fls. 278, foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha ao Juízo de Osasco/SP.

Expediente Nº 3862

INQUERITO POLICIAL

0001654-87.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCELO ARAUJO DE SOUSA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-90.2002.403.6003 (2002.60.03.000456-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475, J, CPC.

0000404-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000404-1) - IZABEL BERNARDES DIAS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao que se depreende dos autos a autora teve o seu pedido julgado improcedente, sendo certo que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, após intimadas as partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000022-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000022-2) - LENI DE MENDONCA GAMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000365-58.2006.403.6003 (2006.60.03.000365-0) - SELVINA PENHA MARTINS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Por se tratar de feito inserido no programa de nivelamento do CNJ - Meta 2, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000677-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000677-7) - CELINA DOS SANTOS PAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000136-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000136-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001130-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001130-7) - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X AMR PAPEL LTDA(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes que foram vencedoras neste feito para requer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Manifeste-se o INSS. Após, conclusos. Intemem-se.

0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0) - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 107, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fl. 142/143, caracterizada está a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 15/07/2009 - data que foi atestada pelo ortopedista da autora e considerada pelo médico perito (fl. 79 - laudo médico pericial) - nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Faustina de Jesus Queiroz, portadora do RG nº 000855877 e do CPF/MF nº 404.650.391-20. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 15/07/2009. d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após o devido desconto dos valores já pagos na esfera administrativa, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício - na eventualidade de sua não vigência atual -, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001538-0) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à ré Carmem Julia Venturim Valterato, eis que não juntou declaração de hipossuficiência no prazo assinalado, conforme determinado às fls. 285.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Intimem-se.

0001593-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001593-7) - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000431-96.2010.403.6003 - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 03/02/2010 - data da cessação ocorrida após a primeira concessão pelo INSS, em 15/09/2005 (Fl. 61) -, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Maria Suely Batista, portadora do RG nº 3.539.579-2 e do CPF/MF nº 558.458.949-72.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença.c) DIB: 03/02/2010 (Fl. 61)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após o devido desconto dos valores já pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício - na eventualidade de sua não vigência atual -, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos constato que o recurso apresentado pela parte autora de f. 270/272 (cópia) e original de f. 273/275 se trata de agravo retido e não de recurso de apelação, conforme mencionado no despacho de f. 294. Sendo assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de f. 294, de modo que desnecessário o recolhimento de custas judiciais.De outro norte, recebo o recurso adesivo de f. 296/299, uma vez que tempestivo.Ao recorrido para contrarrazões.Após, encaminhe-se os autos ao e. TRF 3ª Região.Intimem-se.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, despacho em inspeção.A parte autora requer realização de nova perícia ao argumento de que houve demora na apresentação do laudo, o que, ao seu sentir, acarretou-lhe sérios prejuízos, uma vez que a perita, valendo-se de suas palavras, poderia ter se esquecido de detalhes importantes quando da realização da perícia (f. 137).Compulsando os autos percebe-se que a perícia foi realizada na data de 19.05.2011 e a entrega do laudo efetivou-se em 28.10.2011. Logo, transcorreram 05 meses entre a realização da perícia e a entrega do laudo e não 01 ano, como afirmado pela parte autora, é de se ressaltar.A toda evidência esse lapso temporal foi extrapolado, porquanto concedido o prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo, conforme decisão de f. 42/43. Contudo, não procedem as alegações da parte autora.Conforme noticiado às f. 137, a secretaria efetivamente entrou em contato com a perita para a entrega do laudo, ocasião em que foi informada pela própria perita de que não poderia cumprir o prazo de 30 dias em virtude de problemas pessoais, mas que tão logo superasse as adversidades porque vinha passando iria entregar o laudo, o que ocorreu posteriormente, ainda que em prazo superior ao concedido por este juízo.Registre-se que é comum nas subseções do interior do Estado a dificuldade em se encontrar médicos para a confecção de perícias na Justiça Federal, mormente por não se encontrar especialistas nas diversas patologias apresentadas pelos autores. Nesse aspecto, a perita nomeada nesses autos, por residir na cidade de Jales/SP, desloca-se frequentemente a esta municipalidade para as perícias, sempre no intuito de colaboração com

a justiça, o que se pode corroborar com a entrega de laudos bastante elucidativos a este juízo. Assim, se por um lado houve atraso da perita, de outro norte sabe-se que este atraso operou-se em virtude de dificuldades de ordem pessoal e que não merecem ser estampadas nesses autos, mas que justificam o atraso ora noticiado..Ademais, constata-se no laudo que a perita realizou exames físicos e psíquicos que englobam as patologias mencionadas pela autora, de sorte que indefiro a realização de nova perícia e determino a conclusão dos autos para proferir sentença.

0001080-61.2010.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001178-46.2010.403.6003 - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação na esfera administrativa (30/09/2009, fls. 52), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: IZABEL GIMENES DA SILVA, portadora do RG nº 499.669-SSP/MS e do CPF/MF sob nº 456.642.341-72. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 30/09/2009 (cessação, fls. 52). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser

dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-21.2010.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS PANCINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001222-65.2010.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para autorizar o imediato levantamento em favor da parte autora do saldo relativo ao PIS que esteja depositado em poder da parte ré. Tendo em vista a natureza alimentar do direito ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de imediata liberação dos valores em favor da parte autora. Expeça-se, com urgência, o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora ou seu ilustre patrono a retirá-lo em Secretaria para apresentação em uma das agências bancárias da ré. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste Antônio Ferreira de Lima ao invés de como constou. Após, com trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se-á para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 105/113 a parte autora requer a realização de nova perícia ao argumento de que a perita não se manifestou

sobre duas das patologias descritas na inicial, quais sejam: Artralgia e Dorsalgia. Contudo, não procedem as alegações da parte autora para que realize nova perícia. Isso porque no laudo médico, item 4.2.1 a perita deixa claro que foram avaliadas todas as regiões da coluna vertebral (cervical, torácica e lombar) da autora, o que engloba, por consequência a patologia denominada de Dorsalgia ou comumente conhecida como dor nas costas. Com relação à Artralgia a perita se ateve especificamente a esta enfermidade em seu laudo, item 5.2. Assim sendo, indefiro a realização de nova perícia e determino a conclusão dos autos para proferir sentença.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (04/02/2011, fls. 49), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CÉLIA REGINA ANTUNES BARBOSA, portador do RG nº 436.914 SSP/MS e do CPF/MF nº 582.490.361-15. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 04/02/2011 (citação, fls. 49). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-28.2010.403.6003 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-79.2010.403.6003 - ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração impugnado na petição inicial (AI nº 032618-D), ficando integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 119. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001451-25.2010.403.6003 - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001452-10.2010.403.6003 - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do auxílio-doença (18/08/2010, fls. 63).a) Nome do segurado: CARMEM LÚCIA DA SILVA, portador do RG nº 941.896 SSP/MS e do CPF/MF nº 806.221.601-25. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 18/08/2010 (cessação, fls. 63).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-24.2010.403.6003 - DRAUTON BATISTA DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em litigância de má-fé, motivo pelo qual deverá pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor dado à causa, além do dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, o que determino com fulcro no disposto pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil e diante da forma temerária com que foi proposta a presente ação.Na hipótese de interposição de recurso voluntário, antes de eventual remessa dos autos à segunda instância, determino à Secretaria que dê vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que forme seu convencimento acerca da existência de irregularidades na conduta da parte autora que possam ter repercussão na esfera penal.As custas do processo serão suportadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-15.2010.403.6003 - MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001504-06.2010.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Diante da ausência de interesse das partes em recorrer desta decisão, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado, alterando-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias, com imediata expedição dos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001542-18.2010.403.6003 - ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da incapacidade (10/08/2010, fls. 34). a) Nome do segurado: ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, portador do RG nº 142.564 SSP/MS e do CPF/MF nº 518.874.101-63. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 10/08/2010 (DER, fls. 34). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001606-28.2010.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a realização de nova perícia ao argumento de que o perito deixou de apreciar todas as enfermidades que acometem o autor, bem como requer esclarecimentos. Compulsando os autos constato que não procedem as alegações da parte autora para que se realize nova perícia, tampouco procede o pedido de esclarecimentos. Isso porque no laudo médico, em resposta aos próprios quesitos da autora, o Sr. Perito assim se manifestou: ao exame físico não foi encontrado limitação ou alteração física que justifique as queixas (item 9). Ainda em seu item 8: (o autor) refere não conseguir exercer atividades do cotidiano, porém não foi encontrado nenhuma limitação ao exame físico(...). Também no laudo pericial, no tópico exame físico, percebe-se que a coluna do autor foi avaliada, apresentando movimentos presentes sem desvios, de modo que, ainda que não tenha

o Sr. perito feito referência específica às enfermidades elencadas pelo autor, todas se concentram na coluna, a qual, como dito, foi avaliada. Assim sendo, indefiro a realização de nova perícia, bem como o pedido de esclarecimentos, e determino a conclusão dos autos para proferir sentença.

0001607-13.2010.403.6003 - ROSALINA DE SOUZA BALTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 76.

0001698-06.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001738-85.2010.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, e tendo em vista a certidão de fls. 63 noticiando ter sido a requerente regularmente intimada através de sua defensora constituída por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Em virtude do descredenciamento da médica perita anteriormente indicada, nomeio, em substituição, o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (30/09/2009, fls. 56). a) Nome do segurado: ADOLFO DE MENEZES FERREIRA, portador do RG nº 001.470.876 SSP/MS e do CPF/MF nº 178.481.211-00. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 30/09/2009 (cessação, fls. 56). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela,

com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-77.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 58, a qual informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, em que pese ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, apresentando os documentos que corroboram suas alegações, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000028-93.2011.403.6003 - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 0,5 Consoante determinado no despacho de fls. 49/50, de-se vista oa Ministerio Publico Federal. Apos retornem os autos conclusos para prolatacao de sentenca. Desnecessaria a intimação das partes.

0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (10/03/2011, fls. 52), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: DARCY DE ALMEIDA BARROS, portadora do RG nº 389.093-SSP/MS e do CPF/MF nº 404.672.951-15.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 10/03/2011 (citação, fls. 52).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de

multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-69.2011.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls 85/86, mantendo-se os quesitos e arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000245-39.2011.403.6003 - CLEIDE PAULA DE FREITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS na via administrativa (fls. 104/105), resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls 28/29, mantendo-se os quesitos e arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls 38/39, mantendo-se os quesitos, e em fls. 72 mantendo-se o valor do arbitramento. Intimem-se.

0000521-70.2011.403.6003 - JOSE SOUZA CORTE(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000522-55.2011.403.6003 - ANTONIO FERREIRA VAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões, uma vez que já a ofereceu. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000614-33.2011.403.6003 - NEURACI FATIMA MONTALVAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000631-69.2011.403.6003 - HELIO DE SA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000632-54.2011.403.6003 - RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

0000636-91.2011.403.6003 - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000664-59.2011.403.6003 - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ELENGE ENGENHARIA LTDA(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Tendo em vista a apresentação de novo endereço pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para citação da corré Elenge Engenharia Ltda.

0000668-96.2011.403.6003 - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), com os acréscimos de juros e correção monetária estabelecidos na fundamentação. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-12.2011.403.6003 - JOSE VARAS GIROLA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado em audiência, que contou com a anuência da parte ré, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. As partes desistem dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença Tipo C

0000855-07.2011.403.6003 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000856-89.2011.403.6003 - GELSON ROSA CARDOSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000984-12.2011.403.6003 - ALVARO PRADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Ação de Revisão de Benefício Previdenciário.

0001066-43.2011.403.6003 - ROGERIO DE CARVALHO LOURENCO(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001109-77.2011.403.6003 - LAURA PAPIRTE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS na via administrativa (fls. 85/86), resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-89.2011.403.6003 - EUZEBIO LAIZO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 83, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de f. 82, informando aos autos o resultado do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória, caso seja necessário.

0001252-66.2011.403.6003 - SEBASTIAO WALTER FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada pelas partes (fls. 31/33 e 36/40), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, impondo-se a extinção do feito. Observo que a parte ré não contestou

a ação. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários à perita tendo em vista que a perícia não se realizou. Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-29.2011.403.6003 - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 61 desentranhe-se a petição de fls. 42/45, juntando-a ao feito correto. Desnecessária a intimação das partes.

0001448-36.2011.403.6003 - IRACI DIAS DE OLIVEIRA(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001513-31.2011.403.6003 - IRONICE TAVEIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001556-65.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001605-09.2011.403.6003 - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001625-97.2011.403.6003 - ANA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Ação de Revisão de Benefício Previdenciário.

0001640-66.2011.403.6003 - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001642-36.2011.403.6003 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001660-57.2011.403.6003 - CLEUSA GARCIA DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001662-27.2011.403.6003 - WANDERLEY GARCIA GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001664-94.2011.403.6003 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001693-47.2011.403.6003 - ALCEU PEDRO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER PROCOPIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001707-31.2011.403.6003 - NELI MENDES DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls 93/94, mantendo-se os quesitos e arbitramento de honorários. Intimem-se.

0001710-83.2011.403.6003 - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 28, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001770-56.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito pela desistência expressa da parte autora. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta.No presente caso, o réu não foi citado.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001920-37.2011.403.6003 - JOEL DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fls. 27, caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, impondo-se o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora. Observo que a parte ré ainda não contestou o feito.Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários à perita tendo em vista que a perícia não se realizou.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000018-15.2012.403.6003 - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS.Intimem-se.

0000150-72.2012.403.6003 - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000158-49.2012.403.6003 - NILSON GOMES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000173-18.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e documentos acostados aos autos, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar para determinar que: a) a União abstenha-se de inscrever o nome da parte autora no CADIN, tão somente em virtude do suposto débito objeto da presente ação, qual seja, o valor de R\$ 66.725,72 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) objeto do julgamento do TC 018.508/2010-3 e acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1544/2011, em 12 de setembro de 2011 (fl. 7656), e queb) o Município de Três Lagoas/MS abstenha-se de inscrever o nome da parte autora em dívida ativa, bem como de promover glosas ou ajuizar ação de cobrança em seu desfavor, tão somente em virtude do suposto débito objeto da presente ação, qual seja, o valor de R\$ 66.725,72 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) objeto do julgamento do TC 018.508/2010-3 e acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1544/2011, em 12 de setembro de 2011 (fl. 7656). Em virtude do oferecimento de bens em garantia ao suposto débito objeto da presente ação, deve a parte autora comparecer em Secretaria, devidamente representada, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do Termo de Caução e Garantia sobre todos referidos bens discriminados às fls. 7691-7692, mediante apresentação e juntada aos autos dos documentos comprobatórios de sua propriedade, assumindo o ônus de sua omissão. CITEM-SE a União Federal e o Município de Três Lagoas-MS. INTIMEM-SE as partes desta decisão. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0000196-61.2012.403.6003 - AGOSTINHO ALVES DA CRUZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000259-86.2012.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000285-84.2012.403.6003 - IZAURI BORGES DE CARVALHO SOUSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados aos autos (f. 70/92), nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000331-73.2012.403.6003 - JOSE MEDINA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As

pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista o documento de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000354-19.2012.403.6003 - FELICISSIMO JOSE RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000400-08.2012.403.6003 - JOAO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls.27, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta da memória de cálculo do benefício a ser revisto, por se tratar de documento essencial à propositura da ação.Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão

ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000423-51.2012.403.6003 - NATAL ROLDAO DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista o documento de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Benefício Assistencial. Intime-se a parte autora.

0000438-20.2012.403.6003 - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Rita Luiza Santana Ribeiro propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente

direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há que se falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o consequente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra, há muito, ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade

administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s)

técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000505-82.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000531-80.2012.403.6003 - SEBASTIAO FAUSTINO MARCELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000546-49.2012.403.6003 - TERESINHA GONCALVES DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000547-34.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais. Ainda no mesmo prazo, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por idade rural, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0000548-19.2012.403.6003 - SALVINA ROSA DE QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade

do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000550-86.2012.403.6003 - ROZAILDO MARQUES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 18. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000561-18.2012.403.6003 - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000573-32.2012.403.6003 - JOVELINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou

deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000576-84.2012.403.6003 - ALZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Intime-se a União, ora exequente, para se manifestar em prosseguimento. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença.

0000586-31.2012.403.6003 - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia dos seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se.

0000594-08.2012.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/25. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000597-60.2012.403.6003 - BRUNA MORENO SANTIAGO DA COSTA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000603-67.2012.403.6003 - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os documentos acostados pela

parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a ausência de contratação junto à ré. Cite-se. Após a juntada da defesa pela parte ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para correção da autuação no campo assunto, tendo em vista que a lide envolve condenação em dano moral. Intime-se a parte autora.

0000611-44.2012.403.6003 - MISMAR ALVES DE OLIVEIRA GALDINO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000613-14.2012.403.6003 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Trígila Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao

caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000617-51.2012.403.6003 - JOSE ALVES DE MELO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000618-36.2012.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para

apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 16. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000619-21.2012.403.6003 - MARIA JULIA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o

caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, consubstanciado no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista o documento de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 11. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, determino, também, a realização do

estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciados no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000621-88.2012.403.6003 - ADEMAR CAROLA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Trigliã Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000634-87.2012.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o

perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo

deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000661-70.2012.403.6003 - SUZANA SOUZA PINTO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Trigliã Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que

eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000663-40.2012.403.6003 - DENIZE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Trigliá Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 12. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000664-25.2012.403.6003 - NOEL MOREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000665-10.2012.403.6003 - GENI DIAS MOREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000669-47.2012.403.6003 - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Mariza Felício Fontão, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser

juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000672-02.2012.403.6003 - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000678-09.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial por inépcia e extingo o feito sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 267 e pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 295 do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000679-91.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o

caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000693-75.2012.403.6003 - ANESIA CARLOS GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0000703-22.2012.403.6003 - MARIA GENOVEVA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0000705-89.2012.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 38, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção.Intime-se a parte autora.

0000706-74.2012.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou

adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06v. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de

incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000712-81.2012.403.6003 - SILVIO GOBETTI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000713-66.2012.403.6003 - JOANA DIAS X DIRLENE INACIO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

CARTA DE ORDEM

0000577-69.2012.403.6003 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X DORACI BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000406-15.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000412-22.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC - SJSC X ANDREA VINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA SAMUEL DA SILVA X LUCIENE SAMUEL DA SILVA X HIGOR SAMUEL DA SILVA X LUCIENE SAMUEL DA SILVA X MAYARA SAMUEL DA SILVA X LUCIENE SAMUEL DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000442-57.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X GILSON SEBASTIAO DA SILVA LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000486-76.2012.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X IVANY SILVA RIBEIRO(MS010230 - MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000493-68.2012.403.6003 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS X ANTONIA CESARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000495-38.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X RONALDY DAVY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000522-21.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X DENILDO GONCALVES DE CASTRO(MS008857 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000539-57.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X MANOEL DA SILVA(MS013622 - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000540-42.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JORGE TEODORO DA ROCHA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000541-27.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JOVELINO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000542-12.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000543-94.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X ENIETE BRASIL DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(MS008857 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000544-79.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X LUIZ CARLOS MIRANDA(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Cumpra-se.

0000556-93.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS008857 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000558-63.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X CLEIDE TEREZA SARTORI RUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000562-03.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X GISLENE FAGUNDES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000578-54.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X DIONISIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000579-39.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000580-24.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JEOVANI AMORIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000581-09.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X ENIO ANTONIO MANFROI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000588-98.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X ALEXANDRINA DE JESUS GOMES(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000601-97.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X ANETE DIAS DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000602-82.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000614-96.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X OSCAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000615-81.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X MARINALVA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se.

0000637-42.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X ELZA ALVES DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se. Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

0000639-12.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X CICERO BARBOSA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se. Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

0000659-03.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X ANTONIO LIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se. Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001221-46.2011.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2)) CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X VANIA DUQUE DE FARIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05.Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001237-97.2011.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2)) CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, Código de Processo CivilSem custas, nos termos do item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2522

EXECUCAO FISCAL

0000562-86.2001.403.6003 (2001.60.03.000562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JHEWERSSON SANTOS REGINO X JHEWERSSON SANTOS REGINO ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001097-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIOVANNA

BORGES NICOLIELO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 56, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-36.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EVANDRO JOSE VILELA NEGRAO
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2523

EXECUCAO FISCAL

0000669-33.2001.403.6003 (2001.60.03.000669-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ALESSIO MACHADO DE SOUZA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

Preliminarmente, traga o executado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento comprobatório de que o bem penhorado às fls.328 seja único bem de família, e e que tal bem seja o local de residência do executado, conforme consta em manifestação de fls. 316/319. Após, à imediata conclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4393

ACAO CIVIL PUBLICA

0002910-79.1998.403.6004 (98.0002910-9) - SINDICATO RURAL DE CORUMBA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 1210. Defiro o prazo de vistas por 20(vinte) dias. Remetam-se os autos à União.

0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUARACI DALSOGLIO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X TITO ROQUE MIETTO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X OSMIL NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CELSO BAPTISTA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X JAIR NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. JOÃO CARLOS WILSON, OAB/SP94.859 para regularizar a representação judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

0000336-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X

OCIMAR VERONEZI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Vistos em Inspeção. Em homenagem ao princípio do contraditório, determino em complemento à decisão de fl. 167.1) Citação de ambos os réus para contestarem o presente feito no prazo legal; 2) Intimação do réu Ocimar Veronezi, para que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, juntado aos autos os documentos pertinentes, tais como a escritura pública de cessão de posse e demais atos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001054-41.2002.403.6004 (2002.60.04.001054-1) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO PEREIRA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos verifico que na sentença de fls. 151/155 foi reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF em desfavor da EMGEA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo dele ser excluída CEF e incluída a EMGEA. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMGEA. Fica a parte autora intimada para deixar de realizar os depósitos em conta judicial, considerando que não foi dado provimento ao seu pleito. Oficie-se à CEF para requisitar o valor atualizado que se encontra depositado na conta judicial nº 0018.005.248-7, na qual consta como depositante Maria Mazarelo de Figueiredo Costa, CPF nº 178.713.601-91. Prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o executado para pagar a quantia de R\$ 10.189,45 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 13/01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação nº 118/2012-SO para o executado João Carlos de Souza, portador da carteira de identidade RG nº.660.571 SSP/M e do CPF nº 700.894.931-68, com endereço na Rua Barão de Melgaço, nº 12, Centro América, em Corumbá-MS.

0000453-83.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANIA ALECRIM DE LIMA

Vistos em Inspeção. Verifico que a inicial se encontra devidamente instruída. Expeça-se mandado de pagamento em desfavor de WANIA ALECRIM DE LIMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da quantia de R\$ 22.826,56 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 1.102 cc 1.102-b ambos do CPC. Fica o réu ciente que poderá, durante o prazo supra estipulado, que poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, parágrafo 1º).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000500-0) - SEBASTIAO ELEUTERIO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6) - ILVA MARIA PROENCA BOABAID ROLLEMBERG(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao autor/executado sobre a petição da CEF de fls. 134/135.

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000451-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000451-8) - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4) - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2) - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo médico de fls. 142/143.

0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4) - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo socioeconômico.

0001169-81.2010.403.6004 - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0001405-33.2010.403.6004 - HIPOLITO GIL GRACIANO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000214-16.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000217-68.2011.403.6004 - ADRIANO FARIAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000239-29.2011.403.6004 - ALCIDES DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0001074-17.2011.403.6004 - ROSIANE DO NASCIMENTO MACIEL(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo socioeconômico.

0001076-84.2011.403.6004 - RONY DE CARVALHO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 104/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001311-51.2011.403.6004 - MIGUEL DE AMORIM(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação

0001324-50.2011.403.6004 - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação.

0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL
Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação.

0000003-43.2012.403.6004 - EDNIR GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime a parte autora para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação.

0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 076/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000260-68.2012.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 080/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000266-75.2012.403.6004 - ONOFRE DA CONCEICAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 079/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000282-29.2012.403.6004 - JOAO LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 082/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 083/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000286-66.2012.403.6004 - PEDRO FRANCISCO PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 084/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos em Inspeção. Fl. 34. Defiro o pedido do autor, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo médico (fl. 32). Intime-se.

0000300-50.2012.403.6004 - BENEDITO COELHO SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 085/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000312-64.2012.403.6004 - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 081/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000314-34.2012.403.6004 - EMILIANO MEAURIO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 077/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000451-16.2012.403.6004 - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União.

0000460-75.2012.403.6004 - JACIRA RONDON MARTINS DE AMORIM(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS X ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL - EDUCON
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, hei por bem ouvir as rés antes da liminar. Intimem-se as rés para se manifestarem sobre o pleito de antecipação de tutela, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Sem prejuízo, citem-se a rés - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS-UNITINS e ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL - EDUCON para oferecerem contestação no prazo legal. Cite-se a União Federal para manifestar seu interesse no presente feito.

0000464-15.2012.403.6004 - LUIZA NEVES PRESTES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 103/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória Cível nº 086/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legis ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Vistos em Inspeção. Desentranhe o ofício e documentos acostados às fls. 117/135, devendo ser juntado nos autos nº 0000262-77.2008.403.6004. Traga o exequente o contrato que confere supedâneo à dívida para comprovar a vigência de cláusula contratual que faz referência à Lei nº 10.620/03. Prazo de 10 (dez) dias.

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO
Vistos em Inspeção.Fl. 81. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento do saldo das contas judiciais, conforme guias de depósito acostadas às fls. 75/76.Após, intime-se o exequente para retirá-los em Secretaria, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.

0001253-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001253-2) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOLANGE MARIA DE JESUS

Vistos em Inspeção.Fl. 20. Indefiro, por ora, a citação da executada SOLANGE MARIA DE JESUS por edital, considerando que a mesma é pensionista da Marinha. O referido órgão realiza anualmente a atualização de seus pensionistas, podendo a exequente obter os dados atualizados da executada. Prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-05.2012.403.6004 - JULIO VASQUES INSFRA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Verifico que o impetrante pleiteia a liberação de um veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal, que foi avaliado em R\$ 15.992,65 (fl. 09).Entretanto, o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 1.000,00 (fl. 04), portanto, necessária se faz a retificação do valor da causa.Intime-se a impetrante para as providências. Oportunamente, façam os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - JOSE DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4398

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000541-24.2012.403.6004 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ROVILSON ALVES CORREIA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (Índios Kadiwéus).2. Consoante disposto no art. 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.3. Além disso, dispõem o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reingegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.4. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Sem prejuízo, determino ainda, a intimação das referidas entidades para a audiência de justificação de posse que designo para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas. O autor autor poderá trazer testemunhas, caso queira.Intime-se, também, pra o referido ato, o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-43.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X MARIA CLEIDIANE FELIX DOS SANTOS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos em Inspeção. Observo que, em duas ocasiões, a perícia toxicológica requerida pela defesa deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento das rés, pois não escoltadas para o ato, embora devidamente intimada a polícia militar para tanto (fls. 279 e 282). A defesa apresentou seus quesitos às fls. 107/108. O Ministério Público Federal deixou expressamente de apresentá-los à fl. 156. Nesse passo, intimem-se os peritos médicos nomeados Dr. Jaime Rezende Vieira Filho e Dr. Mário Sérgio Pinto, encaminhando-lhes os quesitos de fls. 107/108, para realizar exame de dependência toxicológica nas acusadas, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Devem os expertos indicar, no prazo de cinco dias, data e local para a perícia. Anoto a urgência para a realização dos exames, uma vez que as rés se encontram presas desde 25.2.2011 e três tentativas de perícia restaram frustradas. Assim que indicados dia e lugar, requirite-se a presença das acusadas ao presídio feminino de Corumbá e a escolta das rés à polícia federal, via ofício, na pessoa do Delegado-Chefe. Cópia deste servirá de mandado n. 255/2012-SC para a intimação dos médicos peritos Dr. Jaime Rezende Vieira Filho e Dr. Mário Sérgio Pinto, ambos com endereço na Rua Cuiabá, 938, Centro, Clínica CEMED, em Corumbá/MS. Publique-se. 0,10 Às providências.

Expediente Nº 4400

MANDADO DE SEGURANCA

0000539-54.2012.403.6004 - SARATUR TURISMO - ME(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4401

EXECUCAO FISCAL

0000464-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000464-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ANTONIO A. CHALEGA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de pedido de suspensão da execução e de anulação da venda judicial, com a condenação do Executado no pagamento das despesas decorrentes do referido ato, formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ora Exequite, conforme fls. 198/199. Argumenta, o próprio Exequite, que a realização do parcelamento da dívida do Executado antes do leilão culmina na nulidade da arrematação do imóvel penhorado. Requer, pois, a anulação da venda judicial. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que se trata de execução fiscal, onde o próprio Exequite requer a desconstituição da arrematação realizada, sob o fundamento de o Executado ter firmado parcelamento da dívida. Às fls. 130, o Executado manifestou interesse em conciliação, e, por sua vez, às fls. 138, o Exequite afirmou que o parcelamento da dívida deveria se dar por pedido administrativo. Na data de 20 de março de 2012, o imóvel em questão foi arrematado, conforme Auto de Arrematação de fls. 188/189. Em seguida, o próprio Exequite informou que houve o parcelamento da dívida em data anterior ao leilão (12/03/2012), consoante fls. 200, requerendo a suspensão da execução e a anulação da venda judicial. Com efeito, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional prescreve que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o artigo 792 do Código de Processo Civil dispõe que convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o credor cumpra voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA

ATIVA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO. - O parcelamento administrativo de débitos tributários, importa na suspensão da execução fiscal, e não em sua extinção, que só ocorrerá com a satisfação integral da dívida parcelada. - Uma vez realizado o parcelamento, a execução fiscal deve ser suspensa, devendo ser retomada em caso de inadimplência, ou ser extinta após o pagamento integral do débito. - Dado provimento à apelação. - Decisão unânime. AC 216626 RJ 1999.02.01.052663-0. Relator Des., Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. D.J. 10/0/2007). Assim, uma vez parcelada a dívida, não há razoabilidade para a realização de leilão, eis que se deu em data posterior ao referido parcelamento. Deve, pois, ser anulada a arrematação. Já, as despesas da execução deverão correr por conta do Executado, dada a sua informação tardia (fls. 198/199). Caso não se reconhecesse a suspensão da execução, estaria se contrariando a lógica e a ética do parcelamento da dívida fiscal. Diante do exposto, determino a anulação da arrematação, com a devolução dos eventuais valores pagos ao arrematante, devendo o executado suportar todas as despesas decorrentes do ato; e a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou até nova manifestação do exequente, no caso de inadimplência. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4582

EXECUCAO FISCAL

0002745-09.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA POSITIVO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)
Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 32/34 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Tendo em vista que todas as testemunhas foram inquiridas, em respeito ao princípio da celeridade e a fim de evitar tumulto processual, desmembre-se o feito em relação aos réus soltos HENRIQUE, CLAUDINEI, TEONIR, WOLBER e REINALDO. 2. Proceda a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para nova distribuição. 3. Depreque-se o interrogatório dos réus presos ADRIANO, MARCO ANTONIO e JORGE. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa do réu HENRIQUE formulado em audiência no Juízo deprecado às fls. 622 verso. 5. NO FEITO DESMEMBRADO, depreque-se o interrogatório dos réus, bem como formalize a citação dos termos da denúncia dos réus WOLBER e REINALDO, haja vista o informado na certidão de fls. 685.

Expediente Nº 4584

EXECUCAO FISCAL

0001152-52.2004.403.6005 (2004.60.05.001152-6) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BIANCO VIAGENS E TURISMO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 74/78 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 1º de março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4585

EXECUCAO FISCAL

0000370-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X COMERCIAL GENEROS ALIMENTICIOS NUNESCAM LTDA(MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls.155/156 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 1º de março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4586

EXECUCAO FISCAL

0000815-92.2006.403.6005 (2006.60.05.000815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TAMINO LTDA(SP172206 - ARNALDO ESCOBAR)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 154/155 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4587

EXECUCAO FISCAL

0000455-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 155/161 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-19.2010.403.6005 - LUIZ HERALDO ORTIZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de condição da ação que se deu em razão da morte do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública venceu.P.R.I.Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2012.

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2012.

0000671-11.2012.403.6005 - DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS restabeleça de imediato, em seu nome, o benefício de auxílio-doença ou sucessivamente implante o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui problemas pulmonares, o que a tornou incapaz para o trabalho. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que os documentos encartados nos autos sinalizam que o autor é trabalhador rural, na qualidade de segurado especial (fls. 17/28 e 35). Além disso, os laudos médicos (fls. 29/31) atestam que o autor é portador de doença pulmonar crônica e está impossibilitado permanentemente para o trabalho.Anoto, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi concedido inicialmente ao autor em 25/05/2010 e cessado em 21/11/2010 (fl. 34).Em realidade, há periclitacão da vida do autor, o qual em virtude de ser portador de doença grave (DPOC) e possuir idade avançada (65 anos de idade) está impossibilitado de laborar para prover seu próprio sustento.Nesse diapasão, entendo que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 23 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal substituto

0000875-55.2012.403.6005 - TANIA MARIA BRUM GARCEZ EPP(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X TANIA MARIA BRUM GARCEZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA MARIA BRUM GARCEZ EPP, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por sua proprietária Tania Maria Brum Garcez, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a: a) anulação do processo administrativo n.º 10109.721544/2011-15; b) declaração de ilegalidade do ato de apreensão do veículo: 1) M.BENZ/AXOR 3344 S 6X4, Renavam 960338080, Chassi 9BM9584718B587522, placa HSY 4366, ano modelo 2008, ano/fabricação 2008, cor branca; 2) RED/GOYDO SGR GRA, Renavam 960262490, Chassi 9A9R1252881AD3011, placa HSJ 4632, ano/modelo 2008, ano fabricação 2008, cor azul; 3) RED/GOYDO REG

CAN, Renavam 960262555, Chassi 9A9N0242881AD3046, placa HSJ 4634, ano/modelo 2008, ano fabricação 2008, cor azul; 4) RED/GOYDO SGR GRA, Renavam 960262571, Chassi 9R1252881AD3013, placa HSJ 4635, ano/modelo 2008, ano fabricação 2008, cor azul; que se encontra no pátio da Receita Federal de Ponta Porã/MS; c) liberação do mencionado veículo e de seus documentos de porte obrigatório. A autora alega, em suma, que: I) adquiriu os veículos através de Leasing no ano de 2008; II) em 30/03/2009 vendeu os veículos para empresa AMARILDO DA SILVA CARDOSO - ME (CNPJ n.º 08.980.083/0001-34); III) a empresa AMARILDO DA SILVA CARDOSO - ME não cumpriu o contrato de compra e venda, ficando inadimplente junto à autora; IV) após quase 02 (dois) anos da negociação a empresa AMARILDO DA SILVA CARDOSO - ME, através de seu proprietário, entrou em contato com a autora dizendo que havia encontrado um comprador para o conjunto de carretas, pois não teria condições de pagar o valor devido; V) assim, foi vendido o conjunto de carretas apreendido para o Sr. LUCIANO ALBERTO DA SILVA; VI) o representante da empresa AMARILDO DA SILVA CARDOSO - ME não quis participar da negociação, por isso foi efetuado um contrato de compra e venda entre a autora e o Sr. LUCIANO ALBERTO DA SILVA, datado de 21/01/2011; VII) o Sr. LUCIANO ALBERTO DA SILVA também não cumpriu o contrato de compra e venda; VIII) a autora ficou sem o veículo e, ainda, devedora junto a instituição financeira; IX) no dia 02/08/2011, policiais rodoviários abordaram o sobredito veículo, conduzido pelo Sr. EZAUDINO DE ALMEIDA (CPF n.º 273.243.031-53), o qual informou que transportava cana-de-açúcar para uma usina, instante em que os policiais decidiram vistoriar a carga, sendo que ao subir nos reboques perceberam uma pequena camada de cana e abaixo desta uma grande quantidade de pacotes de cigarros, motivo pelo qual houve a apreensão do veículo e foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículos n.º 0145300/SSNA001331/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil; X) o condutor do veículo Sr. EZAUDINO DE ALMEIDA não é empregado e muito menos prestava qualquer tipo de serviço à autora; XI) o representante do Ministério Público Federal denunciou apenas o Sr. EZAUDINO DE ALMEIDA pelo ilícito praticado (ação penal n.º 0002386-65.2011.403.6005); XII) é terceira de boa-fé, não tendo participação no ilícito/infração; XIII) a pena de perdimento é excessiva. Juntou documentos às fls. 25/374. É o breve relatório. Decido. Cumpre destacar que o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, prescreve que a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso sub examine, anoto que o veículo apreendido está registrado em nome de MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 00.162.760/0001-03, tendo como arrendatária a empresa autora, consoante contrato de arrendamento mercantil n.º 2190040698, cfr. fls. 146/176 e 237/238. In casu, a legítima proprietária do veículo é a empresa MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, e não a autora. Em que pesa a autora ser arrendatária do bem apreendido, consta informação nos autos que a proprietária do veículo MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em virtude do inadimplemento do contrato, ajuizou Ação de Busca e Apreensão autuada sob o n.º 0801868-84.2011.8.12.0001 (019.10.600246-3), em trâmite na 20ª Vara Cível de Competência Especial da comarca de Campo Grande-MS, visando a rescisão do contrato e a apreensão liminar do citado veículo (fl. 128). Destarte, não prova inequívoca nos autos que demonstre o direito da autora de reaver o bem apreendido. Ademais, também não há prova inequívoca de que a autora não tenha participado da infração, porquanto o condutor do veículo Sr. EZAUDINO DE ALMEIDA declarou em seu depoimento no Inquérito Policial n.º 383/2011 que prefere responder em juízo sobre quem lhe passou o caminhão apreendido (fls. 67/68). Malgrado o Ministério Público tenha oferecido denúncia (ação penal n.º 0002386-65.2011.403.6005) somente em face do condutor do veículo EZAUDINO DE ALMEIDA, declarou no item 5 da cota ministerial que a investigação sobre o fato ainda não havia sido encerrada (fl. 282). Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que o direito à restituição na qualidade de arrendatária e a boa-fé da autora são controvertidos. Entretanto, considerando a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Intime-se a parte autora da presente decisão. Cientifique-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS desta decisão, encaminhando-lhe cópia. Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Cumprase. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000924-67.2010.403.6005 - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS X VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por Adalberto Jose dos Santos - incapaz e outros em face do INSS. Apesar de ter sido a autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 32. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de abril de 2012.

0002689-73.2010.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2012, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogado(a) da autora, Dra Viviane Moura de Assis, OAB/MS 14.952. Ausente o Procurador do INSS, a autora e suas testemunhas. Pela advogada da autora foi requerida a desistência da demanda. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência da autora e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0003036-72.2011.403.6005 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES (MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por Maria de Fátima Oliveira Gonçalves em face do INSS. Apesar de ter sido a autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 30. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de abril de 2012.

0000207-84.2012.403.6005 - JOSE J FERREIRA IDENIR P SANTOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra Jacenira Mariano, OAB/MS 7556, cujo substabelecimento foi juntado em audiência. Presentes as testemunhas José Ramos de Castro e Normines José Ribeiro. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material a partir de 2005 (certidão de assentamento). Declaração relativa a 2001 a 2005 vale como simples depoimento particular porque não é documento público, e atina apenas a 10 a 15 diárias por ano, o que é pouco para provar trabalho rural. O autor possui diversos vínculos urbanos longuíssimos, inscrição no INSS como pedreiro desde 1987 e sua idade não permite a soma dos trabalhos urbano e rural. De 2005 até aqui a carência não se completou para fins de aposentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0000808-90.2012.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Aposentadoria por Idade Rural proposta por Ivacyr Nunes Saldanha em desfavor do INSS. O autor requereu a desistência do presente feito; como tem a disponibilidade do processo, pode dele desistir sem renunciar a seu direito material. Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados. III.

DISPOSITIVO:Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO Vistos, etc.Diante na informação do credor de pagamento integral do débito (f. 93/94), declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Condeno os executados a pagarem eventuais custas remanescentes e os honorários advocatícios nos termos do acordado à f. 74 entre as partes.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 25 de abril de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-10.2011.403.6005 - WILSON ROSA DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Vistos etc.Trata-se de pedido de Opção de Nacionalidade ajuizada por Wilson Rosa de Lima, que apesar de ter sido intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 27.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 23 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005919-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005919-3) - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista os extratos recebidos de RPV de fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 23 de abril de 2012.

Expediente Nº 651

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000183-56.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-43.2011.403.6005) NORMA MARCIA DANTAS DA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

FUNDAMENTAÇÃOTranscreve o art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do art. 91 do CP, são efeitos da condenação a perda dos instrumentos do crime e dos produtos e proveitos que dele possam advir. Logo, ausentes estes requisitos e comprovada a propriedade do requerente, cabível a restituição. Faz-se mister observar, entretanto, que a restituição antes do trânsito em julgado só se dará nos casos em que não houver dúvida quanto ao direito do reclamante, nos termos do art. 120 do CPP.No caso em tela, verifico que a narrativa da exordial não apresenta, prima facie, verossimilhança. Narra a requerente que emprestou seu veículo para a ex-convivente (Jacira) de seu atual marido, e que ela emprestou o bem para o seu convivente, e este, em um acordo com Orides Garcez, emprestou o veículo em troca de pneus novos para o carro.Contraditoriamente, em sede policial (f. 58), a requerente afirmou que o veículo em epígrafe, embora sob seu nome, havia sido passado para Jacira, com o ônus de arcar com as parcelas restantes do veículo financiado. Assim, não restaram comprovadas a ausência de dúvidas do direito da reclamante, sua condição de proprietária ou possuidora direta do bem, ou de sua condição de boa-fé.Ademais, é presumível (porque é o que acontece na sociedade em geral) que quem empresta veículo tenha intimidade com o beneficiado do empréstimo, de maneira que fica difícil argumentar no sentido de que a requerente era completamente alheia ao acontecido. É também importante dizer que, segundo depoimento prestado na ação criminal, o atual convivente de Jacira conheceu Orides na prisão, donde se reforça a convicção de que havia intimidade entre ambos e que um não poderia alegar desconhecimento total das atividades ilícitas do outro. Por fim, impende rematar que embora o MPF não tenha denunciado a requerente, a culpa no âmbito cível é muito menos exigida do que na seara criminal. Logo, a ausência de caráter criminoso na conduta da requerente

não implica, por si só, que tenha razão no aspecto cível. A independência entre as instâncias assim impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de abril de 2012.

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002387-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Dê-se vistas às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 653

ACAO PENAL

0000772-43.2001.403.6002 (2001.60.02.000772-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAX SCALONE BARBOSA(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X LEANDRO BARBOSA LIMA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA) III. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e absolvo os réus Leandro Barbosa Lima e Max Scalone Barbosa das imputações feitas na denúncia e nas alegações finais ministeriais, com espeque no art. 386, III, do CPP. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 654

ACAO PENAL

0001546-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001546-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANTONINHO ROBERTO BELLO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Ficam os advogados acima nominados devidamente intimados da manifestação do MPF às fls. 141, bem como da expedição da Carta Precatória 50/2012, expedida à Comarca de Barra Bonita - SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas de defesa, bem como interrogar o réu.

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Designo nova audiência para a oitava das testemunhas MARTINHO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 13 de junho de 2012, às 16:30 horas. 2. Oficie-se ao Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001370-17.2012.403.6000 (Vossa). 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-06.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Tendo em vista que a defesa dos réus, em sua resposta à acusação (fls. 178-199), não arguiu preliminares, aduzindo matérias passíveis de serem apreciadas quando da prolação da sentença, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 27 de junho de 2012, às 13:00 horas. 3. Designo para a mesma data e hora a oitiva da testemunha LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO, bem como o interrogatório do réu CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ NUNES. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 657

INQUERITO POLICIAL

0000349-88.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WELLINGTON GERALDO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. WELLINGTON GERALDO DA SILVA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (f. 108-116), sem arguir preliminares, aduzindo matérias passíveis de serem apreciadas quando da prolação da sentença. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 27 de junho de 2012, às 15:00 horas. 5. Designo para a mesma data, às 14:45, a oitiva da testemunha LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 9. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Ponta Porã, 26/04/2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-47.2004.403.6005 (2004.60.05.001508-8) - LUCIANO DOS SANTOS LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias da veneranda decisão (fls. 238/239), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 242), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002277-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar tão somente a liberação dos veículos: I- TRA/C. TRATOR I/M. BENZ ACTROS 2456 LS, diesel, aluguel, prata, ano 2010, modelo 2011, placa CUE-5863, chassi WDB934251BL530851, RENAVAL 304417203; e II- CAR/S. REBOQUE/C FECHADA, SR/FACCHINI SRF CF, aluguel, prata, ano/modelo 2011, placa CUE-5803, chassi 94BF1503BBR015290, RENAVAL 327090413. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação dos veículos em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 25 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002714-52.2011.403.6005 - VALDIR DE SOUZA NOVAES(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 25 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002757-86.2011.403.6005 - MARCO ROBERTO DE FREITAS MACHADO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 25 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002849-64.2011.403.6005 - L.B.COSTA COMERCIO ME(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo TOYOTA COROLA XEI 2.0 FLEX, cor preta, ano/modelo 2011/2012, placa OAP-0589, chassi 9BRBD48E5C2539283, RENAVAL 330519530. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº

0002892-98.2011.403.6005 - TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 24 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003023-73.2011.403.6005 - LORENI DA SILVA MUNIZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 19 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003377-98.2011.403.6005 - CICERO ALVES CORA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo Renault Clio Authentique 16 v, ano/modelo 2003, placa HXK-8454/MS, cor preta, RENAVAL 805134832, chassi 93YLB06053J425610. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 25 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000108-17.2012.403.6005 - MARISA DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo Peugeot 207 Passion XR, placa NTY 5698 - Várzea Grande, código renavan nº 228123240, chassi nº 9362NKFVXBB022212, cor preta, ano de fabricação e modelo 2010/2011. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar que deferiu a liberação do veículo em epígrafe.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 17 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000113-39.2012.403.6005 - FLAVIO TOMAZ LOUZADA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo Dodge Dakota, placa KAM 2037, Tangará da Serra, código renavan nº 753325756, chassi nº 937HL2AMH13201227, cor branca, ano de fabricação e modelo 2001/2001. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar que deferiu a liberação do veículo em epígrafe.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 24 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000194-85.2012.403.6005 - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia deferido a liberação do veículo em questão.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta

Porã, 25 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000982-02.2012.403.6005 - CACIA VAZ DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e o condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000984-69.2012.403.6005 - MARINHO MOROTO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e o condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003191-75.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA)

1. Providencie a Secretaria a regularização da mídia encartada nas f. 204.2. Regularizada a mídia, cumpra-se a parte final da decisão de f. 189, remetendo-se novamente os autos ao MPF para apresentação de memoriais, e após à defesa, para os mesmos fins, tornando-se os autos conclusos para sentença após a juntada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1358

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percutiência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 324. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percutiência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em

recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 284. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 267. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista

ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percurciência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313) Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 294. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em

que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percurciência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 294. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percurciência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 299. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF,

para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313) Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 263. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova

emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a pericuidade que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 271. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albiéri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a pericuidade que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que

houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 287. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313) Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 247. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Considerando a gama de perícias a serem efetuadas na região do Porto Caiuá, fixo os honorários do perito

nomeado à f. 255 em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se o MPF, requerente da prova pericial (fls. 232-237), a efetuar o depósito em Juízo do valor supracitado, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, com o depósito, intime-se o perito a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, bem como comparecer em Secretaria e retirar 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais), com a consequente expedição do Alvará de Levantamento. Intemem-se.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313) Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 294, mantendo o de fl. 249, devendo ser registrado que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 249. Intemem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova

emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 311. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo, em parte, o despacho de fl. 347. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a

requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais do defensor dativo, Dr. Edvaldo Jorge, consoante determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 347. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percurciência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313) Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 306. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albiéri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percurciência que lhe é

peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 272. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albiéri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar:EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.(RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 310. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas

e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da recusa do Ministério Público Federal em aceitar a perícia realizada em outros autos como prova emprestada neste processo, hei por bem aceitá-la. Malgrado o aproveitamento seja conveniente para a celeridade processual, não se pode fazê-lo em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência só tem admitido a prova emprestada em casos nos quais tenha sido ela produzida entre as mesmas partes e seja espécie de prova normalmente produzida sob o crivo do contraditório (o que excluiria, por exemplo, provas colhidas em sede de procedimentos inquisitórios, como o inquérito policial), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence bem examina questão, com a percuência que lhe é peculiar: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T, 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313) Diante disso, a não ser que houvesse a anuência daquele que não participou da produção da prova (caso do Ministério Público Federal nestes autos), o que não ocorre, não cabe o aproveitamento da prova emprestada, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais citados. Nesse sentido, revogo o despacho de fl. 308. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Saliente-se que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação, a despeito do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, ser atribuída ao réu (REsp 981949/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para apresentarem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, entendo ser o caso de revogar o despacho de fl. 168, tendo em vista que a apresentação de rol de testemunhas não é imprescindível para o prosseguimento do feito, mas apenas acarreta preclusão dessa prova em caso de descumprimento. Assim, desnecessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, aplicável apenas quando a diligência a cargo do autor é imprescindível ao prosseguimento do feito e análise do mérito da demanda, o que não é o caso. Nesses termos, revogo o despacho de fl. 168.

Cancelem-se eventuais ofícios que tenham sido expedidos para cumprimento do mesmo. Após, tendo em vista a preclusão relativa ao despacho de fl. 167, dê-se vista às partes quanto ao laudo de fls. 162/165 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A.(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 182-240.

0000593-82.2010.403.6006 - JOARY OLIVEIRA MACHADO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando o teor da petição de fls. 92-101, torno sem efeito a certidão de f. 91.Proceda a Secretaria ao cadastro do Dr. Sérgio Fabyano Bogdan, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.632, como procurador da parte autora. Após, publique-se novamente a sentença de fls. 82/84.Cumpra-se, com a máxima urgência.

0000743-63.2010.403.6006 - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, entendo ser o caso de revogar o despacho de fl. 99, tendo em vista que a apresentação de rol de testemunhas não é imprescindível para o prosseguimento do feito, mas apenas acarreta preclusão dessa prova em caso de descumprimento. Assim, desnecessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, aplicável apenas quando a diligência a cargo do autor é imprescindível ao prosseguimento do feito e análise do mérito da demanda, o que não é o caso. Nesses termos, revogo o despacho de fl. 99. Cancelem-se eventuais ofícios que tenham sido expedidos para cumprimento do mesmo. Após, tendo em vista a preclusão relativa ao despacho de fl. 89, dê-se vista às partes quanto ao laudo de fls. 86/88 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 26 de junho de 2012, às 15 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

0001172-30.2010.403.6006 - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não compareceu à perícia designada (f. 52), apesar de devidamente intimado (f. 50-verso), intime-o a justificar, em 10 dias, o motivo da sua ausência.Publique-se.

0000296-41.2011.403.6006 - NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS X GABRIEL FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WENDER SANTOS SILVA - INCAPAZ X WESLEI APARECIDO SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 86/88, aduzindo, em síntese, que não foi apreciado o pedido de devolução do prazo para contestação, conforme requerido à fl. 85.é o relato do necessário. Decido.Com razão o INSS. Malgrado o requerimento expresso de remessa dos autos ao INSS para contestação, formulado à fl. 85 como pedido subsidiário, esse requerimento não foi apreciado pela decisão de fls. 86/88, mas apenas o pedido principal, indeferido.Assim, passo a suprir a omissão.E, assim fazendo, vejo que também no mérito assiste razão ao INSS, pois este só veio a ser citado à fl. 83 deste feito, ocasião em que foi intimado a manifestar-se sobre a habilitação dos sucessores do autor no feito. Assim, tratando-se de questão prejudicial ao próprio prosseguimento da demanda, caberia, antes da própria contestação, a apreciação dessa matéria. Ademais, como houve, inclusive, pedido de alteração dos pedidos da presente demanda, também seria necessária a apreciação dessa questão antes da apresentação de contestação pelo INSS, sob pena de cercameto de defesa deste ente, que não saberia a qual dos pedidos deveria contestar.Nesses termos, devolvo ao INSS o prazo para contestar. Antes, porém, manifesto-me sobre o requerimento de alteração dos pedidos desta demanda, formulado pelos novos autores à fl. 38: concessão de benefício de auxílio-doença até a data do óbito e, após, a concessão de pensão por morte aos autores.Nesse sentido, a decisão de fls. 86/88 determinou a intimação do INSS para dizer, nos termos do art. 264 do CPC, se concordava ou não com a referida alteração, o que foi cumprido à fl. 95.No entanto, considerando que, quando do requerimento de alteração do pedido, o INSS ainda não havia sido

citado, torna-se despicie da sua concordância, nos termos do mesmo artigo citado: Art. 264 Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. [destaquei]. Assim, acolho a emenda à inicial de fl. 38. Posto isso: (a) acolho a emenda à inicial de fl. 38 e (b) acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS e determino a devolução do prazo para resposta, integralmente. Após, analisarei o requerimento do MPF quanto à designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-85.2011.403.6006 - RAMAO DIAS (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 56-60. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 74-77 e 80-84. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000524-16.2011.403.6006 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62-65. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a comprovar sua qualidade de segurado, em 10 (Dez) dias. APós, conclusos.

0000642-89.2011.403.6006 - MARIO TIOSSO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 58/59-verso. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000668-87.2011.403.6006 - WILSON JOSE DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 57-60. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000695-70.2011.403.6006 - ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 52-56. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000719-98.2011.403.6006 - VERA RODRIGUES GOMES NEVES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-58. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000750-21.2011.403.6006 - NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor a declinar, no prazo de 20 (vinte) dias, o seu endereço atualizado, possibilitando, assim, a realização da perícia socioeconômica. Com o endereço, abra-se vista à assistente social nomeada, Irene Bizarro.

0000771-94.2011.403.6006 - MILTON LIBERATO DA ROCHA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 63-66. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Caso contrário, venham os autos conclusos para a designação de audiência. Publique-se.

0000847-21.2011.403.6006 - MARIA DUARTE ZAMBONI(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-54. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000860-20.2011.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui exames relativos à sua enfermidade, para possibilitar a designação de perícia médica. Após, conclusos.

0000876-71.2011.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-54. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000934-74.2011.403.6006 - EDINEIVA FONSECA DA MAIA MEDINA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-70. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000937-29.2011.403.6006 - FAUSTO CANTEIRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não compareceu à perícia, apesar de devidamente intimado (f. 49), intime-o a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo da sua ausência. Publique-se.

0000942-51.2011.403.6006 - ROSA HELENA SANCHES VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não compareceu à perícia designada, apesar de devidamente intimada (f. 36), intime-a justificar o motivo de sua ausência, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001059-42.2011.403.6006 - NEIDEI BERTOLINO DUDE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desentranhe-se o referido documento do presente feito, juntando-o aos autos correspondentes. Após, abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48-68. Publique-se.

0001441-35.2011.403.6006 - JISCLEY BATISTA SANTANA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 46-53, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0000058-85.2012.403.6006 - ANTONIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de maio de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 28 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

0000503-06.2012.403.6006 - TERESA PINHEIRO JOTA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 10), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao disposto no artigo 260 do CPC. Intime-se.

0000510-95.2012.403.6006 - EVA ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EVA ALVES PEREIRA RARG / CPF: 719.032-SSP/MS / 596.310.741-53 FILIAÇÃO: JOSÉ ALVES PEREIRA e MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 5/10/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que efetivamente relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 5/11/2010), e fazem referência a período de afastamento já vencido. Em relação ao atestado de f. 15, datado de 6/3/2012, verifico que ele não relata a incapacidade da autora, apenas a sua enfermidade, encaminhando a paciente a uma avaliação pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000511-80.2012.403.6006 - EDNA DA SILVA NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, EDNA DA SILVA NASCIMENTO, em desfavor do INSS, a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Alega que vem acometida de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, quais sejam, cisto pilonidal e ferimento da cabeça. Entretanto, verifico, às fls. 14 e 16, que a autora requereu, perante o INSS, auxílio-doença por acidente de trabalho, e recebeu o benefício até 30/6/2010. Em razão dessa cessação, a requerente ingressou com o presente feito, para nova implantação do benefício suspenso. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA,

DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000512-65.2012.403.6006 - VANILDA CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: VANILDA CAMILO DOS SANTOSRG / CPF: 536.561-SSP/MS / 480.813.611-20FILIAÇÃO: LUIZ CAMILO DOS SANTOS e MARIA GLÓRIA ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 19/4/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico mais recente (f. 17) aponta período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AFRAIM PACHECO DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite Medial e Ruptura do Menisco, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 25 e 28 e exames médicos de fls. 30-32, que o autor está acometido de Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite Medial e Ruptura do Menisco, enfermidades ortopédicas que o teriam incapacitado, em tese, indefinidamente para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 18-20.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/4/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ NILSON DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de hérnia discal e lombociatalgia, dentre outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 22-26 e 29 e exame médico de fl. 27, que o autor hérnia discal e lombociatalgia, enfermidades ortopédicas que o teriam incapacitado, em tese, indefinidamente para o trabalho. Com efeito, conforme consta à f. 29, o autor se encontra incapacitado de exercer funções que exijam pegar peso ou vergar a coluna, o que abrange sua atividade sua atividade habitual de pedreiro (fl. 32).A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 19 e 31-32.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/4/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000524-79.2012.403.6006 - MARIA EUNICE DE MELO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA EUNICE DE MELO / CPF: 871.996-SSP/MS / 000.281.299-11FILIAÇÃO: JOAQUIM LOPES DE BARROS e MARIA RIBEIRO DE MELODATA DE NASCIMENTO: 30/5/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade da requerente não faz referência a período determinado de afastamento. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-

se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000525-64.2012.403.6006 - LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA / CPF: 1.269.483-SSP/MS / 011.509.551-98
FILIAÇÃO: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA e NAIR DOS SANTOS SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 25/2/1976
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, consoante comunicação de decisão do INSS de f. 24, há a possibilidade da doença da autora ser preexistente à sua qualidade de segurada, devendo-se oportunizar, pois, a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000538-63.2012.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO / CPF: 1.727.370-SSP/MS / 518.982.761-53
FILIAÇÃO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e MARLI DE OLIVEIRA LIMA
DATA DE NASCIMENTO: 17/7/1967
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 6/4/2011), e não faz referência a período determinado de afastamento da autora. Ademais, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em novembro de 2011 e ter ingressado com a presente ação apenas em abril de 2012 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo

esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000777-04.2011.403.6006 - NERCIA MOREIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), acerca da Carta Precatória de fls. 48-65, bem como, no mesmo prazo, apresentarem Alegações Finais. Após, abra-se vista ao MPF para o mesmo fim, uma vez que o feito trata de interesse de indígenas. Publique-se.

0001646-64.2011.403.6006 - ANTONIA ALVES DOMINGOS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIA ALVES DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42). A autora acosta rol de testemunhas (fls. 43/44). Citado (f. 53) o INSS ofereceu contestação (fls. 54/62), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material, além de que a parte autora ostenta vínculos urbanos no CNIS. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 72/76), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias: a) de carteira de pescadora profissional, emitida em 2011, em que consta como data do primeiro registro 01.02.2006; b) cópias de certidões de casamento e de nascimentos de seus filhos, datadas de 1973, 1980 e 1983, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e sua a de doméstica ou do lar. Anoto que, quanto às declarações de exercício de atividade emitidas pelo Sindicato de Pescadores, também trazidas pela autora, por serem extemporâneas e não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...] III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a

jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho da autora, na condição de pescadora, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que trabalha com pesca há cerca de vinte anos, sendo que seu marido agora se encontra aposentado, mas anteriormente também trabalhava como pescador, mas ainda a acompanha na pesca. Em consonância com o depoimento pessoal da autora, as testemunhas Aparecido Querobin da Silva, Ernesto Arrigo e Maria Palmira da Luz Camargo confirmaram o trabalho de pescadora da autora. Todos eles conhecem a autora há mais de quinze anos, e sempre a presenciaram exercer, nesse período, a atividade de pescadora, junto com o seu marido. A testemunha Ernesto confirmou os peixes que são comumente encontrados no Rio Paraná, principal rio onde a autora costumava pescar, bem como o valor de mercado apontado pela autora. Além disso, as testemunhas foram assentes em desconhecer outra atividade que tenha sido exercida pela autora. Nesse ponto, destaco que os ditos vínculos urbanos no CNIS, mencionados pelo INSS, tratam apenas de um vínculo de faxineira, por pouco mais de um ano, no período de 01.04.1997 a 31.12.1998, não sendo apto, portanto, a descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora, mormente diante das demais provas constantes dos autos.Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data da citação - 15.03.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 16 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000416-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000399-3)) PAULO MASSATO SUEKANE X LUZIA FUJIKO KODAMA SUEKANE(MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento, sob pena de serem os presentes remetidos ao arquivo. Outrossim, tendo em vista que se encontravam apensos a este, os autos de nº 0000399-58.2005.4.03.6006, 0000398-73.2005.4.03.6006, 0000400-43.2005.4.03.6006, 0000633-40.2005.4.03.6006 e 0000299-69.2006.4.03.6006, traslade-se para eles cópia da Sentença, de fls. 174/177, dos Acórdãos de fls. 220/222 e 235/239, e, da Certidão de Trânsito em Julgado, de fl. 242. Após, com manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-87.2012.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA X REJANE REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por JANIO REBOUÇAS PAVÃO DE ARRUDA e REJANE REBOUÇAS PAVÃO DE ARRUDA em face da Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, autuada sob nº 0000785-49.2009.403.6006, em que se postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o lote urbano nº 06 da quadra nº 96, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Júlio Soares Souza Filho, Centro, nesta Cidade e Comarca de Naviraí, com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS. Alegam, em síntese, que, apesar de não terem efetivado o respectivo registro junto à matrícula do imóvel, o aludido bem lhes foi doado em 13.08.1999, sendo que sua genitora é sua usufrutuária. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, o imóvel encontra-se atualmente alugado para terceiros. Foram os presentes embargos recebidos com a consequente suspensão do curso da execução fiscal no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, com o prosseguimento do feito quanto aos bens não embargados. Determinada a citação do embargado para resposta, nos termos do art. 1.053 do CPC (fl. 27). Em manifestação às fls. 29/30, o embargado não se opôs ao levantamento da penhora do bem imóvel em questão, haja vista a fé pública do documento trazido aos autos pelos embargantes. Requereu a não condenação da autarquia em honorários advocatícios, uma vez que não houve óbice à presente demanda. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da escritura pública acostada às fl. 09, verifico que o bem imóvel constituído pelo lote nº 6 da quadra 96, matriculado sob nº 10.475 no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, foi doado, sem encargos, por Laurentino Pavão de Arruda a Jânio Pavão de Arruda e Rejane Rebouça Pavão de Arruda, ora embargantes, em data de 13.08.1999, ou seja, em data muito anterior ao ajuizamento da ação executiva, em 28.08.2009. Todavia, a doação não foi registrada na matrícula do imóvel, fato este que acarretou a constrição judicial realizada na execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Não obstante, reconheceu o embargado a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o bem imóvel em questão, dada a fé pública do documento que representa a doação efetivada anteriormente à execução. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre a(o) embargada(o) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de doação a terceiros, ora embargantes, mediante escritura pública de doação. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no Resp. nº 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o lote urbano nº 06 da quadra nº 96, situado na Rua Júlio Soares Souza Filho, Centro, nesta cidade, matriculado sob nº 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, com demais características e confrontações constantes da matrícula nº 10.475 do Cartório

de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, de propriedade dos embargantes, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 000785-49.2006.403.6006, que o IBAMA move contra Laurentino Pavão de Arruda. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, defiro o benefício da assistência judiciária aos embargantes, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 000785-49.2006.403.6006. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000261-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Comprovado pelo executado o recolhimento das custas finais, às fls. 139/140, e não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000399-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos apensos a este - de números 0000398-73.2005.4.03.6006, 0000400-43.2005.4.03.6006, 0000633-40.2005.4.03.6006 e 0000299-69.2006.4.03.6006 - da superior instância. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento, sob pena de serem remetidos ao arquivo. No mesmo prazo estipulado acima, deve a exequente se manifestar quanto à manutenção do apensamento dos referidos autos e, por conseguinte, quanto à continuidade de tramitação nestes. Após, com manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000857-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X IRMAOS LOMBARDI LTDA

Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu representante legal, para ciência do levantamento da penhora de fl. 32, bem como, caso queira, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-30.2011.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do auto de prisão em flagrante e do laudo de exame pericial realizado no veículo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de indeferimento do pedido.

0001663-03.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a solicitação do requerente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001374-70.2011.403.6006 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BANCO VOLKSWAGEN S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e declaração de perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, Tipo C. Aberta, ano 2009, placa MET-3176, Renavam 983674035. Alega que é legítimo proprietário do referido veículo e autor da ação de busca e apreensão em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú-SC, autuado sob nº 0800036-06.2009.8.24.0113, em que é ré a empresa Etoile Indústria e Comércio de Móveis Ltda., cujo objeto é a posse do veículo em questão, garantia do contrato inadimplido de arrendamento mercantil nº 510050, celebrado em 08.09.2008. Argumenta, ainda, que na referida ação as partes acordaram o parcelamento do débito, entretanto,

a requerida não cumpriu o avençado, o que ensejou a ordem de busca e apreensão do veículo, que não foi cumprida, uma vez que não se localizou o bem. Sustenta que o processo administrativo fiscal foi instaurado em face apenas da empresa arrendatária do veículo, o que torna nulo o processo. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo e a imediata restituição do bem; no mérito, pugnou pela concessão da segurança de forma a se permitir o cumprimento do mandado de reintegração de posse do veículo, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, anulando-se o ato declaratório de perdimento e determinando-se a liberação do bem. Juntou procuração e documentos. Determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações, bem como fosse dada ciência à pessoa jurídica indicada para, querendo, ingressar no feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 104). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada acompanhada de documentos (fls. 112/131), destacando que o referido veículo é objeto do contrato de arrendamento mercantil cujo arrendador é o Banco Volkswagen e arrendatária a empresa Etoile Indústria e Comércio de Móveis Ltda., e que o bem foi apreendido por servir de instrumento para o cometimento de infração à legislação aduaneira. Afirma que diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o processo administrativo fiscal n 10142.001562/2011-71, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo. E mais, em razão da revelia dos interessados, em 22.08.2011 foi lavrado o ato declaratório de perdimento. Assinalou que o referido veículo foi destinado em 24.10.2011. Ressalta a responsabilidade objetiva do impetrante, razão suficiente para a imposição da pena de perdimento. Argumenta que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, tendo em vista a supremacia do interesse público. Assevera que tanto o impetrante quanto a empresa arrendatária do veículo são partes no referido processo administrativo fiscal, tendo sido a instituição financeira devidamente identificada do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0145100/00447/11, lavrado em 06.06.2011, conforme verifica-se pela assinatura do recebedor no Aviso de Recebimento, em 13.06.2011. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 132). Indeferida a liminar pleiteada (fls. 134/135), sob o fundamento de que a pena de perdimento do bem não traz prejuízos ao impetrante, tendo em vista que seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes, não se podendo confundir os prejuízos financeiros que o arrendador/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e na lei de regência do mandado de segurança. Determinada vista dos autos ao MPF e a inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Juntada aos autos cópia do agravo de instrumento interposto pelo impetrante perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 140/171 e 173/194). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 172). Instado, o Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 206-verso). Acosta aos autos a decisão do agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF3, em que foi consignado ser inadequada a aplicação da pena de perdimento sobre o bem objeto do contrato referido na inicial, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 207/211). Determinada a suspensão imediata da pena de perdimento do veículo em questão, a fim de impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo, bem como foi determinada à autoridade impetrada que entregasse o veículo ao impetrante, ficando este responsável pela guarda e conservação do mesmo, como fiel depositário (fl. 212). A autoridade impetrada informou nos autos a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, haja vista ter sido o bem declarado perdido em favor da União e destinado em 08.09.2011, conforme ADM nº 447/2011, asseverando que o art. 803, 2º, do Decreto 6759/2009, estabelece a indenização pela destinação executada (fls. 216/217). Intimado, o impetrante requer a aplicação do disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 1455/76, com redação dada pela Lei n. 12350/2010, obrigando a União a promover o ressarcimento administrativo ou, a fim de assegurar a eficácia da medida judicial, deverá a autoridade impetrada prestar caução em dinheiro no valor equivalente do bem (fls. 226/27). Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 228). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A questão controversa no presente mandado de segurança trata, em síntese, da possibilidade ou não de decretação da pena de perdimento sobre veículo objeto de leasing. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota a partir do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Diante dessas considerações, em princípio, o arrendador no contrato de leasing seria terceiro em face de eventual contrabando ou descaminho praticado pelo arrendatário, sendo ainda cabível concluir, de ordinário (art. 334 do CPC), sua boa-fé nesse tipo de relação, que costumeiramente não se constitui para fins escusos. No entanto, para

além desse raciocínio, devem ser feitas outras considerações. Com efeito, não se olvida que o contrato de leasing possui natureza complexa, abarcando não apenas a locação, como também o financiamento e a própria compra e venda, visto haver a opção de aquisição ao final do contrato. Diante disso, a propriedade da locadora torna-se resolúvel, condicionada à opção do devedor quanto à sua aquisição ou não, adquirindo, em certa medida, uma configuração de garantia do contrato. Nessa medida, a propriedade mantida pelo arrendante é de caráter nitidamente acessório, garantista, se distinguindo, portanto, do direito clássico de propriedade plena. Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Não é curial, porém, que esse prejuízo do impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Desta forma, o acolhimento do pedido do impetrante, na verdade, implicaria tumulto e desvirtuamento da própria finalidade da pena de perdimento, tornando-a inócua para os fins a que se destina, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A existência de contrato de arrendamento do veículo não é obstáculo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira arrendante, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria a rescisão do contrato de arrendamento, isentando-o do pagamento das prestações estipuladas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho. O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias. (Apelação Cível n. 2008.70.02.008841-4, 2ª T., Rel. Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.05.09, D.E. 04.06.09). Com efeito, não se pode admitir o raciocínio do impetrante, sob pena de (a) isentar o infrator de sua responsabilidade, sendo que o mesmo ficaria livre da pena de perdimento, bem como de grande parte de sua responsabilidade patrimonial pela perda do bem, visto que esse seria devolvido à arrendadora; e (b) colocar o Estado como garantidor de dívida contraída entre particulares, na medida em que o risco da perda do bem (prevista contratualmente) passaria a ser arcado não mais pela empresa arrendadora, mas sim pelos cofres públicos, o que não é curial. Demais disso, como consequência do exposto no item a, a utilização de veículos sujeitos a contrato de leasing transmutar-se-ia em um salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Com esses fundamentos, não vislumbro ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, restando prejudicada a análise do requerimento de fls. 226/227. Assinalo, por fim, que não há nulidade no processo administrativo, conforme aventado pela impetrante, pois foi a mesma cientificada do auto de infração por meio de edital e pela via postal (fls. 130/131), além de que a pena de perdimento foi validamente aplicada, nos termos expostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0038993-10.2011.4.03.0000/MS, informando-lhe desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000086-53.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-72.2011.403.6006) PEDRO FERREIRA DE NOVAES (RO004458 - MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Embora devidamente intimada, a parte requerente não se manifestou sobre o despacho de fl. 31. Registro, outrossim, que um pedido semelhante ao do caso em apreço já fora apreciado nos autos principais - 0001639-72.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo. Sendo assim, em não havendo interesse do autor no

prossequimento do presente feito, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0000597-22.2010.403.6006 (2007.60.06.000799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000799-5)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Uma vez que não restam providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001088-97.2008.403.6006 (2008.60.06.001088-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALMIR LUIZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de VALMIR LUIZ DE OLIVEIRA pela prática da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, considerando tratar-se de crime cuja pena abstratamente prevista é de detenção 1 (um) a 2 (dois) anos, apresentou proposta de transação penal ao acusado (fls. 38/40), o que foi ratificado à fl. 60, após a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado. Em audiência admonitória realizada no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, o acusado aceitou a condição proposta pelo MPF: pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 a entidade determinada pelo Juízo e prestação de serviços à comunidade durante 06 (seis) meses, à razão de quatro horas semanais. (fl. 94). Recibo de pagamento da prestação pecuniária juntado à fl. 97. Certificado o cumprimento das condições pelo beneficiado (fl. 103). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em favor de VALMIR LUIZ DE OLIVEIRA (fl. 107). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelo documento de fl. 103, bem como pelos de fls. 96, 98, 99/102 que o acusado cumpriu a condição que lhe foi proposta, a qual fica aqui considerada como pena restritiva de direito a ele efetivamente aplicada, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado no termo circunstanciado em relação a VALMIR LUIZ DE OLIVEIRA, nos termos do art. 76 c.c. art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, arquivando-se, após, o feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 02 de abril de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000600-8) - QUITERIA ARAUJO MARCIRIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA ARAUJO MARCIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório cadastrado sob o nº 20120000003, protocolo 20120057655, pela razão informada no Ofício nº 03499/2012-UFEP-P-TRF3ªR, juntado à fl. 229, oficie-se ao Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo SP, solicitando que remeta a este Juízo, com urgência, certidão detalhada referente aos autos de nº 0089342-68.2007.4.03.6301, em que são partes NEUZA APARECIDA GARCIA e INSS, bem como, cópia da Sentença proferida e do memorial de cálculo que serviu de base para a expedição do requisitório nº 20090117782. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do referido cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da manifestação do INSS, de fl. 94, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Por sentença proferida por este Juízo, foi julgado improcedente o pedido inicial (fls. 136/139).Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora e remetidos os autos ao E. TRF3, o v. acórdão de fls. 161/163 deu provimento ao recurso, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.Em 18.12.2009, foi certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 168).Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinada a retificação da classe processual, passando-se esta para Cumprimento de Sentença. O INSS foi intimado a apresentar os cálculos das parcelas vencidas, no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 169/170). Juntados os cálculos às fls. 172/183.A parte autora foi intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o memorial de cálculo apresentado (fl. 184).Às fls. 185/186, o advogado do autor informou que houve a cessação do benefício em 16.11.2008, em virtude do falecimento do autor. E, em razão de não ter contato com a família do falecido, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que pudesse ser requerido a habilitação dos herdeiros. Deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (fl. 187).Em 02.09.2010, foi certificado o decurso de prazo de suspensão (fl. 187-verso). Em seguida, a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias (fl. 188). Novamente, o procurador do autor requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fl. 189), o que foi deferido à fl. 190.Em 29.03.2011, foi certificado o decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 190). Em 04.04.2011, a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, entretanto, deixou decorrer o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (certidão de fl. 192). Novamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 20.07.2011 (fl. 193), a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem manifestação, conforme certidão de fl. 193-verso.Em data de 18.11.2011, a parte autora foi mais uma vez intimada da necessidade de se dar prosseguimento ao feito, porém, em 01.12.2011 decorreu o prazo para sua manifestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, observo que desde o mês de setembro do ano de 2010 o procurador do autor vem sendo intimado a dar prosseguimento ao feito com a regular habilitação dos herdeiros de Francisco José Ferreira. Entretanto, passados um ano e sete meses de paralisação dos autos, nada foi apresentado.Destarte, não tendo havido a habilitação dos herdeiros no prazo estabelecido, é de rigor a extinção da presente execução, ante a ausência de parte legítima para promovê-la. Entretanto, nada impede que, em momento oportuno e obedecido o prazo prescricional, os autos sejam desarquivados para a promoção da regular habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, dando-se prosseguimento à execução. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 1.060, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Pretendem os apelantes o prosseguimento da execução, alegando que o INSS não satisfaz a obrigação de pagar com relação ao extinto segurado Zacarias Gerardo do Nascimento. - Tendo havido o óbito do segurado, no curso da execução, sem que se tenha promovido a habilitação dos herdeiros, embora devidamente intimado em diversas oportunidades o causídico dos autores, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito. - Entrementes, nada impede que o advogado promova a devida habilitação dos herdeiros, nos termos art. 1.060, I, do CPC, e dê prosseguimento à execução. - Apelação improvida.(AC 200905000274063, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/06/2009 - Página::301 - Nº::104.)Processual Civil. Previdenciário. Apelação dos patronos da causa contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a execução, em relação a dois dos exequêntes, falecidos nos autos, sem a habilitação dos herdeiros, ao fundamento de que deveria ter sido suspensa a execução. 1. Noticiado o óbito de dois dos autores, no curso da execução, ficou o processo suspenso de abril de 2008 a abril de 2009, para que fosse providenciada a habilitação dos eventuais herdeiros, regularizando, assim, o pólo ativo da demanda (f. 183 e 196). 2. Frustradas as tentativas de regularizar o normal prosseguimento do feito, correta a sentença que extinguiu a execução, sem julgamento de mérito, com a devida ressalva do direito dos futuros herdeiros habilitados a promoverem a execução, dentro do prazo prescricional. Precedente da eg. 2ª Turma deste Tribunal: AC 469.606-CE, des. Leonardo Resende Martins, convocado, julgado em 12 de maio de 2009. 3. Apelação improvida.: AC 469.606-CE(AC 494069 CE 0021200-81.1993.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 338 - Ano: 2010)Assinalo, ainda, que o causídico do autor tem honorários sucumbenciais a receber, conforme memorial de cálculos apresentado às fls. 173/179, e o seu pagamento independe da habilitação dos herdeiros, bastando que o advogado manifeste o seu interesse, dentro do prazo prescricional.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.Sem condenação de custas e honorários advocatícios nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 26 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Inicialmente registro que todos os acusados foram devidamente citados, conforme se verifica de fls. 788, 875, 898, 902, 936, 937, 1057, 1109, 1162, 1185 e 1210-vº. Vieram os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares apresentadas às fls. 789/791, 861/863, 865/871, 876/883, 904/918, 944/945, 949/950, 953/954, 959/960, 963/964, 968/969, 978/979, 982/983, 987/988, 1087/1095, 1111/1112, 1119/1120, 1171/1173, 1155/1156. A defesa dos acusados ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, ALBERI SPANEMBERG, ALDO JORGE LOPES BENITES, ALEXANDRO DA SILVA, CELSO ESTEVÃO CARDOSO, CLÉSIO JOSÉ MELLO, DANIEL DE SOUZA, EDSON FRANCISCO CORBULIN, GESLEY RODRIGUES DA LUZ, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, JOÃO LOBATO, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO, ODAIR GOMES DA SILVA, OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ, OZÉBIO GODOI DA SILVA, OZEMAR GODOI DA SILVA, PERI SPANEMBERG, SEBASTIÃO DIAS DA SILVA E VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO não apresentaram preliminares e se reservaram no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de Alegações Finais. As defesas dos acusados DANIEL STURION e JOSÉ CLAUDIO PERARO alegaram preliminarmente a inépcia da denúncia. As defesas dos acusados JURANDI CECÍLIO DE CAMARGO e MÁRCIO SIQUEIRA DE AMORIM sustentaram a ilegitimidade ativa de seus outorgantes. No que pertine à alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito e a conduta de cada réu no tocante às sanções penais que lhes são imputadas, em tese, cometido, suas circunstâncias, e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório. Quanto às alegações de ilegitimidade ativa, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Por fim, nada obstante às defesas preliminares apresentadas, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Registro que à exceção dos acusados EDSON FRANCISCO CORBULIN e OZEMAR GODOI DA SILVA, todos os demais arrolaram testemunhas. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual. Para tanto, tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Paulo César Martins, é advogado atuante neste Juízo e possui domicílio nesta cidade, designo a data de 22 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a realização de sua oitiva que deverá ocorrer na sede deste Juízo. Expeça-se Mandado de Intimação. Por outro lado, muito embora a acusação tenha arrolado como testemunha o Sr. José Aurélio da Silva, este não mais pertence aos quadros da polícia militar, conforme informado na certidão supra. Sendo assim, não havendo nos autos endereço onde este possa ser localizado, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente logradouro onde reside ou possa ser encontrada a testemunha. Com relação às demais testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto defesa, infere-se a necessidade de expedição de cartas precatórias para as suas oitivas uma vez que residentes em localidades diversa desta cidade. Expeçam-se deprecatas. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos, Dr. Rafael Rosa Júnior, OAB/MS 13.272; e Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS

8.322.Registro que não será ferida a ordem de oitiva das testemunhas constante do Diploma Processual uma vez que esta é excetuada no caso de necessidade de expedição de cartas precatórias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí, 26 de abril de 2012.

000039-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL DOS SANTOS(PR011502 - BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(PR011502 - BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 344 e 347, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o advogado constituído para que apresente razões, no prazo de 08 (oito) dias.Sem prejuízo, tendo em vista que foi outorgada procuração para patrocínio da defesa por procurador constituído, requisi-te-se o pagamento dos defensores dativos nomeados nestes autos.Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, no prazo final.Publique-se. Intime-se.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 528, cancelo a audiência anteriormente marcada.Intime-se a defesa da acusada FRANCISCA MARIA GOMES para trazer aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da acusada.Sem prejuízo, depreque-se a citação e a realização da audiência admonitória em relação ao acusado JOÃO SANTO CREMASCO, nos endereços declinados pelo Parquet Federal (fls. 528/531).Publique-se. Intimem-se.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal.

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI

ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 2942, designo a data de 06 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, para que seja realizada a oitiva das testemunhas PAULO CESAR MARTIN e GLEI DOS SANTOS SOUZA. Tendo em vista que a testemunha Glei dos Santos Souza é agente de polícia federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, comunique-se ao Delegado-Chefe daquela descentralizada a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida testemunha se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia da presente servirá como Ofício 669/2012-SC. No que tange a testemunha Paulo César Martins, tendo em vista o endereço indicado na certidão/informação de fl. 2942, intime-o para os termos deste despacho, servindo cópia da presente como Mandado. Cumpra-se.

0000772-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CEZAR BENITEZ XIMENEZ(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI)

Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à folha 325. Nessa medida, expeça edital de intimação ao sentenciado CESAR BENITEZ XIMENES para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague a pena de multa lhe imposta, e no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 51 do Código Penal, o art. 338 do Provimento COGE nº 64/2005 e o art. 16 da Lei nº 9.286/96. Decorrido o prazo do edital com ou sem cumprimento das determinações nele estampadas, venham-me os autos novamente conclusos.

0000641-41.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 86. Sendo assim, intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas ERICA ALVES CHAVES DA COSTA, RAFAEL AEISSAMI e SAMUEL FLAISE MARQUES DA SILVA, devendo, em caso positivo, informar seus endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a fim de que seja verificado o andamento da carta precatória n. 258/2011-SC, remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e lá distribuída sob o n. 016.11.000782-0. Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a informação de fl. 97, cancelo a audiência anteriormente marcada. Depreque-se a oitiva da testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ. Seja a defesa constituída do réu, intimada, via publicação, da expedição da carta precatória, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Publique-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante o teor do ofício de fl. 224, REDESIGNO para a data de 06 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, a audiência para oitiva da testemunha JULIANO MARQUADT CORLETA. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, a fim de que sejam tomadas as providências para que a testemunha se faça comparecer na data e hora designadas. Outrossim, tendo em vista a certidão supra bem assim os dados constantes do ofício de fl. 224, depreque-se a oitiva da testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ, agente de polícia federal, matrícula 15.921, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Por fim, antes de me manifesta quanto ao requerimento da Ilustre Autoridade Policial (v. fl. 212), determino seja esta desentranhada dos presentes autos a fim de que seja distribuídas em autos apartados. Cópia da manifestação ministerial de fls. 233/234, deverá acompanhar o documento a ser desentranhado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000853-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RIGONI ALVES DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA E PR049739 -

ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 78/84, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus RIGONI ALVES DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. A defesa NÃO arrolou testemunhas. Sendo assim, dou início à instrução processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001551-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 100/103, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus AGNALDO RAMIRO GOMES e ALAN CESER MIRANDA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autêntico. .PA 0,10 A defesa arrolou testemunhas. Sendo assim, dou início à instrução processual em razão do que designo a data de 27 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Bernardo Pinto Lafere Mesquita e Alcemir Motta Cruz, ambos agentes de polícia federal, matriculados sob o n. 17.970 e 15.921, respectivamente. Comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o efetivo comparecimento das testemunhas em Juízo. Cópia da presente servirá como Mandado. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto defesa. Registro que não será ferida a ordem de oitiva das testemunhas uma vez que esta é excepcionada pelo próprio diploma processual nos casos de necessidade de expedição de deprecatas. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que o(a) exequente discorda dos cálculos apresentados pela autarquia em sede de liquidação de sentença, deve promover a execução nos termos do art. 730 do CPC, apresentando sua conta. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo

518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de nova perícia médica nos autos, conforme deliberado na decisão de fls. 75/76. Nomeio, para a realização do exame, o médico cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL e COZINHEIRA? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os respectivos assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para manifestações acerca da prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos. Intimem-se.

0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 147: defiro. Suspendo o curso da ação para que a parte autora promova a inclusão, no polo ativo do processo, da curadora do incapaz, Maria Aparecida de Souza Andrade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 119.

0000239-54.2010.403.6007 - ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) no período de agosto de 1989 a 2005, trabalhou, como empregado,

em diversas propriedades rurais. Apresenta os documentos de fls. 5/15. O requerido contestou (fls. 19/22), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 23/24. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 27/31). Verificada a morte do requerente (fls. 35), foi deferida a habilitação do espólio (fls. 51). A fls. 52 a viúva habilitada requer que lhe seja pago o benefício de aposentadoria rural, com aproveitamento das provas produzidas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefero o pedido de fls. 52, dado que seu atendimento violaria as mais elementares normas do direito processual civil. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: a) os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento salário; b) os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzir, encontramos, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de: a) empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias; b) trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, têm garantidos a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 06.04.2010 (fl. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 04/2010, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Encontramos nos autos a seguinte prova documental, com relevância para o julgamento da lide: registro, em carteira de trabalho, do vínculo de emprego rural mantido entre 14.09.1988 e 03.04.1989, com o empregador Plantações E. Michelin Ltda. (fls. 09). Todavia, o fato retratado neste documento está muito distante do período considerado para carência, não fazendo prova, pois, de que a parte requerente exerceu emprego rural nos 174 meses que antecederam o mês de abril de 2010. Quanto aos demais documentos, não têm relevo para o deslinde da controvérsia. Com efeito, na

certidão eleitoral de fls. 10, consta que a ocupação foi declarada pelo próprio eleitor, e não há informação da data em que isso foi feito. Já as declarações de fls. 12/14 equivalem a testemunhos escritos, não sendo, por isso, documento no sentido legal. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente através de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a declaração de inexistência de relação tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL. Sustenta o embargante, em síntese, o seguinte: a) a decisão está em confronto com o resultado do julgamento proferido no recurso extraordinário nº 363.852/MG; b) possibilidade de manutenção dos depósitos judiciais e necessidade de manutenção da antecipação da tutela (fls. 148/161 e documentos de fls. 162/203). A União ofereceu manifestação (fls. 207/210). Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. As questões lançadas não se comportam nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que na sentença o Juízo lançou os fundamentos que embasam a conclusão de constitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama recurso outro. Por outro lado, o postulado da eficácia das decisões judiciais impede que seja mantida a antecipação dos efeitos da tutela quando a sentença julga improcedente o pedido inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Assim sendo, homologo o valor apresentado pelo devedor. Expeça-se requisições para pagamento das quantias lançadas à fl. 128.

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia médica designada para o dia 20/05/2011, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000066-93.2011.403.6007 - CLEUZA PEREIRA DE PAULA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Pereira de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, na contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu o benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se

configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000072-03.2011.403.6007 - ALCINO MAIA DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcino Maia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, na contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu o benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000078-10.2011.403.6007 - ALDENORA MARIA DA SILVA BORGES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldenora Maria da Silva Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, na contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu o benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se

configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema de Souza Magalhaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, na contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu o benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela à fl. 55, juntando aos autos comprovante do levantamento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositados em nome de Paulo Sérgio Elias Pires, inscrito no PIS sob n. 125.50504.99.4.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interpôs agravo retido da decisão que extinguiu o

processo sem resolução de mérito em relação a Caixa Econômica Federal e determinou sua integração ao pólo passivo da demanda, ocasião em que também apresentou contestação e documentos. Instada, a agravada apresentou contraminuta ao agravo retido e requereu o juízo de retratação da decisão de fl. 78. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal continua como agente financeira do contrato em discussão nos presentes autos, acolho em parte o pedido da agravada para o fim de reformar a decisão de fl. 78 no que tange a exclusão da Caixa Econômica Federal, mantendo-a como litisconsorte passiva necessária. Ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimem-se.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o apensamento destes autos ao processo 0000410-45.2009.403.6007.Suspendo o curso da ação para que a parte autora promova a inclusão, no polo ativo do processo, da curadora do incapaz, Maria Aparecida de Souza Andrade.Prazo: 10(dez) dias.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, justificar a ausência à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000428-95.2011.403.6007 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que a requerida alega fatos modificativos e extintivos do direito da requerente (impontualidade no pagamento da prestação do mútuo), incide o disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil.3. Assim, intime-se a requerente da abertura de prazo para réplica.4. Após, voltem-me conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

0000445-34.2011.403.6007 - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte requerida. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR DOMÉSTICO? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Os quesitos da parte requerente constam às fls. 11. O INSS, por sua vez, apresentou quesitos às fls. 161, nomeando assistente técnico à fl. 160. Fica a parte autora intimada para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à

responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para manifestações acerca da prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos.Intimem-se.

0000594-30.2011.403.6007 - JOSE FLORIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar arguida pelo INSS na contestação, tendo em vista o documento de fl. 49.Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:40 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte requerente. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSÉ ROBERTO AMIM.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de TRABALHADOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Os quesitos da parte requerente constam às fls. 12. O INSS, por sua vez, apresentou quesitos às fls. 129, nomeando assistente técnico à fl. 128. Fica a parte autora intimada para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para manifestações acerca da prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - JOSE FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o(a) exequente discorda dos cálculos apresentados pela autarquia em sede de liquidação de sentença, deve promover a execução nos termos do art. 730 do CPC, apresentando sua conta. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, arquite-se.

CARTA PRECATORIA

0000301-26.2012.403.6007 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X JERONIMO MAZON DE PAULA X TADEU MAZON DE PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da testemunha CATARINA NOBRE LOPES, para o dia 22/05/2012, às 15h15min, devendo a Secretaria providenciar sua intimação.Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória.Ultimadas as providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0000399-79.2010.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em março de 2010, celebrou com a embargada contrato de mútuo no valor de R\$ 86.000,00, para pagamento em 60 parcelas mensais; b) o mútuo foi contraído para que pagasse tratamento médico; b) está gravemente doente; c) a embargada comete ilegalidades na execução do contrato, como cobrança de juros acima de 12% ao ano, usa índice indevido de correção monetária, capitaliza juros, cobra comissão de permanência indevidamente a aplica multa em patamar superior ao legal. Apresenta documentos (fls. 39/127).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130).A embargada apresentou impugnação (fls. 135/137), sustentando a inexistência das alegadas ilicitudes. Foi realizadas audiências de conciliação (fls. 150, 167/168 e 179).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Passo à análise dos encargos contratuais.JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido:Civil. Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Rejeitam-se os embargos quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.Embargos rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1010167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) (grifei).AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS.IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC.I. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrigli, DJ 10/03/2009).[...].6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).Conclui-se,

pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). No caso dos autos, a taxa mensal de juros foi estabelecida em 1,98% ao mês (fls. 7/13 dos autos da execução). Referido percentual não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 12 meses e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. A parte requerente não pagou nenhuma das prestações do mútuo, o que impede a análise da capitalização no caso concreto. No entanto, analisando o demonstrativo de evolução contratual (fls. 23 dos autos da execução), verifico a inexistência de capitalização de juros, pois os valores das prestações mensais eram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por exemplo, o valor da prestação nº 1, com vencimento em 05.05.2010, de R\$ 2.479,95, foi suficiente para a quitação dos juros de R\$ 1.715,16 e amortização do principal em R\$ 764,79, enquanto o valor da prestação nº 2, com vencimento em 05.06.2010, de R\$ 2.479,95, foi suficiente para a quitação dos juros de R\$ 1.700,02 e amortização do principal em R\$ 779,93. Os juros, ainda, mostraram-se decrescentes. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade

descaracteriza a mora do devedor.III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei).Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a requerida cobra comissão de permanência no valor de R\$ 2.128,26, incidente sobre o principal de R\$ 92.126,52 (fls. 25 dos autos da execução). Não ficou comprovado que o valor reclamado é superior à taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central. Desse ônus da prova não se desincumbiu as requerentes. Por outro lado, a requerida não cobra juros de mora nem multa contratual, pelo que não se há falar em cumulações proibidas.Finalmente, dada a licitude da comissão de permanência, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, improcede o pleito de aplicação do IGPM-FG como índice de correção monetária.DEMAIS ALEGAÇÕES DOS REQUERENTESHá, nos autos, documentos provando que o requerente está acometido de doença e, por isso, fez despesas médicas (fls. 49/120).No entanto, não foi enunciada causa de pedir e pedido expresso da parte embargante com fundamento nos artigos 157 e 478, ambos do Código Civil.Patente a inadimplência injustificada, a parte embargante não tem direito ao afastamento de seu nome de cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução.Determino o prosseguimento da execução.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A executada não se manifestou sobre a intimação realizada (fl. 285).Desta feita, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000682-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000682-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 431: defiro parcialmente o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize o parcelamento.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pleito de fl. 427.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

O representante legal da executada não aceitou o encargo de fiel depositário da parte ideal do imóvel penhorado, alegando que seu cargo de diretor presidente não é vitalício (fl. 630).É notório o fato de que a executada encerrou suas atividades nesta cidade.Para que a penhora reste aperfeiçoada, é indispensável a nomeação de depositário.Desta feita, nomeio a exequente para assumir o múnus público.Intime-se a credora a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa que assumirá o encargo de auxiliar da justiça.Após, venham os autos conclusos.

0000206-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000206-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ADAO ROBERTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

O executado comprova às fls. 199/207 e fl. 215 que o valor de R\$ 233,91, bloqueado por intermédio de sistema Bacenjud, refere-se a vencimento, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, determino a liberação do montante.Antes, porém, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de extrato bancário original.Após a juntada, cumpra-se o disposto.

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)
Fls. 132/145: executada oferece bens à penhora, consistentes em propriedades rurais de terceiros, e requer que sejam levantados os valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que a execução não pode ser feita pelo modo mais gravoso para o devedor.A exequente requereu a apresentação de matrícula

atualizada do imóvel (fl. 212). Num país jovem como o Brasil, o exercício da atividade econômica, que é livre, não costuma estar em sintonia com os objetivos da República listados no artigo 3º da Constituição Federal. Por razões culturais ainda pouco estudadas, não raro o pagamento de tributos é deixado em segundo plano pelos empresários destas terras tropicais. Descoberta a omissão, é posto a funcionar o organismo judiciário, de onde partem agentes burocráticos à caça do patrimônio auferido e quase sempre ocultado pelos agentes da atividade econômica, para que seja sacrificado em prol do chamado bem comum do povo. Objetivando safarem-se à expropriação do capital, movimentam-se os empresários neste palco de acontecimentos pouco ortodoxos, apegando-se a velhos e desgastados instrumentos e conceitos jurídicos, e com isso são construídos os famosos processos que jazem por décadas nos escaninhos da repartição. É a vida empresarial prossegue. No caso destes autos, temos o oferecimento de dois imóveis em garantia da execução (fls. 141/142). São, contudo, bens de terceiros, inseridos em processo de inventário, sobre os quais não se sabe se pendem constrições (fl. 149). Destarte, não sendo bens da própria executada, livres e desembaraçados e possuidores de liquidez, indefiro a oblação. Por outro lado, o dinheiro é prioritário no elenco do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e viabiliza a efetiva prestação jurisdicional. Não foi feita prova de que os bloqueios de R\$ 287.850,97 (fls. 83/85 e 122/123), inviabilizarão as atividades empresariais. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 132/145. Ademais, defiro parcialmente o pedido de fls. 211/212: tendo em vista as guias de depósito de fls. 128/129, converto os bloqueios em penhora. Determino a reunião do feito aos de nº 0000162-11.2011.403.6007 e 0000341-76.2010.403.6007, os quais se encontram na mesma fase processual. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Intimem-se.

0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

O representante legal da executada não aceitou o encargo de fiel depositário da parte ideal do imóvel penhorado, alegando que seu cargo de diretor presidente não é vitalício (fl. 89). É notório o fato de que a executada encerrou suas atividades nesta cidade. Para que a penhora reste aperfeiçoada, é indispensável a nomeação de depositário. Desta feita, nomeio a exequente para assumir o múnus público. Intime-se a credora a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa que assumirá o encargo de auxiliar da justiça. Após, venham os autos conclusos.

0000341-76.2010.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fls. 59/61: É imperioso dizer que nos autos nº 000311-07.2011.403.6007, a executada ofereceu os mesmos imóveis à penhora. No entanto, a oblação foi indeferida, pelo fato de serem bens de terceiro, inseridos em processo de inventário, sobre os quais não se sabe se pendem constrições. Sendo assim, indefiro a nomeação realizada. Ademais, tendo em vista que os autos nº 0000465-93.2009.403.6007 estão na mesma fase processual, determino a reunião ao aludido feito. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 62/63, uma vez que deverá ser realizado no processo principal. Apensem-se. Intimem-se.

0000162-11.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fls. 57/59: É imperioso dizer que nos autos nº 000311-07.2011.403.6007, a executada ofereceu os mesmos imóveis à penhora. No entanto, a oblação foi indeferida, pelo fato de serem bens de terceiro, inseridos em processo de inventário, sobre os quais não se sabe se pendem constrições. Sendo assim, indefiro a nomeação realizada. Quanto ao pedido de fls. 68/69, acolho parcialmente. Determino a reunião deste processo ao de nº 0000465-93.2009.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Intimem-se.

0000727-72.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fl. 27: indefiro o pedido. Tendo em vista que os autos nº 0000578-76.2011.403.6007 estão na mesma fase processual e é o mais antigo, determino a reunião ao aludido feito. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo.

0000097-79.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fl. 28: indefiro o pedido. Tendo em vista que os autos nº 0000578-76.2011.403.6007 estão na mesma fase processual e é o mais antigo, determino a reunião ao aludido feito. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo.

0000099-49.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fl. 27: indefiro o pedido. Tendo em vista que os autos nº 0000578-76.2011.403.6007 estão na mesma fase processual e é o mais antigo, determino a reunião ao aludido feito. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo.

ACAO PENAL

0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ezequiel Aparecido Silva, RG nº 33.145.904-8 SSP/SP, e Gerson Antônio Mendes, RG nº 20.067.876-0 SSP/SP, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 333, caput, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 02 de agosto de 2010, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado nesta cidade, os acusados ofereceram a vantagem indevida de R\$ 591,00 aos policiais rodoviários federais que os abordaram, a fim de que os liberassem, deixando, assim, de praticarem ato de ofício. A denúncia foi recebida em 30.08.2010 (fls. 88). Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita conjunta (fls. 144/145). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 146). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas (fls. 164/168), sendo os acusados interrogados (fls. 191/192 e 211/215). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa não se pronunciou. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 231/234, requereu a condenação dos acusados. A Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 237/239, requereu a absolvição dos acusados, sustentando o seguinte: a) não houve o oferecimento da vantagem indevida; b) não havia ato de ofício a ser praticado pelos policiais; c) os acusados não confessaram a prática de crimes; d) a conduta imputada é atípica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Em 02 de agosto de 2010, os acusados foram interceptados por policiais rodoviários federais nesta cidade, portando objetos (extratos bancários de terceiros e tiras de cartões telefônicos), usualmente empregados para a prática de crime de estelionato contra usuários de estabelecimentos bancários. Afirmaram os policiais que, depois de averiguados os antecedentes dos abordados e descoberto que não eram abonadores, eles lhes ofereceram a quantia de R\$ 591,00, que traziam consigo, para que fossem liberados. Ouvidos em Juízo, os policiais Emerson Silva de Souza e Daniel Augusto Nepomuceno confirmaram o oferecimento da quantia mencionada (fls. 166/167 e 168). Os acusados, por sua vez, negaram o oferecimento da quantia (fls. 192 e 211/215), imputando a iniciativa da negociata aos policiais. A Defesa sustenta a inexistência de ato de ofício em detrimento dos acusados, a ensejar o oferecimento do suborno, pois a posse dos objetos que traziam não configura crime. Em sede de crime de corrupção ativa, é comum a alegação defensiva de que o servidor público solicitou a vantagem, dado que no Brasil registra-se elevado índice de corrupção passiva. Diante disso, busca-se inverter a presunção de legitimidade dos atos administrativos, para se presumir que o servidor solicita sempre o montante indevido. Entretanto, este Juízo adota a presunção de legitimidade dos atos dos servidores públicos, ainda que pertencentes a segmentos onde viceja a corrupção passiva. Trata-se, é certo, de presunção relativa, que, por isso, admite prova em contrário. Mas prova segura, por óbvio. No caso em apreço, não há provas contundentes de que os policiais estejam a mentir. Os acusados traziam consigo coisas suspeitas e ostentam antecedentes comprometedores (cf. auto de apreensão de fls. 17/18). Assim, havia razão lógica para que oferecerem a quantia aos milicianos. Irrelevante que os interceptados não estivessem em situação flagrancial ou que não houvesse contra eles mandado de prisão. A vantagem oferecida para a liberação, ou seja, para que nem sequer fossem investigados, tipifica a conduta como crime. O oferecimento da vantagem, nesse caso, insere-se nos termos do artigo 333 do Código Penal, sendo típica a conduta. As circunstâncias pessoais dos acusados não influem na configuração material do crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável aos acusados. Não há condenações criminais transitadas em julgado a ensejar maus antecedentes. Por isso, fixo a pena no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Afasto a hipótese do artigo 62, II, b, do Código Penal, dada a falta de prova de outro crime que pudesse ser facilitado, assegurado ou ocultado pela corrupção ativa. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Ezequiel Aparecido Silva, RG nº 33.145.904-8 SSP/SP, e Gerson Antônio Mendes, RG nº 20.067.876-0 SSP/SP a cumprirem 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial

aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas pelos réus. À publicação, registro e intimação.